

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

**PROCESSO** : TST-AIRR-176/2002-201-05-40.1  
Petições : P-62765/2006.0 (fac simile) e P-65644/2006.0

**AGRAVANTE** : ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

### DESPACHO

A Ex.ma Juíza Convocada Maria Doralice Novaes negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Rogério Pires dos Santos, conforme despacho publicado em 08/05/2006.

Contra essa decisão, o recorrente apresentou pedido de reconsideração em 23/05/2006, requerendo, caso mantida a decisão, que o pedido fosse seja recebido como agravo, na forma do art. 557 do CPC.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem, após certificado pela Secretaria que, em 16/05/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, indefiro o pedido, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-RR-278/2003-025-05-00-7  
Petição : 83981/2006.0

**RECORRENTE** : SITE EDITORA S.A (TRIBUNA DA BAHIA)  
**ADVOGADO** : EDILSON VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : EDUVALDO NASTRI  
**ADVOGADO** : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDA** : INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ICS  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

### DESPACHO

O Ex.mo Desembargador Paulino Couto, Vice-Presidente do TRT da 5ª Região, mediante despacho publicado no DOTRT - 5ª Região de 24/03/2006, admitiu o Recurso de Revista interposto pela Site Editora S.A.(Tribuna da Bahia), determinando o seu processamento.

Dessa decisão, o recorrido Eduvaldo Nastri interpôs Embargos de Declaração, em 31/3/2006.

Não obstante, o Recurso de Revista foi regularmente processado e remetido a esta Corte, onde foi autuado em 14/6/2006 sob o nº TST-RR-278/2003-025-05-00.7.

O Tribunal Regional do Trabalho remeteu a peça referente aos Embargos de Declaração a esta Corte em 26/6/2006, onde foi protocolizada sob o n.º TST-P-83981/2006.0.

Considerando que o recurso foi interposto contra decisão do juízo de origem, determino a restituição da petição, bem como a baixa dos autos do Processo TST-RR-278/2003-025-05-00.7, ao TRT da 5ª Região, para as providências que entender de direito.

Após, retornem os autos, para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAR-623/2004-000-06-00.1**  
PETIÇÃO TST-P-99.126/2006.0

**RECORRENTE** : COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB  
**ADVOGADO(A)** : DR.(\*) MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO** : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO(A)** : DR. (\*) ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
**RECORRIDO** : LUCIENE MARIA TEIXEIRA LINHARES  
**ADVOGADO(A)** : DR.(\*) GERALDO TARGINO SAMPAIO

### DESPACHO

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 21/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-RR-1864/2003-009-06-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-99131/2006.3**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDA : ZENILDA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 RECORRIDO : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Gustavo Brasil de Arruda, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 06/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-ROAG-6046/2005-909-09-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-99.174/2006.9**

RECORRENTE : ODAURO VITORIANO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
 RECORRIDO : WALDEZ PEREIRA (ESPÓLIO DE)

**DESPACHO**

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
 Em 14/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-488/2003-043-12-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-105868/2006.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JORGE LUIZ DE BORBA  
 AGRAVADO : VALCELI LEAL  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DIVALDO LUIZ DE AMORIM

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Divaldo Luiz de Amorim, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 9/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1197/2002-043-12-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-105871/2006.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOCIMEIRY SCHROH  
 AGRAVADO : CID AUGUSTO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DIVALDO LUIZ DE AMORIM

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Divaldo Luiz de Amorim, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 9/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AG-ES 158865/2005-000-00-00.9**  
**PETIÇÃO TST-P-109233/2006.0**

AGRAVANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO  
 ADVOGADOS(A) : DRS.(\*) RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1-Arquive-se, porquanto o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo não é parte no processo, conforme certidão anexa.

2-Publique-se.  
 Em 03/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO 00124.2000.005.10.00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-109.706/2006.5**

INTERESSADO : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Arquive-se, porquanto o processo a que se destina esta petição não tramita no TST, conforme informação anexa.

Publique-se.  
 Em 22/09/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977/2000-067-03-41.4**  
**PETIÇÃO TST-P-113059/2006.0**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAÍÚVA

ADVOGADO(A) : DR.(\*) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADOS : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Nelson Meyer, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 9/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1596/2004-005-23-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-114.426/2006.3**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADO(A) : DR.(\*) DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Recursos.

2-Publique-se.  
 Em 06/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-327/2005-013-08-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-115141/2006.4**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIANE SABBÁ LOPES  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LOPES DE FREITAS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

1-Arquive-se o pedido, porquanto o subscritor, Dr. Lycurgo Leite Neto, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 9/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO 2003.33.00.024732-3**  
**PETIÇÃO TST-P-118.284/2006.8**

INTERESSADOS : FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EURIPEDES BRITO CUNHA

**DESPACHO**

1-Arquive-se, uma vez que o processo a que se destina a presente petição não tramita no TST, conforme certidão pela Subsecretaria de Cadastroamento Processual.

2-Publique-se.  
 Em 06/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO 00396.2004.255.02.00.8**  
**PETIÇÃO TST-P-119.983/2006.9**

INTERESSADO : OSWALDO RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MATHEUS MARCELINO MARTINS

**DESPACHO**

Arquive-se, porquanto o processo a que se destina esta petição não tramita no TST, conforme informação anexa.

Publique-se.  
 Em 22/09/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PETIÇÃO TST-P-121.690/2006.2**

INTERESSADO : LEONARDO LOPES RODRIGUES DE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Arquive-se, porquanto a petição não está assinada.

Publique-se.  
 Em 29/09/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO 0080.2001.131.05.00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-123.429/2006.5**

INTERESSADO : LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADAS : DR.(AS) DANIELA SAVOI V. DE SOUZA E CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

**DESPACHO**

Arquive-se, porquanto o processo a que se destina esta petição não tramita no TST, conforme informação anexa.

Publique-se.  
 Em 16/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1404/2003-020-01-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-123488/2006.9**

AGRAVANTE : CELI DE SOUZA CANTARINO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RENATA TAVARES VALENTE  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

1-Arquive-se o pedido, porquanto a subscritora, Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 6/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PETIÇÃO TST-P-125.626/2006.8**

INTERESSADO : BANCO ITAÚ S/A

**DESPACHO**

Arquive-se, porquanto a petição não está assinada.

Publique-se.  
 Em 29/09/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-21571/2004-010-11-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-126.343/2006.6**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA  
 AGRAVADO : ROBERVAL SOUZA PROTÁSIO

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.  
 3-Após, arquive-se.  
 Em 16/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2878/2002-911-11-00.7**  
**PETIÇÃO TST-P-128.255/2006.5**

INTERESSADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DOUGLAS FRANZONI

Arquive-se, porquanto Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE não é parte no processo indicado na petição, conforme certidão anexa.

Publique-se.  
 Em 29/09/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2465/2001-039-02-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-130680/2006.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADO : ERES LEMES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) AMIR MOURA BORGES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 4/10/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-708/1994-006-04-00.6**

PETIÇÃO TST-P-131.378/2006.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 RECORRIDOS : VALTER RAMOS DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

1- À SED para juntar.  
 2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.  
 3- Publique-se.  
 Em 06/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-18752/1999-010-09-42.9**

PETIÇÃO TST-P-131413/2006.3

AGRAVANTE : PALMIRO SOARES BUENO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) TOBIAS DE MACEDO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCA.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 4/10/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2630/2002-900-02-00.1**

PETIÇÃO TST-P-134.097/2006.1

AGRAVANTE : RITA MARIA VENTURA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

3-Publique-se.

Em 05/10/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-175.292/2006-000-00-00.6**

AUTORA : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA  
 RÉU : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A., com o objetivo de suspender o andamento do Processo nº ED-E-RA-613.488/1999.1 (restauração de autos), até o julgamento final do agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou o processamento ao recurso extraordinário interposto naqueles autos e, se for o caso, até o julgamento do próprio recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que incumbe ao Presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de suspensão de execução requerido em autos de ação cautelar, enquanto não exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, ou mesmo depois, na hipótese de não-admissão do recurso e consequente interposição de agravo de instrumento. Essa atribuição, de caráter excepcional e provisório, perdura até que a excelsa Corte venha a ratificar ou cassar a medida liminar concedida.

De acordo com a Resolução Administrativa nº 1.120/2006, do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, é da Vice-Presidência a competência para proferir os despachos de admissibilidade nos Recursos Extraordinários.

Confirmada a competência, passo ao exame do processo, constatando, de imediato, que ele não se encontra regularmente instruído. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, **CONCEDO** à autora o prazo de 10 dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a - autentique as peças juntadas aos autos, nos termos do art. 830 da CLT;

b - junte as seguintes peças, devidamente autenticadas: despacho denegatório do recurso extraordinário interposto nos autos do Processo ED-E-RA-613.488/1999.1; certidão de publicação do despacho denegatório; petição do agravo de instrumento interposto para o STF;

c - andamento atualizado do agravo de instrumento no âmbito do STF;

d - inteiro teor do acórdão proferido pela SBDI-1 nos embargos interpostos no Processo RA-613.488/1999.1, haja vista que o documento de fls. 88/91 está incompleto, bem como o(s) acórdão(s) proferido(s) nos posteriores embargos de declaração.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1165/2006**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelito Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

RESOLVEU aprovar a Resolução Administrativa nº 1165/2006, no sentido de referendar os atos administrativos a seguir transcritos: **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 177/06** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - RAIMUNDO BRANDÃO FILHO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Rodolfo Bezerra Batista. - WODSON MOTA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Renato Augusto de Lima Ramalho. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 194/06** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora EDEUSUITA FONSECA SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 209/06** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao servidor JOSÉ ELIAS BARBOSA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 217/06** - Nomear a candidata FLÁVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância da ex-servidora Lisiane Alves da Silva. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 218/06** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - FRANCISCO VIEIRA BARRETO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Alessandra Ferreira de Cerqueira Lima. - JOAQUIM BATISTA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Ana Valéria Santos Prado Mello. - GILSON FERNANDES RIBEIRO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Marlene de Oliveira Ellery. - CAMILA BAIÃO VIGILATO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Henrique Hugueneu Romero. - MONIQUE MOURA DE OZEDA ALA, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pela ex-servidora Sandra Mara Portela Oliveira. - ALEX DA SILVA NASCIMENTO, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pelo ex-servidor Alfeu Gomes dos Santos. - MARCIO AUGUSTO MACHADO DE LIRA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Bley Fernandes Ferreira. - CLAUDIO BORGES PENA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Carmelita Miro Dutra. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 219/06** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2006, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 161/2006, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: - EDUARDO NUNES NEVES DA ROCHA. - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. - IGOR OCTAVIO FONSECA. - ALIPIO FERNANDO FURTADO COELHO. - ROBERTO DA SILVA FREITAS. - FELIPE GUIMARÃES SILVA

**ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 236/06** - Invalidez do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 242/2005, publicado no DJ de 5/10/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 230/97, publicado no DJ de 1º/7/1997, que concedeu aposentadoria à servidora NAIR SOARES DE CARVALHO, já registrado no Tribunal de Contas da União. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 238/06** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor GERALDO MAYA JUNIOR no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 241/06** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora MARIA LUIZA SCHLOTTFELDT FAGUNDES FILHA no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Nível Superior, Classe "A", Padrão 4, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. **ATO.GDGCA.GP. Nº 248/06** - Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Secretaria Administrativa, código CJ-2, em Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa, código CJ-2. Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP. Nº 249/06** - Invalidez do ATO.SRLP.SERH. GDGCA.GP. Nº 260/2005, publicado no DJ de 28/10/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.GP. Nº 19/97, publicado no DJ de 6/2/1997, que concedeu aposentadoria à servidora REGINA PEREIRA DE SOUSA GUIMARÃES. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 254/06** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - ASSUERO LOURENÇO PINHEIRO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Alessandra Ferreira de Cerqueira Lima. - BERNADETE CAMPOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Ana Valéria Santos Prado Mello. - LÍVILA SUZANE RODRIGUES MOTA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Marlene de Oliveira Ellery. - LISIAS MILHOMENS DE ARAUJO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Henrique Hugueneu Romero. - LUIS CARLOS DE SOUSA MAIA, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pela ex-servidora Sandra Mara Portela Oliveira. - CRISTIANE DA SILVA FALCÃO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Bley Fernandes Ferreira. - GILBERTO ALVES PAULINO FILHO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Felipe Triches. **KESSARY IWANOW DE BARROS**, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Simonsey Alves Soares. - PAULO HENRIQUE BEVILAQUA DE SALES CARNEIRO, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor José Elias Barbosa. - ANIELLO OLINTO GUIMARÃES GRECO JUNIOR, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor João Felipe Pereira de Sant'Anna. - MICHELLE ARGOUDE NECTOUX, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Carolina Athayde de Souza Moreira. - SHEYLA AIRES RAMOS, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Geraldo Maya Júnior. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 255/06** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 217/2006, referente à candidata FLÁVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. **ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP. Nº 256/06** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006, de que trata o ATO.SRAP. SERH. GDGCA. GP. Nº 218/2006, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: - FRANCISCO VIEIRA BARRETO. - JOAQUIM BATISTA. - GILSON FERNANDES RIBEIRO. - CAMILA BAIÃO VIGILATO. - MONIQUE MOURA DE OZEDA ALA. - MARCIO AUGUSTO MACHADO DE LIRA. **ATO.SRAP.SERH. GDGCA.GP. Nº 257/06** - Nomear a candidata HELCIMAR INEZ ZACARIAS, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância da ex-servidora Lisiane Alves da Silva. **ATO.GDGCA.GP. Nº 259/06** - Retificar o art. 1º, do ATO.GDGCA.GP. Nº 248, de 25/8/2006, publicado no BI nº 32/2006, de forma que onde se lê: "...o cargo em comissão de Assessor Jurídico...", leia-se: "...o cargo em comissão de Assessor...".

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-RXOFMS-1103/1999-000-15-00.9

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Interessado : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
 Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO**

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, Relator, à fl. 152v.1 nos seguintes termos: "Na forma do art. 135, inciso V do CPC, declaro-me suspeito para relatar o presente processo, por interesse no julgamento manifestado ao impetrar mandado de segurança perante o Egr. Tribunal Pleno, igualmente para questionar a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99. Redistribua-se. Publique-se".

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROCESSO Nº TST-AG-R-91414/2003-000-00-00.0

AGRAVANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
 AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

Agravada : **DORA VAZ TREVINO-JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO**

Assistente : **RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA**  
 Advogado : Dr. Sílvio Carlos Ribeiro

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado à fl. 1.408 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, nos seguintes termos: "J. Indefiro o pedido porquanto o acórdão já foi liberado pelo gabinete e deverá ser publicado esta semana. Intime-se".

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-PJ-175347/2006-000-00-00.9TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Requerido : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

## DESPACHO

No processo nº TST-PJ-174307/2006-000-00-00.4, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresentou protesto judicial visando preservar 1º de setembro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco do Nordeste do Brasil S/A para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

A medida foi concedida para resguardar, por 30 dias, 1º de setembro como data-base da categoria. Custas a cargo da requerente foram fixadas em R\$ 40,00, conforme despacho publicado no DJ de 13 de setembro de 2006 (fl. 23).

**Nestes autos, a suscitante requer a renovação por mais 30 dias da medida anteriormente ajuizada a fim de manter a preservação da data-base da categoria.**

A ata de reunião entre o Banco do Nordeste do Brasil e a CONTEC, realizada em 9/10/2006, juntada à fl. 18, demonstra que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007. No entanto **não há nos autos nenhuma comprovação de que as custas do protesto anterior tenham sido pagas pela requerente.**

Assim, **concedo o prazo de 10 dias** à requerente para que comprove o pagamento das custas determinadas no processo nº TST-PJ-174307/2006-000-00-00.4, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-PJ-175392/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

REQUERIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

## DESPACHO

No processo nº TST-PJ-174309/2006-000-00-00.4, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresentou protesto judicial visando preservar 1º de setembro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco da Amazônia S/A para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

A medida foi concedida para resguardar, por 30 dias, 1º de setembro como data-base da categoria. Custas a cargo da requerente foram fixadas em R\$ 40,00, conforme despacho publicado no DJ de 13 de setembro de 2006 (fl. 27).

**Nestes autos, a suscitante requer a renovação por mais 30 dias da medida anteriormente ajuizada a fim de manter a preservação da data-base da categoria.**

A ata de reunião entre o Banco da Amazônia e a CONTEC, realizada em 23/8/2006, juntada às fls. 21, demonstra que foram iniciadas as negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007. Verifica-se, no entanto, que **a carta em que a CONTEC propõe a continuidade das negociações com o Banco da Amazônia S/A, juntada à fl. 22, encontra-se em cópia não autenticada**, bem como que não há nos autos nenhuma comprovação de que as custas do protesto anterior tenham sido pagas pela requerente.

Assim, **concedo o prazo de 10 dias** à requerente para que autentique o documento de fl. 22 e comprove o pagamento das custas determinadas no processo nº TST-PJ-174312/2006-000-00-00.9, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gugel. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Aprovadas as Atas das Sessões anteriores, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou a realização, nesse dia nove, às dezenove horas, da solenidade que prestará homenagem ao Dr. Nilton Correia com a inauguração do seu retrato na Galeria dos ex-Presidentes da ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, tendo S. Exa. parabenizado a Associação pelo evento, desejando êxito. Ao ensejo, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou os cumprimentos ao ilustre advogado e declarou que enquanto este presidiu aquela instituição foi ativo, atuante e competente, como também é um dos advogados que mais atua nesta Corte, sempre de maneira muito fraterna e respeitosa. Ato contínuo não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 836/2004-006-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Marivalda Portugal dos Santos, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 574780/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irineu Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Ricardo Zanata Miranda, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 758861/2001.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Levi Gomes Fonseca, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-ED-RR - 742147/2001.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Claudinei Fernandes da Cunha, Advogado: Geraldo Ro-

berto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o tema reintegração no emprego - empresa pública - necessidade de motivação da dispensa, à luz do artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 21/2004-001-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Creusa Mattos Flores, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 587914/1999.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Fernando dos Santos Nascimento, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite e pelo Embargado o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Processo E-AIRR - 769822/2001.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Stela Maris Faraco Ferreira Leão, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Embargado(a): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado. Processo E-RR - 97/1999-017-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rogério Virges, Advogado: Josiel Vacisci Barbosa, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, que houera pedido vista regimental, e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Grupo Econômico - Responsabilidade", ficando mantido o voto da Exma. Ministra Relatora proferido na sessão do dia 19-9-2006, qual seja: "não conhecer integralmente dos Embargos". Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante, Processo E-RR - 632995/2000.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wainer Nóbrega Gonçalves e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 715760/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Bueno Mendes e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono dos Embargantes, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargados; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 716072/2000.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elcio Dias Valladas e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco/Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 201/2003-051-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sé Supermercados Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Gisele Cristiane Lopes de Matos, Advogado: Francisco Irineu Casella, Embargado(a): Executiva Serviços Temporários Ltda., Advogada: Rosa Maria de Souza Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 903/1997-463-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "impugnação ao conhecimento recurso de revista - necessidade - indicação - violação do artigo 896 da CLT"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos no que tange aos "honorários advocatícios/substituto processual/descabimento", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lélío Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no



mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante; II - Falou pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-ED-RR - 2070/1999-021-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ceres Lourdes do Amaral Valadão, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para: I - concluir que, com relação ao tema "integração dos abonos na complementação de aposentadoria, o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, porque, na ausência de prequestionamento deste nas instâncias ordinárias, a invocação somente no Recurso de Revista constituía inovação na lide, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST; II - determinar o retorno do processo à Turma, a fim de que aprecie o referido tema sob outro enfoque - divergência jurisprudencial ou preceito legal e constitucional, possivelmente invocados - e analise os temas que foram considerados prejudicados. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Luiz Antonio Muniz Machado. Processo E-ED-RR - 756534/2001.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Izabel Virgínia da Silva e Outra, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Antonio Muniz Machado, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 10644/2002-900-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Maria Saenger, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Antonio Muniz Machado, patrono do Embargado(a). Processo A-E-RR - 387298/1997.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Jaimo Vicente Zeferino, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Agravante. Processo E-RR - 44405/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gilson Nunes Coelho, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 518668/1998.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Marcos Guezert Ayres, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.100-101, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Declaratórios do Reclamado, pronunciando-se de forma clara e expressa se a transferência do Autor ocorreu em caráter definitivo ou provisório, independentemente de seu posicionamento de considerar irrelevante o caráter da definitividade da transferência para o deferimento do adicional. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves. Processo E-ED-RR - 737405/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Comercial Ferreira Santos S.A. - COFESA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Aparecido da Silva, Advogado: Marcos Joel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 28062/1999-015-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hilário Maoski, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante, e a Dra. Solange França, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 89665/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Embargado(a): Janete Trescastro Miranda e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: Falou pelos Embargados o Dr. Mauro Menezes. Processo E-ED-RR - 73686/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sílvia Regina Robeiro Leal, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a última sessão do mês de novembro do corrente ano, por solicitação do Exmo. Ministro Relator, atendendo pedido das partes. Observação: Presente

à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Embargante. Processo E-RR - 702/1999-302-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Celso José Soares, Embargado(a): João Martins dos Santos, Advogado: José Américo D'Ambrosi, Embargado(a): Hamburguesa Corretora de Seguros Ltda. e Outros, Advogada: Clari Alcir Favaretto, Embargado(a): Neco Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Clari Alcir Favaretto, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, acolher a preliminar de deserção argüida da Tribuna pelo patrono do Embargado e, em consequência, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que rejeitavam a referida preliminar. Observações: I - O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada em 2-10-2006 para não conhecer dos embargos; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - Presente à Sessão o Dr. José Américo D'Ambrosi, patrono do Embargado. Processo E-ED-RR - 2672/2000-016-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Ana Maria Macêdo de Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: I - não conhecer dos embargos quanto a "nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa De Prestação Jurisdicional" e, com relação, ao tema "ex-Empregado/Petrobrás/Pensão por Morte/Auxílio-Funeral; II - conhecer do apelo no que tange à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Patrícia Almeida Reis. Processo E-RR - 561981/1999.9 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mineração Carafra S.A., Advogado: Bruno Espineira Lemos, Advogado: Bruno Espineira Lemos, Embargado(a): José Carlos Gomes da Silva, Advogado: Erimá Ribeiro Ramos, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Bruno Espineira Lemos. Processo E-RR - 668274/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Claudemir Rodrigues da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 30078/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Donizetti Alves de Carvalho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fernando Leme Dantas de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 615024/1999.0 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Gonçalves, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 787131/2001.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fátima Freitas da Silva e Outros, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 126 do c. TST e violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação regional quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos. Processo E-RR - 669710/2000.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Clemer Soares, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 657370/2000.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudia Freire Madeira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa

da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 688473/2000.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Elizabeth Penha Pratti, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 480890/1998.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eurico Vieira dos Reis, Advogado: Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1298/2003-472-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osvaldo Thomé, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2097/2003-084-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo Magela Alves, Advogado: Vanda Maria Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 934/2003-105-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício Stocco, Advogado: Régis Fernando Torelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 795893/2001.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Rosana Nunes Soares, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange França, patrona da Embargante. Processo E-RR - 574537/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Vicente Ferreira, Advogado: Idílio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Solange França, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Tomou assento no plenário o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e, logo após, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos alunos do Curso de Direito do 4º e 5º anos, da Universidade Paranaense de Paranavaí, os quais estavam acompanhados da Professora Janicléia Martins Chavier Deoboni, ocasião em que S. Exa. apresentou as boas-vindas aos visitantes. Processo E-ED-RR - 416014/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Pereira dos Santos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Banco Safra S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto aos descontos salariais - devolução - violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de devolução dos descontos efetuados na remuneração a título de mensalidade Clube Safra e Seguro de Vida em Grupo. Por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação às horas extras - violação do art. 896 da CLT e quanto às horas extras - art. 71 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à alimentação - integração ao salário - violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao cálculo dos valores pagos a título de "ticket" refeição no aviso prévio e demais parcelas rescisórias. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono dos Embargados. Processo E-RR - 616978/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilberto Alencar Belo e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelos Embargantes o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 1338/2000-015-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Ivan Gilnei Janke, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento a sessão foi suspensa por trinta minutos. Processo E-ED-A-RR - 26107/1999-002-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Marlene Woinaroski, Advogado: Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, for-



mulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: a) não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT; b) conhecer da Revista quanto à multa - embargos declaratórios e dar-lhe provimento para excluir a multa a que se refere o art. 538, § 1º, do CPC. Processo E-ED-RR - 541357/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermes Ribeiro, Advogado: Itamar Silva da Costa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido na sessão do dia 4-9-2006 para não conhecer do recurso. Processo E-RR - 586002/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Josemar Sebastião dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Benedito Celso de Souza, Advogado: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tatiana Irber, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-ED-RR - 584811/1999.5 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aparecido de Jesus, Advogado: Walter Bergström, Decisão: adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 24-10-2006, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo AG-ED-E-AIRR - 1461/2000-003-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Perfecto Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Eney Curado Brom Filho, Agravado(s): Rodolfo Hollerbach, Advogado: Aldo Asevedo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo E-RR - 1896/2001-114-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wanda de Oliveira Silva, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-RR - 694492/2000.6 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Embargado(a): Ciro Gomes Barbosa, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Processo E-A-RR - 500/2002-061-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Agostinho Henrique Pereira da Silva, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de coisa julgada - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", "adicional de periculosidade - proporcionalidade - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", "horas de sobreaviso - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida - Súmula nº 337 do C. TST - ausência de impugnação aos motivos que fundamentaram o não provimento do agravo e que manteve a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista" e "honorários periciais - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação de multa pelo relator - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 532383/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Contauto - Continente Automóveis Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wagner da Silva, Advogado: Eduardo Bellido Barreto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, que houvera pedido vista regimental, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa na sessão do dia 11-9-2006, mantido o voto do Exmo. Ministro Relator consignado na referida sessão, qual seja: "conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT apenas quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST - Não-conhecimento da Revista quanto à Justa Causa". Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 907/1996-008-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arnaldo Pereira dos Santos, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 717669/2000.8 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Francisco Xavier Costa Lima, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Francisco Erialdo Germano Pereira e Outros, Advogado: João Quevedo Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria

Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-AIRR - 721/1999-102-04-41.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ricardo Rodrigues Al Alam, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 708096/2000.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Henrique Gama Pinto, Advogado: José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2130/2001-017-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bento Cândido de Oliveira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 811598/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo - SINDICONDOMÍNIOS, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Condomínio do Edifício Porto Belo, Advogado: Gedaías Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 893/2002-004-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Damiano Ocampos Pissurno, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-A-AIRR - 26122/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Acileide do Conselho Carmezim e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: José Cícero Cordeiro, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-AIRR - 773/2003-001-14-40.1 da 14a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hugo Ramos Trivêgio, Advogado: Tadeu Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 1314/2003-014-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Tereza Lima Chastinet Guimarães, Advogada: Bruna Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1387/2004-002-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Luciana de Melo Borges, Advogado: Luiz Eduardo de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 477202/1998.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Condomínio do Edifício Itabirito, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Antônio Paulo Soares, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-AIRR - 1291/1999-011-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maria Helena Kanda Ikuma, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1607/2003-463-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ordalino Felipe Correa, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para análise do mérito da causa, afastada a prejudicial de prescrição. Processo E-ED-AIRR - 6063/2003-034-12-40.7 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Embargado(a): Rosângela Alves Antunes, Advogado: Tammy Fortunato Fraga, Decisão: I - por maioria, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, quanto ao tema "nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC". Processo E-A-AIRR - 1481/2003-076-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sergipe Auto

Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2718/1999-051-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Helena Rodrigues da Cunha, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para anular o v. acórdão turmário, em face de erro procedimental no que concerne à análise do tema "litispendência", determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastada a desfundamentação, no particular. Processo E-A-RR - 1102/2000-402-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Benedita Aparecida Martini, Advogado: Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-AIRR - 1424/2000-084-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Artur Dimas Nogueira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 629146/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Advogado: José Antônio Moreira, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 655334/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Roberto Madeira, Advogada: Marlene Ricci, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 668248/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Affonso Ferreira Almeida, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos embargos da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, e II - julgar prejudicado o recurso de embargos interposto pelo Reclamante. Processo E-ED-RR - 672888/2000.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arnaldo Aparecido Palma, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 723055/2001.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Adilma dos Santos Souza, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotação do período trabalhado na CTPS da Autora. Processo E-RR - 750095/2001.6 da 8a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Manoel Edmundo Siqueira Amorim, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 765302/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nestor Barbosa Netto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 771522/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Márcia Maria da Silva Ramos, Embargado(a): Sylvia Helena dos Santos Lopes Monteiro, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

: **Processo E-ED-RR - 785255/2001.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Geraldo Vaz Tostes, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 813558/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hércules Vicente da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 382/2002-019-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Montezuma do Nascimento e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 10161/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hadimilton Gatti, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR e RR - 15434/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caetano

Ribas, Advogado: Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 21466/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Marcelino Cardoso, Advogada: Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 60835/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Mário Antônio Bontorim, Advogado: Rubens Garcia Filho, Advogada: Carla Falchetti Bruno Belsito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da OJ nº 177 da Eg. SBDII e da Súmula nº 363 do TST, reconhecer a nulidade do "contrato de trabalho" estabelecido após a aposentadoria espontânea do Reclamante, com efeitos "ex tunc", em virtude da não observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Processo E-RR - 860/2003-003-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Carlos Pinto, Advogado: Sharon Hanak, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 892/2003-087-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Edmar Alexandre Escolástico Pereira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 906/2003-039-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Manoel Soares de Vasconcelos Filho, Advogado: Alexandre Luis Lourenço Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 995/2003-013-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Sebastião Fernandes da Rocha, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1018/2003-006-18-40.4 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Moreira de Souza, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1080/2003-007-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Roberto Lopes Pinheiro, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1086/2003-113-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vicente Ribeiro da Silva e Outros, Advogada: Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1202/2003-461-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Peter Alexander Lange, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 1308/2003-029-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Natal Marcondes Conrado, Advogado: Danilo Perez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo E-RR - 1410/2003-055-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Fernando de Oliveira, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1430/2003-055-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Antônio Augusto Mussio, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1480/2003-052-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Leite Lopes, Advogada: Cleusa Bucioli Leite Lopes, Embargado(a): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 234/2003-084-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jusse Theodoro Valente Alves, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-A-E-RR - 1709/2003-014-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: ATF Empreendimentos Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Clóvis Aguiar, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-A-AIRR - 1719/2003-016-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Karine Ladeira Loliola, Advogada: Isabella Braga Teixeira, Embargado(a): Maria Tezera Simões Ferreira, Advogado: William Luiz Fantini, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1826/2003-055-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Clarete Vieira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos,

Embargado(a): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2117/2003-463-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Isio Almeida Oliveira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 83524/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Machado de Brito e Outros, Advogado: Edson Maria dos Anjos, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto João Moreira Salles, Advogada: Ruth Cardoso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos. Processo E-RR - 83/2004-027-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Gonzaga Gomes de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 520/2004-073-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Sérgio Cagnani e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Embargado(a): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Álvaro Costa, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1165/2004-024-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Marques de Oliveira, Advogado: Ivan Ribeiro do Vale Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 154/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valfredo Nogueira Nunes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação. Processo ED-E-RR - 187/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Railandio da Silva Gaia, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação. Processo E-RR - 520031/1998.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fermo Rodrigues de Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de São Paulo, Advogado: Carlos Robichez Penna, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. Processo E-RR - 18545/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogada: Sônia Manhã Soares dos Guarany, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marino da Silva, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Vantuil Abdala no sentido de conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 438756/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SH Formas, Andaimos e Escoramentos Curitiba Ltda., Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Edson do Amaral Castagni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 486712/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Salet Orth, Advogado: João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 533707/1999.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Fernando dos Santos da Silva, Advogado: José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto "a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; conhecer dos Embargos no que tange a "Associação Das Pioneiras Sociais. Inexistência De Atividade Econômica", por violação ao artigo 896, da CLT, ante a má aplicação das Súmulas 126 e 221 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de 70% sobre as horas extras, oriundos da aplicação de norma coletiva, mantendo-se, entretanto, a condenação ao pagamento de horas extras com o percentual de 50%. Processo E-RR - 588609/1999.4 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto de Sousa Leite, Advogado: Gil Alves dos Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Processo E-RR - 1571/2000-094-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA, Advogado: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Valdir Bella, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1686/2000-005-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Isabel de Fátima Michelão Martins e Outros, Advogado: Humberto Benito Viviani, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1844/2000-

066-15-85.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Teodoro Kasseboehmer, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 630748/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eloy Alves Damasceno, Advogada: Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 652969/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Tibério da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: João Antônio Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 70/2001-057-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transportadora Americana Ltda., Advogada: Ana Maria Antunes Goulart, Embargado(a): Paulo Roberto da Conceição, Advogado: James de Oliveira, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 801573/2001.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arthur Torres Cardoso, Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2692/2001-064-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de chá Ltda., Advogado: André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 45/2002-003-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Benedito Antônio Fontes, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 383/2002-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procuradora: Sandra Cristina Satie Saito, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Dias de Souza, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 482/2002-002-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luis Eduardo Trindade, Advogado: Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1581/2002-111-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo Luiz da Silva, Advogado: Luiz Antônio Pinto de Camargo, Embargado(a): Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sônego, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 4693/2002-007-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Antonio Colxa de Ferro, Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Embargado(a): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 7693/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Evangelvaldo Trindade de Oliveira, Advogado: Carlos Jorge de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 40214/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hairton Antônio de Moraes, Advogada: Dorothea Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 61249/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Adiel Mendes Lopes, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 27/2003-003-13-00.1 da 13a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luciana Costa Arteiro, Embargado(a): Francisco de Assis Fernandes Santos, Advogado: José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 683/2003-025-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Chateaubrian Coelho de Lima Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav; Processo E-RR - 832/2003-010-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Jorge Rocha, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 943/2003-002-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel,





Embargado(a): Alan Veiga Viegas e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1447/2003-122-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Francisco Cavalcanti dos Santos, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 75013/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo dos Santos Noronha, Advogada: Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para converter a responsabilidade solidária em responsabilidade subsidiária, nos termos do item nº IV da Súmula nº 331 do TST. Processo E-ED-RR - 94914/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Altair Soares Fonseca, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-A-AIRR - 546/2004-003-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Fernando Sérgio Castro de Azevedo, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 575/2004-004-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wallace Amorim, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Advogado: Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 152146/2005-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior, Embargado(a): Dirlei Cordeiro da Silva, Advogada: Demétria Anunciação Marques, Embargado(a): Queiroz Galvão Perfurções S.A., Advogado: Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-RR - 408065/1997.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Antônio Mizziara, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 2472/1998-082-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Naomi Yamamoto, Advogado: Osvaldo Murari Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1377/2000-005-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Alexandre Ryuzo Sugizaki, Advogado: Guilherme Maddi Zwicker Esbaille, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3083/2000-038-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jonas Alves de Oliveira, Advogado: Romeu Guarnieri, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido (art. 71, § 4º, da CLT). Processo E-AIRR - 683255/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jamilla Brum e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 417/2001-041-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Takao Yonemura, Advogado: José Nalleso Santos, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 446/2001-014-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Danilo Correia, Advogado: Cleiton César Schaefer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1764/2001-026-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ivone Fátima Lante Latini, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 783212/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ronaldo Vieira da Cruz, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 179/2002-051-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Paulo Roberto Hilário Lima, Advogada: Sétima Cleudes Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 224/2003-046-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Denis de Jesus Cândido, Advogado: Geraldo Alan Fonseca Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 500/2003-261-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Laís Fagundes Oreb, Advogado: Luiz Gouvêa Lopes Jardim, Embargado(a): Município de Diadema, Procuradora: Sandra Cristina Flo-

riano Pereira de O Sanches, Embargado(a): IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 708/2003-006-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): José Luiz de Oliveira, Advogado: Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 917/2003-089-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Sebastião Simões Pereira, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1046/2003-006-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): José Luiz Corrêa de Lima, Advogado: Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1048/2003-035-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Osmar Aparecido de Souza, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada (principal), e, em consequência, não conhecer do Recurso de Embargos adesivo interposto pelo reclamante (art. 500 do CPC). Processo E-A-AIRR - 1302/2003-064-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Anderson Sznic, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1713/2003-020-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Maria Cristina Tavares, Advogada: Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 2606/2003-462-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Bueno e Outro, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 10771/2003-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Péricles de Souza Gomes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 73784/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nercy de Souza Pereira, Advogada: Lílian Cristiane Akie Bacci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo AG-ED-E-AIRR - 124/2004-026-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Reinaldo Sérgio da Silva, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Agravado(s): Selco Instalações Elétricas e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, por litigância de má-fé, e a indenização ao reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC. Processo E-AIRR - 508/2004-001-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Costa Miranda, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 540/2004-015-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Maria Eny Moreira, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1539/2004-003-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Miranda Souto, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2032/2004-014-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joel Duarte Anselmo, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-E-A-RR - 906/1998-662-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alindo da Rosa Cardoso, Advogado: Bruno Antônio Schurhaus, Agravado(s): Vigilância Palomas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 3130/1997-004-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Andréia de Rezende, Advogado: Decio Marques Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 497936/1998.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Embargado(a): Shirlene Soares da Silva Cardoso e Outros, Advogado: Wagner Manoel Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 503127/1998.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos da Silva, Ad-

vogada: Clair da Flora Martins, Embargado(a): Placas do Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 162/1999-027-04-40.3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-162/1999-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joel Marcos Toledo, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 533072/1999.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sergio Tenorio dos Santos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marjan Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 578131/1999.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anésio Martins Siqueira, Advogado: Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 579058/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Ribeiro, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 591986/1999.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anna Maria Sutherland Olmacht e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos por violação à Súmula nº 326 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição apenas em relação à reclamante Anna Maria Sutherland Olmacht, restabelecendo o teor do acórdão regional no que a ela se aplica. Processo E-ED-RR - 642751/2000.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Dagoberto Scheffer Hertzog e Outros, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 667016/2000.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Patrícia Machado Pereira Giardini, Advogado: Oséas Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-AG-E-RR - 1473/2003-014-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Otair Marques de Almeida e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-AG-E-RR - 1715/2003-014-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Jacinto Rodrigues Onorato, Advogado: Israel Faiole Bittar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-AG-E-RR - 1768/2003-014-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Batista da Silva e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 774/2004-087-03-40.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): José Carlos Batista, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 64906/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Wagner Riquetti, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1024/1998-061-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa, Embargado(a): Marem Temório Aleme Misseno, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 473932/1998.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Elza dos Santos de Oliveira, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2249/1999-443-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Sérgio Honório de Souza, Advogado: Marcelo Guimarães Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 948/2000-096-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Confecções Roupas, Oficiais, Alfaiates, Costureiras, Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho de Jundiá e Região, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1611/2000-028-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Aparecida Peres Nunes e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR e RR - 662060/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Pereira Lima, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não



conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1350/2001-433-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): André Luis Aliboni, Advogado: Nolberto Silvio Napoleão, Embargado(a): GLM Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2223/2001-072-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: André Paloschi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Massa Falida de T & P Cabo Televisão do Brasil Consultoria e Representação Ltda., Advogado: Luis Fernando Severo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR e RR - 809540/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Embargado(a): Leandro Carvalho da Silva, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 434/2003-371-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): José Alexandre Gomes e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 647/2003-012-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elizabeth Rodrigues Fróes, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargante: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Advogada: Giselle Aguiar Santos de Chantal, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção do recurso da reclamada, argüida em impugnação, e, também por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada e da reclamante. Processo E-AIRR - 759/2003-007-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilmar Rodrigues de Moraes, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Processo E-ED-A-AIRR - 893/2003-014-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hilda Cláudia Tavares de Souza, Advogada: Sílvia Marina R. M. Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 987/2003-049-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Cassio Augusto Muniz Borges, Embargado(a): Jilse Braga Borges, Advogada: Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1030/2003-048-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adalberto Longo, Advogado: Adriano Longo, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1218/2003-084-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Embargado(a): Miguel Pereira da Silva, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1294/2003-028-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Gonçalves Pereira, Advogada: Joelma Aragão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 868/2004-002-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcia de Fátima Valim, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Processo E-AIRR - 1290/2004-081-18-40.1 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): Valdivino Fernandes da Cunha, Advogada: Liliane Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1452/2004-008-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Cláudio Antônio Fernandes, Embargado(a): Roberto Cândido Pereira e Outro, Advogada: Patrícia Carneiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2364/2004-432-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Douglas Feijes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 14/2005-038-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio - CBCC, Advogado: João Pedro da Costa Barros, Embargado(a): Flávio Luiz de Lima Dias, Embargado(a): Vanda de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 165/2005-037-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio - CBCC, Advogado: João Pedro da Costa Barros, Embargado(a): Daniel José de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 666751/2000.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Eliza Lima de Moura, Advogada: Norma Barboza Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e inretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos

no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos. Processo E-AIRR - 1146/2001-044-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperadps - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogada: Luciana Galvão Vieira de Souza, Embargado(a): Antônio Roberto Defanti, Advogado: Gustavo Rodrigues Leite, Embargado(a): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 785598/2001.8 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Embargado(a): Francisca Nonata Costa Carvalho, Advogado: Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 16517/2001-014-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: B Grob do Brasil S.A., Advogado: Antônio Giurini Camargo, Embargado(a): Evandro Bastos, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 110/2002-004-20-00.8 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio José Novais Gomes, Embargado(a): José Pitanga Palmeira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 435175/1998.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Leonel Carlos Apolinário, Advogado: Bento Luiz Carnaz, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 549099/1999.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Orides Dezen, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 567999/1999.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Josimar Barbosa, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 590887/1999.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vanderli Esser Silveira, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 610987/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Adevanir P. de Rezende & Cia. Ltda., Advogada: Dalva Vernillo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Margaret Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 616107/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Grêmio Náutico União, Advogado: Bruno Scheidemandel Neto, Embargado(a): João Antônio da Silva Rosa, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 624048/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Miguel Pires de Carvalho Filho, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 625256/2000.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Coinbra - Frutes S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastião Ventura da Silva, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 635066/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): César Vendramini Filho, Advogado: José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 657854/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Wanderlice Mendonça de Brito, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 609/2001-002-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Nonato da Luz, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 869/2001-048-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Clube Atlético São Paulo, Advogado: Marcelo Al-

ves Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 769195/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Flávio Tadeu Mariante Fernandes, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 21/2003-058-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra Teresinha Domingues Veroneze, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 263/2003-666-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Advogada: Nalinle M. A. O. Alencar, Embargado(a): Marina Terezinha Trzaskos Silva, Advogado: Denilson Messias Pina, Embargado(a): Rita de Cassia Belloni Mafra, Advogado: Egberto Pereira Júnior, Embargado(a): Hotel Três Leões Ltda., Advogada: Vera Lúcia Schreiner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 501/2003-662-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Marino Bueno Franco, Advogado: José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 202/2004-092-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eduardo Peres Cabreira, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Embargado(a): Robert Bosch Brasil Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 793/2004-211-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Nelma Cristina Manzaneres, Embargado(a): Adriano Udvari, Advogado: Monica Jorge da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1541/2004-060-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Alan Benevides Almeida, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### RETIFICAÇÃO

Na Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 28/09/2006, páginas 840 a 845, na parte referente ao **Processo E-A-RR - 1344/1996-009-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio de Faria, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, **ONDE SE LÊ**: "I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, rejeitar a preliminar de deserção; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecedor do Recurso de Embargos: I - quanto ao tema "Diferenças salariais. Redução salarial. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST e II - quanto à "multa por recurso protelatório", por violação ao art. 557, § 2º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao recebimento de diferenças resultantes da redução salarial e para absolver o embargante da condenação alusiva à multa, autorizando o levantamento do seu valor que, integra a importância depositada para fins de recurso, conforme guia de fls. 1402.", **LEIA-SE**: "I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, rejeitar a preliminar de deserção argüida de ofício; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecedor do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças salariais. Redução salarial. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e quanto à "multa por recurso protelatório", por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao recebimento de diferenças resultantes da redução salarial e para absolver o embargante da condenação alusiva à multa, autorizando o levantamento do seu valor que integra a importância depositada para fins de recurso, conforme guia de fls. 1402."

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-1455/2004-005-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO**

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO	: ELIAS MORAES CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



## D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 130/131, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, "não conheceu" do agravo regimental interposto pela Reclamada, por reputá-lo incabível à espécie, ante o cabimento apenas de agravo contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De toda sorte, a despeito de não conhecer do agravo regimental, a Eg. Turma pronunciou-se sobre o mérito do recurso, mantendo o entendimento esposado na v. decisão monocrática de fls. 120/124, no sentido de que o agravo de instrumento encontra-se deficiente de instrumentação, ante a não apresentação de cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugna pela reforma do v. acórdão turmalino.

Primeiramente, no tocante ao cabimento do agravo regimental, aponta ofensa aos arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT.

De outro lado, argumenta com a desnecessidade de traslado de tais peças para a correta formação do agravo de instrumento e com a ausência de impugnação da outra parte a este aspecto. Alega, assim, ofensa aos arts. 795, 896 e 897 da CLT e ao art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Tendo em vista o efetivo julgamento de mérito do agravo regimental pela Eg. Turma, a despeito da conclusão pelo "não conhecimento" do recurso, passo ao exame dos presentes embargos quanto à inadmissibilidade do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

E, no particular, entendo que assiste razão à ora Embargante.

Segundo entendimento assente desta Eg. Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 217 da Eg. SBDI1, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos.

Nesse sentido, inclusive, já se pautou a Eg. SBDI1, como ilustram os seguintes julgados: E-AIRR-797349/2001, DJ - 15/08/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-AIRR-778941/2001, DJ - 15/08/2003, Rel. Min. Brito Pereira; E-AIRR-546773/99, DJ - 07/03/2003, Rel. Min. Brito Pereira; E-AIRR-667810/2000, DJ - 10/05/2002, Rel. Min. Milton de Moura França; E-AIRR-639974/2000, DJ - 14/12/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, com fulcro na Súmula 333 do TST e na forma do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## D E S P A C H O S

## PROC. Nº TST-AR-174.747/2006-000-00-00.4TST

AUTOR : CÉLIO BONDI DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL  
RÉU : BANCO BRADESCO S.A.

## D E S P A C H O

Intime-se o Autor, a fim de que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das peças trazidas em fotocópia, essenciais à propositura da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte) e indique qual a decisão que pretende ver desconstituída.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-132/2005-000-03-00.8

RECORRENTE : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDA : SCHAHN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
RECORRIDO : FARLEN GERALDO ARAÚJO  
RECORRIDA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

## D E S P A C H O

## RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que julgou improcedente a ação rescisória por entender que não houve provas do alegado vício na citação (fls. 184-189), a Reclamada GEODEX interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado, reiterando os argumentos lançados na exordial (fls. 198-207).

Admitido o recurso (fl. 219), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 220-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 226-229).

## FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 197-198), tem representação regular (fls. 14-16) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal inexigível (Súmula nº 99 do TST), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, destaca-se que não foi juntada a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença apontada como rescindenda, preferida pela Vara do Trabalho de Formiga, que decidiu aplicar as penas de confissão e revelia à Recorrente. Contudo, como a sentença foi prolatada em 23/05/03 e a rescisória proposta em 15/02/05, infere-se que não se operou a decadência a que faz referência o art. 495 do CPC.

Verifica-se, ainda, que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 24-36) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação** de peças essenciais à lide rescisória, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esses aspectos, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de **condições específicas** da própria ação rescisória, as quais, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, podem e devem ser apreciadas de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-245/2005-000-05-00.2

RECORRENTE : SANDRO PIMENTEL AMORIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RECORRIDA : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. INGO SÁ HAGE CALABRICH

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC (fls. 142/146).

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que o recurso ordinário foi interposto fora do octídio legal.

Com efeito, publicado o acórdão recorrido no Diário Oficial do dia 23/2/2006 (quinta-feira), o prazo inicial para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 24/2/2006 (sexta-feira), findando em 3/3/2006 (sexta-feira), em face do feriado e recesso forense, pertinentes ao período do carnaval.

A petição de recurso somente foi protocolizada no Tribunal Regional no dia 9/3/2006, como se verifica às fls. 149, quando já extrapolado o prazo a que alude o art. 895, "b", da CLT.

Registre-se, por oportuno, que o recorrente não colacionou certidão ou outro documento do Tribunal a quo, atestando que não houve expediente forense na Justiça do Trabalho no dia 24/2/2006, ante a existência de recesso local, de modo a justificar o elasticamento do prazo recursal, ônus que lhe competia, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST, nos seguintes termos:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Além disso, constata-se a deserção do recurso sob exame, pois a guia DARF, que comprova o recolhimento das custas processuais, foi apresentada em cópia reprográfica inautêntica, em contravenção à norma do art. 830 da CLT (fls. 155).

Nesse passo, não é demais lembrar que a lei exige que se comprove o recolhimento das custas processuais mediante guia DARF juntada ao processo, na forma original ou em fotocópia autenticada, conforme preconiza o art. 830 da CLT. Isso porque, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em cópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do aludido documento.

Precedentes: ROMS-20881/2001, DJ 8/6/2006; AIRO-40259/2002, DJ 28/10/2004; ROAR-786903/2001, DJ 5/4/2002; ROMS-537.640/99, DJ 24/5/2001; AIRO-513.168/98, DJ 23/6/2000; ROAR-349.552/97, DJ 5/11/99.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-2754/2003-000-01-00.0

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MARINHO GAMA  
ADVOGADO : DR. JOEL FLINTZ COELHO  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 91/94, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda, juntada à fl. 20, não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referidos documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-10116/2005-000-22-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : PINTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TORA RESINA

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 226/231, que denegou a segurança, no qual insiste a União na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina que deferira a antecipação de tutela requerida pela empresa Pintos Ltda. em ação anulatória de auto de infração do Ministério do Trabalho, lavrado em razão do não-cumprimento de cláusula de convenção coletiva.

Em contra-razões o recorrido informa ter sido proferida sentença julgando procedente a ação anulatória, com a ratificação da tutela concedida, o que ensejou a interposição de recurso ordinário pela União, conforme documentos de fls. 263/270.

Proferida decisão de mérito na ação anulatória, não cabe mais discussão sobre o ato que deferiu a antecipação de tutela, objeto do mandado de segurança, vindo à baila o inciso III da Súmula nº 414 desta Corte, segundo o qual **"A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)"**.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-10235/2002-000-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDOS : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

## D E S P A C H O

A Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais de fls. 1.112/1.120 (fac-símile) e fls. 1.121/1.129 (original), pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Requer o provimento dos embargos para julgar procedente o seu recurso.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória e cautelar, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-12.509/2004-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALHAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

**RECORRIDO** : BOLLA RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**AUTORIDADE COA-** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **Sindicato** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-11), contra o despacho (fl. 81) proferido pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede cognitiva, na RT-1.581/04, que, a seu ver, teria indeferido o pedido de desentranhamento das cópias das fichas de filiação dos empregados da Reclamada.

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 92), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante (fls. 103-106 e 125-126).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 128-137).

**Admitido** o apelo (fl. 138), foram apresentadas contra-razões (fls. 139-143), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 146-147).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 90 e 109) e foram recolhidas as custas (fl. 122), merecendo conhecimento.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado, que, em face do pedido do Sindicato, determinou tão-somente que se aguardasse a audiência (fl. 81), e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 81) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

##### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AR-120.612/2004-000-00-00.1**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

**AGRAVADA** : PQ SEGUROS S.A.

**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARÍLIA MORAIS SOARES

**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADOS** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO E DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

#### D E S P A C H O

O Reclamante atravessou petição em que postulou fosse determinado à Reclamada fornecer-lhe os formulários necessários à sua habilitação perante a previdência social, para fins de tratamento médico e recebimento de outros benefícios, alegando não ter meios para comprovar ao INSS a contribuição realizada pela Empresa (fl. 461).

Todavia, **regularmente intimado** para que fizesse prova de suas alegações (fl. 476), o Reclamante manteve-se silente, configurando a ausência de interesse processual, cf. art. 267, VI, do CPC.

Assim sendo, **indefiro o pedido**, mormente considerando já ter sido exaurida a prestação jurisdicional com o julgamento do agravo regimental do INSS.

Certifique a Secretaria da SBDI-2 o **decurso do prazo** para a interposição de recurso contra o acórdão proferido em sede de agravo regimental (fls. 464-468) e o respectivo trânsito em julgado da decisão, se for o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-HC-175.396/2006-000-00-00.1**

**IMPETRANTE** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

**PACIENTE** : MARILETE QUEIROZ CAMARGO DE SOUZA

**AUTORIDADE COA-** : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO TORA

#### D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante, com urgência, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, visando a acostar aos autos as cópias do recurso ordinário interposto contra o aresto regional e o respectivo despacho de admissibilidade, a fim de verificar a competência do TST para apreciar e julgar o presente "habeas corpus" originário, em face do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC e das Súmulas nos 634 e 635 do STF, por aplicação analógica.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-925/2001-026-15-00.0**

**RECORRENTE** : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : ALCEU RODRIGUES DE BRITO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

#### D E C I S Ã O

O recurso de revista não merece conhecimento, por irregularidade de representação.

A procuração acostada às fls. 115/117, que dá origem ao substabelecimento juntado à fl. 118, mediante o qual teriam sido outorgados poderes aos subscritores do recurso de revista, não foi devidamente autenticada. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal" - hipóteses não configuradas nos presentes autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte uniformizadora, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Frise-se, ainda, que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito.

Esclareça-se, por oportuno, que a procuração juntada às fls. 656/659 em 5/11/2004 - quase dez meses após a interposição do recurso de revista (30/1/2004) - não tem o condão de suprir a irregularidade de representação do apelo, porquanto com a interposição do recurso opera-se a preclusão consumativa, inviabilizando-se a prática de qualquer ato processual tendente a corrigir ou complementar o ato já praticado.

Observe-se, por fim, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 383, II, do TST, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil, é inaplicável em sede recursal.

Assim, nos termos da Súmula nº 164 do TST, resulta inafastável a inexistência do recurso interposto.

Com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 380/1994-021-01-00.7

EMBARGANTE : LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA

ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AG-AIRR - 56/1998-012-04-40.0

EMBARGANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MARQUES

PROCESSO : E-ED-RR - 783/1999-025-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR(A) : URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

EMBARGADO(A) : HÉLIOS VIVAN

ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-ED-RR - 791/1999-751-04-00.0

EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE HERMANN

ADVOGADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE HERMANN

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ENEIDA BERNARDES E VARGAS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 531251/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WALTER DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR - 578295/1999.1

EMBARGANTE : MAYRLA VELLOSO VILLELA FERREIRA

ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 592434/1999.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR DR(A) : ONILDA ABREU DA SILVA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO BARBOSA

ADVOGADO DR(A) : LAERTE CORRÊA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 614913/1999.5

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALCEMIR PICONI

ADVOGADO DR(A) : CASEMIRO FRAMIL FILHO

PROCESSO : E-RR - 1207/2000-006-19-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HUMBERTO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : E-RR - 1255/2000-006-17-00.3

EMBARGANTE : JOÃO EDMAR ANTUNES

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO DR(A) : JULIANO MERÇON V. CARDOSO

PROCESSO : E-RR - 1346/2000-472-02-00.9

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO



EMBARGADO(A) : ZARGOS BAR LTDA.	PROCESSO : E-RR - 753608/2001.8	PROCESSO : E-RR - 926/2002-005-04-00.5
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO SCHWARTZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : FRANCO LUIZ CARLOS MORANO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO DR(A) : VINÍCIUS ROZATTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	EMBARGADO(A) : IZABEL BEATRIZ DA ROS BINS
PROCESSO : E-ED-RR - 647760/2000.4	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : CELITO CRISTOFOLI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1339/2002-003-19-00.9
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO DR(A) : CÍCERO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JOÃO SOITI KATO	EMBARGADO(A) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : E-RR - 756388/2001.7	EMBARGADO(A) : ENILDE DE MORAES CARVALHO E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 650092/2000.0	EMBARGANTE : PAULO MARTOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA	PROCESSO : E-AIRR - 1797/2002-034-15-40.2
PROCURADOR DR(A) : RUTH XIMENES DE SABÓIA	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 778744/2001.3	EMBARGADO(A) : HELDER CARVALHO ROSAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES	EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	ADVOGADO DR(A) : HUGO ANDRADE COSSI
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR - 5448/2002-037-12-00.0
PROCESSO : E-RR - 654373/2000.6	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BRAGA JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	ADVOGADO DR(A) : SIDNEI GRASSI HONÓRIO	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 799071/2001.9	EMBARGADO(A) : ANA SALETE SERAFIM CESA E OUTROS
EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR - 8920/2002-900-22-00.0
EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MODESTO BORGES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-ED-RR - 805114/2001.5	PROCESSO : E-RR - 19681/2002-007-09-00.5
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : LAÍS HELENA ORLANDO	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ BREGA	PROCESSO : E-RR - 23123/2002-902-02-00.4
PROCESSO : E-RR - 660667/2000.4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : MANOEL SILVA RAMOS	PROCESSO : E-ED-RR - 814233/2001.7	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : JOÃO FELÍCIO GOMES	EMBARGADO(A) : SALETE ALVES AGUIARO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO DR(A) : SILVIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	EMBARGADO(A) : ARANTES & ARANTES VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 689394/2000.2	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARAÚZ FILHO	ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CAETANO BRANDÃO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	PROCESSO : E-RR - 40501/2002-902-02-00.4
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR JOSÉ RAMBO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR	PROCESSO : E-A-AIRR - 96/2002-050-02-40.6	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : RÉGIS SAVIETTO FRATI
PROCESSO : E-ED-RR - 700920/2000.1	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO GATO
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO DR(A) : MOACYR COLLAÇO
EMBARGADO(A) : ADRIANA MENEZES DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 165/2002-002-21-00.0	PROCESSO : E-RR - 54182/2002-902-02-00.4
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA ROCHA CORREIA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 372/2001-231-02-00.9	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALERIANO FILHO	EMBARGADO(A) : BENEDITO BARBOSA
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DAVI SILVA	PROCESSO : E-A-ED-RR - 251/2002-701-04-00.6	PROCESSO : E-RR - 28/2003-024-01-00.2
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL	EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS MULTI-FLORA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO DR(A) : NILTON VIEIRA CARDOSO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LAVIOLA
PROCESSO : E-RR - 1404/2001-113-15-00.2	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-RR - 219/2003-211-04-00.8
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	EMBARGANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-AIRR - 366/2002-291-04-40.0	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR MACHADO	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCURADOR DR(A) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VANDERLENA MANOEL BUSA	EMBARGADO(A) : ZELI OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGADO(A) : CLÉIA MACEDO COUTO
PROCESSO : E-AIRR - 1419/2001-771-04-40.5	ADVOGADO DR(A) : ENIO NAGEL	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : E-RR - 455/2002-361-02-00.9	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARMELA CAROLINA COVELLO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : FÁBIO ESTEVAM MACHADO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO HEBERLE	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 259/2003-041-24-40.0
ADVOGADO DR(A) : MAGDA BRANCHER GRAVINA	EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO : E-RR - 1496/2001-121-06-00.4	ADVOGADO DR(A) : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.	EMBARGADO(A) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
EMBARGADO(A) : MARCILENE NAZARÉ DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 521/2002-009-04-40.7	PROCESSO : E-RR - 449/2003-056-01-00.8
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : COLÉGIO MARIA LÚCIA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO DR(A) : SILVIO SERGIO GOMES ALVES	EMBARGADO(A) : ANADIR BOTTON E OUTROS	EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 721707/2001.5	ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR - 816/2002-051-01-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 504/2003-383-02-40.6
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : MARIVALDO INÁCIO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ARMANDO BARROS CORREIA	ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO DR(A) : HETIANI ALESSANDRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : LEOPOLDO PÉRES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVAHO FILHO	EMBARGADO(A) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
	ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
		PROCESSO : E-RR - 661/2003-121-17-40.7
		EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : JORGE PESSOTTI FILHO
		ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
		PROCESSO : E-RR - 872/2003-005-04-00.9
		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO DR(A) : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
 EMBARGANTE : DANILO EDWINO MOEBUS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-RR - 882/2003-013-03-00.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : DAVID CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 PROCESSO : E-RR - 1044/2003-461-02-85.2  
 EMBARGANTE : SEVERINO TIMÓTEO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 PROCESSO : E-AIRR - 1066/2003-066-15-40.2  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : EURÍPEDES RUIZ  
 ADVOGADO DR(A) : MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO  
 PROCESSO : E-RR - 1084/2003-102-15-00.9  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE  
 PROCESSO : E-RR - 1209/2003-105-03-00.5  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MENDONÇA FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1254/2003-462-02-00.4  
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO  
 PROCESSO : E-RR - 1451/2003-024-03-00.9  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALTAMIRO FRANCISCO MENDES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
 PROCESSO : E-RR - 1470/2003-079-02-00.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : EGÍDIO PERRONI NETO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 PROCESSO : E-RR - 1709/2003-018-03-00.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : SORAIA SOUTO BOAN  
 EMBARGADO(A) : ELDYR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 PROCESSO : E-RR - 1734/2003-036-23-01.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO SULINO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : RINALDO FERREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CERÂMICA J. J.  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ  
 PROCESSO : E-AIRR - 2573/2003-431-02-40.3  
 EMBARGANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CHUCHI  
 ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 97/2004-143-06-00.6  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ASSIS  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CAVALCANTE MALTA  
 EMBARGADO(A) : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS  
 PROCESSO : E-AIRR - 105/2004-010-10-40.8  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUÍS VOLLMER MOTTA PAES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR - 198/2004-231-04-00.6  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ANDERSON IGUATEMIR MELO  
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 EMBARGADO(A) : ADRIANA I. F. BRITO - ME  
 ADVOGADO DR(A) : LEOCIR FERNANDO SPANHOL

PROCESSO : E-RR - 304/2004-008-04-00.8  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 EMBARGANTE : RONI TORMES CHOLLET  
 ADVOGADO DR(A) : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-RR - 586/2004-051-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 590/2004-051-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA  
 ADVOGADO DR(A) : LENON GEYSON RODRIGUES LIRA  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 612/2004-013-06-40.2  
 EMBARGANTE : JUCI GOMES DE ARRUDA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 716/2004-017-04-40.3  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 EMBARGADO(A) : DORACI TERESINHA GUEDIN SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE  
 PROCESSO : E-RR - 888/2004-051-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : DILENE SALES DA LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-RR - 1068/2004-051-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOUTO REIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1077/2004-051-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MIRIAN COLARES MESQUITA  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 PROCESSO : E-RR - 1168/2004-003-03-00.7  
 EMBARGANTE : HÉLIO GELAPE E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
 PROCESSO : E-RR - 1170/2004-005-03-00.9  
 EMBARGANTE : BERNARDINA GOMES VIANNA E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
 PROCESSO : E-RR - 1181/2004-107-03-00.0  
 EMBARGANTE : MIGUEL MARTINS DE MELLO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
 PROCESSO : E-RR - 1286/2004-011-03-00.0  
 EMBARGANTE : HILDA TALARICO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
 PROCESSO : E-RR - 1309/2004-025-03-00.9  
 EMBARGANTE : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
 PROCESSO : E-RR - 1310/2004-025-03-00.3  
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL PINTO E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
 PROCESSO : E-RR - 1637/2004-051-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1866/2004-051-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1894/2004-051-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1904/2004-051-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1908/2004-051-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1915/2004-051-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-RR - 2940/2004-051-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO  
 PROCESSO : E-RR - 3068/2004-051-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 406/2005-005-21-00.2  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
 PROCESSO : E-RR - 435/2005-305-04-00.1  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : RAQUEL DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 751/2005-016-10-40.4  
 EMBARGANTE : MAURA BRASIL DE HOLANDA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 25 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AI-613/2004-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GOMES VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-21/2004-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CREZO MARQUESINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

PROCESSO : AIRR-39/2003-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO OZÓRIO PITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

PROCESSO : AIRR-47/2003-391-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : JAIME JOAQUIM TEODÓSIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN GOMES DE SÁ



PROCESSO	: AIRR-55/1990-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-166/2003-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-316/2000-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA ELÓI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GIOVANE PESCE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDSON TOMÁS	AGRAVADO(S)	: NEUSA BATISTA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). GIBRAN MOYSÉS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MILENA MARIA PINHO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
				<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 316/2000-4</b>	
PROCESSO	: AIRR-58/1999-069-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-196/2002-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-322/2003-242-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NEXTEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ANDRINO ANÇÃ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MENDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ABGNER PONTES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADA	: DR(A). ROSY ENY LOPES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-60/2000-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-212/2002-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-335/2002-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: JORGE APARECIDO VALENÇA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	AGRAVADO(S)	: MÔNICA VIEIRA FIGUEIREDO BRUM E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). MÉRYCLIS D' MEDEIROS BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-65/2002-109-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-240/2000-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-363/1995-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEÃO JÚNIOR S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MELINA SANTOS DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DAS GRAÇAS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIGI CARLO OLIVETO	AGRAVADO(S)	: ANDREA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JACI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE
				AGRAVADO(S)	: CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-67/2002-036-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-262/2003-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-375/2005-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ FONTAINE SCARAMUZZI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS ABREU GOMES	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA CHIATTONE MARTINS
PROCESSO	: AIRR-69/1999-333-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-268/2002-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-377/2005-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO ROCHA BÉRGAMO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODOLPHO	AGRAVADO(S)	: DIVALDO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RENATO PERALTA
ADVOGADO	: DR(A). ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN
PROCESSO	: AIRR-80/2005-076-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-282/2004-041-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-381/2004-211-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO DE CERA DR. LUSTOSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPER POSTO SP 127 SMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALCIDINO PEREIRA LIMA CAIEIRAS - ME
ADVOGADO	: DR(A). FÚLVIO JACOWSON GOMES	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉBER CAMARGO ORTIZ
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA MOURA ALVARENDA	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO MARTINI ROCHA	AGRAVADO(S)	: IRENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEDA LÉA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO GARRIDO BEANI		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLDER SÁVIO PIRES				
PROCESSO	: AIRR-119/2003-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-286/2002-022-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-382/1998-641-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	: ADÃO RIBEIRO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA PINHEIRO PALOMINO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARLEIDE LÉLIS MAGALHÃES CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.				
				<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 382/1998-6</b>	
PROCESSO	: AIRR-129/2004-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-296/2004-108-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-382/1998-641-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SANTABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARLEIDE LÉLIS MAGALHÃES CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO DOS SANTOS CASTRO	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA GOMIDE RIOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
				<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 382/1998-9</b>	
PROCESSO	: AIRR-143/2002-073-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-313/2004-088-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-383/2004-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: JORGE AMADO DOS SANTOS FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ABDIAS FELICIANO FEITOSA	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-151/2003-025-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-316/2000-465-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-384/2005-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S)	: FERNANDO AUGUSTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: NEUSA BATISTA COSTA	AGRAVADO(S)	: VILACIR DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S)	: FEPENGE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTITEC SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO		
AGRAVADO(S)	: DURATEX S.A.	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 316/2000-1</b>			

PROCESSO RELATOR	: AIRR-389/2003-016-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-454/2001-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-537/2004-402-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : OSNI KASTEN : DR(A). ALCEU LUIZ GOULART DOIN : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CARLOS NAZARENO MOREIRA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI : VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA. : DR(A). ZELAINÉ REGINA DE MELLO	AGRAVANTE(S) PROCURADORA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA : SANDRA MARIA MALVEIRA DE AZEVEDO : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-399/2005-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA : HUXLEY BORGES : DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-466/2002-100-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES : AROLDO SILVA SOARES : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-538/2005-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-405/2005-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS : GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS : DR(A). FÁTIMA JAQUELINE MARQUES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-470/2000-531-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. : DR(A). VALTER BIANCHI : ELIZETE APARECIDA TOSO : DR(A). OLGA MARIA MANGONI GALVES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-556/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES : HARLEY SILVA DE ALMEIDA : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-412/2001-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DESIRÉE ABREU MASCARELLI : DR(A). DENISE BORBARELLI GRECCO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-470/2004-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-560/2004-512-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : DRAITO ALEGRETTI : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI : MARIA GUEDES CISLAGHI : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DA SILVA : NEI CISLAGHI : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-412/2005-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : ASSIS JESUS PEREIRA DA SILVA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-474/2005-203-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A. : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA : ALBANO VALÉRIO ZINELLI DA COSTA E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-583/2002-002-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR : MARIA JACINTA DE LIMA BRANDÃO OLIVEIRA : DR(A). ESTHER LANCRY <b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 583/2002-9</b>
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-418/2005-004-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). ALEXANDRE DONDA TENIUS : CAROLINI SCHELBAUER VEDO DE LIMA : DR(A). BRUNNO COUTINHO DE FREITAS : PONTO DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-475/2000-641-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA : GLADIMIR CRESTANI DE ARAÚJO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-583/2002-002-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO : MARIA JACINTA DE LIMA BRANDÃO OLIVEIRA : DR(A). ESTHER LANCRY <b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 583/2002-6</b>
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-429/2002-065-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA. : ROBERTA GLÓRIA PONTES : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-476/2005-331-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : KIENAST & KRATSCHEMER LTDA. : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO : DENI DA SILVA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-613/2001-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : QUINTILANO DA SILVA : DR(A). FILIPE BERGONSI : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA <b>Complemento: Corre Junto com RR - 613/2001-3</b>
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-446/2002-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI : DR(A). ADEILTON HILÁRIO : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A. : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-480/2000-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : MELSON TUMELEIRO S.A. : DR(A). MARISTELA BEDUSCHI : ROSANE ADORNO DA SILVA : DR(A). ELIANE CASSELA NOVOA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-616/2005-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. : DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA : ALVARIM ALVES GONÇALVES : DR(A). ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-448/2002-491-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : DAMIÃO RODRIGUES SANTOS : DR(A). JULIANA MELLO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-487/2005-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA : DR(A). CRISTIANO DIHL NADLER : NEIVALDO PAULO HOFFMANN : DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-620/2005-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO : VALDECI ROCHA TAVARES : DR(A). PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-451/2005-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : ESTADO DE ALAGOAS : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-503/2005-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA. : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR : LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA : DR(A). SALVADOR DA SILVA GOMES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-624/2000-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-512/2003-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA. : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA : EVERARDO DA SILVA FONTENELE : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-512/2003-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA. : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA : EVERARDO DA SILVA FONTENELE : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-631/2003-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MARIA ALICE DE RÉ : DR(A). ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO : TANIA MARA DERIVI BARROS : DR(A). ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO



PROCESSO : AIRR-639/2001-054-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-712/2001-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789/2005-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC- AR/ES	AGRAVANTE(S) : MIP - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	ADVOGADA : DR(A). JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : RUBENS APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCIANA STANG	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO APARECIDO CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DA ROCHA PINTO	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO : A-AIRR-656/1999-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722/2005-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-805/2003-011-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO(S) : VITOR CABRAL DE FARIA	AGRAVADO(S) : VALDICE ALMEIDA ACTIS
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-731/2003-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-833/2004-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS E PANIFICADORA COLUMBIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA ANGÉLICA BACELLAR	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-668/2004-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA COSTA GALDINO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROMILDO RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FLORENCIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-731/2005-087-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-835/2004-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO RAUPP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MELISSA GABRIELA LOPES BARCELLOS
PROCESSO : AIRR-669/2005-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELESBÃO DE ALMEIDA PEREIRA FILHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : DR(A). GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA	PROCESSO : AIRR-747/2001-121-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-837/2000-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO BASTOS SILVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TULIPA LTDA.
PROCESSO : AIRR-676/2002-107-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PINA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : JURANDIR BONFIN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RENATO SIMÕES	AGRAVADO(S) : LAURY BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-844/2003-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AÇÚCAR GUARANI S.A.	PROCESSO : AIRR-748/2000-342-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LIELSON SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR-679/2005-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE	AGRAVADO(S) : CELSO ALOISIO SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA GONDIM E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-850/2005-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-750/2003-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : FENIX ADESIVOS E RESTIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-698/2005-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDMILSON ANDRADE DE CARVALHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : GRASIELE TAROUCO SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	PROCESSO : AIRR-857/2000-041-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS BARRETO	PROCESSO : AIRR-755/2004-911-11-41-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CPM S.A.	AGRAVANTE(S) : LEÃO ARÃO OHANA	AGRAVADO(S) : ARNALDO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MACHADO
PROCESSO : AIRR-698/2005-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO GONDIM DE MENEZES	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CIDADE INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-757/2004-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-870/2004-078-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS BARRETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CPM S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS GUEDES
PROCESSO : AIRR-699/2002-491-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). REGIANE MIEKO MATSUO TIJON
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-763/2004-015-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO NUNES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : OSVALDO OLIVEIRA NEVES	PROCESSO : AIRR-871/1998-019-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
PROCESSO : A-ED-ED-RR-712/2001-036-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-764/1999-089-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : NORMA FRONZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	AGRAVANTE(S) : ELIANA MARTINI TAGLIANI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 871/1998-3
AGRAVADO(S) : LUIS DA PAIXÃO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MÁRIO GODA	PROCESSO : AIRR-871/1998-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
		AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA
		ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 871/1998-6



PROCESSO	: AIRR-871/2003-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-926/2003-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-980/2004-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REGINA GOMES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCINDO LOVATTI	AGRAVADO(S)	: EDSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-882/1998-068-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-928/2002-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-982/2003-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEOMETRIA ZAGO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DNER
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	: MARIÂNGELA CONCEIÇÃO VICENTE BERGAMINI DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ MARTINS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GIBSON FIGUEIREDO CANTÍDIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE GERALDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-891/1998-451-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-929/2002-047-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-985/2002-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA MADEIRA	PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MARTINS CASTÊNCIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALVADOR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: AIRR-892/2002-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OU-TROS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-931/1997-024-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-988/1995-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ MOUSINHO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FELICIANO P. BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-892/2003-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO MOURA ROMÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO VIDON DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS SILVA ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER PEREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	: AIRR-938/2000-541-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.010/2001-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DAGOSTIN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA APARECIDA KONIG	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ISSLER	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DOS SANTOS BENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
PROCESSO	: AIRR-893/2003-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MÁXIMO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MAGNO DE ASSIS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-938/2003-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.016/2003-006-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: REGINA PEREIRA DA SILVA RANGEL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRR-897/2002-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: LAUDELINO TORETI VITORASSI (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-943/2004-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LONGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.059/1999-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLEONDAS FERREIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ BARONE VILAR
PROCESSO	: AIRR-909/2003-201-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DARCY GALLETTI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A. - REAMA	PROCESSO	: AIRR-946/2000-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.067/1997-101-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NIXON CÉSAR PACHECO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA-MENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONI LEAL DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-913/2004-005-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLAUCO FELIZARDO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVADO(S)	: GERALDO WAGNER PERAZZO
AGRAVANTE(S)	: JB COMERCIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-968/1993-511-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.072/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARALDI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GILSON NIDECK	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES ALVES
PROCESSO	: AIRR-916/2001-221-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RODRIGUES BIJOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-972/2003-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.095/2002-010-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAJAMAR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS ALVES SOARES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S)	: ELIAS BARBOSA BLAAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS NÉLSON MOTTA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-924/2004-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSIRIS CIPRIANO DA COSTA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO	: AIRR-975/2003-090-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER		
ADVOGADA	: DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SEABRA PARISI		
		ADVOGADO	: DR(A). ERICK PRADO ARRUDA		



PROCESSO	: AIRR-1.098/2001-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.298/2002-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.401/2002-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JUSSARA PEREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NELSON DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO ANDERSON GOMES
ADVOGADA	: DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO
PROCESSO	: AIRR-1.110/2004-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.308/2004-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.405/2003-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: SANDRA APARECIDA ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DIAS QUEIJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ROQUE	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VALDIR GOMES
AGRAVADO(S)	: QUALIDADE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.309/1994-004-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.406/1996-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.122/2001-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVANTE(S)	: DJALMA DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: JAIR APARECIDO HILARIO	AGRAVADO(S)	: GILMAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S)	: SACOLA CHEIA DUQUE DE CAXIAS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-1.312/2005-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.412/2004-101-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALLE PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: A-AIRR-1.160/2004-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADA	: DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARION ERNANI DA SILVA AIRES
ADVOGADO	: DR(A). ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
AGRAVADO(S)	: CÍCERO LACERDA ALVES	PROCESSO	: AIRR-1.313/2005-079-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.437/2004-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.182/2003-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DALVA APARECIDA MADEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMATER	AGRAVADO(S)	: VILMAR FONSECA RAULIM
ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
AGRAVADO(S)	: MARIA JÚLIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR-1.324/2003-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.473/2004-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MIRABEL ALVES ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.187/2001-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA ARANTES TORRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVANTE(S)	: TRANSIMARIBO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MOISÉS RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOÃO SEBASTIÃO GOMES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.345/2003-203-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.493/2004-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA SOMEI CHENG	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.192/2004-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: L. C. BUENO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TAVARES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ARLETE MARIA PUCCINELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO	ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.500/2005-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO PEDRO BINZ	PROCESSO	: AIRR-1.362/2003-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.223/2003-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MILTON BATELLA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVANTE(S)	: ESTACIONE - ENGENHARIA DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA R. MELO PEIXOTO	ADVOGADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CAMPOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.369/2005-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.502/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-RR-1.238/2003-074-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARDEL FURTADO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). KATHIE LUCIANE PELEGRINO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: VALMIRO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HENDERSON RINCON
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE MESQUITA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVADO(S)	: ORIVALDO RAVANELLI	PROCESSO	: AIRR-1.373/2003-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.513/2001-006-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.249/2002-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S)	: MARCO TÚLIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS
ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: CLEUBER SOARES CAMILO	PROCESSO	: AIRR-1.395/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CASABONA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-1.250/2000-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEONOR LOPES CAVALHEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.516/2002-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIDAD	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO MARTINS	PROCESSO	: AIRR-1.395/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERICK POLBORN CEPAS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

PROCESSO	: AIRR-1.524/1998-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.953/2001-291-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	: MARCUS ELIANDRO FERREIRA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-1.705/1996-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON MARCELO DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-1.550/2003-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: J. M. EMPREITEIRAS DE OBRAS E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). VILMA PIVA	PROCESSO	: AIRR-1.954/2001-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MONUMENTO CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	AGRAVADO(S)	: SOMONT - MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA DO PRADO CEDRO IACOVO	AGRAVADO(S)	: DIALMA SÉRGIO PIRES DE ALMEIDA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.716/1998-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON RIZZO
PROCESSO	: AIRR-1.583/2003-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART
AGRAVANTE(S)	: ELAINE TEIXEIRA DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	PROCESSO	: AIRR-1.975/2002-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BARBOSA DO AMARAL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	PROCESSO	: AIRR-1.737/2003-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.624/2004-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MARIA JESUS DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO ROSENDO
AGRAVANTE(S)	: AIRTON MUNIZ FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). LECY MARCELO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-1.983/1995-019-05-42-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DRUMMOND VIANNA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CÍCERA SOARES COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.788/2002-315-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.637/1999-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CALIXTO SANTANA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO	PROCESSO	: AIRR-1.983/2002-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERMELINDO VALENTE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RIBAMAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RICO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.793/2002-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SOARES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES RODOR LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADALTO EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA DE VASCONCELOS AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA ARAUJO MIURA
PROCESSO	: AIRR-1.648/2002-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO	PROCESSO	: AIRR-2.006/2003-521-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA WALL STREET RESIDENCE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ DE JESUS MALUHY	AGRAVANTE(S)	: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCESSO	: AIRR-1.825/2004-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S)	: PAULO LEANDRO DEMARCHI FERREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO GABIZO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ	AGRAVANTE(S)	: AGENOR AFONSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
PROCESSO	: AIRR-1.665/2005-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WALESKA DULTRA BORGES	PROCESSO	: AIRR-2.036/2002-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	: AIRR-1.831/2003-192-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PESSÓA DE MOURA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ZENI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
PROCESSO	: AIRR-1.673/2003-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANÍSIO ALMEIDA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.050/1998-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.871/1993-003-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: ZAINÉ HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-1.690/1996-561-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: AIRR-2.066/1997-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 417704/1998-9		AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.878/2002-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ELONI CELINA PEREIRA VIAU	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADAUTO SAMPAIO
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE GEHLEN	AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-2.217/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DÚLIO PIEROTI MIGUEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.703/2004-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.882/1998-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S)	: HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS - ME	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GILVANDA DE AZEVEDO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-2.220/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GALVÃO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.703/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ÁLAMO ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAVID MATTOS SIQUEIRA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO		ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR			
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR			



PROCESSO	: AIRR-2.228/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.908/2003-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.356/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALTER MORAES	AGRAVADO(S)	: ALZIRA YUMICO AKAGI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EISENBERG
PROCESSO	: AIRR-2.262/2001-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-9.438/2005-008-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.944/1989-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PAVÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.270/2003-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIAN RITA TEXTOR LIMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TARSO FERNANDO HERS GENRO	ADVOGADO	: DR(A). ILDEMAR EGGER JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: DEOCLÉCIO SARTORI	PROCESSO	: AIRR-3.188/1997-660-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-14.116/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.387/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CASTURINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO	AGRAVADO(S)	: DÉLCIO FERREIRA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-AIRR-17.920/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-3.283/2003-014-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.388/2003-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: DAVI FERREIRA PORTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JONADABE LAURINDO
ADVOGADO	: DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARISTIDES DO COUTO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: VILLARES METAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ALVERS	AGRAVADO(S)	: MOVICARGA S.A.	PROCESSO	: AIRR-17.963/2000-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.536/2002-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-3.356/2003-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
AGRAVANTE(S)	: M.C. PINHEIRO ELIAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: DANIEL DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: RENATO MARCOS LIEBL	AGRAVADO(S)	: LUA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GOVINDA RESTAURANTE INDIANO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVADO(S)	: THRADOCK TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.565/2001-002-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.952/2003-004-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.920/2004-009-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DROGARIA ANGÉLICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIANE ALOÍSIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO LONGO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT	PROCESSO	: AIRR-20.091/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.672/2004-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECZOWSKI	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-6.230/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOVENIL DE JESUS ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: IRINEU RODRIGUES RITA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ROSA	AGRAVANTE(S)	: CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS CREVELARO
ADVOGADO	: DR(A). VORLEI ALVES	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-21.850/2001-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.741/1999-040-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELISE TERESINHA DIETRICH MADKE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CLUBE EMPRESARIAL DE SEGUROS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	PROCESSO	: AIRR-6.945/2003-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEI DOS SANTOS CANELA
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE ASSIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-23.746/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PAVELSKI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-2.856/2000-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA SCANTAMBURLO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR-7.178/1999-020-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-24.094/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-2.892/2003-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARVALHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BRAVIM	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILZA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	PROCESSO	: AIRR-7.111/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA PADULA MUCENIC
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-25.111/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
		ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA ALENCAR FERREIRA SILVA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



PROCESSO	: AIRR-29.421/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-794.450/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-323/2001-038-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADELMO FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA DANIELA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MANOEL BEZERRA DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
				RECORRIDO(S)	: MAURY RESTAURANTE LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-52.936/2002-902-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-811.213/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-375/2002-026-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JULIANO ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: IVONE CÉLIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: KENEDY ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DA SILVA FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 52936/2002-6		PROCESSO	: RR-37/2003-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-52.936/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: J.M.S. CARGA E DESCARGA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO MARCOS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLUE TOWER		
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LEMOS GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-383/2000-044-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JULIANO ALVES	PROCESSO	: RR-103/2003-871-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 52936/2002-9		RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
		ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: GILSON DE FREITAS HERDY
PROCESSO	: AIRR-80.098/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MARIA MADALENA PLETSCHEMBRANEL	PROCESSO	: RR-467/2003-015-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELIRA TERESINHA ZUFFO BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO	: RR-120/2005-004-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: FORJAS TAURUS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	RECORRIDO(S)	: ELAINE DE OLIVEIRA WISNIEWSKI
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRR-80.823/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CAMELO DE SOUSA MORORÓ	RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR-480/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO EDSON COLOZZI	PROCESSO	: RR-159/2002-191-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ROBSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SALLES WALACY RODRIGUES PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). EVANICE GUIZALBERTH BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-81.802/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON RUSSI FILHO	PROCESSO	: RR-485/1998-101-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-174/2003-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). VALFREDO SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BRASTUBO QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA
		ADVOGADO	: DR(A). RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA NALESSO FALCÃO E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-81.802/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVANIR DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ARAÚJO TAMADA	PROCESSO	: RR-512/2002-087-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: RR-214/2005-664-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: MÁRIO BONGIOVANNI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: DR(A). VALFREDO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RECORRIDO(S)	: ROBSON CÉSAR HISNAUER	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-81.802/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO	: RR-534/2002-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-225/2002-033-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CINTIA TURELLA DI ESTASI
ADVOGADO	: DR(A). VALFREDO SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALPISTE
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MARIA PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-81.802/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIRELA COVINO	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR-537/2002-007-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-231/2002-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-81.802/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). ARMANDO J.C. DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: JORGE DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: ADILSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS MARTINS	PROCESSO	: RR-248/2004-005-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-566/1999-113-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com RR - 677989/2000-9		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
PROCESSO	: A-AIRR-726.305/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONOR BRIZOLA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS			ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RUI GIUNTTINI
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO PAULO FARIA				
ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS				



PROCESSO : RR-613/2001-027-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.341/2004-381-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.080/2003-103-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANKLIN WILSON XAVIER - TITULAR DO 1º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS/GO
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : QUINTILANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE BRANCO	RECORRIDO(S) : MÁRIO CONEGUNDES PERES
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DA SILVA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). JAIRE FERREIRA DO CARMO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 613/2001-8		
PROCESSO : RR-645/2005-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.358/2004-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.084/2003-382-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA PAIVA VELOSO E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR	ADVOGADO : DR(A). CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	PROCESSO : RR-1.403/2002-017-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
	RECORRENTE(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRAS	
	ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	
	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	
	PROCURADOR : DR(A). MARCELO RAMOS BARBOSA	
	PROCESSO : RR-1.410/2003-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	RECORRENTE(S) : ARMANDO SILVA FILHO	
	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	
	PROCESSO : RR-1.454/2004-003-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
	RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DO AMARAL MAROJA	
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE BARATA DE OLIVEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	
	RECORRIDO(S) : LUZIA MIRANDA E SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	
	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA LEAL DE LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	
	PROCESSO : RR-1.699/2005-002-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : ARLAN DE MORAIS SALES	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA	
	PROCESSO : RR-1.853/2003-041-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	RECORRENTE(S) : JAPATO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	
	RECORRIDO(S) : DOROTÉO MARTINEZ	
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAIA	
	PROCESSO : RR-1.888/2002-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
	RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PIRES MACIEL JÚNIOR	
	ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BENEDITO	
	PROCESSO : RR-1.955/1999-065-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
	RECORRIDO(S) : CASA DE FRUTAS FORCCARE LTDA. E OUTRA	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ELISABETE P. CESQUIM	
	RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DANTAS	
	ADVOGADO : DR(A). NINO DEUSMISIT DA SILVA	
	PROCESSO : RR-1.973/2004-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO	
	ADVOGADA : DR(A). ROSELI C. Z. GUSSON	
	RECORRIDO(S) : MAURO AUGUSTO MARITAN (ESPÓLIO DE)	
	ADVOGADA : DR(A). GIORGIA RIBAR	
	PROCESSO : RR-2.043/2000-062-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	
	RECORRIDO(S) : OSCAR DE MELO OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA	
	RECORRIDO(S) : DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	

PROCESSO : RR-7.727/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-7.728/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-9.404/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CERQUEIRA SIMAS

PROCESSO : RR-11.645/2004-006-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SUHAB - SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR(A). SIGRID LIMA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : SALIM DE SOUZA FEITOSA  
ADVOGADA : DR(A). HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-28.233/2003-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ELIAS AYRES DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ  
RECORRIDO(S) : KASINSKI - FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

PROCESSO : RR-48.714/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : KAZIOSHI SAITO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-48.736/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA PARRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO  
RECORRIDO(S) : ARFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LÉO GUZ  
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : RR-54.526/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

PROCESSO : RR-64.605/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA DO RÊGO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

PROCESSO : RR-417.704/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ZAINÉ HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1871/1993-2

PROCESSO : RR-543.155/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-544.632/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : WÁLTER HISSE DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

PROCESSO : RR-553.635/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RONALD VALLE

PROCESSO : RR-554.453/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADENES CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

PROCESSO : RR-556.276/1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-557.486/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CUNHA WERNECK  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO : RR-561.858/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF  
RECORRIDO(S) : IOLANDA GOUVEIA  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : RR-564.553/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LINDINA BOEHS BUSS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-592.676/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSEFA EUNICE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-614.189/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : COSME SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

PROCESSO : RR-614.912/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO XAVIER PETRICK  
RECORRENTE(S) : JOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-631.454/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). ARIOVÁLDO VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SOSSEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRUDUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO : RR-638.394/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES

PROCESSO : RR-642.888/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ADRIANE DA GLÓRIA PINTO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA  
RECORRIDO(S) : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : RR-677.989/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARCOS MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). NEURA MARIA DE JESUS SILVA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 677988/2000-5

PROCESSO : RR-688.322/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSUÉ FRANKLIN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAAB

PROCESSO : RR-694.899/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES  
RECORRIDO(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : RR-719.276/2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JUDITE FERREIRA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA SOBRAL PESSOA

PROCESSO : RR-721.153/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MARGARETE APARECIDA DE CHICO MUNIZ  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

PROCESSO : RR-722.338/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

PROCESSO : RR-723.136/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO(S) : GISELLE LEITE TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

PROCESSO : RR-724.180/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : ROSALINO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA



PROCESSO : RR-724.197/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA SABINO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-726.478/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE PERNAMBUCO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE)  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

PROCESSO : RR-743.931/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : RR-746.692/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELOUSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JOSIAS DELPHINO  
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-746.696/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN

PROCESSO : RR-773.485/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER  
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ

PROCESSO : RR-779.629/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO JOSÉ BERNABÉ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-791.418/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ALSENEI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-791.422/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
RECORRIDO(S) : HISASI UMENO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

PROCESSO : RR-792.084/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO APARECIDO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

PROCESSO : RR-796.901/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BERNARDIS  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

PROCESSO : RR-805.354/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-  
CADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES BUENO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-816.506/2001-3 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA COSTA

PROCESSO : AG-AIRR-200/2004-631-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

PROCESSO : AG-AIRR-372/2004-082-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -  
INSS)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOVANE JESUS FREIRE  
AGRAVADO(S) : ADRILANE XAVIER RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ALINE FREIRE DE MENEZES

PROCESSO : AG-AIRR-447/2002-382-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : MARIA DIVINA TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE ARAÚJO

PROCESSO : AG-AIRR-1.089/2005-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : HILSON GERALDO DE SIQUEIRA REBELO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AG-AIRR-1.241/2004-411-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO BRINCHI JÚNIOR MERCADINHO (ESPÓLIO  
DE)  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROCHA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

PROCESSO : AG-AIRR-11.889/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -  
SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ÉRICA DONNARUMMA MESSIAS  
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRI-  
DO  
PROCESSO : AG-RR-66.945/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS RAMIREZ  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

PROCESSO : AG-AIRR-76.693/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HANS KURT HAZL  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ABS SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

PROCESSO : AG-RR-439.185/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JARLENE DO NASCIMENTO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-  
CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR-731.184/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : AG-AIRR-806.776/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA AL-  
CINA DANTAS FEIJÃO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
AGRAVADO(S) : DITUO KITAGAWA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR-99.926/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA REGINA SOBRAL  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : AIRR E RR-113.197/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E RE- : SÍLVIO SANTOS PEREIRA DA SILVA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). EGLÉ VASQUEZ ATZ LACERDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-  
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-  
ximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.371/2003-403-04-40.4

AGRAVANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADA : VANUSA GUEDES RUFINO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
AGRAVADA : KAÔ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-118.568/2006.0, juntada à fl. 102, o causídico André Jobim de Azevedo, integrante da advocacia FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS, solicitou que a reclamada, Mundial S.A. - Produtos de Consumo, passasse a ser intimada diretamente no endereço constante dos autos, uma vez que revogados os poderes outorgados ao respectivo escritório, conforme cópia do comunicado anexado ao pedido, documento esse que, inclusive, não traz a identificação de seu signatário.

Mediante despacho exarado à fl. 102, concedeu-se ao requerente prazo para que apresentasse cópia autenticada do termo de revogação acima mencionado, oportunidade essa em que não se manifestou, conforme certificado à fl. 107.

Contudo, uma vez demonstrada a ciência dos mandatários quanto à revogação de seus poderes (artigo 687 do Código Civil), retire a Secretaria, dos registros processuais, o nome do advogado representante da Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Dr. André Jobim de Azevedo.

Publique-se.  
Após, siga o feito sua regular tramitação.  
Brasília, 10 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-403-04-40.9

AGRAVANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO : VILSON DE SOUZA ANTUNES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-118.569/2006.3, juntada à fl. 117, o causídico Hélio Faraco de Azevedo, integrante da advocacia FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS, solicitou que a reclamada, Mundial S.A. - Produtos de Consumo, passasse a ser intimada diretamente no endereço constante dos autos, uma vez que revogados os poderes outorgados ao respectivo escritório, conforme cópia do comunicado anexado ao pedido, documento esse que, inclusive, não traz a identificação de seu signatário.

Mediante despacho exarado à fl. 117, concedeu-se ao requerente prazo para que apresentasse cópia autenticada do termo de revogação acima mencionado, oportunidade essa em que não se manifestou, conforme certificado à fl. 122.



Contudo, uma vez demonstrada a ciência dos mandatários quanto à revogação de seus poderes (artigo 687 do Código Civil), **retire** a Secretaria, dos registros processuais, o nome da advogada representante da Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Dra. Lúcia Jobim de Azevedo.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 25 de outubro de 2006, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-12/1997-057-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN  
 AGRAVADO(S) : IMARINETE ARCANJO  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR-20/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-22/2004-057-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-26/2004-451-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
 AGRAVADO(S) : LAURO LUÍS BRILHANTE MILLER  
 ADVOGADO : DR(A). JAYRO ANTÔNIO DORNELLES

PROCESSO : AIRR-56/2000-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO FM O NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MARIALDO OLIVEIRA CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO JORGE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-63/2002-010-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

PROCESSO : AIRR-71/2003-025-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA PADILHA JURUÁ  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE DE BEM DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-80/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO SAMUEL NICÁCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-82/2002-094-03-42-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : AIRR-84/2002-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE BURLAMAQUI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

PROCESSO : AIRR-103/2000-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COSME ASSUMPÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

PROCESSO : AIRR-107/2000-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

PROCESSO : AIRR-112/2003-088-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FÁRIA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-124/2005-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLEUZA DE SOUZA VIDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR-129/2003-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-142/2002-171-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GILMARA COSTA COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-165/2004-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LURDES ELIZETE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). GISELDA T. DE SOUZA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-172/2003-008-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NAYARA DA SILVA VALE  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES  
 AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-187/2003-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE PEREIRA DA PAZ

PROCESSO : A-AIRR-188/2005-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
 AGRAVADO(S) : DANIELA DINIZ SALES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA DINIZ NETO  
 AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL LANGUAGE SOLUTIONS & BUSINESS ENGLISH SCHOOL IDIOMAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-189/2004-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANGELO BACHIEGA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR-196/2003-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FIDEL EZEQUIEL BLANCO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-232/1999-085-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : JAIR BENEDITO PINHEIRO



PROCESSO	: AIRR-239/2005-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVADO(S)	: MÁRLON CLEMENTINO DE LELES PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR-332/2005-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CAVALANTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-395/2003-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-241/2003-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR DE MIRANDA NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADEMIR VELOSO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GE CELMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE SOUZA MORAES E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-347/2004-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-422/2004-037-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-301/2004-026-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JULIANE SENRA BONINI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MORA RUIZ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). GILTON FÉLIX LISA	AGRAVADO(S)	: DR(A). SARA PEREL STEINBERG	AGRAVADO(S)	: LEANDRO RICARDO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ALICAN OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CHÁCARA ALVORADA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU PINHEIRO MARCONI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-349/2003-024-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRITO & FREITAS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR-303/1995-011-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADEMILSON GODOY SARTORETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-425/2003-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA MORSOLETO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERMIANO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONGE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA	: DR(A). ALBANEZA ALVES TONET	AGRAVADO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS F. VICENTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-307/2004-085-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE GASBARRO	AGRAVADO(S)	: WALTER DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-363/1997-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR-461/1999-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DE SALTO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IÊDA TEREZINHA SCHIAVO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ CONSENZA
PROCESSO	: AIRR-309/1997-033-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JACQUES KUHN	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-370/2003-004-20-86-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S)	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JESUS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS		
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS JACINTO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-466/2004-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-315/2003-001-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR-371/1999-027-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADA	: DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPEN-THAL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MAGNAGO ROGÉRIO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MEDINA OLENDZKI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 315/2003-7		AGRAVADO(S)	: NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN	PROCESSO	: AIRR-470/2003-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-315/2003-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-374/2002-076-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROMERO RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO MEDINA OLENDZKI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA SUELY	AGRAVADO(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPEN-THAL	AGRAVADO(S)	: MEIER TRANSPORTE COLETIVO LTDA.		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 315/2003-0		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	PROCESSO	: AIRR-474/2000-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-329/1999-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-392/2004-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELOI PAULO PORTOLAN E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS ESPINOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
				ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

PROCESSO	: AIRR-501/2005-044-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-601/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NOEDS DOS REIS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 536/2004-1	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA	PROCESSO	: AIRR-548/2002-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 501/2005-1	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-616/2005-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-501/2005-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL OLIVEIRA DE FRAGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE SANTANA HAACK
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-562/1997-021-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRAN- DÃO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-616/2005-069-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 501/2005-4	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-505/2004-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBÉRICO GÓES DA SILVA (ESPOLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVANTE(S)	: EURÍPEDES GARCIA PIERI	ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	AGRAVADO(S)	: HERMO AFONSO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA	PROCESSO	: AIRR-524/1999-451-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA NERY ALMEIDA DE SOUZA E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR-632/2003-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-524/1999-451-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-575/2001-022-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉNIS WILSON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AURELINO PEREIRA ALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA NERY ALMEIDA DE SOUZA E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR-634/2005-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-531/2005-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LEONY MACHADO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO LISBOA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR DINIZ REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ DINARDI BACHIEGA	PROCESSO	: AIRR-578/1999-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX DA SILVEIRA ENGLER
AGRAVADO(S)	: CIA. T. JANÉR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA LOPES DA PENHA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUZIANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-639/2002-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-536/1999-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOSÉ DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-589/2003-141-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR
AGRAVADO(S)	: WALTHER HENRIQUE TENÓRIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PROCESSO	: AIRR-655/2004-402-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-536/2004-104-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-598/2003-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RELSO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S)	: NOEDS DOS REIS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-661/2000-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OLIVIO GIUSTI	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 536/2004-9	PROCESSO	: AIRR-599/2001-096-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON LEONCIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-536/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AI-663/2000-011-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: DÉBORA MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO	: AIRR-501/2005-044-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO	AGRAVADO(S)	: BENONI CARDOSO CARLOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA	: DR(A). LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 536/2004-1		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-548/2002-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 501/2005-1	AGRAVANTE(S)	: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS		
PROCESSO	: AIRR-501/2005-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB		
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR-562/1997-021-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)		
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 501/2005-4	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO		
PROCESSO	: AIRR-505/2004-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBÉRICO GÓES DA SILVA (ESPOLIO DE)		
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO		
AGRAVANTE(S)	: EURÍPEDES GARCIA PIERI	PROCESSO	: AIRR-524/1999-451-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA NERY ALMEIDA DE SOUZA E OUTRAS		
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS		
PROCESSO	: AIRR-524/1999-451-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.		
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-575/2001-022-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: AURELINO PEREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA NERY ALMEIDA DE SOUZA E OUTRAS		
ADVOGADO	: DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LEONY MACHADO		
PROCESSO	: AIRR-531/2005-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.		
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO LISBOA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR-578/1999-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ DINARDI BACHIEGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: CIA. T. JANÉR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA NERY ALMEIDA DE SOUZA E OUTRAS		
ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUZIANA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI		
PROCESSO	: AIRR-536/1999-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOSÉ DE FRANÇA		
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SILVA		
AGRAVANTE(S)	: SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-589/2003-141-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: WALTHER HENRIQUE TENÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO		
ADVOGADO	: DR(A). WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA		
PROCESSO	: AIRR-536/2004-104-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS		
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO		
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR-598/2003-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
AGRAVADO(S)	: NOEDS DOS REIS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	AGRAVADO(S)	: OLIVIO GIUSTI		
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-599/2001-096-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO		
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 536/2004-9	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
PROCESSO	: AIRR-536/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: DÉBORA MARTINS DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO		



PROCESSO	: AIRR-682/2001-080-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI	AGRAVADO(S)	: ALBERICE PEREIRA HONORATO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO BISKIER	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	AGRAVADO(S)	: EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-867/2000-028-03-42-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-687/2003-251-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAES BEZERRA NETO	PROCESSO	: AIRR-799/1996-026-09-44-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO GIMENES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-871/2002-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-707/2002-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIS OSCAR PAULICHEN E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADELMO MISVUA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ANDREKOWICZ	AGRAVADO(S)	: ADEMIR CLÁUDIO PAVAN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO DE JESUS ZEFERINO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	Complemento: Corre Junto com RR - 871/2002-6	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	PROCESSO	: AIRR-881/2005-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-757/1999-025-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807/1995-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM CELESTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: EDGAR PORFÍRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DELFA GADEA LAGRENHA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-894/2003-087-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-815/2005-010-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: GILMAR APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HELOISA DIAS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR E RR-816/2001-037-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-909/2003-037-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 757/1999-6		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDUARDO DE SOUZA CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR-757/1999-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA BOHM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR-818/2003-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-911/1997-053-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DELFA GADEA LAGRENHA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	: ADÃO LUIZ TEIXEIRA VAZ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR-911/2004-351-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IARA BERNARDETE NARDI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM	PROCESSO	: AIRR-853/1999-252-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 757/1999-9		ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-778/2005-771-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR-922/2003-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR-862/2003-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RONALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO JÚNIOR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FACHINI	ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-796/2004-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-862/2003-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO		

PROCESSO	: AIRR-933/2002-019-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI CARLOS R. M. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.106/2001-561-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANDIR PAULO SILVA LARANJEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: KADSON BENEDITO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS			ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.013/2003-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDENIR DE VASCONCELOS SEVERO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR-934/2004-341-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.123/1997-038-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVADO(S)	: CATARINA FERNANDES ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S)	: LADI MARIA HARTMANN SCHERER	PROCESSO	: AIRR-1.015/1997-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ISI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1123/1997-3	
PROCESSO	: AIRR-944/2000-002-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCESSO	: AIRR-1.123/1997-038-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOLAR CAMINHA DE FREITAS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LEOCIR FRANCISCO BORTOLATO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA	PROCESSO	: AIRR-1.022/2003-282-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA WISCHANSKY
PROCESSO	: AIRR-961/2001-003-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1123/1997-6	
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA AZEVEDO CALDAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR-1.134/2004-012-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.031/2003-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO G. COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DANTAS LUSTOSA	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CÉSAR DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
PROCESSO	: AIRR-969/2004-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	: MURTRANS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR-1.032/2005-005-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1134/2004-0	
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DA COSTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ QUIRINO	PROCESSO	: AIRR-1.134/2004-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-971/2003-491-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-1.037/2001-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE BRITO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1134/2004-3	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	PROCESSO	: AIRR-1.139/2005-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-977/2000-043-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.056/2000-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: WILLIAM SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-1.165/2003-371-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-985/2003-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JAIME ROBERTO ROST
AGRAVANTE(S)	: GILVAN MAURÍCIO DO CARMO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	PROCESSO	: A-AIRR-1.067/2000-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAIRTON KIRSCH & COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL J.R. VITÓRIA
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: AA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.219/2003-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-990/2004-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO P. DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO		





ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.355/2002-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/1996-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DE BRITO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.227/2001-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LÉLIO RIBEIRO DE PAULA	AGRAVADO(S) : MOACIR CHAVES MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.375/2005-100-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.516/2005-361-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BELMONTE	AGRAVADO(S) : DÁRIO RAMOS SOARES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TUPY LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.255/2002-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.397/2001-007-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.536/1992-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO	AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S) : SUELI TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S) : MARIA ERNESTINA OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : NEY AMORIM SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.	PROCESSO : AG-AIRR-1.536/2002-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.257/2002-082-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES	AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : LILIAN APARECIDA VAZ
AGRAVADO(S) : DIRCE APARECIDA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.557/1998-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA KERBER ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	PROCESSO : AIRR-1.404/1997-013-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.262/2005-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : ÉRICA JANAÍNA MACIEL MARTINS E OUTRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA ELIOMAR CARDOSO BEZERRA DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR-1.558/2005-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COSTA BARONY	PROCESSO : AIRR-1.409/1996-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.329/2005-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). ELBER CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA LOIRENI RODRIGUES MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.572/2003-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALAÉRCIO MENDES	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA JUSTINA TEBALDI	PROCESSO : AIRR-1.419/1997-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.349/2002-063-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ELVIO VINCENZI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELENA TOMIKO WATANABE HONDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ELBER CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.572/2003-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREIA NEVES	PROCESSO : AIRR-1.467/2002-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : AIRR-1.352/2003-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BROCHADO VIANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE DROGAS UBERABA LTDA. - DUJATO	ADVOGADA : DR(A). MARTA FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEUCIR RIZZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVADO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : CELSO MAURÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO	PROCESSO : AIRR-1.501/2004-109-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WOILLE AGUIAR BARBOSA
	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-1.634/2004-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
	AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE LOBATO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
		AGRAVADO(S) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

PROCESSO	: AIRR-1.645/2004-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA LIMA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-1.906/2004-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALBERTO POLETTI	AGRAVADO(S)	: MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ISONE STEENBOCK FIM	PROCESSO	: AIRR-1.801/2004-011-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES SANCHES
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.658/2003-011-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LILIAN VANÊSSA ROCHA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA	PROCESSO	: AIRR-1.957/2000-007-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARNEIRO VALENTE	PROCESSO	: AIRR-1.823/2002-009-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVANTE(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.662/2004-411-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROSEVALTER SOUSA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AMARILDO CARVALHO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO V. OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.997/2003-014-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JACIRA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.826/2000-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSELMO ARAGÃO NOVAES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO PARMANHANI (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR-1.709/2005-771-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ VANZAN	PROCESSO	: AIRR-2.031/1997-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADA	: DR(A). DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	PROCESSO	: AIRR-1.864/2001-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMAURI FRAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA LOPES FLORIANO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). DIONE P. SCHLOBACH
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.721/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.080/2001-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TAVARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1864/2001-4		AGRAVANTE(S)	: FELIPE CÂMARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR-1.864/2001-069-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.739/2004-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CAMILA FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	: AIRR-2.108/2002-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUÍS FERNANDO DA LUZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1864/2001-0		ADVOGADA	: DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR-1.901/2001-061-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LEITE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR(A). MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BAHIA	PROCESSO	: AIRR-2.112/1992-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.774/2002-010-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1901/2001-1		AGRAVADO(S)	: JAIR MARQUES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO CORRÊA RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.901/2001-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-2.128/2004-445-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.784/2002-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1901/2001-4		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO				



PROCESSO	: AIRR-2.158/1999-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.614/1998-017-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-3.544/2000-069-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: AMARO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ADELAR RICARDO RUSCHEL
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS				
PROCESSO	: AIRR-2.187/2005-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.633/2005-008-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.292/2004-026-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR EMMERICH E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ EMÍDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARIANO MARTORANO MENEGOTTO
PROCESSO	: AIRR-2.245/1993-023-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.721/2004-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.799/2003-019-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: LAERTE SILVIO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA GONÇALVES PIZAIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA	: DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GREGORIN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
PROCESSO	: AIRR-2.255/1992-015-15-42-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.743/2002-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.142/2002-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERNANI RODRIGUES BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: L. PAVAN & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MELMAM	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR-2.297/2002-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.849/2003-202-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.563/2000-664-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROSSI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S)	: MANOEL JESUS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-2.396/2003-082-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AG-AIRR-2.983/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.025/2004-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: APARECIDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
ADVOGADO	: DR(A). MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA INÊS FERNANDES MOURA	AGRAVADO(S)	: DR(A). FLÁVIO GOULART BARRETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO GONÇALVES	ADVOGADO	: LUCIANA DE FREITAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-2.424/2001-021-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.201/2000-003-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-7.439/1995-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA. - COCARI	AGRAVANTE(S)	: SILVIA HELENA MANGILI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT	AGRAVADO(S)	: MARCIA REGINA FRARE
PROCESSO	: AIRR-2.591/2001-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.401/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LILIANE CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-10.887/2000-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA HELENA MACHUCA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES DECISÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EUNATAN FELICIANO HOLANDA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
				AGRAVADO(S)	: ROSENICE RODRIGUES DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
				AGRAVADO(S)	: EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS

PROCESSO	: AIRR-12.858/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.784/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.626/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUZIMERI DE FÁTIMA MACHADO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CORCOVADO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S)	: APARECIDO TELES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: LAURI PEREIRA PENA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-12.883/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.215/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-60.170/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SANTANA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ROSS SOUTH AMÉRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA VALENTE
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-13.807/2003-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-30.591/1997-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-60.173/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIAO MOREIRA GUERREIRA	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE MELO LOPES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ARI GOMES PEDRO
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL YARED FORTE	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-18.364/2002-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COURTIER SANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-60.378/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-43.158/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CNH LATINO AMERICANA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALMOR GURSKI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	: SEGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	AGRAVADO(S)	: LAURITO VITORINO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR-60.414/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	PROCESSO	: AIRR-45.338/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-19.185/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SEVERINO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DUBOVSKI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S)	: ALDECIMAR CÉLIO CRUZ E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR OLMEDO DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: AIRR-60.436/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CHIM DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-46.087/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-19.582/2002-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AUTO TRANSPOR-TÁXI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: VICENTE NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-60.674/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	PROCESSO	: AIRR-46.104/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RODOGRAF TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: SOBERANA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: DARCI FACHINELLO
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOISIO CHAVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SAUL DE MELLO CALVETE
AGRAVADO(S)	: TRANSGRAF TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-60.734/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-53.512/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR E RR-20.379/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: PORTOBELLO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	AGRAVADO(S)	: UNIAS QUEIRÓZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: OLGA APARECIDA LISSI PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARCELOS TOMÉ	PROCESSO	: AIRR-60.992/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ROSSI TORGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VAILATI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
				AGRAVADO(S)	: FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR
				ADVOGADO	: DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO



PROCESSO : AIRR-61.665/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.045/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-125.799/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON VERRI	AGRAVADO(S) : JORGE XIMENDES SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO SCHULER CAPELÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : AIRR E RR-62.127/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.326/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-622.524/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TADEU FERNANDO BARNECHE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DIEFENTHALER	AGRAVADO(S) : NELI FRANCISCO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : AIRR-65.015/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-99.860/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 622525/2000-7
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-781.254/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANA ALICE FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUZA NARCIZO
PROCESSO : AIRR E RR-65.100/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-781.274/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALDENORA RAIMUNDA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR E RR-100.113/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANAE OTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO	AGRAVADO(S) : APARECIDO CORREIA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-71.336/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : AIRR-781.644/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENATO SOUZA	PROCESSO : AIRR-102.866/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVADO(S) : ZORA IONARA OLIVEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-77.509/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DELCY SIMÕES DO COUTO	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES	PROCESSO : AIRR-786.924/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS	PROCESSO : AIRR-105.257/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA SACRAMENTO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA
PROCESSO : AIRR-93.796/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILON ROQUE FLORES	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DIAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LIDIA PITNOTTI DE MORAIS	PROCESSO : AIRR-792.717/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DARCI PAGNO	PROCESSO : AIRR-112.718/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARIA GUIMARÃES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-96.182/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	PROCESSO : AIRR-805.999/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IZIDIO SKIERES	AGRAVADO(S) : ADILSON DE PINHO CHIBANTES E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	PROCESSO : AIRR-120.059/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
PROCESSO : AIRR-98.719/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : AIRR-806.515/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEDA ANCILA SFREDDO	AGRAVADO(S) : JORGE HASS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE		



ADVOGADO	: DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-759/2004-001-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.592/2000-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVONE DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
PROCESSO	: RR-47/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON COLENCI JÚNIOR
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-1.635/2001-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MOISÉS SOUZA COSTA	RECORRENTE(S)	: J.M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN	RECORRENTE(S)	: WILSON ROCHA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S)	: AG FARACHE DISTRIBUIDORA	RECORRIDO(S)	: ADEMIR CLÁUDIO PAVAN	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARAES
ADVOGADO	: DR(A). IVAN LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: RR-63/2003-381-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 871/2002-0		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-998/2003-009-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.744/2001-002-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RECORRENTE(S)	: MARIO NAGAO	RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NOERCI BUENO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
ADVOGADO	: DR(A). MARINO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MELO RAMOS
PROCESSO	: RR-95/2001-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-1.034/2001-044-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.940/2003-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: GERONCIO VALENTIM DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA BEGO ALVES	RECORRIDO(S)	: RENATO PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: RR-152/1998-122-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.118/2002-038-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.490/2000-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL JUIZ DE FORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.
RECORRIDO(S)	: DANILO ROMEU DANIGNO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ROSA DA SILVA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO	ADVOGADO	: DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	: RR-448/2003-016-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.146/2003-093-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.926/2001-052-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SAN DECORAÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MÁRIO VITÓRIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: LUIS CARLOS BERNARDI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANDRADE COUTO LISONI	ADVOGADO	: DR(A). WALMAR ANGELI
PROCESSO	: RR-612/2001-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.194/1999-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.095/2000-006-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ENSINO HUMBOLDT LTDA.	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO XAVIER PETRICK
RECORRIDO(S)	: NEILSON FRANCISCO MOULAZ	RECORRIDO(S)	: ONAIAS ASSIS SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MILENE APARECIDA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO
PROCESSO	: RR-637/2003-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.577/1998-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.265/2000-663-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JARI RENATO LAURIENTE	RECORRENTE(S)	: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MÁRIO HONORATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	: RR-669/2002-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-6.966/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-1.577/1998-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	: ALBERTO SALOMÃO EVANGELISTA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RAMONA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE	RECORRENTE(S)	: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROCHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: OLGA L. MONTENEGRO
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES



PROCESSO	: RR-10,317/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-45,747/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: JOÃO SONY SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: RR-33,305/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BARROS NOVAIS
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CORBETTA MAZZA
PROCESSO	: RR-11,357/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS BORGES	PROCESSO	: RR-54,433/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO COSTA E SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C.	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: GETÚLIO GEBER
ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	: RR-33,629/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA	RECORRENTE(S)	: MARCELO AUGUSTO ALVES GAMA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: RENATO JOSÉ MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: PCH - PERFORMANCE CENTRAIS HIDRELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR-18,664/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-33,872/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-70,248/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JÚLIO ALBERTO PINTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: RUBENS DOMINGUES SILVA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: RR-18,702/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEINY RAIZEL DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO GANEM
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-35,510/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-80,212/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: RICARDO FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SIMONE GIUGLIANO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-21,455/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TRANSFORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR-80,331/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DORIVAL MAGUETA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO NARDINI NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: RR-35,869/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ABREU SOUSA
RECORRIDO(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
PROCESSO	: RR-24,356/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CELSO DANIEL BOFF	PROCESSO	: RR-82,799/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PRONOR PETROQUÍMICA S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BERNADES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	PROCESSO	: RR-35,937/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: SAMUEL PÉRICLES RÊGO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: OSCAR ARNALDO ARICÓ	RECORRIDO(S)	: LÚCIA FÁTIMA MARQUES DA ROCHA
PROCESSO	: RR-27,626/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-84,411/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES FERRAÇO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: RR-40,366/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TIPLER LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: REINALDO JOSÉ NIZOLI
PROCESSO	: RR-28,900/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-45,580/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-85,793/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN
		RECORRIDO(S)	: THIAGO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA IMAC LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LUIZ TASSINARI

PROCESSO : RR-86.548/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AVELINO POLICENA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRIZZO BRAGATO  
 RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA

PROCESSO : RR-93.594/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AMAURI FISCHBORN  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-94.145/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JESUS DE OLIVEIRA SAMUEL E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR-94.290/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO METTLER  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : RR-94.311/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : ALMIR RÉGIS SILVA GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MAIRA MARGÔ MACHADO

PROCESSO : RR-622.525/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : NELI FRANCISCO PEDROSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 622524/2000-3

PROCESSO : RR-641.733/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DELFINO JÁCOME E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-726.515/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : EDMÁRIO BERNARDO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR-770.233/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG  
 PROCURADOR : DR(A). AMAURI MACHADO POSSAS ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DILY

PROCESSO : RR-776.464/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-781.010/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
 RECORRIDO(S) : OSCAR MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : RR-785.699/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : TATIANA MARA BERARDI  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR FLEISCHFRESSER

PROCESSO : RR-792.415/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-796.071/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI  
 RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

PROCESSO : RR-799.065/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : RR-805.437/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO RIBEIRO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 45/2002-014-08-00.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALDEMIR DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2005-082-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade: (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada CERTIDÃO, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DA REGIÃO DA SERRA GERAL DE MINAS GERAIS - CREDIGERAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : VANINY RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 124/2002-103-04-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS CAMILO FONSECA ISLABÃO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANE DA COSTA CHAVES

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 165/2002-231-04-41.1**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG  
 AGRAVADO(S) : LEONICE MARIA CARBONERA DIAS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 217/2004-014-10-40.4**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO VIEIRA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 300/2004-022-13-40.1**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 326/2004-011-06-40.4**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROBÉRIO MORAIS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
 ADVOGADO : DR. ARISTÓFANES CAMPOS

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 405/2003-059-02-40.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GILSOMAR FRANCISCO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 515/2005-121-04-40.4**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FERREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 669/2004-048-15-40.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO PERNA DESCALVADO - ME E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR  
 AGRAVADO(S) : VALDENIR GONZALES CARAMANTI  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 678/2005-020-04-40.2**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

cado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 AGRAVADO(S) : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 792/2003-014-01-40.5**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 850/2002-042-02-40.3**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ZEQUIEL TEODORO GONDIM  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1156/2003-004-04-40.7**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLAYTON PAIM DILL  
 ADVOGADO : DR. JAREL CHEDID  
 AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NELSON ZIMMERMANN PAULI  
 AGRAVADO(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1180/2003-030-04-40.2**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THYSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO CHALMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1275/2003-331-04-40.7**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ILO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VAGNER GOULART AURÉLIO  
AGRAVADO(S) : CORTE FERRAMENTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GIULIAN

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2003-070-01-40.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES  
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1533/2001-099-03-00.4**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : RONI ALEXANDRE MUNIZ  
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 2634/2003-421-01-40.0**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE PAULA NIGRE  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 2921/2001-043-02-40.8**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : OZY FAGUNDES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2933/2003-050-02-40.2**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice indicado no despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : ANTONIO RENOVATO RICARTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA  
AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 13167/2002-902-02-00.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO JOSÉ DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HOTEL ARAGUÁ DE PRAIA GRANDE S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 110137/2003-900-04-00.7**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HILDERALDO JADES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente **CERTIDÃO, do que dou fé.**  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-463-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADA : ADAIR MARIA DA SILVA GOUVEIA VERAS  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO  
O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO  
O 2º Regional, acolhendo preliminar de cerceamento do direito de produção de prova testemunhal, invalidou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa as atividade exercidas pela obreira, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator



**PROC. Nº TST-RR-721.953/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DA S.V.X. DE BARROS (FL.466)  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
 (FLS.581-582)  
 RECORRENTES : CÉLIA REGINA DIAS FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (FLS.9 E 578)  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1. **Defiro** o pedido formulado pelos Reclamados (fl.580, TST-Pet-36960/2002-2) de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), já que sucedido pelo Banco Banerj S/A e tendo em vista a concordância dos Reclamantes (fls.585-586).

2. **Determino** a inclusão do BANCO ITAÚ S/A, como parte, para que responda solidariamente com o BANCO BANERJ S/A, como postulado pelos Reclamantes (fl.586), por se tratar de fato público e notório a ocorrência de "cisão parcial" do patrimônio do BANCO BANERJ S/A com o BANCO ITAÚ S/A.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2001-004-04-40,9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : LIANE ELISA FRITSCH  
 AGRAVADOS : ORFILA OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADOS : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls.02/26.

Sem contraminuta (certidão à fl.591-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls.594/595), se manifestou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo.

Decido.

**AGRAVO DESFUNDAMENTADO**

O regional deu provimento ao agravo de petição da reclamada para determinar que os juros de mora sejam calculados na forma da Lei nº 8.177/91, assim fundamentando o acórdão:

"Quanto aos juros moratórios, não há qualquer razão para privilegiar a Fazenda Pública que já tem enorme privilégio em ser executada através de precatório, com a proverbial demora de pagamento.

Nada justifica a imposição de juros diferenciados, quando a mora é a mesma e existe regra específica quanto aos juros moratórios trabalhistas, que deve preponderar sobre norma de caráter geral, inclusive face ao princípio de tutela e o absoluto privilégio do crédito trabalhista, já que de natureza alimentar.

Ademais, o Órgão Especial deste Tribunal declarou incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Medida-Provisória nº 2180-35/2001, conforme se observa do acórdão prolatado no processo nº 00483.018/92-9, publicado em 21-05-2004, tendo como Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse." (fl. 547)

No despacho denegatório da revista ficou expressamente consignado que não restou evidenciada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados.

No agravo de instrumento a recorrente repete, em sua integralidade, as razões da revista.

A finalidade do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação, cabendo ao agravante atacar os fundamentos expendidos no despacho que lhe denegou seguimento, e não repetir as razões já expostas na revista contra o acórdão recorrido.

No caso, olvidando a finalidade legal do agravo de instrumento, a agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, limitando-se em transcrever trechos das razões do seu recurso de revista restando desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto não observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste sentido os seguintes Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A parte não pode se limitar a se reportar ao teor do recurso de revista, reproduzindo as razões nele expostas, sob pena de caracterizar agravo desfundamentado. Com efeito, a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Agravo não conhecido".

(AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Agravo de instrumento de que não se conhece".

(AIRR-5970/2002-906-06-40.5, 5ª T., Relator Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece".

(AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2003-126-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS  
 AGRAVADO : NESTOR DE MORAES SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 66 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à mingua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladado o verso de fls. 379 dos autos principais referenciado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-001-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ  
 AGRAVADO : CELSO GONÇALVES BORGES  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARQUES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 18ª Região, às fls.64/65, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls.02/10, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (certidão à fl.69).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

DECIDO.

O Regional manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363/TST, consignando:

"Dessa forma, não merece reforma o julgado atacado no que atine ao deferimento do FGTS no período que perdurou a relação jurídica entre as partes, visto que além de ser esse o entendimento sedimentado na súmula 363 do TST, em caso como a dos autos, encontra, ainda, o acatamento do pedido sub examine amparo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90." (fl.43)

No recurso de revista (fls.54/63), a reclamada aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arrestos para o confronto de teses. Sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Alega, ainda, que se for mantida a condenação ao pagamento do FGTS, deverá ser a partir de 21/11/03, pois só depois desta data a Súmula 363 estabeleceu que os servidores contratados sem concurso público fazem jus ao pagamento do FGTS.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Improspéravel a alegação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a referida Súmula, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Não se vislumbra, em consequência, a alegada violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte.

Quanto à alegação de irretroatividade da Súmula 363/TST, esclareça-se que as Súmula e Orientações Jurisprudenciais não estão sujeitas aos princípios que norteiam o direito intertemporal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9/2002-070-02-40.5TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
 ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
 AGRAVADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista com amparo nas Súmulas 390 e 333 desta Corte.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls. 02/05). Sustenta que se encontram presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 52/55.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 58, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo.

Decido.

**FUNDAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA - SÚMULA 390/TST**

O Eg. Tribunal, pelo acórdão de fls. 30/32, manteve a decisão de origem, a qual declarou nula a dispensa imotivada e determinou a reintegração do reclamante aos quadros da Fundação. Eis a fundamentação:

"Discute-se a necessidade de motivação à rescisão contratual do reclamante, admitido que foi, pela reclamada, fundação pública, por meio de concurso, ou seja, em outras palavras, a possibilidade de a demandada, tal como o empregador particular, exercer o direito potestativo de ruptura do pacto laboral.

...Outra equiparação constitucional dos servidores de fundação pública aos servidores da administração direta ou autárquica encontra-se estampada pelo art. 38, da Carta Magna, ou, ainda, art. 19, do ADCT. Portanto, o regime das fundações públicas, como é o caso da demandada, é de direito público."

Na Revista (fls. 40/46), a Recorrente alega que "Há que se considerar que, após a Emenda Constitucional 19/1988, somente os servidores concursados e estabelecidos por avaliação gozarão do direito a processo administrativo para a dispensa (§ 1º do art. 41 da CF). Antes não existia tal dispositivo, o que vem a reafirmar a desnecessidade de motivação para a dispensa". Colaciona arrestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

As arguições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 390-I/TST que dispõe:

"Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)"

Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta para propiciar o conhecimento da revista a teor da Súmula 333/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11/2001-061-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO ALEIXO DA SILVA.  
**ADVOGADA** : SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO** : COMPANIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO COUTO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Com contraminuta (fls. 113/116).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.**  
OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 123) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 108) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11/2005-115-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIC CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUZENILDO MOURÃO CAVALCANTE  
**AGRAVADA** : JOSÉ RIBAMAR CORRÊA DA COSTA  
**ADVOGADO** : MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.108).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional (fls.75/96) que negou provimento ao recurso ordinário, peça obrigatória à formação do instrumento. Tal exigência encontra-se no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13/2001-047-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO RODRIGUES GONÇALVES FRANÇA  
**ADVOGADO** : MANUEL POSE GIL  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ  
**PROCURADOR** : RAFAEL ROLIM DE MINTO  
**AGRAVADA** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : MARCELO DE SÁ CARDOSO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls.79/82.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 87, pelo não conhecimento do agravo.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2004-001-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**AGRAVADO** : JOHN WAYNE MAIA  
**ADVOGADO** : MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 127/128, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, XXIX e 114 da Carta Política. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Aduz ainda que "A homologação da rescisão contratual, na forma da lei, com o pagamento da multa compensatória, configurou ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, insuscetível de qualquer insurgimento" (fl.07).

Contraminuta e Contra - Razões às fls. 134/144.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

**1.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Sustenta a agravante que a matéria envolve os índices de atualização monetária praticados pela Caixa Econômica Federal, como Órgão Gestor do FGTS e, por isso, a relação questionada não é entre empregado e empregador. Pondera que o direito postulado deve ser dirigido a quem descumpriu a lei ou obrigação que lhe era própria. Indica ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Como se verifica, o pedido é relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS em face do vínculo empregatício mantido entre as partes, não havendo que se falar em vulneração direta ao art. 114, da Constituição Federal.

**2.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 110/113, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que afastou a prescrição suscitada. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Rompido o vínculo de emprego em 02.09.02 (fls. 20), e ajuizada a presente reclamação em 08.01.04, não há obviamente que se falar em prescrição total pós-contratual. Nega-se provimento (...)

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos art. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula 362/TST. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois no acórdão recorrido há informação de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 02.09.02 e a data do ajuizamento da ação foi em 08.01.04. Não há, portanto, como ser declarada a prescrição, pois não ultrapassado o biênio constitucional.

Quando à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

**3. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 110/113, manteve a sentença que declarou a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Quando à responsabilidade do empregador, relativa à diferença da multa de 40%, e ressalvado o entendimento pessoal deste juiz Relator, prevalece nesta 8ª Turma o entendimento consubstanciado na OJ 341 da SDI 1 do C. TST, "verbis": FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e a contrariedade às Súmulas 315, 316 e 317, desta Corte.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Quando à Súmula 315, além de não ter sido prequestionada, nos termos de Súmula 297, trata de hipótese diversa da dos autos. Ressalte-se que as Súmulas 316 e 317 foram canceladas.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19/2005-093-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMATEX TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**AGRAVADO** : DJALMA GONÇALVES RIOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 106 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21/2004-920-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 74/75), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.  
Sem contraminuta (fl. 83).  
O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 86/87, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Regional, às fls. 64/68, negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO - NÃO PROVIMENTO. Deve-se negar provimento a agravo de petição interposto pela União Federal com o intuito de pôs em discussão matéria alusiva à aplicação de juros moratórios, quando a análise dos autos revela que o instituto da preclusão se operou e o tema não se enquadra na definição de erro material." (fl. 64)

Na revista (fls. 70/73), a reclamada aponta como violado o artigo 100, § 1º, da CF/88 e colaciona arestos para comprovar o dissenso jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

A questão afeta à violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal não foi objeto de apreciação pelo acórdão regional, que se limitou à questão da conduta inadequada da Reclamada em face da preclusão operada. Incide a Súmula 297/TST.

Além disso, da leitura da minuta do agravo de instrumento verifica-se que a agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula 422 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-381-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÉDSON ARAÚJO  
AGRAVADA : PINCÉIS TIGRE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 61), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 74, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 61), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-31/2001-005-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DARLENE MARQUES ARAÚJO  
ADVOGADO : GIOVANNI DONÁDIA FILHO  
AGRAVADO : EXTECIL EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/13, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão à fl. 56).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

O agravo não enseja conhecimento vez que a agravante não juntou cópia da procuração do agravado.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35/2004-014-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA DAS GRAÇAS GUSMÃO LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque intempestivo. (vide fls. 154).

No agravo de instrumento, no que interessa, insistem os autores na tempestividade da revista, sob o argumento de que o aludido recurso foi postado na ECT no último dia do prazo legal, ainda que 53 minutos depois do encerramento do expediente do TRT. Apontam ofensa aos artigos 895 da CLT, 183, §1º, do CPC e 6º da Lei de nº 5.584/70. Pois bem.

Os reclamantes tomaram ciência do v. acórdão regional em 11/11/2005, sexta-feira (fls. 126), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 14/11/2005, segunda-feira, com término em 21/11/2002 - segunda-feira. No entanto, protocolizado a revista somente em 23/11/2005, quarta-feira (fls. 127), flagrante sua extemporaneidade, eis que apresentado após o octidío legal.

Esclareço, ademais, que não socorre aos agravantes o fato do recurso de revista ter sido postado na agência dos correios dentro do prazo legal, porquanto, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o protocolo do eg. 6º TRT "é o destinatário do recebimento do recurso e o meio adequado para contagem do prazo do recurso, ou seja, a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do Tribunal recorrido, e não por aquela em que foi postada no correio." Ademais, "não há previsão legal para interposição de recursos por via postal no Processo Laboral, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco." (TST-ROAR-537/2005-000-04-00.0, Ac. SDI2, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 08.8.2006).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo e incólumes os artigos legais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36/2005-013-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUSSI FACCIN  
Agravado : HAMILTON QUADROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO DE SOUZA SIEBERTQ  
AGRAVADA : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

Agravada : CP CONSULT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

ADVOGADO : LAERTE AUGUSTO GALIZIA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADA : CONSULT - CONSULTORIA EM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : LAERTE AUGUSTO GALIZIA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 582/596, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás (fls. 602/610), sustentando violação aos arts. 5º, II, 37, XXI, da Constituição Federal, 455 da CLT, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 bem como contrariedade à Súmula 331 desta Corte. Alega que os dispositivos retromencionados excluem a responsabilidade subsidiária por parte da Administração Pública. Traz arestos ao confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls. 615/619, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/13).

Contraminuta às fls. 626/629.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 37, XXI, da CF e 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 bem como contrariedade à referida Súmula.

No mesmo sentido quanto à violação ao art. 455 da CLT. Ademais, não houve pronunciamento do Regional quanto à matéria nele tratada, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade só comporta, em regra, afronta oblíqua, o que desatende à exigência do art. 896, c, da CLT.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37/2005-911-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO HUGO MOREIRA PEDREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 11ª região às fls. 11/12, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base na Súmula 266/TST e artigo 892, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Sem contraminuta (fl. 20).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 23, pelo não conhecimento do agravo.

**DECIDO**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-38/2004-007-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIRO ROSA LORETO  
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI  
AGRAVADOS : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.32/34, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo (fl. 41-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão regional assentou:

"Todavia, assiste razão à recorrente quando afirma que o ingresso do autor em área de risco, apenas alguns minutos por semana, não assegura o direito ao adicional titulado.

Omissis...

Diante desse contexto, parece óbvio que não fazia parte das atribuições principais do autor o ingresso na área de risco, com a finalidade de encher os recipientes de querosene ou óleo diesel. Por outro lado, a circunstância de que os recipientes a serem enchidos possuíam capacidade para cinco litros, autoriza a conclusão de que o tempo despendido para tal atividade era pequeno, a ensejar a aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 364, I, do C. TST, in verbis: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.(conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 5, 258 e 280 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005** - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Portanto, a permanência em área de risco enquanto os aludidos recipientes eram enchidos, não pode ser reconhecido como incidente na norma contida no Anexo 2 da NR 16, da Portaria nº 3.214/78, de vez que a atividade do reclamante não era de operação em tal área. Entendimento diverso levaria ao extremo de que todo o ocupante de veículo em abastecimento está em situação de risco acentuado, contrariando as estatísticas sobre acidentes em tais condições." (fls.116/117).

O recorrente insiste na alegação de que as atividades por ele exercidas lhe dão direito ao respectivo adicional, mesmo que sua presença na área de risco não tenha ocorrido de forma permanente e assevera que a decisão contrariou a Súmula 364/TST. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão, no sentido de que não fazia parte das atribuições principais do autor o ingresso na área de risco, sendo que o tempo de permanência ali despendido era pequeno, encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 345 da SDI-1 desta Corte Superior (parte final). Nesse contexto, a jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2006-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar ainda que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42/2006-001-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DE MOURA COELHO  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARQUES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 18ª Região, às fls. 57/58, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/09, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (certidão à fl. 61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**DECIDO.**

O Regional manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363/TST, consignando:

"Ademais, a tese patronal da inconstitucionalidade de norma hierárquica inferior, que reconheceu o direito ao FGTS a esses trabalhadores, já se encontra superada por este Egrégio Regional e pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Colendo TST." (fl. 46)

No recurso de revista (fls.49/56), a reclamada aponta como violados os artigos 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariada à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Improspéravel a alegação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a referida Súmula, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Não se vislumbra, em consequência, a alegada violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42/2006-801-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADA : MARIA REGINA SCHÄFER  
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
AGRAVADA : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH

LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 60/62, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 65/71, sustentando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 71, §1º, da Lei Nº 8666/93, afirmando, ainda, que não existe vínculo entre o reclamante e a reclamada nos termos do art. 2º, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Vice-Presidência do TRT da 4ª Região, pela decisão de fls. 73/74, denegou seguimento ao recurso de revista por não vislumbra as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, §6º, da CLT. Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, renovando as alegações do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 83-v). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Não se vislumbra, portanto, vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, até mesmo porque somente pode se configurar, de forma indireta, por ofensa à norma infraconstitucional, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54/2003-046-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOEL PINTO BERGUERAND  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 109, negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar as violações apontadas.

O reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos apresentados no recurso de revista.

Contraminuta às fls. 116/119 e contra-razões às fls. 121/124.

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por irregularidade de representação tendo em vista que a sua subscritora, Dra Carmem Regina de A. Mororó, não tem procuração nos autos e que seu nome não consta da ata de audiência.

Na revista (fls. 100/102), o reclamante argumenta tratar-se de vício sanável. Aponta violação aos arts. 37 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 13 do CPC eis que a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 383 desta Corte:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em27.11.1998)"

A indicação de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não enseja a admissibilidade da revista, considerando que a exigência no tocante aos pressupostos de admissibilidade dos recursos não contraria o princípio consagrado na referida norma.

Assim, à míngua da juntada de procuração da advogada, subscritora das razões de recurso ordinário, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento do apelo, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-021-13-40.7RT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁUREA JANE GONÇALVES GOUVEIA.  
ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
ADVOGADO : MANOEL FÉLIX NETO



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Sem contraminuta (Certidão fl.76)

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento em face da deserção do agravo de instrumento (fl.79).

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

A recorrente tomou ciência do acórdão regional em 05/11/2005, sábado, (fl.49). O prazo recursal teve início em 07/11/2005, segunda-feira, com início de contagem em 08/11/2005, sendo interposto o recurso de revista, mediante fac-símile, em 09/11/2005, quarta-feira, consoante protocolo à fl.50.

A recorrente, no entanto, só apresentou o original do referido recurso em 23/11/2006, quarta-feira (fl.55), quando deveria ser apresentado, imprerivelmente, até 21/11/2005, restando extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2001-315-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INJESSOPRO EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADA : VANESSA CORDONE  
AGRAVADO : MIZEL BARROS DE LIMA  
ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls.80/85

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60/2003-044-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
AGRAVADO : OVÍDIO AMADEU  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADA : A. T. PISSARRA E CIA LTDA.  
ADVOGADO : JACKSON PEARGENTILE

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, ratificando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST. Afastou, ainda, a possibilidade de ofensa ao art. 37, II, da CF, ante a não reconhecimento de vínculo de emprego com a municipalidade, e asseverou não ser caso de aplicação da Súmula 363 desta Corte.

No recurso de revista, o município forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, alegou ofensa aos artigos 37, II, 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariedades às Súmulas 331 e 363 desta Corte.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o município primeiramente surge-se contra a decisão denegatória que obteve seu recurso de revista. Quanto ao mais, renova os argumentos postos.

Ora, o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao tema de fundo, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Impertinente, ainda, a suposta contrariedade à Súmula de nº 363 desta Corte por não se tratar de hipótese de contratação de servidor sem o necessário concurso público.

Por fim, inviável a aferição da suposta violação aos artigos 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a falta do necessário prequestionamento (inteligência da Súmula 297/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2005-007-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LUCYMARA DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADA : PRUMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDRO MENDES LOBO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que a OJSBDII de nº 120, sana o vício detectado pelo agravado.

De todo modo, denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante com esteio em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula de nº 268 do TST, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, o obreiro alega tão-somente ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Pois bem.

Como é sabido, incumbe ao c. TST, precipuamente, proceder à uniformização da jurisprudência, não se tratando de Corte meramente revisora. Por isso, a atuação da Corte fica restrita às hipóteses de dissenso pretoriano ou violação a dispositivo legal ou constitucional (art. 896, alíneas e parágrafos, da CLT).

No caso, porém, não atendidas as exigências legais, uma vez que a tese relativa ao dissenso pretoriano e contrariedade à Súmula de nº 268 desta Corte não foi renovada em sede de agravo de instrumento e a violação legal suscitada constitui flagrante inovação, razão pela qual resta desfundamentado o apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-69/2003-007-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GISELE SAVIOLLI CARDOSO  
ADVOGADO : DR. DENIS CLÁUDIO BATISTA  
AGRAVADA : FACULDADE SANTA MARCELINA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 105/107, opõe embargos de declaração, apontando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, na v. decisão monocrática a fls. 100.

É o relato necessário.

DECIDO

Regular, conheço dos embargos.

Deneguei seguimento ao agravo de instrumento porque instruído com cópia apócrifa do recurso de revista.

Sustenta a embargante que "não há falar em cópia de recurso apócrifa uma vez que este subscritor autenticou as peças, consoante carimbo exarado em todas as folhas dos documentos que formaram o instrumento do agravo".

Ora, a ausência de assinatura acarreta a inexistência do apelo, segundo jurisprudência desta eg. Corte: "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO EXISTENTES. Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-453269/98, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30.06.2000, p. 562); "RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. 2. Não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, decisão regional que, constatando a apócrifa do recurso ordinário interposto, dele não conheceu. 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-342582/97, Ac. 1ªT., Relator Ministro João Orestes Dalazen, in DJU de 01.09.00, p. 396).

Assim, não produz efeito a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, porquanto impossível a autenticação de documento inexistente no mundo jurídico.

Em conclusão, empresto parcial provimento aos embargos apenas para fins de esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RJR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : JÚLIO RICARDO BARBOSA GODINHO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.



Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-79/2004-002-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DE ALENCAR NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSELYS CRISTINA E. S. GOMES  
AGRAVADA : RVR FACTORING E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR  
AGRAVADO : ROBERTO PAES BARRETO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR  
AGRAVADA : RÁPIDO RIBEIRO LTDA.  
AGRAVADA : CRM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 29/9/2005, 5ª feira (fls. 127). Acenando com omissão, o exequente opôs Embargos de Declaração, os quais, por incabíveis, não foram conhecidos, tendo tomado ciência da referida decisão na data de 16/11/2005 (fls. 129).

Em 22/11/2005 (fls. 2), o reclamante protocolizou o presente agravo de instrumento buscando o processamento da revista.

Ora, é entendimento sedimentado nesta Corte que o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento não se interrompe quando da oposição de embargos declaratórios em sede de despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido sítio precedente da SBDI1: TST-E-AIRR-2.099/2000-022-05-40.7, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 10/06/2005.

Diante de tal cenário, flagrante a intempestividade do presente apelo, uma vez que interposto após o octídio legal.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-80/1996-002-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOR EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
AGRAVADA : PROFORTE S.A.- TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Com contraminuta (fls. 12/15).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-80/2005-001-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
AGRAVADO : ARIOSVALDO CABRAL DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação no presente feito, eis que não se encontra relacionado nas procurações juntadas a fls. 14 e 158.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, haja vista que não existe nos autos comprovação de participação do referido advogado em audiências (vide fls. 63 e 135).

Assim, constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), resta comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85/2003-491-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
AGRAVADA : WILSON ROBERTO CANTELI  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O mandado de intimação ou a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 73 pelo juízo de admissibilidade regional - o recurso é tempestivo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladadas as fls.129 dos autos principais referenciadas.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 63), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-88/2004-010-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 230 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 351 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-91/2001-252-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
AGRAVADO : MILTON FAGUNDES VIEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
AGRAVADA : 3D. MONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 83/84 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada agrava de instrumento insistindo no cabimento da revista, sustentando que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso (fls. 02/07).

Sem contraminuta (certidão à fl. 86v).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

##### Decido.

##### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 58/62, reformou a sentença condenando a reclamada subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, aduzindo:

"Tendo usufruído a COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA diretamente da força de trabalho do autor, deve ser responsabilizada subsidiariamente, caso não arque a empregadora com o pagamento dos débitos reconhecidos nesta reclamação, nos termos do Enunciado 331, inciso IV/TST..." (fl. 60)

Em seu recurso de revista (fls. 71/77) a reclamada aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação eis que não houve terceirização, afirmando ser inaplicável o inciso IV da Súmula 331 do TST já que é a dona da obra.

Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331 e à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

As arguições apontadas não impulsionavam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Quanto à condição de dono da obra sustentada na revista, verifica-se que no acórdão regional restou esclarecido que se tratou da prestação de serviços e não de contrato de empreitada com as características próprias deste ajuste, não se configurando a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, para verificação da condição de dono da obra seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, não há que se falar em vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, porquanto não houve violação à legislação infraconstitucional.

##### NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-92/2005-006-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : WELLINGTON MATOS DO Ó  
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA CABRAL  
ADVOGADO : ILTON MARQUES DE SOUZA  
AGRAVADO : SANTO ANTÔNIO EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORES LTDA.



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 20ª Região, às fls. 51/52, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado por não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT, e com apoio na OJ nº 191 da SDI-1/TST e Súmulas 126 e 331, IV do TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi juntada contraminuta ao Agravo.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado à fl. 59, oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo.

**Decido.**

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem e concluiu:

"Assim, deve-se concluir que, ocorrendo culpa da Administração por escolher mal (culpa in eligendo) ou por fiscalizar mal (culpa in vigilando), mesmo que a contratação de empresa prestadora de serviços tenha ocorrido nos termos da Lei nº 8.666/93, responde subsidiariamente o ente público, não se olvidando que a obrigação atinge o crédito previdenciário, nos termos do que orienta a Súmula n. 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrita: (...) (fl.37)

Na revista invoca-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e violação aos arts. 787 e 818 da CLT.

Não há que se falar em contrariedade à OJ nº 191, que não guarda pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que, segundo consignado no acórdão recorrido, o 2º reclamado (Estado de Sergipe) não conseguiu comprovar a alegação de que se tratava de contrato de empreitada. Tampouco restaram afrontados os arts. 787 e 818 da CLT.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o acórdão nos termos da Súmula 333 desta Corte Superior.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-92/2001-056-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO : PASCHOAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
 AGRAVADO : DSG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA.

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado da 3ª agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalto que a segunda agravada foi declarada revel.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Ademais, nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o despacho agravado é peça essencial à formação do agravo de instrumento.

In casu, todavia, observo que a **cópia do despacho regional, a fls. 168/171, não veio na sua inteireza**, uma vez que ausente última página, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifa decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido, transcrevo entendimento da eg. SBDI1 do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.]

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-95/2002-062-01-40.7TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELY DE JESUS SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : LUCIANO BARRROS RODRIGUES GAGO  
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, os agravantes acima nomeados interpu- seram agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 41/47 e contra-razões às fls. 48/52.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-101/2006-001-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : SENIVALDO SILVA RAMOS  
 ADVOGADO : DÉLIO CUNHA ROCHA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 18ª Região, às fls. 52/53, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (certidão à fl. 57).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**DECIDO.**

O Regional manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363/TST, consignando:

"Acerca da matéria ora em debate, já é pacífica e iterativa a orientação jurisprudencial segundo a qual a nulidade do contrato, por inobservância de concurso público na admissão de pessoal, no âmbito da administração pública indireta, é absoluta, dado que a infração daí decorrente não envolve somente o interesse individual, mas, essencialmente, também o interesse público, em razão do alcance da norma violada (artigo 37, II, da CF).

A nulidade substancial excetua tão-somente o pagamento do salário dos dias de trabalho e os depósitos fundiários." (fl. 40)

No recurso de revista (fls.44/51), a reclamada aponta como violados os artigos 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Improsperável a alegação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a referida Súmula, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Não se vislumbra, em consequência, a alegada violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-101/2001-056-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, correto o indeferimento do eg. Regional no despacho a fls. 2, pois tendo sido interposto o presente agravo em 26 de outubro de 2004 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-105/2001-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HENRY ESCRITÓRIO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA  
 AGRAVADO : DARLEI DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO PALHANO DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : JOFER VIGILÂNCIA E CONSERVAÇÃO LTDA.

## D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 55 pelo juízo de admissibilidade regional - de estarem presentes os requisitos extrínsecos - à míngua de possibilidade de confrontação.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, observo que as demais peças colacionadas estão sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Não atendidas tais exigências, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-106/2003-462-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante à intempestividade detectada.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Também não favorece aos agravantes o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 104), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-117/2003-017-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
AGRAVADO : ANTONIO ROSA BIAZOTTI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS  
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário patronal, porém emprestou parcial provimento ao recurso oficial para excluir a responsabilidade subsidiária do Município apenas com relação ao pagamento de custas processuais e da multa do art. 467 da CLT, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o município forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, alegou ofensa aos artigos 37, II, 71, § 2º, da Lei 8666/93, 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariedades às Súmulas 331 e 363 desta Corte.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o município primeiramente insurge-se contra a decisão denegatória que obistou seu recurso de revista. Quanto ao mais, renova os argumentos postos.

Ora, o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao tema de fundo, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Impertinente, ainda, a suposta contrariedade à Súmula de nº 363 desta Corte por não se tratar de hipótese de contratação de servidor sem o necessário concurso público.

Por fim, inviável a aferição da suposta violação aos artigos 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a falta do necessário prequestionamento (inteligência da Súmula 297/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-117/2005-023-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO : ADELDE REIS SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI  
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANE DA SILVA MARCOS

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a empresa alegou ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, 37, II e § 6º, da CF, contrariedade à Súmula 331 e dissenso entre julgados.

Em suas razões de agravo, a agravante repete os termos postos, abandonando, contudo, a alegação de transgressão ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ora, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna incólume o dispositivo constitucional invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-030-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ AMORIM  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : ACIR ALFREDO HACK  
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COU-TINHO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O Sindicato agravante (réu em ação civil pública) interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, a aferição do preenchimento do requisito extrínseco da revista e caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, embora noticiado a fls. 131, noto que não veio aos autos cópia da guia de depósito recursal que comprovaria o preparo da própria revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Não ocorre ao agravante o asseverado no despacho de admissibilidade, no sentido estar regular o preparo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-124/2002-082-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCURADORA : MARI BLANCO PORTELINHA  
 AGRAVADA : CASSANDRA FERREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : SUELI ROSA FERNANDES  
 AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 98, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformado, o MUNICÍPIO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/14, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 101/112. O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 116/117, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

Na revista (fls.81/87), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 71, § 2º, da Lei 8.666/93, 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e 37, II, da CF/88, além de contrariar o entendimento das Súmulas 331 e 363/TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §5º em sua parte inicial da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. No mesmo sentido quanto à contrariedade à Súmula 363/TST.

Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve o devido questionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte. Ademais, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-129/2004-025-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA  
 ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO ALEXANDRE MARQUES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Estando as peças anexadas sem autenticação (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 830 da CLT); o despacho agravado apócrifo; e ausente a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-139/2003-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DUFER S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
 AGRAVADO : JOSÉ NIVALDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP  
 AGRAVADA : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADA : SANTA ROSA DEMOLIÇÕES DE CUBATÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado CARLOS ALBERTO COSTA, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação no presente feito, nem tampouco demonstrou a ocorrência de mandato tácito, haja vista que não existe nos autos comprovação de participação do referido advogado em audiências (vide fls. 32/35).

Assim, constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), resta comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/2004-005-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S/A  
 ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
**Agravado : NELSON BATISTA PIZZATO**

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 89).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 69) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-147/2006-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEL- XEIRA  
 AGRAVADA : JULIANA RESENDE DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : GABRIEL DE PAULA NASCENTE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 18ª Região, às fls.55/56, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls.02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.62/64 e contra-razões às fls.66/67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**DECIDO.**

O Regional manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363/TST, consignando:

"A condenação no FGTS nos casos de nulidade contratual não viola o art. 37, II da CF. Os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram aquela corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual afronta à Constituição Federal" (fl. 43)

No recurso de revista (fls.47/54), a reclamada aponta como violados os artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arrestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com o referido Verbete, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Não se vislumbra, em consequência, a alegada violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-148/1997-281-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA ALEXIM.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER  
 AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estarem presentes os pressupostos extrínsecos do apelo (fls. 297), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-157-2003-041-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
 AGRAVADA : MARIZA EUGÊNIA DE LIMA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO  
 AGRAVADA : LIDERANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE APOIO AO TRANSPORTE E SERVIÇOS EM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CATSMC

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante opôs embargos de declaração ao acórdão regional, os quais não foram conhecidos em face do vício de representação detectado (fls. 76).

Interposto recurso de revista, teve seu processamento obstando por intempestivo (fls. 91/93).

Em sua minuta de agravo (fls. 2/8), a reclamada, embora admitido a irregularidade de representação, alega a ocorrência de mero lapso, eis que "apesar de constar como subscritores dois advogados, foi colhida a assinatura de apenas um deles, constatando-se depois que esse advogado não consta do rol dos advogados subscritores nos autos." (fls. 5).

Pois bem.

Nos termos da Súmula de nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor de recurso importa inexistência do ato jurídico, não produzindo efeitos.

Assim, não conhecidos os embargos de declaração opostos pela reclamada por irregularidade de representação, inequivocamente não interrompido o prazo recursal para a interposição da revista (art. 538, caput, do CPC).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO. 1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. 2. Não têm, pois, o condão de provocar a interrupção de prazo recursal embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. 3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 333, do TST." (E-AIRR: 724351/2001, SDI-1, Relator Ministro Oreste Dalazen, in DJU de 25/04/2003). "EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. Não se aplica o artigo 37 do CPC aos recursos, porque não reputados como atos urgentes. Embargos de Declaração subscritos por advogado sem poderes é inexistente, não tendo o condão de gerar a interrupção de prazo recursal. Conta-se o prazo para interposição dos Embargos a partir da publicação do acórdão no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos." (ERR-455066/98, in DJU de 18-10-2002, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI). "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPTÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida. Embargos não conhecidos." (ERR-365793/97, in DJU 04-10-2002, Relator Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. Os Embargos de Declaração não conhecidos por inexistências, não interrompem o prazo para manejo do recurso subsequente, dado que ato inexistente não gera efeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Proc. TST-AIRR-704.258/2000, in DJU 11/10/2001, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Não observado, portanto, o oitídio legal para a interposição do recurso de revista efetivamente não merecia processamento o apelo.

Em tal cenário e em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-158/2002-193-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.  
ADVOGADO : SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EDVALDO PINHO CRISÓSTOMO  
ADVOGADO : PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 08/23.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-011-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : CARLA ROSANE PETRO  
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
AGRAVADA : DENISE ARACI LEONHARDT  
AGRAVADO : ERNO BRUNO LEONHARDT

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Com contraminuta (fls. 109/112).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 89) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 108) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-159/2005-019-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALPARAÍZO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA  
AGRAVADO : MARIOVALDO MUNHOZ TENENTE.

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Conforme parecer ministerial, o agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, correto o indeferimento do eg. Regional no despacho a fls. 8, pois tendo sido interposto o presente agravo em 23 de janeiro de 2006 (fls. 2), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-167/2004-311-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO  
AGRAVADO : MARCELO DE JESUS BIZERRA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TROTTI

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 61/69, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 58/60, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 72), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-170/2004-007-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
AGRAVADO : ASTROGILDO BATISTA LEMES  
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO  
AGRAVADA : COMANDUS ENGENHARIA ELETRONICÂNICA LTDA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 183/186, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado (fls. 190/210), alegando desrespeito ao princípio da legalidade ao argumento de que não há, em nosso ordenamento jurídico, base legal para sua condenação de forma subsidiária. Apontou ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e afirmou que a Súmula 331, IV, desta Corte não se aplica à Administração Pública. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses.

O Eg. Regional, às fls. 212/213, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 222/223.

O d. Ministério Público do trabalho, pelo Parecer de fl. 233, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultado indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.





Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, não ser aplicável o entendimento da Súmula 363/TST, haja vista que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. Não restando caracterizada, também, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-170/2002-831-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL.  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : NEUSA MARTINS CHAVES.  
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO  
 AGRAVADO : EFICIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região, pela decisão de fls. 91/92, denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com a Súmula 331, IV, do TST e artigo 896, 4º, da CLT.

Inconformada, a UNIÃO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 99-verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 102, opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 69/74, manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Assim fundamentou o Regional:

"Na hipótese, presentes todas as condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido; o interesse de agir da autora; bem como as partes são titulares do direito substancial deduzido em juízo. É exatamente a possibilidade da falta de suporte da segunda ré em cumprir com suas obrigações, que legitima a recorrente - União Federal - no pólo passivo da relação processual.

Registra-se que despiçando qualquer consideração sobre a validade dos contratos de prestação de serviços entre os demandados, inexistindo qualquer afronta à Lei n.º 8.666/93. Não obstante a existência de licitação e observância de normas a que a Administração Pública se submete, o que afasta a hipótese de contratação em fraude à lei, ou afronta ao princípio da legalidade, persiste sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos contratos de emprego.

Assim sendo, a legitimidade passiva da União Federal deve-se ao fato de a mesma ter participado da relação triangular noticiada no feito, ainda mais se considerado ter sido a real beneficiária direta da força de trabalho da reclamante. Portanto, a presença da primeira reclamada impõe-se em face dos próprios termos da inicial, onde é postulada a sua responsabilização pelo pagamento dos créditos não satisfeitos à empregada." (fl. 71)

Na revista, a UNIÃO sustenta que não há previsão legal que autorize a sua responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas; que não cometeu ato ilícito ao contratar os serviços de limpeza e que foi observado o processo licitatório. Aponta como violados os artigos 10, §7º do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, 15, II, da Lei nº 5.645/70, 37, caput, e XXV, da CF/88 e 71, da Lei nº 8.666/93. Colaciona arestos para comprovar o dissenso jurisprudencial.

A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais mencionados, bem como divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º e 5º em sua parte inicial da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Quanto ao artigo 3º, parágrafo único e 15 da Lei nº 5.645/70, o regional não adotou tese explícita sobre as matérias nele tratadas - diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais -, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-403-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : AVELINO REUS MARCHESINI  
 ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE BECKER

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

No caso, observo que o agravo de instrumento foi instruído com cópia apócrifa do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (vide fls. 91/92) restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac. SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000) .

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-403-04-41.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : AVELINO REUS MARCHESINI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no § 5º, e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Outrossim, tendo sido interposto o presente agravo em 18/5/2006, inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003. Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-180/2002-731-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LORILI WEISS PARKERT  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-conhecimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que o agravante não trasladou o acórdão regional, bem como sua respectiva certidão de publicação (artigo 897, § 5º, I e OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), além da própria petição de recurso de revista, decisão agravada e respectiva certidão de publicação, inviabilizando o escopo acima referido.

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-184/1998-026-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO ALBERTO LEMOS MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
 AGRAVADA : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Com razão a agravada.

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 05 de maio de 2.006 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2.003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-186/2005-036-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE/HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 2/2/2005 (acórdão a fls. 181) e ocorrido o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal em 28/11/2001, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por fim, os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-010-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANILO FERNANDES MAGALHÃES  
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : ROBERTO H. YAMASHIRO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

contraminuta às fls. 313/335.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 305). Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-206/2004-085-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JUVENTINO SOARES  
ADVOGADO : RONALDO GONÇALVES BICALHO  
AGRAVADA : LOJAS CEM S/A  
ADVOGADO : MÁRIO DOTTA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 08/13 e contra-razões às fls. 14/21.

**Decido.**

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou cópia do acórdão recorrido, impossibilitando a verificação dos fundamentos que levaram o Regional a negar provimento ao agravo de petição e também permitir o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, na forma do artigo 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal. Vale o registro de que a correta formação do instrumento é ônus da parte, a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-213/2002-032-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta(certidão apresentada à fl. 88).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista bem como sua respectiva certidão de publicação. À míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-219/2005-104-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE/HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : FERNANDO PIRES SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
AGRAVADA : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

#### D E C I S Ã O

#### RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem que a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e o valor recolhido fossem legíveis (vide fls. 374).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBD11: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto não suprir a irregularidade o asseverado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 378, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-226/2005-006-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUÍZA MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO  
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS.  
PROCURADORA : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.154/155, interpuseram agravo de instrumento às fls.02/29.

Contraminuta às fls.163/169.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls.181/182).

**Decido.**

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que os agravantes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.117/120, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.154), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-226/2002-014-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO : RAMON MENEZES HUBNER  
ADVOGADA : DRA. MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO

#### D E C I S Ã O

#### RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

O 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado por irregularidade de representação, argumentando que à subscritora do recurso (SÔNIA DE SOUSA COUTO) foi substabelecido poderes pelo advogado LUCAS ANDRADE PINGO GONTIJO MENDES, que por sua vez foi substabelecido pelos advogados BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES e ALUIZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO, que não possuem instrumento de procuração a legitimar suas atuações nos autos, tampouco restou configurado mandato tácito (despacho a fls. 302).

Em sua minuta de agravo, o reclamado sustenta a existência de mandato tácito da subscritora do apelo, uma vez que "atuou anteriormente nos presentes autos sem qualquer oposição por parte do r. juízo e/ou do autor" e, ainda, "que não foi concedido à parte o direito de proceder a regularização da representação. Apontou violados os artigos 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da CF e 13 e 37, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

Anoto que em fase recursal não se pode abrir prazo para que a parte sane a irregularidade processual, pois a interposição de recurso não é ato reputado como urgente, conforme já consagrado nas diretrizes insertas na Súmula de nº 383 do TST.

Logo, não afastada pela parte a irregularidade de representação detectada, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a Súmula de nº 164/TST, até porque não prosperam as arguições do agravante acerca da existência de mandato tácito, eis que tal hipótese somente se configura com a participação do advogado de audiência, o que não se verifica.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que incólumes os dispositivos invocados.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-228/2005-042-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Pois bem.

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente, considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 02/02/2005, conforme consignado pelo r. acórdão sendo certo, ainda, a ausência de qualquer referência à eventual ação no âmbito da Justiça Federal.

Dessa forma, não há falar em violação do dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX), eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.



Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-233/2005-022-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADOS : UBIRAJARA SOARES DANTAS  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 24ª Região, às fls.93/94, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo (fl. 98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

O acórdão regional assentou o seguinte, verbis:

"Incide, in concreto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a supressão do pagamento da gratificação de função, por iniciativa patronal após mais de dez anos de exercício, implica redução salarial, a despeito de não exercer mais o empregado o respectivo encargo, sendo esta não tolerada pela ordem jurídico-trabalhista." (fl.84)

Inconformada, insiste a recorrente na alegação de que o acórdão atacado viola os arts. 37, caput e 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal, por inobservância do princípio da legalidade, já que o pleito do reclamante não estaria garantido em lei, mas, apenas, na jurisprudência. Indica arestos ao confronto.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 372, item I, desta Corte Superior.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais invocados, restando superada a jurisprudência colacionada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-241/2005-014-08-40.5 - TRT - 08ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA  
ADVOGADA : NELYANA DE SOUZA BALIEIRO  
AGRAVADA : Pousada Ele e Ela Ltda  
ADVOGADO : EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICAÑO  
AGRAVADA : SUPERMERCADO ALMIRANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM  
AGRAVADO : FERNANDO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA  
AGRAVADO : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 128/129), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Sem contraminuta (fl. 136).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 110/123), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 128) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-255/1995-751-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 75/76, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista nos termos do art. 896, §2º, da CLT.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta às fls.83/86. A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Regional da 4ª Região, pela decisão de fls.63/64, não conheceu do agravo de petição da reclamada por irregularidade de representação tendo em vista que "porquanto o advogado que o subcreve, Bacharel Sérgio Rodrigo Colla, não possui habilitação para representar a agravante, conforme se verifica dos instrumentos de procuração e subestabelecimentos juntados às folhas 22, 208, 243, 244, 245, 268, 271, 279, 512, 457 e 531 dos autos."

Na revista (fls. 66/73), a reclamada argumenta que o subscritor do agravo de petição realizou vários atos em nome da reclamada e que não lhe foi concedido prazo para regularizar a representação. Aponta violação aos arts. 13, 154 e 244 do CPC e 5º, LIV, LV e XXXV da CF.

Sustenta, ainda, que na hipótese se configurou o mandato tácito na medida em que o signatário do recurso compõe o escritório que atua em nome da reclamada.

O argumento utilizado somente no agravo, de que é sociedade de economia mista, citando os arts. 3º, IV, da CF e 8º, caput, da CLT, não será analisado.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, o subscritor do agravo de petição não detinha poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 164 desta Corte.

Por outro lado, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. Nestes termos, não se cogita de ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, XXXV da CF, 13, 154 e 244 do CPC.

Ressalte-se que o fato de o signatário do recurso compor o escritório que atua em nome da reclamada não configura mandato tácito, pois a configuração deste último ocorre quando o advogado atua em audiência, o que não se configurou, porquanto as atas de audiência não foram trasladadas.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2005-103-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IRAN DA SILVA SOLANO  
AGRAVADO : RONALDO LOPES CANES  
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido (vide fls. 90).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDII: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar satisfeito o preparo (fls. 91), à míngua de possibilidade de confrontação

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2002-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEY CAMARGO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A cópia da certidão de publicação do despacho denegatório encontra-se ilegível (fls. 135). Logo, forçoso o reconhecimento de que o presente agravo de instrumento não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da sua tempestividade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2004-068-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IZAIAS RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR  
AGRAVADOS : SADIA S/A  
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.339, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 345/347.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Em seu recurso ordinário, o recorrente sustentou que contraiu doença profissional no seu posto de trabalho devido às atividades repetitivas e de esforço físico. Requereu o reconhecimento de seu direito à estabilidade acidentária e a condenação da reclamada na indenização correspondente aos salários e parcelas rescisórias do período.

A decisão regional foi a seguinte:  
 "...à luz do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, são pressupostos para o deferimento da garantia de emprego, decorrente de acidente de trabalho, o afastamento do empregado das funções laborais por mais de quinze (15) dias e a percepção do **auxílio-doença acidentário**.

Omissis...  
 O que equivale dizer que a espécie de afastamento do Autor (AUXÍLIO DOENÇA SIMPLÉS), não guarda relação com a doença profissional ou do trabalho.

Por outro lado, não obstante a ausência de comunicação de acidente de trabalho pela Reclamada, o que a princípio se poderia vislumbrar possível direito do Autor à estabilidade vindicada, na verdade, a redação da regra de estabilidade do acidente instituiu uma condição que, em não sendo cumprida, impede a aquisição de referida estabilidade, qual seja, a seqüela. Vale dizer, a estabilidade é restrita, de modo que se das lesões sofridas pelo empregado acidentado não resultar seqüela, não surgirá a garantia no emprego. (...) E o laudo pericial não constatou a existência de seqüela.

Omissis...  
 De sorte que em se tratando de fato constitutivo de direito, o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus da prova (art. 818 da CLT). " (fls.282/283)

Insiste o recorrente na alegação de incapacidade à época da dispensa e requer o reconhecimento do direito à reintegração ou conversão em indenização. Aponta violação aos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Súmula 378 desta Corte Superior.

Não obstante o alegado nas razões recursais, a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 378 desta Corte Superior.

Nesse contexto, não há se falar em afronta ao dispositivo legal apontado, uma vez observados os parâmetros nele estabelecidos. A jurisprudência indicada para confronto, a sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

#### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-262/2003-004-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS  
 AGRAVADO : AGEMIRO FERNANDES DA GUIA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 23º Regional negando provimento ao agravo de petição, afastou a arguição de nulidade da execução e considerou a executada como parte sucumbente para fins de pagamento dos honorários periciais.

Denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 270/271), adveio o agravo de instrumento no qual a executada limita-se a repetir ípsis literis as razões da revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada (fls. 2/10).

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dá não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-263/2005-531-04-40.3TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA  
 AGRAVADO : NEIVA FÁTIMA DE OLIVEIRA PORTELLA PALAVRO  
 ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem Contraminuta verso da fl. 100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.

O Regional, pelo acórdão de fls. 77/80, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para "declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, e acolher a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento, determinando-se o retorno dos autos à origem".

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-267/2005-010-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES  
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl. 67, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT para admissão da revista.

Contraminuta às fls. 75/80 e contra-razões às fls. 82/88.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Decido.

#### RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 55/59, acolheu a preliminar de "não conhecimento da matéria concorrente às diferenças salariais, por ofensa ao Princípio da Dialecicidade, argüida pela demandada, em suas contra-razões e no mérito, negou provimento ao recurso.

No recurso de revista, o reclamante alega contrariedade ao art. 514, II, do CPC. Argumenta que a repetição dos argumentos da inicial no recurso ordinário atende ao disposto no artigo supramencionado.

Ao contrário do que entende o agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 422/TST, o que impede o conhecimento da revista por violação art. 514, II, do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte.

#### NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-267/2004-671-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR  
 AGRAVADO : SIDNEI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
 AGRAVADO : COMÉRCIO E TRANSPORTES DE LENHA E MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 248).

Os atos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alega, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, aponta contrariedade à OJSBDI1 de nº 191/TST, forte na existência de contrato de empreitada. No agravo, além de renovar as arguições postas na revista, suscita ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 93, IX, da CF e 832, da CLT. Pois bem.

Inicialmente, consigno prejudicada a análise da suposta preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJSBDI1 de nº115/TST. Relembre-se que as arguições trazidas somente em sede de agravo são desconsideradas, por constituírem flagrante inovação.

No mais, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólumes os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decore de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Outrossim, havendo o acórdão recorrido concluído que existiu contratação de prestação de serviços entre as reclamadas, o enfrentamento da tese recursal de que o contrato teria sido de empreitada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Inviável, portanto, a aferição da suposta contrariedade à OJSBDI1 de nº 191/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-285/2005-089-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
 ADVOGADO : DR. NILSO PAULO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ ONOFRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

#### D E C I S Ã O

#### RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na linha do parecer ministerial, observo que a municipalidade não trasladou cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.



Relembre-se que de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-294/2001-008-01-40.9TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fl. 154, do 1º Regional que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observada a exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, o Agravante interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista de fls. 144/151.

Contraminuta às fls. 159/160 e contra-razões às fls. 161/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

Verifica-se, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que o agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista.

A Súmula 422 desta Corte dispõe, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Assim, não tendo o reclamante enfrentado os fundamentos do recurso de revista, apontada no despacho agravado, o agravo de instrumento carece da indispensável fundamentação.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-296/2001-046-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : NILTON NACAGUMA  
AGRAVADO : SUCORRICO S.A.  
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls.51/58.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.40/41) e do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 48), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-297/2003-253-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 197/198, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/17, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 204/224.

Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do disposto no art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Consignou o acórdão regional:

"Não conheço do recurso, por ausência de representação processual regular.

A correta representação processual da recorrente constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, e neste caso, a advogada subscritora do recurso, Ana Carolina Reis Corrêa, não possui procuração ou substabelecimento em seu nome. Assim, o recurso não pode ser processado, quanto mais conhecido.

Recorrer é direito, não obrigação das partes. Recorre quem quer. Fazendo-o, que observe à risca todas as normas de Direito Processual concernentes aos pressupostos de admissibilidade (regular representação processual inclusa).

Nem se diga que a regularização é possível em grau de recurso. Não é o entendimento do TST, o que se depreende da Súmula 383:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase Recursal. Inaplicabilidade."

À mesma conclusão já havia chegado o Supremo Tribunal Federal. Sirva de exemplo este julgado:

"Ato urgente. A interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precaver-se. (STF, RE 184642-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.11.1994, DJU 24.11.1994, p.32196)".

Impõe-se, por consequência, não conhecer do recurso porque inexistente, dada a irregular representação processual (CPC, art. 37; Súmula 383 do TST; STF - RE 184.642-9-SP).

Insiste a recorrente na reforma do julgado, alegando que a simples ausência de substabelecimento nos autos não possui, por si só, o condão de tolher o acesso ao Judiciário, inclusive o direito de recorrer à instância superior, em face das garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Invoca o disposto nos arts. 13 e 37, § único do CPC, bem como a Súmula nº 164 do TST, que aponta violados. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas 164 e 383, pelo que resta obstatizado o processamento do Apelo a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Não há que se falar em afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, pelo fato de se exigir o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-381-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALCADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARIN REGINA RICK ROSA  
AGRAVADA : TATIANE RAQUEL DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 144), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 187 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-077-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CHAPAHALLS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA  
AGRAVADA : SIMONE DE ANDRADE SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os agravantes não trasladaram quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, correto o indeferimento do eg. Regional no despacho a fls. 18, pois tendo sido interposto o presente agravo em 12 de junho de 2006 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-308/2005-011-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES  
AGRAVADOS : RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.284/285, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/11, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo (fl.291 ).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ART. 71,§ 4º, DA CLT.

Insurgiu-se a reclamada contra a d. sentença de origem que deferiu o pleito de indenização de 50% sobre 01h de intervalo jornada ao fundamento de que o autor sempre gozou de 15 minutos de intervalo previsto na CCT da categoria, conforme comprovado nas folhas de frequência.

O acórdão regional assentou o seguinte:

"Não lhe assiste razão.

As Convenções Coletivas com vigência a partir de março de 2000 facultaram às empresas a adoção da jornada de sete horas de trabalho com 15 minutos de intervalo para alimentação e descanso.

Nada obstante, é fato que o labor prestado além de seis horas determina a concessão mínima de 01h para refeição e descanso (CLT, art. 71), sendo ineficaz qualquer ajuste coletivo em contrário, como decidiu recentemente o TST: (...)

Por isso, na forma da OJ n. 307/SDI-1 do C. TST, o Autor faz jus ao recebimento do valor de 01h com 50% de adicional, em razão da supressão do intervalo, não havendo, pois, violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

Dessa forma, nego provimento ao recurso da Reclamada." (fls.270/271)

O juízo está lastreado em afronta ao art. 71, § 4º da CLT e divergência jurisprudencial, acostando aresto a fim de estabelecer conflito com a tese do julgado hostilizado.



Não há que se falar em afronta ao art. 71, § 4º, da CLT ou em dissenso jurisprudencial, uma vez que o acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **lUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2005-241-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE/HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ANTÔNIO COSME DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (certidão à fl.47).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, assim como não juntou a cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do agravado.

Ressalte-se que na procuração juntada à fl. 30 não consta o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 5 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2002-038-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADA : PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 162/163, não admitiu o recurso de revista por incidência da Súmula 164/TST e por não vislumbrar as violações apontadas.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 167/169. O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**Decido.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Regional, pela decisão de fl.136, não conheceu dos embargos de declaração da reclamada por irregularidade de representação tendo em vista que "o apelo de fls. 172/75 foi interposto por quem não tem procuração nos autos, razão porque é tecnicamente inexistente. Inválido o substabelecimento de fls.175, eis que seu subscritor igualmente não conta com procuração."

Na revista (fls. 138/145), assim como no agravo, a reclamada argumenta que não lhe foi concedido prazo para regularizar a representação. Aponta violação aos arts. 13 e 37 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, não foi trasladada procuração outorgando poderes ao subscritor dos embargos de declaração, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 164 e 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC bem como divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se pode atribuir ao Regional, negativa de prestação jurisdicional, insinuada na revista, pois houve a devida manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não conhecimento dos embargos de declaração.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-020-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ULISSES FÁVERO  
ADVOGADA : PATRÍCIA MARIOT ZANELATO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 12ª Região, às fls.92/95, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e pelo óbice da Súmula 333 desta Corte.

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 99/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DECIDO**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI-I/TST**

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando nulo o contrato que sucedeu ao extinto pela aposentadoria:

"Dessa feita, entendo restar patente a intenção do legislador de impor a extinção do contrato de trabalho para os casos de aposentadoria voluntária, cuja readmissão somente será autorizada se cumpridos os requisitos previstos no art. 37, incisos II e XVI, da Constituição. Não há, pois, possibilidade de o legislador ou administrador excepcionar o princípio de obrigatoriedade de aprovação em concurso público, para a acessibilidade no cargo ou emprego público, salvo as exceções constitucionalmente previstas." (fl.74)

No recurso de revista (fls.77/91), o reclamante argumenta que o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT teve sua eficácia suspensa pelas ADIns 1721/97 e 1770/98. Aponta violação ao artigo 49, I, da Lei 8213/91 e contrariedade à OJ 177 da SDI-I desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando que o contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria, não pode ser considerado nulo, apontando violação ao art. 37, XVII, da CF.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, inclusive em razão da liminar concedida pelo STF, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SBDI-1:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-1 bem como na Súmula 363/TST, quando considerou a nulidade do contrato firmado após a aposentadoria, sem a realização de prévio concurso público.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao artigo 49, I, da Lei 8.213/91 bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, restou observado o art. 37, XVII, da Constituição Federal pelo Regional, que entendeu necessária a observância deste dispositivo quando da investidura em cargo público.

Incide, na hipótese, o art. 896, §4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-313/2000-020-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADORA : DENISE DOMINGUES SANTIAGO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE  
AGRAVADA : FICHER SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA COELHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Com Contra-razões às fls.90/95.

**Decido.**

**REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST.**

Embora tratando-se do Banco Central do Brasil, que não se beneficia das prerrogativas contidas no Decreto Lei 779/69, o certo é que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia por força de remessa necessária.

Como o Agravante não interpôs recurso voluntário, tal fato impede o conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1.

**"Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.** Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-321/2005-038-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES INÁCIO  
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A Juíza Vice-Presidente do eg.3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, ante a irregularidade de representação (despacho a fls. 147).

No agravo de instrumento (fls. 2/8), sustenta a agravante que "a irregularidade de representação e plenamente sanável, portanto, deveria o E. Tribunal notificar o Reclamado, para sanar o erro material quanto à procuração, para que fosse juntada no prazo de 05 dias." Acena com violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Pois bem.

Nos termos do item II, da Súmula de nº 383 desta c. Corte, em fase recursal, é defesa a abertura de prazo para corrigir eventual irregularidade de representação.

Assim, admitido pelas próprias agravantes que, no momento da interposição da revista, não havia nos autos instrumento procuratório que legitimasse a atuação da subscritora do apelo, advogada IVONE APARECIDA DA SILVA, nem tampouco estava configurada a hipótese de mandato tácito, merece ratificação o despacho agravado, eis que em conformidade com a Súmula de nº 164/TST.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado Ricardo **MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-324/2003-006-13-41.3TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADA : EXPEDIDA DUARTE FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do TRT da 13ª região à fl. 226, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidos os pressupostos do artigo 896, §2º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contra-razões às fls. 232/235 e contraminuta às fls. 236/240.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido.**

**MULTA**

O Regional, às fls. 212/216, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, condenando a executada ao pagamento da multa de 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 600, II, c/c artigo 601, ambos do CPC.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 219/223), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da multa. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de cabimento de recurso de revista na execução é quando resta configurada a violação direta à Constituição Federal.

A aplicação da multa prevista na legislação processual, art. 600 do CPC, não caracteriza ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, mesmo porque a reclamada não ficou impedida de produzir as provas que entendeu cabíveis ou de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Ao contrário, constata-se que teve ampla atuação no processo, inclusive impugnando as decisões proferidas.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2005-391-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELECNOR DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADA : SATCHA TOH MELLO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 12/14, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice da Súmula 896, § 6º, da CLT.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a admissibilidade da revista.

Sem contraminuta (fl. 59-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**DECIDO****LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O Regional pelo acórdão de fls. 37/49, manteve a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, sob o seguinte fundamento:

"A reclamada confunde o exercício legítimo do direito de defesa com expedientes escusos e subterfúgios destinados a atender unicamente interesses ilegítimos, em detrimento da verdade e da transparência. O ato de defender-se importa em trazer argumentos razoáveis à controvérsia instaurada, sem evidenciar o dolo, a malícia ou o intuito fraudulento, hipótese alheia ao caso em tela. De fato, é lamentável e censurável o procedimento da reclamada ao sustentar o exercício de atividade externa para refutar a pretensão do autor a um direito que, na realidade, já o reconhecia, em face do pagamento habitual de horas extras. Como se não bastasse, a sonegação dos controles de horários, de existência inequívoca, contribuiu de modo bastante eficaz para a confirmação da intenção lesiva." (fl. 49) A recorrente, nas razões de revista, sustenta que ao aplicar a multa por litigância de má-fé o Regional teria violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. (fls. 51/57)

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

O princípio insculpido no artigo 5º, LV da Carta Magna não desobriga as partes de proceder com lealdade e boa-fé, pelo que ileso o dispositivo em epígrafe, até porque não se pode reconhecer que tenha havido violação direta ao referido dispositivo constitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-328/1995-078-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A  
 ADVOGADA : DRA. GLAUCY MAURA DE F. F. CAMACHO

**D E S P A C H O**

O Exequente agrava de instrumento, às fls. 02/10, em face do despacho de fls. 85/87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com esteio na Súmula 266 deste Tribunal, pugnando pelo processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 70/72 e contra-razões, fl.73/76.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RIT/ST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONCILIAÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA - EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA 266/TST.**

O Regional, mediante o acórdão de fls.59/60, complementado às fls. 68 e 76, negou provimento ao agravo de petição, proclamando:

"A condenação se refere a reintegração, com pagamento de salários vencidos e vencidos do período de afastamento (fls. 262/263).

O reclamante, após reintegração, se conciliou com a parte contrária, operando-se a quitação dos títulos pecuniários.

Arquivado o feito, requereu o reclamante o prosseguimento da execução quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários relativos ao período de afastamento com base no § 3o do art. 114 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que a homologação do acordo ocorreu em 1997 (fl. 319) e a sentença foi proferida em 1996, datas anteriores à Emenda Constitucional n. 20 que acresceu à Justiça do Trabalho competência para execução de ofício das contribuições previdenciárias.

Não obstante a sentença de fl. 263 autorize o desconto, determinando inclusive expedição de ofício ao INSS, certo é que não declara sobre quais títulos incidiriam, cabendo, abstraídas as considerações do parágrafo anterior, destacar que a condenação envolveu títulos indenizatórios (período de estabilidade), sobre os quais, de qualquer sorte, não incide recolhimento previdenciário.

No Recurso de Revista, trasladado às fls. 55/63, o exequente aduz que a transação se referiu a valores pecuniários, subsistindo a coisa julgada quanto à obrigação previdenciária.

Apontou violação ao art.5º, XXVI da CF e dissenso pretoriano.

O dispositivo constitucional indicado refere-se à propriedade rural, absolutamente impertinente ao tema em foco, sobretudo ao objeto da decisão que, a rigor, refere-se à competência para, de ofício, executar as contribuições previdenciárias

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido na execução restringe-se à comprovação direta de violação ao texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, não se analisando a arguição de divergência jurisprudencial a teor da Súmula 266/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-329/2004-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO : DRA. JOCIMEIRY SCHROH  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO  
 ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 12º Regional, não conheceu do recurso ordinário patronal, porque deserto, consignando que as guias referentes ao recolhimento de custas e depósitos recursal foram apresentadas em cópias sem a devida autenticação.

No recurso de revista, apontou a reclamada violação aos artigos 385 do CPC, 5º, LV, da CF, além de colacionar arestos a confronto.

Pois bem.

Os termos do artigo 830 da CLT revelam claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação. Trata-se de prescrição de forma a atos processuais, sem a qual são inválidos. A realização do preparo, ainda que no valor fixado, mediante cópia não autenticada, viola previsão expressa no aludido dispositivo legal.

Na mesma direção a jurisprudência remansosa da c. SBDI1, aqui destacada por acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no qual há citações de outros precedentes em igual sentido, verbis: "DÊSERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos". (E-RR 350.317, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 31/08/2001).

Outrossim, não é desconhecido que os Tribunais têm admitido a desnecessidade de autenticação quando o documento é comum a ambas as partes e não é impugnado o seu conteúdo, verbi gratia, a OJ de nº 36 da eg. SBDI1 do c. TST. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, visto tratarem de documentos que devem ser preenchidos e recolhidos exclusivamente pela parte interessada.

Relembro também que "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que, se, de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (TST-RR-474341/1998, Relator Juiz Convocado João Amílcar Pavan, in DJU de 28/11/2003). Não há falar, pois, em violação à ampla defesa.

Destarte, constatado que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência do c. TST, não se credencia o processamento da revista, derivando daí a inespecificidade dos arestos transcritos no mínimo, porque superados (Súmula de nº 333/TST).

Em face de todo o exposto, incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-333/2003-101-08-41.8TRT -08ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BELFORT CAMPOS NETO  
 ADVOGADA : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05, alegando que demonstrou o seu cabimento.

Sem contraminuta (fl. 124).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RIT/ST.

Decido.

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA**

A reclamada, em seu recurso de revista, alega que os direitos trabalhistas anteriores a 24/02/98 estão prescritos tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 34/02/2003. Em razão disso, pretende a exclusão de todos os valores apurados no período prescrito dos cálculos de liquidação. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

No Acórdão de fls. 104/112, assim restou fundamentado:

"Realmente, a empresa invocou expressamente na contestação a prescrição relativa aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da reclamação, no caso, 24.02.1998, e a r. sentença de conhecimento rejeitou a prejudicial alegando que os pleitos se restringiam aos últimos cinco anos, julgando totalmente improcedente a reclamação. Mas foi modificada pelo v. Acórdão que julgou procedente a ação, não examinando a prescrição porque contra ela a empresa não se insurgiram expressamente. E o erro permanece até hoje, estando acobertado pelo manto da coisa julgada.

No entanto, não se pode atender ao reclamo da executada em agravo de petição, sob pena de afronta aos comandos da coisa julgada." (fl. 106)

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente de viabiliza Recurso de Revista na execução quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal.

A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada em face do que restou decidido pelo Regional, que reconheceu o equívoco nos julgados em relação à prescrição, mas declarou que "o erro permanece até hoje, estando acobertado pelo manto da coisa julgada".

Não se vislumbra violação direta ao artigo 5º, II, da Carta Magna, eis que envolve a aplicação e interpretação de normas infraconstitucionais, inviabilizando o seguimento do recurso de revista na execução.

Quanto aos descontos da Previdência Social, argumenta que nos cálculos dos descontos deve ser observada a alíquota de 11% de acordo com a OS/CONJ/DAF/DSS66/97 e não 7,65% como lançado na conta.

O que se verifica das razões do recurso de revista, neste tópico, é que a reclamada não apontou norma constitucional que teria sido violada, estando desfundamentado o apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2000-029-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FRANCISCO SCARPA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DANIEL NEAIME  
 AGRAVADO : GUILHERME CATALDO  
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls.36/44.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RIT/ST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.30/31) e o recurso de revista conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-336/2004-008-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADA : ANTONIA ALVES FIGUEREDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 213/215, não admitiu o recurso de revista por deserto.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que uma vez depositado o valor integral da condenação por parte de uma das litisconsortes não é necessário o depósito pela outra.

Sustenta a violação aos arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 128 do TST e aos arts. 830 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz um aresto ao confronto de teses.

Sem contraminuta (certidão à fl.223). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**DESERÇÃO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação de lei federal.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não admitiu o recurso de revista por deserto, assim fundamentando:

"O ISAE não comprovou o recolhimento de custas e depósito recursal, limitando-se a juntar, em anexo à petição de recursos de revista (fls. 434/436), cópia das custas e do depósito recursal recolhidos pela Fundação Roberto Marinho.

[...]

Neste diapasão, mesmo no caso de condenação solidária, sendo diversos os fundamentos dos pedidos recursais, dos quais se infere que cada demandada pede sua exclusão do pólo passivo ou, até mesmo, que seja reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, faz-se necessário que todas efetuem o depósito recursal em separado."

A reclamada alega contrariedade à Súmula 128/TST, arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC. Sustenta que se uma das litisconsortes depositou o valor para interposição do recurso a outra não precisaria realizar novo depósito, pois já garantido o valor da condenação.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 128, III, desta Corte, pois a decisão agravada está em consonância com o entendimento do referido Verbete.

Ressalte-se que a decisão agravada asseverou que é regular a representação processual, estando o agravo sem objeto quanto a este tema.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-336/2004-008-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS  
 AGRAVADA : ANTÔNIA ALVES FIGUEREDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 229/231, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que deveria ter sido intimada para sanar o vício de representação e que não houve impugnação da parte contrária. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como traz um aresto do STJ.

Sem contraminuta (certidão à fl.239). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, assim fundamentando:

"Os poderes do advogado substabelecido, Dr. Cláudio Lins Vasconcelos, adviriam, por sua vez, do substabelecimento de fl. 195v., o qual é cópia sem autenticação.

Mais, ainda, os poderes do Dr. José Américo Pereira dos Santos Buentes, que substabeleceu em favor do Dr. Cláudio Lins Vasconcelos, adviriam do mandato de fls. 195/195v., o que é outra cópia sem autenticação." (fl.229)

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso as cópias da procuração e do substabelecimento foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A agravante não apresentou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador cujo mandato foi apresentado em cópia não autenticada.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA-DA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Ressalte-se que aresto do STJ não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobrigaria o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Ademais, quanto à possibilidade de sanar o vício nesta fase recursal, o recurso encontra óbice na Súmula 383, II, desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-344/2005-098-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADA : FERNANDA MARIA DIAS DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR FONSECA

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada, a fls. 97/99, opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão monocrática proferida a fls. 95.

É o relato necessário.

**DECIDO.**

Regular, conheço dos embargos declaratórios. Denegarei seguimento ao agravo de instrumento, forte na Súmula de nº 218.

Sustenta o embargante que não foi enfrentada a matéria constitucional suscitada no agravo (art. 5º, LV, da CF).

Pois bem.

Ao aplicar o entendimento sumulado no âmbito dessa Corte, o julgador afasta implicitamente quaisquer violações constitucionais ou infraconstitucionais invocadas, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo c. TST.

Assim, incólume o art. 5º, LV, da CF.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-346/2004-044-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : FREDERICO DUARTE  
 AGRAVADA : APARECIDA VALENTIM DE MARCHI  
 ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGETTI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 65, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformado, o MUNICÍPIO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/12, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Com contraminuta e contrarrazões às fl. 101/112.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 72, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, TST**

Na revista (fls.57/64), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e 37, II, da CF/88, além de contrariar o entendimento das Súmulas 331 e 363/TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ou contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. No mesmo sentido quanto à contrariedade à Súmula 363.

Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve o devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte. Ademais, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-349/2005-027-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS, SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADO : VALDECIR GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A reclamada entende ter cumprido seu dever legal ao utilizar o salário mínimo com base de incidência do adicional de insalubridade, pois, à época, era este o entendimento das Súmulas de nºs 17 e 228 do TST. Entende mais, que agora, em face ao princípio da irretroatividade das leis, a nova redação conferida pela Resolução de nº 121/2003 -DJ21.11.03, não poderia refletir no caso em exame.

Sem razão.

Conforme destacado pelo v. acórdão, há muito é entendimento assente nesta Corte que o referido Princípio não dispõe de aplicabilidade incidente às Súmulas, considerando que estas não são leis. Precedentes: ROAR 387687/97, SBDI2, Relator Ministro Francisco Fausto, in DJU de 07/12/2000, AIRR-1629/2004-002-19-40.2, 1ª T., Relator Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ U-25/08/2006, DJ - 13/12/2002, RR-569050/99.3, 4ª T. Relator Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, in DJU- 13/12/2002. A matéria também já foi apreciada pelo eg. STF: STF-AI-AgR 94421/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11.5.84), e STF-AIA-GR n. 137.619/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.3.1994).

Ademais, tendo consignado o Regional, que considerando as CCTs trazidas aos autos, bem como o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nºs 228 e 17 desta Corte, o cálculo para pagamento do aludido adicional deve ser com base no piso salarial da categoria, considerando que este é superior ao salário mínimo. (fls. 53), revela-se a decisão em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior do Trabalho.

Em assim sendo, não prospera o agravo de instrumento, pois a admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo.

Não há falar também em violação aos dispositivo legal invocado (art.192 da CLT), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação do arcabouço jurídico realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-351/2005-012-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FOTO KYUNG LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO EMIGDIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 A reclamada, a fls. 119/121, opõe embargos de declaração, apontando contradição na decisão monocrática proferida a fls. 114. É o relato necessário.  
**DECIDO.**  
 Regular, conheço dos embargos declaratórios.  
 Deneguei seguimento ao agravo de instrumento porque desfundamentado, eis que não atacado o fundamento utilizado pelo Regional para o trancamento da revista, qual seja, a deserção.  
 Sustenta a embargante que "emerge contradição no julgado, uma vez que a Carta Magna em vigor é superior a incidência da súmula 218 do Colendo TST". Acena com ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Ora, os embargos declaratórios veiculam matéria absolutamente divorciada do conteúdo da decisão embargada, motivo pelo qual inexistente o vício apontado.

Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-366/1995-016-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADOS : ADILSON DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta (certidão à fl.127).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 103/104), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-367/2002-521-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT  
 ADVOGADA : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 AGRAVADO : DIOGO KOEHLER  
 ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.118/119, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.126/133.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A recorrente buscou absolvição do pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, alegando que as atividades do reclamante não se enquadravam dentre aquelas descritas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, que seriam destinadas exclusivamente aos trabalhadores do setor de energia elétrica, não abrangendo rede de telefonia.

O acórdão regional assentou:

"A conclusão pericial é no sentido de que as atividades eram perigosas, desenvolvidas no sistema elétrico de potência de alta e baixa tensão (linhas de transmissão e sistemas de distribuição), conforme o Decreto nº 93.412/86, Quadro de Atividades, durante todo o período laboral.

O quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86 garante o direito à percepção do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional. (...) O trabalho nesse sistema elétrico de potência, de acordo com tal definição, é passível de enquadrar-se como perigoso. Embora não trabalhasse diretamente na rede elétrica, a atuação do recorrido se dava nos cabos telefônicos próximos da rede elétrica de potência, o que poderia ensejar a ocorrência de acidentes graves/letais. (...) O legislador, ao instituir o benefício, não objetivou abranger todas as situações em que ocorra contato com o sistema elétrico em geral, mas certamente incluiu todos os trabalhadores em situação de risco com sistema elétrico de potência, seja por eletricitários, seja por outros profissionais, o que, como já dito, ocorria na hipótese dos autos. (fls. 101/102)

O recorrente insiste na alegação de que o autor não trabalhava em área de risco e invoca o Decreto nº 93.412/86 que regulamentou a Lei nº 7.389/85, o qual confere direito à percepção do adicional apenas àqueles trabalhadores que desenvolvam atividades em sistema elétrico de potência. Aponta violação ao art. 5º, II, da Carta Magna e indica jurisprudência a embasar sua tese.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 324 da SDI-1 desta Corte Superior.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e, quanto ao artigo constitucional apontado, a sua ofensa apenas se verifica de forma indireta, o que não viabiliza a revista. A jurisprudência indicada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-367/2004-122-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
 AGRAVADO : EDSON TOLEDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES

**DECISÃO****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (procuração outorgada ao advogado do agravado, certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do despacho denegatório e guia do depósito recursal complementar), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-369/2004-920-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA  
 ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 73/74), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 82/86).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 90/91, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

**Decido.****EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO**

O Regional, às fls. 57/60, negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, adotando a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO DE CINCO DIAS. O prazo para oposição de embargos à execução é de cinco dias na forma do art. 884 da CLT, não se aplicando à execução trabalhista em face da Fazenda Pública o prazo previsto no art. 730 do CPC, uma vez que a CLT não é omissa acerca da matéria. Mantida a decisão "a quo" que não os conheceu por intempestivos." (fl. 57)

Apresentados embargos de declaração às fls. 62/63, a estes foi dado provimento para sanar omissão, restando consignado:

"Assim, sanando omissão, esta Relatora se posiciona no sentido de que a norma em comento não alterou o prazo previsto no art. 884 da CLT, complementando, por conseguinte, prestação jurisdicional atendendo o que preconiza o art. 5º, XXV e LV da Constituição Federal." (fl. 66)

Na revista (fls. 68/71), a reclamada aponta como violado o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88 e colaciona arestos para comprovar o dissenso jurisprudencial. Argumenta que o artigo 884 da CLT deve ser aplicado apenas para as empresas privadas em razão de a CLT ser omissa no trato da matéria em face das peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

O enfrentamento da violação dos dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada remete à interpretação dos preceitos de lei que regulamentam os prazos processuais, atuando-se, portanto, no campo da legislação infraconstitucional. Desse modo, a ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais apontados, caso existisse, seria de forma reflexa, o que não autoriza a veiculação da revista.

Por oportuno, transcreve-se a ementa da decisão do Tribunal Pleno desta Corte, proferida por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, cujo relator foi o Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ - 23/09/2005:

"MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPorem EMBARGOS À EXECUÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos.

4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a

oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional.

Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01."

Depreende-se do acima transcrito que o julgador a quo, ao declarar que "a referida norma não merece ser aplicada ao tratar do prazo para o oferecimento de embargos à execução pela Fazenda Pública. Uma vez que disciplina matéria que foge às hipóteses constitucionais para a edição de Medida Provisória, porquanto inexistem os requisitos da relevância e urgência a ampará-la ante a exigência contida no art. 62 da Constituição Federal..." (fl. 65), está em harmonia com o posicionamento adotado nesta Corte.

Além disso, da leitura da minuta do agravo de instrumento verifica-se que a agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula 422 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-014-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARLENE TERESINHA COSTA MACHADO DA SILVA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO  
**AGRAVADA** : FABIANA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : STANDSUL ARQUITETURA PROMOCIONAL LT-DA

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho trasladado às fls.59/60, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Terceira Embargante sob o fundamento de que não restou configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

A Terceira Embargante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.

O Regional, às fls., não conheceu do agravo de petição da Terceira Embargante, por inexistente, à míngua de representação legal, uma vez que a signatária do recurso não possui instrumento de mandato nos autos, sequer tácito, não sendo hábil para referida comprovação a procuração em cópia não autenticada, aplicando-se a Súmula 164/TST e os arts. 37, caput, parágrafo único do CPC e 5º da Lei nº 8.096/94.

No Recurso de revista, a executada aduziu que a procuração original constante dos autos principais que enumera supra a irregularidade e, com fundamento no art.13 do CPC, pondera que estaria sanada a irregularidade com a juntada de novo instrumento nos moldes legais.

Apontou como violados os arts. 13, 245 e 247 do CPC, 5º, II, XXXV XXXVI, LIV e LV da CF/88. Transcreveu ementas de decisões da Justiça Comum e de Turma dessa Corte.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido na execução restringe-se à hipótese de violação direta do texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, pelo que incúcia a alegação de violação de dispositivo da legislação infraconstitucional bem como de dissenso pretoriano. Incidência da Súmula 266/TST.

Igualmente não se viabiliza o recurso por afronta direta à letra dos dispositivos constitucionais declinados que acarretam remissão à lei, demandando apreciação da legislação infraconstitucional.

A remição à lei, nas disposições dos incisos II, XXXV, XXXVI exclui a hipótese de ofensa direta, pois remete à análise da norma infraconstitucional, esbarrando no óbice da Súmula 266/TST.

A matéria tratada no inciso LIV do art.5º da CF não restou prequestionada, incidindo a Súmula 297/TST.

Não logra processamento o recurso de revista por violação ao art.5º, LV da CF, uma vez que o não conhecimento do recurso de revista derivou da própria e deliberada conduta da recorrente que, na dicção do Regional, não observou os comandos legais pertinentes.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-374/2005-061-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RONALDO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

#### DECISÃO

Vistos, etc  
**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista ante a deserção (não recolhimento da multa pela reiteração de declaratórios protelatórios).

Houve manifestação pela parte contrária, com preliminar de não conhecimento do agravo.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Embora a declaração de autenticidade a fls. 2, implique a rejeição da preliminar formulada em contraminuta, ainda assim o apelo não merece processamento.

Efetivamente, o art. 538, parágrafo único, do CPC preceitua que: "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"

No caso, não tendo sido efetuado o pagamento da aludida multa, impõe-se a ratificação da deserção.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-378/2001-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO** : JOLINO RAIMUNDO DIAS  
**ADVOGADO** : JORGE KIANEK

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 130/154 e contra-razões às fls. 169/189.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.115/116), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 125/127), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-110-08-41.3 TRT - 8ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO** : WADSON MARCOS LIMA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pela advogada da agravante, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-382/2005-062-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO** : BRUNO DO NASCIMENTO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY TAVARES OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 19º Regional, no que interessa, manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a PETROBRÁS forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, alegou violação aos artigos 37, XXI e 173 da CF, 267, VI, 295 e 333, I, do CPC, 818 da CLT, 71, § 1º, da Lei de nº 8.666/93, ao Decreto de nº 200/76 c/c a Lei de nº 5.645/70, bem como colacionou arestos a confronto. Defendeu a inconstitucionalidade da Súmula de nº 331/TST, uma vez que possui entendimento conflitante com o artigo 71, § 1º, da Lei de nº 8.666/93. Transcreveu arestos também a fim de comprovar o dissenso pretoriano. Acenou com extrapolação da competência constitucional do Poder Judiciário, ao argumento de que a Súmula de nº 331/TST vai de encontro com dispositivo de lei federal e, em consequência, está "afrontando o princípio constitucional da separação dos poderes, já que o Poder Judiciário, in casu, está a legislar, sem que tenha sido conferidos poderes e competência para tanto, alçada exclusiva do Poder Legislativo". Apontou violação aos artigos 5º, II, e 170 da CF.

Sustentou, ainda, ser indevido o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, da diferença do FGTS sobre todas as parcelas salariais e da multa de 40% do FGTS, reputando violado o artigo 5º, II, da CF e invocando dissenso jurisprudencial.

Em sua minuta de agravo de instrumento, a reclamada renova as arguições postas na revista, à exceção da inconstitucionalidade da Súmula de nº 331/TST.

Pois bem.

Nos exatos limites postos no agravo de instrumento (CPC, art. 524, II), prossigo.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.





Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Observo, ainda, que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte acerca da legislação trabalhista consubstanciada em Súmulas recebe autoridade por preceito legal impresso no art. 896 da CLT. Ditas Súmulas, em nome da premente necessidade de uniformizar a interpretação das leis trabalhistas em respeito ao princípio federativo (uniformidade do direito nacional) e à segurança das relações jurídicas, representam a inteligência preponderante acerca desse ordenamento jurídico positivo, constitucional e infraconstitucional. Não há falar, portanto, em extrapolação de competência constitucional do Poder Judiciário. Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por fim, uma vez que não houve qualquer pronunciamento específico pelo eg. Regional no que diz respeito ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, da diferença do FGTS sobre todas as parcelas salariais e da multa de 40% do FGTS, inviável a aferição da suposta violação ante a falta do necessário prequestionamento (inteligência da Súmula 297/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-385/2000-070-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO : ALTAIR FONTELA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

À advogada CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK, única subscritora do agravo de instrumento, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 42. No entanto, a advogada substabelecida, MILIANA SANCHEZ NAKAMURA, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação da signatária do apelo em audiência (vide ata a fls. 56).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa aberta de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-385/2002-463-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA  
AGRAVADA : FLORA RITA FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é

do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Quanto ao mais, o agravo limita-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dáí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac. SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-388/2005-122-04-40.0TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÓRIA & LUCAS LTDA  
ADVOGADA : RENATA MARTINS DA ROSA  
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BRAZ MACHADO

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 22-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que o recurso de revista de fls. 10/14 não é peça válida em face da falta do carimbo de protocolo do TRT da 04ª Região atestando, inclusive, a data em que foi apresentado. Também a certidão de julgamento de fl. 15 não é tida como peça válida em razão da falta de assinatura do seu prolator, o que a torna juridicamente inexistente.

Assim, à míngua da juntada das peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-388/1999-026-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.  
ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
AGRAVADO : ORCINO VERISSIMO  
ADVOGADA : CLÁUDIA ISSLER

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (certidão à 87v).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.90/91, pelo não provimento do agravo.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 69/72), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 80), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SB-DII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-069-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO : EDMILSON SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADA : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta (fls.125/128).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

##### Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia do despacho que não conheceu da revista, não sendo possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento. A míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2001-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO : VITOR SILVA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO  
 O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem por irregularidade de representação.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que publicado o v. acórdão em 29/9/2004, quarta-feira (fls. 153), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 30/9/2004, quinta-feira, com término em 7/10/2004, quinta-feira. Verifico, todavia, que a reclamada protocolizou o recurso de revista somente em 8/10/2004, sexta-feira (fls. 154), isto é, após o transcurso do prazo legal.

Impende ressaltar ainda que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSB-DII de nº 161).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-112-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MNSUR  
 AGRAVADO : RENATA DANI MATTIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 119, verso). Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO  
 O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 105), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-420/2003-058-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO : ROGÉRIO SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 42 pelo juízo de admissibilidade regional de que atendidos os requisitos extrínsecos, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-421/2002-006-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADA : MASAHIDE KUNIYOSHI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 167) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar satisfeito o preparo (fls. 168), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2004-010-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO REIS DA SILVA  
 AGRAVADO : CARLOS REGIS PORTO PINHEIRO  
 ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA  
 AGRAVADO : INSTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 150/160, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 163/171), sustentando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Afirma ser de responsabilidade da primeira reclamada a contratação de mão-de-obra para execução de serviços, assim como o pagamento dos encargos fiscais e trabalhistas. Traz jurisprudências ao confronto.

O Eg. Regional, à fls. 175/176, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/09).

Contraminuta às fls. 185/188.  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.  
**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

O referido Verbetes consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2005-121-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S/A  
 ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
 AGRAVADOS : MARIA LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 O Juízo de admissibilidade da 6ª Região, à fl.251, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.259/265.  
 Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**  
 1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO.

Insurgiu-se a reclamada contra a d. sentença de origem que deferiu horas extras pela inobservância do intervalo mínimo intrajornada.

O acórdão regional assentou:  
 "FUNDAMENTOS: mantenho a sentença revisanda por seus próprios fundamentos, considerando que a redução do intervalo só é admitida através de negociação coletiva, caso haja assistência por parte do Ministério do Trabalho, ao qual incumbe verificar se a empresa atende integralmente as exigências legais em relação à organização dos refeitórios e se os empregados não estão submetidos a regime de trabalho prorrogado de horas extras." (fl. 243)

O Apelo está lastreado em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Não vislumbro ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e ressaltou que o adicional adotado consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora extra, com adicional de 60% acordado em norma coletiva.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-449/2005-016-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IODETE BARROS MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 A decisão do Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 304 da SDI-1 do TST, bem como nas Súmulas 219, 228 e 329/TST (fls. 81/82).



Os reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/08), pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 89/95.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

Decido.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 63/65, complementado pelo acórdão de fls. 68/69, manteve a sentença adotando a seguinte ementa:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo após a vigência da Constituição Federal, conforme Súmula 228 do TST e OJ nº 02 da SDI-I do TST, exceto se o empregado perceber salário profissional - circunstância não demonstrada nos autos. Recurso dos demandantes a que se nega provimento." (fl. 63)

Em sede de Recurso de Revista o Reclamado sustenta que, "não há lógica para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário contratual e o adicional de insalubridade não, até porque são adicionais criados com o intuito de indenizar o trabalhador pelo contato com agentes que precarizam e/ou prejudicam a sua saúde" (fl. 74). Aponta violação ao artigo 7º, IV, CF e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I e a Súmula 228 desta Corte.

Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial alegada, em face do que dispõe a Súmula 333 do TST e a violação ao art. 7º, IV da CF por impertinência à matéria controvertida.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Conforme asseverado no despacho denegatório da revista (fl. 82), não há que se falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 ou à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I/TST, em razão da sucumbência dos reclamantes.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-453/2003-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADA : MARIA DOLORES BALTHAZAR  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Constato a não observância da OJSBDII de nº 285, eis que o protocolo da revista está ilegível (vide fls. 163).

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 174), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 163), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-I. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAI RR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-453/2003-002-02-41.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DOLORES BALTHAZAR  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDII de nº 177.

Anoto, ainda, a inexistência de qualquer violação literal ao previsto na Lei nº 8.213/91 bem como aos demais dispositivos legais que regulam a matéria, eis que ao editar a OJSBDII de nº 177, esta Corte procedeu à exegese da legislação na forma que entendeu adequada.

Ademais, "quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determinaram a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, até julgamento final das ADINs, estando em plena vigência o caput, que exclui da acessão temporis o que for empregado antes da aposentadoria voluntária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 25/06/2004).

Portanto, em que pese ao dissídio demonstrado, são inaptas as divergências jurisprudenciais invocadas, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST, no mínimo porque superadas.

Por fim, e a título de mera ilustração, transcrevo jurisprudência da eg. SBDII do TST, acerca da matéria: "APOSENTADORIA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte". (A-E-RR-465633/1998.7, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 24.9.2004, p. 453).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-453/2003-018-02-40-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON CANDIDO DA SILVA  
 AGRAVADA : RAFAEL DENIGRES LEÇA.  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL MILLAN JACOB

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

O reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX DA Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar ainda que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, a não observância da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS, eis que a agravante também não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios provavelmente a fls. 352 dos autos principais.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-458/2003-110-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARI PENA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que recurso de revista anterior da reclamada foi apreciado pela eg. Primeira Turma (acórdão a fls. 110/114).

Retornando os autos a esta Corte e tendo em vista o disposto nos artigos 96 e 97 do Regimento Interno, consulto se a distribuição não deveria obedecer à prevenção daquela eg. Turma.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da eg. Terceira Turma.

À Secretaria para providências.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª feira).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-861-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE  
 AGRAVADO : PERI GUARADES RANGEL  
 ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O Juiz Vice-Presidente do eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a irregularidade de representação (despacho a fls. 105).

No agravo de instrumento (fls. 2/6), sustenta a agravante que "(...) é princípio certo e inequívoco que o prazo de validade inscrito no instrumento de procuração da fl. 37 se refere apenas e tão-só a sua juntada aos autos".

Pois bem.

Ora, os poderes dos subscritores do recurso de revista, advogados CRISTINA KRAUSE e SILVIO RENATO CAETANO, expiraram em 31/3/2006 (vide mandato a fls. 19), portanto, antes da interposição do referido recurso, ocorrida em 15/5/2006 (vide fls. 94).

Anoto, ainda, inexistir no instrumento procuratório referido cláusula assegurando a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Súmula de nº 395, I, do TST, ex-OJSBDII de nº 312).

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não existe nos autos comprovação de participação dos referidos advogados em audiências.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada, defesa a abertura de prazo para eventual regularização (Súmula de nº 383, do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-472/2001-020-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCO ROCHA MAIA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 138/149. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, à fl. 119, encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-472/2004-022-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 118), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 6, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

**RELATOR****PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-004-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ DANTAS DE SANTANA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO VIANA COSTA  
**ADVOGADO** : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 72/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido.****RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Regional, às fls. 43/46, complementado pelas fls. 55/56, negou provimento ao recurso da reclamada em relação à limitação das horas extras firmada em convenção coletiva.

Na revista (fls. 59/63), a reclamada se insurge contra a decisão, requerendo que a convenção coletiva seja observada.

Verifica-se que não consta das razões do recurso indicação de afronta a dispositivo constitucional, violação de lei federal ou divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT, não se admitindo o recurso por desfundamentado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2000-021-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
**AGRAVADA** : NELCINA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : ADIR RODRIGUES DE BRITO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 154, pelo não provimento do agravo.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

Como se depreende dos autos, o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, à fl. 138, encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-484/2004-001-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARISTÓTELES BARROS LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU PADRE FRANCISCO JOÃO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. AUREO DE AMORIM BARROS NETTO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 9), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 91 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.33), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2002-032-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO COUTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GOMES GALESI  
**AGRAVADO** : MCLANE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 89), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 93), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-498/2005-006-04-40.4TRT - 04ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
**ADVOGADA** : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADOS** : MARIA MARLENE PERES DE ATHAIDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 69/71) negou seguimento ao Recurso de Revista pela aplicação das Súmulas 60, II e 219, I do TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SDI-1/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 79/86.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA**

O regional manteve a condenação do reclamado no pagamento do adicional noturno sobre as horas de trabalho após às 05:00h e assentou o seguinte, verbis:

"O trabalho desenvolvido no período legalmente considerado noturno, das 22 às 5h (parágrafo 2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho), dada a penosidade que representa para o obreiro, tem a hora reduzida para 52'30" (parágrafo 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho) e é remunerado com o adicional noturno (artigo 73 "caput"). Tão penoso ou mais ainda, para o trabalhador, é prorrogar a jornada de trabalho noturno para além das 5 horas da manhã, sem o pagamento do adicional noturno." (fl. 52)

A recorrente insiste na alegação de que "a prorrogação a que se refere o § 5º, do art. 73 da CLT é a que ocorre dentro do horário noturno, ou seja, das 22:00 às 05:00 horas". Indica arestos para o confronto de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula 60, II, desta Corte, que dispõe:

"Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)."

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

O acórdão, quanto a este tópico, asseverou que "consta nas procurações das fls. 09/15, que os reclamantes outorgaram também poderes especiais para firmar declaração nos termos e para fins das Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86." (fl. 531).

Em sede de recurso de revista o reclamado assevera que não restaram preenchidos os pressupostos previstos nas Leis nºs 5.584/70 1.060/50, uma vez que não provaram o recebimento de menos de dois salários mínimos mensais, não restando provado o estado de miserabilidade previsto na legislação. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.



A decisão regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula 219, I/TST, que dispõe:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)" grifo nosso.

Ademais, esta Corte entende que a declaração do advogado na petição inicial é o suficiente para comprovação da situação econômica, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST, que prevê:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." grifo nosso.

O acórdão que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com a Súmula 219 e a OJ 304 da SDI-1/TST. Como consequência, não se vislumbra a alegada violação às Leis nºs 5.584/70 1.060/50.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-503/1997-033-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO RIO DOS CEDROS  
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE WANROWSKY FISSMER  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE TIMBÓ  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (certidão de fl.100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-505/2004-047-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpôs agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A conclusão do eg. 2º Regional (fls. 149), no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal (19/6/2001), consignando, ainda, que o ajuizamento da ação deu-se em 10/3/2004, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, substanciada nas OJSBD11 de nº 344.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-508/2001-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL NASCHPITZ  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

#### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As agravadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ora, ao estabelecer que as peças que devem instruir a petição de interposição (§5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, não favorecendo, pois, a colação tardia das peças essenciais.

Anoto, ainda, que o processamento do agravo nos autos principais foi corretamente indeferido (fls. 2), já que interposto o presente agravo em 04/02/2005 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Consigno, por fim, precedente desta eg. Turma, no mesmo sentido, verbis: "A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo inoportuna a iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Mesmo existindo nos autos (fl. 11) o deferimento, por parte do Juiz Vice-Presidente, em exercício do TRT da 3ª Região, do prazo de 05 (cinco) dias para a formação do instrumento, não existe previsão legal que possibilite ao juízo conceder prazo para juntada de peças necessárias à formação do instrumento. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST." Agravo não conhecido." (AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-003-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : JIM BORRALHO BOA VISTA NETO  
AGRAVADA : MARIA DO AMPARO AMORIM ARAÚJO  
ADVOGADA : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Com contraminuta (fls.134/140).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e as razões do recurso de revista. Tal exigência encontra-se no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-008-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER  
AGRAVADA : TATIANA OSELAME  
ADVOGADA : DRA. LORYS COUTO FONSECA

#### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ao único subscritor do agravo de instrumento, advogado **LUIZ ANDRÉ FORSTER**, foram conferidos poderes pelo substabelecimento a fls. 23, que, no entanto, são anteriores à data em que foi lavrada a procuração que habilita o advogado substabelecido (vide fls. 24).

Portanto, incide, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBD11 de nº 330, de seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBD11 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-510/2005-020-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA  
ADVOGADO : ELTON FERNANDES PENNA  
AGRAVADO : MAGDA MLANDGRAF.

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.33/39, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 30/32, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 40), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-512/1997-024-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
AGRAVADO : ADOLFO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA



## DECISÃO

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

Os executados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação do executado a fls. 239/241.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os executados não promoveram o traslado de cópia da **certidão de publicação do despacho agravado**, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade. No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR- 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por outro lado, erige-se em óbice ao conhecimento do agravo também o fato de estar apócrifa a cópia do acórdão recorrido (fls. 216/218), conforme sedimentado na jurisprudência desta C. Corte, verbis: "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO EXISTENTES. Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR-453269/98, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30.06.2000, p. 562).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-525/2004-020-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERRA FILHO  
AGRAVADO : WELLES SILVA PITANGA  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

## DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 94), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 116, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-526/2005-029-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARIO KLEIN CANABARRO LUCAS  
AGRAVADO : ELSON PINTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS REIS

## DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Ora, consignando a certidão de julgamento (fls. 46/47) que foi publicada decisão da Justiça Federal em 29/8/2003 e ajuizada a presente ação em 06/6/2005, não há prescrição a ser declarada ainda que por fundamentação diversa à do Regional.

De outro lado, a conclusão regional no sentido ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJSBDII de nº 341.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-537/2002-251-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINHO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA  
AGRAVADA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ressalto que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional a fls.156, no sentido de ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 137), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-540/2001-052-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA  
AGRAVADO : SÉRGIO CERQUEIRA BORGES

ADVOGADO : THEMÍSTOCLES LAUDIE DE FARIA LIMA  
AGRAVADO : CONNECTION ALOCAÇÕES DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
AGRAVADO : UNI-SEG SEGURANÇAS UNIDAS LTDA.

## DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 71/74, reformou a decisão de primeiro grau para condenar a reclamada subsidiariamente pelas verbas pleiteadas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 75/86), sustentando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, bem como divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fls. 90/91, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 296 desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/11).

Sem Contraminuta fl. 104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

## 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentou:

"Ademais, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece, claramente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

Esta responsabilização da tomadora de serviços, fulcra-se, em especial, no princípio de proteção ao hipossuficiente. Funda-se, ainda, tal responsabilidade na valorização do trabalho, garantia assegurada nos arts. 1, IV, 170 e 193 da Constituição da República." (fl. 73)

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na revista a Nextel S/A afirma ser apenas a dona da obra, não podendo ser declarada sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação ao art. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, contrariedade a Súmula 331, II, do TST, OJ 191 da SDI-1, art. 455 da CLT e traz arestos ao confronto de teses.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Quando à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Quando à condição de dono da obra sustentada na revista, verifica-se que no acórdão regional restou esclarecido que se tratou da prestação de serviços e não de contrato de empreitada com as características próprias deste ajuste, não se configurando a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte ou violação ao art. 455 da CLT. Ademais, para verificação da condição de dono da obra seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por fim, ante a invocação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, sendo este mesmo feito a própria prova de sua observância.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-541/2004-003-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
PROCURADOR : EDUARDO COSTA DE MENEZES  
AGRAVADO : PAULO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : KARLA MARIA LIMA ANJOS DE CARVALHO  
AGRAVADA : MASTEC DO BRASIL S/A

## DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª Região, às fls. 76/77, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.01/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não foi apresentada contraminuta. (fl.108)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional aplicou à reclamada o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte por entender que os tomadores de serviços, desde que tenham participado da relação processual, são responsáveis subsidiariamente pelos débitos trabalhistas das prestadoras de serviços.



Na revista invoca-se afronta ao art. 265 do Novo Código Civil, alegando que a referida responsabilidade decorre de lei ou contrato (vontade das partes) e que jamais pode ser presumida. Invoca a aplicação do inciso III da referida Súmula e, ainda, a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST. Transcreve arestos para o confronto.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra contrariedade ao dispositivo legal aventado no recurso, ressaltando-se que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com a agravante. Incide na espécie, em relação à legislação infraconstitucional invocada e os arestos transcritos, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, ademais, que a transcrição de aresto oriundo de Turma do Regional prolator do acórdão impugnado não atende ao disposto na alínea a do art. 896 Consolidado.

Por fim, pelos termos em que se encontra vazado o acórdão recorrido, não se trata da hipótese prevista na OJ 191 da SDI-1 do TST.

#### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-051-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : DORIVAL DONIZETE SALVATO  
ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta com pedido de condenação em litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 119 pelo juízo de admissibilidade regional - o recurso é tempestivo - à míngua de possibilidade de confrontação, pois não consta qualquer dado no verso das fls. 144 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indicio de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A parte apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT, e indefiro o pleito de litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-051-15-41.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL DONIZETE SALVATO  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO  
AGRAVADA : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Outrossim, tendo sido interposto o presente agravo em 1º/3/2006, inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-551/2000-073-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDECARD S.A.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO  
AGRAVADO : ENILTON DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 130/131).

É o relato necessário.

##### DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 58 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação.

Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo de instrumento o fato de que o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada à advogada do agravado**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-553/2002-056-23-41.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILMAR TRENTINI  
ADVOGADO : DR. NOELI ALBERTI  
AGRAVADO : ARLINDO PANUCCI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON  
AGRAVADO : RENATO DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE FRANÇA BORGES  
AGRAVADO : RW - RETIFICA DE MOTORES LTDA.  
AGRAVADO : RETINORTE LTDA.  
AGRAVADO : VERDIESEL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

O quarto reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

É que o agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 515) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Re-

vista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-560/2004-013-16-41.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : JUDITE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 187/190, não admitiu o recurso de revista por deserto e por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que uma vez depositado o valor integral da condenação por parte de uma das litisconsortes não é necessário o depósito pela outra. Sustenta a violação aos arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 128 do TST.

Sem contraminuta (certidão à fl.197). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

##### Decido.

##### DESERÇÃO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação de lei federal.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não admitiu o recurso de revista por deserto, assim fundamentando:

"O ISAE não comprovou o recolhimento do depósito recursal, limitando-se a juntar, em anexo à petição do recurso de revista cópia não autenticada de uma parte do depósito recursal (fl. 393) recolhido pela Fundação Roberto Marinho.

[...]

Neste diapasão, mesmo no caso de condenação solidária, sendo diversos os fundamentos dos pedidos recursais, dos quais se infere que cada demandada pede sua exclusão do pólo passivo ou, até mesmo, que seja reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, faz-se necessário que todas efetuem o depósito recursal em separado."

A reclamada alega contrariedade à Súmula 128/TST, arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC. Sustenta que se uma das litisconsortes depositou o valor para interposição do recurso a outra não precisaria realizar novo depósito, pois já garantido o valor da condenação.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 128, III, desta Corte, pois a decisão agravada está em consonância com o entendimento do referido Verbete.

Ressalte-se que a decisão agravada asseverou que é irregular a representação processual, porém a reclamada não se insurgiu quanto a este aspecto.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-560/2004-013-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADA : JUDITE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 202/205, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que deveria ser intimada para sanar o vício de representação e que não houve impugnação da parte contrária. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Traz um aresto ao confronto de teses.

Sem contraminuta (certidão à fl.212). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

##### Decido.

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, assim fundamentando:

"Os poderes do advogado subscritor do recurso de revista, Dr. José Caldas Góis Júnior (fl. 413), adviriam do substabelecimento de fl. 89, o qual é cópia sem autenticação.

Ressalte-se que, embora conste nos autos à fl. 414 instrumento procuratório devidamente autenticado, não consta o nome do advogado subscritor do recurso de revista, Dr. José Caldas Góis Júnior, permanecendo a irregularidade de representação." (fl.204)

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso a cópia do substabelecimento foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A agravante não apresentou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador cujo mandato foi apresentado em cópia não autenticada.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Ressalte-se que aresto do STJ não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobriga este juízo de pronunciarse a respeito, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Ademais, quanto à possibilidade de sanar o vício nesta fase recursal, o recurso encontra óbice na Súmula 383, II, desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-563/2004-461-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES  
AGRAVADA : ELZA MARIA FEITOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 60), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado ( art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 72, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 60), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-566/2001-332-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA HELLENA EGYDIO SOCOTTO  
ADVOGADO : APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO  
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta ( verso da fl. 10).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.88, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento e por ser insuficientemente formada, prejudicada a análise do mérito.

Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, como a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-574/2004-001-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMES JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Eg. 10º Regional, pela decisão de fls. 104/105, denegou seguimento ao recurso de revista porque não demonstrada a violação legal alegada ou a divergência jurisprudencial.

O reclamante interpôs agravo de instrumento pugnano pelo destrancamento do recurso de revista porque presentes os requisitos de sua admissibilidade (fls.02/16).

Contraminuta às fls.111/123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

##### DECIDO.

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls.84/95, deu provimento ao recurso ordinário patronal no tocante ao Plano de Cargos e Salários, assim ementando a decisão quanto ao tema ora examinado:

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1977. VALIDADE. "Ausente a evidência de prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, e revelada a participação sindical em sua elaboração, válido é o plano de cargos e salários da CAESB, editado em 1977, não havendo violação do art. 468 da CLT e contrariedade à súmula 51 do TST. A teoria do conglobamento rejeita a possibilidade de manutenção isolada da progressão funcional por antiguidade, constante do regramento anterior, cuja subsistência - parcelada ou integral - não se justifica, à falta de ofensa a direitos adquiridos" (Verbete 15 do TRT-10ª Região, publicado no DJ 18.8.2005). (fl. 84)

Em sede de recurso de revista o reclamante busca saber sobre a validade do novo plano de cargos e salários da Reclamada, que suprimiu a promoção por antiguidade anteriormente existente.

Sustenta que "a supressão da promoção por antiguidade promovida pela Reclamada em julho de 1997, ainda que por meio de alteração do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os trabalhadores admitidos após a respectiva data". Aponta como violado o artigo 468 da CLT, contrariada à Súmula 51/TST e colaciona arestos para comprovação da divergência jurisprudencial.

O que se verifica das razões do agravo é que o agravante é absolutamente silente em relação aos fundamentos jurídicos do despacho, repetindo as razões da revista, não merecendo conhecimento o apelo por desfundamentado. Nesse contexto, tem inteira aplicação a Súmula 422 do TST.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Neste passo valioso citar o seguinte Precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, **nego seguimento** ao agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-577/2002-018-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO HENRIQUE GOMES VILAR  
ADVOGADA : CARLA GOMES PRATA  
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIARIA S.A.  
ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 41, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante eis que não atendido o disposto no art. 896, "b", da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 47/50. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

##### DECIDO.

O Regional, pelo acórdão de fls. 32/35, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, divergindo do entendimento adotado na decisão de origem, considerando as provas apresentadas. Assim restou consignado:

"Data venia do MM. Juízo de origem, a r. decisão não se coaduna com as provas dos autos.

Como bem assinalou a recorrente, o autor submeteu-se a exame médico demissional em 06/03/2002, tendo sido considerado apto (4º doc.,fls. 122). No referido documento não consta qualquer observação do recorrido em relação à doença, sendo certo que assinou o respectivo atestado de saúde."

Na revista (fls. 37/40), como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação à cláusula 18ª da Norma Coletiva e que houve comprovação de ter problemas de saúde.

O reclamante fundamentou a revista somente em violação de norma coletiva, não atendendo nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT, sendo inviável o recurso por desfundamentado.

Ressalte-se que o art. 896, b, da CLT prevê a admissibilidade do apelo apenas quando a norma em questão for "de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida".

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-577/2005-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

#### DECISÃO

Vistos os autos.

A decisão do Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 304 da SDI-1 do TST, bem como nas Súmulas 219, 228 e 329/TST (fls. 98/100).

Os reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/08), pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 107/113.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

##### DECIDO.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 82/84, manteve a sentença adotando a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade. A base de cálculo é o salário mínimo legal, adotado pela ré, não havendo diferenças favoráveis aos autores. Recurso denegado." (fl.82)

Em sede de Recurso de Revista o Reclamado sustenta que, "não há lógica para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário contratual e o adicional de insalubridade não, até porque são adicionais criados com o intuito de indenizar o trabalhador pelo contato com agentes que precarizam e/ou prejudicam a sua saúde" (fl. 89). Aponta violação ao artigo 7º, IV, CF e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.



O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula 228 desta Corte.

Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial alegada, em face do que dispõe a Súmula 333 do TST e a violação ao art. 7º, IV da CF por impertinência à matéria controvertida.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Conforme asseverado no despacho denegatório da revista (fls. 98/100), não há que se falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 ou à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST, em razão da sucumbência dos reclamantes.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-578/2005-661-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING  
AGRAVADO : ROQUE GILBERTO ANNES TOMASINI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 21 de junho de 2006 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, eis que desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-585/2000-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO ALMEIDA  
ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI  
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA MEDRADO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 08/09.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-586/2004-035-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRª. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, substanciada na OJSBDII de nº 344.

Assim, efetivamente prescrita a pretensão manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 19/3/2004, eis que o trânsito em julgado da decisão comento ocorreu em 19/11/2001 (vide acórdão a fls. 242).

Incólume o art. 7º, XXIX, da CF, eis que o posicionamento adotado resulta de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arestos colacionados revelam-se no mínimo superados, a teor do que preceitua o art. 896, §4º, da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-019-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL FARELLA LTDA  
ADVOGADO : HANELORE MANDEL  
AGRAVADO : JURANDIR BOSTO  
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST  
AGRAVADO : HUIPERS JARAGUÁ BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA  
AGRAVADO : COMÉRCIO E CONFECÇÕES AKJ LTDA  
AGRAVADO : K & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
AGRAVADO : WERNER & KUIPERS LTDA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 12ª região às fls. 58/59, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

contraminuta às fls. 64/66 e contra-razões às fls. 67/69.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/73, pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

**DECIDO**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-003-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DE BARROS DUARTE  
ADVOGADA : CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : BENEDITO PALMEIRA NETO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 87/90.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 56/58), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 72/73), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-592/2004-019-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CLAUDINO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Eg. 10º Regional, pela decisão de fls. 89/90, denegou seguimento ao recurso de revista pela aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento pugnando pelo destrancamento do recurso de revista porque presentes os requisitos de sua admissibilidade (fls. 02/16).

Contraminuta às fls. 96/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido.**

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 76/80, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, assim ementando a decisão quanto ao tema ora examinado:

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1977. VALIDADE. Ausente a evidência de prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, mantida a ascensão funcional -, ainda que sob forma diversa -, e revelada a participação sindical em sua elaboração, válido é o plano de cargos e salários da CAESB, editado em 1997, não havendo violação do art. 468 da CLT e contrariedade à súmula 51 do TST. A teoria do conglobamento rejeita a possibilidade de manutenção isolada da progressão funcional por antiguidade, constante do regimento anterior, cuja subsistência - parcelada ou integral - não se justifica, à falta de ofensa a direitos adquiridos" (VERBETE Nº 15/2005). (fl. 80)

Em sede de recurso de revista o reclamante busca discutir a validade do novo plano de cargos e salários da Reclamada, que suprimiu a promoção por antiguidade anteriormente existente.

Sustenta que "a supressão da promoção por antiguidade promovida pela Reclamada em julho de 1997, ainda que por meio de alteração do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os trabalhadores admitidos após a respectiva data". Aponta como violado o artigo 468 da CLT, contrariada à Súmula 51/TST e colaciona arestos para comprovação da divergência jurisprudencial.

O que se verifica das razões do agravo é que o agravante é absolutamente silente em relação aos fundamentos jurídicos do despacho, repetindo as razões contidas na revista, não merecendo conhecimento o apelo por desfundamentado. Nesse contexto, tem inteira aplicação a Súmula 422 do TST.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Neste passo valioso citar o seguinte Precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, **nego seguimento** ao agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-593/2005-010-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHES RÁPIDOS LONDON LTDA.  
ADVOGADO : SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
AGRAVADOS : TATIANA BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO RAUPP SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Com contraminuta (fls. 108/109).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fls. 99/100) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional, pela certidão de julgamento de fl. 87, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "anulando o processo a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas Vinícios Machado de Lima e Sirlei Almeida Raichel e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processo".

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-593/2004-015-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO : WILLIAN JOSÉ PIRES  
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 181, seguiu seguimento ao recurso de revista por aplicação das Súmulas 383 e 333/TST.

O reclamado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 184/187 e contra-razões às fls. 188/194.

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 143/144, não conheceu do recurso ordinário do reclamado por irregularidade de representação, tendo em vista que os advogados que o subscreveram, Dr. Jorge Donizeti Sanches e Dra. Heloisa Rodrigues Deneluzzi, não possuem procuração nos autos.

Apresentados embargos de declaração (fls. 145/153, estes foram rejeitados (fls. 160/162).

Na revista (fls. 163/172), o reclamado argumenta que "consta dos autos cópia da cópia autenticada da procuração, não merecendo prosperar o v. acórdão"; que deveria ter sido intimado para sanar a irregularidade; que "vêm praticando todos os atos necessários nos autos, não sendo justo que a ausência de uma autenticação prevaleça sobre o direito à ampla defesa, consagrado na Carta Magna" e que não houve impugnação da procuração anexada aos autos pela parte contrária. Aponta violação aos arts. 37 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 13 do CPC eis que a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 383 desta Corte:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Também a indicação de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não enseja a admissibilidade da revista, considerando que a exigência no tocante aos pressupostos de admissibilidade dos recursos não contraria o princípio consagrado na referida norma.

Assim, à míngua da juntada de procuração da advogada, subscritora das razões de recurso ordinário, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-598/2002-003-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO ALYSSON DE SOUSA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

É que o agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 257) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, por-

que instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-598/2005-111-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
AGRAVADO : GERALDO RAIMUNDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 612), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls.619, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-603/2000-009-04-41.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO- EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADOS : ROMEU DE CARVALHO DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

#### D E S P A C H O

A executada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho de fls. 225/226 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, trasladado às fls.221/223, por não vislumbrar a violação do dispositivo constitucional apontado.

Formado o instrumento e inobstante regularmente intimados os agravados deixaram transcorrer **in albis** o prazo destinado à apresentação de contraminuta e contra-razões.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**Deficiência de Traslado**

O agravo de instrumento encontra obstáculo intransponível para conhecimento, vez que o recurso de revista foi trasladado de forma incompleta, conforme certificado à fl. 228 e se verifica de fl.221/223, peça essencial à formação do instrumento.

Irregular, pois, o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99, item III e X, do TST.

**Não conheço** do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-604/2005-511-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDEMIR ANTÔNIO CELSO  
 ADVOGADO : DR. LARRI ANTÔNIO STRAPASSON  
 AGRAVADA : CLAUDI SASSI  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e do Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, noto que não foi trasladada aos autos cópia da petição do próprio recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-007-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENÉSIO GALVÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Eg. 10º Regional, pela decisão de fls. 97/99, denegou seguimento ao recurso de revista porque não demonstrada a violação legal alegada ou a divergência jurisprudencial.

O reclamante interpôs agravo de instrumento pugnando pelo destrancamento do recurso de revista porque presentes os requisitos de sua admissibilidade (fls.02/16).

Contraminuta às fls.106/118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls.79/88, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, assim ementando a decisão quanto ao tema ora examinado:

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VERBETE N.º 15/2005 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA EGRÉGIO REGIONAL. "Ausente a evidência de prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, e revelada a participação sindical em sua elaboração, válido é o plano de cargos e salários da CAESB, editado em 1997, não havendo violação do art. 468 da CLT e contrariedade à súmula 51 do TST. A teoria do conglomeramento rejeita a possibilidade de manutenção isolada da progressão funcional por antiguidade, constante do regramento anterior, cuja subsistência parcelada ou integral não se justifica, à falta de ofensa a direitos adquiridos" (fl. 80)

Em sede de recurso de revista o reclamante busca saber sobre a validade do novo plano de cargos e salários da Reclamada, que suprimiu a promoção por antiguidade anteriormente existente.

Sustenta que "a supressão da promoção por antiguidade promovida pela Reclamada em julho de 1997, ainda que por meio de alteração do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os trabalhadores admitidos após a respectiva data". Aponta como violado o artigo 468 da CLT, contrariada à Súmula 51/TST e colaciona arestos para comprovação da divergência jurisprudencial.

O que se verifica das razões do agravo é que o agravante é absolutamente silente em relação aos fundamentos jurídicos do despacho, repetindo as razões contidas na revista, não merecendo conhecimento o apelo por desfundamentado. Nesse contexto, tem inteira aplicação a Súmula 422 do TST.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Neste passo valioso citar o seguinte Precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, **nego seguimento** ao agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-609/2000-047-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO AMBROGINI  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADA : FLÁVIA FERNANDA DA CUNHA  
 ADVOGADA : REGIANE APARECIDA JIMENES DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 163/168.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 139) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 152) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-610/2003-011-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : OSNILDO SPERANDIO  
 ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 69/71, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 279da SDI-1/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 74/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, entendeu que os anuênios, adicional noturno e penosidade integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, fundamentando:

"O adicional de periculosidade de periculosidade dos eletricitários é devido com base no disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85. Esse dispositivo não exclui os reflexos da verba.

A orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do Colendo TST declara o seguinte:

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial"

Como os anuênios, adicional noturno e penosidade constituem parcelas de natureza salarial =, devem integrar a base de cálculo (fls. 55/56).

Na revista, aduz a recorrente que o art. 1º da Lei 7.369/85 não se refere a gratificações, prêmios, participações nos lucros, horas extras ou outros adicionais, referindo-se unicamente que a base de cálculo deve ser composta pelo salário que o empregado perceber.

Em conseqüência, argumenta que deve prevalecer o parágrafo 1º do artigo 193 da CLT e a Súmula 191/TST, tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 não contraria nem revoga os dispositivos citados. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 191 do TST. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

A questão relacionada à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários não mais admite controvérsia, haja vista a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 191, parte final, e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1/TST.

Consta da Súmula nº 191/TST, parte final:

"(...) o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (...)"

Na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1/TST constou:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03 O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Dessa forma, não se caracterizou a violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 191 da CLT, tampouco de divergência jurisprudencial.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-627/1999-203-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCHMIDT  
 AGRAVADA : PATRÍCIA ROSANE NAYMAER SCHNEIDER  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA MOTTER

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (**acórdão regional proferido em sede de execução e respectiva certidão de publicação**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-631/1999-251-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada do agravado), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-638/2004-315-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALBERTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES  
AGRAVADA : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 12/4/2004, conforme consignado pelo r. acórdão (fls. 111) sendo certo, ainda, a ausência de qualquer referência à eventual ação no âmbito da Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Dessa forma, não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente pelo TST, bem como superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-639/2004-121-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUANABARA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT  
AGRAVADO : ALCEU LOBATO  
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta (fl. 264-v).

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que o agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 227/236).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-640/2000-512-04-41.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA ROSA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 289/291 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a empresa interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/11, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta (certidão a fls. 302).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O v. acórdão regional, a fls. 273/275, não conheceu do agravo de petição patronal, por inadequação ao art. 897, § 1º, da CLT, haja vista a falta de delimitação dos valores impugnados.

O recurso de revista foi trancado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame.

Pois bem.

Tratando-se de processo de execução, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse modo, estando a questão pertinente à delimitação justificada dos valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, tratada no artigo 897, § 1º, consolidado, não merece enfrentamento, o mesmo se dizendo quanto ao pretendido exame de dissenso jurisprudencial.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta mesma Turma: AIRR - 2072/1996-006-15-00, in DJU de 18/6/2004, Relatora Juíza Convocada Dora Maria da Costa e AIRR - 441/1995-048-15-40, in DJU de 25/6/2004, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-662/2003-206-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASQUALE SARPA CIAMBARELLA  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fl. 66, denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a controvérsia foi dirimida de acordo com a legislação específica e a jurisprudência dessa Corte.

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/04, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 69/72 e contra-razões às fls. 75/81.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 121, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

**PETRÓLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 47/57, deu provimento ao recurso ordinário patronal, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim fundamentou:

"Todavia, a discussão no presente feito diz respeito à aplicabilidade ou não, ao caso vertente, do disposto no artigo 58, da CLT, e seus respectivos parágrafos, haja vista ser o autor petroleiro e estar sujeito às normas contidas na Lei nº 5.811/72.

Ora, se a Lei 5.811/72, conforme já vastamente decidido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, ao regular as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataformas marinhas, concedeu-lhes vantagens outras, não previstas para o trabalhador urbano em geral, com visível melhoria das condições de trabalho. Portanto, as regras comuns contidas na CLT não lhe são aplicáveis naquilo em que por aquela lei (5.811/72) regula.

Portanto, indevidas horas extraordinárias aos petroleiros, na medida em que o artigo 3º, da referida lei, não contempla esse pagamento. Os direitos dos empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, quando enquadrados no regime de revezamento de oito horas, como no caso do reclamante, são taxativamente descritos no referido artigo 3º da Lei 5.811/72. Assim, por cada 24 horas trabalhadas em revezamento (três turnos de oito horas trabalhadas), tem o empregado direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (inciso V do artigo 3º) e não ao pagamento de horas extraordinárias." (fls. 51/52)

No recurso de revista, o reclamante sustenta que o acórdão recorrido divergiu das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1/TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 391, item I, da SDI-1/TST (ex-OJ 240 da SDI-1/TST, que dispõe:

"A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros".

Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo que se cogitar de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1/TST ou de divergência jurisprudencial válida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667/1991-025-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE ABREU  
ADVOGADO : PEDRO PAULO BALBO

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista às fls. 333/334, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 337/348. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES**

O Regional, pela decisão de fls. 324/325, não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada com fundamento no art.897, § 1º, da CLT. Assim restou consignado na ementa:

"Assim, pecou a agravante ao delimitar apenas as matérias objeto de seu inconformismo, motivo pelo qual, acolho a preliminar argüida pelo agravado e deixo de conhecer do presente agravo, por não observados os requisitos de admissibilidade previstos no §1º do art. 897, da CLT."

Na revista, fls.327/332, como também no agravo, a recorrente aponta violação ao art. 5º, LV da Carta Magna bem como ao princípio da legalidade. Assevera que na planilha de fls. 301/312 (fls. 682/693 dos autos principais), foram demonstrados os valores incontroversos devidos.

Tratando-se da execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso, não há como se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois caso esta ocorresse seria de forma indireta pela afronta à legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, não há pertinência da matéria nele tratada e a constante do acórdão recorrido, sendo certo também que não houve prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Quanto à ofensa ao princípio da legalidade, não houve a indicação expressa do dispositivo violado nos termos da Súmula 221 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-672/2004-121-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
AGRAVADA : IZABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES  
AGRAVADA : PROMEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

#### DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.



É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem que a necessária autenticação bancária referente ao valor recolhido fosse legível (vide fls. 98).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição do correto preparo. No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto não suprir a irregularidade o asseverado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 100, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-026-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL ANTÔNIO DO CARMO  
 ADVOGADA : THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 93/94, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada por incidência da Súmula 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 97/104 e contra-razões às fls. 110/120.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 77/79, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"a)antes de mais nada o ora recorrente não formulou qualquer pleito contra a segunda reclamada;

b)não bastasse, a SPTRANS cuida do gerenciamento concernente aos sistema de transporte coletivo por ônibus e não é tomadora de serviços porque não explora o serviço de transporte acima referido, conforme estabelece o art. 126, §1º, da Lei Orgânica do Município paulistano;

c)portanto o Enunciado nº331, IV, do Colendo TST "in casu" descabe, sob pena de ser infringidos maus tratos ao tecido constitucional de 1988 (arts. 37, §6º, e 173, §1º, II);" (fl. 78)

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte. Alega que a SPTRANS é empresa de economia mista, sendo regida pelo sistema de direito privado nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Aponta como violados os artigos 30, V, 37, §6º, da Constituição Federal, 159 do Código Civil, 131 do CPC, 126 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 3º do Estatuto Social da Empresa e cita a Lei Municipal nº 11.03791. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, in verbis:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Restam superados, portanto, os arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta aos arts. 30, V e 37, §6º, da CF, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678/2005-128-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
 AGRAVADO : RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.66/67, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante com base na OJ 177 da SDI-1/TST.

Apresentados embargos de declaração (fls.92/93), estes foram acolhidos parcialmente (fls.74/75),

Em sede de revista (fls.79/88), o reclamante argumenta que "ao contrário do que entendeu os Tribunais a quo, o direito é indiscutível e inquestionável, não existe mera liberalidade de pagamento da multa fundiária pela empregadora, e sim os efeitos que o pagamento gera no mundo jurídico, mesmo porque a rescisão deu-se por DISPENSA SEM JUSTA CAUSA e NÃO POR APOSENTADORIA." (fl.81). Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

Pelo despacho de fl.90, a Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista porque não observadas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/13).

Contraminuta às fls.95/100 e contra-razões às fls.101/109.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista, o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desconfundamentado em face dos pressupostos exigidos no artigo 896, § 6º da CLT.

Não obstante, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em repetir as mesmas razões expendidas no recurso de revista.

A teor da Súmula 422, desta Corte e art. 514, II, do CPC, o agravo de instrumento deve trazer a indispensável fundamentação.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678/2004-001-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE AGUIAR MACHADO  
 ADVOGADO : LUÍS WADIIH DE CASTRO RANGEL HACHEM  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pela decisão de fl. 174, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 183/191 e contra-razões às fls. 193/213. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

#### EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 158/159, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, reformando a sentença para julgar improcedente a ação.

Na revista (fls.162/169) o reclamante alega que ajuizou reclamação trabalhista em 07/01/2004, que foi arquivada, sustentando contrariedade à Súmula 268/TST e violação ao art. 11 da CLT. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional assevera que a data da rescisão do contrato ocorreu em 31/12/2001 e o ajuizamento da ação se verificou em 23/03/2004 (fl. 159). Portanto, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, pois ultrapassado o biênio constitucional após a extinção do contrato de trabalho.

Registre-se que a alegação de que teria ajuizado ação em 07/01/2004 e de que esta foi arquivada, não tem o condão de afastar a prescrição total reconhecida.

Não há que se falar, portanto, em contrariedade à Súmula 268/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-695/2002-242-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUTH FREIRE ANTUNES  
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR  
 AGRAVADA : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADA : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões às fls. 109/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 88/92), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes (fl. 103), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697/2004-003-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT  
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO  
 AGRAVADA : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões.  
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 O 5º Regional manteve a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o segundo reclamado, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, alegou violação aos artigos 5º, II, 37, II, da CF e 71, §1º, da Lei de nº 8.666/93, além de colacionar aresto a confronto. Pois bem.

No tocante à responsabilidade subsidiária, anoto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superado o aresto porventura divergente (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e legal invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 2006 (4f)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697/2004-003-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE  
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO  
 AGRAVADO : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 16/01/2006 (fls. 012), inviável o processamento nos autos principais, pois desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 2006 (4f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700/2003-004-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : GEOMILSON ALVES LIMA  
 AGRAVADA : ANA CLÁUDIA BOGEA BARROS  
 ADVOGADO : JOSÉ RORÍCIO AGUIAR DE VASCONCELOS JR.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls.69/79.  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**  
**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703/2002-305-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
 ADVOGADA : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
 AGRAVADO : MARCELO LUÍS BREINDENBACH  
 ADVOGADO : ADEMIR MARQUES WOLFF

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 168/171. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, Drª. Joara Christina Mucelin Damiani.

Ressalte-se que nas procurações juntadas às fls. 31 e 32 não consta o nome da advogada subscritora do agravo de instrumento.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Ademais, a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 150/152).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:  
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708/1999-025-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSOS ANDRAE BASTOS  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**
**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.  
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITORIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 119 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação.

Não atendidas tais exigências, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de agosto de 2006 (6f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711/1998-006-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : CRISTIANE CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.  
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É que, embora tenham sido carimbadas uma a uma, com texto declarativo de responsabilidade nos termos da Lei nº 10.352/01 - confere com o original - não é possível fazer-se identificação do autor da rubrica aposta, uma vez que omissa quanto ao nome do subscritor ou identificação profissional. Nem mesmo procedendo-se a cotejo com as assinaturas dos advogados que patrocinam a causa é possível o reconhecimento.

Em síntese, não há como suprir à exigência legal a existência de carimbo nas peças dos autos, revelador de conferência com o original, quando rubricado por pessoa desconhecida.

Nesse sentido, o precedente TST-E-ED-AIRR-3073.1999.050.02.40.7, Ac. SBDII, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 12/08/05, p.682, consigna que não supre a exigência da declaração de autenticidade "a mera aposição de rubrica no carimbo de "confere com o original", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB."

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 2006 (4f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711/2004-472-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NICOLAU JUSTINO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO : ZF DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR



## D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 16/4/2004 (acórdão a fls. 132) e não havendo a decisão regional informada acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por fim, os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-723/2005-661-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ  
AGRAVADO : PAULO MEDINA CAPEL  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminutas e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

De outro lado, constatado também a deserção da revista interposta. É que a condenação fixada pela sentença em R\$10.000,00 (fls. 69), foi mantida pelo v. acórdão regional (fls. 94/107).

Por ocasião do recurso ordinário recolheu-se, a título de depósito recursal, o valor de R\$4.680,00 (fls. 72) e para o recurso de revista a reclamada efetuou depósito complementar no importe também de R\$4.680,00 (fls. 112).

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 ser "ônus da parte corrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei).

Assim, não comprovado o depósito relativo ao recurso de revista (R\$9.360,00), nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, não merece processamento o apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-724/2001-351-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA DUTRA  
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.752/753, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que a decisão do regional está em consonância com a OJ 234 da SDI-I desta Corte.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Sem contraminuta (certidão à fl. 759v).

É o relatório.

Decido.

## HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 729/736, negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras.

No Recurso de Revista (fls.738/747), o Reclamado sustenta a validade dos registros de ponto (FIPs), reconhecidos por norma coletiva, alegando que inexistente prova robusta da jornada alegada pelo reclamante que invalide as folhas individuais de presença.

Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, 74, § 2º, 818 da CLT, 333, I, do CPC além de contrariedade à OJ 234 da SDI-I do TST. Colaciona arestos para divergência.

O que se verifica do acórdão recorrido é que o Autor produziu prova de suas alegações. À fl. 729 está consignado na ementa:

"BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. As folhas individuais de presença instituídas em norma coletiva não produzem prova absoluta do horário trabalhado; havendo prova oral em contrário respaldando as alegações da inicial, devidas são as diferenças de horas extras pleiteadas. Recurso negado".

A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 338, II do TST, que dispõe:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)."

Assim, não há como dividir violação aos arts. 7º, XXVI, da CF, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a decisão foi proferida com base no acervo probatório, concluindo o Regional que restou comprovado o labor em sobrejornada. Incidência da Súmula 126/TST.

Do mesmo modo, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento de Súmula desta Corte, a análise do julgado colacionado nas razões recursais encontra-se prejudicada à luz do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

Quanto à violação ao art. 5º, II, esclareça-se que o artigo 5º da Carta Magna encerra princípios que se efetivam mediante o cumprimento da norma infraconstitucional. Na hipótese vertente, a matéria foi decidida com amparo na Súmula 338, II, desta Corte, que representa exatamente a aplicação dessa norma.

Por fim, não houve violação literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, uma vez que o direito pleiteado não se configurou como adquirido, mas mera expectativa de direito.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-733/2005-231-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.  
ADVOGADA : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
AGRAVADA : LÍVIA DOMINGOS MAINIERI  
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls.45), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 58), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740/2004-004-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEEDBACK COBRANÇA DE DÉBITOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
AGRAVADA : VALQUIRIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP  
ADVOGADA : FERNANDA CACCAVALI MACEDO

## D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 101 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada o verso das fls. 252 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-745/2004-020-04-40.8TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
ADVOGADA : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
AGRAVADA : IRIA PFEIFER GUTIERREZ  
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 52/53) pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 61/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 37/41, negou provimento ao recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios, asseverando que "verifica-se que existe declaração de pobreza na petição inicial à fl. 04, b4m como credencial sindical à fl. 06." (fl. 41).

Em sede de recurso de revista o reclamado assevera que não restaram preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 1.060/50, uma vez que a declaração de pobreza constante na inicial foi firmada por procurador sem poderes específicos. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Esta Corte entende que a declaração do advogado na petição inicial é o suficiente para comprovação da situação econômica, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST, que prevê:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." grifo nosso.

Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais encontra-se em conformidade com a OJ 304 da SDI-1/TST. Como consequência, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-017-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMEN SUZANA FRANKE  
 ADVOGADA : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA  
 AGRAVADA : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ  
 AGRAVADA : MARIA SALETE CAVALHEIRO PEREIRA DIAS  
 ADVOGADA : MARIA DE LOURDES CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 209/210, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar as violações aos dispositivos constitucionais indicados.

Interposto agravo de instrumento pela reclamada, às fls. 02/20, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, citando o art. 897, §1º, da CLT.

Sem contraminuta (certidão à fl.219). O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**Decido.**

**II - AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Regional, pela decisão de fls.177/178, não conheceu do agravo de petição por irregularidade de representação tendo em vista que "não há qualquer procuração passada pela recorrente a qualquer advogado para atuar no presente feito, inclusive à dra. Fernanda Neves Silveira, que é quem firma o recurso."

Na revista (fls. 185/203), assim como no agravo, a reclamada argumenta que não lhe foi concedido prazo para regularizar a representação. Aponta violação aos arts. 13 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 5º da LICC e 852-I, §10 da CLT.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, não foi trasladada procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de petição, pelo que a advogada não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 164 e 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa ao art. 13 do CPC ou 5º da LICC.

De outro lado, improsperável a indicação de violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal para admissibilidade da revista, considerando que a exigência no tocante aos pressupostos de admissibilidade dos recursos não contraria os princípios consagrados nos referidos incisos.

Ressalte-se que não existe o §10 do art. 852-I da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748/1995-014-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO GOMES DA SILVA SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADA : GPC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE FONSECA DE SÁ FREIRE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Ademais, olvidando os recorrentes em apontar violação constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, efetivamente desfundamentada a revista, até porque a violação ao art. 192 da CLT realizada em sede de agravo de instrumento não merece análise por que inovatória.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748/2005-004-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. DA PENHA DE RIBEIRÃO PRETO - ME  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANDRIN DE BARROS  
 AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CESTAS BÁSICAS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou cópia do **acórdão regional, tampouco a respectiva certidão de publicação** (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

De todo modo, erige outro óbice de conhecimento. É que as demais peças que formam o apelo não foram autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/2005-008-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO BLOCO 'A', DA SQN 202  
 ADVOGADO : VALÉRIA BARNABÉ LIMA  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 80/83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 58/69), o reclamado não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação aos artigos 128, 458, II, 460 e 535, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2005-002-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA  
 AGRAVADO : EDNELSON SOUZA NAZARÉ  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Os terceiros embargantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo não merece ser processado.

É que os agravantes não promoveram o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (**procurações outorgadas aos advogados das agravadas**), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Convém salientar que, mesmo que não haja a procuração dos agravados nos autos dos embargos de terceiro deve a parte trazê-la, copiando dos autos principais. Cito precedente da eg. 2ª Turma: "EMBARGOS DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO SEM O MANDATO DO AGRAVADO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Salvo hipótese de mandato tácito nos autos principais, é obrigação do agravante trazer cópia, ou seja, instruir o recurso com o mandato do agravado, com vistas ao julgamento do apelo revisional trancado, logo em seguida, na forma da Lei 9.756/98. Mesmo que o recurso de revista e o agravo tenham sido processados nos autos dos embargos de terceiro, nos quais não há procuração do empregado, a parte deve trazê-la, copiando dos principais, tal como o fez referentemente ao auto de penhora e notificação de praça. Não há, pois, omissão do tema. Embargos a que se nega provimento." (ED-AIRR 692.636/2000-1, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz José Pedro de Camargo, in DJU de 24.05.01).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf ).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-754/2004-020-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS  
 AGRAVADA : CLÁUDIA ANDRÉIA FERES DE CARVALHO MOURA  
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, argumentando que a subscritora do apelo, advogada LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS, não possui instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos autos, tampouco restou configurado mandato tácito (despacho a fls. 1095).

Em sua minuta de agravo, a reclamada sustenta que deveria ter sido intimada para sanar eventual irregularidade, apontando violados os artigos 5º, II e XXXVI, da CF, 13, 249, §1º e 284 do CPC e dissenso jurisprudencial.

Pois bem.

Anoto que em fase recursal não se pode abrir prazo para que a parte sane a irregularidade processual, pois a interposição de recurso não é ato reputado como urgente, conforme já consagrado nas diretrizes insertas na Súmula de nº 383 do TST.

Logo, não afastada pela parte a irregularidade de representação detectada, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a Súmula de nº 164/TST, até porque não tipificada a hipótese de mandato tácito (vide atas a fls. 142 e 459/463) e, conseqüentemente, incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755/1998-661-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 AGRAVADO : MARCÍLIO MINORU TAKEDA  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 O eg. 4º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 210/211, complementado pelo de fls. 217/218 (ED), considerando tempestiva a impugnação do exequente, determinou "o retorno dos autos à origem".

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à extinção do processo sem julgamento do mérito, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755/2000-056-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO TORRES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 O eg. 1º Regional manteve, no tocante ao adicional de insalubridade, a r. sentença de origem que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos, porquanto dissociados da prova técnica (acórdão a fls. 58/60).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à extinção do processo sem julgamento do mérito, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-012-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM  
 AGRAVADOS : MARIA DA GRAÇA FALKEMBACH E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.108/111, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 119/124.  
 Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE**

O regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e assentou:

"Destaca o perito que a frequência da exposição dos autores às radiações ionizantes é rotineira, habitual e diária, expostos ao agente sem controle dosimétrico individual, que a legislação vigente não quantifica período de exposição e intensidade do agente, que os autores permanecem à disposição da reclamada para realizar tais procedimentos sempre que exigido e necessário. Assim, apesar de não operarem diretamente os equipamentos, permanecem em local passível de contaminação, sem monitoramento individual.

Omissis...

Conclui o expert, de acordo com a Portaria nº 3393/87 e a Resolução CNEN 12/88, que há condição de periculosidade nas atividades dos reclamantes, tendo em vista que os mesmos trabalham em ambientes onde são realizados procedimentos envolvendo a operação de aparelhos de raio-X, estando expostos aos riscos das radiações ionizantes.

Omissis...

Neste contexto e com base na conclusão do laudo pericial, não infirmada por outros meios de prova, no sentido de que os autores trabalham expostos a radiações ionizantes, pela permanência na sala em que realizados os exames de raio-X, acompanhando os pacientes que estavam com anestesia, procedimento habitual, cumpre confirmar a sentença, no particular." (fls.87/88)

O recorrente insiste que a tese do acórdão revela-se equivocada porquanto embasada na Portaria nº 3393/87, que carece de regulamentação, e não tem o condão de modificar o art. 193 da CLT, frontalmente violado. Indica jurisprudência para o confronto com a tese do acórdão impugnado.

Verifica-se que a decisão regional se encontra em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 345 da SDI-1 desta Corte Superior. Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao dispositivo legal apontado no recurso, bem como a jurisprudência indicada para confronto resta superada, o que inviabiliza o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-114-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : LUÍS DAMIÃO PINATTO ABBRA  
 ADVOGADO : THIAGO CHOFEI  
 AGRAVADA : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : MARIA CECÍLIA BUOZZI  
 AGRAVADA : SÁDIA S/A

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.382, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União Federal pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT c/c com a Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/14, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.387/388.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.397, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.**

Consignou o acórdão regional:

"Pretendem as recorrentes sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando que não podem sofrer condenação de forma subsidiária, quer porque a contratação da empresa prestadora de serviços foi regular, quer porque há impedimento legal para tal condenação, no caso da União, qual seja, o artigo 71, § 1º, da lei 8666/93.

Razão não assiste às recorrentes, uma vez que restou incontroverso nos autos que ambas foram beneficiadas diretamente pela força de trabalho do reclamante. Ademais, o Enunciado 331 do C. TST dispõe claramente que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Entendo que o dispositivo da lei de licitação mencionado não merece aplicação, primeiro porque anterior ao Enunciado 331, que prevê expressamente a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviço, e também porque a vedação nele contida choca-se com a regra da responsabilização do Estado, insculpida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, correta a sentença que condenou a União Federal e a 3ª reclamada a responderem subsidiariamente pelos haveres trabalhistas do reclamante." (fl.351)

Na revista requer a recorrente seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, que os entes públicos submetem-se a um regime jurídico absolutamente diferenciado, caracterizado, por um lado, por prerrogativas sem equivalente nas

relações privadas, e, de outro, por sujeições mais restritas que as impostas aos particulares. Invoca o disposto no art. 37, incisos II e XXI, e seu § 6º, da Carta Magna, que obriga a contratação através de licitação e remete à Lei 8.666/93.

Não ofende o art. 5º, II, da atual Carta Política, julgado que fundamenta sua decisão em Súmula do TST, uma vez que a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º, da CLT.

Também não se verifica afronta ao art. 32, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional não reconheceu o vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante, mas apenas a responsabilidade subsidiária do ente público pela verbas trabalhistas.

Nesse sentido prevalece o entendimento de que o tomador de serviços deve ser responsabilizado de forma subsidiária, mesmo quando se trata de ente da Administração Pública. Ressalte-se que tal entendimento decorre da interpretação do próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que incide o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2003-006-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
 AGRAVADO : EDEVAL SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 327), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 354), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-764/2001-382-02-40.3 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ HILDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO  
 EMBARGADO : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006(3ª-feira).

Juiz Convocado ricardo machado  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-801-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER  
 AGRAVADA : JEFERSON DOS SANTOS FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. -COTRAVIEL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 84), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 152 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrar ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-773/2002-108-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES BEZERRA  
ADVOGADO : PAULO LEANDRO ÓRFÃO DE FREITAS  
AGRAVADOS : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.325, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmulas 333 e 126/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 334/337.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Em seu recurso ordinário, postulou o recorrente o reconhecimento do direito à reintegração ou à indenização substitutiva do tempo de estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional tratada como acidente de trabalho, à luz do art. 118 da Lei nº8.213/91.

A decisão regional foi a seguinte:

"O autor demandou após dezoito meses da ruptura do pacto laboral. Não demonstrou que havia persistência e gravidade da doença que o acomete, tendo em vista a ocorrência de tal lapso de tempo.

De todo modo, durante o interregno contratual não usufruiu licença médica em decorrência da doença alegada por prazo superior a quinze dias, como previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 para o reconhecimento da garantia de emprego. O único período de afastamento por motivo relevante de saúde diz respeito a dez dias do mês de outubro de 2000, cuja justificativa médica não restou esclarecida nos autos...

Omissis...

Por isso, também não restou evidente que a demissão do empregado tenha se dado como forma de obstaculizar eventual direito à estabilidade. Não vislumbro nos elementos dos autos tal intento, que de outro modo sequer foi cogitado pelo autor na petição inicial.

Omissis...

Ante tais constatações aliadas às próprias razões de decidir da r. sentença objurgada, decido manter a improcedência do pedido." (fls.312/313)

Insiste o recorrente na alegação de que o direito pleiteado foi corroborado com o laudo médico pericial, sendo inequívoca a configuração do nexo causal e incapacidade laborativa. Aduz que o fato de não ter se afastado do trabalho não pode descaracterizar o seu direito ao reconhecimento da estabilidade pretendida já que a moléstia profissional restou devidamente comprovada.

A decisão do regional encontra-se em sintonia com a Súmula 378 desta Corte Superior. A jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-776/1998-312-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S/A  
ADVOGADO : AURELIANO MONTEIRO NETO  
AGRAVADOS : JOSÉ CABRAL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCIANO

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.122/123, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo. (fl.126-v)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DA HORA CHEIA.

O regional manteve a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, e inseriu:

"Correta a sentença de primeiro grau que reconheceu como extras as sétima e oitava horas trabalhadas.

Ora, ativando-se o recorrido em turnos de revezamento e recebendo por hora, como indicado na inicial, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 275 da SDI-1 do C. TST...

A recorrente insiste na alegação de que todas as horas trabalhadas já foram remuneradas de forma singela, sendo devido apenas o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da sexta diária, observando-se a redução da horas noturna, bem como os reflexos desse adicional nas demais verbas, em razão de sua habitualidade. Aponta violação ao art. 7º, inciso XIV da Carta Magna, bem como ao § 2º, do art. 71 da CLT. Indica jurisprudência para estabelecer o confronto de teses.

O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte cristalizada na OJ 275 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o Apelo nos termos da Súmula 333/TST.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DA HORA CHEIA.

O acórdão inseriu:

"No que tange ao intervalo, o artigo 71, caput, da CLT, estabelece que na jornada de trabalho que exceda a seis horas é obrigatória a concessão do intervalo de uma hora no mínimo.

No caso em tela, a jornada normal era de oito horas e o intervalo para refeição e descanso era de trinta minutos. Dessa forma, verifica-se que a recorrente não concedia o intervalo legal. Sendo assim, não há que se falar em dedução como pretende a recorrente em suas razões recursais." (fl.88)

Sustenta a recorrente, textualmente que "...o art. 71, caput, da CLT, estabelece que na jornada de trabalho que exceda seis horas é obrigatória a concessão do intervalo de uma hora no mínimo. No caso em tela, a jornada normal era de oito horas e o intervalo para refeição e descanso era de trinta minutos. Dessa forma, verifica-se que recorrente não concedia o intervalo legal. Sendo assim, não há que se falar em dedução como pretende a recorrente em suas razões recursais." (fl. 108)

Na hipótese, o Regional adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, o que inviabiliza o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-778/2004-009-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA  
AGRAVADO : JORGE WILFREDO LAZO SANCHEZ  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO  
AGRAVADO : SERGIO ALEXANDRE MILANI

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas apenas pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-779/2000-117-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES GRÉGIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 296/300 e contra-razões a fls. 301/305.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional proclamou que os cálculos foram realizados em consonância com os pedidos da inicial e com os comandos transitados em julgado (vide fls. 742), derivando daí a conclusão acerca da não incidência da complementação de aposentadoria sobre a gratificação natalina porque não postulada.

Ora, tal entendimento, além de não atacado diretamente na revista, não ofende diretamente o artigo 5º, XXXV e VIII, da Constituição Federal, sequer prequestionados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-782/2005-313-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA ROCHA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.  
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

## D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 116/119, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice à OJ. 344, da SDI-1, desta Corte e art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento do reclamante, às fls. 02/22, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 122/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 98/101, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"Com efeito, a rescisão contratual operou-se em 04.04.2001, tendo o reclamante ingressado com a presente reclamatória em 20.04.2005. Não obstante o pedido do autor é de complementação de multa de 40% sobre os valores decorrentes da atualização monetária sobre os depósitos do FGTS e decorrentes dos expurgos dos planos econômicos, direito este reconhecido pela Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, observadas as condições ali estabelecidas.

(...)

No caso em tela, contudo, o direito do autor decorre de decisão judicial transitada em julgado.

Neste caso, o termo inicial da prescrição é o dia do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos dos planos econômicos. A partir desta decisão, o autor passou a ter direito líquido e certo aos expurgos, iniciando-se portanto o prazo prescricional de dois anos para a propositura da reclamatória pedindo a diferença da multa de 40% do FGTS.

Contudo, o autor não juntou a certidão do trânsito em julgado, sendo certo que a data indicada como de início do prazo prescricional do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa decorrentes dos expurgos do FGTS, nego provimento ao recurso."

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, logo não serão analisadas as alegações de violação da legislação infraconstitucional, nem divergência jurisprudencial.

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX da CF/88 e artigo 11, I e II da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.



Em sede de agravo aponta como violados o inciso LV do art. 5º, 7º, XXIX da Constituição da República e artigo 11, I e II da CLT. Invoca a Súmula 296 desta Corte.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o que teria violado o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Verifica-se dos autos que, no caso, o prazo prescricional é contado a partir de decisão judicial transitada em julgado, considerando-se o ajuizamento da ação trabalhista em 20.04.2005. No entanto, o agravante não juntou a certidão de trânsito em julgado de decisão da ação proposta perante a Justiça Federal. Desse modo, não há como verificar se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio legal.

Assim, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No que se refere a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% dos expurgos inflacionários, não houve o devido prequestionamento, encontrando óbice na Súmula 297 do TST. Não será analisada a violação ao inciso LV do art. 5º da CF/88, pois trata-se de inovação trazida ao agravo de instrumento.

**Nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-782/2004-006-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ LISBOA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
AGRAVADA : MASTERLIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS  
AGRAVADA : DÉBORA FERREIRA FIGUEIREDO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 74/75).

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 20º Regional manteve a responsabilização subsidiária da segunda reclamada (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a União aponta violação aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8666/93, 2º, 5º, caput e incisos II, LV, 22 e 48, da CF, colacionando arestos para confronto de teses. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Quanto à abrangência da responsabilização subsidiária imposta, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inatencionalidade decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de

19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-068-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO : ARIE ISRAEL LIBABER  
ADVOGADO : MARIO LUCIO SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 110/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que só foi juntado o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 96/97).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-070-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS  
AGRAVADA : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno estar regularmente formado o agravo de instrumento, razão pela qual razão não assiste à agravada na sua arguição.

Por outro lado, verifico que o 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, mantendo a sentença de origem quanto à nulidade da obrigação estabelecida em norma coletiva no sentido de cobrar contribuição fixada em assembléia geral também dos empregados não associados ao sindicato (fls. 65/68 e 75/77).

No agravo de instrumento (fls. 2/17), o sindicato renova as teses de violação aos artigos 5º, II e XXVI, 7º, XXVI e 8º, III, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, §2º, 513, "e", e 613 da CLT; bem como dissero jurisprudencial, acrescentando, ainda, ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Pois bem.

O v. acórdão regional foi exarado em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da leitura do Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema

confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nesse mesmo sentido também a OJ de nº 17 da SDC do TST, que preconiza: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Ademais, esclareço que o posicionamento adotado por esta Corte decorre de apurada interpretação de normas constitucionais que fundamentam a validade de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, inclusive os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Anoto, por oportuno, a inexistência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não sindicalizado. Ao revés, o artigo 545 do Estatuto Consolidado veda ao empregador, a exceção das contribuições sindicais, instituídas por lei e de natureza legal e tributária, o desconto em folha de pagamento de seus empregados, razão porque indevida a referida contribuição sindical.

A seu turno, consigno que, em que pese a relevância dispensada a empregados e empregadores na condução de seus interesses, forçosamente ressaltar que tais disposições coletivas não podem ofender à Constituição da República, que salvaguarda, expressamente, no artigo 8º, V, a liberdade que tem o empregado de filiar-se ao sindicato da categoria que o representa, não podendo arcar com contribuições sindicais às quais não deu sequer adesão tácita, vez que não associado a entidade sindical.

Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, além de superada a divergência apresentada, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte (Súmula de nº 333 do TST).

Alfim, não será considerada a alegação de afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC por constituir inovação processual, pois realizada tão-somente em sede de agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-787/2005-070-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARDOSO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADA : TRANSPORTES COLETIVOS PAULISTANO LTDA.

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-788/2002-034-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
AGRAVADO : ADONIAS MARTINS DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADA : MARTA MARIA RODRIGUES  
AGRAVADO : HOTEL F. S. GIORDANO LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fl.08 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls.125/134.

**Decido.**

#### ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau. Aponta violação aos artigos 28, I, §§2º, 7º, 8º e 10º, 43, § único, da Lei nº 8.212/91, 72 da Lei nº 4502/64, 276, §§ 2º e 3º do Dec.3.048/99, 831, 832, §§ 3º e 4º, da CLT e 844 do CC, 195, I e II da CF bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que cabe às partes discriminar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo.

Sobre o tema o Regional se pronunciou:

"Com efeito, na ata de fl. 70 as partes especificaram as verbas relativas ao acordo, informando que R\$1.185,00 referiam-se a honorários advocatícios, R\$379,00 à multa do art. 477 da CLT, R\$776,00 à multa de 40% sobre o FGTS, R\$615,00 a férias + 1/3, R\$379,00 a aviso prévio e R\$616,00 a horas extras.

As parcelas especificadas foram objeto da inicial e cada um dos valores respectivos, corresponde, proporcionalmente, ao salário declinado na mesma peça, com exceção dos honorários advocatícios, que correspondem a menos de 10% do pedido, o que é bastante razoável.

Não há falar, pois, na ocorrência de burla à legislação previdenciária, porquanto o art. 43, da Lei nº 8.212/91, não exige que as parcelas discriminadas correspondam a todas as pleiteadas e nem poderia fazê-lo, já que a transação, como é óbvio, não implica na confissão de que todas as verbas postuladas eram ao menos parcialmente devidas". (fl. 100)

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Cumpra esclarecer que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06).

No caso, o regional afastou expressamente a existência de fraude, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Quanto a alegada divergência jurisprudencial, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, encontrando óbice o recurso no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-792/2004-311-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ILTON FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. E SÍLVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA  
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E MARIA DA ANUNCIACÃO GONÇALVES VAICIULIS

### DESPACHO

O embargado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Formado o instrumento a Terceira Embargante apresentou contraminuta às fls.102/105, acompanhada de cópia das peças trasladadas e documentos.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento já que o embargado-exequente deixou de trasladar as peças essenciais à sua formação.

Embora na petição de apresentação do agravo de instrumento haja referência ao número correlato ao presente processo, 792/2004-311-02, as razões de irresignação que o acompanham indicam agravada diversa da que consta da atuação, instruindo a petição com o nome de Simone de Figueiredo Ferreira ao passo que da capa do processo consta como agravada Sílvia de Figueiredo Ferreira.

Assim, as peças trasladadas referem-se a processo diverso, como resultado da própria conduta equivocada e contraditória do Agravante.

Em lugar de trasladar as peças referentes ao processo 792-2004-31102001, em que litiga contra a Terceira Embargante SÍLVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, formou o instrumento com as peças correspondentes aos Embargos de Terceiro opostos por SIMONE DE FIGUEIREDO FERREIRA, Nº 793/04, processos desmembrados conforme certidão às fls.37/verso, por força da remessa ao TRT para apreciação do Agravo de Petição.

Em rigor, desfundamentado o Agravo de Instrumento, já que as próprias razões de irresignação que o acompanham referem-se a processo distinto daquele indicado na petição de apresentação.

Registre-se as peças que instruíram a contraminuta são insuficientes para regularizar a situação.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99, item III e X, do TST.

**Não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-793/2001-012-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.  
ADVOGADA : DRA.MILANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADA : ALICE DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, limita-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBD11., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

A míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ª f.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-807/2004-003-23-40.2TRT -23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADA : EDUARDO MOREIRA LUSTOSA  
AGRAVADO : VLADEMIR CUNHA KORPAS  
ADVOGADO : SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 129/130.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 81/99), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 118), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-815/2003-012-04-40.2TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : MIRZA FALCÃO  
AGRAVADO : LEONARDO LOPES GARCIA  
ADVOGADO : TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR  
AGRAVADO : BORRACHAS VIPAL LTDA  
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT

### DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 194/195, negou seguimento ao recurso de revista pela aplicação da Súmula 364/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/07, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 208/210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

DECIDO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Acórdão Regional de fls. 168/180, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, adotando a seguinte ementa:

"A prova dos autos aponta que as atividades do reclamante compreendiam o ingresso em área de risco caracterizada pelo depósito de grandes quantidades de inflamáveis líquidos, o que lhe assegura o pagamento do adicional de periculosidade e os reflexos deferidos pelo Juízo a quo."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 186/191. Busca esclarecer se "ainda que inequívoca a eventualidade de exposição do Recorrido na área de risco do aeroporto, seria de manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade." Alega que a interpretação do artigo 193 da CLT é clara ao estabelecer que o labor em condições perigosas não permite análise qualitativa, mas tão-somente quantitativa. Colaciona arestos à divergência.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o teor da Súmula 364-I, do TST, que dispõe:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05





I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) "

Incide o óbice previsto na Súmula 333/TST, o que afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Não se configurou a violação ao artigo 193 da CLT, considerando a realidade revelada no acórdão quanto às atividades realizadas em área de risco pelo reclamante.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-817/2003-024-01-40.8TRT - 01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : FÁBIO JATUBÁ DAMASCENO  
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL

### DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual - com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 200 da SDI-1/TST.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 146/171.

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional, pela decisão de fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação tendo em vista que "...resta evidenciado que a validade do instrumento de mandato de fls. 35/36 está comprometida porque, tratando-se de cópia reprográfica não autenticada, não atende à exigência contida no artigo 830 da CLT."

Na minuta de agravo a reclamada alega estar equivocada a decisão agravada tendo em vista a existência de mandato tácito.

Com razão a reclamada, pois há, de fato, na ata de audiência de fl. 57, o registro de presença do Dr. Afonso Henrique V. B. Magalhães, o que caracteriza o mandato tácito. Não havendo, portanto, necessidade de procuração nos autos para legitimar a atuação do causídico no feito.

Resta atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, representado pela tempestividade do apelo, ensejando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". DJ 11.08.03.

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "da quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT."

Assim, serão analisadas as questões suscitadas pela Reclamada nas razões do recurso de revista, por força da OJ 282 da SBDI-1 do TST.

### EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A reclamada insurge-se contra o deferimento da diferença do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF e colaciona aresto para o confronto de teses.

Aduz que o reclamante somente poderia pretender quaisquer verbas oriundas do extinto contrato de trabalho no prazo de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Assevera que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST encerra evidente inconstitucionalidade porque não há como admitir que uma lei (Lei nº 110/01) ressuscite direitos já atingidos pela prescrição.

Registre-se, de início, que a arguição da Reclamada, de inconstitucionalidade da OJ 344 da SDI-1/TST, escapa aos limites do recurso de revista, que se restringe às hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Ademais, tratando-se de Orientação Jurisprudencial, que traduz a cristalização da jurisprudência, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

No que diz respeito à prescrição dos expurgos inflacionários, a matéria não comporta mais discussão em face que preceitua a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal se deu em 09/05/2003, na forma informada no acórdão recorrido, à fl. 94, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12.06.2003, como se verifica do protocolo de fl. 06, não há prescrição a ser declarada ou afronta ao art. 7º, XXIX da CF.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Quando à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos mostram-se inservíveis ao confronto de teses. Os modelos de fls. 115 porque superados por atual e notória jurisprudência, incidindo o entendimento da Súmula 333/TST, e o aresto de fl. 117 porque é originário de Turma desta Corte, com inobservância do artigo 896, "a", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-817/2003-124-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEZIRA ÂNGELA BACHIEGA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

### DESPAÇO

O TRT da 15ª Região, pelo Despacho de fls. 118 negou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 100/107, por considerar que a matéria está em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Irresignada, a Reclamante agrava de Instrumento (fls.2/12), em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, não obstante regular intimação da parte contrária.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.124/125, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

**I - Contrato nulo. Ausência de Concurso Público. Efeitos.**

O Regional, às fls. 86/89, complementado pela decisão de fls. 97/98, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu parcial provimento ao recurso adesivo do município, para determinar que as diferenças salariais deferidas tenham por parâmetro o salário-mínimo, afirmando ser nulo o contrato de trabalho já que não precedido da indispensável aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Afirma que, conforme o Enunciado 363, somente são devidos o salário em sentido estrito, respeitado o salário-mínimo/hora, e o FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei 8036/90.

No Recurso de Revista, a Reclamante alega serem devidas as verbas rescisórias e o FGTS por todo o período da contratualidade. Aponta como violados os arts. 1º, III, IV, 3º, I, III, IV, 37, II, § 2º, e 170 da CF, 187 do Código Civil e 461 da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 363/TST.

A decisão regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

A matéria relativa ao FGTS não mereceu o indispensável prequestionamento, eis que não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, não se podendo inferir a sua existência pela forma em que se encontra vazado ao acórdão.

O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-818/2001-069-01-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA . OLINDA MARIA REBELLO  
AGRAVADA : ANA CRISTINA RABELLO DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que não se encontra nos autos a procuração da advogada SOLANGE DE BARROS MONTILHA (vide instrumentos a fls. 67, 68/70, 184, 185, 382 e 361), que substabeleceu, a fls. 12/13, poderes à advogada OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS, única subscritora do agravo, derivando daí a irregularidade de representação

Consigno, ainda, a inocorrência de mandato tácito (ata de fls. 177/178).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, erige-se em óbice ao conhecimento o agravo a ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

Relembro que a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITORIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido também este pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 826 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-819/2004-009-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM PINTO DA COSTA  
AGRAVADO : LISANDRO BATISTA DE MELO  
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 158/162, opõe embargos de declaração, apontando omissão na v. decisão monocrática a fls. 150.

É o relato necessário.

DECIDO

Regular, conheço dos embargos.

Deneguei seguimento ao agravo de instrumento porque desfundamentado, eis que não atacados os fundamentos utilizados pelo Regional para o trancamento da revista.

Sustenta a embargante que "a decisão agravada foi especificamente contraditada".

Ora, tratam-se os embargos declaratórios de espécie recursal prevista apenas para as situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, não sendo cabíveis, portanto, como meio para se veicular insatisfação com o deslinde da controvérsia.

No caso, a tutela jurisdicional foi prestada segundo o enfoque que se entendeu correto, donde se conclui a inexistência da omissão apontada.

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-821/2003-254-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA GOUVEIA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAÓI MARCONDES

### DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 89/91, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice à OJ 344, da SDI-1, desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 94/99 e contra-razões às fls. 103/123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Na revista o reclamante alega nulidade do v. acórdão recorrido por contrariedade à Súmula 95 desta Corte.

Não prospera o inconformismo do reclamante na medida em que a Súmula 95 foi cancelada pela Res. 121/2003.

II - PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 62/63, complementado às fls. 75, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Assim restou consignado no acórdão:

"Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo prescricional de dois anos, apenas a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A publicação ocorreu em 30.06.2001, e, portanto, o reclamante teria até 30.06.2003.

[...]

In caso, todavia, o autor somente ajuizou a demanda em 13.08.2003 (fls. 03), ou seja, após o término do prazo.

Por isso, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, devendo ser afastada a condenação declarada pela r. sentença." (fl.63)

Na revista o reclamante sustenta violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, alegando que o prazo prescricional conta-se a partir do recebimento da verba pleiteada e não a partir da Lei Nº 110/01 e, também, que o prazo é trintenário. Alega, ainda, que o prazo é de dois anos a partir do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Traz arrestos ao confronto de teses.

Ressalte-se que o reclamante no tema, nulidade do acórdão recorrido, não amparou o recurso de revista em afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º e 5º da Lei 1060/50, de sorte que a invocação desses preceitos somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esses fundamentos. No mesmo sentido, quanto ao tema NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No caso, proposta a ação em 13/08/2003, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, pois ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar Nº 110/01.

Assim, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, pois a ação trabalhista foi ajuizada além do biênio legal.

No mesmo sentido quanto a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o Regional não se pronunciou se havia ou não ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-821/2004-091-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO : ALEXSANDRO OLINEK  
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com pedido de condenação por litigância de má-fé

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Na sentença (fls. 36), arbitrou-se à condenação o valor de R\$12.000,00.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 18/4/2005 (fls. 47) o demandado depositou a importância de R\$4.402,00 (fls. 56 e 57) em atenção ao limite legal para aquele recurso. A condenação foi mantida pelo eg. Regional. Quando da interposição do recurso de revista, em 17/4/2006, o agravante não efetuou o depósito complementar, sem observância ao disposto na Súmula de nº 128, conduta que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 97).

A agravante, em sua minuta, a fls. 2/5, sustenta que o valor da condenação foi integralmente depositado, de acordo com as guias de fls. 51 e 52 dos autos principais (fls. 56 e 57 do AI).

No entanto, não prosperam as arguições do agravante, uma vez que as folhas indicadas referem-se apenas ao depósito do recurso ordinário, no valor de R\$4.402,00. Assim, não alcançado o valor total da condenação (R\$12.000,00) nem efetuado o depósito complementar, no valor de R\$7.598,00, flagrante a deserção do apelo.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT e indefiro o pleito de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-827/2003-024-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTA S.A  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
AGRAVADO : SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
AGRAVADO : GS MAX TELEMARKETING LTDA

#### DESPACHO

O TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls.88/89 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, trasladado às fls.80/86, por considerar que a matéria está em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST.

Irresignada, a Reclamada agrava de Instrumento (fls.1/7), em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões em ato único às fls.94/98.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art.82 do Regimento Interno.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho (fl. 72/78) manteve a condenação na responsabilidade subsidiária do agravante, com base na Súmula 331, IV deste Tribunal. Descartou a alegação de empreitada ao constatar que o contrato celebrado corresponde à prestação de serviços, negando a violação ao art. 265 do CC/2002 que trata da solidariedade.

A recorrente aduziu ter firmado contrato de empreitada nos moldes legais, sendo dona da obra nos termos excluídos da OJ 191/SDI/TST, não podendo responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Apontou violação dos arts. 896 do CC/1919 equivalente ao 265 do CC/2002, contrariedade à OJ 191/SDI/TST e Súmula 331,III/TST bem como a divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Os arts. 896 do CC/1919 e 265 do CC/2002 não disciplinam a hipótese de responsabilidade subsidiária. A contrariedade à OJ 191/SDI/TST não se configurou diante das premissas firmadas no julgado, cuja alteração importaria o revolvimento fático-probatório.

O Regional, ao manter a condenação na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se fundou na Súmula 331, III, desta Corte, já que a hipótese analisada não dispõe sobre reconhecimento de vínculo empregatício.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-829/2004-023-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA  
AGRAVADOS : DAISY FERREIRA DE SENNA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls. 68/70, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela aplicação das Súmulas 60, II, 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ofertada às fls. 78/85.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA**

O regional manteve a condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas de trabalho após às 05:00h e assentou o seguinte, verbis:

"É incontroverso que os demandantes laboravam em regime 12hx36h, das 19h de um dia às 7h do outro e que o reclamado não pagava adicional noturno relativamente às horas trabalhadas além das 5 horas da manhã.

O artigo 73, § 2º, da CLT invocado pelo recorrente deve ser interpretado em conjunto com o disposto no § 5º do artigo 73 do mesmo Diploma Legal, o qual dispõe que: "As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo". Deste modo, uma vez cumprida integralmente a jornada em horário noturno, entendendo-se o trabalho além das 5 horas da manhã, é também devido o adicional relativo às horas prorrogadas, atraindo a incidência do disposto no § 5º antes transcrito." (fl. 53)

A recorrente alega que as horas noturnas são as laboradas no período das 22:00 às 05:00 horas, nos termos do disposto no artigo 73, § 2º, da CLT. Indica arrestos para o confronto de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula 60, II, desta Corte, que dispõe:

"Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)."

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

#### 2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O acórdão, quanto a este tópico, asseverou:

"No caso presente, houve juntada de credencial sindical (fl. 14) e há declaração de pobreza feita na petição inicial (fl. 07), restando, assim, preenchidos os requisitos do mencionado dispositivo legal. Entendimento dos Enunciados 219 e 329 do TST e da Súmula nº 20 deste Tribunal." (fls. 53/54)

Em sede de recurso de revista o reclamado aduz que não restaram preenchidos os requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, uma vez que a declaração de pobreza foi firmada por seu procurador sem poderes específicos para tal fim. Colaciona arrestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

A decisão regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula 219, I/TST. Ademais, esta Corte entende que a declaração do advogado na petição inicial é o suficiente para comprovação da situação econômica, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST.

O acórdão que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com a Súmula 219 e a OJ 304 da SDI-1/TST. Como conseqüência, não se vislumbra a alegada violação às Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-002-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PACELLI CORDEIRO BARROSO  
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL

#### DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pela decisão de fls.117/118, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.129/135 e Contra - Razões às 137/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Restam afastadas, em conseqüência, as alegações de divergência jurisprudencial e violação da legislação federal, e contrariedade à Súmula 252 do STJ.

#### 1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.103/104, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição argüida, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Na revista o reclamante sustenta afronta ao art. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 252 do STJ e art. 18 da Lei 8036/90, alegando que o prazo prescricional tem início com os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Dessa forma, como o Regional assevera que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 13/04/2004 (fl.61), encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, eis que ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar 110/01.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Inviável a revista nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AI-RR-846/2003-124-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE RAMOS NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

O TRT da 15ª Região, pelo Despacho de fls.114 negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.96/103, por considerar que a matéria está em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Irresignado, o Reclamante agrava de Instrumento (fls.2/12), em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem Contraminuta e contra-razões, inobstante regular intimação da parte contrária.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.120, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

**I - Contrato nulo. Ausência de Concurso Público. Efeitos. DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu parcial provimento à remessa oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, para restringindo a condenação, determinar a apuração das diferenças salariais com base no salário-mínimo, uma vez que a remuneração era inferior a esse valor, afirmando a irregularidade da contratação, bem assim que na conformidade da Súmula 363/TST, somente são devidos o salário em sentido estrito, respeitado o valor da hora do salário mínimo, mantendo a r.decisão de origem quanto aos depósitos do FGTS, porquanto em conformidade com a indigitada súmula.

No Recurso de Revista, a Reclamante alega serem devidas as verbas rescisórias e o FGTS por todo o período da contratualidade. Aponta como violados os arts. 1º, III, IV, 3º, I, III, IV e 170, CF e divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 363/TST.

A decisão regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Tem-se, ainda, que a questão articulada inerente ao FGTS não mereceu o indispensável prequestionamento, eis que não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, não se podendo inferir pelos termos do decisum que notícia exclusiva e expressamente como razão de decidir, consonância do sentenciado com a Súmula 363/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-848/2003-023-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANCHIETA EVENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FADUL  
AGRAVADA : ROSÂNGELA ANTONIASSI  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 76), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 161 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 60), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua

interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-850/2004-443-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURO VICENTE  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou, em peça única, contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar, ainda, que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 ( 4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-851/2000-005-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADOS : CYLON RUBEM THOMÉ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

No caso, observo que o agravo de instrumento foi instruído com cópia apócrifa dos acórdãos regionais (vide fls. 254/264 e fls. 270/274) restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac. SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000) .

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-854/2001-062-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAUDEMIR LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTE LTDA.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 108/109, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo óbice do art. 896, "a", da CLT.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/11, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 112/128.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 92/94, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que excluiu da condenação a SPTRANS, asseverando:

" O art. 455 da CLT atribui responsabilidade subsidiária ao empreiteiro principal em relação às obrigações assumidas pelo co-empregado. Nele se fulcra a Súmula 331, IV, do C. TST, que diz respeito a tomador de serviço.

Nenhuma dessas qualidades ostenta a reclamada SPTRANS, cuja atribuição é de planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão do sistema de transporte público de passageiros da cidade de São Paulo.

À falta de amparo legal, não há que se lhe atribuir qualquer responsabilidade trabalhista, decorrente de contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a co-reclamante." (fl. 92/93)

Em sede de recurso de revista, fls. 96/107, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto social principal em seu contrato de trabalho a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, não se tratando de simples gestora do transporte público da capital.

Aponta como violados os artigos 30, V, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 9, inciso X, da Lei Municipal nº 13.241/01. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra na orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação da legislação federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte. Restam superados, portanto, os arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, uma vez que não se trata de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Ressalte-se que a violação da lei municipal não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

Por fim, o reclamante não amparou o recurso de revista em afronta aos artigos 37, §6º e 173, II, §1º, da Constituição Federal, de sorte que a invocação desses preceitos somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esses fundamentos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-855/2005-034-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 11 pelo juízo de admissibilidade regional de o recurso ser tempestivo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-857/2001-008-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MORRO DE SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO** : HAROLDO ALVES SALES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

#### DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 41 e 84.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do signatário do apelo em audiência (vide atas a fls. 47 e 79/81).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-857/2005-089-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro e reconhecendo adequado o procedimento escolhido para a ação de cumprimento proposta pelo sindicato, determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pleitos formulados (fls. 57).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-861/2003-064-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : MARCOS CHEHAB MALESSON

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.120/121, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/12, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls.127/130.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional assim decidiu:

"Assim, somente a partir da edição desta lei é que se inicia o prazo prescricional, ou seja, em 29/06/01, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 344 doTST. Ajuizada a ação dentro deste biênio (25/05/03), não há prescrição alguma, nem total, nem parcial. Rejeitada, pois, a prejudicial."(fls.100/101)

Insiste a recorrente na alegação de que o tardio ajuizamento da ação é óbice intransponível à pretensão do recorrido. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, in fine, da Carta Magna, e indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configuram, portanto, as violações apontadas.

Oportuno lembrar que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível o apelo por dissenso jurisprudencial.

2 - DIFERENÇA DA MULTA INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Eg. Corte Regional assim se posicionou:

"Sem razão a recorrente. O C. TST firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 341/SDI-1, que transcrevo a seguir: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Omissis... Assim, reconhecido o pagamento do FGTS a menor, cabe ao empregador pagar a multa dos 40%. Nada há a ser reparado na decisão de primeiro grau."(fls.101/102)

O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arripio da invocada Lei Complementar 110/2001. Invoca o art. 186 do Código Civil que trata da responsabilidade civil dos particulares e supõe culpa do agente, hipótese que não se vislumbra da parte recorrida. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/1985-002-13-41.9 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JOSÉ FERREIRA FARIAS IRMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído com determinadas peças essenciais à compreensão da controvérsia.

In casu, noto que os agravantes não promoveram o traslado da petição do recurso de revista e dacertidão de publicação do acórdão regional.

Aliás, a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 14) se ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladadas as fls. 8.523 e 8.524 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-027-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ECILDA CASSAFUZ CALÇADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO LUXOR  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO HEIM PROCASCO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

No caso, observo que o agravo de instrumento foi instruído com cópia apócrifa do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (vide fls. 252/254) restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac. SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000) .



Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-865/2000-101-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DANIEL AMARAL BEZERRA  
AGRAVADOS : ANA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (certidão à fl. 684v). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 687/688, pelo não provimento do agravo.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, à fl. 666, encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-865/2005-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COQUEIRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO : JUVENAL CUPERTINO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 108).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

É que o agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 104) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Anoto, por outro lado, que não supre a falha detectada o asseverado pelo juízo de admissibilidade a fls. 105, no sentido de estar regular o preparo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-869/2003-007-01-40.9RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADA : CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
AGRAVADA : EDNA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : DILSO SOARES VERDAN

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta às fls.80/83.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da irregularidade de representação.

Sustenta a agravante que "a representação processual é objeto de admissibilidade recursal, razão pela qual, o juízo de admissibilidade do recurso deveria ter se manifestado a respeito da mesma, no sentido de determinar a ora Agravante a proceder a regularização da representação, consoante dispõe a norma contida no artigo 13 do CPC". Transcreve aresto para confirmar a sua tese.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 13 do CPC eis que a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 383:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em27.11.1998)"

Improprável a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal para admissibilidade da revista, considerando que a exigência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos não contraria o princípio consagrado na referida norma.

Assim, à míngua da juntada de procuração da advogada, subscritora das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-871/2003-004-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADA : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO : WALDECINA CABRAL PEREIRA  
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.116/117, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/14, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 123/126.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Argüi a reclamada a sua ilegitimidade para responder por atos ou danos aos quais não deu causa, alegando ter procedido ao depósito de 40% sobre o saldo da conta vinculada a tempo e modo, conforme determina a lei, seguindo as informações prestadas pelo agente operador do Fundo - Caixa Econômica Federal. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

O regional rejeitou a preliminar e concluiu:

"Indiscutível, portanto, a titularidade de ambas as partes na relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses (fl.100)

Incabível o apelo por dissenso jurisprudencial, uma vez que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal.

#### 3 - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional assim decidiu:

"Com efeito, somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, é que o direito à correção da conta vinculada pelos expurgos dos índices dos Planos Econômicos foi reconhecido, iniciando-se de então o prazo prescricional bienal, e findando em 29/06/2003.(fls.71/72)

Insiste a recorrente na alegação de que o tardio ajuizamento da ação (25/06/03) é óbice intransponível à pretensão do recorrido. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, in fine, da Carta Magna, e indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configuram, portanto, as violações apontadas, sendo certo também que a matéria contida no art.7º, III, da CF não guarda compatibilidade com a controvérsia contida nos autos.

Oportuno lembrar que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível o apelo por dissenso jurisprudencial.

#### 4 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Eg. Corte Regional assim se posicionou:

"Equivocada é a atribuição de responsabilidade pelas diferenças ao Órgão Gestor do Fundo de Garantia.

Omissis...

O motivo é que o empregador é o responsável exclusivo pelo pagamento da multa indenizatória do FGTS, a teor do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90 e § 1º do art. 9º do Decreto 99.684.

As diferenças na multa indenizatória do FGTS (40%) são reflexo da incorreta aplicação dos índices de correção na conta vinculada, cuja responsabilidade é da reclamada, como acima exposto. Dou provimento."(fl.72)

O Apelo vem lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arrepi da invocada Lei Complementar 110/2001.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, até porque o inciso II apenas é tido por ofendido pela violação à legislação infraconstitucional e, quanto ao inciso XXXVI, não se está negando efeitos à rescisão contratual operada.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-874/2003-028-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADA : VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ADALBERTO ELIAS DE LIMA  
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.143/144, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/21, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 149/152.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sede ordinária, argüiu a reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito.

O acórdão consignou:

"O pedido se refere a diferenças da multa indenizatória do FGTS, originária da relação de emprego.

Assim, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, a teor do art. 114 da CRFB/88.

Rejeito" (fl.104)

Renova a recorrente a preliminar, alegando, em síntese, que a relação obrigacional não é aquela havida entre o empregado e o empregador, mas aquela mantida entre o correntista e o Agente Gestor do FGTS, órgão encarregado e investido da administração das contas vinculadas, e que tem sob sua responsabilidade a obrigação de efetuar os créditos de juros e atualização monetária. Aponta violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Os fundamentos do acórdão no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar a matéria, já que o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorre da relação de emprego, está em sintonia com o art. 114 da atual Carta Política.



## 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Argüi a reclamada a sua ilegitimidade para figurar na relação processual alegando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, por ser o Órgão Gestor do Fundo e não ter aplicado corretamente os índices, é que deverá responder pela condenação. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

O regional consignou que a reclamada, por ter sido indicada como devedora no tocante à pretensão de direito material do reclamante é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, e se é devedora ou não, é questão que deve ser decidida no mérito.

Não há como aferir a alegada divergência, uma vez que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível, pois, o apelo por dissenso jurisprudencial.

## 3 - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional assim decidiu:

"Com efeito, somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, publicada no D.U. em 30/06/01, é que o direito à correção da conta vinculada pelos expurgos dos índices dos Planos Econômicos foi reconhecido, iniciando-se então o prazo prescricional bienal, vindo a findar em 30/06/03.

Não foi atingida pela prescrição a pretensão do autor, vez que ajuizada a ação em 25/06/03.

Rejeito."(fl.105)

Insiste a recorrente na alegação de que o tardio ajuizamento da ação é óbice intransponível à pretensão do recorrido. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, in fine, da Carta Magna, e indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configuram, portanto, as violações apontadas.

Oportuno lembrar que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível o apelo por dissenso jurisprudencial.

## 4 - DIFERENÇAS DA MULTA de 40% do FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Eg. Corte Regional assim se posicionou:

"A Lei Complementar nº 110/01 torna inquestionável o direito a diferenças cabendo apenas determinar o seu real devedor.

Omissis...

As diferenças na multa indenizatória do FGTS (40%) são reflexo da incorreta aplicação dos índices de correção na conta vinculada, que, conforme já acima mencionado, é de responsabilidade da reclamada."(fl.106)

O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada já concretizada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arripio da invocada Lei Complementar 110/2001. Invoca o art. 186 do Código Civil que trata da responsabilidade civil dos particulares e supõe culpa do agente, hipótese que não se vislumbra da parte recorrida. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-002-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORVANE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CARNAÚBA DE LIMA NOBRE  
 AGRAVADO : JOSIVALDO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado, máxime quando acenado com negativa de prestação jurisdicional.

Aliás, a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-878/2003-021-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
 AGRAVADO : ZAMIR BARCELOS  
 ADVOGADO : DAVID GARCIA DE SOUSA

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 64/65, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar afronta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 69/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Inicialmente determino a retificação da numeração dos autos a partir de fl. 43.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

## 1 - PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 45/48, complementado às fls. 51/52, rejeitou a argüição de prescrição, assim consignando:

"Nada obstante extinto o contrato de trabalho em 11.10.95 e o ajuizamento da presente reclamação em 24.06.2003, inexistente a prescrição alegada." (fl.45)

Na revista (fls.53/62) a reclamada sustenta violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, alegando que o prazo prescricional é de dois anos contados a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No caso, proposta a ação em 24/06/2003, não se encontra prescrito o direito de ação do reclamante, eis que não ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar Nº 110/01.

Assim, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, pois a ação trabalhista foi ajuizada no biênio constitucional.

## 2 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS

O Regional, às fls. 45/47, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o saldo do FGTS.

A reclamada, na revista, alega afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, afirmando que a Lei nº 110/01 não poderia retroagir, na medida em que o reclamante já recebeu as verbas que tinha direito quando da extinção do contrato de trabalho. Traz arestos ao confronto de teses.

Ressalte-se que com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Não há, portanto, que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, a decisão do Regional está em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art.5º, II da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, determinando a retificação da numeração do processo a partir de fl. 43.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-889/2004-074-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CHEP DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO  
 AGRAVADO : WILIAN TOMAZ ALVES  
 ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR  
 AGRAVADA : FABIANO EXPRESS TRANSPORTE S/C LTDA.

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 63 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à mingua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.189 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 49), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-890/2004-086-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MACELINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES  
 AGRAVADO : E.F.G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E OUTRA  
 ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI

### D E C I S Ã O

Vistos, etc

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões (fls. 170/179 e 182/191).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento efetivamente não merece conhecimento.

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, todavia, observo que a **cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fls. 147, não veio na sua inteireza**, eis que ausente a fls. 391 dos autos principais, o que inviabiliza a análise do recurso de revista e de eventual argüição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-089-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALICE DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO CORRÊA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada em contra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 204).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDI de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 231), à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-893/2004-008-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ RONALDO CONTIERO  
 ADVOGADO : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA  
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.61/69, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A União interpõe recurso de revista às fls.82/91, sustentando a violação aos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 da Constituição Federal, 27, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil, bem como afirma que a Súmula 331 não se aplica à União.

A Presidência do TRT da 10ª Região, pela decisão de fls. 94/96, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV do TST. Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/07.

Contraminuta às fls.102/105. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl.113, pelo não provimento do agravo.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta aos arts. 27, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ou a alegada contrariedade à referida súmula.

No mesmo sentido quanto à violação ao art. 235 do Código Civil. Ademais, não houve pronunciamento do Regional quanto à matéria nele tratada, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

De outro lado, improsperável a alegação de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal em face da previsão contida na Súmula 331, IV, desta Corte, que observa as mensagens normativas constitucionais quanto à responsabilidade da Administração Pública.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade só comporta, em regra, afronta oblíqua, o que desatende à exigência do art. 896, c, da CLT. E ainda, em absoluto, não há como vislumbra invasão de competência legislativa privativa da União ou ofensa ao princípio da separação dos poderes, arts. 2º, 22 c/c 48 da CF.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-900/2003-013-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBÁS  
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADA : LELA BARRETO RIBEIRO  
 ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 101/102, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/19, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, 4º da LC 110/01 e 10 do Dec. nº 99.684/99 bem como traz arestos para o confronto de teses.

Aduz ainda que "(...) a matéria, além de divergência nos Tribunais Trabalhistas, irradia conseqüências para toda uma coletividade, atingindo, frontalmente, a segurança jurídica pátria, na medida em que a res in judicio deducta possui caráter nacional, dizendo respeito à toda a categoria de trabalhadores identificados pela situação fática, que conta, atualmente, com milhares de pessoas por todo o país." (fl.04).

Contraminuta às fls.105/110

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

**1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 69/71, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, afastando a prescrição declarada na sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Assim, data venia da sentença recorrida, de ser afastada a prescrição extintiva. Na hipótese dos autos, a reclamante somente teve ciência das diferenças da FGTS, decorrentes de expurgos econômicos tratados na Lei complementar nº 110/01, em 27 de junho de 2003, consoante demonstra o documento de fls. 14. Como a sentença de primeiro grau analisou toda a controvérsia, a hipótese não é a de retorno dos autos pelo afastamento da prescrição extintiva, e, sim, de exame do mérito do pedido." (fl. 70).

Os embargos declaratórios da reclamada, fls.77/79, foram rejeitados, visto que inexistente omissão no que tange a Orientação Jurisdicional nº 344.

Na revista, fls.80/97, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11, II, da CLT bem como traz arestos ao confronto de teses. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a data de encerramento do contrato de trabalho.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisdicional 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como na sentença (fl.63) há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 27.06.2003, não há como ser declarada a prescrição, visto que ocorreu antes do prazo limite de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110 de 30.06.01. Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 69/71, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

E, nesse aspecto, é o empregador o responsável pela diferença da multa de 40%, em decorrência da correção monetária dos índices expurgados pelo Governo Federal em razão dos planos econômicos. Incidência da Orientação Jurisdicional nº 341 da SDI-1, do C. TST. " ( fl. 70)

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal; art. 4º LC nº 110/01, 10 do Dec. nº 99.684/99; traz arestos ao confronto de teses.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisdicional 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS.

Assim, nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-901/2000-446-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : VALMIR ALMEIDA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DESPACHO**

A Reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/15, em face do despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por força da Súmula 297/TST, quanto à matéria sumulada sob o nº 340/TST, invocada no apelo, pugnando pelo seu processamento.

Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar "a Reclamada ao pagamento, de uma hora diária, acrescida do percentual habitualmente utilizado, quando superior ao mínimo legal, em face da não concessão do intervalo mínimo para refeição, com reflexo nos descansos semanais remunerados, nas férias, nas gratificações natalinas, no aviso prévio e no FGTS", com esteio probatório, aplicando-se à hipótese, "mesmo após fevereiro de 1997, o entendimento da Orientação Jurisdicional nº 307 do C.TST".

A Reclamada argumenta que a decisão importa em contrariedade à Súmula 340/TST, vez que se trata de empregado remunerado à base de comissões, sendo devido apenas o adicional relativo às horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões nos moldes definidos na indigitada Súmula.

A decisão do regional não foi proferida à luz da súmula 340 dessa Corte, razão pela qual a matéria que nela se encerra padece de prequestionamento e, inexistindo tese decisória a ser revista, não comporta processamento o apelo revisional.

No que concerne à não-concessão do intervalo intrajornada, a decisão recorrida se enquadra no entendimento da OJ 307 da SBDI-1, ataindo a aplicação da Súmula 333 do TST.

**OJ 307 - "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-909/2005-122-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 AGRAVADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
 AGRAVADO : ARTUR APOLINÁRIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação da reclamada no pagamento de horas extras referentes a intervalos intrajornada não usufruídos pelo reclamante.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 188), advindo daí o agravo em exame, insistindo a parte que as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo devem ser respeitadas, apontando vulnerados o artigo 7º, XXVI, da CF, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, o debate acerca da validade do acordo coletivo em que se reduz o intervalo intrajornada foi pacificado com a edição da OJSBDI de nº 342 do TST, no sentido de ser: "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva."

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólume o dispositivo constitucional dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-099-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para, afastando a litispendência quanto ao pedido de equiparação salarial, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a fase instrutória e julgado o mérito (vide fls. 39/42).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-048-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : NOEME GUATIMOSIM ALVIM  
 ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 99/100, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 107/116. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação à legislação federal.

**1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls. 73/76, complementada pela de fls. 87/89, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, reformando a sentença para afastar a prescrição, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Na revista (fls.91/96) a reclamada sustenta afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aduzindo que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em razão dos expurgos inflacionários é de dois anos, contados partir da extinção do contrato de trabalho.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Dessa forma, como o Regional assevera que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 27/06/2003 (fl. 74), não há como ser declarada a prescrição, eis que não ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar 110/01.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

**2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, asseverando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

Na revista, a reclamada alega afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Aduz que efetuou os depósitos do FGTS, na forma prevista dos arts. 18, §1º, da Lei nº8.036/90 e 9º, do Dec. Nº 99.684/90.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art.5º,II, da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-917/2003-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADA : VERA SOARES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RENATO AROUCA HÖFKE COSTA

**DECISÃO**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (**acórdão regional e certidão de publicação do segundo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-918/2003-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADA : VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, nestes limites as arguições serão analisadas.

A conclusão do eg. 1º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

De todo modo, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, XXXVI e 7º XXIX da CF.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, incólumes os dispositivos da CF ditos violados, bem como a Súmula de nºs 330 e 362 desta Corte, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-004-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em ilegalidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apreendido pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No mais, a conclusão do Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 341 e 344.

No caso, informou o Regional (vide fls. 63) que o ajuizamento da ação ocorreu em 27/6/2003, logo, não incide qualquer prescrição.

Incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por fim, anoto que as alegações de ofensas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano não merecem enfrentamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CF).

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-020-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANA ABRAHÃO.  
 ADVOGADA : DR. RAFAELA BARRETO MARTINS  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.79/89, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta apresentada às (fls. 97/101).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 77/78, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 90), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-923/2005-038-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTAÇÃO ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS APRÍGIO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, ao argumento de que o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso de revista "foi apresentado por meio de reprodução fac-símile, sem que tenha havido a juntada do original respectivo posteriormente".

Em sua minuta, a agravante sustenta, em síntese, a necessidade de abertura de prazo para regularização do vício detectado. Aponta violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 13 do CPC.

Pois bem.

O artigo 830 da CLT revela claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação, independentemente de impugnação da parte adversa, até porque trata de documento que não ostenta natureza comum.

Ademais, é entendimento sedimentado nesta Corte que não deve ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, máxime quando ausente a devida autenticação, conforme os seguintes precedentes: TST-Ac.SBDI-2, ROAG-692/2003-000-04-40.0, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJU de 17/09/2004; TST-Ac. SBDI-2, ROMS-11706/2002-000-02-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, in DJU de 11/02/2005; AIRR-782.837/2001, 3ª Turma, in DJU de 21/05/2004, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo da Súmula nº 164 do TST.

Anoto, ainda, que, diversamente do alegado pela agravante, a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, não se aplicando em sede extraordinária o disposto no artigo 13 do CPC (Súmula de nº 383, II, do TST).

Consigno também que não restou configurada a hipótese do mandato tácito (vide fls. 59).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada, resta comprometido o pressuposto de admissibilidade da revista. Incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-925/1992-047-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO LOIDE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR VICTO FRALINO SICA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BANDER  
 ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

**D E S P A C H O**

O Exequente agrava de instrumento, às fls. 02/14, em face do despacho de fls. 64/66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com esteio na Súmula 266 deste Tribunal e art. 896, §2º da CLT, pugnando pelo processamento do apelo.

Sem Contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

**ACORDO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO - SÚMULA 266/TST**

O Regional, mediante o acórdão de fls.44/45, complementado às fls. 52/53, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão que excluiu da homologação a natureza atribuída no acordo, mantendo os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as verbas deferidas na sentença (fls. 130/134), passíveis de tributação, pelos fundamentos assim consignados:

O juízo de origem ao homologar o acordo, tal como exposto pelas partes, apenas atende à finalidade primeira de sua atuação na solução dos conflitos do trabalho, qual seja, a conciliação (art. 114 da Constituição Federal).

No caso presente, entretanto, a relação jurídica principal já havia sofrido o crivo jurisdicional e o crédito previdenciário se constituía com a prolação da sentença, assim como as verbas sobre as quais recaí o recolhimento fiscal, pelo que inviável a transação envolvendo direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, "in fine", da CLT.

O acordo foi firmado após a prolação da sentença com trânsito em julgado (fls. 377/378), a qual prevê verbas salariais sobre as quais incide a contribuição correspondente, não pode desconsiderar a condenação com reflexos em interesses de terceiro (fisco).

No Recurso de Revista, trasladado às fls. 55/63, o Recorrente insurgiu-se quanto à homologação parcial da transação extrajudicial, defendendo o caráter indenizatório ajustado sob o argumento de se referir a dano sofrido pelo trabalhador, não constituindo base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais.

Apontou dissenso pretoriano.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em processo de execução está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, pelo que se apresenta desfundamentado o apelo por inobservância do comando legal, na forma da Súmula 266/TST.

Assim, desfundamentado o apelo, à mingua da indicação de dispositivo constitucional tido como vulnerado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-925/2004-261-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
 AGRAVADO : MANOEL JACINTO DA SILVA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado do agravado**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-925/2004-010-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI FRAGOMENI  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A Reclamada, às fls.02/08, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.256/257.

Contra-razões às fls. 270/272. Contraminuta não apresentada.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.239/253, sustentou a improcedência da condenação relativamente ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade já que os eletricitários teriam o direito de perceber o supracitado adicional como as demais categorias, ou seja, sobre o salário básico.

Insurge-se, também quanto à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Declina, como aviltado o art.5º, caput. Aponta dissenso pretoriano e contrariedade à OJ 174 da SDI e às Súmulas 191, 70 e 225 dessa Corte e violação aos arts. 7º, XXVI, da CF, 2º, caput, I e II do Dec. 93412/86.

O Regional, pelo acórdão de fls. 212/219, complementado às fls. 234/238 manteve a condenação à determinação da incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Também a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não se há falar nas violações supracitadas.

No aspecto seguinte, envolvendo a natureza salarial da gratificação por tempo de serviço, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 203/TST.

Frise-se que não se há falar em violação do art. 5º, caput, da Constituição da República já que encerra princípios que não admitem, em tese, violação direta e literal, porque pressupõem ofensa à norma infraconstitucional. A matéria contida no art. 7º, XXVI da CF não guarda pertinência com a controvérsia existente nos autos.

Quanto às indigitadas contrariedades à OJ 174 da SDI e às súmulas 70 e 225 dessa Corte, dissociadas tanto da matéria e questão decididas objeto do recurso, são absolutamente impertinentes ao caso.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-927/2004-017-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
 PROCURADOR : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADO : MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO  
 ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 61/63, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta às fls.71/78.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.**

o acórdão regional inseriu:

"É fato incontroverso que o reclamante labora ou já laborou em jornadas de trabalho de 12 horas consecutivas, das 19h à 7h do dia seguinte. O trabalho desenvolvido no período legalmente considerado noturno, das 22 às 5 horas da manhã, na forma do disposto no § 2º do art. 73 da CLT, tem a hora reduzida para 52'30" (§ 1º do art. 73 da CLT), em face da penosidade que representa para o trabalhador, e é remunerado com o adicional noturno (art. 73, caput).

Assim, a prorrogação da jornada de trabalho noturno para além das 5 horas da manhã é tão penosa ou mais ainda, considerando a hora integral de 60 minutos, sem o pagamento do adicional noturno. Adota-se, no caso vertente, o inciso II da Súmula 60 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 da SDI-I). (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5º, da CLT (ex-OJ nº 06 - Inserida em 25.11.1966)".

Mantém-se, assim, a sentença no particular (item 2, fls. 105-

6).

Insiste o recorrente na alegação de que o direito à percepção do adicional noturno só se evidencia quando existe o fato gerador, ou seja, a execução do trabalho compreendido entre 22 e 05h da manhã, conforme disposto em lei. Aduz que a decisão viola o art. 73, § 2º, da CLT. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

A decisão atacada está em consonância com Súmula 60, II, desta Corte. Nesse contexto, o recebimento do recurso à luz de dissenso jurisprudencial encontra óbice no § 4º, do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-933/2005-065-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/ UFLA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADOS : MARCOS DINIZ MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES  
 AGRAVADA : CBEAGA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso obreiro, condenando a segunda reclamada (tomadora dos serviços), de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a Autarquia especial, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 5º, caput, II e 37 da CF, bem como ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e que não incide à hipótese a Súmula de nº 331/ TST. Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-935/2005-065-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/ UFLA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADA : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO : WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelas partes contrárias. O d. Ministério Público do trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso obreiro, condenando a segunda reclamada (tomadora dos serviços), de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a Autarquia especial, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 5º, caput, II e 37 da CF, bem como ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e que não incide à hipótese a Súmula de nº 331/ TST. Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado

em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-941/2000-087-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITORIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 138 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-253-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUSA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
 AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, além de ser de 30 (trinta) anos, é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial, além d.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação

anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 09/10/2003 (acórdão a fls.88) e não noticiado pelo Regional a existência de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais (art.7º, XXIX, da CF) e legal (art. 23, §5º da Lei de nº 8.036/90) invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por fim, os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Também não há falar em contrariedade às Súmulas de nºs 95 e 362 do TST, eis que se referem à situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-941/2004-443-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LENIVALDO CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação dos agravados.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 92), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 100), à minguada de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.92), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-401-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : LOURIVAL DE SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo .

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (despacho negatário e respectiva certidão de publicação), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uni-





formizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-944/1999-301-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA CIRNE RAMIREZ  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SCHAAB MORBACH  
AGRAVADA : VALE VEÍCULOS LTDA.  
AGRAVADA : CONSULCORP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (acórdão regional e respectiva certidão de publicação e recurso de revista), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-946/2003-058-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA RITA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.118/119, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pela incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.123/128 e contra-razões às fls.131/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

O acórdão regional à fl. 52, asseverou que:

"A decisão da mais Alta Corte, não possuindo efeito erga omnes, apenas enunciou o direito em abstrato. Caberia a cada trabalhador interessado ajuizar ação em face da Caixa Econômica Federal para obter a recomposição das perdas inflacionárias. Exatamente para evitar um grande número de ações em face da Caixa Econômica Federal, gestor do FGTS, é que foi editada a Lei Complementar citada, que permitiria, após adesão ao acordo nela previsto, incorporar definitivamente ao patrimônio do trabalhador os expurgos inflacionários."

Na revista a reclamante sustenta que o acórdão deu interpretação à matéria que vai de encontro aos artigos 5º e 114, da CF. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

A reclamante não apontou quais os incisos do artigo 5º da Carta Magna teriam sido violados, restando impossibilitada a verificação de possível ofensa.

Quanto ao artigo 114 da CF, trata-se de matéria que decorre da relação de emprego, o que implica o reconhecimento da competência desta Especializada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-057-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
AGRAVADO : DIVALMIR DE CARVALHO  
ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.118/119, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.122/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a reclamada não renovou seu inconformismo quanto ao tema INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, razão por que não será analisado.

**I - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Na revista, assim como no agravo, a reclamada sustenta ser parte ilegítima, afirmando que não pode ser condenada ao pagamento das diferenças pleiteadas. Traz arestos ao confronto de teses.

A revista, neste tema, está desfundamentada nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

**II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 98/101, manteve a sentença que não acolheu a arguição de prescrição do direito de ação do reclamante.

Na revista a reclamada alega violação aos arts. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362/TST bem como traz arestos para configuração da divergência. Sustenta que o direito à correção do saldo do FGTS nasceu a partir do momento em que foi efetuado os créditos na conta do reclamante quando da extinção do contrato de trabalho.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e, como a ação somente foi proposta em 25/06/03 (fl.100), não há que se falar em prescrição.

Desse modo, não há como cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, porquanto a interpretação adotada é a que melhor traduz o comando do dispositivo constitucional invocado.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

**II - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Na revista a reclamada sustenta que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa rescisória, alegando afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da CF. Aduz que efetuou os depósitos conforme art. 18, §1º, da Lei nº 8036. Cita a Súmula 315/TST.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art.5º,II, da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Improspéravel a alegação de contrariedade à Súmula 315/TST que trata da não aplicação do IPC de março de 1990 para a correção dos salários, hipótese que não é a dos autos

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-954/2004-801-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ NELSON MOLEDA DA CUNHA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 55 verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-956/2000-078-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : REAL DESPACHANTE S/C LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
AGRAVADO : ROBERTO TADEU RUIZ  
ADVOGADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, reconheceu válidas as anotações constantes na CTPS e portanto o vínculo empregatício em todo o período ali anotado e indicado na petição inicial. Como corolário, determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pleitos formulados.

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-957/2004-006-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR DETTMANN  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO : MARIA WALDETE PAIER CALDEIRO - ME  
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

O agravante não promoveu o traslado do acórdão regional proferido em sede de declaratórios (noticiado no próprio recurso de revista a fls. 70) e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art.897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-959/2003-007-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA  
AGRAVADA : MARTA MARIA ALMEIDA DE CASTRO  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZENZINSKI DA CUNHA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela decisão de fls.177/178, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência da OJ 341 da Eg. SDI-1.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 185/190 e contraminuta às fls. 193/197.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

## DECIDO

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional, às fls. 157/166, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada, às fls. 169/172, interpôs recurso de revista, alegando que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e contrariedade à OJ 254 da SDI-I desta Corte.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 pelo óbice da Súmula 333 desta Corte.

A alegação de contrariedade à OJ 254 (atual OJ 42) da SDI-I/TST, mostra-se inespecífica eis que não trata dos expurgos inflacionários.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-966/2004-661-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRACEMA TARTAS  
ADVOGADA : DRA. PAULA NADEFF TIMM  
AGRAVADA : SILVIA NOTHEN DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por outro lado, também a obstar o regular processamento do apelo o fato de encontra-se ilegível o protocolo recursal (vide fls. 111), contrariando a OJSBDI1 de nº 285.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 120, no sentido de ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-970/2003-433-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RINGER BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA GAIA  
AGRAVADA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADO : JACKSON PASSOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fl. 116, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para afastar a prescrição extintiva. De outro lado, indeferiu o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS por não existir nos autos termo de adesão ou condenação na Justiça Federal favorável ao seu recebimento.

Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 118/125, sustentando que não há prescrição a ser declarada. Alegam ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte bem como trazem arrestos ao confronto de teses.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 126/127, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 296 do TST. Inconformados com a r. decisão, o recorrentes interpõem agravo de instrumento, às fls. 08/21.

Contraminuta e contra-razões às fls. 130/150. Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

## Decido.

## RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fl. 116, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para afastar a prescrição extintiva. De outro lado, indeferiu o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS sob o fundamento de que não existe nos autos termo de adesão ou declaração judicial na Justiça Federal favorável ao seu recebimento.

Verifica-se, pela leitura do recurso de revista, às fls. 118/125, que os Recorrentes não enfrentaram os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, limitando-se em sustentar que não se aplica a prescrição bienal, pois ajuizou a ação em 25/06/2003, matéria em que não foram sucumbentes.

Ressalte-se que a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga esta Corte de enfrentar esses fundamentos.

Assim, a teor da Súmula 422 desta Corte e artigo 524, II do CPC, a revista endereçada a este Tribunal não tem como ser conhecida, porquanto careceu de indispensável fundamentação.

## NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-970/2003-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
AGRAVADO : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ JURACI CONCEIÇÃO ALHO  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 298/299 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a empresa interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/8, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 314/316.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relato necessário.

## DECIDO

O v. acórdão regional, a fls. 284/287, mantendo a decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC (fls. 273/275), ratificou o não conhecimento do agravo de petição patronal, por inadequação ao art. 897, § 1º, da CLT, haja vista a falta de delimitação dos valores impugnados.

O recurso de revista foi trancado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame.

Pois bem.

O v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, in-

sertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Não há, pois, nenhuma ilicitude a ser proclamada e incólumes os dispositivos indicados.

Quanto ao mais, tratando-se de processo de execução, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse modo, estando a questão pertinente à delimitação justificada dos valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, tratada no artigo 897, § 1º, consolidado, não merece enfrentamento, o mesmo ser dizendo quanto ao pretendido exame de dissenso jurisprudencial.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta mesma Turma: AIRR - 2072/1996-006-15-00, in DJU de 18.6.2004, Relatora Juíza Convocada Dora Maria da Costa e AIRR - 441/1995-048-15-40, in DJU de 25/06/2004, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Acrescento, outrossim, que a alegada afronta aos incisos II, LIV, LV do art. 5º e ao art. 114 constitucional não impulsiona o apelo de natureza extraordinária, já que a respectiva violação depende da análise de normas infraconstitucionais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-975/2003-021-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : RICARDO NOVAIS RODRIGUES  
AGRAVADO : ANTÔNIO JULIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A  
SÍNDICO : MANOEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contraminuta às fls. 155/160 e contra-razões às fls. 161/163.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

## PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 136) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-977/1997-023-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : OCIMAR RIBEIRO SARDINHA  
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Com contraminuta (fls.83/86).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

## Decido.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.79) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para, afastando a inépcia da inicial, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito" (fls.54/57).



Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-980/2003-058-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO** : BOVO E BOBO DROGARIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 73), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 82, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-984/2002-037-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADA** : FESLIBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : FRANCELIO BARBOSA CLEMENTINO.  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.112/113, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta apresentada às fls. 117/118.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que só foi trasladada a cópia do acórdão dos embargos de declaração (fls. 85/88).

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-985/2003-049-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA DE MELLO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 107/108, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 115/125. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

##### DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e violação da legislação federal.

##### 1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 85/91, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Na revista a reclamada sustenta afronta aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, alegando que o prazo prescricional tem início a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como o Regional assevera que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 27/06/2003 (fl. 85), não há como ser declarada a prescrição, eis que não ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar Nº 110/01.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

##### 2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

Na revista, a reclamada alega afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que efetuou os depósitos da multa de 40% sobre o FGTS na conta vinculada do reclamante à época da rescisão do contrato de trabalho. Traz arestos ao confronto de teses.

Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em contrariedade à Súmula desta Corte, de sorte que a sua invocação somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga esta Corte de enfrentar esse fundamento.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art.5º,II, da CF, que somente pode se configurar de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

##### 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na revista a reclamada alega que, ao serem atualizados os créditos devidos ao reclamante, a taxa de juros a ser aplicada deverá ser de 1% ao mês. Colaciona arestos.

O recurso encontra-se desfundamentado nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1002/2004-001-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO** : SEVERINO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADA** : RESPALDA - RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O eg. 6º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST, bem como quanto à condenação em honorários advocatícios.

No recurso de revista, a segunda reclamada, forte na incorrência da responsabilidade subsidiária, alegou violação aos artigos 5º, II, 37, II, da CF e 71, §1º, da Lei de nº 8.666/93, além de colacionar arestos a confronto. Sustentou, também, ser indevida a verba honorária, reputando contrariadas às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST e invocando dissenso jurisprudencial. Pois bem.

No tocante à responsabilidade subsidiária, anoto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Já quanto aos honorários advocatícios, o v. acórdão consignou que o reclamante preencheu os requisitos legais para o deferimento da aludida verba, nos termos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas de nº 219 e 329 do TST (fls. 61). Diante de tal contexto, o eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula de nº 219, que estabelece que a condenação de honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, mas sim deve a parte "estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", o que no caso em exame foi verificado. Assim, estando a decisão em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, inapta a divergência jurisprudencial apontada na revista (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1006/2001-102-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BBV LEASING BRASIL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BENEDITO ALEIXO FERREIRA  
**AGRAVADO** : ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA

#### D E S P A C H O

A Executada, às fls.02/06, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.79, por não vislumbrar as violações dos dispositivos constitucionais indicados, sendo inócua a divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §2º da CLT e Súmula 266/TST.

Sem Contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

##### TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes aos advogados dos Agravados.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte:  
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Consta-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 15/09/2006)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1012/2001-103-03-42.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA DANTAS  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SILVA  
 AGRAVADA : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN  
 AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos o mandado de intimação da Autarquia acerca do despacho agravado, peça imprescindível para aferir a tempestividade do próprio agravo, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do presente recurso interposto em 20.01.2006, 6ª feira, uma vez observada a publicação no DJU em 02.02.2005, 4ª feira (vide fls. 160).

Anoto, ademais, que ainda que se considerasse que o prazo recursal teria iniciado na data de remessa dos autos ao INSS (9/12/2006, 6ª feira), noticiada a fls. 166, verso, o apelo também estaria extemporâneo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1012/1986-008-01-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO : IRIO BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRª ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo r. despacho de fls.09/11, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 254/257.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não trasladou integralmente as razões do recurso de revista, faltando a última folha do apelo.

Tratando-se o agravo de instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o imediato julgamento do recurso, caso provido o agravo.

Dessa forma, torna-se essencial para o conhecimento do apelo que o recurso que se pretende ver destrancado seja apresentado em sua integralidade, sem o que se torna impossível a apreciação do recurso interposto.

A instrumentação deficiente acarreta, pois, a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se pode olvidar do disposto no inciso X da Instrução Normativa no 16 do TST no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1015/2005-003-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JASIEL ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE  
 AGRAVADA : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO FERREIRA FRANÇA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 93 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 107 dos autos principais referenciada.

Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo de instrumento o fato de que o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado do agravado**).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1017/2003-027-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIAS DAMÁSIO MELLO  
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADA : SIKÁ S.A.  
 ADVOGADA : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 84, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pela incidência das Súmulas 296 desta Corte e 337, I e II, desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 92/98 e contra-razões às fls. 100/117. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**  
 O Regional, pela decisão de fls. 75/78, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Na revista (fls.79/83) o reclamante alega que o direito para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS nasceu com a LC nº 110/01 e que interpôs a reclamação dentro do prazo legal. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional assim fundamentou à fl. 77:

"O Recorrente foi dispensado em 02/12/1992 e a reclamação foi proposta tão-somente em 10/07/2003, quando há muito ultrapassado o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pelo que o direito ora postulado encontra-se irremediavelmente atingido pela prescrição total."

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Embora por fundamento diverso do Regional, como a ação somente foi proposta em 10/07/03, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, §4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1017/2005-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO : JORGE LUÍS LOPES  
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 116 pelo juízo de admissibilidade regional - "O recurso é tempestivo (fls. 201-2)" - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 201 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1018/1999-122-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OMGO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DA FONSECA SOARES  
 AGRAVADOS : ADÃO DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A única subscritora do agravo de instrumento, advogada SIMONE DA FONSECA SOARES, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 167 e 744.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação da signatária do apelo em audiência (vide atas a fls. 164, 249, 272/273, 277/278, 322/323, 350, 355, 357, 386, 460, 512, 659 e 660).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1019/2004-082-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADA : ANGÉLICA BORDUCHI CARVALHO  
 ADVOGADA : PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 181, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro na Súmula 126/TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 186).



Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

Recorreu ordinariamente a reclamante contra a decisão de origem que declarou a prescrição total do seu direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

A Eg. Corte Regional, assim fundamentou o acórdão:

"Com efeito, conforme documento de fls. 12/15, em **04.10.2002** a Reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra GUIA DE NEGÓCIOS - O GUIA DOS COMERCIÁRIOS, CNPJ 01.369.543/0001-43, inscrição municipal 103.327/0, em idênticos termos à ora em exame, a qual recebeu o número 512/2002-2 (fl. 11). Essa reclamação foi arquivada por falta de comparecimento da Reclamante em 25.04.2002 (fl. 11).

Uma segunda reclamação trabalhista foi interposta pela Autora, igualmente contra a empresa **GUIA DE NEGÓCIOS - O GUIA DOS COMERCIÁRIOS** (processo nº 2.192/2002-8) a qual também restou arquivada em 30.12.2003 por falta de comparecimento da interessada (fl. 10).

Como essas duas ações foram ajuizadas contra a **peessoa jurídica GUIA DE NEGÓCIOS - O GUIA DOS COMERCIÁRIOS**, a qual presume-se regularmente constituída, tanto que apontados os números de inscrição junto ao Município e ao CNPJ, elas não interferem na contagem do prazo prescricional do feito ora em exame, na medida em que este foi interposto contra a pessoa física ANGÉLICA BORDUCHI CARVALHO.

Não se argumente que nas duas ações anteriores a citação tenha sido requerida **na pessoa** da proprietária ANGÉLICA BORDUCHI CARVALHO, pois isso não se confunde com o direcionamento da ação."

Em seu recurso de revista a reclamante alega que "a reclamada, em nenhum momento refutou que os pedidos das ações fossem diversos e de que não fosse a representante legal da reclamada". Invoca a Súmula 268 do TST.

Não há falar em interrupção da prescrição, tendo em vista que a atual reclamação trabalhista foi interposta contra pessoa jurídica distinta das reclamações anteriores. Nesta, a reclamação foi contra ANGÉLICA BORDUCHI CARVALHO enquanto que nas duas anteriores a reclamação foi dirigida contra a empresa GUIA DE NEGÓCIOS - O GUIA DOS COMERCIÁRIOS.

Ademais, para que a reiteração do ajuizamento de reclamação arquivada possa provocar a interrupção da prescrição, como assentado na Súmula 268/TST, é indispensável se trate da mesma ação, vale dizer, demanda idêntica à anterior. E, no presente caso, restou signado no acórdão recorrido que "não há como saber se havia identidade entre os pedidos lá formulados e os agora em exame", não se cogitando de contrariedade à referida Súmula 268/TST mas de sua aplicação.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1024/2000-027-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADA : FRANK GIULIANI KRAS BORGES  
AGRAVADA : AMÉLIA NUNES DE SOUSA  
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (certidão à fl. 162v). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 165/166, pelo não provimento do agravo.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, à fl. 148, encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1026/2002-105-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CRISTINA C. CHALUPPE  
AGRAVADOS : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

AGRAVADO : FELIPE LOUREIRO  
AGRAVADO : WILSON ROBERTO MAION  
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada, a fls. 288/290, opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão monocrática proferida a fls. 282.

É o relato necessário.

**DECIDO.**

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Deneguei seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, eis que não colacionadas as procurações outorgadas aos advogados de três dos agravados.

Sustenta a embargante que "a r. decisão de fls. foi omissa quanto ao fato de que os três últimos agravados não possuem advogados constituídos nos autos, não havendo, portanto, se falar no traslado de procuração outorgada aos seus respectivos patronos".

Pois bem.

Não há falar na omissão apontada, haja vista que a documentação carreada aos autos não permite ao julgador verificar a situação alegada pela embargante.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o fato de o agravo de instrumento ter sido instruído com cópia apócrifa do acórdão regional (vide fls. 208), por si só, configura a irregularidade do traslado.

É que a Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000)

Em conclusão, empresto parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar tais esclarecimentos, em prol da plenitude da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1033/2003-255-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : DIRCEU SCHIMITH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AKAOUÍ MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação patronal.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 17), à míngua de possibilidade de confrontação, máxima porque não trasladada a fls. 122 dos autos principais referenciada.

Também não favorece aos agravantes a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 63), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1037/2004-049-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES  
AGRAVADO : IZAIAS RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional, no que interessa, a fls. 77, entendeu por manter a r. sentença que afastou a incidência do prazo prescricional, ante o reconhecimento **de interrupção decorrente da interposição de protesto judicial.**

Todavia, tanto no Recurso de Revista, como no Agravo de Instrumento ora em exame, a tese adotada não é enfrentada.

No entanto, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDII de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado na decisão regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Assim, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13/5/2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1041/2004-016-05-40.8 TRT - 05ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO : OSVALDO VIRGÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : GILMAR DE AZEVEDO SANTOS  
AGRAVADA : DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA : JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 82/83), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 88-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 76/77), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 82) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante



do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1041/2003-254-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO CÂNDIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 31/10/2003 (acórdão a fls. 111) e não havendo a na decisão regional informação acerca de eventual ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Ressalte-se, ainda, que "A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte do procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25.08.2006).

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes e incólumes os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Prejudicados os demais aspectos recursais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1042/2002-052-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FARIA LIMA PREMIUM  
AGRAVADA : CMRJ SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
AGRAVADO : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação obreira.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada em contra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 67).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDI1 de nº 285/TST.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 77), à mingua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 67), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1043/2003-254-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL CAETANO  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.102/104, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice da OJ 344 da SBDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/04, reiterando o inconformismo quanto à decisão regional que acolheu a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 107-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional concluiu:

"À toda evidência, contam-se os prazos prescricionais tendo presente a existência da Lei Complementar nº 110/2001, entendimento, aliás, que resultou na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho**, publicada no DJ em data de 10.11.04.

Ocorre, porém, que in casu, levando-se em conta a publicação e o início da vigência da Lei Complementar 110/2001 (30/06/2001) que assegurou o direito dos trabalhadores em receber os expurgos inflacionários, a data limite para a propositura da presente ação era 30/06/2003.

Ajuizada a reclamação em epígrafe apenas em 31/10/2003 (fl. 02), evidente o caráter intempestivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal." (fl. 79)

Inconformado, pugna o reclamante pela reforma da decisão, alegando que recentes julgados têm entendido que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou o órgão gestor ao pagamento dos expurgos sobre os depósitos até então existentes na conta vinculada do trabalhador, ou do depósito das diferenças na conta vinculada e, para aqueles que não ingressaram com tal demanda, o prazo prescricional contaria a partir da data da publicação da Lei Complementar. Indica jurisprudência para respaldar a tese recursal e estabelecer confronto com o julgado hostilizado.

A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Tendo o recorrente ajuizado a demanda em data posterior ao biênio definido pela referida Orientação Jurisprudencial, resta prescrito o seu direito tal como decidido no acórdão recorrido.

A jurisprudência acostada, por sua vez, encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1044/2004-118-15-40.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA  
ADVOGADO : EDWARD COSTA  
AGRAVADO : DANIEL COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO SECOLIN

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 126), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 149/153).

Contraminuta e contra-razões às fls. 02/05.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 114/118, negou provimento ao recurso ordinário patronal, asseverando:

"Como bem decidi a origem, não há lugar para o acolhimento da coisa julgada suscitada pela recorrente, uma vez que o pedido contido na presente, embora idêntico àquele inserido no rol da ação anteriormente ajuizada em face da ré, em 17/10/2001, não foi objeto de apreciação do mérito daquela ação, e, portanto, não restou abarcado pela coisa julgada material (art. 467, do CPC)

...

O fato é que a lide não foi solucionada em relação ao referido pedido e, portanto, quanto a ele não houve trânsito em julgado." (fls. 115/116).

Em seu recurso de revista, a reclamada assevera que o acórdão recorrido decidiu a matéria pela aplicação da Súmula 268/TST e alega que embora tenha havido pedido idêntico na primeira ação proposta, não se pode aplicar ao caso o entendimento da Súmula 268/TST. Cita o artigo 267, V, do CPC.

O que se depreende do acórdão recorrido é que a matéria, ao contrário do asseverado pela reclamada, não foi decidida com amparo na Súmula 268/TST e sim em face da ausência de trânsito em julgado da decisão no que se refere ao pedido objeto de discussão.

Além disso, o recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT para sua admissibilidade, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou mesmo jurisprudência conflitante com o acórdão regional.

Registre-se que o fato de a reclamada citar o artigo 267, V, do CPC, não permite se entenda que este foi malferido, mesmo porque não restou configurada a coisa julgada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1057/2003-511-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA GUZZO CAETANO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Na sentença, arbitrou-se à condenação o valor de R\$27.000,00 (fls. 32/35).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada depositou a importância de R\$4.169,33 (fls. 53). O eg. Regional, a fls. 62/65 e 69/70, não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$5.000,00 - fls. 79), conforme detectado pelo juízo de admissibilidade regional.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito integral para a revista, efetivamente deserto o apelo.

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a citada Súmula.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-006-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADOS : CELSO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

#### DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.



Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", a OJSBD11 nº 287 do c. TST esclarece que: "AUTENTICACÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. (DJU de 11.8.2003). Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 237 (certidão de publicação da decisão denegatória), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (parte conclusiva do despacho de admissibilidade), vez que se tratam de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1068/2004-023-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

AGRAVADO : CLÓVIS BENEDITO BATISTA DOS REIS

ADVOGADA : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.46/47, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.28/32 e contra-razões às fls. 54/58.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração que outorga poderes ao advogado do agravado e a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Ressalte-se que o acórdão colacionado aos autos foi extraído de página da Internet não atendendo à determinação prevista em lei, pois não possui o caráter oficial da publicação, encontrando-se apócrifo, não gerando efeitos válidos na ordem jurídica.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1073/2005-134-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGUIMAR MESSIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADA : BRASPTELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 12 de junho de 2006 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, eis que desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1086/1997-262-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LOBO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

#### DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque intempestivo (vide fls. 156).

No agravo de instrumento, no que interessa, insiste o autor na tempestividade da revista, sob argumento de que foi feriado de "Corpus Christ" o dia 26/5/04 e, portanto, o prazo recursal venceu no dia imediato, 27/5/04. Pois bem.

O reclamante tomou ciência do v. acórdão regional em 18/5/2004, terça-feira (fls. 146, verso), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 19/5/2004, quarta-feira, com término em 26/5/2004 - quarta-feira. No entanto, protocolizado a revista somente em 27/5/2004, quinta-feira (fls. 148), flagrante sua extemporaneidade, eis que apresentado após o oitavo dia legal.

Observo que a notícia de que o dia 26/5/2004 foi feriado de "Corpus Christ" não detém o condão de prorrogar o prazo recursal, eis que não carreado aos autos documento capaz de comprovar tal alegação, mormente porque o aludido feriado, na realidade, ocorreu em 10/6/2004.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1097/2004-004-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADOS : ROSENILDO PEREIRA DE AGUIAR FURTADO

ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 21ª Região, à fl.150, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice na Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 373/375.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença de origem e concluiu:

"Assim, pelo exposto, é perfeitamente aplicável, na hipótese vertente, o entendimento cristalizado no Enunciado 331, IV, do Colendo TST, não havendo como excluir da lide a recorrente, "por ser parte ilegítima", como pretende em suas razões recursais.

A revista invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que diz contrariada, aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna e transcreve arestos para estabelecer confronto com a tese impugnada.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, item IV, desta Corte.

No contexto, não há se falar em contrariedade à OJ nº 191, considerada inadequada à hipótese dos autos, uma vez que não se trata de contrato de empreitada entre dono da obra e empreiteiro, mas prestação de serviços de caráter permanente, inserida na atividade-fim da empresa.

A jurisprudência colacionada, a sua vez, não viabiliza o recurso, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A recorrente buscou a improcedência do adicional de periculosidade e reflexos, aduzindo que a atividade desenvolvida pelo reclamante não estava enquadrada dentre aquelas estabelecidas como perigosas no Decreto nº 93.142/86.

O acórdão regional assentou:

"Por conseguinte, estando as atividades do reclamante elencadas no quadro anexo ao Decreto 93.412/86, como se observa do laudo pericial às fls. 131/139 e, seguindo entendimento jurisprudencial do colendo TST, procede o pedido de adicional de periculosidade, bem como os seus reflexos nas verbas rescisórias, razão pela qual se mantém a decisão primária." (fl.131)

O recorrente reitera a alegação de que o Decreto nº 93.412/86, art. 2º, § 1º, assegura o direito ao adicional apenas aos empregados que desenvolvam atividades em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica, o que não é o caso dos autos. Invoca a Súmula nº 364/TST e indica jurisprudência para estabelecer confronto com o acórdão hostilizado.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 324 da SDI-1 desta Corte Superior.

No tocante ao tempo de exposição ao risco, a questão não foi prequestionada no acórdão regional, na forma da Súmula 297/TST. Todavia, esta Corte já tem entendimento pacificado na Súmula nº 364/TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, de forma permanente ou intermitente, se sujeita a condições de risco, hipótese verificada nos autos.

Nesse contexto, a jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1098/2002-075-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOQUIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADA : VIACÃO AMBAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

#### DECISÃO

Vistos, etc

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro mantendo o entendimento esposado na sentença de origem quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., porquanto não caracterizada a terceirização, nem a figura do tomador de serviços.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com base em ocorrência de dissenso pretoriano, contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, acenando ainda com violação dos artigos 30, V, 37, § 6º e 173 § 1º, II, da CF.

O recurso teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame, no qual, primeiramente o reclamante propugna pela pertinência da divergência colacionada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da CF, o mais, renova as teses anteriormente postas.

Pois bem.

Consignando o Regional ser a SÃO PAULO TRANSPORTE gestora do sistema de transporte coletivo municipal público, que não usufruiu os serviços prestados pelo autor, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se m harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam afastadas as alegadas violações e superados os arestos porventura divergentes à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf)

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1102/1994-051-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMÁRIOS EM-BUTIDOS LTDA  
 ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ESDRAS ABRIMAEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO  
 AGRAVADO : JAIME LUIZ BASSINELLO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 101), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 107).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do R/TST.

**EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Regional, às fls. 83/86, negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, por entender ser impossível a aplicação do prazo de 30 dias fixados no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 à Agravante em razão de se tratar de entidade privada.

Na revista (fls. 90/97), a reclamada aponta como violados os artigos 5º da CF/88 e 884 da CLT e colaciona arestos para comprovar o dissenso jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista a reclamada limitou-se a citar como malferido o artigo 5º, da CF/88, sem indicar o inciso que teria sido violado, não atendendo ao comando da Súmula 221-I, do TST.

Além disso, da leitura da minuta do agravo de instrumento verifica-se que a agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula 422 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1103/2004-005-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA  
 ADVOGADO : DR. JAIR OLIVEIRA FREITAS  
 AGRAVADO : ROGER CAEL DE MAGALHÃES MELLO  
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. MPT opinou pelo não conhecimento do apelo (parecer a fls. 45).

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, noto que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e da petição referente ao próprio recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1108/2003-463-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
 AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, **cópia da petição original do recurso de revista enviado por fac-símile, impossibilitando, pois, a aferição da fidelidade entre os dois textos** (arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800/99).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1118/2005-050-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA. - MAP  
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITOR DA SILVA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante, momento da interposição do agravo, não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, em desatenção aos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer as peças que devem instruir a petição de interposição (§5º do art. 897 da CLT) fixou o momento oportuno para a respectiva juntada, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação após o octídiu. A parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropel das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 03/5/2006 (fls. 19/134), posto que não existe previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais.

Relembre-se que de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006. (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1122/2003-072-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILMA GONÇALVES CORRÊA  
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS  
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls.141/143.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 83/85), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos do recurso estão presentes (fl. 15), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado

no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não ocorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1123/2003-064-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO DE ALMEIDA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADA : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As agravadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar ainda que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelas advogadas a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/1998-004-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAVEL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO STECCONI FILHO  
 AGRAVADO : MARCELO BRITO LOUREIRO DE ARRUDA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls. 93/95, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/27, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta às fls. 513/521 e contra-razões às fls.570/576. O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

O recurso de revista na execução somente se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Regional da 19ª Região, pela decisão de fls.71/73, negou provimento ao agravo de petição da reclamada asseverando que "apresentado instrumento de mandato em cópia não autenticada, restou desatendido o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tendo sido ainda configurado o mandato tácito com a presença do subscritor em audiência, correta a decisão primária que não conheceu os embargos à execução."

Na revista (fls. 77/88), a reclamada argumenta que nos termos do art. 13 do CPC deveria ter sido concedido prazo para sanar o vício de representação, trazendo arestos ao confronto de teses. Alega afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que não houve impugnação do mandato pela parte contrária.

No caso, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, razão pela qual o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial para admissibilidade do recurso, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA-DA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e subestabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, até porque apenas se exigiu o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobriga o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1128/2004-017-04-40.7TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ACOSTA DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contraminuta às fls. 107/118.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 69/80).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1130/2003-011-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL

PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : JOSMAIR LENZI

ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO

AGRAVADO : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.53/58, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos débitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.61/77, sustentando a violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 2º, 44, 48 e 22, XXVII, 5º, II, 37, caput, II, XXVI, § 2º e § 6º, 100, 93, IX, 102, I, 103-A, da Constituição Federal e 186 e 265 do Código Civil, 467, parágrafo único e 477, § 8º, da CLT, 267, CI, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls. 78/80, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmulas 331, IV e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/18, renovando as alegações do recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão à fl.162).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls.103/104, pelo não provimento do agravo.

**Decido.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte, restando indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afasta-se, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial, em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se ser inviável a alegação de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, considerando o que preconiza a Súmula 331, IV, desta Corte.

No mesmo sentido quanto à alegada vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, porquanto não houve violação à legislação infraconstitucional. Em relação a invocação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, restou evidenciado que foi garantido às partes o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo este feito a prova de sua observância.

Registre-se que a alegação de violação ao art. 265 do Código Civil, que trata da responsabilidade solidária, mostra-se inviável por tratar de hipótese diversa da dos autos.

Quanto aos demais dispositivos citados, não houve no acórdão recorrido adoção de tese explícita sobre as matérias neles tratadas, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST ante a ausência de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1145/2004-341-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DALVA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE

AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não foi trasladada cópia da **petição referente ao próprio recurso de revista**, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1146/2004-005-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO LUIS CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

É que o agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 174) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECUSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Anoto, por outro lado, que não supre a falha detectada o asseverado pelo juízo de admissibilidade a fls. 177, no sentido de estar regular o preparo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1149/2002-481-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VÉSPER S.A.

ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL

AGRAVADO : JALVA BARRETO DE MENEZES

ADVOGADO: **DR. NELSON SERSON**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta(certidão apresentada à fl. 64).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 48/49), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1153/2003-006-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO RENOSTE  
 ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO LEITE

**DECISÃO****RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 10), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 151 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.75), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1166/2002-001-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
 AGRAVADA : MARIA ANGELINA DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, noto que não foram trasladadas cópias da **certidão de publicação tanto do acórdão regional como do despacho denegatório e, ainda, das guias de custas e depósito recursal referente ao recurso de revista**, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1171/2002-022-05-41.3- TRT - 05ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI  
 AGRAVADO : EDGAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 55/56), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 60-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 46/47), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 55) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1171/2003-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AXA SEGUROS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 1º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição declarada e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pleitos formulados (fls. 56).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1193/2005-068-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES  
 AGRAVADA : GEISA FERREIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 50/52.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/37), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (fl. 46) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1193/2004-012-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWAD  
 AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.155/156, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.162/166.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.

O acórdão regional assentou o seguinte:

"Na linha de entendimento do Colendo TST, em se tratando de empregado exercente de função de confiança por mais de 10 anos ininterruptos, como é o caso da reclamante, o direito potestativo do empregador restringe-se à reversão do trabalhador ao cargo efetivo, sem supressão do pagamento da referida gratificação de função." (fl.137)





Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que a condenação na incorporação da gratificação de função não tem amparo, à míngua de previsão legal. Aponta violados os arts. 2º e 5º, inciso II, da Constituição da República, 8º, 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT e 126 do CPC, além de indicar arestos para o confronto com a tese impugnada.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 372, item I, desta Corte Superior.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, restando superada a jurisprudência colacionada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1201/1998-402-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI  
AGRAVADO : JOSÉ RENE MACHADO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 161 pelo juízo de admissibilidade regional à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 548 e 549 dos autos principais referenciada, e muito menos a declaração aposta a fls. 158, haja vista inexistir a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ao recurso ordinário obreiro negou-se seguimento porque deserto.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo 2º Regional em razão da má-formação do instrumento (acórdão a fls. 146/148, complementado a fls. 170/172).

Diante de tal decisão, o obreiro apresentou recurso de revista, apelo que teve o seu seguimento negado, forte na súmula de nº 218 (despacho a fls. 209/210), advindo daí o presente agravo de instrumento ora em exame (fls. 2/8).

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1206/2002-301-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : VERA LÚCIA BATISTA DE NEGRE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO  
AGRAVADO : DENILSON APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Os agravantes tiveram o agravo de petição denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto.

Irresignados, os reclamados interpuseram agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo eg. Regional (acórdão a fls. 59/60).

Já o recurso de revista a fls. 63/65, teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 67), advindo daí o agravo de instrumento ora em exame (fls. 2/5).

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1209/2004-661-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEOCLIDES MIRANDA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : LAURO W. MAGNAGO  
AGRAVADO : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls. 64/65, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante por não demonstrada a ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal e pela aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 81/83.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.**

O Regional concluiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, como determina o art. 192 da CLT.

Inconformado o reclamante apresenta embargos de declaração às fls. 50/51. O acórdão de fls. 53/54, consigna:

"Registre-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Nesse sentido a orientação jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST. Ademais, o acordo coletivo estabelece um piso para a categoria (fl. 69), o que não se confunde com salário profissional previsto na Súmula nº 17 do C. TST."

Na revista invoca-se contrariedade à Súmula nº 17/TST e afronta ao art. 7º, inciso IV, da Carta Magna. Transcrevem-se arestos para o confronto de teses.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 02-SDI-1/TST, pelo que não se vislumbra afronta ao dispositivo constitucional apontado no recurso, ressaltando-se que, nos limites em que foi apreciada a matéria não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 17/TST.

Tratando-se, portanto, de decisão em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, impossível a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1210/2004-012-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANGELA BEATRIZ SZPAK FURTADO  
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Consoante bem observado a fls. 86, a agravante não promoveu o traslado de cópia da **certidão de publicação do despacho agravado**, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1213/2002-013-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES  
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
AGRAVADA : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LT-DA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ao único subscritor do agravo de instrumento, advogado **RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA**, foram conferidos poderes pelo substabelecimento a fls.120, que, no entanto, mostra-se viciado, porquanto o advogado substabelecido, **ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRÃO**, não detinha autorização para tanto, posto que as procurações a fls. 45 e 95 limitaram aos nove primeiros os poderes de substabelecer.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do signatário do apelo em audiência (vide atas a fls.26, 57, 135 e 138).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1216/2002-021-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 AGRAVADO : CARLOS JOSÉ NUNES DANTAS  
 ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que a reclamada não promoveu o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e, além disso, juntou cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível, inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade da revista (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS OJSBDII de nº 285/TST).

Nesse cenário e porque não existem nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 77/78), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1217/2004-109-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ÂNGELO RIBEIRO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 93/96 e contra-razões às fls. 98/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 76/80), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 88), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu

provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1220/2003-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT BORGES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do advento da LC nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341 respectivamente.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado resulta de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arestos colacionados revelam-se no mínimo superados, a teor do que preceitua o art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, não há falar em contrariedade às Súmulas de nºs 243, 294 e 362 do c. TST, haja vista não guardarem pertinência com a lide.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1227/2003-302-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A conclusão do eg. 1º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Registro, por fim, que as alegações de contrariedade às Súmulas de nºs 330 e 362/TST não serão analisadas, uma vez que não foram renovadas no agravo de instrumento.

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1236/2003-482-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
 AGRAVADO : WILSON ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINTO AMARAL CORRÊA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 56), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 113 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.45), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1237/2002-005-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 AGRAVADO : OSWALDO OLIVEIRA FROTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada, a fls. 67/69, opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão monocrática proferida a fls. 61.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Os embargos de declaração, todavia, não merecem conhecimento.

É que remanesce nos autos o vício de representação detectado em sede de agravo de instrumento, eis que ausente a procuração que dá origem ao substabelecimento a fls. 21, o qual confere poderes ao advogado JORGE RADI, subscritor dos presentes embargos de declaração.

Esclareço, por oportuno, que a regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo".

Em conclusão, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1238/2003-421-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO : IVAN DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.



## DECIDO

O eg. 1º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição declarada e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pleitos formulados (fls. 57).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1240/2003-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES  
ADVOGADA : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO  
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA FURTADO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Manifestação pela parte contrária, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento não merece conhecimento, ainda que por motivo diverso do alegado em contraminuta.

É que não colacionada a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (noticiada nas razões de revista) e respectiva certidão de publicação.

Embora o vício tenha sido parcialmente sanado com a juntada do referido acórdão, pelo agravado, em contraminuta, a ausência da respectiva certidão de publicação, obstaculiza o conhecimento do agravo.

Relembro que a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estarem atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (fls. 9), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1240/2003-445-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ EDILSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Consigno inicialmente que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT.

Tal expediente não importa em nulidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No mais, anoto que a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Assim, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 12/8/2003 (acórdão a fls. 107) e não havendo a na decisão regional informação acerca de eventual ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes e incólumes os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1253/2005-431-02-40.8TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRINEU FORNAZIERO  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls. 71/73 que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls. 76/82 e contra-razões às fls. 83/99.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

**Decido.**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Na revista (fls. 100/107), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas na contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte e em divergência jurisprudencial. Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1253/2004-059-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRA  
AGRAVADO : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
AGRAVADO : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAPHAEL A. NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Observo que o instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativo ao recurso de revista de forma ilegível (vide fls. 521), impossibilitando a verificação da data e valor do depósito.

Assim, obstaculizada a aferição do preparo da revista, requisito extrínseco do recurso, contrariada não só a Instrução Normativa TST nº 16/99, item III, como também o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

No mesmo sentido, precedente da eg. SBDII, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ILEGIBILIDADE. DATA DO DEPÓSITO E RESPECTIVO VALOR. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. AFEIÇÃO 1.** Interposto o agravo de instrumento na vigência da redação conferida ao artigo 897, 5, 6 e 7, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, constitui ônus da parte zelar pela sua adequada instrumentação, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o agravo não será conhecido, dentre outras hipóteses, se não estiverem as peças necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (inc. III). 3. Nessas circunstâncias, não afronta o artigo 897, 5, da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ilegibilidade da cópia referente à guia de recolhimento do depósito recursal efetuado em recurso de revista, especificamente em relação à data do depósito e o respectivo valor, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado. 4. Embargos de que não se conhece. (TST-E-ED-AIRR-1449.2003.112.03.40.2., Ac.SBDII., Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DJU de 21/10/05, p.497).

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 524), no sentido de o preparo estar satisfeito, à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1256/2003-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 102), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 226 dos autos principais referenciada.

Também não favorece a agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 88), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1261/2005-070-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVANDO ONÉSIO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. OLGA LUCI HIJANO TARDIO  
 AGRAVADA : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.  
 É o relato necessário.  
 DECIDO  
 Denegado seguimento ao recurso de revista obreiro, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, o autor renova a tese de violação ao artigo 468 da CLT e dissenso jurisprudencial, acenando ainda com ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Pois bem.

Trata-se de procedimento sumaríssimo. Assim, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Assim, como visto, vindo a Revista com fulcro exclusivo em suposta divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal, efetivamente desfundamentado o apelo. Anoto que a violação constitucional apontada de forma inédita em sede de agravo de instrumento, não merece apreciação, porque inovatória.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1266/2003-141-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
 AGRAVADO : RICARDO ALESSANDRO DE LIMA REGO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Constato que houve sim enfrentamento pela agravante da motivação denegatória do recurso de revista, razão pela qual rejeito a arguição preliminar. Pois bem.

Consigno, primeiramente, que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, apresentou fundamentação em consonância com o que determina no art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Inexiste nulidade a ser declarada.

De outra parte, a conclusão do eg. Regional (fls. 52/56), no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 344.

Incólume, dessa forma, o artigo constitucional invocado (7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST. Também não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362 do TST, por se referir à situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1269/2005-006-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MADEIRAS FILTER LTDA  
 ADVOGADO : DR. HUGO MARQUES NOGUEIRA  
 AGRAVADO : DOMINGOS NEVES MONTEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação da parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.  
 É o relato necessário.  
 DECIDO  
 A agravante teve o recurso ordinário não conhecido porque deserto.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo 8º Regional (acórdão a fls. 65/68). Já o recurso de revista a fls. 70/82, teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (vide fls. 83). Ainda inconformado, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/14.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

De outro lado, a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com a decisão do Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1273/2002-043-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. TEREZA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA  
 AGRAVADO : JOÃO VICENTE DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A Fazenda Pública interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso. Não houve manifestação pela parte contrária.

Os d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que publicado o v. acórdão em 30/8/2005 - 3ª feira (v. fls. 27), o prazo recursal iniciou em 31/8/2005 - 4ª feira, com término em 15/9/2005, (5ª feira). No entanto, a revista somente foi protocolizada em 20/9/2005 (3ª feira), logo, serodiamente.

Anoto, por oportuno, ser ônus da recorrente comprovar a ocorrência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161), ônus do qual não se desincumbiu.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1283/2002-461-02-40.3- TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO LOPES  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 74/76), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 79/83 e contra-razões às fls. 84/88.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 75) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1286/2000-057-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADA : SUELI APARECIDA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : COOPERATIVA COMPLEMENTAR Á SAÚDE - COOPERPLUS 9

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 64/76, manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos débitos trabalhistas.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 78/84, sustentando a violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, XXXI, 22, XXVII, 30, II, da Constituição Federal. Traz um aresto ao confronto de teses.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 85/86, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV do TST. Inconformada com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05.

Resalte-se que a alegação de violação ao art. 37, II, §2º, da CF bem como a contrariedade às Súmulas 331, II e 363/TST somente no agravo de instrumento não serão examinados por se tratarem de inovação recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 89/97. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 100, pelo não provimento do agravo.

**Decido.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Ademais, o aresto é oriundo do mesmo Regional não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a" da CLT.

Também restou observado o art.37, caput, da CF, pois a condenação de órgão da Administração Pública indireta que se beneficia de serviços prestados segue os princípios que norteiam a Administração como a moralidade. Ressalte-se que não existe o inciso XXXI no art. 37 da CF.

Quanto aos arts. 22, XXVII e 30, II, da Constituição Federal, o Regional não se pronunciou a respeito da matéria neles tratada, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1292/2003-033-02-40.3TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADA** : SÔNIA MARIA DE POLI

**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 168/169, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice Do art. 896, § 4º, da CLT e às OJs. 341 e 344, da SDI-1, do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 172/176 e contra-razões às fls. 177/193.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

É o relatório.

**DECIDO****I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO**

Na revista a reclamada alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sustentando que a responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é a Caixa Econômica Federal. Aduz, ainda, que "Em nenhum momento a recorrida demonstrou ser parte de qualquer ação contra o órgão gestor e/ou a União, pleiteando as diferenças do FGTS, o que caracteriza a falta de interesse de agir do mesmo" (fl. 152). Traz arestos ao confronto de teses.

É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa. Desse modo, a responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, sendo esta a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte.

Desse modo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST e art. 896, §4º, da CLT.

**II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Regional, pelo acórdão de fls. 124/132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"Em que pese a presente ação ter sido ajuizada em 09/06/2003 (fls. 47), cai por terra a tese de que a prescrição tenha sua contagem inicial com o término do contrato de trabalho, que in casu ocorreu em 04/12/98 (fls. 18), com espeque no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em virtude do surgimento, no cenário jurídico, da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, publicada no DOU de 30.06.2001, através da qual o direito de ação para os empregados foi renovado, de forma pública e notória.

Outrossim, ainda que o aludido ato legislativo trace as diretrizes básicas para se exercitar a pretensão relativa aos créditos do FGTS, no caso da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, a prescrição nem mesmo pode ter seu marco inicial computado a partir da data da divulgação dessa lei, mas sim, a partir do efetivo crédito das diferenças na conta vinculada do FGTS. Vale dizer, enquanto não tiver sido efetivado o respectivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, não há que se falar em curso do lapso prescricional, porque apenas na oportunidade do pagamento é que o empregado pode tomar conhecimento do valor sobre o qual a diferença havida sobre a multa dos 40% será apurada.

...

Finalmente, em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 344 de 10.11.2004, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deixo de adotá-la, porquanto a matéria não é mansa nem pacífica no próprio C. TST, vez que a questão não foi sumulada através de enunciado daquela Corte.

Não obstante, ainda que adotada fosse, o termo do prazo prescricional dar-se-ia na data da publicação da Lei nº 110/01, qual seja, 30.06.2001." (grifei).

Recorre de revista a recorrente sustenta que restaram vulnerados os arts. 5º, II, XXVI, 7º, XXIX, 6º da LICC e 11, da CLT, bem como, contrariada a Súmula 362/TST. Colaciona arestos para comprovar a sua tese.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, por fundamentos diversos, verifica-se que não se configura a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista foi proposta em 09/06/03, no biênio a contar da edição da Lei 110/2001.

Destarte, resta afastada a ofensa aos dispositivos legais elencados.

**III - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional declarou que cabe ao empregador responder pelas diferenças resultantes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST.

Na revista a reclamada aponta violação aos arts. 13, § 2º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, II, XXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Indica arestos para o confronto com a tese hostilizada. Aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos expurgos inflacionários.

O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configuradas as violações declinadas no recurso.

A jurisprudência acostada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1296/2003-122-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD

**AGRAVADO** : ÁLVARO PERSONNA CORTEZ

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A conclusão do 15º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Oportuno esclarecer que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

De todo modo, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 6º, § 4º, IV, da CF.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, incólumes os dispositivos da CF ditos violados, bem como a Súmula de nº 330 desta Corte, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST, além de superados eventuais arestos conflitantes (Súmula de nº 333).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1296/2004-012-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

**ADVOGADO** : DR. RENATO GURGEL DE M. PINHEIRO

**AGRAVADA** : RENATA CRISTINA CALIL

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA CALIL

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O Município de São Pedro interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 62).

O d. Ministério Público de Trabalho oficiou pelo conhecimento e pelo desprovemento do apelo (fls. 65).

É o relato necessário.

**DECIDO**

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 59) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime considerando a ausência de traslado da fls. 61 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1307/1998-053-03-42.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

**AGRAVADO** : JOSÉ VIVALDE GOMES

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCCESSO CORREA COSTA

**AGRAVADA** : LETÍCIA MARIA DE ALMEIDA TUNA

**AGRAVADO** : JOÃO GABRIEL DA SILVA

**AGRAVADA** : PORTAL DE CAXAMBU COUNTRY CLUB

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e do Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, noto que o terceiro embargante trouxe à colação tão-somente o despacho agravado extraído via internet (fls. 8) e cópia do seu recurso de revista sem data de protocolo. Assim, não foram trasladadas aos autos o **acórdão regional com sua respectiva certidão de publicação, bem como a certidão de publicação do despacho denegatório**, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1316/2000-444-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELIS REGINA PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

**AGRAVADA** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DRA. VERA LÚCIA ZANETI



**DECISÃO**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 14 de novembro de 2.005 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, eis que desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-002-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO : ORIENE CARLOS DE FARIA  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

Em suas razões de agravo, a reclamada ataca o despacho que, segundo alega, "negou seguimento ao recurso de revista sob a alegação de que o entendimento da Turma foi no sentido de que a reclamada não demonstrou divergência de interpretação entre tribunais regionais. Sendo ainda que jurisprudência trazida de tribunal divergente, encontra óbice na Súmula 296/TST" (fls. 4).

No entanto, observo que o fundamento utilizado pela Juíza Vice-Presidente do 3º Regional para o trancamento da revista foi no sentido de que "os temas trazidos a debate não foram objeto de questionamento no v. acórdão revisando, revelando-se as razões do apelo, portanto, desfocadas (Súmulas 297 e 422 do TST)" (vide fls. 190).

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-251-04-40.6- TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AIRTON CARVALHO  
ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA  
AGRAVADA : VIAÇÃO CANOENSE S/A  
ADVOGADA : IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 156/158), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta às fls. 180/196.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 136/138), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 156) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1319/2003-003-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : ISAIAS MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação de vício de representação da advogada Carolina Tupinambá, única escritora.

Sem contraminuta (certidão a fls. 45/99).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O vício detectado pelo Juízo de admissibilidade persiste no presente agravo.

É que não foi carreada aos autos a procuração outorgada à referida advogada Carolina Tupinambá, também única escritora do agravo de instrumento, nem tampouco restou demonstrado o mandato tácito, o que torna inexistente o apelo (Súmula de nº 164/TST) e, conseqüentemente, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Relembre-se, de todo modo, a impossibilidade da regularização em tal fase processual (Súmula de nº 383).

Ainda que assim não fosse, observo que a o recurso de revista veio de forma incompleta, posto que não trasladada a fls. 95 dos autos principais (vide fls. 77/78).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1321/2005-067-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : GILMAR CERQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, todavia, não merece conhecimento.

É que a agravante não promoveu o traslado de peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III, da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fac-símile do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º, da Lei de nº 9.800/99).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1322/2005-361-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM BEZERRA SILVEIRA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 157/159, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice à OJ. 344, da SDI-1, desta Corte.

Agrava de instrumento do reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 163/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 134/138, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"O contrato de trabalho do autor foi rescindido em 29.01.93.

A ação foi proposta mais de dez anos depois, ou seja, em 01.07.05. Logo, a prescrição é total.

O prazo a ser observado é o de dois anos a contar da cessação do contrato de trabalho, conforme a regra contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, que não faz qualquer distinção quanto ao prazo prescricional. As diferenças da indenização de 40% são créditos trabalhistas. Logo, o prazo é de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho.

A Súmula 362 do TST mostra que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Mutatis mutandis, em relação à indenização de 40% o prazo é o mesmo.

Não se trata da aplicação do prazo de 30 anos para a cobrança das contribuições do FGTS, como menciona a Súmula 210 do STJ. Isso, de fato, deve ser feito na Justiça Federal. O que será postulado é a diferença da indenização de 40% na dispensa do empregado, em razão da atualização monetária incorreta da conta do FGTS. Para esse fim, o prazo é de dois anos a contar da cessação do contrato de trabalho.

(...)

A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, apenas assegurou recursos para o pagamento da correção monetária. Não reconheceu o direito. O direito nasceu a partir da dispensa do trabalhador. Daí começa a correr o prazo de prescrição. Absurda a alegação que com a Lei Complementar nº 110 nasce um novo prazo prescricional, que já estava sepultado depois de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A referida norma não teve o condão de prolongar o prazo de dois anos de prescrição previsto na Constituição. Logo, o prazo prescricional é contado da dispensa e não da vigência da referida Lei.

(...)

Mesmo que se observe o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, houve prescrição total. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST."



Na revista, bem como no agravo de instrumento, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX da CF/88. Aduz que "não há o que se falar em aplicação da OJ n.344 da SDI-1 do C.TST, pois o recorrente não teve o saldo da conta vinculada de FGTS corrigido através de adesão aos termos da LC 110/01, mas sim moveu ação judicial em face da CEF bem antes da edição de referida lei, onde teve seu direito reconhecido judicialmente".

O inconformismo do agravante, também expandida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constata-se dos autos que se trata de decisão judicial transitada em julgado em 08.10.2002 (fl. 38). A rescisão contratual efetivou-se em 29.01.93 e o ajuizamento da ação trabalhista em 01.07.2005. Diante do entendimento da OJ 344/SDI-1 do TST, o agravante teria até 08.10.2004 para ajuizar a reclamação trabalhista, não havendo assim, como ser afastada a prescrição consignada.

Assim, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, pois a ação trabalhista foi ajuizada além do biênio legal.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1325/2003-021-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANMARCUS PINHEIRO SCHRAMME

ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

AGRAVADA : MOTO ZAHER LTDA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Contraminuta às fls. 54/57 e contra-razões às fls. 59/62.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

**Decido.**

TRASLADO IRREGULAR

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1326/2002-491-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULCINEIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 71 pelo juízo de admissibilidade regional - apelo tempestivo - à mingua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 241 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 59), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1332/2003-801-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETE BARBOZA

ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação patronal.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado da agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1345/2002-055-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOLLA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EULINO DIOGO XAVIER

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva deserção e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

Na sentença, foi atribuída à condenação o valor de R\$8.000,00 (fls. 30/34).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o demandado depositou a importância de R\$4.169,33 (fls. 45). O Regional, a fls. 62/68 e 79/81, não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do recurso de revista o agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$3.380,67 - fls. 94).

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito integral para a revista, deserto o apelo.

Por fim, não socorre ao recorrente o asseverado no despacho de admissibilidade no sentido de estar o depósito recursal satisfeito, até porque não vinculativo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-421-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JOÃO CARLOS MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 139/140, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 144/145. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e violação da legislação federal.

**1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls. 105/113, complementada pela de fls. 119/122, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que não acolheu a prescrição argüida, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Na revista a reclamada sustenta afronta ao art. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, alegando que o prazo prescricional tem início com os depósitos efetuados na conta do reclamante. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Dessa forma, como o Regional assevera que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 27/06/2003 (fl. 109), não há como ser declarada a prescrição, eis que não ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar 110/01.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

**2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional, pela decisão de fls. 109/111, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, asseverando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

Na revista, a reclamada alega afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que efetuou os depósitos do FGTS, na forma prevista na a legislação própria. Cita o art. 18, §1º, da Lei nº8.036/90 e 186 do Código Civil, Súmula 315/TST.

Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta às Súmulas 184 e 297 desta Corte, de sorte que a sua invocação somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga esta Corte de enfrentar esses fundamentos.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art.5º,II, da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Improspéravel a alegação de contrariedade à Súmula 315/TST que trata da não aplicação do IPC de março de 1990 para a correção dos salários, hipótese que não é a dos autos.

### 3.MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetórios, trazendo arestos ao confronto de teses.

Inviável a revista nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 5 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1363/2003-301-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTIS  
AGRAVADA : MARLI FURTADO DA COSTA MADURO  
ADVOGADA : ROBERTA PALARINI ZANATTA

### DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.98/99, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar a hipótese prevista no art. 896, "c", para admissão da revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contramínuta e contra-razões às fls.103/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**  
EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A agravante renovou seu inconformismo apenas quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento, portanto, os outros temas suscitados no recurso de revista não serão analisados.

O Regional, pela decisão de fls. 67/72, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, asseverando que é do empregador a responsabilidade pelo depósito da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Na revista a reclamada sustenta que as Leis 8.036/90 e 110/01 não atribuem ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os expurgos inflacionários, alegando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a divergência jurisprudencial alegada pelo óbice do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade só comporta, em regra, afronta oblíqua, o que desatende à exigência do art. 896, c, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1367/2005-006-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARDEL FURTADO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. KATHIE LUCIANE PELEGRINO  
AGRAVADO : ARIVAM CORREIA DA SILVA

### DECISÃO

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, correto o indeferimento do eg. Regional no despacho a fls. 11, pois tendo sido interposto o presente agravo em 27 de março de 2006 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1376/2003-421-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO : JORGE MONTEIRO  
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ

### DECISÃO

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ao recurso de revista patronal, negou-se seguimento ao fundamento de deserto.

No entanto, no apelo ora em exame, o óbice erigido - deserção - não é enfrentado.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Anoto, ainda, pela sua pertinência, o posicionamento da Juíza Dora Maria da Costa, nos autos do AIRR-347/2002 (despacho publicado no DJU de 03/8/2004, p. 789): "As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apóia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é total".

Assim, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Ademais, impende registrar a inaplicabilidade do princípio da transcendência, invocado pela agravante em suas razões de revista, ante a falta de sua regulamentação por esta Corte precedente: AIRR-85152/2003-900-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 22/04/2005).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-382-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
AGRAVADA : DOCERIA ASTURIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

### DECISÃO

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O Sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 196), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 230 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.172), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1387/2005-361-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FRANÇA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADA : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

### DESPACHO

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.85/87, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice a OJ nº 344, da SDI-1, do C. TST.

Agrava de instrumento o recorrente, às fls.02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contramínuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 65/66, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"O contrato do reclamante foi rescindido em 13/05/93 e a presente ação foi distribuída em 07/07/05.

(...)

Ressalvando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em função dos expurgos inflacionários, é contada a partir da data da rescisão contratual, exatamente como julgado na origem, passo a adotar, como medida de economia processual, a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1 do E.TST, em sua nova redação (de 10/11/2005), que considera que a prescrição deve ser contada a partir da vigência da lei complementar 110/2001, "salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O que se conclui, de tal orientação jurisprudencial, é que deve ser contado o prazo, quando existente ação contra a CEF, a partir do trânsito em julgado da decisão, exigindo-se ainda que tal ação tenha sido distribuída anteriormente à vigência à lei complementar 110/2001.

(...)

Os documentos de fls. 16/17 não provam que o reclamante seja parte naquele processo contra a CEF, constatando ali como autores RIVALDO JERONIMO DA SILVA E OUTROS. Tampouco consta nos documentos a data em que referida ação transitou em julgado, apenas sendo indicada baixa definitiva em 27 de agosto de 2002. Supõe-se que o trânsito em julgado ocorreu anteriormente a tal data. Como esta ação somente foi distribuída após vencido o prazo de 2 anos após o trânsito em julgado, deve ser mantida a r. sentença, ainda que por fundamentos distintos".

Na revista, bem como no agravo, o reclamante sustenta que houve violação a CF/88 em seu art. 7º, inciso XXIX. Aduz no agravo que "não se aplica ao caso a OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST, pois o Agravante não teve o direito as diferenças reconhecido pela LC 110/01, ao contrário moveu ação ordinária em face da CEF, antes da edição da referida lei, obtendo êxito e tendo as diferenças creditadas em sua conta vinculada por determinação judicial". Colaciona arestos para comprovação de sua tese.

Tratando-se de rito sumaríssimo não se examina a hipótese de divergência de julgados para o conhecimento da revista a teor do art. 896, § 6º da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constata-se que não consta a data em que a decisão da referida ação transitou em julgado, mas apenas foi indicada a sua baixa definitiva em 27 de agosto de 2002. Supõe-se que o trânsito em julgado ocorreu anteriormente a tal data.

O ajuizamento da ação trabalhista em 07.07.2005 e diante do entendimento da OJ 344/SDI-1 do TST, o agravante teria até 2 anos a contar da certidão de trânsito em julgado decisão para ajuizar a reclamação trabalhista ou da edição da referida Lei Complementar 110/2001, logo não há como ser afastada a prescrição.

Dessa forma, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, pois a ação trabalhista foi ajuizada além do biênio legal.

**Nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1391/2003-421-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO : WILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Pois bem.

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

A minguada de prequestionamento quanto a ausência de condição da ação, não pode ser examinada a arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF (óbice da Súmula de nº 97, do C. TST).

Por fim e de acordo com o posicionamento adotado, ressalto que as diferenças da multa fundiária decorrem do mero direito ao reajuste da conta vinculada, reconhecido pela LC 110/2001, sendo irrelevante a opção obreira pelo Termo de Adesão previsto no art. 4º do mesmo texto legislativo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1392/2005-058-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA

AGRAVADO : WAGNER ALVARENGA BRAGA E SILVA

ADVOGADO : DR. ROMERO MOREIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação de deserção.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Vice-Presidenta do eg. TRT da 3ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, ao fundamento de que o recurso encontra-se deserto.

Em sua minuta de agravo, a reclamada, olvidando da regra do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência ao argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a sustentar acerca da nulidade do acórdão regional ante a deficiente entrega da devida prestação jurisdicional, indicando dispositivos supostamente ofendidos.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1393/2003-531-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO : GERALDO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante

Os auto não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO alegou em relação à responsabilidade subsidiária violação aos artigos 2º da Lei nº 6.019/74, contrariedade à Súmula de nº 331 desta Corte, além de divergência jurisprudencial. Prossegue e, nesta linha de entendimento, afirma que também não pode ser responsabilizada pelo pagamento de vale-transporte, máxime porquanto não provada sua necessidade pelo empregado. Apontou ofendidos os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, art. 7º do Decreto 95.247/87, além de transcrever paradigmas a cotejo de teses.

Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna defundamentado o recurso quanto ao tema vale-transporte.

No tocante à responsabilidade subsidiária, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1393/2004-077-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

AGRAVADO : WALDIR APARECIDO DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FERREIRA CRUZ

AGRAVADA : IMPACTO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela partes contrárias.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, apontando violação ao artigo 5º, II, da CF.

Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólume o dispositivo constitucional dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST e, ainda que houvesse ofensa, seria meramente reflexa, não viabilizando o apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1395/2005-006-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. GÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO : LUCAS DE OLIVEIRA PONCIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 90), à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1404/2003-025-02-40.1- TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 164/173), os Reclamantes interuseram agravo de instrumento às fls. 01/08.

Sem contraminuta (fl. 175-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 161/163), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 112) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DUPONT DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES  
**AGRAVADO** : IVO DA SILVA TAUCITA  
**ADVOGADO** : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.83/84, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidas as exigências do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.91/93.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional concluiu:

"Com efeito, deve ser observado que o direito postulado na presente ação somente veio a ser reconhecido a todos os trabalhadores com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. (fl.72)

Aponta a recorrente a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, alegando que o recorrido foi demitido em 26/06/93 e a presente reclamatória foi distribuída em 18/06/02, após transcorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do seu contrato de trabalho. Aduz que a Lei Complementar 110/2001 não alterou os prazos prescricionais.

A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 18/06/2006, no biênio definido pela indigitada Orientação Jurisprudencial, não se encontra prescrito o seu direito à verba vindicada.

**2 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

Consignou o acórdão:

"Na hipótese **sub examine** verifica-se que o autor recorrente firmou o Termo de Adesão ao programa criado pela Caixa Econômica Federal, através do qual concordou em receber seu crédito, ainda que tal adesão (LC nº 110/01, art. 4º, inciso I) importasse em transação relativa ao respectivo montante e recebimento em parcelas periódicas (art. 6º, inciso I), conforme resulta dos documentos de fl. 13, os quais informa não apenas o valor dos créditos complementares atualizados, razão pela qual de se dar provimento ao recurso, para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS, conforme postulada no item 3 de fl. 04 da inicial.

Dou provimento." (fls.72/73)

Sustenta o recorrente que, em momento algum, a Lei Complementar 110/01 estendeu aos empregadores a obrigação de efetuar o pagamento da multa acessória com a nova correção. Invoca a Lei nº 8.036, em seu art. 18, § 1º, que apenas dispõe que, na hipótese de despedida imotivada, o empregador efetuará o depósito equivalente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

O recurso, quanto a este tópico, revela-se desfundamentado, eis que não indica afronta a dispositivo constitucional ou da legislação federal, tampouco transcreve jurisprudência a fim de demonstrar a ocorrência de conflito de teses, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

Ademais, verifica-se que a tese recursal encontra-se desvinculada dos fundamentos expostos no acórdão impugnado, que não trata da questão sob o enfoque da responsabilidade do empregador. (Súmula 297/TST)

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1417/2005-004-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO** : ERISVALDO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda agravada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. Regional manteve a r. sentença de primeiro grau quanto aos pleitos de horas extras e reflexos e dobras de domingos e feriados, pelos seus próprios fundamentos, isto é, forte na invalidade dos cartões de ponto - indicam horários de entrada e saída invariáveis - bem como com esteio na prova testemunhal produzida pelo reclamante.

No recurso de revista, a primeira reclamada assevera não ser devido o pagamento de horas extras e seus reflexos, pois "os controles de ponto apresentados durante a instrução, bem como os contracheques acostados, demonstram que quando houve labor extraordinário já ocorreu a devida paga, inclusive em domingos e feriados". Alegou apenas contrariedade à Súmula de nº 338/TST. Argumentação ratificada na minuta de agravo de instrumento.

Pois bem.

O entendimento regional foi exarado em consonância com a Súmula 338, III, primeira parte, deste TST.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1429/2003-482-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO** : MANOEL LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**AGRAVADO** : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : EDILSON CATANHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.270/272, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice da OJ 341 da SBDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/13, reiterando o inconformismo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls.275/276.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional considerou que, independentemente do que tenha gerado o atraso, os direitos decorrentes do contrato de trabalho são, em princípio, de responsabilidade do empregador. Consignou que, ainda que o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, tenha deixado de efetuar a correção monetária referente aos expurgos inflacionários, o certo é que, se tais índices tivessem sido computados nos depósitos fundiários na época, a obrigação do pagamento dos reflexos deles na multa do FGTS seria do empregador, não havendo qualquer razão para a mudança de responsabilidade no decurso de tempo.

Na revista a reclamada afirma que a obrigação do empregador se exaure no momento da rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que aquele que, por ação ou omissão, no caso a Caixa Econômica Federal, causar dano a outrem, fica obrigado a indenizar. Invoca, também, o ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade, e aponta violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Indica aresto para o confronto de teses.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, assim como aos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. .

A jurisprudência acostada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1429/2002-022-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : TECON SALVADOR S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BAGDÊDE  
**AGRAVADOS** : DALMO NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. YURI CARNEIRO COELHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 106) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDI1, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,





inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Anoto, por outro lado, que não supre a falha detectada o asseverado pelo juízo de admissibilidade a fls. 109, no sentido de estar satisfeito o preparo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1432/2003-035-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADA : COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 53 pelo juízo de admissibilidade regional, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1436/2005-472-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO  
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA  
 AGRAVADO : BAURENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a TRANSPETRO alegou dissenso entre julgados, além de contrariedade à OJSBDI1 de nº 191.

Em suas razões de agravo, a agravante repete os termos postos e inova na alegação de ofensa ao art. 5º, II, e 37, XXI, ambos da CF.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Assim, como visto, vindo a Revista com fulcro exclusivo em suposta divergência e contrariedade à orientação jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o apelo. Anoto que as violações apontadas de forma inédita em sede de agravo de instrumento, não merecem apreciação, porque inovatórias.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1441/2003-069-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DE LIRA ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS  
 AGRAVADA : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

#### DECISÃO

##### RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (procuração outorgada ao advogado da agravada e certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1441/2005-071-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO : APARECIDO MATIAS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. Regional manteve a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto aos pleitos de horas extras, exceto em sábados e domingos e diferenças salariais decorrentes da CCT.

No recurso de revista, a empresa assevera que as ditas diferenças de salário são indevidas por não encontrarem abrangência na norma coletiva que subsidiou a decisão. Apontou violação ao art. 611, e seu §1º, da CLT, além de alegar dissenso entre julgados.

Em suas razões de agravo, a agravante repete os termos postos e inova na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF.

Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Assim, como visto, vindo a Revista com fulcro exclusivo em suposta divergência e ofensa a dispositivo infraconstitucional, efetivamente desfundamentado o apelo. Anoto que a violação apontada de forma inédita em sede de agravo de instrumento, não merece apreciação, porque inovatória.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1443/2004-002-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO BISPO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS.  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
 ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA.

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 111/118, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 128/137.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 97/110, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 119), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1460/1996-122-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.  
 ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
 AGRAVADA : PEDRO TIBIRICA CARDOZO  
 ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

#### DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem Contraminuta ( verso da fl. 85).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 88/89 pelo conhecimento e desprovinamento do agravo de instrumento.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 55/57), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (fl. 78) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1461/2003-067-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE MELO  
 ADVOGADA : ANA PAULA HERRERO LOMAS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls.130/131, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as violações aos dispositivos constitucionais e legais indicados bem como a divergência jurisprudencial alegada.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sem contraminuta (fl.134).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO**

Na revista a reclamada alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sustentando que a responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é a Caixa Econômica Federal. Aduz, ainda, que efetuou os depósitos corretamente à época, conforme art. 9º, §1º, do Decreto Nº 99.684/90. Diz violado o art. 5º, II, da CF e traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo, não há que se falar em divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 333/TST e art. 896, §4º, da CLT. Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art. 5º,II, da CF, que somente se configura de forma indireta.

**II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 104/108, manteve a sentença que não acolheu a arguição de prescrição do direito de ação do reclamante.

Na revista (fls.110/126) a reclamada sustenta que o direito de ação está prescrito porque a ação só foi interposta em 09/09/04, tendo sido ultrapassado o biênio constitucional após a edição da LC nº110/01. Aponta contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte e colaciona arestos ao confronto de teses.

O Regional asseverou às fls.106: "No caso dos autos, porém, o ajuizamento da reclamatória em 9.9.2003 não acarreta a declaração de prescrição total, pois o contrato de trabalho terminou em 23.10.2001, por dispensa sem justa causa, como consta do TRCT de fl. 14."

Como não foi ultrapassado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há se falar em prescrição. Ressalte-se que não há contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte, que trata de hipótese diversa.

Quanto à prescrição quinquenal, a reclamada não renovou seu inconformismo nas razões de agravo.

**II - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS**

O Regional manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o saldo do FGTS.

A reclamada, na revista, alega afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC, afirmando que a Lei nº 110/01 foi publicada posteriormente à extinção do contrato de trabalho.

Aduz, ainda, que o Regional não observou o disposto no art. 8º, da lei retromencionada. Sustenta violado o art. 5º, LV, da CF bem como cita o art. 4º, da Lei nº 110/01, Súmula 330 e art. 477 da CLT.

Ressalte-se que com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou art. 6º, § 1º, da LICC. Conforme se verifica do acórdão recorrido, a rescisão contratual ocorreu em 23/10/2001, portanto após a edição da LC nº 110/01, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à violação ao art. 477 da CLT e contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

Quanto aos arts. 4º e 8º da LC nº 110/01, não houve o devido questionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1468/2003-020-01-40.6TRT - 01ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGAS E ESGOTO - CE-  
 DAE  
 ADVOGADA : ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
 AGRAVADO : ALBERTO MORTONI DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 55 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10. Aponta violação ao artigo 13 do CPC; sustenta ser inaplicável a OJ 149 da SDI-1/TST e traz arestos ao confronto de teses.

Contra-razões às fls. 59/64 e contraminuta às fls. 65/67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada assim fundamentando:

"No presente caso, a análise dos autos revela que o Recorrente não está representado processualmente de forma regular, porque os advogados que subscrevem as razões de revista não têm instrumento de procuração hábil nos autos, ou assistiram o ora recorrente em audiência." (fl. 55)

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte (anteriormente OJ 149 da SDI-1/TST):

**"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação ao artigo 13 do CPC bem como em inaplicabilidade da OJ 149 da SDI-1/TST, que foi convertida na Súmula 383/TST. No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que o mandato tácito se configura quando da presença, em audiência, do advogado subscritor do recurso.

Assim, à míngua da juntada de procuração da advogada, subscritora das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1472/1997-242-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO : RUIZEMAR PIRES DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. ISABELA MACHADO GARCIA JUSTO

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, argumentando que o subscritor do respectivo apelo não possuía instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos autos, tampouco restou configurado mandato tácito (despacho a fls. 119).

Em sua minuta de agravo, a reclamada sustenta que, além de tratarem de autos restaurados, deveria ter sido intimada para sanar eventual irregularidade, apontando violado o artigo 5º, XXXV e LV, da CF e disseram jurisprudencial.

Pois bem.

Anoto que em fase recursal não se pode abrir prazo para que a parte sane a irregularidade processual, pois a interposição de recurso não é ato reputado como urgente, conforme já consagrado nas diretrizes insertas na Súmula de nº 383 do TST.

Esclareço, ademais, que os presentes autos foram declarados restaurados em 23/10/2003 (fls. 67) e a interposição do recurso de revista se deu em 03/11/2004 (fls. 93), quando o feito já se encontrava em regular prosseguimento.

Logo, não afastada pela parte a irregularidade de representação detectada, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a Súmula de nº 164/TST, até porque não tipificada a hipótese de mandato tácito e, conseqüentemente, incólume o dispositivo constitucional invocado e superada a divergência apresentada.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1473/2001-361-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 AGRAVADA : ROSANA MEIRELES DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Arbitrou-se à condenação o valor de R\$15.000,00 (fls. 73). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 22.3.2004 (fls. 75), a demandada depositou a importância de R\$4.170,00 (fls. 81) em atenção ao limite legal para aquele recurso.

O eg. Regional manteve o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, em 21.11.2005, a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$4.678,13 - fls. 127), em desobediência ao disposto na Súmula de nº 128, conduta que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 129/130).

O agravante, em sua minuta, a fls. 2/7, insiste no correto recolhimento.

Ora, não alcançado o valor total da condenação (R\$15.000,00) nem efetuado o depósito integral para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$9.356,25, flagrante a deserção do apelo.

Anoto que tal precaução decorre do respeito à regularidade processual, não se tratando de precioso processo ou de rigorismo excessivo sem qualquer utilidade, mas de efetiva salvaguarda do sagrado princípio da segurança jurídica e do bem comum, pilares do regime democrático de direito. Em que pese a excelência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, elevado ao nível legal (CPC, art. 154), o postulado da segurança dos jurisdicionados se destaca, neste caso, pois antecede à própria lei.

Incólumes os artigos 5º, LV e 899, § 6º, da CLT.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1485/2003-005-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILIAN ROBERTO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
 AGRAVADA : VALDIRIA DA CRUZ NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA  
 AGRAVADA : BABY DOG RAÇÕES LTDA - ME.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.



## DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado da primeira agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1509/2002-421-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISDELIA DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS  
AGRAVADO : GALAXY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais aduzidas.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fl. 100/106.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 82/84), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (fl. 46) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1509/2005-073-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADA : ERVANE PEREIRA DO LAGO  
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que o instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativo ao recurso de revista de forma ilegível (vide fls. 294), impossibilitando a verificação da data do depósito.

Assim, obstaculizada a aferição do preparo da revista, requisito extrínseco do recurso, contrariada não só a Instrução Normativa TST nº 16/99, item III, como também o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

No mesmo sentido, precedente da eg. SBD11, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ILEGIBILIDADE. DATA DO DEPÓSITO E RESPEC-**

**TIVO VALOR. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. AFE-RIÇÃO 1.** Interposto o agravo de instrumento na vigência da redação conferida ao artigo 897, 5, 6 e 7, da CLT pela Lei n 9.756, de 17 de dezembro de 1998, constitui ônus da parte zelar pela sua adequada instrumentação, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o agravo não será conhecido, dentre outras hipóteses, se não contiver as peças necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (inc. III). 3. Nessas circunstâncias, não afronta o artigo 897, 5, da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ilegitimidade da cópia referente à guia de recolhimento do depósito recursal efetuado em recurso de revista, especificamente em relação à data do depósito e o respectivo valor, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado. 4. Embargos de que não se conhece.(TST-E-ED-AIRR-1449.2003.112.03.40.2., Ac.SBD11., Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DJU de 21/10/05, p.497).

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 318), no sentido de o preparo estar satisfeito, à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1511/2003-313-02-40.4TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA BETANIA RODRIGUES  
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : RENATA SEZEFREDO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.129/130, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e Súmula 363 desta Corte.

A Reclamante agrava de instrumento às fls.02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contra-razões às fls.152/167.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 171/172, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**DECIDO**  
**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI-I/TST**

O Regional negou provimento ao recurso da reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando nulo o contrato que sucedeu ao extinto pela aposentadoria, assim fundamentou:

"Entretanto, os documentos de fls. 14/15, trazidos aos autos pela própria autora e o documento de fl. 44, juntado pela ré, denuncia que em 07/10/97 a obreira se aposentou por tempo de serviço, encerrando por completo o pacto originário mantido com a reclamada, nos termos do artigo 453, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-I, do C. TST, o que sepulta qualquer tipo de garantia de emprego perseguida.

É certo que a reclamante continuou a trabalhar para a ré. Contudo, não é menos certo que a partir da jubilação novo vínculo laboral foi formado entre as partes e esse não mais sob o manto do artigo 37, da Constituição Federal." (fls. 85/86)

No recurso de revista (fls.121/128), a reclamante aponta como violado o artigo 41, da Carta Magna e traz arrestos ao confronto de teses.

Argumenta que o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT teve sua eficácia suspensa pelas ADIns 1721/97 e 1770/98. Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e renova as alegações de estabilidade, afirmando que o contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria, não pode ser considerado nulo.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, inclusive em razão da liminar concedida pelo STF, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SDI-1:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-1 bem como na Súmula 363/TST, quando considerou a nulidade do contrato firmado após a aposentadoria, sem a realização de prévio concurso público.

Nesse contexto, não há que se falar na existência de estabilidade no emprego, haja vista que resta incontroverso que a reclamante aposentou-se espontaneamente em 1997.

Estando o acórdão regional em consonância com parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1 e na Súmula 363 desta Corte, não há que se cogitar das afrontas legais e constitucionais manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano, o qual encontra óbice na diretriz da Súmula 333/TST.

Registre-se que a possibilidade prevista, nos artigos 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de o empregado requerer a sua aposentadoria e continuar trabalhando sem desligamento do emprego trata apenas de mera autorização para que permaneça em atividade, aguardando o resultado de seu requerimento.

Incide, na hipótese, o art. 896, 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1518/2003-024-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO PESTANA FELIPPE  
AGRAVADA : VANDA REGINA DE ALMEIDA BIAZZOTTO  
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Arbitrou-se à condenação o valor de R\$9.000,00 (fls. 61).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 15.6.2005 (fls. 66) o demandado depositou a importância de R\$4.401,76 (fls. 73) em atenção ao limite legal para aquele recurso.

O eg. Regional emprestou provimento ao ordinário obreiro, rearbitrando a condenação em R\$11.000,00 (fls. 103).

Quando da interposição do recurso de revista, em 11.01.2006, o agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$4.960,00 - fls. 110), em desobediência ao disposto na Súmula de nº 128, conduta que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 113).

O agravante, em sua minuta, a fls. 2/6, insiste no correto recolhimento.

Ora, não alcançado o valor total da condenação (R\$11.000,00) nem efetuado o depósito integral para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$9.356,25, flagrante a deserção do apelo.

Anoto que tal precaução decorre do respeito à regularidade processual, não se tratando de preciosismo processual ou de rigorismo excessivo sem qualquer utilidade, mas de efetiva salvaguarda do sagrado princípio da segurança jurídica e do bem comum, pilares do regime democrático de direito. Em que pese a excelência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, elevado ao nível legal (CPC, art. 154), o postulado da segurança dos jurisdicionados se destaca, neste caso, pois antecede à própria lei.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1530/2005-461-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVALDO MARCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Pois bem.

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente, considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 16/9/2005, conforme consignado pelo r. acórdão sendo certo, ainda, a ausência de qualquer referência à eventual ação no âmbito da Justiça Federal.

Dessa forma, não há falar em violação do dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX), eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1533/2003-003-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADA : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : OSMANI TADEU ANDRADE DE QUEIROZ  
ADVOGADO : ARTUR GALVÃO TINOCO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 212/224 e contra-razões às fls. 225/236.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que o agravante juntou aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração incompleto e apócrifo, faltando-lhe a parte final e a assinatura de seu prolator - peça apócrifa é considerada juridicamente inexistente.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissibilidade, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1534/1998-052-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CHAVES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 19/01/2005 - 4ª feira (fls. 203, verso), o prazo recursal iniciou em 20/01/2005 - 5ª feira, com término em 27/01/2005, 5ª feira.

No entanto, protocolizado o presente apelo somente na data de 28/01/2005 - 6ª feira (fls. 02), flagrante sua intempestividade, eis que apresentado após o oitavo dia legal.

Observo ainda que a mera notícia, nas razões do agravo de instrumento (fls. 3), de que foi feriado o dia 20/01/2005 (Dia de São Sebastião) não detém o condão de prorrogar o prazo recursal, porquanto não carreado aos autos documento capaz de comprovar tal alegação.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1541/2003-003-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KUHN E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS COUTO  
ADVOGADA : MARIANA SOARES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 1ª Região, às fls. 70/71, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice da Súmula 896, §2º, da CLT.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a admissibilidade da revista.

Contraminuta às fls. 80/81 e contra-razões às fls. 82/84.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**DECIDO**

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.**  
O Regional, às fls. 57/59, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, adotando a seguinte fundamentação:

"Ora, in casu, inexistiu arguição de prescrição. Sequer cuidou a ré de ofertar Recurso Ordinário, tendo a r. decisão de fls. Transitado em julgado, sendo impossível, em fase de execução, a arguição da prejudicial, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada." (fl. 58)

A recorrente, nas razões de revista, sustenta que "ao ser elaborada a liquidação da sentença, não foi observada a prescrição quinquenal, que é matéria de ordem pública, devendo ser excluídas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da Ação" (fl. 63). Aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Esta Corte, com a edição da Súmula 153, uniformizou a matéria acerca do momento oportuno para a arguição da prescrição, cujo teor é o seguinte:

"Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejudicado n.º 27".

No caso, como visto da transcrição acima, a reclamado não argüiu a prescrição na instância ordinária, não se podendo falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1543/2003-002-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O Juiz Vice-Presidente do eg. 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a irregularidade de representação (despacho a fls. 151).

No agravo de instrumento (fls. 2/19), sustenta a agravante que "**O erro, assim, verifica-se escusável, passível de retificação através de juntada de substabelecimento aos autos (o que ora se faz)**".

Pois bem.

Conforme admitido pela própria agravante, no momento da interposição da revista, não havia nos autos instrumento procuratório que legitimasse a atuação da subscritora do apelo, advogada MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ (vide fls.46/47).

Outrossim, não se configurou a hipótese de mandato tácito, porquanto não demonstrada a atuação da advogada durante a instrução processual (fls. 48).

Relembre-se ainda que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a juntada do substabelecimento a fls. 20 não supre a falha detectada, pela impossibilidade de regularização neste estágio processual (item I da Súmula de nº 383 do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1546/2005-005-06-40.4TRT - 06ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO GUEDES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : OZIEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 89).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1547/1996-311-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ BUENO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : UNIVERSAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões às fls. 331/336. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 342/343, pelo não provimento do agravo.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Ademais, o agravo encontra-se desfundamentado.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 57/58, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por irregularidade de representação

Verifica-se, pela leitura do agravo de instrumento, que o agravante não enfrentou o fundamento expandido no despacho denegatório, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso de revista.

Nos termos do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna especificamente o despacho denegatório.

Assim, a teor da Súmula 422 desta Corte e artigos 897, b, §5º, I, da CLT e 524, II do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1556/2001-011-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
AGRAVADA : NEMÉSIA RAQUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 53/54, denegou seguimento ao recurso de revista do Município por óbice das Súmulas 331, IV e 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo. Sustenta que houve afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, § 2º, da CF bem como divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão à fl. 56-verso). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 59, pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

**DECIDO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 39/43, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado, adotando a seguinte fundamentação:

"O recorrente foi o beneficiário direto dos serviços prestados pela reclamante, devendo ter exigido comprovação da quitação dos débitos trabalhistas, antes de repassar valores à empresa que contratou.

Tampouco pode prevalecer a alegação de que a contratação foi pactuada nos termos da Lei 8.666, de 21.06.1993 mesmo porque, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não veda a responsabilização subsidiária, conforme dispõe o inciso IV do Enunciado 331, do C. TST. Aliás, o art. 58, III da referida Lei dispõe sobre a responsabilidade da administração pública sobre a fiscalização da execução dos contratos e, não o fazendo, incorre em culpa "in vigilando".

Ainda que mediante licitação, esta não extingiria a responsabilidade subsidiária decorrente das modalidades de culpa já mencionadas. A relação de emprego entre reclamante e a segunda reclamada, empresa prestadora de serviços, conjuntamente com a responsabilidade da administração pública, conduz à rejeição de ilegitimidade de parte, permanecendo no polo passivo da reclamatória o Município recorrido, com responsabilidade subsidiária pela condenação, nos termos do Enunciado 331, do C. TST."

Na revista, a reclamada sustenta afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, XXXI, da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial. Sustenta contrariedade à Súmula 363/TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 5º, caput, 37, XXXI, da Constituição Federal.

Também, não há que se falar em divergência jurisprudencial em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Improperável a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada. Quanto à Súmula 363/TST, não se cogita de sua contrariedade, tendo em vista que, como dito, não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 4º, 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1561/2004-022-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADA** : DANIELE DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : TELETTECH BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação obreira.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 188).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDI de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 205), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-1561/2004-028-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRENO AMAURI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**AGRAVADO** : FBR CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA.

## D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas pelo Município de Joinville à fls. 85/87

O d. MPT opinou pelo não-conhecimento do apelo (parecer a fls. 80).

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento, no entanto, não merece conhecimento.

O reclamante foi intimado do v. despacho denegatório da revista em 14/02/2006 (terça-feira), consoante certidão a fls.70. Assim, o prazo legal para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no primeiro dia útil imediato, ou seja, em 15/02/2006 (quarta-feira) e teve como termo final o dia 22/02/2006 (quarta-feira).

No entanto, somente em 02/03/2006 (fls. 02) o agravante protocolizou o apelo, em flagrante intempestividade.

Anoto, por oportuno, ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI de nº 161), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1563/2000-043-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSTERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADA** : CÁTIA LUISA GAYER VAGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA

## D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ao único subscritor do agravo de instrumento, advogado JOÃO CYRO DE CASTRO NETO, foram conferidos poderes pelo substabelecimento a fls. 13, que, no entanto, são anteriores à data em que foi lavrada a procuração que habilita a advogada substabelecete (vide fls. 15).

Portanto, incide, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBDI de nº 330, de seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete".

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do signatário do apelo em audiência (vide ata a fls. 28).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1565/2002-074-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADA** : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADA** : RANGER'S EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADA** : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**AGRAVADA** : EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADA** : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADA** : SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E PROTEC BANK LTDA.  
**AGRAVADA** : IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O nono reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST e artigos 186 do CCB e 71 da Lei 8.666/93.

No recurso de revista, o Município, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao item IV da Súmula de nº 331 desta Corte. Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólumes os dispositivos infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST. Ao contrário do asseverado, não a falar-se em contrariedade à Súmula referida, posto que legítima sua incidência.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-1565/2003-023-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : XAVIER ROSERO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pelo advogado da agravante, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf.).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1578/2004-463-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AKIO HIOKA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 23/10/2001 e a reclamatória somente foi ajuizada em 03/8/2004 (acórdão a fls. 214), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólume o art. 7º, XXIX, da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1587/2003-070-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERMANO GOMES REBELO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO : HERALDO PINHEIRO LIMA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GARCIA  
 AGRAVADA : AUTO MECÂNICA VERONICA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 Além da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, o agravante não promoveu o traslado de cópia da **certidão de publicação do despacho agravado**, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST - E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1591/2003-383-02-40.9- TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S/A  
 ADVOGADO : ARNALDO LOPES  
 AGRAVADO : FLAVIO WANDERLEI GALASSI  
 ADVOGADO : ARNALDO GOMES PINTO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 76/78), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.  
 Contraminuta às fls. 81/83 e contra-razões às fls. 84/88.  
 Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).  
 Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 61/66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 76) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1595/1999-032-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ  
 ADVOGADO : WALTER CARVALHO CAPRERA  
 AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : SÍLVIO QUIRICO  
 AGRAVADA : SERV SYSTEM SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Interposto agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando o cabimento do recurso.

Contraminuta e contra-razões às fls. 153/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA**

Verifica-se que as razões de agravo não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do agravo de instrumento e as suas razões, o recurso não existe juridicamente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1596/2004-004-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO L. ARAKAKI  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO NANTES DE AMORIM  
 ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO  
 AGRAVADA : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Eg. Tribunal Regional da 24ª Região, pela decisão de fls. 230/231, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/06), a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou os arts. 896, a, da CLT, 5º, LIV e LV, da CF, aduzindo que o juízo foi garantido pois efetuou o depósito no dia 12/12/05.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl.237. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**
**DESERÇÃO**

Como asseverado na v. decisão, às fl. 231, in verbis:

"o apelo não merece seguimento, porquanto a cópia do depósito recursal (f. 415) é inautêntica, em afronta ao disposto no artigo 830 da CLT, o que implica em deserção do recurso."

O art. 830 da CLT dispõe que a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original ou de cópia autenticada.

Assim, a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal apresentada sem autenticação no momento da interposição do recurso de revista revela-se inidônea e inservível para o fim a que se destina.

Neste sentido alinha-se a jurisprudência desta Corte:

**DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido (TST-ERR-449.992/98; Ac. SBDI-1; Rel. Min. Vantuil Abdala; IN DJ 22.6.2001; pág. 307).

Verifica-se que à agravante restaram assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não se admitindo que a exigência na observância dos pressupostos extrínsecos do recurso implique em desrespeito a tais princípios. No mesmo sentido quanto à violação ao art. 896, a, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1608/1997-027-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DUCLOS DO RÊGO  
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOHAN ALBINO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 98)

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 92 pelo juízo de admissibilidade regional de que atendidos os requisitos extrínsecos, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1609/2004-203-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
AGRAVADO : VANDERLEI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação obreira.

Os autos não foram remetidos d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 100).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 108), à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1613/2001-009-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANO MARQUES ZANINETTI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO  
AGRAVADA : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DRA. HAYDEE MARIA ROVERATTI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento, contudo, não merece conhecimento, por irregularidade na sua formação.

É que o recorrente, forte na tese de negativa de prestação jurisdicional, pretendeu a nulidade do acórdão regional e decisão de embargos declaratórios, aduzindo que existiu violação ao artigo 832 da CLT, quando não foram analisados os fundamentos constantes dos seus embargos, olvidando, porém, de juntar aos autos a cópia da petição dos mencionados embargos declaratórios.

Ora, a peça foi alçada a foro de essencial ao deslinde da controvérsia, cuja ausência impede a análise do pleito.

Anoto, ainda, ser inviável o processamento nos autos principais, já que interposto o presente agravo em 13/02/2006 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1623/1991-025-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IDENTIBRÁS RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA PINTO  
AGRAVADO : AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 6 pelo juízo de admissibilidade regional - de estarem presentes os requisitos extrínsecos - à minguada de possibilidade de confrontação.

Não atendida tal exigência, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1634/2004-105-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : CLÓVIS PEREIRA COIMBRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOI DA SILVA  
AGRAVADO : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta, com pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé. O d. MPT opinou pelo desprovimento do apelo (parecer a fls. 217/218).

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a **cópia do recurso de revista (fls.181/191) não veio aos autos em sua inteireza.**

Cito, por oportuno, precedente da SBDII do TST no mesmo sentido: E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28/10/2004, p. 628.

Relembre-se que de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT e indefiro o pleito de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1638/2003-203-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HERALDO PEÇANHA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADOS : DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DE 3º OFÍCIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que o agravante, dentre outras, não trasladou o acórdão regional, bem como sua respectiva certidão de publicação (artigo 897, § 5º, I e OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), inviabilizando o escopo acima referido.

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1644/2001-003-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES  
AGRAVADA : ANICETA IZILDA LOPES  
ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O mandado de intimação ou a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 74 pelo juízo de admissibilidade regional - o recurso é tempestivo - à minguada de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladadas as fls. 239 e 240 dos autos principais referenciadas.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 147), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1651/2002-113-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA  
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 237/248, opõe embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade na v. decisão monocrática proferida a fls. 235.

É o relato necessário.

DECIDO

Regular, conheço dos embargos.

Deneguei seguimento ao agravo de instrumento, porque desfundamentado, eis que não atacado o fundamento utilizado pelo Regional para o trancamento da revista, qual seja, o fato de ser interlocutória a decisão recorrida.

A embargante sustenta que "equivoca-se (sic) os Nobres Julgadores, tendo em vista que o que foi argüido no Agravo de Instrumento não é a relação de emprego, **mas a coisa julgada, direito adquirido, prescrição, extra petita...**".

Ora, os embargos declaratórios veiculam matéria absolutamente divorciada do conteúdo da decisão embargada, motivo pelo qual inexistem os vícios apontados.

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1652/2002-003-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADOS** : ROSELI DAS GRAÇAS LUIZ ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação obreira.

O d. MPT opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 185).

É o relato necessário.  
DECIDO

Contudo, observo que a cópia do recurso de revistaacionada encontra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 80).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 121), à minguada de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 80), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1653/2005-049-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ HONÓRIO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADA** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo havido o ajuizamento da reclamatória em 12/7/2005 e ocorrido o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal no ano de 2002 (acórdão a fls. 135), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art.7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Inviável a análise da demanda à luz do suposto dissenso pretoriano, haja vista tratar-se de procedimento sumaríssimo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1654/2002-016-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**AGRAVADO** : JURACI FIAUX MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. TARCISO BUENO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Não há falar, também, que o advogado tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, eis que a declaração de autenticidade a fls. 5 é tida como inexistente, em razão de sua apócrifa.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1655/1999-031-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : INGRID ANDRADE SARMENTO  
**AGRAVADA** : LUCY ANNE VIEIRA DE ALMEIDA SAMPER  
**ADVOGADA** : TERESA MENDES LIPORACI  
**AGRAVADA** : L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.10/11, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta. (fl.65)

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.68/69, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.**

Consignou o acórdão regional:

"Inicialmente, registre-se que a autora não postula o reconhecimento de vínculo com o Estado do Rio de Janeiro, mas a sua responsabilização subsidiária, eis que foi beneficiário dos serviços por ela prestado.

E com base no caráter especialíssimo da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, conforme construção doutrinária e jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 331, do TST, ao qual perfiha-se este Juízo, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do 2º acionado, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para responder pelos títulos eventualmente deferidos à autora.

A exclusão da Administração Pública dos efeitos da responsabilidade subsidiária, pelo disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, já foi afastada pelo entendimento jurisprudencial dominante (Enunciado 331, Inciso IV, do C. TST), in verbis:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256'.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71, da Lei n. 8.666/93).

Nego provimento." (fls.41/42)

Na revista sustenta a recorrente a proibição de formação direta de vínculo de emprego com ente da administração pública, nos termos do inciso II, da Súmula 331 desta Corte, sendo, portanto, indevidas as verbas resilitórias. Invoca o disposto nos arts. 5º, inciso II, 37, inciso II, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", todos da Constituição Federal, e arts. 1º, 2º e 4º da LICC, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), que aponta vulnerados. Indica jurisprudência para o confronto de teses.

Não se vislumbram as violações apontadas no recurso.

Na hipótese em questão, verifiquei o Regional que a prestação de serviços se deu por meio de mão de obra terceirizada, registrando, também, que a autora não postulou o reconhecimento de vínculo com o Estado do Rio de Janeiro, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária, já que se beneficiou dos serviços por ela prestados.

Nesse sentido prevalece o entendimento de que o tomador de serviços deve ser responsabilizado de forma subsidiária, mesmo quando se trata de ente da Administração Pública. Ressalte-se que tal entendimento decorre da interpretação do próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que incide o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1657/2003-096-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO** : VITOR JOSÉ MARQUES ROTTOLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**AGRAVADA** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia da **certidão de publicação do despacho agravado**, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho negatário do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1664/2002-071-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
**AGRAVADA** : YU KAR LINE KODA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DUPS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamdo interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-conhecimento do agravo.

É o relato necessário.  
DECIDO

O agravante não trasladou todas as peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Em tal cenário, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1667/2000-444-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
AGRAVADO : FRANCISCO FELIX DE FARIAS FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 17), à minguada possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 1.006 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.128), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1670/2004-013-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
AGRAVADO : ADEMILTON DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os atos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alega violação do art. 265, do CC, contrariedade ao item III da Súmula de nº 331/TST e à OJSBDII de nº 191/TST, bem como dissenso pretoriano. No agravo, renova as arguições postas na revista, acenando, ainda, com extrapolação de competência por parte do juízo de admissibilidade regional.

Consigno, inicialmente, que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não há falar, portanto, em extrapolação de competência.

No mais, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus par-

ceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólume o dispositivo invocado, eis que o posicionamento adotado decore de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Outrossim, havendo o acórdão recorrido concluído que existiu contratação de prestação de serviços entre as reclamadas, o enfrentamento da tese recursal de que o contrato teria sido de empreitada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Inviável, portanto, a aferição da suposta contrariedade à OJSBDII de nº 191/TST.

Da mesma forma, não há falar em desconformidade com o item III, da Súmula de nº 331/TST, haja vista que a responsabilização imposta à agravante não decorre da existência de vínculo empregatício.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1674/2001-097-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADA : CLAUDIA MONTAGNER TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observe que o advogado ERIC RIEMA não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação no presente feito, eis que não se encontra relacionado na procuração a fls. 20, derivando, pois, sua irregularidade de representação.

Consigno, ainda, a impossibilidade de constatação de mandato tácito, porquanto não juntadas atas de audiência.

Outrossim, instruído o agravo com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, §1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foram firmadas exclusivamente pelo advogado descredenciado, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f.).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1679/2001-010-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO GABARRA BOTTER  
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta e contra-razões às fls. 82/106.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 65/67), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 77), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1682/2002-030-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO SALES  
AGRAVADO : CLÁUDIO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do acórdão regional a fls. 60/61 não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 354 dos autos principais, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifa decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por oportuno, transcrevo entendimento recente da eg. SBDII do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1695/2003-002-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSIVALDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 127), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1697/2005-361-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAURINO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
 ADOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 16/8/2005 (fls. 113) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art.7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por fim, os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1700/1997-025-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALCINO DE JESUS (ESPÓLIO DE)  
 ADOGADA : MELISSA DOS SANTOS MELLO  
 AGRAVADO : CARTÓRIO DO 18 OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
 ADOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls.167/175. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1702/2001-064-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SALES PADILHA  
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

#### DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 163 pelo juízo de admissibilidade regional à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1704/2002-301-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. ANTONIO ARLINDO DE MATOS FILHO  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

#### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, alegou violação aos artigos 5º, II, da CF e 71 da Lei de nº 8.666/93, além de colacionar arestos a confronto.

Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1706/2003-036-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMEU KOZO HATUSHIKA  
 ADOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGTORE  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.118/119, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pela incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.123/128 e contra-razões às fls.131/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

#### I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na revista (fls.112/116) o reclamante alega afronta ao art. 114 da Constituição Federal, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

A presente ação versa sobre matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia, não subsistindo a violação constitucional invocada.

#### II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 108/111, manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito de ação do reclamante.

Na revista o reclamante alega violação aos arts. 5º, 7º, 8º e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362/TST bem como traz arestos para configuração da divergência. Sustenta que o seu direito à correção do saldo do FGTS foi reconhecido a partir do momento que aderiu ao plano do governo.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e, como a ação somente foi proposta em 27/11/03 (fl.110), encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Desse modo, não há como cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, porquanto a interpretação adotada é a que melhor traduz o comando do dispositivo constitucional invocado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Quanto à violação aos arts. 5º, 7º e 8º da Carta Magna e à contrariedade ao ato jurídico perfeito não houve indicação de qual inciso e artigo da Constituição Federal que estariam violados nos termos da Súmula 221, I, desta Corte.

#### III - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Na revista o reclamante sustenta que nos termos da Lei 8.036/90 e da OJ 341 da SDI-1/TST a reclamada é responsável pelo pagamento da multa rescisória.

Ressalte-se que neste ponto seu recurso é inviável pela ausência de interesse de agir, eis que o Regional asseverou que a reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, ou mesmo perdeu objeto pelo que restou decidido quanto à prescrição.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1712/2002-402-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : FÁBIO COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que não se encontra nos autos a procuração e/ou substabelecimento outorgados aos advogados que subscreveram o presente agravo, derivando daí a irregularidade de representação, sendo certo que os mesmos não se encontram relacionados no instrumento colacionado a fls. 35 (fls. 132 dos principais).

Anoto, outrossim, não suprir a falha detectada, o asseverado pelo d. juízo de admissibilidade no sentido de estar "regular a representação processual (fls. 132 e 215)", à míngua de possibilidade de confrontação, considerando que não trasladada a fls. 215 dos autos principais referenciada.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, haja vista não ter sido trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1718/2005-049-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITO GASPARRO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Devidamente fundamentado o agravo, rejeito a preliminar suscitada em contraminuta.

Por outro lado, a conclusão do Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou da publicação da Lei Complementar 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nº 344.

Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo.

Por sua vez, os arestos colacionados não servem ao fim colimado, eis que o feito tramita sob o rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Incólume, por fim, o dispositivo constitucional invocado (7º, XXIX), eis que a orientação jurisprudencial resulta de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1727/2003-481-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA DE SOUZA D'OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Foram apresentadas contraminuta com preliminar de não conhecimento e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 77 pelo juízo de admissibilidade regional - presente os requisitos extrínsecos - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1728/2002-011-02-40.6TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARJORIE ODA  
 ADVOGADO : HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG - APVAR  
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 90/91 e contra-razões às fls. 93/96. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas das peças essenciais trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1728/2005-092-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
 AGRAVADO : CRISTIANO EDUARDO GONÇALVES COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 274).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 289), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf ).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1735/1991-010-05-41.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA CUNHA DE FARIA MACHADO  
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 130/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214**

O Regional, pelo acórdão de fls. 89/91, complementado pelo de fls. 104/106, deu provimento ao agravo "para reformar a decisão agravada e restabelecer aquela por ela nulificada e determinar que os autos retornem à origem para que sejam examinados os demais aspectos enfocados nos embargos de fls.2.311/2.317."

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2004-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.  
 ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CLAUDEMIR GÓIS  
 ADVOGADA : SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl.132, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, eis que a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula 17 desta Corte**.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/15, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões às fls.136/144.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****I - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

Sustenta a agravante, em preliminar, que não existe dispositivo legal que autorize a denegação do recurso de revista além das hipóteses previstas no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, ou seja, intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificada a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação da agravada.

Impende salientar, no entanto, que o primeiro juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, sendo certo que o agravo de instrumento devolve ao órgão ad quem a ampla análise dos pressupostos de admissibilidade.

**Rejeito.****II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Apontou a recorrente violação aos arts. 5º, caput, II, 7º, IV, XXIII, da Constituição Federal, 192 da CLT, contrariedade às Súmulas 307 do STF, 02 da SDI-2 desta Corte, à OJ 02 da SDI-1 bem como dissenso pretoriano. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, aplicando à hipótese a Súmula 17/TST, in verbis:

"No caso, o reclamante recebia salário profissional em decorrência das estipulações normativas (fls. 20/67). Tal circunstância, inclusive, sequer foi questionada pela ré, na defesa escrita (fls.79/87).

Assim, o piso normativo recebido é que deve se utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade" (fl.81).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação à legislação federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial ou por divergência jurisprudencial. No mesmo sentido quanto à contrariedade à súmula do STF.

Ao contrário do que alega a reclamada, o acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 17 dessa Corte, não se vislumbrando, em consequência, contrariedade à Súmula 02 da SDI-2 desta Corte.

No mesmo sentido, quanto a alegada violação aos arts. 5º, caput, II, e 7º, IV e XXIII da CF. Ademais, não tratam da hipótese dos autos (base de cálculo do adicional de insalubridade).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1749/2004-035-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
AGRAVADA : NEIDE ORTIZ ESPINOSA  
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 118 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguia de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 190 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1752/2002-021-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
AGRAVADOS : VALMIR ALVES MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ressalto que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional a fls. 77, no sentido de estarem presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, à minguia de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladado o verso da fls. 113, mencionado a fls. 69 do recurso de revista.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1758/1999-464-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO : DAMIÃO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

### DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 22 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à minguia de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer trasladada a fls. 450 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1769/2001-061-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALDO FERREIRA FELIPE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pela advogada dos agravantes, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal"), não suprindo a exigência legal o mero carimbo da advogada nas folhas do instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1801/2001-009-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
AGRAVADA : EDNA DA SILVEIRA LAUZINO  
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO  
AGRAVADA : UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL  
ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

### DECISÃO

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou a fls. 205/206 pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 1º Regional manteve a responsabilização subsidiária do segundo reclamado (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o Município alegou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, apontou violação aos arts 5º, caput e XLV, 37, II § 2º e 114, da CF, artigo 71, § 1º da Lei nº 8666/93, artigos 403 e 932 do Código Civil, artigo 477 § 8º, da CLT, colacionando arestos para confronto de teses. No agravo, acenou ainda com extrapolação de competência por parte do juízo de admissibilidade regional.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não há falar, portanto, em extrapolação de competência.

Quanto à arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, observo que, ao julgar os embargos declaratórios, a Corte regional apreciou todas as questões suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia, não havendo qualquer nulidade a ser declarada (vide fls. 155/159).

Anoto ainda que, decorrendo a responsabilidade subsidiária da relação de trabalho, resta evidenciada a competência desta justiça especializada para conhecer e julgar o presente feito, não havendo que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

No mérito propriamente dito, tenho que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Quanto à abrangência da responsabilização subsidiária imposta, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1814/2002-381-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
AGRAVADA : STEFANIA MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.



## DECIDO

O 2º Regional por intermédio do v. acórdão, não conheceu da remessa oficial, ante o óbice do artigo 475 do CPC e, nas frações de interesse, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento de entabulação de contratos por prazo determinado entre as partes, bem como quanto a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

No recurso de revista, primeiramente, o demandado insurgiu-se quanto ao "entendimento da Egrégia Turma, no sentido de se tratar de contrato por prazo indeterminado." Apontou violação ao art. 37, IX e 443 da CLT, além de transcrever arestos a confronto. Pertinente à multa, embasou a revista em divergência jurisprudencial, trazendo um paradigma.

Denegado, na origem, o seguimento ao apelo, foi interposto agravo de instrumento, por intermédio do qual sustenta o reclamado, em síntese, haver demonstrado o cabimento do recurso de revista. Pois bem.

Quanto ao primeiro objeto, vê-se, claramente, que não há sintonia entre o deliberado no acórdão recorrido e as razões do recurso de revista. Tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6.).

No tocante à condenação ao pagamento da multa instituída pelo art. 477 da CLT, verifico que a decisão encontra-se em harmonia com a OJSBDI I de nº 238, o que afasta a possibilidade do trânsito da revista por força do disposto no art. 896, §4º e na Súmula de nº 333 desta Corte.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1828/1991-006-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : GEOTESTE LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO : HERMENEGILDO ALVES DO NASCIMENTO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

As executadas interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As agravantes não promoveram o traslado de cópias essenciais (**procuração outorgada ao advogado do agravado, recurso de revista, despacho agravado e respectiva certidão de publicação**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1854/2001-383-02-40.8TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
AGRAVADA : JAIRA CORDEIRO

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (certidão à fl. 35-verso).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 38 pelo conhecimento e não provimento do agravo.

**Decido.**

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso voluntário, o que impede o conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1.

"Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. "

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1855/2002-109-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADOS : LUCIANO PEDRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO  
AGRAVADO : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA. - ME

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os atos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou, no tocante à responsabilização subsidiária que lhe foi imposta, violação dos artigos 5º, II, XXXVI, da CF e 2º, da CLT, contrariedade ao item III, da Súmula de nº 331/TST e divergência jurisprudencial. No mais, apresentou insurgência quanto aos temas horas extras, saldo salarial, férias, 13º salário e multa do art. 477, da CLT.

Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Também não há falar em contrariedade ao item III, da Súmula de nº 331/TST porque a condenação imposta não decorre da existência de vínculo empregatício.

Quanto aos demais aspectos recursais, observo que o apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que a agravante não ataca o fundamento utilizado pelo Regional para o trancamento da revista, qual seja, a ausência de prequestionamento.

Aliás, ressalte-se que, ao contrário do alegado, o pronunciamento do juízo de admissibilidade regional não configura extrapolação de competência. O exame do mérito recursal, de competência do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1859/2004-441-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO GOUVEIA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 23/11/2001 e a reclamatória somente foi ajuizada em 27/9/2004 (acórdão a fls. 319), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo eg. TST.

Por fim, anoto que, ao contrário do que alega o agravante, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é flagrantemente inovatória e, portanto, não merece enfrentamento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1863/2002-059-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO MARTINS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1873/2002-034-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : LEONOR DOMINGUES PESO BERRINGER  
ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PRIMAVERA  
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS DE MOURA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 162/164, denegou seguimento ao Recurso de Revista por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 169 verso).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 172/173, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim consignando na ementa:

"Logo, há que se declarar ex officio a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias em atraso, que tiverem por fato gerador o pagamento de salários durante a relação de emprego reconhecida em juízo"... (fls. 147/148)

Na revista (fls. 152/159), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, §3º da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se vê não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há que se falar, portanto, em violação ao dispositivo constitucional invocado.

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1878/2003-026-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : JOSIANE LEONEL MARIANO  
AGRAVADA : MARIA LISETE COELHO  
ADVOGADO : MAURO TISEO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o despacho de fls. 127/129 que negou processamento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta (fl. 135).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 137/138, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Decido.**

O regional, pelo acórdão de fls. 115/116, consignou que "os litigantes olvidaram de estabelecer o devido detalhamento sobre a natureza das verbas transacionadas". Em consequência, deu provimento ao agravo de petição para condenar a reclamada a efetuar o recolhimento previdenciário devido, a ser calculado sobre o valor total da avença.

Em sede de recurso de revista (fls. 120/125), a reclamada aponta como violados os artigos 764 da CLT e 5º, II, Constituição Federal. Assevera que ao efetuar o acordo foi observado do comando do artigo 764 da CLT e que as partes discriminaram a que título o acordo foi feito, esclarecendo que se referiam ao pagamento de verbas indenizatórias.

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de recurso na execução, o seu cabimento se restringe à violação direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 896, 2º, da CLT. Assim, não se examina a ofensa à norma infraconstitucional apontada.

Quanto à violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, esta somente se daria de forma reflexa, haja vista que seria necessário verificar a correta aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, não se compatibilizando com o dispositivo celetista mencionado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1881/2002-001-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
PROCURADOR : EDSON ALVES VIANA  
AGRAVADO : LUCIANO LOPES SILVA  
ADVOGADO : ESDRAS SOARES  
AGRAVADA : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 222/223, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não foi apresentada contraminuta. (fl.225-v)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Consigno o acórdão regional:

"O documento de fl. 138 demonstra a condição da reclamada SABESP como tomadora dos serviços prestados pelo autor na qualidade de Porteiro, razão pela qual, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, declara-se a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos postulados." (fl.405)

Na revista alega a recorrente que não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra, restando inviável a aplicação analógica do art. 455 da CLT ou do art. 16 da Lei 6.019/74. Alega falta de amparo legal para sua manutenção no pólo passivo da demanda, já que não atuou como empreiteira principal ou mera tomadora de serviços, não se configurando, portanto, a culpa in eligendo ou in vigilando. Invoca a OJ nº 191/TST e transcreve arestos para o confronto com a tese hostilizada.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que incide na espécie, em relação aos arestos transcritos, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, ademais, que a transcrição de aresto oriundo de Turma desta Corte não atende ao disposto na alínea a do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1884/2004-443-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OMGO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado SHARON HANK, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 27.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do signatário do apelo em audiência (vide ata a fls. 48).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1894/2001-030-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PICCELLI  
AGRAVADO : ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sustenta que o depósito recursal deve ser efetuado até o limite somados os depósitos efetuados quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 123/141. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DESERÇÃO**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$5.000,00 (fls.47/51). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,50 (fl. 84), inferior à quantia total fixada. Às fls. 92/96 e fl. 103, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, fixando o valor da condenação em R\$20.000,00.

Portanto, cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação ou a importância de R\$ 9.356,25, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, foi depositado o valor de R\$5.318,49, estando deserto o recurso de revista.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128,I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1907/1996-006-05-41.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
AGRAVADO : ROQUE BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : CAIO PEREIRA BRITO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 158/170), interpuseram agravo de instrumento às fls. 1/15.

Com Contra-Razões de fls. 99/103, e Contraminuta de Fls. 177/179.

Decido.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 1/15), encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1924/2005-472-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIGUEL AUGUSTO SILVA  
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DP BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 147/148, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Aduz ainda que " O prazo prescricional começa a fluir a partir do nascimento do direito pleiteado e não de maneira restrita à extinção do pacto laboral. " (fl.03).

Contraminuta às fls. 152/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls. 129/130, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem.

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Afirma que é a partir do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada que se inicia o prazo prescricional. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se poderia pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, como no acórdão recorrido há informação da data do ajuizamento da reclamação trabalhista em 06.09.2005 e do trânsito em julgado de decisão da ação na Justiça Federal em 17/12/2001, deve ser confirmada a decisão que declarou a prescrição, ainda que também se considere o início do prazo prescricional a partir da Lei 110/2001.



Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Tratando-se também de recurso de revista em procedimento sumaríssimo não se viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, parágrafo 6 da CLT.

Assim, **nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1928/2002-049-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MORENIDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA  
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 70 pelo juízo de admissibilidade regional - o recurso é tempestivo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 245 dos autos principais referenciada.

Também não favorece aos agravantes o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 61), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Observo, ainda, que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1947/2002-313-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
AGRAVADO : WILKER GUANDALINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. KAREN JACÓIA QUESADA SANCHEZ

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, cópia da petição original do recurso de revista enviado por fac-símile, impossibilitando, pois, a aferição da fidelidade entre os dois textos (arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800/99).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1950/2002-461-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSO JÚNIOR DOS SANTOS.  
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA  
AGRAVADO : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
AGRAVADO : LAVAGEM PERSONALIZADA SBA LTDA.  
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA FIAT MAIS.  
AGRAVADO : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às (fls.136/147).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

O recorrente foi cientificado da decisão do acórdão regional em 19/08/2005, sexta-feira, (fl.121). O prazo recursal teve início em 22/08/2005, segunda-feira, e findou-se em 29/08/2005, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 02/09/2005 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Resalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho (fl.134) que o recurso é regular porque interposto por fac-símile, verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem tal afirmação.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1970/2000-048-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1982/2002-001-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
AGRAVADOS : ADENOR BEZERRA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO : EMPAV CONSTRUTORA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A CEF interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 5º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de revista, alegando ofensa aos artigos 109, I, da CF, 71, § 1º, da CF e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Outrossim, havendo o acórdão recorrido concluído que existiu contratação de prestação de serviços entre as reclamadas, o enfrentamento da tese recursal de que o contrato teria sido de empreitada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Por fim, anoto que a competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho mantido. Assim, incólume o art. 109, I, da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1988/2002-066-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADOS : AURINO ALVES SOARES FILHO  
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA  
AGRAVADO : TELES P CELULAR S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.398, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmulas 333 e 126/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/11, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi oferecida contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.410.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - TRANSAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

O recorrente, pela via do recurso ordinário, postulou a reforma da sentença a fim de que o processo fosse extinto com julgamento de mérito, em face da transação extrajudicial havida entre as partes.



O regional assim dispôs:

"No caso presente, a circunstância de o reclamante ter-se prontificado a ser despedido e de haver recebido indenização, não pode ser interpretada como se houvesse transacionado todos os direitos oriundos da relação de emprego mantida com o reclamado. Nesse sentido a jurisprudência já se consolidou por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho:

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.(fl.380)

A revista invoca violação aos artigos 840 e 849 do atual Código Civil e 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal. Transcreve arestos para estabelecer confronto com a tese impugnada.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que impede o processamento da revista por divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, não há se falar em afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. O regional consignou que a transação ocorreu antes do ajuizamento da ação, observando-se que a transação a que se refere o inciso III do art. 269, do CPC, cujo reconhecimento faz coisa julgada formal e material, é aquela ocorrida em juízo, no curso do processo.(art. 831 da CLT).

Ademais, ressalte-se que são inaplicáveis os arts. 840 e 849 do Código Civil, já que a relação de emprego se extinguiu na vigência do revogado Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 221/TST.

## 2 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

Consignou o acórdão:

"Nos demonstrativos de diferenças que elaborou o reclamante não levou em consideração apenas os resíduos de assinalação, como afirmou o reclamado em seu recurso: mais do que isso, computou os excessos, isto é, os períodos anteriores e posteriores ao início e término da jornada superiores a cinco minutos, conforme a antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho (atual Súmula nº 366 do TST), lembrando que à época não vigia o parágrafo 1º, do artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto é suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevantes todos os demais argumentos lançados no apelo concernentes ao cálculo a ser realizado em liquidação de sentença...(fl.381)

A irrisignação recursal está lastreada em ofensa aos artigos 513, 611 e 818 da CLT, bem como aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, o que inviabiliza a revista nos termos dos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333/TST, até porque os dispositivos constitucionais invocados não guardam pertinência com a matéria controvertida.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1989/2004-445-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS DANTAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Verifico também que o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/6/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 5/11/2004.

a ausência de procuração

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2005/2003-009-05-41.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO GILSON DE JESUS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AGUSTO PINTO NETO  
AGRAVADA : SÔNIA MARIA NETO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os agravantes tiveram o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto. Interposto agravo de instrumento perante o Regional negou-se-lhe provimento (acórdãos a fls. 151/154 e 168/172 (ED)). Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 186). Ainda inconformado, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 1/7.

Ora, a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e §2º, da CLT. Outrossim, dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos invocados. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f.).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-2011/2003-037-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSESP.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE  
AGRAVADA : MARLY APARECIDA BAQUERO TAVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta, com pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que as cópias do recurso de revista (fls. 33/87) e do despacho denegatório (fls. 91/92) encontram-se apócrifas, circunstância que torna inexistentes tais peças processuais, conforme sedimentado na jurisprudência desta C. Corte, verbis: "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO EXISTENTES. Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos.(TST-E-AIRR-453269/98, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30.06.2000, p. 562).

Relembre-se, pela pertinência, o posicionamento do Ministro João Orestes Dalazen nos autos do processo RR-342582/97, publicado no DJU de 01.09.00, verbis: "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo (...). Não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, decisão regional que, constando a apócrifia do recurso ordinário interposto, dele não conheceu".

Erige-se também em óbice ao conhecimento do agravo, o fato de o protocolo do recurso de revista encontrar-se ilegível (fls.73), nos termos da OJSBDI1 de nº 285/TST ("O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A primeira reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentado, razão pela qual indefiro a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2012/2001-051-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI  
AGRAVADA : MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias do segundo acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2017/2000-062-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCA MARKETING, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADA : LÚCIA REGINA TUCCI  
AGRAVADO : EDINALDO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA  
AGRAVADO : JOÃO BUENO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADA : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão à fl.161).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 138/140), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista foram atendidos (fl. 150), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.



Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2020/2001-065-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : IRIS CANTANHEDE MARTINS  
**ADVOGADO** : NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SHPM  
**ADVOGADA** : JOSELITA MARIA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.133/134, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e Súmula 363 desta Corte.

A Reclamante agrava de instrumento às fls.02/09, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.137/139 e contra-razões às fls.140/149.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 152, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**DECIDO**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** OJ 177 DA SDI-1/TST

O Regional, pelo acórdão de fls.58/61, negou provimento ao recurso da reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, assim fundamentando:

"Com efeito, o art. 453 da CLT refere expressamente que a aposentadoria espontânea extingue o tempo de serviço, de sorte que sendo tal aposentadoria definitiva à evidência leva a extinção do contrato de trabalho.

...

Ora, a reclamante se aposentou em 06.04.1998 e portanto, em tal data seu contrato se extinguiu de pleno direito, não se cogitando de pagamento de aviso prévio, ou de multa de 40% do FGTS. Quanto aos depósitos o próprio órgão previdenciário autorizou a movimentação.

A questão entretanto, vai mais longe, uma vez que o reclamante não poderia continuar prestando serviços à reclamada. Neste passo, o entendimento é no sentido de que a partir da aposentadoria, novo contrato de trabalho se celebraria, posto que não há como se somar períodos, ainda que contínuos, se houve extinção do tempo de serviço, por aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT. Portanto, a interpretação seria de que após 06.04.1998, teríamos novo contrato entre reclamante e reclamada.

Todavia, existe óbice intransponível para que assim se entenda, eis que sendo a reclamada, órgão da administração pública indireta, está adstrita aos princípios que informam a administração pública, notadamente para admissão de seus servidores, que somente poderão ingressar através de concurso de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

A permanência em emprego ou cargo público, sem a prévia aprovação em concurso público, inquina de nulidade absoluta a contratação, não podendo surtir os efeitos pretendidos."

No recurso de revista (fls.65/85), a reclamante aponta como violados os artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, II, da CF, 9º, 443 e 457, caput, da CLT, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 186, 187 e 927 do CC, contrariedade à OJ 177 da SDI-1 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

Argumenta que o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT teve sua eficácia suspensa pelas ADIns 1721/97 e 1770/98. Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando que o contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria, não pode ser considerado nulo.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, inclusive em razão da liminar concedida pelo STF, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SDI-1:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-1 bem como na Súmula 363/TST, quando considerou a nulidade do contrato firmado após a aposentadoria, sem a realização de prévio concurso público.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao artigo 49, I, da Lei 8.213/91 bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, restou observado o art. 37, XVII, da Constituição Federal pelo Regional, que entendeu necessária a observância deste dispositivo quando da investidura em cargo público.

Quanto às matérias objeto dos artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, II, da CF, 9º, e 457, caput, da CLT e 186, 187 e 927 do CC, o acórdão regional não adotou tese explícita sobre elas. Trata-se de matérias não prequestionadas, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST.

Incidindo, na hipótese, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2029/2000-046-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : MÁRIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado na origem em face à deserção detectada, advindo daí o presente agravo de instrumento.

Observo, contudo, que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2033/2002-445-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUÍS ANTÔNIO MARCHESINI DE MORAES  
**ADVOGADO** : RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 187/188, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada porque a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula 266 desta Corte e artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/09, pugnando pelo processamento do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (certidão à fl. 190-verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 193/194, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

**DECIDO.**

O Regional, entendendo que "a cessão de créditos foi operada em fraude à execução, nos moldes do artigo 593, do CPC", deu provimento ao agravo de petição do reclamante, julgando improcedente a ação.

A UNIÃO interpõe recurso de revista, alegando que o negócio jurídico objeto da presente ação teve como sujeitos o BNDES e a União/RFFSA, figurando a Executada apenas como ex-credora da Ferrovia Centro-Atlântica. Alega que não restou comprovado que o

negócio jurídico tenha reduzido o devedor ao estado de insolvência; que os créditos objeto da penhora, na data da construção, já não pertenciam à RFFSA; que a penhora atingiu bens públicos, cujo atributo legal da impenhorabilidade torna nulo o ato judicial que a determinou, devendo a satisfação do crédito se dar nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.

Argumenta que a cessão atendeu aos requisitos legais, tendo por base a MP nº 1.682/98. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

O debate sobre a validade da cessão de créditos pela Rede Ferroviária a recorrente bem como a existência ou não de fraude à execução são matérias disciplinadas na legislação infraconstitucional (artigo 593, do CPC), de modo que a ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais apontados, caso existisse, seria de forma reflexa, o que não autoriza a veiculação da revista.

Registre-se, por oportuno, que o direito de propriedade da ora agravante não foi violado (art. 5º, XXII, da CF/88), haja vista o Regional ter declarado que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude à execução, vedada pelo art. 593, II, do CPC.

Para se chegar à conclusão de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal torna-se necessário o exame do ato praticado que a recorrente imputa como perfeito, o que também não é admitido no âmbito da revista na execução.

No que diz respeito ao artigo 100, § 1º, da CF, o acórdão recorrido não emitiu tese a respeito da matéria (precatório), incidindo o entendimento da Súmula 297/TST em face da ausência de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2035/2001-316-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ERNESTO BACHMANN  
**ADVOGADA** : CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO GONÇALVES

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.68/70, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.73/76.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.**

O Regional concluiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, como determina o art. 192 da CLT, e invocou a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

Na revista invoca-se contrariedade à Súmula nº 17/TST e afronta ao art. 7º, inciso IV, da Carta Magna. Transcrevem-se arestos para o confronto de teses.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 02-SDI-1/TST, pelo que não se vislumbra afronta ao dispositivo constitucional apontado no recurso, ressaltando-se que, nos limites em que foi apreciada a matéria não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 17/TST. Registre-se que não foram opostos os indispensáveis embargos declaratórios a fim de obter um pronunciamento sobre a matéria nela contida (Súmula 297/TST). Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, ademais, que a transcrição de aresto oriundo de Turma do TST ou sem identificação do processo, fonte autorizada e data de publicação, não atende ao disposto na alínea a do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2046/2003-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADA** : MARIA DO PERPETUO SOCORRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recorde de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls.149), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não favorece a agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.149), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2063/2002-022-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
AGRAVADO : LUIZ DEMÉTRIO SILVA  
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES

## DECISÃO

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Otavio Brito Lopes, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 9º Regional, nas frações de interesse, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a incidência descontos fiscais também sobre juros e correções, com fulcro na Súmula de nº 368 desta Corte, e quanto ao recurso do reclamante, emprestou-lhe provimento para condenar o reclamado a comprovar os depósitos do FGTS durante todo o período contratual, sob pena de execução do valor equivalente.

Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Pois bem.

Em seu recurso de revista, o reclamado quanto ao FGTS, insistiu na tese de que ao reclamante competia o ônus da prova quanto ao denunciado recolhimento irregular. Pertinente aos descontos fiscais, aduziu que a decisão não se sustenta, pois juros e correção monetária não podem ser considerados renda, advindo daí a impossibilidade de qualquer incidência fiscal. O recurso veio com fulcro exclusivo em divergência jurisprudencial.

Vejamos.

A conclusão regional, no sentido de ser do reclamado a obrigação de demonstrar o fato extintivo do direito do autor quanto às diferenças de recolhimento do FGTS, nas hipóteses em que o reclamante declina o período no qual não houve regular recolhimento e, a parte adversa, nega a existência de diferenças, encontra-se em harmonia com a OJSBDI 1 de nº 301 desta Corte.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

No que alude ao segundo tema, verifico que os arestos colacionados não atendem ao exigido pela Súmula de nº 337 e art. 896, eis que oriundos do mesmo Regional e quanto ao primeiro a fls. 103, ausente a fonte de publicação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2069/2005-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG  
ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

## DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 18ª Região, às fls. 54/55, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/06, pugnano pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (certidão à fl. 59).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

DECIDO.

O Regional manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363/TST.

No recurso de revista (fls.45/53), a reclamada aponta como violados os artigos 37, II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Improspéravel a alegação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a referida Súmula, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Não se vislumbra, em conseqüência, a alegada violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2073/2005-006-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG  
ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : CARMEM LÚCIA GOMES  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

## DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 59).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. OJ 287 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, à fl. 56v, não está autenticada. A declaração de autenticação está no verso que contém o despacho denegatório.

Como se trata de dois documentos, é indispensável a autenticação em ambos os lados da cópia, nos termos da OJ 287 da SDI-I desta Corte.

Assim, sem a autenticação mencionada, restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação da peça trasladada.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2075/2001-069-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO : ADECLÉCIO JOSÉ DE COUTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O Juiz Vice-Presidente do eg. 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, ante o óbice da Súmula de nº 126/TST.

A reclamada, todavia, em sua minuta de agravo, limita-se a repetir ípsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

A míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf ).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2092/2003-053-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DR. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
AGRAVADO : ANTONIO CANTAFIO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado do agravado**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2117/2005-009-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : APARECIDA DA COSTA AQUINO  
 ADVOGADO : DR. BISMARCK BERNARDO E SÁ JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não houve manifestação obreira.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 59), à minguada possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 104 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2129/2000-063-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADO : PEDRO ZORZIN  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

**DECISÃO**

RELATÓRIO

O Município de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 83).

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e do respectivo mandado de intimação/certidão de publicação, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2130/2002-048-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADA : CÉLIA DALVA DOS REIS GRANZOTTI  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
 AGRAVADO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : GLÁUCIO ARDO DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 281).

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional manteve a responsabilização subsidiária da segunda reclamada (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a União aponta violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 2º, 5º, II e LV, 37, II e XXI, 22 e 48 da CF, colacionando arestos para confronto de teses. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CF) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2131/2003-072-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS  
 AGRAVADO : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, mantendo a sentença de origem quanto à nulidade da obrigação estabelecida em norma coletiva no sentido de cobrar contribuição fixada em assembléia geral também dos empregados não associados ao sindicato (fls. 57/58 e 62).

No agravo de instrumento (fls. 2/17), o sindicato renova as teses de violação aos artigos 5º, II e XXVI, 7º, XXVI e 8º, III, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, §2º, 513, "e", e 613 da CLT; bem como dissenso jurisprudencial, acrescentando, ainda, ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Pois bem.

Observo que o v. acórdão regional foi exarado em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da leitura do Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nesse mesmo sentido também a OJ de nº 17 da SDC do TST, que preconiza: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando

trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Ademais, esclareço que o posicionamento adotado por esta Corte decorre de apurada interpretação de normas constitucionais que fundamentam a validade de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, inclusive os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Anoto, por oportuno, a inexistência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não sindicalizado. Ao revés, o artigo 545 do Estatuto Consolidado veda ao empregador, a exceção das contribuições sindicais, instituídas por lei e de natureza legal e tributária, o desconto em folha de pagamento de seus empregados, razão porque indevida a referida contribuição sindical.

A seu turno, consigno que, em que pese à relevância dispensada a empregados e empregadores na condução de seus interesses, forçosamente tais disposições coletivas não podem ofender à Constituição da República, que salvaguarda, expressamente, no artigo 8º, V, a liberdade que tem o empregado de filiar-se ao sindicato da categoria que o representa, não podendo arcar com contribuições sindicais às quais não deu sequer adesão tácita, uma vez que não associado a entidade sindical.

Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, além de superada a divergência apresentada, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte (Súmula de nº 333 do TST).

Alfim, não será considerada a alegação de afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC por constituir inovação processual, pois realizada tão-somente em sede de agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2140/1990-001-04-40.7TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : GABRIELA DAUDT  
 AGRAVADA : ELEANA TEREZINHA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 482).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 442/450).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2155/2002-031-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE A. MARQUESA LAPA GRILL LTDA.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (certidão à fl. 94-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.  
OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 77) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 90) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2169/2002-069-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : AMORE DI PANE D'ORO PÃES E DOCES LTDA.

**ADVOGADO** : AGENOR BARBATO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta ( verso da fl. 195).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.  
OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 173) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 108) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2173/2001-052-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELISABETE FRANCISCO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

**AGRAVADO** : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**AGRAVADO** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4

**ADVOGADO** : DRA. ANA CLÁUDIA R. GALEAZZI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 3 de outubro de 2.005 (fls. 2), inviável o processamento nos autos principais, eis que desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2176/2004-017-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

**AGRAVADO** : VANILDO GOMES DE LIMA

**ADVOGADO** : JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 6ª Região, à fl.86, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/15, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.94/97.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A recorrente, em sede de recurso ordinário, aduziu que a incidência do adicional de periculosidade sobre toda a remuneração afronta o art. 193, § 1º da CLT, bem como contraria a Súmula 191 do TST.

O acórdão regional concluiu:

"Destá forma, não resta dúvida que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre a remuneração e não sobre o salário-base. Inteligência do art. 1º da Lei nº 7.369/85, que estendeu o direito à percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica, antes, apenas, devido em razão do contato com inflamáveis ou explosivos.

Registre-se, por oportuno, que a Súmula nº 191, que teve sua redação alterada pela edição da resolução nº 121/2003, estabelecida que a incidência do adicional de periculosidade devia se dar apenas sobre o salário básico, e foi editada anteriormente à Lei nº 7.369/85, que deu aos eletricitários tratamento diverso daquele prescrito no art. 193, § 1º, da CLT, estabelecendo que o adicional para aquela categoria, seria calculado sobre o salário percebido pelo autor, quando, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, a expressão "salário" abrange todas as verbas contraprestativas pagas pelo empregador.

Ademais, antes mesmo de ser alterada a redação da Súmula em comento, prevenindo que "o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", já estava em vigor a Orientação Jurisprudencial nº 279, que, interpretando a legislação aplicável à espécie, externava que: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial,"

Omissis...

Nada a modificar, portanto, na decisão guerreada que condenou a reclamada no pagamento de diferença de adicional de periculosidade para o período contratual imprescrito anterior a julho de 2004, nos meses em que houve pagamento da parcela em questão, eis que consonância, repita-se, com a jurisprudência uniforme do TST, cristalizada na Súmula 191." (fl.66)

Nas razões de revista impugna a recorrente a base de cálculo para o adicional de periculosidade, apontando ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 191 desta Corte. Indica arestos para o confronto de teses.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 191 desta Corte Superior.

Nesse contexto, não há falar em afronta ao dispositivo legal invocado. A jurisprudência indicada para confronto, a sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Postulou a recorrente fossem excluídos da condenação os honorários advocatícios, alegando que, embora se encontre assistido pelo sindicato de sua categoria, o recorrido percebe remuneração superior ao dobro do salário mínimo, requisito indispensável ao deferimento da verba em questão.

A Corte Regional assim decidiu:

"Na hipótese dos autos, além de constar na petição inicial declaração de que não pode o reclamante demandar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares (fl.05), a fl. 08 consta declaração nesse sentido firmada pelo requerente.

Omissis...

A matéria, a propósito, encontra-se pacificada no Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho através da Seção de Dissídio Individual, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 304...

De outra parte, os honorários advocatícios no Judiciário Trabalhista, disciplinados nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, estratificados nas Súmulas 219 e 329, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, exige para sua concessão a presença de dois requisitos, a saber: 1) assistência sindical; 2) perceber salário inferior a 02 salários mínimos (artigo 790, § 3º, da CLT) ou não poder demandar em Juízo sem prejuízo do seu próprio sustento.

Nesse diapasão é a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, do Colendo TST." (fls.66/67)

A decisão regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidentes os §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado, como óbices ao seguimento do Apelo.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2178/2004-011-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GLÁUCIA HELENA MARQUES MAIA.

**ADVOGADO** : DR. RODGER LEITINHO.

**AGRAVADO** : CEARÁ MOTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.33/42, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 52/55.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 30/32, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 43), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2188/2004-035-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO MATONE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEONI VIEIRA JOAQUIM

**AGRAVADA** : SANDRO REGIS DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO





**AGRAVADO** : CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADA** : MOEDA FORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O terceiro reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante  
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravada (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o reclamado alegou violação dos artigos 5º, II, da CF, além de propugnar pela inaplicabilidade da Súmula de nº 331 do c. TST, bem como colacionou arestos para confronto. Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000, razão pela qual não há falar em violação ao dispositivo constitucional invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2191/2002-074-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO  
**AGRAVADA** : BAR DA PRAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOSCOVICH

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.  
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
 O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, mantendo a r. sentença de origem quanto à nulidade da obrigação estabelecida em norma coletiva no sentido de cobrar contribuição fixada em assembleia geral também dos empregados não associados ao sindicato (fls. 45/48 e 52/53).

No agravo de instrumento (fls. 2/7), o sindicato renova as teses de violação aos artigos 5º, II e XXVI, 7º, XXVI e 8º, III, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, §2º, 513, "e", e 613 da CLT; bem como disseram jurisprudencial, acrescentando, ainda, ofensa aos artigos 5º, LIV, 8º, caput, II, IV e V, e 93, IX, da CF, 611, 614, 615, 617, §2º, 766 e 832 da CLT, 458, II, do CPC, 104 e 186 do CC/2002 e contrariedade à OJSBDII de nº 115 do TST.

Pois bem.  
 Observo que o v. acórdão regional foi exarado em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da leitura do Precedente Normativo do TST Nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, verbis: "A Constituição da República, em seus

arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nesse mesmo sentido também a OJ de nº 17 da SDC do TST, que preconiza: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Ademais, esclareço que o posicionamento adotado por esta Corte decorre de apurada interpretação de normas constitucionais que fundamentam a validade de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, inclusive os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Anoto, por oportuno, a inexistência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não sindicalizado. Ao revés, o artigo 545 do Estatuto Consolidado veda ao empregador, a exceção das contribuições sindicais, instituídas por lei e de natureza legal e tributária, o desconto em folha de pagamento de seus empregados, razão porque indevida a referida contribuição sindical.

A seu turno, consigno que, em que pese a relevância dispensada a empregados e empregadores na condução de seus interesses, forçoso ressaltar que tais disposições coletivas não podem ofender à Constituição da República, que salvaguarda, expressamente, no artigo 8º, V, a liberdade que tem o empregado de filiar-se ao sindicato da categoria que o representa, não podendo arcar com contribuições sindicais às quais não deu sequer adesão tácita, vez que não associado a entidade sindical.

Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, além de superada a divergência apresentada, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte (Súmula de nº 333 do TST).

Alfim, não será considerada a alegação de afronta aos artigos 5º, LIV, 8º, caput, II, IV e V, e 93, IX, da CF, 611, 614, 615, 617, §2º, 766 e 832 da CLT, 458, II, do CPC, 104 e 186 do CC/2002 e contrariedade à OJSBDII de nº 115 do TST por constituir inovação processual, pois realizada tão-somente em sede de agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2196/2005-001-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADA** : JÚLIO HERMAN CARRASCO BARRERA  
**ADVOGADO** : GUMERCINO MARTINS FERRO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.  
 A Presidência do TRT da 18ª Região, às fls. 58/59, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

A reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/09, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 63/70 e contra-razões às fls. 72/77.  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**DECIDO.**  
 O Regional, pelo acórdão de fls. 44/46, manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363/TST, consignando:

"Mesmo quando o contrato de emprego é nulo, é devido ao trabalhador o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Assim, não há falar que a Medida Provisória que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90 é inconstitucional.

...  
 Dessa forma, não tendo a recorrente contestado a ausência dos depósitos do FGTS, esses são devidos ao autor, na sua integralidade. Quanto ao saldo de salário, a própria reclamada, em sua defesa, afirmou que o reclamante trabalhou até 04/11/2004. Como a recorrente não comprovou o pagamento desses dias laborados no mês de novembro, correta é a sentença que determinou a sua quitação. Nada a reformar." (fls. 45/46)

No recurso de revista (fls. 48/57), a reclamada aponta como violados os artigos 37, II e §2º, da Constituição Federal. Argumenta que a sua condenação com fundamento na Súmula 363/TST não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37 da CF e traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

A matéria já não mais comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação com fundamento na Súmula 363/TST não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37 da CF. Como explicitado, a decisão do regional encontra-se em consonância com a referida Súmula, incidindo o óbice da Súmula 333/TST.

No que se refere ao art. 19-a da Lei nº 8.036/90, a sua dicção, introduzida pela MP 2164-41, de 2001, é no sentido de que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Nesse contexto, o Regional decidiu exatamente em conformidade com o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2198/2002-002-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXPERT HOME SERVICE.  
**ADVOGADO** : RENÉ DE JESUS MALUHY

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.  
 Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 195/198.  
 A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.  
**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**  
 Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**Nego seguimento** do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2199/2004-001-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ÁLVARO HEITOR MANFREDINI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALERO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação da parte contrária.  
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 23/11/2004 (acórdão a fls. 58) e não tendo sido comprovada a data do trânsito em julgado da decisão prolatada em 1/4/2002, conforme também consignado pelo acórdão regional, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2204/2004-094-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
ADVOGADA : DR. JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA  
AGRAVADO : GILMAR BATISTA DOMICIANO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

## DECISÃO

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 19/21).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 46), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 126 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2206/2001-462-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ MARTINS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

## DECISÃO

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Os agravantes não promoveram o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a **cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos** (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99).

Ressalvo, por oportuno, que a mera colação da petição de encaminhamento do aludido apelo (fls. 59) não supre a deficiência, máxime no que tange à confrontação do conteúdo da peça recursal.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2209/1998-053-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADA : ANA LÚCIA MADUREIRA DE PINHO  
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS

## DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 195/196, não admitiu o recurso de revista eis que não atendido o disposto no art. 896, §2º, da CLT.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos apresentados no recurso de revista.

Contraminuta às fls. 201/203. O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

## Decido.

O recurso de revista na execução somente se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação da legislação federal ou divergência jurisprudencial.

## AGRAVO DE PETIÇÃO SEM ASSINATURA

O Regional da 1ª Região, pela decisão de fls.154/156, complementada pela de fls. 178/180, negou provimento ao agravo de petição da reclamada por inexistente, ante a ausência de assinatura do advogado na petição de interposição do agravo assim como nas razões.

Na revista (fls. 183/191), a reclamada argumenta que nos termos dos arts. 294 e 295 do CPC deveria ter a oportunidade de sanar a irregularidade, trazendo arestos ao confronto de teses. Alega afronta aos arts. 128 do CPC e 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que sanou a irregularidade quando juntou a petição do agravo assinada, idêntica à que foi protocolada no prazo e que a falta de assinatura foi uma falha humana.

A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do agravo de petição e as suas razões, o recurso não existe juridicamente.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, até porque, cumpre referir que, embora seja certo que a interposição de recursos e o reexame de decisões judiciais é direito assegurado às partes, tanto em lei ordinária como na Carta Magna, a simples interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Ademais, restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo este mesmo feito a própria prova de sua observância.

Registre-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade deverão ser preenchidos no prazo alusivo ao recurso.

## NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2213/1995-076-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADA : VALÉRIA GAZAFI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

## DECISÃO

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Conforme suscitado em contraminuta, a agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, correto o indeferimento do eg. Regional no despacho a fls. 9, pois tendo sido interposto o presente agravo em 10 de abril de 2006 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2224/2003-007-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE RECEBIMENTOS LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI  
AGRAVADA : ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA SELLMER

## DECISÃO

## RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 84), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º,CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 92, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 84), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2236/1995-109-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL INCONFIDÊNCIA - FAI E OUTRO  
ADVOGADA : DR. ROBERTO DIAS SILVA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTANA  
AGRAVADO : HOSPITAL HERMON S/C  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

O 3º Regional, no que interessa, a fls. 41/42, negou provimento ao agravo de petição patronal e aos declaratórios aviados (fls. 48/49), mantendo o valor da avaliação, ao argumento de ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, a respeito das quais já se operou a coisa julgada".

Todavia, tanto no Recurso de Revista, como no Agravo de Instrumento, o óbice erigido não é enfrentado.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejem o pedido de reforma.



Assim, não havendo sintonia entre o deliberado na decisão regional e as razões do agravo de instrumento, tal desconspasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Assim, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2240/2002-043-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGNALDO APARECIDO GULLI E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls.69/116. A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo Instrumento, ficando prejudicada a análise do mérito. (fl.160)

**Decido.**

**DESERÇÃO.**

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 65/66, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, eis que não satisfeito o preparo.

"O apelo não poderá ser processado, vez que deserto, dado que ausente o comprovante de recolhimento das custas processuais, conquanto invertido o ônus da sucumbência, no duplo grau (fl. 234)."

O juízo de 1º grau, às fls. 37/39, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

O Regional, pelo acórdão de fls. 42/46, complementado pelo de fls. 53/55, deu provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, julgando improcedente a reclamação. Inverteu o ônus processual, com custas no importe de \$337,17.

Ao interpor Recurso de Revista, os reclamantes não efetuaram o recolhimento das custas no importe fixado no acórdão.

Registre-se que o despacho denegatório da revista deixa claro que "os benefícios da justiça gratuita não foram deferidos aos recorrentes." (fl. 65)

A Súmula 25 desta Corte Superior estabelece que: "A parte vencedora na Primeira Instância, se vencida na Segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Assim, vencidos os Reclamantes em Segunda Instância, deveriam, ao interpor recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais, omissão que acarreta a deserção do apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2267/2004-007-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO  
AGRAVADO : FRANCISCO VITÓRIO CIT  
ADVOGADO : DR. CHARLES MICHEL LIMA DIAS

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 109) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo

não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, por- que instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar satisfeito o preparo (fls. 117), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2285/1997-035-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CEZARIO FREIRE  
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 1ª Região, às fls.50/51, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, asseverando que a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência do TST, não vislumbrando a alegada divergência jurisprudencial.

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/09, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 56/60. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DECIDO**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** OJ 177 DA SDI-I/TST

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho:

"A aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho (art. 453 da CLT)." (fl.39)

No recurso de revista (fls.43/49), o reclamante argumenta que na CLT não existe dispositivo dizendo que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho e que o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT teve sua eficácia suspensa pelas ADIns 1721/97 e 1770/98.

Sustenta, ainda, que com a edição da Lei nº 8213/91 a concessão de aposentadoria não afeta a continuidade do contrato de trabalho. Traz arestos ao confronto de teses.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, inclusive em razão da liminar concedida pelo STF, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SBDII-1:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-1, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Incide, na hipótese, o art. 896, §4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Improspéravel a alegada violação à Lei nº 8213/91, pois não houve indicação expressa do dispositivo violado. Incidência da Súmula 221, I, desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2310/1999-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT) fixou o momento oportuno para a respectiva juntada, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação após o oitídio. A parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropelo das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 27/04/2006 (fls. 09/147), posto que não existe previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais.

Por fim, anoto que, tendo sido interposto o presente agravo em 14 de dezembro de 2004 (fls. 02), correto o indeferimento de processamento nos autos principais (fls. 08), desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Relembre-se que de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25de agosto de 2006. (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 2337/2001-301-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO : IRTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas, pelo primeiro agravado, contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 2º Regional, no que interessa, manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrentes de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista (fls. 156/167), a segunda reclamada alega violação aos artigos 5º, II, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331/TST e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual são renovadas as arguições postas na revista, à exceção do artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 331/TST.

Pois bem.

A idéia de responsabilização da tomadora dos serviços vem consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2350/2004-024-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEY RAFAEL MOLESSANI  
 ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS  
 AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 O reclamante, a fls. 92/93, opõe embargos de declaração, alegando ter havido na v. decisão monocrática (fls. 88), manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento relativo à tempestividade.

É o relato necessário.  
 DECIDO  
 Realmente a parte merece as escusas pela equivocada prestação jurisdicional. Reexaminando os autos, constato que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, autorizando, assim, o conhecimento do apelo.

Em tal panorama, provejo os embargos declaratórios, com o fito de espancar o vício apontado e, emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo de instrumento. Pois bem.

Consigno, inicialmente, que em procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJSB-DII de nº 344).

Na hipótese, ajuizada a reclamatória em 06/10/2004 (acórdão a fls. 43) e não havendo a decisão regional informada a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, embora provendo os embargos declaratórios, com o fito de afastar a intempestividade reconhecida, prosseguindo no julgamento do agravo de instrumento, negar-lhe seguimento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2380/2001-315-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional ratificou a r. sentença de primeiro grau, que assentou ser o salário mínimo a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula de nº 228. No tocante à prescrição do FGTS, em face da ausência de pronunciamento pela sentença, bem como oposição de embargos declaratórios, considerou prejudicada a análise do pedido.

Inconformado, o obreiro interpõe recurso de revista, apontando no que tange ao FGTS contrariedade à Súmula de nº 362 e, em relação ao adicional de insalubridade contrariedade a Súmula de nº 17 desta Corte, ofensa ao inciso IV do art. 7º da CF, além de transcrever arestos com o fito de comprovar dissenso entre Cortes. Pois bem.

Por algum tempo, este c. TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional. Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 5/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu "por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra" (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual prevê o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Por fim, consigno que o artigo 7º, inc. IV, da CF proíbe a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para base de cálculo do adicional referido. Nesta esteira de entendimento os precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, relator Min. Imar Galvão, 1ª Turma; Ags. 177.959 (AgRg)-MG, relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528 (AgRg)-MG, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido. (Ac. 2ª Turma; RE 230688 AgR / SP; relator Min. Carlos Velloso, in DJU de 2/8/2002).

Ileso, portanto, o dispositivo constitucional invocado, bem como superados os arestos transcritos para divergência jurisprudencial, em face do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT. Consigno, ainda, inexistir contrariedade à Súmula de nº 17, eis que não incidente à hipótese.

No tocante ao tema "Prescrição trintenária do FGTS", o Regional, epontuou que "A origem não analisara o ponto referente à prescrição do FGTS. Nem houvera embargos de declaração. Prejudicada a análise." O agravante, no agravo de instrumento, ratifica suas razões de revista. Inova, contudo, ao defender tese de que por força do art. 193 do CCB, pode arguir prescrição em qualquer grau de jurisdição.

Ora, a decisão de segundo grau cingiu-se a registrar que a sentença não havia se pronunciado acerca do tema. Logo, não há como se constatar contrariedade à Súmula nº 362 do TST, ante a ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2385/2001-037-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
 AGRAVADA : MÁRCIA REGINA CARDOSO  
 ADVOGADA : GENY A. BONILHA  
 AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 29/31, manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos débitos trabalhistas.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 33/40, sustentando a violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, II, §2º, XXXI, da Constituição Federal, 186, 927 do Código Civil, 455 da CLT, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 41/42, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV do TST. Inconformada com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 45/51. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 54, pelo não provimento do agravo.

Decido.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido quanto à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ademais, não houve pronunciamento do Regional quanto à matéria neles tratada, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

De outro lado, o art. 455 da CLT trata da responsabilidade solidária, hipótese contrária a dos autos.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Improspéravel a alegação de violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula 363 desta Corte visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária do recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Também restou observado o art.37, caput, da CF, pois a condenação de órgão da Administração Pública indireta que se beneficia de serviços prestados segue os princípios que norteiam a Administração como a moralidade. Ressalte-se que não existe o inciso XXXI no art. 37 da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2412/2003-202-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO MORAES  
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO HIROMI SONODA/DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : WAL-MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DO LAGO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls.100), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 107), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece a agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.100), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2438/2003-067-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A São Paulo Transportes S.A. apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consignando o 2º Regional que a São Paulo Transporte não se beneficiou direta ou indiretamente dos serviços prestados pelo autor, efetivamente não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam incólumes os dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2445/2001-065-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KATIA LOPES CABRERA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES  
 AGRAVADA : GRAIN MILLS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO  
 As peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pelo advogado da agravante, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2484/2003-035-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULINA ROCUMBACK HESSEL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADA : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO  
 A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 24/10/2003, conforme consignado pelo r. acórdão (fls. 67) e a ausência de qualquer referência à eventual ação no âmbito da Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Dessa forma, não há falar em violação do dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX), eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente pelo TST, bem como superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2491/2004-010-07-40.9TRT - 07ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSEDETE MALHEIROS TAVARES  
 ADVOGADA : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.54/55) com base nas Súmulas 219 e 329/TST, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Sem contraminuta (fl.62).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**  
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamante aduz que foram atendidos os requisitos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios, tendo em vista que "apesar de perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, mesmo assim, não dispõe de condição financeira para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família" (fl.52)

Aponta como violados os artigos 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94.

O regional, quanto a este tópico, limitou-se em asseverar que "Razão não lhe assiste porque não atendidos os Enunciados 219 e 329 do TST, cujo entendimento perfilhamos" (fl.46).

Os argumentos utilizados no recurso de revista são insuficientes para ensejar a sua admissibilidade, haja vista que a matéria não foi apreciada à luz dos dispositivos legais citados. Incide o

entendimento da Súmula 297/TST. E, ainda que se entenda de outra forma, a decisão encontra-se em consonância com os Verbetes mencionados, o que impede o conhecimento da Revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2493/1996-038-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
 AGRAVADO : SAIDE SALES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO  
 AGRAVADA : CONSCAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 42/47, manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos débitos trabalhistas.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 49/58, sustentando a violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, II, §2º, XXXI, da Constituição Federal, 186, 927 do Código Civil, 455 da CLT, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 59/60, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV do TST. Inconformada com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 63/104. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 107, pelo não provimento do agravo.

**Decido.**  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido quanto à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ademais, não houve pronunciamento do Regional quanto à matéria neles tratada, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

De outro lado, o art. 455 da CLT trata da responsabilidade solidária, hipótese diversa da dos autos.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Improsserável a alegação de violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula 363 desta Corte visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária do recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Também restou observado o art.37, caput, da CF, pois a condenação de órgão da Administração Pública indireta que se beneficia de serviços prestados segue os princípios que norteiam a Administração como a moralidade. Ressalte-se que não existe o inciso XXXI no art. 37 da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2528/2002-013-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
 AGRAVADA : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO  
 O sindicato autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO  
 O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 60), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 75), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 60), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2543/2001-003-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 ADVOGADA : JOSELITA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADA : LUZIA MARIANO  
 ADVOGADO : JORGE DONIZATTI FERNANDES  
 AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 70/74, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sua condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas da reclamante.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 76/90, sustentando violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 bem como divergência jurisprudencial.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 97/98, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV, do TST.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/15, renovando as alegações do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 100-verso). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 103, pelo não provimento do agravo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**  
 O Regional manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos (fl. 72):

"Nem se admite que aquele que se beneficiou do trabalho prestado por empregado engajado em outra empresa se veja livre de ressarcir diretamente a contraprestação laboral que lhe foi canalizada diante da inidoneidade financeira da prestadora de serviços, abandonando o trabalhador à própria sorte. A hipótese é de culpa in eligendo (escolha da contratada) e in vigilando (acompanhamento das respectivas atividades)."

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta ao artigo 37, II, XXI, da Constituição Federal. Portanto, a invocação desse preceito somente no agravo traduz manifesta inovação, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esse fundamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2546/2004-018-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUIDO LEHNEN  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA



## DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado do agravado**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Anoto, ainda, por oportuno, que não aproveita à parte o substabelecimento anexado a fls. 42, até porque não trasladado o mandato originário do substabelecente.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2549/2000-044-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADA : IVETE APARECIDA MOROZINI  
 ADVOGADA : LAURA MARIA DE JESUS  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERETEX

## DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 39/41, manteve a sentença que condenou o Município em responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas em virtude da ocorrência de fraude.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 46/51, sustentando a violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, XXXI, 22, XXVII, 30, II, da Constituição Federal. Alega que não se aplica a Súmula 331, IV, desta Corte à hipótese.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 42/44, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 422 do TST. Inconformada com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 54/59. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 62, pelo não provimento do agravo.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Verifica-se, pela leitura do recurso de revista, às fls. 46/51, que o Recorrente não enfrentou os fundamentos expostos no acórdão recorrido (responsabilidade solidária do Município tendo em vista a intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa fraudulenta, com supedâneo nos arts. 1º, III e 193 da Constituição Federal).

O recorrente limitou-se em sustentar que não se aplica a responsabilidade solidária nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93 e da Súmula 331 do TST, fundamento diverso do adotado no acórdão recorrido.

Assim, a teor da Súmula 422 desta Corte e artigo 524, II do CPC, a revista endereçada a este Tribunal não tem como ser conhecida, porquanto careceu da indispensável fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2553/2000-462-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATIAS ERONDINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS  
 AGRAVADA : LARA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

## DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a **cópia do recurso de revista (vide fls. 91/98) não veio na sua inteireza**, inclusive no que tange a petição de encaminhamento, contendo o carimbo do protocolo, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e, ainda, impede a possibilidade de aferição da tempestividade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 99), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que sequer trasladada a fls. 299 dos autos principais referenciada

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2562/2000-025-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
 AGRAVADA : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO MARTINS  
 ADVOGADA : JOANA MORAIS DELGADO  
 AGRAVADA : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

## DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos débitos trabalhistas.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 46/55, sustentando a violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 2º e 37, §6º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 56/57, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Inconformada com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11.

Ressalte-se que a alegação de violação aos arts. 455 da CLT, 927 do Código Civil, 37, caput, II, §2º, da CF, contrariedade à Súmula 363/TST bem como os arestos colacionados somente no agravo de instrumento não serão examinados por se tratarem de inovação recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 60/67. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 70/71, pelo não provimento do agravo.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 ou contrariedade à súmula supracitada.

De outro lado, improsperável a alegação de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal em face da previsão contida na Súmula 331, IV, desta Corte, que observa as mensagens normativas constitucionais quanto à responsabilidade da Administração Pública.

Quanto ao art. 2º da Constituição Federal, o Regional não se pronunciou a respeito da matéria nele tratada, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2568/2003-008-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON CAMACHO  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

## DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional por intermédio do v. acórdão a fls. 94/98, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo o entendimento esposado na sentença de origem quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., porquanto não caracterizada nos autos a figura da tomadora de serviços.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova a tese de dissenso pretoriano, alegando ainda com violação aos artigos 30, 37, §6º e 173, §1º, II, da CF. Acena também com nulidade do despacho. Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 50, LIV e LV, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Outrossim, consignando o v. acórdão que a São Paulo Transporte não usufruiu dos serviços prestados pelo autor, não há falar na figura da tomadora de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Logo, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBD11, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélcio Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam superados os arestos porventura divergentes à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Incólumes também os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf)

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2584/2004-003-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOB-INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA CAMPOS  
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA CAMPOS

## DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 91/94 e contra-razões às fls. 95/97.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da



Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2618/2001-316-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR.LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADA : SUELI ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RESINA MIRALDO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Presidenta do eg. 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por estar o v. acórdão recorrido em consonância com a Súmula de nº 378, II, do c. TST.

A reclamada, todavia, em sua minuta de agravo, limita-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dá não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDII., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

A míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2625/2001-317-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS NOEL OLIVA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional ratificou a r. sentença de primeiro grau, que assentou ser o salário mínimo a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula 228 e na OJSBDI1 de nº 2, máxime considerando a inexistência de comprovação nos autos de recebimento de salário profissional pelo

obreiro, eis que não carreada qualquer norma coletiva que amparasse o pleito, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte.

Inconformado, o obreiro interpõe recurso de revista, apondo, contrariamente à Súmula de nº 17 e ofensa ao art. 7º, IV, da CF, além de transcrever arestos com o fito de comprovar dissenso entre Cortes.

Pois bem.

Por algum tempo, este c. TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional.

Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 5/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu "por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra" (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual prevê o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Por fim, consigno que o artigo 7º, IV, da CF proíbe a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para base de cálculo do adicional referido. Nesta esteira de entendimento os precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma; Ags. 177.959 (AgRg)-MG, relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528 (AgRg)-MG, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido. (Ac. 2ª Turma; RE 230688 AgR / SP; relator Min. Carlos Velloso, in DJU de 02.08.02).

Ileso, portanto, o dispositivo constitucional invocado e superados os arestos transcritos para divergência jurisprudencial, em face do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT.

Consigno, por fim, inexistir contrariedade à Súmula de nº 17, eis que não incidente à hipótese.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2635/2002-201-02-40.8- TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
ADVOGADA : MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO  
AGRAVADO : DIAMANTINO GASPAR FILHO  
ADVOGADO : MIGUEL ARCHANJO ROLLO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 11/14, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/10).

Sem contraminuta (fl. 61-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 44/47), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 11) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o

julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2638/2002-023-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON MENDONÇA ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA  
AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÁNTARA COUCEIRO

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ora, ao estabelecer que as peças que devem instruir a petição de interposição (§5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, não favorecendo, pois, a colação tardia das peças essenciais.

Anoto, ainda, que o processamento do agravo nos autos principais foi corretamente indeferido (fls. 14/15), já que interposto o presente agravo em 10/02/2006 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Consigno, por fim, precedente desta eg. Turma, no mesmo sentido, verbis: "A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo inoportuna a interposição posterior visando complementar as peças faltantes. Mesmo existindo nos autos (fl. 11) o deferimento, por parte do Juiz Vice-Presidente, em exercício do TRT da 3ª Região, do prazo de 05 (cinco) dias para a formação do instrumento, não existe previsão legal que possibilite ao juízo conceder prazo para juntada de peças necessárias à formação do instrumento. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Intelligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST." Agravo não conhecido." (AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2680/2003-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
AGRAVADA : ORMINDA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O subscritor do agravo de instrumento, advogado ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 20.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação do signatário do apelo em audiência (vide atas a fls. 18 e 25/27).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2685/2002-032-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WÁLTER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : MARLENE RICCI

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.91/92, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.95/97.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO.

Em seu recurso ordinário, o reclamante pleiteou o pagamento de verbas rescisórias e fundiárias, sustentando que a concessão da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

A decisão regional teve o seguinte teor:

"Inicialmente, cumpre relevar que entendo que o artigo 453 da CLT prevê que a aposentadoria, quando voluntária, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando para a empresa, sendo, portanto, indevida a multa fundiária de 40% sobre os depósitos anteriores à aposentadoria espontânea - seja por qual motivo for. Correta, portanto, a decisão primária ao entender indevida verba relativa ao período anterior à aposentadoria." (fl.76)

As razões recursais trazem alegações no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelos Decretos nºs 357/91 e 611/92, a concessão de aposentadoria não afeta a continuidade do contrato de trabalho e do vínculo empregatício, como ocorria anteriormente, uma vez que não há mais necessidade de o empregado se desligar do emprego para fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Conclui aduzindo que o pedido do benefício não promove a rescisão contratual, pois esta deriva da vontade do empregado de deixar de prestar serviços, como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais Trabalhistas. Indica jurisprudência nesse sentido.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte Superior.

O processamento da revista encontra-se inviabilizado nos termos do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2714/2004-028-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. THAIS DE SOUZA PASIN

AGRAVADO : CELSO GULINI

ADVOGADO : DR. LUÍS MÁRIO BAUMER

#### D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A advogada subscritora do agravo de instrumento, THAIS DE SOUZA PASIN, não colacionou instrumento procuratório válido a legitimar sua atuação, haja vista que o substabelecimento que lhe confere poderes (fls. 48), datado de 15/1/2004, é anterior ao substabelecimento outorgado ao advogado substabelecido (fls. 25), conferido em 16/6/2004.

Incide, pois, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBDI de nº 330, do seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a presença da signatária do recurso durante a instrução processual (vide ata a fls. 21).

Também não socorre à recorrente a participação do advogado substabelecido, GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES em audiência, ante a impossibilidade de substabelecimento derivado de mandato tácito (OJSBDI nº 200/TST).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado **Ricardo MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2721/2001-059-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : SÍLVIA DE SOUZA PINTO

AGRAVADA : MARTHA RODRIGUES CASTRO

ADVOGADA : SHEILA GALI SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 69/71 e contra-razões às fls. 72/74. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 77 pelo conhecimento e não provimento do agravo.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 60/62), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 66), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2762/2003-431-02-40.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A

ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO : RODRIGO ANDRÉ PASCHOALATO

ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ MORENO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com óbice ao artigo 896, § 6º, da CLT (fls.1116/117).

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114, da Carta Política. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.120/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

Trata-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de violações aos dispositivos da legislação infraconstitucional invocados e divergência jurisprudencial.

1 - **NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Na revista a reclamada alega a sentença não apreciou a questão de mérito da demanda e, neste passo, não poderia o acórdão regional avançar no julgamento do mérito, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Aponta como violado o artigo 515 do CPC.

Não prospera o inconformismo da reclamada pois, como asseverado anteriormente, a admissibilidade do recurso de revista sujeita ao rito sumaríssimo somente se viabiliza por violação direta a dispositivos da Constituição Federal ou quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST.

2 - **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A reclamada pretende seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e remetidos os autos à Justiça Federal. Indica ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e colaciona arestos para o confronto de teses.

Como se verifica, o pedido refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS em face do vínculo empregatício mantido entre as partes, por isso não há falar em vulneração direta do art. 114, da Constituição Federal.

3 - **EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

Argumenta que não há dispositivo legal que sustente a condenação imposta e que o prazo para o ajuizamento da ação se expirou em 08/10/2003. Aponta violação aos artigos art. 5º, II, e colaciona arestos para comprovação do dissenso pretoriano.

O acórdão regional não emitiu tese a respeito da prescrição, o que inviabiliza a análise de possível violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297-1/TST.

2 - **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS**

A reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF. Traz arestos para confronto.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF bem como a alegada divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Resalte-se que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2770/2003-005-07-40.6TRT - 07ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS ERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

contraminuta às fls. 158/163 e contra-razões as fls. 164/193.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do recurso de revista e do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

Note-se que a fl. 143 contém apenas a petição em encaminhamento do recurso de revista e a fl. 144 a última folha do recurso, ou seja faltou o traslado das folhas relativas aos itens de 1 a 11, restando prejudicada a compreensão dos fundamentos do recurso, não havendo como inferir, com exatidão, todas as alegações apresentadas pelo recorrente.

Quando ao despacho denegatório (fl. 147) não contém a assinatura de seu autor, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



E, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, é da parte interessada o dever de zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, cumprindo às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2788/2003-005-07-40.8TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANUEL FORTE NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pela decisão de fls. 06/07, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 897 e seguintes da CLT e 5º, XXXVI, LV e da Carta Política.

Contraminuta às fls. 64/74.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, reconhecendo a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

"Quando da ruptura do contrato de trabalho dos reclamantes não existia conhecimento acerca de qualquer direito a reclamar referente à diferença pleiteada nos presentes autos. O conhecimento desse direito somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Portanto, desta é que se inicia a contagem do prazo de prescrição. A Lei Complementar citada foi publicada em 30/06/2001 (em edição extra), ocorrendo a prescrição biennial em 30.06.2003, enquanto que a ação foi proposta em 18/12/2003, portanto, ultrapassado o lapso de dois anos para aforamento legal da demanda." (fl. 49).

Na revista, como também no agravo, o reclamado sustentou que houve violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e arestos divergentes.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado e a Súmula 95 do TST.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, como no acórdão recorrido há informação da data de ajuizamento da ação em 18/12/2003, deve ser reconhecida a prescrição.

Vale ainda mencionar que o Enunciado nº95/TST, mencionada pelo reclamado, foi cancelado por esta Corte.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, porquanto não tratam da prescrição e não houve o prequestionamento da matéria neles tratada. Também não conhece da revista por divergência, considerando o entendimento contido na OJ 344 da SDI-1 do TST.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2792/2003-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : LILÍS LANCHONETE LTDA. - ME

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 170), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 192), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2822/1998-317-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE GONÇALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ IVANILDO DA SILVA.  
 ADVOGADA : DR.ª NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta apresentada nas fls. 84/86.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobstantes, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**Nego seguimento** do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2824/2001-008-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
 AGRAVADO : 3M DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 143/144), interpueram agravo de instrumento às fls. 2/13.

Com contraminuta (fls. 147/157).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 117/118), encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2830/2003-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS GALVÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem que a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e o valor recolhido fossem legíveis (vide fls. 159).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBDII: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto não suprir a irregularidade o asseverado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 160, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2848/2002-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ SANTOS FERREIRA SANTANA IRMÃO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
 AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 95), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 157 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.82), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo observo que o reclamante não promoveu o traslado do acórdão regional e, mais, as demais peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Não há falar, também, que o advogado tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, eis que a declaração de autenticidade a fls. 7 é tida como inexistente, em razão de sua apócrifa. Nesse sentido, cito o precedente TST-E-AIRR-453269/98, Ac.SBD11, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30.06.2000, p. 562.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2853/2004-060-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO  
AGRAVADA : MARIA NEIDE NOVAIS JARDIM  
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante teve o recurso ordinário não conhecido porque deserto.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo 2º Regional (acórdão a fls. 266/267).

Já o recurso de revista (fls. 269/278), teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (vide fls. 279/280). Ainda informado, agrava de instrumento a reclamada, a fls. 2/7.

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2856/2001-007-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDIMAGEM INFORMÁTICA S/S LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA  
AGRAVADA : ASSESSORIA MÉDICA TRABALHISTA POSSEBOM S/C LTDA.

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado da segunda agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2878/2002-382-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI  
AGRAVADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com pedido de condenação em litigância de má-fé, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento não foi instruído com a necessária cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista. Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBD11: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 108) no particular aspecto, à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 594 dos autos principais referenciada.

Ademais, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta do agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. O reclamado apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2884/2001-025-02-40.6TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELZA DE ALMEIDA MELLO  
ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA  
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SHPM  
PROCURADORA : JOSELITA MARIA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.135/136, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e Súmula 363 desta Corte.

A Reclamante agrava de instrumento às fls.02/09, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.139/141 e contra-razões às fls.142/151. O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 154, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

DECIDO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI-I/TST

O Regional negou provimento ao recurso da reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando nulo o contrato que sucedeu ao extinto pela aposentadoria, assim fundamentou:

"A aposentadoria espontânea, extingue naturalmente o contrato de trabalho, e continuando o empregado o seu labor conta-se novo período contratual. Quando despedido o empregado, devidos os títulos rescisórios e os 40% de multa sobre os depósitos do FGTS somente e tão somente sobre o segundo período, isto é no período após a aposentadoria.

... Não há falar-se em inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, mesmo porque a contratação de funcionário público tem como requisito o artigo 37, II da C. Federal, não se sendo possível a dissolução contratual nos termos do "caput" do dispositivo supra referido e a continuidade no serviço público, sem obediência à Lei Maior. Aplicação, também, nesse aspecto, da súmula 363 do TST. De qualquer modo, a ADIn 1.770-4, a que se refere a recorrente, tornou suspensa a aplicação do referido parágrafo, em face do art. 37, XVI da C. Federal, e não em relação ao inciso II da mesma norma e nem em relação ao "caput" do artigo 453 da CLT, em análise. A opinião do Ministério Público do Trabalho às fl. 293/295, é em igual sentido." (fls. 85/86)

No recurso de revista (fls. 90/108), a reclamante aponta como violados os artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, II, da CF, 9º, 443 e 457, caput, da CLT, 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91 e 186, 187 e 927 do CC, contrariedade à OJ 177 da SDI-I desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

Argumenta que o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT teve sua eficácia suspensa pelas ADIns 1721/97 e 1770/98. Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando que o contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria, não pode ser considerado nulo.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SDI-I-1:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-I bem como na Súmula 363/TST, quando considerou a nulidade do contrato firmado após a aposentadoria, sem a realização de prévio concurso público.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao artigo 49, I, da Lei 8.213/91 bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, restou observado o art. 37, XVII, da Constituição Federal pelo Regional, que entendeu necessária a observância deste dispositivo quando da investidura em cargo público.

Quanto às matérias objeto dos artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, II, da CF, 9º, e 457, caput, da CLT e 186, 187 e 927 do CC, o acórdão regional não adotou tese explícita sobre elas. Trata-se de matérias não prequestionadas, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST.

Incide, na hipótese, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2884/2003-025-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADA : RISOLÂNDIA GOMES DA SILVA GUAZZELLI  
ADVOGADO : DR. JANILSON DO CARMO COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado JULIANO SARMENTO BARRA não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 135, 139 e 206.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando a inexistência de comprovação de que o advogado subscritor do agravo tenha atuado em alguma das audiências (ata a fls. 133 e 136).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentado, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ºf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2885/2003-471-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : RENATO MEDINA  
ADVOGADA : MÔNICA APARECIDA MORENO  
AGRAVADO : MARCELO CÉSAR TONIN

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 93/96, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 266 e 422 desta Corte e art. 896, §2º da CLT.





Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/06, alegando violação ao art. 5º, II, da CF.

Sem contraminuta (fl. 98-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**EXECUÇÃO**

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada a-severando que:

"O prosseguimento da execução em face de devedora subsidiária, não pressupõe desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, nem tampouco exige que, primeiramente, sejam exauridas as possibilidades visando a compelir os sócios da devedora principal à quitação a dívida trabalhista, considerando-se o julgado exequendo.

A subsidiariedade implica em não havendo bens da empresa principal, a execução volta-se contra a empresa."

Insurgiu-se a reclamada, em suas razões de recurso de revista (fls.86/92), alegando violação aos arts. 764 da CLT e 5º, II da Constituição Federal. Afirma que a Súmula 331/TST "não tem força de lei".

Estando o feito na fase de execução, ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e contrariedade à súmula desta Corte não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Também não se vislumbra violação à literalidade do art.5º, II da CF, já que não foi prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Ademais, a alegada violação somente pode se configurar, de forma indireta, por ofensa à norma infraconstitucional, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista na execução.

Assim, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2892/2001-008-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**AGRAVADO** : THOMAZ PELEGRINO NETO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não promoveu o traslado do acórdão regional proferido em sede de declaratórios (noticiado no próprio recurso de revista) e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art.897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2910/2004-513-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ISAFSA ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PAVELSKI

**AGRAVADO** : CARLOS OBETES

**ADVOGADA** : DRA. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 9º Regional, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos que não foram objeto de acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia (vide fls. 125/126).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3032/2001-432-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BENEDITO MANOEL DA SILVA

**ADVOGADA** : ELENICE MARIA FREITAS CAMARGO

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

**ADVOGADO** : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 92-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3148/1999-242-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**AGRAVADO** : JORGE HENRIQUE MAÇAMBIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO MARINS DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Na sentença, arbitrou-se à condenação o valor de R\$20.000,00 (fls. 54).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada depositou a importância de R\$3.486,00 (fls. 64). O Regional não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, em 29/10/2004, a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$8.339,00 - fls. 94), conforme detectado pelo juízo de admissibilidade regional.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito integral para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$8.803,52, flagrante a deserção do apelo.

Outrossim, a diferença apurada quanto ao recolhimento do depósito recursal na ordem de R\$464,52 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDII nº 140).

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a jurisprudência do c. TST, derivando daí a inaplicação dos arestos trazidos (art. 896, §4º, da CLT).

m conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3160/2002-382-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARQUES NETO

**ADVOGADA** : DRA. LYN SCABORA BOIX CARO

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 28/10/2005 - 6ª feira (fls. 44), e protocolizado o presente agravo de instrumento somente na data de 16/11/2005 - 4ª feira (fls. 02), flagrante sua intempestividade.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161, "cabe é parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3617/2003-202-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI.

**AGRAVADO** : CHURRASCARIA N.P.A LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.100/113, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 118/119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 98/99, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 114), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-4330/2004-052-11-00.5**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO** : JUVENAL ALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional, às fls.76-80, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, não obstante tenha verificado a ausência da realização de concurso público, o TRT da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para manter a sentença que deferiu ao trabalhador as parcelas de redução salarial, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais 5/12 acrescidas do terço constitucional, FGTS (8% + 40%) do período laborado e incidente sobre o aviso prévio e anotações na CTPS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.83-98, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.95-97, sem contra-razões, conforme certidão de fl.99.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.103-105, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### CONTRATO NULO - EFEITOS

O Tribunal decidiu por não declarar a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por não haver incompatibilidade ou afronta desse preceito com a Constituição Federal, na medida em que, enquanto o Texto Maior dispõe sobre a nulidade da contratação, a legislação infraconstitucional estabelece os seus efeitos.

Rejeitada essa preliminar, o TRT ratificou a sentença que deferiu ao Reclamado parcelas de redução salarial, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais 5/12 acrescidas do terço constitucional, FGTS (8% + 40%) do período laborado e incidente sobre o aviso prévio e anotações na CTPS.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação dos art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula nº 363 e de divergência jurisprudencial, alegando não ser nada devido ao trabalhador. Ou, se assim não for o entendimento dessa Corte, que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior à edição da MP 2164/01, em face do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula nº 363 do TST, para que o Reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

No que alude à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não há como se amparar a presente irresignação, diante da premissa regional, no sentido de não existir incompatibilidade entre as normas, pois, enquanto o Texto Constitucional cuida da nulidade do ato, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 trata dos efeitos da nulidade.

Contudo, em relação aos demais aspectos, o TRT, por manter a condenação referente à anotação da CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado a quo também manteve o pagamento de parcelas de redução salarial, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais 5/12 acrescidas do terço constitucional, FGTS (8% + 40%) do período laborado e incidente sobre o aviso prévio e anotações na CTPS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação às parcelas de redução de salário e aos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4690/2003-513-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENSEG - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR  
 AGRAVADOS : AIRTON DIVINO GONÇALVES  
 ADOGADO : GEOVANEI LEAL BANDEIRA

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.255, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo (fl. 259).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**1 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

O regional assentou o seguinte:

"Inferir-se, pois, que o acordo de compensação de jornada de trabalho não foi corretamente observado, visto que, existente labor habitual em sobrejornada, assim como, existente pagamento habitual de horas extras, estas decorrentes do extrapolamento da jornada legal mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

Portanto, restando desrespeitado o acordo de compensação de jornada, em face do labor habitual em sobrejornada, considera-se inválido o referido acordo de compensação, razão pela qual, impõe-se a manutenção da r. sentença, quanto à condenação ao pagamento das horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal e aos reflexos advindos de tal parcela.

Omissis...

Considerando-se que as horas normais de trabalho que destinavam-se à compensação já foram remuneradas de forma simples, bem como, houve a fruição de descansos de quarenta e oito horas consecutivas ao labor de vinte e quatro horas, faz jus o Reclamante ao recebimento tão somente do adicional de extras.

Omissis...

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para restringir a condenação ao pagamento somente do adicional de extras, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST" (fls. 222/223)

No recurso de revista interposto, a recorrente alega que as horas extras prestadas não tornariam nulo o acordo de compensação e postula "seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras além da 8ª diária, estabelecendo-se que a condenação recaia sobre as horas que ultrapassem a jornada semanal normal, consoante prevê o enunciado do item IV da Súmula nº 85 desse egrégio TST" (fl.252). Aponta violação ao art. 7º, incisos XIII, LIV e LV da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 85, inciso IV/TST, e pugna pela correta aplicação dos arts. 59, § 2º, 444, 765 todos da CLT, e art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Não se vislumbra a alegação de violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente, já que o acórdão não negou validade aos instrumentos coletivos, mas considerou que houve o seu descumprimento, em face da habitualidade do trabalho extraordinário.

O Regional, ao invalidar o regime de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras, restringindo a condenação ao pagamento somente do adicional respectivo, decidiu em sintonia com a Súmula 85, IV, desta Corte, o que inviabiliza o Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do permissivo legal consolidado.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5373/2002-004-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
 AGRAVADOS : PEDRO ANDRADE NETO E KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOGADOS : DRS. DANIELO VILLA SANCHES E RENATO GOUVEA DOS REIS

#### DESPACHO

A Reclamada Brasil Telecom agrava de instrumento às fls. 02/11 em face do despacho de fls.209/212, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não vislumbrar as violações apontadas, bem como por incidência da Súmula 296/TST e porque imprestáveis à divergência arestos oriundos de Turma dessa Corte, insistindo no cabimento daquele apelo.

Sem contraminuta e contra-razões, não obstante regular intimação.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional, por meio do acórdão de fls.188/192, manteve a responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Consignou que "não se questiona aqui a legalidade da terceirização realizada (Lei nº 9.472/97, art. 94, II). A prestação de serviços deu-se de forma legal. O corre que, ainda assim, o tomador do serviço é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas, em conjunto com a empresa prestadora de serviços. Portanto, não há qualquer conteúdo de ilegalidade no contrato de prestação formulado entre as empresas; apenas a lei dispõe que ambas são juridicamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas".

Declarou inaplicável a OJ 191 da SDI/TST, "pois os serviços prestados não eram de necessidade transitória da recorrente e não diziam respeito a obra, isto é, à construção ou reforma de edificação".

Em sede de Recurso de Revista, às fls.194/205, a Agravante pugnou pela reforma da decisão recorrida pretendendo a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva **ad causam**, alegando não ser o responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, à míngua de amparo legal, por se tratar de contrato de empreitada regularmente entabulado, constituindo-se como dona da obra, cujos serviços prestados não se inserem em sua atividade fim, não detendo a qualidade de empregadora do reclamante.

Aponta violação dos arts. 267, VI do CPC, 5º, II da CF, 94, II da Lei 9.472/9737, 265 do Código Civil, contrariedade à Súmula 331, IV /TST e OJ 191 da SDI-I do TST e aponta arestos para confronto.

A decisão Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

O art. 896 da CLT não contempla a hipótese de divergência com aresto de Turma do TST.

Não restou configurada violação aos dispositivos declinados já que a responsabilidade subsidiária não decorreu dos fatos articulados nas razões de irresignação, não havendo que se perquirir a propósito de vínculo empregatício e legalidade do contrato de prestação de serviços, tampouco a alegada empreitada constituiu fundamento determinante do resultado proclamado.

No mesmo sentido quanto à suposta divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos que partem de tais premissas revelam-se inespecíficos.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento**  
 Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-6452/2001-026-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOGADO : DR. DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO  
 AGRAVADOS : LUIZ GONÇALO FERREIRA E OUTRO  
 ADOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, assim foi consignado pelo acórdão: "Os reclamantes propuseram a reclamação em 30/10/01, incidentalmente às ações perante a Justiça Federal, suspendendo-se o feito em 07/03/02, até o trânsito em julgado daquelas. Às fls. 268, há comprovação do trânsito em julgado, datada de 14/06/02, da Ação nº 99.00073996-1, movida por Luiz Gonzalo Ferreira e outros, diante da Justiça Federal. No tocante ao reclamante Oadi João Pereira, os docs. de fls. 231/233 demonstram a efetivação do depósito, pela CEF, do valor da condenação, donde se conclui que também houve o trânsito em julgado da ação que ele moveu contra a CEF após a propositura da presente reclamação. Foi requerida, então, pelos reclamantes, a continuidade da presente reclamação em 06/05/05. Em vista disso, não há falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta antes mesmo do trânsito em julgado das ações na Justiça Federal". Em tal cenário, impõe-se a ratificação do afastamento da prescrição (OJSBDI1 de nº 344)

Por outro lado, a decisão no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 341. Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Por fim, no tocante ao argumento de que houve regular quitação das parcelas do contrato de trabalho, inviável o argumento, conforme bem posto pelo juízo de admissibilidade, eis que as diferenças resultantes dos expurgos são supervenientes à rescisão contratual, não podendo estar quitadas logicamente, ao teor da Súmula de nº 330 desta Corte.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos declinados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST, bem como superada eventual dissenso entre Cortes apresentado (art.896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7779/2002-013-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A  
 ADOGADO : AFONSO JOSÉ RIBEIRO  
 AGRAVADOS : MARCELO SVOBODA  
 ADOGADO : CARLOS ROBERTO MENOSSO



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.88/92.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

INTERVALO INTRAJORNADA REFLEXOS.

Insurgiu-se a reclamada contra a sentença que considerou devidos como extras os minutos de intervalo intrajornada não usufruídos com o adicional legal.

O acórdão regional assentou o seguinte:

"Restou evidenciado o desrespeito do intervalo mínimo intrajornada pela ré, nos exatos termos da r. sentença, que se embasou em todo o conjunto probatório, conforme fundamentação supra.

Portanto, não merece reparo quanto a este ponto.

Por outro lado, esta C. Turma entende que o tempo de intervalo intrajornada não concedido, de que trata o § 4º do art. 71 da CLT, deve ser apurado como horas extras propriamente ditas, para todos os efeitos legais. Vale dizer, o valor hora acrescido do adicional. Por conseguinte, não se trata de indenização, mas sim possui natureza salarial, pois o objetivo da lei foi primar pela importância do intervalo para repouso e alimentação, já que se trata de norma dirigida à proteção da saúde, higiene e segurança do empregado, conforme assegura a Constituição Federal através do art. 7º, inciso XXII.

Omissis...

Observe-se, ademais, o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-1, verbis:

"Intervalo Intrajornada (Para Repouso e Alimentação). Não Concessão ou Concessão Parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (fls.70/71)

O Acórdão está lastreado em divergência jurisprudencial, acostando aresto a fim de estabelecer conflito com a tese do julgado hostilizado.

Aduz a recorrente que a verba objeto da condenação não tem caráter salarial, mas indenizatório, representando multa imposta ao empregador e, contrariamente à decisão recorrida, não há que se falar em reflexos nas demais verbas contratuais.

Descabe a análise do alegado dissenso jurisprudencial, uma vez que o acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-8091/2004-001-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRICIDADE  
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOJ  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Por outro lado, verifico que a declaração de autenticidade colacionada a fls. 2/3, feita por Rossana Pimenta Baumhardt, é tida como inexistente, em razão de sua apócrifa, máxime considerando que o apelo veio subscrito exclusivamente pelo advogado Marcelo Edvaldo Menezes Arcoj.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-9335/2004-011-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR. DANIELLE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : TATIANE DE LIMA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SARAIVA LIMA  
AGRAVADA : MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas pela reclamante.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O 9º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a PETROBRÁS forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei 8666/93, 5º, II da CF.

Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ºf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-9472/2004-651-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPO THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GOMES  
AGRAVADO : ODAIR MARTINS GÉRSON  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

## D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 154) por irregularidade de representação (as procurações a fls. 21 e 25, foram apresentadas em cópias reprográficas sem autenticação, razão pela qual o substabelecimento a fls. 153, que conferia poderes à subscritora do recurso, na qualidade de acessório daquela, também se tornou insubsistente).

Em sua minuta, a agravante sustentou que, por se tratar de instrumento procuratório público, não há necessidade de ser autenticado. Assevera, ainda, que, além de não ter sido o respectivo documento impugnado, necessária abertura de prazo para regularização do vício detectado. Apontou violados os artigos 13, 37 e 284 do CPC, 796 da CLT, além de colacionar aresto a cotejo e propugnar pela inaplicabilidade das Súmulas de nºs. 164 e 383 desta Corte. Pois bem.

O artigo 830 da CLT revela claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação, independentemente de impugnação da parte adversa, até porque trata de documento que não ostenta natureza comum.

Ademais, é entendimento sedimentado nesta Corte que não deve ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, máxime quando ausente a devida autenticação, conforme os seguintes precedentes: TST-Ac.SBDI-2, ROAG-692/2003-000-04-40.0, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJU de 17/09/2004; TST-Ac. SBDI-2, ROMS-11706/2002-000-02-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, in DJU de 11/02/2005; AIRR-782.837/2001, 3ª Turma, in DJU de 21/05/2004, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade da revista e, consequentemente, incólumes os dispositivos invocados e inseríveis as divergências transcritas seja porque por óbice do art. 896, 'a', seja em razão da Súmula 333 desta Corte.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ºf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-9606/2003-014-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOTHERN TELECOM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADOS : NELSON JOSÉ INOCÊNCIO E SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO E JAMES BILL DANTAS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.176, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.179/180.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença de origem no tocante à condenação subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV desta Corte, com fundamento na culpa in eligendo e in vigilando.

A revista vem com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária no pagamento dos haveres trabalhistas e invoca afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e divergência jurisprudencial.

A tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, item IV, desta Corte, pelo que resta afastada a suposta afronta ao dispositivo constitucional invocado, bem como contrariedade ao referido Verbete.

A jurisprudência colacionada, a sua vez, inviabiliza o recurso, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2 - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS.

A recorrente buscou absolvição do pagamento da indenização por danos morais.

O acórdão regional concluiu:

"Nessas circunstâncias, por ter ficado provado que o autor foi expressamente acusado de ter praticado ato libidinoso nas dependências da Ré, sem nada ter sido provado, penso que o Autor foi exposto a circunstâncias vexatórias, o que ofende a moral do empregado.

O prejuízo é presumido, pois afeta a intimidade e valores morais, de sorte que não existe prova do prejuízo, pois tal prova seria impossível.

Pelas razões expostas, mantenho a sentença. (fl.158)

A recorrente insiste na alegação de que a comprovação de dano moral requer prova robusta, ônus do qual o recorrido não se desvencilhou.

O recurso mostra-se desfundamentado quanto a este tópico, porquanto a recorrente limita-se em requerer a reforma do julgado, sem indicar quaisquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-9870/2004-006-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.  
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SASSO  
AGRAVADO : WÁLTER CARLOS FRANKL.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.85/92, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 103/108.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, bem como o traslado do protocolo do recurso de revista, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 97), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-9959/2004-012-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANNAV LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO : MANOEL CARPINTERO PERES NETO  
ADVOGADO : JOÃO MACHADO MITOSO

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta (fls.125/128).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Conforme se depreende dos autos, o despacho denegatório de revista foi publicado em 19/01/2006 e o agravo de instrumento interposto em 30/01/2006, excedendo o limite de 8 dias previsto no art.897, da CLT, restando caracterizada a sua intempestividade.

O agravante alega que no dia 27.01.2006 não houve expediente na Justiça do Trabalho do Amazonas, (fl.02), o que possibilitaria o conhecimento do agravo. Entretanto não junta qualquer prova para justificar esta afirmação, incidindo à hipótese a Súmula 385 do TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-10384/2003-211-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : FABRÍCIO MOUREIRA  
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE SENA  
AGRAVADO : J. JACINTO MÓVEIS E ESQUADRIAS - ME  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO STEFANI

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta ( verso da fl. 124).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.127/128, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.**  
OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 73) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 88) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-11469/2002-006-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADA : SUZANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ÁLVARO ELI NAKASHIMA  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : REAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

### DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.140, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.144/150.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

#### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem e considerou que a regularidade do contrato de prestação de serviços existente entre os reclamados não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos tomadores pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, ítem IV, do TST.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 5º, inciso II, da Constituição da República. Aduz, em síntese, que é incabível a condenação subsidiária. Traz jurisprudência à guisa de dissenso.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **luiz ronan neves koury**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-11881/2004-003-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PRADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

### DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 71), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 75/79.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

#### TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante trasladou a cópia das razões do recurso de revista de forma incompleta (fls. 67/70), não atendendo a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também,

o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-16819/2001-002-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
AGRAVADA : EURIDES SILVA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

### DECISÃO

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Na sentença, arbitrou-se à condenação o valor de R\$20.000,00 (fls. 99).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 01.08.2005 (fls. 120) a demandada depositou a importância de R\$4.401,76 (fls. 143) em atenção ao limite legal para aquele recurso.

O Regional manteve o valor arbitrado a condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, em 14.06.2006, a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$4.955,00 - fls. 176), em desobediência ao disposto na Súmula de nº 128, conduzida que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 178).

O agravante, em sua minuta, a fls. 2/16, insiste no correto recolhimento.

Ora, não alcançado o valor total da condenação (R\$20.000,00) nem efetuado o depósito integral para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$9.356,25, flagrante a deserção do apelo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-16955/2004-005-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

### DECISÃO

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o despacho agravado é peça essencial à formação do agravo de instrumento.

Em caso, todavia, observo que a cópia do despacho regional, a fls. 307, não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 295 dos autos principais (conforme informação de juntada a fls. 308) circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apocripia decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido, transcrevo entendimento da eg. SBDI1 do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).



Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17758/2002-002-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTÔNIO PASCOAL DA SILVA  
 ADOVADA : MARIA VALENTINA FERREIRA  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.113, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.118/121.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

Postulou a reclamada a reforma da sentença de origem que, com base na testemunha do autor, que alega suspeita, deferiu horas extras e enquadrou o reclamante na função de servente de limpeza, aplicando as Convenções Coletivas carreadas pelo autor.

O acórdão regional assentou:

"O simples fato da referida testemunha manter Reclamatória trabalhista em face da Ré não caracteriza sua suspeição, já que a hipótese não se encontra prevista no art. 829 da CLT. Tampouco leva a considerar seu depoimento com reservas a ponto de desconsiderá-lo.

O ingresso em juízo é direito constitucionalmente assegurado, e, depor como testemunha, além de direito é dever cívico prescrito em lei (CPC, artigos 339 e 418, parágrafo único).

O Apelo está lastreado em divergência jurisprudencial, colacionando arestos com o objetivo de estabelecer conflito com a tese objurgada.

O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte na medida em que considerou a testemunha apta a prestar o compromisso por entender que o simples fato de ter reclamação trabalhista em face da Ré não caracteriza suspeição.

O Apelo não se viabiliza nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21341/2004-012-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO  
 AGRAVADO : RUDIFRAN FERNANDES  
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Não veio aos autos cópia da guia de depósito recursal que comprovaria o preparo da própria revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar regular o depósito recursal (fls. 164), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 423 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24901/2002-902-02-40.7TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADOVADA : REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO  
 AGRAVADO : ALEXANDRE NICOLINO DE ASSIS  
 ADOVADO : ANGELINO PENNA

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl.153, negou seguimento à revista, por entender que a matéria é meramente interpretativa e não restou demonstrada tese oposta, e também porque não demonstrada violação "ao artigo" de forma literal e inequívoca.

Inconformada a reclamada aviou agravo de instrumento às fls.02/8.

Intimado o agravado, transcorreu livremente o prazo para contrariedade (fl.155-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**DESERÇÃO**

O recurso não enseja seguimento, uma vez que a reclamada não comprovou o recolhimento regular das custas complementares, arbitradas no acórdão (fl.128).

O Juízo de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$3.000,00 com custas de R\$60,00 (fl.79), valor este comprovado à fl. 91, por ocasião da interposição do recurso ordinário. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.125/128, rearbitrou em R\$4.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$80,00.

Na interposição do recurso de revista, em 22.04.03(fl.130), a reclamada comprovou o recolhimento tão-somente da complementação do depósito recursal (fl.135), deixando de comprovar a complementação do recolhimento das custas, no valor de R\$20,00.

Dispõe expressamente o art. 789, § 1º, da CLT: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal**". (destaquei)

A certidão acostada à fl.136, em que não se noticia o valor recolhido, datada de **12.05.2003** - sendo o recurso sido interposto em 22.04.2003, último dia do prazo - não se presta para comprovar, para fins recursais, o efetivo recolhimento (assim também o cumprimento do respectivo prazo) da complementação do valor das custas fixado no acórdão de fls.125/128.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26973/2004-005-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO  
 ADOVADA : NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO : AGUIDOMAR LOPES GUIMARÃES  
 ADOVADO : VITOR KIKUDA  
 AGRAVADO : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA

### D E P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada pela aplicação da Súmula 331, IV/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.02/09). Sustenta que se encontram presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Sem contraminuta (fl.341).

A D. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls.317/320, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 322/332, arguindo, preliminarmente, julgamento extra petita (violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 5º LV, da CF); inconstitucionalidade da Súmula 331/TST (violação dos artigos 22, I, da CF); carência de ação - pois o reclamante jamais pertenceu ao seu quadro funcional - (violação ao artigo 5º, II, da CF). No mérito, busca reforma do decidido em relação às horas extras, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias 99/00, férias proporcionais, saldo de salário e FGTS.

Registre-se, inicialmente, que as matérias objeto das preliminares e de mérito não foram apreciadas no acórdão recorrido. Caberia à Reclamada, neste contexto, apresentar embargos de declaração, buscando pronunciamento acerca das matérias argüidas e, assim não procedendo, operou-se o instituto da preclusão, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

Note-se que o acórdão recorrido se limitou à fundamentação jurídica para a manutenção da responsabilidade subsidiária de Reclamada, asseverando:

"É notório perante os Tribunais Trabalhistas, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas fornecedoras de mão-de-obra impliquem na responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, conforme item IV do Enunciado 331 do C. TST, em face de sua culpa in eligendo e in vigilando." (fl. 319)

O Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST.

Desse modo, não se verifica a vulneração aos dispositivos legais e constitucionais apontados, seja pela ausência de prequestionamento ou pela incidência da Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **lUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51209/2005-091-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
 AGRAVADO : NELSON CAETANO  
 ADOVADO : MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação de vício de representação do único subscritor da Revista.

Contraminuta a fls. 109/114.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

No agravo de instrumento ora em exame, a reclamada pretende o afastamento da referida irregularidade, em síntese, porquanto estaria configurado mandato tácito em relação ao advogado Yurim Alexandre Lucas (subscreveu também as contra-razões ao recurso ordinário, além de ter atuado em outras peças processuais). Sustenta também que a denegação constitui-se em excesso de formalismo. Assevera que seu entendimento encontra amparo na Súmula de nº 164 desta Corte. Colaciona arestos a confronto.

No entanto, sem razão a agravante.

É entendimento nesta Corte que o mandato tácito se configura com a atuação do causídico em audiências na fase de instrução processual.. Neste norte, observo que nas atas colacionadas (fls. 21/22, 50/52), bem como nas certidões de julgamento (fls. 70 e 88), não consta registro do referido causídico.

Ainda, além de inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC, consoante entendimento pacificado na Súmula de nº 383 do TST (STF-1ª Turma, RE 140.882-1-SP-AgRg, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 25/8/1995, p. 26.028), a orientação da Súmula de nº 164 não tem o alcance pretendido pela agravante.

Ademais, não se trata de preciosismo processual ou de rigorismo excessivo sem qualquer utilidade, mas de efetiva salvaguarda do sagrado princípio da segurança jurídica e do bem comum, pilares do regime democrático de direito. Em que pese à excelência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, elevado ao nível legal (CPC, art. 154), o postulado da segurança dos jurisdicionados se destaca, neste caso, pois antecede a própria lei.

Outrossim, ao alegado dissenso, opõe-se a Súmula de nº 333 desta Corte.

Assim, constatada a irregularidade de representação e sendo defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383), merece ratificação o v. despacho agravado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**

**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-51427/2004-021-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO : IVAN VAROTO  
 AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do seguimento **agravado/reclamante**), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça



essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/6/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 5/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52792/2004-011-09-40.9TRT - 09ª REGIÃO**

AGRAVANTE : A MEDICAL LTDA  
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES  
AGRAVADA : LUCILENNI FÁTIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 91/94), a reclamante não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao artigo 818, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Além disso, verifica-se, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que a agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista.

A Súmula 422 desta Corte dispõe, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Assim, não tendo o reclamante enfrentado os fundamentos do recurso de revista, apontada no despacho agravado, o agravo de instrumento carece da indispensável fundamentação.

O Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53930/2005-011-09-40.8TRT - 09ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA  
ADVOGADO : HEITOR LEANDRO ALESSI  
AGRAVADA : EDUARDO ALCÂNTARA FERNANDES  
ADVOGADO : ALEXANDRE TRYBUS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 107, converteu o agravo de instrumento em recurso de revista, denegando-lhe seguimento, por entender que a decisão está em consonância com as Instruções Normativas 3/1993 e 26/2004 do TST.

Inconformada, a reclamada apresenta agravo de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 120/122. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 107), a reclamada interpôs embargos declaratórios (fls. 111/113).

O Regional declarou serem incabíveis os embargos adotando a seguinte fundamentação: "Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os orna incabíveis em sede de recurso de revista." (fl. 114)

Impende salientar que os embargos declaratórios opostos contra despacho da Vice-Presidência do Regional não interrompem o prazo recursal.

Esta Corte vem entendendo que é manifesto o descabimento da medida intentada, haja vista existir previsão expressa no art. 897, alínea "b" da CLT, de que o recurso cabível contra despacho que denega seguimento de recurso é o agravo de instrumento, não existindo previsão legal para interposição dos embargos declaratórios.

De acordo com a jurisprudência desta Eg. 3ª Turma, a utilização da medida configura erro grosseiro e não interrompe o prazo recursal, conforme decisão que se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, ante o conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual evidente, porquanto incabíveis à espécie, e, via de consequência, não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido (AIRR - 53947/2002-900-05-00; 3ª Turma; Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ-25/02/2005).

A certidão de fl. 107 noticia que a reclamada foi intimada do despacho denegatório da revista em 28/04/2006, sexta-feira, tendo início o prazo recursal em 02/05/2006, com término em 06/05/2006. O agravo somente foi interposto em 25/05/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-93996/1991-018-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADORA : GABRIELA DAUDT  
AGRAVADO : JORGE LUÍS CAMAROLLI  
ADVOGADA : ANETE LÚCIA BELING

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Sem contraminuta (fl. 343).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 346, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 335), correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, sob pena de se considerar incompleto o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-174.567/2006-000-00-00.2TST**

AUTOR : FERNANDO DANIEL PONS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO  
RÉU : HUMBERTO DE ALENCAR BARROS CARVALHO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada. O ora Requerente figura como Executado em Reclamação Trabalhista movida pelo ora Requerido, Humberto de Alencar Barros Carvalho, Exequente.

Nos autos da Execução da Reclamação Trabalhista citada, foi negado provimento ao Agravo de Petição interposto pelo ora Requerente. No que interessa, o Eg. Tribunal Regional da 2ª Região - cópia autenticada às fls. 12/14 - entendeu preclusa a oportunidade do ora Requerente buscar a declaração de inexistência de realização da citação no processo de conhecimento. Para tanto, afirmou que, tendo o Executado permanecido silente após a regular intimação do cálculo da liquidação, estaria preclusa a oportunidade da impugnação,

ao argumento de que as nulidades processuais devem ser argüidas no primeiro momento que a parte tem de se manifestar nos autos. Invocou os artigos 795 e 879, § 2º, da CLT para sustentar a tese.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 16/17), rejeitados às fls. 26.

O então Executado interpôs Recurso de Revista (fls. 28/35) e posteriormente Agravo de Instrumento (fls. 40/48), autuado sob o número TST-AIRR-376/1999-242-02-40.0. Neles, sustenta, em resumo, ofendidos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, em face do prosseguimento da execução de sentença havida em processo de conhecimento desguarnecido de citação válida. Indicou violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Nos presentes autos, informa o Requerente que foi designada hasta pública para o dia 14 de setembro de 2006, de imóvel seu que, segundo alega, é gravado de impenhorabilidade, porque bem de família. Pretende, na Ação Cautelar de fls. 02/06, a suspensão da execução. Alega presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, indicando a plausibilidade da pretensão deduzida no Recurso de Revista e a iminência da alienação do imóvel penhorado.

Confirmo a distribuição realizada, ante a competência de Turma deste Eg. Tribunal Superior para julgar os recursos ordinários em ação cautelar ajuizada incidentalmente a Ação cujo recurso principal seja de competência de Turma, nos termos do artigo 74, inciso IV, do RITST.

A concessão de liminar está condicionada à demonstração dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na espécie, o perigo na demora resta caracterizado pela iminência da hasta pública: apenas o procedimento burocrático necessário para o julgamento do apelo nesta Corte já inviabilizaria o pronunciamiento antes da alienação do bem.

Igualmente, se verificam indícios de procedência da pretensão deduzida.

Como ensina a majoritária doutrina, a realização de citação válida é elemento de formação da relação processual, ou seja, é condição necessária à triangulação do processo. Sem ela, não há falar em existência do processo ou de qualquer de seus frutos. Uma sentença havida de um processo inexistente carece de energia jurídica, sendo mera expressão de fato, ou, como pareceu a Liebman, "coisa vã, mera aparência, que nunca existiu" (Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, 2 ed, Bushatsky, pp. 182). A inexistência é vício do processo que não se convalida em tempo algum, endo ou expropriamente, não sendo atingida nem mesmo pelo prazo decadencial próprio da pretensão rescisória. Conclui-se, pois, que o Eg. Tribunal Regional, ao entender que o vício indicado pelo então Executado restaria precluso pela singela regra do artigo 795 da CLT - que se dirige, em verdade, aos vícios processuais caracterizados por nulidades relativas - pode ter ofendido o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, como sustenta o Requerente em seu Recurso de Revista.

Observados, pois, os requisitos autorizadores da medida liminar requerida.

Por todo o exposto, nos termos do art. 798 do CPC e 769 da CLT, **defiro** a medida liminar, para suspender a execução até o julgamento do Agravo de Instrumento a que se refere a presente Ação Cautelar.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se e oficie-se a Vara do Trabalho de origem, via transmissão fac-símile.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-020-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIR BORGES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE  
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 74, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 1º de fevereiro de 2006 (quarta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 2 de fevereiro de 2006 (quinta-feira) e encerrou-se em 9 de fevereiro de 2006 (quinta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 10 de fevereiro de 2006 (sexta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2, não havendo comprovação de feriado local, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no §5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-6/1999-056-19-43.4TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : UNIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

## 1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamante, às fls. 02/07, contra o despacho de fls. 09/10, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 20/24 e 25/32.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo, por deficiência de formação do instrumento.

## 2 - Conhecimento

O Agravante não trasladou a cópia reprográfica do recurso de revista, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo órgão ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Destarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco do Recurso de Revista.

Ante o exposto, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-21/2003-016-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CLÓVIS ISIDORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SEABRA MAYER FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário** e da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-117/2003-059-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS BROEDEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. Não há nos autos procuração conferida a quem substabeleceu poderes a uma das subscritoras do Agravo de Instrumento. O outro subscritor também não possui procuração nos autos. Pela ata de audiência trasladada (fls. 42), não se configura mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-137/2005-022-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**AGRAVADA** : MARÍLIA ALONSO GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/116, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Destarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-140/2002-036-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO** : JOSÉ EDGARD FAJARDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DESPACHO**

## 1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 196, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 198.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Fundamentação

O Exmo. Juiz-Corregedor do Tribunal Regional, em despacho de fls. 196, negou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestividade. Consignou:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 419/431 apresenta-se intempestivo.

Publicada no dia 30/08/2005, terça-feira, a decisão que apreciou o Recurso Ordinário (cf. certidão de fl. 410), o prazo para a interposição de recurso iniciou-se no dia 31/08/2005, esgotando-se em 08/09/2005, em virtude do feriado de 07/09/05.

Contudo, o presente Recurso de Revista só foi protocolizado em 04/10/2005 (cf. fl. 419), portanto, intempestivamente.

Ressalte-se que, no caso, os Embargos Declaratórios opostos às fls. 411/413 não interromperam o prazo recursal, uma vez que o Eg. Regional deles não conheceu, por deserto, em face da não comprovação do depósito da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, a favor do reclamante, conforme determinado às fls. 325/326.

Diante do exposto, não admito o recurso, por intempestivo."

No Agravo de Instrumento, a Reclamada não impugnou a questão relativa à deserção. Incide, in casu, a Súmula nº 422/TST, que dispõe:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

Ante o exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-154/2005-181-18-40.3 - TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LIDIANE CÂNDIDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : ORLANDO ALVES DE PAULA  
**AGRAVADOS** : ELISMAR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
**ADVOGADA** : ADAIR JOSÉ DE LIMA  
**AGRAVADO** : BANCO BENS S/A

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.63/64), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta à fl.68.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 50/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl.63) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-156/2004-046-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JADEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOEL ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 12, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ressalte-se, ainda, que as cópias reprográficas das peças constantes do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-183/2003-012-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA.  
 ADOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO : IVOLNEY SABINO ALVES  
 ADOGADO : DR. NELSON MEYER

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 87/99. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou violação aos artigos 11, da CLT, 7º, inciso XXIX, da Constituição, contrariedade as Orientações Jurisprudenciais nos 81 e 243 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial. Afirmou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II, XIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Carta Magna; 468 e 472 do CPC; 2º e 6º da LICC; 177 do CCB/1916; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; Lei Complementar 110/2001 e colacionou arestos à divergência. Invocou os Enunciados 297 e 362 do TST.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 101/103.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/16, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Contra-minuta às fls. 109/114 e contra-razões às fls. 115/121.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (30/01/2003), considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de Agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-217/2003-004-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO EDIBERTO DE CARVALHO  
 ADOGADO : DR. HÉLIO NUNES SEGURA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 88/92, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a sentença que afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 95/105. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula no 206 desta Corte. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória foi realizado nos termos da legislação vigente à época. Alegou ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aduziu, por fim, que o Reclamante não opôs ressalva quanto aos expurgos inflacionários no termo de rescisão do contrato de trabalho, indicando contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Transcreveu julgados à divergência.

O despacho de fls. 108/111 denegou seguimento ao recurso, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

O Agravado de Instrumento de fls. 2/6 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da edição da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 1/4/2003 (fls. 90), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não se divisa, ainda, contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento. Determino, ainda, a reautuação do feito para que conste como advogado do Agravado o Dr. Hélio Nunes Segura, conforme petição e procuração de fls. 86 e 87.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-229/2004-033-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. RENATO GARCIA QUILADA

**D E S P A C H O**

O Agravado não comporta conhecimento, por ser intempestiva a juntada das peças indispensáveis à formação do Instrumento.

Com efeito, a Agravante não trasladou, no momento da interposição do Agravado de Instrumento, as peças elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravados interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravado quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição de interposição do Agravado deve ser instruída por tais documentos, cabendo, portanto, ao agravante, no momento da interposição do recurso, providenciar a correta formação do instrumento. Não se admite a juntada posterior das mencionadas peças, com vistas a sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, porquanto os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, registre-se, dentre outros, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA NÃO JUNTADA PELO RECLAMANTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, MAS DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É ônus do agravante promover a correta formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao julgamento do agravo, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

2. Os pressupostos recursais, segundo jurisprudência desta Corte, devem estar satisfeitos por ocasião da interposição do Recurso. Desse modo, deve o agravante, desde o momento da interposição de seu agravo, propiciar a correta formação do instrumento.

3. Não se pode admitir a juntada de peça obrigatória (razões de Recurso de Revista), para sanar a irregularidade do instrumento, dias após a protocolização do Agravado, porque isso implicaria, na prática, em dilação de prazo recursal que, por sua natureza, é preempatório.

4. Intempestiva a juntada de peça obrigatória dela não se conhece e, por conseqüência, carece o traslado de regularidade. Agravado de Instrumento de que não se conhece." (TST-AIRR-128/2004-023-03-40.7, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/08/2005).

Na presente hipótese, a Agravante trasladou aos autos as peças indispensáveis à formação do Instrumento somente após o término do prazo recursal (fls. 02 e 07), afigurando-se, portanto, intempestiva tal juntada.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-230/1996-024-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS USTULIN  
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-230/2005-016-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
 AGRAVADA : MILENE TUBINO GAUER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

**D E S P A C H O**

A Agravante trasladou aos autos cópia do Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível (fls. 115), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-235/2005-032-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES  
 AGRAVADA : CNH LATIM AMÉRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos

próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-309/2004-008-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADAS : ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
 AGRAVADA : SEADEL EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/5), ao despacho de fls. 58/60, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta pelas Autoras, às fls. 66/68.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

**Conheço** do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 61), regularmente formado e subscrito por profissional habilitado (fls. 15).

**3 - Mérito**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 42/44, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo Réu pelo pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 46/55. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Indicou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in vigilando, não havendo falar em violação ao dispositivo constitucional indicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**. Determino, ainda, a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravados ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS e OUTRAS" e "SEADEL EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-324/2005-113-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELZA FERREIRA DIOGO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

**D E S P A C H O**

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 140, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, em termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-352/2005-054-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE  
 AGRAVADO : PAULO EUSTÁQUIO ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. A advogada que subscreeu o apelo não tem procuração nos autos. Pelas atas de audiência trasladadas (fls. 19 e 28), não se configura mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2005-016-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DA ALMEIDA NETO  
 AGRAVADO : JASON CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento, uma vez que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo (fls. 70) não tem procuração nos autos.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-061-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADALBERTO LAMERATO COSTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADA : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/153, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta adesiva de fls. 143 não serve à aferição da tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**"



A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-571/2003-004-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CANDICI PHILIPPI CECCONI  
AGRAVADO : VICTOR HUGO ZANETTI  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, e impossibilitando a aferição também da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-572/2003-381-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
AGRAVADA : DORA GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

#### DESPACHO

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 185, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-580/2004-035-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
AGRAVADO : RICARDO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DUTRA NETTO  
AGRAVADA : ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

#### DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de intimação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-583/1993-005-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÊNIX CURTIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADOS : ADELINO GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
AGRAVADA : CURBEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 48/49, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-628/2001-741-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER  
AGRAVADO : RUDIMAR VALENTIN RAMPASIO  
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 116, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De outro lado, às fls. 125 e 126, as cópias da guia de depósito recursal e do DARF relativo às custas apresentam autenticação bancária ilegível. Em conseqüência, não é possível verificar a tempestividade e a correção do valores recolhidos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1/TST: E-AIRR-731.910/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 4/11/2002; e E-AIRR-716.325/2000.2, Rel. Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 18/3/2002.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas, ou trasladadas deficientemente, as peças indicadas no § 5º do artigo 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-637/2003-051-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA MIGUEL  
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/14) interposto ao despacho de fls. 241, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-015-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI  
AGRAVADO : NIVALDO PAES DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. JOEL SIQUEIRA BUENO  
AGRAVADA : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade a quo, em despacho de fls. 101, negou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, por irregularidade de representação. Consignou que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do apelo foi colacionada aos autos em fotocópia não autenticada. Invocou o artigo 830 da CLT.

No Agravo de Instrumento, a Ré sustenta não haver irregularidade de representação, ao argumento de que os atos processuais praticados com os mesmos instrumentos de mandato - interposição de Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, entre outros - foram admitidos pelo juízo singular e pelo Tribunal de origem, o que os torna legítimos.

O apelo não prospera.

Esta Corte entende ser necessária a autenticação para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)

Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).





Por fim, o fato de a irregularidade de representação processual da parte nos autos não ter sido declarada nas instâncias inferiores, de modo algum, vincula a análise desse requisito extrínseco de admissibilidade recursal pelos juízos de admissibilidade do Recurso de Revista a quo e ad quem.

Assim, não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2003-011-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : JORGE DO CARMO MAURÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. ALDANERYS MATOS AMARAL  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFISSIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DO ESTADO DO PARÁ - COMPAT  
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - AHIMOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09/10, que negou seguimento ao Recurso de Revista da União.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da intimação pessoal relativa ao acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-661/2005-064-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO GABRIEL DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 84/88. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a "(...) data do recebimento dos valores dos expurgos econômicos que incidiram sobre o FGTS" (fls. 85). afirmou, ainda, ser trintenária a prescrição aplicável ao FGTS, invocando o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/3 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Quanto à prescrição, a assertiva recursal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de a ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, tal biênio conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110 - 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 21 de julho de 2005 (fls. 79), portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-673/2004-006-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO : YOSEMITE GASPAS  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/14, contra o despacho de fls. 166/167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 173. Contraminuta, às fls. 175/189.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

A Agravante não trasladou cópia reprográfica da procuração que outorgara ao advogado subscritor do recurso, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-698/2000-051-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ECILDÔNIO HEITOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
 AGRAVADA : CONDOMÍNIO TENENTE BRIGADEIRO GRANJA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário** e da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-709/2004-004-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 45/46, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão que julgou o Recurso Ordinário** e da procuração outorgada ao advogado do Agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-742/1999-055-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-746/2005-087-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : WILSON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do inteiro teor da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2005-012-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSALVO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GINERSOLY MARIA FERNANDES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/122, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-776/2003-069-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DÁRIO DE JESUS REBOUÇAS  
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
AGRAVADA : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR  
AGRAVADO : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES  
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

#### D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 52, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Convém ressaltar, ainda, que a etiqueta adesiva de fls. 52, onde consta a expressão "no prazo", não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1/TST).

Assinale-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-897/2003-036-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEILA DE OLIVEIRA LUCENA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 85/89, complementado às fls. 100/103, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da Caixa Econômica Federal.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 106/114. Sustentou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativa aos expurgos inflacionários. Alegou ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição e 10, I, do ADCT. Transceveu julgados à divergência e invocou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/9 renova as razões do Apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Autora, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Isso porque, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, não se divisa violação direta aos artigos 7º, I, da Constituição e 10, I, do ADCT, nos moldes exigidos pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-904/2005-012-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES  
AGRAVADA : MÔNICA MARIA RODRIGUES BRECHO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CLÁVIO VALENÇA FILHO

#### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, entre outras, a cópia do Recurso de Revista e do despacho que denegou seu seguimento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-908/1992-132-05-41.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE BITENCOURT  
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 1/4. Reitera que a decisão regional violou o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Insurge-se contra o fundamento do despacho agravado, de tratar-se de alegação de violação reflexa ao dispositivo constitucional.

Contraminuta e contra-razões foram juntadas aos autos respectivamente às fls. 88/92 e às fls. 95/98.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2 - Fundamentação

Embora às fls. 82, o despacho denegatório informe que o Recurso de Revista da Reclamante é tempestivo, indicando as fls. 580 e 582 para conferência do prazo, o que se verifica é a ausência da referida fl. 582. Portanto, a Recorrente não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento. No caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração opostos à decisão no Agravo de Petição. Tal fato contraria o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, o Agravo de Instrumento deverá conter todos os documentos necessários ao julgamento, nos próprios autos, do recurso denegado. No caso em tela, a falta da mencionada certidão, inviabiliza aferir a

tempestividade do Recurso de Revista, requisito necessário quando provido o Agravo de Instrumento. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-911/2003-006-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NÁDIA DE FRANÇA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGOTRE  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, contra o despacho de fls. 79, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 83/87 e 89/102.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, a Agravante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que contém a expressão "Confere com a original - Rio, 11.03.05", apondo uma simples rubrica, que não permite identificar o seu titular. Assim sendo, a manifestação não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

**"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-2.703/2000-040-02-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/6/2006)

Em igual entendimento: E-A-AIRR-329/2003-025-02-40.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/6/2006.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-913/2005-101-08-40-4TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIB - MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
AGRAVADO : DELMIRO NERY PINEIRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, às fls. 2/6, contra despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tendo sido interposto o presente Agravo em 13/02/2006, não houve como ser considerado o pedido de processamento nos autos principais, que foi desautorizado pelo Ato da Presidência nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos



próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-041-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
**RECORRIDO** : AFRÂNIO SEABRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 113/119 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva ad causam; afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001; consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Às fls. 124/125, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante e condenou-a ao pagamento de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 126/144. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requereu a exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III, XXIX, 93, IX, e 114 da Constituição da República; 18, § 2º, e 458, do CPC; 832 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 152/153.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/21, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumariíssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 116), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente. No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2005-010-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAZUSA DA SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172/173, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja **cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-975/2003-054-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 96/97, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Manteve, aos seguintes fundamentos, a sentença que julgara improcedente a Reclamação:

"Aduzindo contratação em 08.12.1980 e dispensa imotivada em 02.05.2001, perseguiu a recorrente o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 da ADCT da Constituição Federal. Na própria prefacial, denuncia a aposentadoria espontânea, ocorrida em 12.11.1999 (fl. 04).

Ocorre que ao reverso do sustentado nas razões do apelo, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 453 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.104/75, que inclui a aposentadoria espontânea como fato impeditivo da contagem do período anteriormente trabalhado na empresa indica que a concessão do benefício da aposentadoria gera o efeito da extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido a OJ 177 da SDI-1 do C. TST:

"177. Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sublinhei)

Como bem pondera o Juízo de origem, seguido pelo Ministério Público do Trabalho, não subsiste a garantia de emprego diante de contrato extinto por aposentadoria.

Desse modo, irreparável o julgamento de improcedência. Mantenho." (fls. 96/97 - destaque no original).

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 99/117. Afirmou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Argumenta, outrossim, que, ainda que se afaste a unicidade contratual a estabilidade adquirida quando da primeira relação contratual, comunica-se ao segundo contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, 7º, I, da Constituição; 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91; e 19 do ADCT. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 129/131, a Exma. Juíza Presidenta do TRT negou seguimento ao recurso, porquanto o acórdão regional estaria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Inconformada, a Autora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/9. Reitera as razões do apelo denegado.

Contra-minuta e contra-razões às fls. 134/136 e 137/146, respectivamente.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 151/152, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Assim preceitua o caput do artigo 453 da CLT:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (grifo nosso)

O referido dispositivo faz referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a existência de contrato anterior. In fine, exclui da soma o tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Mostra-se, pois, evidente, que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato. Na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, in verbis:

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Precedentes: E-RR-343.207/97, DJ 20/10/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-316.452/96, DJ 26/11/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; E-RR-303.368/96, DJ 25/6/99, Rel. Min. Moura França.)

Quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, estas apenas determinaram a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, estando em plena vigência o caput, que exclui da accessio temporis o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária.

Por outro lado, tratando-se de relações contratuais distintas, a estabilidade adquirida no primeiro contrato não se comunica à segunda relação jurídica, mormente por ser a Autora servidora pública que, ao que tudo indica, não se submeteu, após sua jubilação, ao necessário e obrigatório concurso público, para fins de nova investidura em cargo ou emprego público.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-979/2002-043-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SECTOR ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO** : CARLOS VAGNER DA SILVA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

### D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional apta a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-984/2004-024-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALMIRANTE BARROSO  
 ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO  
 AGRAVADA : JUDITE DE CARVALHO MACHETTO  
 ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 41/44, complementado às fls. 46/47, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 49/54.

O Exmo Juiz Vice-Presidente do Tribunal a quo, em despacho de fls. 56, negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a inconformidade do Reclamado, não há como se conceder trânsito ao Agravo de Instrumento, que não atacou os fundamentos do despacho agravado, declaratório da deserção do Recurso de Revista. Nesse sentido, a Súmula nº 422/TST dispõe:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1011/2004-109-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SIMÕES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

#### DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2 - Fundamentação

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista, do despacho denegatório do Recurso de Revista e respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2003-001-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO ANDRADE LOPES  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BACELLAR  
 AGRAVADA : POSTO ACADÊMICO LTDA.

#### DESPACHO

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.035/2001-301-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADA : VILEUMA DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL

LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

#### DESPACHO

1 - Relatório

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/15), ao despacho de fls. 17/19, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta pela Autora, às fls. 163/170.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2 - Conhecimento

**Conheço** do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 20), regularmente formado e suscrito por profissional habilitada (fls. 28/30).

#### 3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo acórdão de fls. 134/137, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da segunda Ré. No que interessa, manteve a sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas de feridas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 144/155. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Indicou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: **"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"** (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas em vigilando e in eligendo, não havendo falar em violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1045/2002-302-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.081/2000-004-04-40.1**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO : EVARISTO DUARTE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, por irregularidade de representação.

Os subscritores do apelo não possuem procuração nos autos, não se verificando, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que tampouco as subscritoras do apelo trancado detêm poderes nos autos, razão pela qual o recurso foi denegado, na origem.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383, II, do TST.

Desse modo, o presente recurso é inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração outorgada pelo Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.081/2000-004-04-41.4**

AGRAVANTE : EVARISTO DUARTE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 23/27, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor. afirmou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e entendeu prescrita a pretensão ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão do benefício.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 29/41. Alegou que, havendo continuidade na prestação de serviços, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Apontou violação aos artigos 5º, II, da Constituição e 453 da CLT. Colacionou arestos à divergência.





Negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 42/43, o Autor interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, em que reitera as razões do recurso trancado, aduzindo que a questão aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 51/55 e 56/61, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

## 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Assim preceitua o caput do artigo 453 da CLT:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (grifo nosso)

O referido dispositivo faz referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a existência de contrato anterior. In fine, exclui da soma o tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea do Empregado. Mostra-se, pois, evidente, que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato. Na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, in verbis:

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.' (Precedentes: E-RR-343.207/97, DJ 20/10/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-316.452/96, DJ 26/11/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; E-RR-303.368/96, DJ 25/6/99, Rel. Min. Moura França.)

Quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, estas apenas determinaram a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, estando em plena vigência o caput, que exclui da accessio temporis o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

Incidem, portanto, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, não havendo, tampouco, falar em violação legal ou constitucional.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.086/2002-049-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
PROCURADOR : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR  
AGRAVADOS : CARLOS ALEXANDRE DE PRADO OLIVEIRA E OUTROS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 9, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação**, do Recurso de Revista e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1094/2004-007-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO CISNEIROS COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

## D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 2/3, contra o despacho de fls. 28, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Recorre com o objetivo de demonstrar ter direito às diferenças de 40% do FGTS.

Contraminuta, às fls. 36/43.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

A Reclamada aduz, em contraminuta, preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Aponta irregularidades formais que impedem a admissibilidade do Instrumento, tais como: não autenticação das cópias juntadas e falta de peças.

2 - Fundamentação

Com efeito, verifica-se que, embora haja na petição do Agravo de Instrumento declaração de autenticidade das peças juntadas (fls.2), não foram cumpridas outras exigências legais imprescindíveis ao cabimento do recurso. Observa-se, por exemplo, que não há nos autos cópia da procuração da parte agravada. A peça está elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e sua falta compromete o conhecimento do apelo, visto ser indispensável à satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. No presente caso, verifica-se, ainda, a ilegitimidade da data do protocolo na cópia do Recurso de Revista da qual depende a aferição da tempestividade deste recurso, em caso de provimento do Agravo de Instrumento. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2002-068-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA DE JESUS BENGUELA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
AGRAVADA : SENDAS S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

## D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.265/2003-018-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON TADEU GIRARDI  
ADVOGADO : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 39/41, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.270/2005-042-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA FONTOURA OLIVEIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ABRANTES  
AGRAVADA : CLEIDE MARIA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. ADAIR MIRANDA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 57/58, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2004-015-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIENE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LÁZARO AUGUSTO PINTO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 27/28, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão que julgou o Recurso Ordinário** e da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.312/2003-131-05-40-5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRÂMIDE ASSESSORIA & SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA  
AGRAVADO : NEWTON GONÇALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS  
AGRAVADO : EMBRASERGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Terceira Embargante, às fls. 1/3, contra o despacho de fls. 4/5, que negou seguimento ao Recurso de Revista.



Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 49/51 e 46/48.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Conhecimento

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Além disso, não há nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

**"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.337/2003-093-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : RENALDO BALDISSERA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FREITAS GONÇALVES  
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

## DESPACHO

O Agravo de Instrumento deve ser tido por inexistente, uma vez que, quer o termo de interposição, quer as razões recursais, não se encontram assinados.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, in verbis:

**"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)**

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.344/2004-462-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINDINALVO CALAZANS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SIDERAL DE RADIODIFUSÃO  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 06/08, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo

quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.361/2000-342-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.372/1998-054-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO : GONÇALO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

## DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 322/326, converteu o procedimento em sumário, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e proveu parcialmente o do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença, que afastara a prescrição argüida e julgara procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista e acresceu à condenação o pagamento de horas extras após a 8ª diária e 48ª semanal. Consignou não ser aplicável aos contratos de trabalho rompidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 a modificação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, no sentido de estender aos empregados rurais o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 328/340. Impugnou a conversão do rito, sustentou a aplicabilidade imediata da prescrição quinquenal aos empregados rurais, na forma da Emenda Constitucional nº 28/2000, e insurgiu-se contra a condenação em horas extras.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, em despacho de fls. 345, invocando as Súmulas nos 221 e 360 desta Corte e o art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento, às fls. 349/359, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista, apenas no tocante à aplicação do rito ordinário e à incidência da aludida Emenda Constitucional. Indica divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 308 do TST e invoca os arts. 5º, caput, incisos XXXVI, LIV e LV, e § 1º, 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, 852-A e 852-B, § 1º, da CLT.

Contraminuta, às fls. 367/370.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O Agravo comporta conhecimento, porque está subscrito por advogado legalmente constituído (fls. 287), tempestivo (fls. 327, 327-verso e 328) e regularmente formado.

Em que pese o inconformismo da Agravante, o despacho denegatório não merece reparos.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, procede-se ao exame de admissibilidade do apelo trancado sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Não há falar na apontada violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Inviabiliza-se, ademais, o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

O art. 5º, caput, da Constituição da República é estranho à matéria, pois não trata de prescrição, instituto regulado por norma constitucional específica.

O mesmo entendimento ocorre com a Súmula nº 308 desta Corte, que trata especificamente da incidência imediata do texto original do art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quanto à ampliação do prazo prescricional para 5 (cinco) anos, nada referindo acerca da aplicabilidade aos processos em curso.

As demais razões do Recurso de Revista, referentes à condenação em horas extras, não foram renovadas no Agravo de Instrumento, o que acarreta a preclusão da matéria, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, pelo qual se entende que somente a matéria impugnada pelo recurso é devolvida ao conhecimento do órgão superior.

## 3 - Mérito

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.400/2001-009-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2/6.

O presente apelo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias reprográficas da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação**, do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Além disso, não há nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.419/1999-012-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIZETE MANZONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/127, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos



do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se que as cópias reprográficas ostentam meros carimbos com o texto "conferi e declaro autêntica a presente cópia por ser reprodução fiel dos autos", os quais são incapazes de lhes outorgar autenticidade, porque desprovidos de rubrica, o que impede a atribuição de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das peças. Precedente da C. SBDI-1 (E-AIRR-2782/2001-371-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.04.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.457/2004-381-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SIDINEI VIEIRA CASTANHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 34/35, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista denegado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.511/2003-045-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTHER BAHBOUTH  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

#### DESPACHO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia da certidão de publicação do acórdão regional e cópia das procurações outorgadas ao advogado do Agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.562/2005-018-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RISETE RODRIGUES BANDEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO  
 AGRAVADA : ADEILDA FÉLIX DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

#### DESPACHO

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, entre elas, a cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista e da procuração outorgada ao advogado da Agravada, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.577/2005-041-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉLIA JOSEFA TORRES  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADA : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

#### DESPACHO

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1.606/2003-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HERCÍLIA CRUZEIRO DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Agravo não comporta conhecimento, por ser intempestiva a juntada das peças indispensáveis à formação do Instrumento.

Com efeito, a Agravante não trasladou, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, as peças elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição de interposição do Agravo deve ser instruída por tais documentos, cabendo, portanto, ao agravante, no momento da interposição do recurso, providenciar a correta formação do instrumento. Não se admite a juntada posterior das mencionadas peças, com vistas a sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, porquanto os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, registre-se, dentre outros, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA NÃO JUNTADA PELO RECLAMANTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, MAS DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É ônus do agravante promover a correta formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao julgamento do agravo, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

2. Os pressupostos recursais, segundo jurisprudência desta Corte, devem estar satisfeitos por ocasião da interposição do Recurso. Desse modo, deve o agravante, desde o momento da interposição de seu agravo, propiciar a correta formação do instrumento.

3. Não se pode admitir a juntada de peça obrigatória (razões de Recurso de Revista), para sanar a irregularidade do instrumento, dias após a protocolização do Agravo, porque isso implicaria, na prática, em dilação de prazo recursal que, por sua natureza, é preempatório.

4. Intempestiva a juntada de peça obrigatória dela não se conhece e, por conseqüência, carece o traslado de regularidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece." (TST-AIRR-128/2004-023-03-40.7, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/08/2005).

Na presente hipótese, a Agravante trasladou aos autos as peças indispensáveis à formação do Instrumento somente após o término do prazo recursal (fls. 02 e 07), afigurando-se, portanto, intempestiva tal juntada.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1.726/2004-201-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE  
 AGRAVADA : JOANA HORNA LANGHANZ  
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

#### DESPACHO

A Agravante trasladou aos autos cópia do Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível (fls. 113), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.802/1990-059-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTÉRCIO BONFIM DE PÁDUA RUAS  
 ADVOGADA : DRA. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIPI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Exequente.

O Agravo não comporta processamento, pois o Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O substabelecimento outorgado à subscritora do Recurso de Revista (fls. 210/211) tem data posterior à do protocolo do apelo (fls. 208), não havendo como verificar a regularidade de representação à época da interposição.

Ressalte-se que a parte deve demonstrar o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade no momento de interposição do recurso, que não caracteriza ato reputado urgente. Nesse sentido, a Súmula nº 383, do TST.

Não bastasse, verifica-se que foi protocolada a folha de rosto do Recurso de Revista desacompanhada das razões recursais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.009/2002-058-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO : ARNALDO ALVES MARIANO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 108/110, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

O apelo é inexistente, pois não há, nos autos, cópia da procuração outorgada ao signatário do substabelecimento de fls. 61, que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.227/2000-023-01-40.0TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO CORREA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA GHIZONI BEZ

AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação do despacho agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.317/2002-016-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADA : VALÉRIA CHILITANO

ADVOGADO : DR. JOSELITO MACEDO SANTOS

AGRAVADA : CENTRAL DE PROMOÇÃO C.D.P. LTDA.

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/7), ao despacho de fls. 123/124, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 128/133 e 134/139.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

**Conheço** do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 125), regularmente formado e subscrito por profissional habilitada (fls. 51/52 - verso).

**3 - Mérito**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 105/108, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada. Manteve a sentença que declarara sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 110/118. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Asseverou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Alegou ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo, não havendo falar em violação ao dispositivo constitucional indicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2383/2004-022-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELBIO CAMILLO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ

ADVOGADOS : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES

AGRAVADO : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.126, denegou seguimento ao Recurso de Revista do executado, precisamente único sócio da UNISOAP sucessora da executada, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Executado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2/8, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.134/138, ausentes as contra-razões.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

**I- SÓCIO DA SUCESSORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

O Regional, às fls.114/118, negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, mantendo a decisão quanto à ilegitimidade de parte e sucessão aliada à incidência do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, eis que frustrada a execução regular do **quantum debeatur**, mantendo o bloqueio de suas contas correntes por ser a forma menos onerosa.

Registrou que "ademais, analisando o autuado, constato que o agravante, além de única pessoa física integrante da composição social da empresa Unisoap Cosméticos (fls.394/413, volume apartado), firmou também compromisso de depositário (fls.390, volume apartado)

Aliás, de ressaltar, inobstante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.432, volume apartado), o endereço do ora agravante é o mesmo informado no referido Termo de Compromisso. Então, a r.decisão quanto ao bloqueio de contas em nome de Unisoap e do ora agravante (fls.432, verso do volume apartado).

"Diante do exposto, ainda porque insuficientes in casu os demais argumentos do agravo, mormente sobre ilegitimidade passiva, ausência de participação em processo de conhecimento, afronta a processo legal e ampla defesa, forma menos gravosa de execução, existência de bens da executada, e sequer violados citados regramentos (CF, 5º, II e LIV; CPC, 620), concluo que predomina o direcionamento de origem".

No Recurso de revista o recorrente invocou a responsabilidade subsidiária quanto à executada sucedida e o benefício de ordem, afirmando que não foram observados pelo Regional. Aponta como violados os arts. 5º, XXII e LIV da CF e 620 do CPC.

Como o conhecimento do Recurso de Revista na execução está adstrito à violação direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza eis que demandaria análise de norma de índole infraconstitucional bem assim o revolvimento fático-probatório, sendo que apenas de forma indireta os dispositivos constitucionais invocados poderiam ser violados.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.422/2005-026-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PSA SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECUPERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

AGRAVADO : JEAN CARLOS DA ROSA

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Requer a Reclamada na petição de fls. 2/14, que o Agravo de Instrumento por ela interposto seja processado nos próprios autos. Pretende viabilizar o cabimento de Recurso de Revista em que propugnou pela exclusão da condenação imposta pelo Egrégio Regional. Aduz que o Empregado não se desincumbiu do ônus de provar que recebia comissões e trabalhava além da jornada legal. Também se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização do aviso prévio, porque afirma que houve homologação do termo de rescisão do contrato pelo sindicato que, a esse respeito, não fez ressalvas. Aponta como violados os arts. 5º, LV, da Constituição da República; 128, 331, inciso I, e 460 do CPC; 464 e 818 da CLT. Denuncia contrariedade às Súmulas nos 296 e 330 deste Tribunal. Traz, ainda, divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Fundamentação**

Constata-se que os autos não foram devidamente formados.

Observa-se a ausência de peças essenciais ao julgamento da lide. Não foram juntadas: i) cópia da decisão agravada; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; iv) da petição inicial; v) da contestação; vi) da decisão originária; vii) da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não transladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controversia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Vale lembrar que, embora haja requerimento, na petição do Agravo de Instrumento, de seu processamento nos próprios autos, o ATO. GDGCJ.GP. Nº 162/2003, de 28 de abril de 2003, obsta-lhe o pedido. O referido Ato revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, tornando impossível o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3.141/2003-244-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

RECORRIDO : MAGNO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE AZEVEDO COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 80.

Verifica-se que o Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 69-verso, o acórdão regional foi publicado em 19 de janeiro de 2005 (quarta-feira). Assim, o oitídio para interposição da Revista iniciou-se em 20 de agosto de 2005 (quinta-feira) e encerrou-se em 27 de janeiro de 2005 (quinta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 28 de janeiro de 2005, conforme protocolo registrado às fls. 70.

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Acrescente-se, por fim, que, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, ao juízo ad quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4.654/1999-243-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 206/207, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-27.258/2004-013-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADOS : FRANCISCO CARLOS ZIK E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

AGRAVADA : CONSERVADORA UNIDAS LTDA.  
 AGRAVADA : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DESPACHO**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-28.062/2003-013-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
 AGRAVADO : LEOMAR DA COSTA MACÊDO  
 ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 90, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. No mais, manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos, que afirmara a legitimidade passiva "ad causam" do Reclamado, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, e ainda que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência do Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01.

Em Recurso de Revista, o Banco renovou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima; e sustentou que o prazo prescricional da pretensão de haver as diferenças pleiteadas teve início ou com a extinção do contrato de trabalho ou com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 362/TST.

O primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento à Revista, invocando o artigo 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento, o Banco apresenta novo argumento na arguição de prescrição da pretensão. Sustenta que o Reclamante postulou o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS com fundamento em ação judicial, proposta na Justiça Federal, contudo não trouxe aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nessa ação, mas apenas os extratos que comprovam o saque do valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Afirma que, em razão da ausência desse documento, esta Corte não pode considerar como marco prescricional a data do referido trânsito em julgado. Invoca os artigos 5º, XXXIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição e a Súmula nº 362/TST. Adiante, reitera a alegação de que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima, apontando violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se inicialmente que a alegação referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi renovada em Agravo de Instrumento, impossibilitando sua apreciação. Ademais, a invocação do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição é inovatória, pois não mencionado em Revista.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, tanto a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional, quanto o próprio Agravante noticiam que a causa de pedir da Reclamação Trabalhista é a ação judicial, proposta na Justiça Federal, que conferiu ao Reclamante as diferenças relativas aos depósitos de FGTS. A petição inicial é muito clara nesse sentido (fls. 13/15).

Assim, se a causa de pedir é o direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido na Justiça Federal, a análise da prescrição deve observar o trânsito em julgado dessa decisão, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente: E-RR-844/2004-042-03-00.8.

Todavia, não há registro na sentença quanto à data do trânsito em julgado. O Reclamado, por sua vez, nas razões recursais evidencia a existência de ação proposta na Justiça Federal e argumenta que esta Corte não deve considerar esse marco prescricional, mas não suscitou das instâncias ordinárias a manifestação quanto à essa matéria.

Por todo o exposto, não é possível a modificação da decisão recorrida, pois para pronunciar a prescrição seria imprescindível o revolvimento das provas, obtido em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c" e § 6º da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-58.265/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO : VANIR JOSÉ MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DESPACHO**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/07, contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 437/441) e contra-razões (fls. 442/446).

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Fundamentação**

A Agravante deixou de trasladar tempestivamente as peças obrigatórias e essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Na espécie, constata-se que o Agravo de Instrumento foi interposto tempestivamente em 20/05/2002. Conforme depreende-se da petição à fl. 08, a Agravante propugnou pela juntada das peças obrigatórias para a formação do instrumento somente em 13/06/2002, sendo, pois, manifesta a extemporaneidade do procedimento levado a efeito.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-71.168/2003-009-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOACYR PACHECO NETTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
 AGRAVADO : MÁRCIO ALVES MOURE  
 ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE  
 AGRAVADO : AMAPACHE BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE WIGLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 335, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Terceiro Embargante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do acórdão regional proferido em Agravo de Petição**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-80107/2005-871-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAQUELINE KULMANN VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARPES  
 AGRAVADA : MIRIAM JUSSARA CUNHA CAMPODONIO

**DESPACHO**

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.



De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-238/2004-322-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
PAR  
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI  
AGRAVADO : BRAZ SALVADOR  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
AGRAVADA : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região declarou a responsabilidade subsidiária da SANEPAR.

A Reclamada, às fls.129/132, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.134.

A Reclamada, às fls.02/058, interpôs Agravo de Instrumento.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A reclamada aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 71 da Lei 8666/93, sustentando a "impossibilidade de responsabilizar a empresa tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada" (fl. 130).

O Regional, ao responsabilizar subsidiariamente a reclamada, tomadora dos serviços, da análise do conjunto fático probatório, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso quer por divergência jurisprudencial quer por violação legal.

Acrescente-se que, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 126 e 331, IV, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671/1998-094-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
AGRAVADO : ENXUTO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES  
AGRAVADOS : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. E OU-  
TRO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O agravo de instrumento é intempestivo.

O Reclamante afirma que a publicação do despacho denegatório foi realizada em nome do advogado ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER, que, muito embora figure na procuração de fl. 17, não é o primeiro nome da procuração e sim o Dr. José Mário Miiller, no nome de quem deveria ter sido publicado o despacho em apreço.

Assevera que, por este motivo, a certidão de publicação de fl. 1176, a qual intimou o sindicato agravante do despacho de fl. 1175, deve ser declarada nula.

Esclarece que só tomou conhecimento da nulidade ora apontada quando intimado do despacho de fl. 1215.

Constata-se que: 1) a publicação do despacho denegatório de fls. 1175 efetivamente realizou-se em nome do Dr. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER, como patrono do Reclamante, ora Agravante; 2) há procuração (fl. 17) em que se outorga poderes ao aludido advogado; 3) inexistiu controvérsia sobre a regularidade dos poderes outorgados ao mencionado causídico.

Dá-se inferência que o Dr. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER era um dos advogados que dispunham de poderes para representar, em juízo, o Reclamante, à época em que se verificou a indigitada publicação.

O artigo 236, § 1º, do CPC, dispõe:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Em interpretação de tal dispositivo, este Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, quando houver pluralidade de procuradores de uma das partes, basta que a publicação seja dirigida a um deles, para considerarem-se atingidas as finalidades da intimação, verbis:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles. Agravo regimental não provido (TST-SBDI-1-AGERR-195.586/95- DJ 30/04/99; Rel. Min. Milton Moura França).

O STF já consolidou entendimento nesse sentido, conforme a seguinte decisão, da lavra do Exmo. Ministro Néri da Silveira:

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE PROCURADORES. PUBLICAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS DA PARTE. DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA SUPERADO. SÚMULA 286. Ambas as turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-94685/PR, Relator Min. Néri da Silveira, D.J. de 06/05/82) Adotando a mesma tese, figuram os seguintes precedentes: RE-114.830/88-SP, Turma-01, Relator Min. Néri da Silveira, D.J. de 08/04/88; AI-172.050/96-RS, Turma-02, Relator Min. Maurício Corrêa, D.J. de 26/04/96; RE-163.291/97-PR, Turma-01, Relator Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 18/04/97.

Nessa esteira também pacificou-se a jurisprudência do STJ, consoante ilustram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP-488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 15/03/2004)

PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DIVERSOS ADVOGADOS. - Quando vários advogados constam da mesma procuração, basta a intimação de um deles para a validade dos atos e termos do processo. Ressalva-se a hipótese de designação expressa, de subestabelecimento ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, o que não se deu no caso sub judice. - Ordem denegada. (HC-24847/PE, Relator Ministro Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. 1. Agravo Regimental interposto

contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante, por se entender que o recurso especial foi apresentado fora do prazo legal. 2. Não comprovação de que, em face de existirem vários advogados constituídos, conforme procuração anexada, tenha havido designação prévia e expressa para que somente um, o que assina o recurso, receba as intimações. 3. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira). 4. Agravo regimental não provido. (AGA-436.538/SP, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 24/06/2002)

Desse modo, não socorre ao Agravante o argumento de que a publicação deveria se dar em nome do primeiro advogado que figurava na procuração de fl. 17.

Isto porque, como visto, diante da pluralidade de procuradores, a intimação não precisava atingir a todos os patronos da Reclamante, ou somente o primeiro constante da procuração que lhes outorga poderes, sendo suficiente que contemplasse apenas um deles.

Inexiste, portanto, qualquer vício na publicação de intimação do despacho denegatório, pelo que, intempestivo o agravo de instrumento, já que a intimação foi feita através do Diário Oficial do Estado de 10/10/2002, e o agravo de instrumento foi interposto em 31/03/2003 (fls. 1238/1258), portanto, extemporaneamente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686/1998-045-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDIVALDO DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADA : PROKOR ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

**D E S P A C H O**

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A Reclamada argüiu, preliminarmente, o não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação, já que o agravante não trasladou para os autos do Agravo de Instrumento a procuração outorgada ao seu advogado.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Autor não trouxe aos autos cópia da **procuração** concedida, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, itens III e X, do TST.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 03/03/2006, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se, portanto, que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por força do disposto no inciso I do art. 897 Consolidado, que dispõe:

§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim sendo, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Portanto, acolho a preliminar argüida, razão pela qual **não conheço** do Agravo de Instrumento (art. 896, § 5º, da CLT).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759/2004-027-04-40.6**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
AGRAVADO : GENES LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.86/89, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento, às fls.02/12, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.97/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da redução da função gratificada, verbis:

"No caso dos autos, e consoante muito bem fundamentada a sentença, o réu não nega a redução salarial, nem mesmo os valores indicados ou data da alteração da função, sendo a contestação no sentido de afirmar que a redução operada tem respaldo legal. Entretanto, ao que se denota nos recibos de pagamento, o valor percebido pelo reclamante sofreu uma redução considerável (de R\$611,32 - fls. 48-71, para R\$332,84 - fls. 72-117), o que não se aduna com o entendimento jurisprudencial majoritário, ao qual se filia esta Turma Julgadora, consubstanciado na Súmula 372 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI - I do TST), segundo a qual: 'Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento.' Entende-se que a gratificação de função é uma das parcelas componentes da remuneração que, a princípio, depende do efetivo exercício de função de maior fidúcia, a teor do disposto no § único do artigo 468 da CLT. No entanto, havendo habitualidade no pagamento, sua supressão importará evidente redução salarial, vedada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. A condenação, portanto, decorre da habitualidade do pagamento. No caso dos autos, como já referido, e de acordo com os termos da inicial, o autor exerceu função gratificada desde 01.07.1978 como 'Chefe do Setor de Marcenaria e Estofaria', e, a partir de 01.12.2000 passou para a função de 'Supervisor do Centro de Resultados Manutenção e Conservação Patrimonial', o que não foi contestado pela reclamada, tendo esta referido, apenas que em face das modificações administrativas na estrutura orgânica foram criados novos níveis de chefia, extintos outros, a fim de ajustar os escalões funcionais (fl. 31). Ressaltou a reclamada na contestação, também, que a responsabilidade que era atribuída ao reclamante, em maior grau, passou a ser sob menor número de subordinados, e por consequência, reduziu a quantidade e a qualidade de atividade sob menor número de subordinados. Ora, resta evidente que o reclamante preenche a previsão da Súmula 372 do TST, antes referida. Ressalte-se, por fim, que não há falta de suporte jurídico, como quer fazer crer o reclamado. Como já se disse, a redução salarial decorrente da supressão de função gratificada recebida por mais de dez anos é vedada no art. 7º, VI, da CF/88".

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula nº 126).

Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, porque a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 372, I, do TST (§4º do artigo 896 da CLT).





Saliente-se que arrestos de origem em órgãos não elencados na alínea a do artigo 896 da CLT deservem ao fim pretendido.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

A Reclamada aponta violação dos arts. 830 da CLT e 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Transcreve arrestos para confronto de teses.

Consigna o acórdão:

"Revedo, esta Relatora, posicionamento anteriormente adotado em face do recente cancelamento da Súmula 20 deste Tribunal, passa a considerar aplicável nesta Justiça Especializada, além das normas constantes da Lei 5.584/70, as regras contidas na Lei 1.060/50, para fins de deferimento do benefício de Assistência Judiciária, e, conseqüentemente, dos honorários assistenciais. No caso concreto, encontra-se juntada credencial sindical fl. 07, e também preenchida exigência prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, no caso a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo reclamante à fl. 05 dos autos, a qual supre a exigência de comprovação de percepção de menos do dobro do salário mínimo legal, razão pela qual é devido o benefício da Assistência Judiciária postulado, como deferido na origem, e, por via de conseqüência, o pagamento dos honorários assistenciais decorrentes".

A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 830 da CLT e 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, o que atrai o óbice objeto da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I do TST.

O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 219, I, do TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não se há falar em violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Pelo mesmo motivo, superadas as teses dos arrestos colacionados.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 219, 126, 297 e 372, I, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-941/2004-023-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
AGRAVADO : ALDOMAR LEITE VIANNA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

#### DESPACHO

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não há cópia da petição do recurso de revista, peça essencial para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-958/1999-083-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : ANDRÉ MARCOS RIBEIRO BRAGA  
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 843/845, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

O Reclamado, às fls.863/882, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.887/888.

O Banco interpõe Agravo de Instrumento às fls. 890/897. Contraminuta e contra-razões não houve (certidão de fls. 899v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

#### HORAS EXTRAS - FIP's

Decidiu o Regional:

"O reclamado se insurge contra a fixação da jornada do reclamante com base em documentos que foram obtidos de forma ilícita, aduzindo que a prova oral deve ser analisada com reservas, prevalecendo os horários lançados nas folhas de presença. Invoca, ainda, a compensação das horas extras laboradas.

Os controles de ponto juntados com a defesa restaram infirmados pelo depoimento da primeira testemunha do reclamado, posto que esta esclareceu que "registra-se a jornada efetivamente cumprida nos controles de jornada; nos dias de pico costuma-se ficar até 19:30 horas; considera como "de pico" quatro ou cinco dias no mês" (fls. 666).

Tomando-se, por amostragem, as fichas de presença de fls. 340/352, não há o registro de horas extras nos dias mencionados pela testemunha.

Os documentos que o reclamado alega que foram obtidos de forma ilícita são aqueles relativos à abertura da agência e fechamento do movimento do usuário, onde consta data, horário e o número da matrícula do funcionário que operou o terminal.

A meu ver, os documentos nada revelam sobre a movimentação de contas dos clientes do banco, ou, ainda, sobre operações efetuadas pela própria instituição financeira, não havendo porque ser considerados de propriedade exclusiva da instituição financeira. Ademais, não comprovou o recorrente que tenham sido obtidos por "meio ilícito".

A prova oral foi corretamente mensurada, sendo fixada a jornada do reclamante das 7 às 18 horas, com intervalo de 1 hora, até agosto/95, e, a partir daí, a jornada foi fixada com base nos documentos de fls. 27/111". (fl.844)

O reclamado, no Recurso de Revista, sustenta que os documentos apresentados pelo reclamante foram obtidos por meios ilícitos.

Ocorre que a aferição da veracidade de sua assertiva depende de reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, à luz da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.

Refuta a decisão da Corte Regional, sob a alegação de que os registros de jornada trazidos aos autos constituem o meio mais eficiente de prova do horário de trabalho. Salienta que as partes, por meio de ACT/DC (Acordos Coletivos de Trabalho), acordaram que as Folhas Individuais de Presença preenchem os requisitos exigidos pelo art. 74, § 2º, da CLT. Assevera que a assinatura do Autor nas FIPs, sem qualquer justificativa para invalidá-las, faz prevalecer a presunção da veracidade, na forma dos arts. 131 do CC e 368 do CPC. Aduz que em cumprimento aos dispositivos constitucionais que garantem a aplicação das cláusulas convencionais e de acordos coletivos, não há como afastar o valor probante das FIPs, principalmente por falta de produção de prova contrária capaz de suprimir os registros de horário do Banco, sob pena de afronta ao devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, 611 e 818 da CLT, 333, I, do CPC. Trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo, por conta do princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC, e da sua ampla liberdade na direção do processo, à luz do art. 765 da CLT.

Portanto, não merece prosperar a irrisignação referente ao **onus probandi**, porque, in casu, além de não se estar discutindo a quem cabe o ônus da prova, da leitura do decisum, constata-se que a condenação ao pagamento de horas extras decorreu da apreciação do contexto probatório.

Não se pode olvidar que o Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso é que a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Esse é o entendimento consagrado no item II da Súmula nº 338 do TST, de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho aposta nas folhas individuais de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por outros elementos probatórios, mormente a prova oral.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST, conclusão a que se chegou, conforme demonstrado acima, após minucioso exame do conjunto probatório do processo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e arrestos transcritos, estes prejudicados ainda pelo que dispõem a letra a do art. 896 da CLT e item I da Súmula 296 do TST.

#### DESCONTOS CASSI E PREVI

O Regional assim se pronunciou:

"O reclamante já está aposentado, não restando demonstrado nos autos que continue a contribuir para a CASSI e PREVI após a jubilação.

Assim, não há como autorizar-se os descontos pretendidos, não procedendo a pretensão do recorrente". (fl.845)

O reclamado transcreve arrestos inservíveis, já que os primeiro e sexto são originários de Turma desta Corte e os demais não informam a fonte de publicação. (Súmula 337).

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente busca que sejam excluídos da condenação a indenização por litigância de má-fé e os honorários advocatícios daí decorrentes, invocando afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 17 do CPC.

Assim se pronunciou o Regional:

"Ao interpor os embargos declaratórios restou demonstrado que o recorrente litiga com má-fé (art. 17, II, do CPC), impondo-se a manutenção da multa (R\$ 800,00) e o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15%" (fl. 718). (fl.845)

A condenação aos honorários advocatícios decorreu da litigância de má-fé, consoante consignado no acórdão regional.

Não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, já que a condenação, no particular, ateu-se ao texto legal (art. 17, II, do CPC).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 296, I, 338, II, e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-977/2000-005-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : ADIR JORGE DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO  
ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl.545, negou seguimento ao RR da reclamada.

A reclamada agravou de instrumento às fls. 547/554.

Contraminuta às fls.557/560 e contra-razões às fls.561/564.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Regional deu parcial provimento a ambos os recursos ordinários para reconhecer incidente no período contratual de 01.05.99 a 13.02.00 o Plano de Cargos e Salários e de Vantagens e Benefícios e não o ACT 98/99, porque expirado o seu prazo de incidência, chancelando as diferenças de adicionais extraordinários e noturnos e reflexos nele deferidos com base na referida incidência e, no mais, manteve a sentença, inclusive em relação aos valores arbitrados à condenação e às custas.

A reclamada insurge-se, apontando violação do art. 114, § 2º, da Constituição da República, sustentando que os planos aplicados já haviam sido superados por Acordos Coletivos. Transcreve um aresto para confronto de teses.

Inservível o aresto porque não informa a fonte de publicação (Súmula 337).

Cumpra salientar que o Regional é soberano na análise dos instrumentos normativos, sendo certo que eventual alteração do que ficou decidido remeteria ao reexame do conjunto fático-probatório, no caso, das cláusulas convencionais inviável em sede extraordinária, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST, não havendo falar-se em violação do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1025/2003-133-05-40.8

AGRAVANTE : CATA NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO  
AGRAVADO : SEVERINO CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VANUSA BERBERT

#### DESPACHO

#### RITO SUMARÍSSIMO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fl. 139, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.152/160, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.162/163.

Interpõe, a reclamada, Agravo de Instrumento às fls. 01/08.

Contraminuta às fls. 168/169 e contra-razões à fl. 171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A recorrente arguiu negativa de prestação jurisdiccional, alegando que não haveria manifestação do Regional sobre o acordo coletivo e conseqüente violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, II, LV e 93, IX da Constituição da República.

Consta da decisão recorrida:

"...não há que ser considerado o acordo de fls. 84/85, uma vez que, houve a inobservância das folgas convencionadas na cláusula 01" (fl. 139)

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, inócu a alegação de violação de preceitos de índole infraconstitucional.

Da análise do acordo coletivo Regional, soberano no exame das provas, concluiu-se sentido de desconsiderá-lo porque não cumprida a determinação da cláusula 1, solucionando o litígio com base nos controles de ponto e recibos anexados.

Efetivamente, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas.

Sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-1 do TST, inócu a alegação de violação dos arts. 5º, II e LV da Constituição da República.

O recurso tem a nítida pretensão de rever o julgado. Não se configura qualquer ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO

Decidiu o Regional:

"Os controles de ponto eleitos como meios de prova revelam que o autor laborava em turno ininterrupto de trabalho. Do seu confronto com os recibos anexados também se extrai que as horas não foram devidamente quitadas, bem como o adicional noturno" (fl. 139).

A reclamada sustenta que a decisão recorrida violou os arts. 5º, II e 7º, XIV, da Constituição da República porque havia previsão coletiva de compensação de folgas, feriados e jornadas, não se tratando de turnos ininterruptos, e que inexistiria adicional noturno a ser pago, tampouco horas extras.

Havendo decisão com base no conjunto probatório, se ofensa houvesse aos dispositivos constitucionais apontados, seria reflexa e não direta e literal, passível de impor a admissibilidade do apelo. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Regional, ao examinar os Embargos Declaratórios da Reclamada, fls.148/149, rejeitou-os por entender que não estavam presentes as condições exigidas em lei e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicou a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-a a pagar a multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa.

A Reclamada alega que não houve o caráter manifestamente protelatório declarado pelo Regional, e que nada mais fez do que exercitar o seu direito de recurso. Alega violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Verifica-se que o Regional, ao analisar o Recurso Ordinário, não ficou omissos em nenhuma das matérias ali suscitadas.

Manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Quanto à ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAO-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, no art. 896, § 2º da CLT, na Súmula 126 e na OJ 115 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1079/1994-008-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA  
AGRAVADO : MANOEL FERNANDES DE MELO FILHO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SEVERINO MONTENEGRO

#### DESPACHO

##### EXECUÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 255/256, negou provimento ao Agravo de Petição do executado.

O Reclamado, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.306/307.

Interpõe, o Reclamado, Agravo de Instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões não houve (certidão de fl. 314).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Apontando violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição da República, assevera a recorrente que haveria omissão quanto a questões que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, quais sejam: não observância da Lei 8880/90 por parte da DSCLJ;

forma imprópria utilizada pelo reclamante; conversão de valores para a moeda corrente do país; e erro de fato apontado, não obstante o esclarecimento do Regional:

"...é totalmente improcedente a alegação de inexistência de título executivo, porque o que se está executando provisoriamente, por força de expressa previsão legal (art. 587/588 do CPC), é a sentença de fls. 17/20, até hoje não modificada, pois o recurso ordinário dela decorrente não foi sequer conhecido, por intempestivo (fl. 23), não havendo, deste modo, que se falar em afronta às supracitadas normas legais. Em segundo lugar, sustentar que há excesso de execução por este ou aquele motivo, sem indicar nas próprias razões do agravo, o quantum entende correto e qual a quantia que deveria ser abatida da conta não supre a exigência legal contida no parágrafo primeiro do art. 897 da CLT, não devendo, por isso, deste ponto, sequer ser conhecido o presente apelo. Adianta-se, no entanto, para evitar-se alegação de negativa da prestação jurisdicional, que os cálculos impugnados estão em perfeita sintonia com o comando sentencial, tendo, inclusive os seus valores sido convertidos para o real" (fl. 256).

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ. Nº 115 da SBDI-1).

Por se tratar de Recurso interposto em fase de execução, em que deve ser observada a ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, afasta-se, de imediato, a apreciação de ofensa quanto ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

#### MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Regional, ao examinar os Embargos Declaratórios da Reclamada, fls.280/281, rejeitou-os por entender que não estavam presentes as condições exigidas em lei e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicou a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-a a pagar a multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa.

A Reclamada alega que não houve o caráter manifestamente protelatório declarado pelo Regional, e que nada mais fez do que exercitar o seu direito de recurso. Alega violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Verifica-se que o Regional, ao analisar o Recurso Ordinário, não ficou omissos em nenhuma das matérias ali suscitadas.

Manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Quanto à ofensa ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAO-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

#### LIQUIDEZ

O agravo de petição versa, também, sobre a possibilidade de, nos embargos à execução, o devedor impugnar a sentença de conhecimento transitada em julgado com o requisito da liquidez.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócu a arguição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo e transcrição de arestos.

Nenhuma censura, porém, merece a decisão de primeiro grau, que negou peremptoriamente a tentativa de a executada investir contra as contas que integram a decisão exequenda.

Permitir que a parte, em embargos à execução, desconstitua o teor da sentença proferida no processo de conhecimento, já transitada em julgado, equivale a conferir-lhe a eficácia de ação rescisória, em completo desalinho, no entanto, com os princípios reitores da matéria.

Não há que se cogitar sobre a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, questionar a decisão regional não é discussão que caiba a esta Corte, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 126), portanto, violação, se houvesse, consistiria em ofensa reflexa ou indireta, o que não autoriza o seguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, §2º, da CLT.

#### ERRO DE FATO, DELIMITAÇÃO DE VALORES

Como se verifica pelas razões do recurso de revista, em momento algum é indicada violação a qualquer preceito constitucional, deixando, portanto, desfundamentado o apelo, à luz do disposto no artigo 896, § 3º, da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126 e 266 e na OJ 115 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1203/2001-141-14-00.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER  
AGRAVADO : JOSÉ DIRCEU DA ROSA PACHECO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição e deu provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

O Reclamado, às fls.213/221, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.225/228.

O Reclamado, às fls.232/237, interpôs Agravo de Instrumento.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o processo, por aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Alega que o Reclamante foi contratado sob o regime celetista, na égide da Constituição anterior, e que o regime jurídico foi mudado para estatutário pelo Decreto Estadual editado pelas Leis Complementares nºs 1/84, 02/84 e 10/85, tendo a decisão do regional violado o art. 39 c/c art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional consignou que as partes celebraram contrato de trabalho em 03/03/86 e que o Reclamante foi contratado como empregado celetista, não tendo, o advento da Constituição Federal/88, transformado a relação empregatícia em estatutária (fls.201/202), pelo que, por se tratar de pedido decorrente do regime celetista, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do artigo 114 da CLT.

Não houve o necessário prequestionamento sobre o teor das Leis apontadas pelo Reclamado, quanto à alegação de mudança do regime jurídico pelo Decreto Estadual, já que o Regional limitou-se a aduzir que não há discussão quanto à incompetência desta jurisdição especial, motivada pela passagem do regime celetista para estatutário com base em leis estaduais (fl.201).

Incide a Súmula 297/TST.

#### NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O Reclamado arguiu a nulidade da contratação do Reclamante por desatendimento ao previsto na Constituição Federal de 1969 e da Constituição Estadual de 1983, artigo 92, §1º, que exigiam a realização do prévio concurso público para o ingresso no serviço público estadual. O Regional, ao apreciar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, consignou que é fato incontroverso que o Reclamante foi contratado como empregado celetista, em 03/03/86.

Não houve o necessário prequestionamento sobre a alegada nulidade da contratação por ausência de concurso público, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

#### PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 95/TST

O Reclamado arguiu prescrição quinquenal sobre as verbas de FGTS, com base no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial.

O Regional rejeitou a preliminar argüida ao entender que a prescrição dos direitos advindos do não-recolhimento dos valores a título de FGTS é trintenária, aplicando a Súmula 95/TST. Asseverou, ainda, que a prescrição trintenária deve ser aplicada também porque não há prova de que o Reclamante tivesse conhecimento da irregularidade dos depósitos de FGTS (fl. 204).

A matéria relativa às contribuições do FGTS não adimplidas regularmente durante o período laboral tem entendimento jurisprudencial pacificado, mediante a Súmula 362 do TST, cuja redação recente integra-se com a dicção da Súmula 95 do TST com o seguinte teor:

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Por conseguinte, a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula do TST, à luz do art. 896, § 5º, da CLT.

#### NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamado arguiu a nulidade contratual por ausência de concurso público, por desatendimento ao previsto no artigo 92, §1º, da Constituição Estadual de 1983.

A matéria não foi objeto de prequestionamento no Regional, assim como não aduzida nas razões recursais, pelo que preclusa.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 297 e 362, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1233/2004-020-04-40,9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
 AGRAVADO : MANOEL CLAUDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 169/170, negou seguimento ao RR dos reclamados.

Os reclamados agravaram de instrumento, às fls. 03/09, em que pretendem desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 176v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**MOTORISTA DE CAMINHÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional acresceu à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o salário base nos termos da Súmula 191/TST.

A decisão está assim fundamentada:

"Ainda que o reclamante seja motorista, o fato de conduzir o veículo para abastecimento em bomba existente dentro da empresa, caracteriza trabalho em situação de risco nos termos do Anexo nº 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, quando ele participa desta operação direta e indiretamente". (fl.139)

As reclamadas apontam contrariedade à súmula 364, violação do art. 193 da CLT e transcrevem arestos para confronto de teses, ao argumento que o reclamante "jamais manteve contato com agentes considerados como perigosos" (fl. 156).

A decisão está de acordo com a Súmula 364 do TST:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1). - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Ineduzido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs 05 - Inserida em 14.03.1994 e 280 - DJ 11.08.2003). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ 258 - Inserida em 27.09.2002).

Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer por inespecificidade, à minguada de identidade fática - Súmula 296 do TST -, quer pela origem em órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT, quer, de outro lado, por ausência de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que efetuada a publicação, sem que juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma - Súmula 337 do TST.

A alegação de ofensa à norma constante de portaria não aproveita à recorrente, à luz da alínea c do artigo 896 da CLT.

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 126, 337, 364 e 296/TST **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1476/1992-002-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DR. DEBORA COSTA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FRANCISCO GOES BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA

**DESPACHO****EXECUÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 64/67, negou provimento ao Agravo de Petição do executado.

O Reclamado, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.75.

Interpõe, o Município, Agravo de Instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 348/351 e contra-razões não houve.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fls.356/358).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.**

O regional emitiu o seguinte pronunciamento:

"...como já devidamente explicitado na Sentença de Embargos à Execução, de reiterar-se que embora a planilha de cálculos de fls. 193/194 se refira a FGTS, o último item respectivo retrata o valor concernente ao reflexo fundiário sobre o 13º salário proporcional de 1989 (8/12), tratando-se de mero equívoco de digitação o termo "SET 89", quando, na verdade, seria "13º 89". Melhor sorte não tem o Agravante, quanto à dedução dos valores constantes dos comprovantes colacionados às fls. 08/14 dos autos, uma vez que tais documentos somente comprovam a efetivação de depósitos referentes a meses posteriores ao período abrangido pela condenação. Final-

mente, verificando-se que o Agravante não se desincumbiu do ônus de provar que efetivara, integralmente, como alega, os depósitos fundiários vindicados nestes autos, e ainda se considerando descabida, nesta fase processual, a expedição de ofícios aos bancos depositários do FGTS da Exequente, ou mesmo a abertura de prazo para juntada de extratos comprobatórios, tem-se por inarredável o improvimento do Agravo" (fl.65).

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo.

Tendo o acórdão regional decidido a questão controvertida com fulcro na ausência de provas quanto aos recolhimentos e saques alegados pelo agravante, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, questionar a decisão regional não é discussão que caiba a esta Corte, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 126), portanto, violação, se houvesse, consistiria em ofensa reflexa ou indireta, o que não autoriza o seguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126 e 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1757/2000-017-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl.533, negou seguimento ao RR da reclamada.

A reclamada agravou de instrumento.

Contraminuta às fls. 547/552 e contra-razões às fls.553/565.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRESCRIÇÃO**

A reclamada não se conforma com o limite da prescrição interposta pela origem por entender que a ação de substituição processual movida pelo Sindicato não interrompeu a prescrição e deve prevalecer o quinquênio anterior a esta ação. Transcreve arestos para confronto de teses.

Assim se pronunciou o Regional:

"Em relação a primeira tese da reclamada, nem se conhece pois a r. sentença de origem **rejeitou** de interrupção da prescrição em decorrência da ação movida pelo Sindicato mas sim pela ação individual da autora que foi arquivada (f. 451). Em relação à tese da autora, sem razão não só pelos fundamentos da origem como também por não ter provado na origem que seria beneficiária da ação de substituição processual movida pelo Sindicato. Na realidade, em tese, diverge-se da data fixada pela origem que seria relativamente posterior à indicada. Como a ré deveria defender tese explícita sobre a matéria, como é incontroverso haver ação individual da reclamante que foi arquivada e como a r. sentença afastou a interrupção pela ação movida pelo Sindicato, impossível adotar-se tese outra de ofício o que se constituiria em nulidade. Assim, não resta outra alternativa que não a de manter a data fixada como sendo de 5 anos antes da propositura da ação individual anterior movida pela autora, por rejeitar-se tanto a tese da autora como as explicitadas pela ré".(fl.503).

O único aresto servível, porque os demais não informam a fonte de publicação (Súmula 337) é inespecífico, já que a decisão recorrida parte do pressuposto de que sequer foi provado que a reclamante fazia parte da ação interposta pelo Sindicato (Súmula 296).

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O recurso mostra-se desfundamentado neste tópico, pois a recorrente limita-se a requerer a reforma do julgado sem, contudo, indicar quaisquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896).

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Insurge-se a reclamada quanto à determinação de que seja "observada a época própria de pagamento", transcrevendo arestos para confronto de teses que são inservíveis, porque não informam a fonte de publicação (Súmula 337).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 296 e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1787/2003-004-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 AGRAVADO : MICHEL BENCISK MONTERO  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

**DESPACHO**

Em relação a petição de fls. 122/127, em que se informa acordo firmado entre as partes, conforme termo de acordo de fls. 123/124, tem-se que com a decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de fls. 119/120, baseada nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, publicada no Diário de Justiça do dia 29/08/2006, consoante certidão de fl. 121, cessou a competência da Turma para apreciá-lo, que só poderia ocorrer nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2049/1997-008-17-00.7**

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
 AGRAVADA : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA  
 AGRAVADA : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls.575/584, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante, às fls.614/618, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.620/621.

Interpõe Agravo de Instrumento às fls.624/627.

Contraminutas às fls.641/643 e 632/635.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta o Reclamante que a decisão do Regional padece de fundamentação e mostra-se contraditória, já que havia subsídios fáticos e de direito para comprovar o labor nos finais de semana, implicando em violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 818 e 832 da CLT, 333, I, e 458, I e II, do CPC.

Consignou o Regional, **in verbis**:

"Conforme consta da inicial, foi o autor admitido pela primeira reclamada em 21/10/96 para desenvolver a função de laboratorista, tendo sido demitido em 05/08/97.

Esclareça-se que, dos termos de depoimentos constantes dos autos, em especial o de fl. 518, a função de laboratorista, desempenhada pelo autor, a bem da verdade trata-se de função afeta à construção, lidando com a parte da concretagem das obras.

Aduziu o autor, na inicial, que a sua jornada de trabalho era das 7 horas às 17 horas, de segunda a quinta-feira. Entretanto, segundo afirmou o obreiro, era de praxe a jornada estender-se até às 18 horas, 19 horas, 20 horas, 21 horas ou 22 horas, de segunda a sexta-feira, sendo certo que, na média de 2 dias por semana, a jornada era elástica até às 2 horas e 40 minutos, 3 horas ou 3 horas e 15 minutos. Disse, ainda o autor, na exordial, que aos sábados (em média 3 por mês), domingos (em média 3 por mês) e feriados (na maioria), a jornada era das 7 horas às 16 horas ou 18 horas. Havia intervalo diário de 1 hora para descanso e alimentação.

Entendeu o Juízo de origem que a testemunha do reclamante, à fl. 518, não se mostrou apta a comprovar o horário de trabalho do autor. Segundo seu relato, ela trabalhou para a primeira reclamada realizando a parte de topografia nas obras da segunda ré, serviços estes que antecedem os serviços de concretagem, nos quais o esforço do autor era despendido. Ora, se assim é, temos que aquela testemunha não presenciou, fisicamente, os serviços de concretagem; poderia aquela testemunha até mesmo informar, de ouvir dizer, qual seria o horário de trabalho do autor; entretanto, tal depoimento mostra-se de diminuto valor probatório."

Embasado nos demais elementos probatórios constantes dos autos, entendeu o Juízo de Piso que o autor tem direito apenas a uma hora extraordinária, de segunda a quinta-feira, remunerada com o adicional de 50%.

Aduz o autor que a jornada declinada na inicial é a que realmente laborava na reclamada, sendo certo que a sua testemunha, de fl. 518, ratifica os horários informados na peça de ingresso, motivo pelo qual pretende a reforma da decisão hostilizada, para que lhe sejam concedidas todas as horas extras cabíveis, considerando os horários de trabalho que apontou na inicial.

Não merece reforma a sentença, neste particular.

Observe-se que a testemunha do autor, à fl. 518, menciona, expressamente, que não via o autor trabalhando e que não sabe até que horas o autor trabalhava, além, conforme já explicitado na decisão atacada, de o autor e sua testemunha trabalharem em funções distintas, não desenvolvendo a mesma jornada de trabalho. Ou seja,

realmente a testemunha do autor conhecia os fatos apenas por ouvir dizer, não os tendo presenciado, desservindo seu depoimento, então, ao fim colimado.

Os demais depoimentos autorizam tão-somente a hora extra deferida pela sentença".

Constata-se que o TRT, ao analisar as questões, pautou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada, pelo que não se verifica afronta dos arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 Consolidado (incidência da OJ nº 115 da SBDI-1).

A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela Reclamada, porquanto pautou-se no caráter essencialmente fático dos autos.

Como se vê, o TRT examinou as questões mencionadas pelo Reclamante, a despeito de ter concluído de forma dissociada aos seus interesses, como também, expôs todos os elementos de fato e de direito nos quais fundamentou a conclusão.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ nº 115 da SBDI-1, e nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-8765/2004-010-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
AGRAVADA : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

#### D E S P A C H O

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Ao recurso de revista foi negado seguimento, por irregularidade de representação.

No agravo de instrumento, alegou a reclamada ofensa aos artigos 13 do CPC e, por conseguinte, desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), por não lhe ter sido dada oportunidade de regularização da representação processual.

Sustentou não haver ausência, mas mera irregularidade de representação, possível de ser sanada.

É pacífico nesta Corte que a regra que determina a concessão de prazo para sanar o vício de irregularidade de representação não se aplica em fase recursal. A regularidade da representação processual deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato, conforme entendimento das Súmulas 164 e 383/TST (ex-OJs 149 e 311, da SDI-1/TST - Res/TST 129/2005).

Transcrevo, também, para ciência, precedente do STF, como reforço de motivação, verbis:

Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto. (STF-1ª Turma, RE 140.882-1-SP-AgrRg, rel Min. Celso de Mello, DJU de 25.8.95, p. 26.028).

Não há, portanto, que se falar em violação dos artigos 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 164 e 383 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17229/2003-010-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M M ARRUDA E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE FARIA PILATI  
AGRAVADO : JUCIMAR ADÃO DA LUZ FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
AGRAVADA : VITA ENGENHARIA LTDA.  
AGRAVADA : ENSINO FORNEA & CIA. LTDA.

#### D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia da certidão de publicação do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos, peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**carlos alberto reis de paula**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17229/2003-010-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
AGRAVADO : JUCIMAR ADÃO DA LUZ FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
AGRAVADA : M M ARRUDA E CIA. LTDA.  
AGRAVADA : ENSINO FORNEA & CIA. LTDA.

#### D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fls. 119/120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Insiste no cabimento da Revista, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Formado o instrumento, o Agravado apresentou contraminuta às fls. 124/128 e contra-razões não houve.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, porque não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

#### PRESCRIÇÃO

A recorrente pugna pela aplicação da Súmula 294 ao caso em tela.

No entanto, o Regional não desenvolveu tese sobre o entendimento da citada Súmula, incidindo a Súmula 297 do TST.

#### QUITAÇÃO

Alega a reclamada que o reclamante teria recebido as parcelas rescisórias sem ressalva específica a outros direitos. Pugna pela aplicação da Súmula 330/TST.

Decidiu o Regional:

"...consta ressalva expressa no verso do TRCT quanto à possibilidade de o empregado postular outros direitos em juízo..." (fl. 119)

A decisão está em consonância com a Súmula 330, ademais, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta a recorrente violação do art. 461 da CLT, já que seria indevida a equiparação. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional concluiu, da análise das provas, idênticas as funções exercidas pela autor e paradigma.

A análise da insurgência dependeria do exame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

#### FGTS.

Desfundamentado, no tópico. A Recorrente somente argumenta sem cuidar de fundamentar sua pretensão nos moldes do art. 896, da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126, 297 e 330, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17599/2001-010-09-40.2

AGRAVANTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
AGRAVADO : MOZART TADEU NUNES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA FELIPIM

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.162/163, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento. Contraminuta e contra-razões não houve (certidão de fl.166).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### HORA NOTURNA. JORNADA 12 X 36 HORAS.

Alega a Recorrente violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial, pretendendo excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes da não observância da hora noturna reduzida.

Consta do acórdão:

"A inicial pediu diferenças de adicional noturno, com fulcro no art. 73 da CLT (fl. 4). Este é no sentido de que a hora noturna deve ser computada a cada 52,5 minutos (...) Restou provado que o intervalo era de apenas 15 minutos e é incontroverso o fato de que a ré não considerava a redução da hora noturna. A norma coletiva não pode contrariar direitos mínimos previstos em lei. A flexibilização só é possível nos estritos casos previstos na própria Constituição. De toda sorte, a norma em questão não fala na forma de contar o tempo".

Discute-se nos autos se o § 1º do artigo 73 da CLT, que trata da redução ficta da hora noturna, é compatível com o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, previsto em instrumento coletivo.

Havendo ou não negociação coletiva autorizando a realização da jornada de trabalho especial - regime "12 x 36" - há que se observar acerca da redução legal da hora noturna prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, em face da incidência do art. 7º, inciso IX, da Constituição da República, que privilegia a remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno. A razão dessa norma é conferir tratamento diferenciado ao trabalho noturno, que demanda do indivíduo um desgaste físico maior, por despender sua força de trabalho em período de repouso e acarretar prejuízo ao seu convívio familiar e social, tornando-o penoso.

A prestação de serviço em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, utilizando-se a hora noturna reduzida foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, conforme jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, sendo compatível com o referido preceito constitucional.

Nesse passo, não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e superadas as teses dos arestos transcritos.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ nº 127 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29874/1998-012-09-00.2

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS REIS NAVARRETE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.493/494, negou seguimento ao RR da Reclamante.

A Reclamante agravou de instrumento às fls.498/502.

Contraminuta às fls.510/513 e contra-razões não houve (certidão de fl.514).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### DESCONTOS FISCAIS

O egrégio TRT determinou que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos valores pagos.

Arguiu a Reclamante que o critério mensal é mais justo e encontra amparo no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional excluiu da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada de uma hora ao entendimento que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, fazendo jus apenas ao intervalo de 15 minutos, conforme art. 71 da CLT (fl.453).

A Reclamante aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT, e transcreve arestos para confronto de teses.

Mostra-se não violado o artigo 71 da CLT, uma vez que não tem lugar diante da situação fática delineada nos autos, a qual possui regramento próprio.

Inespecíficos os arestos, já que nenhum deles demonstra tratar de hipótese em que o respectivo trabalhador estava sujeito à jornada legal de bancário. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126, 296 e 368 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.493/494, negou seguimento ao RR do Reclamado.

O Reclamado agravou de instrumento às fls.495/497.

Contraminuta às fls.504/506 e contra-razões às fls.507/509. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Reclamado, alegando que não foi instado a colher os controles de jornada, aponta contrariedade à Súmula nº 338/TST (fl.85).

Consta da decisão recorrida:

"Juntou os controles, mas não em sua totalidade, deixando de apresentar qualquer justificativa para este proceder...era ônus do réu, detentor dos referidos documentos, provar suas alegações nos termos do art. 818 da CLT" (fl.493).

A decisão, ao contrário do alegado, está em perfeita consonância com a Súmula nº 338/TST.



Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 338 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87395/2003-900-01-00.6**

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
AGRAVADA : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : **PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl.1169, negou seguimento ao RR do Reclamante.

O Reclamante agravou de instrumento (fls.1170/1173).

Contraminuta às fls.1177/1187 e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**REINTEGRAÇÃO**

O Reclamante aponta violação dos arts. 333, II, do CPC, e 818 da CLT, insistindo que caberia à Reclamada provar que a dispensa não foi ato de "espírito vingativo", além do que estas alegações não teriam sido contestadas.

Ao fundamento que a matéria foi contestada e o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o Regional manteve a sentença (fl.1150).

Quando ao ônus da prova, verifica-se que o TRT sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia ao analisar o conjunto probatório, e que a matéria foi devidamente contestada, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula nº 126).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Porque havia Quadro de Carreira devidamente homologado, o Regional negou provimento à pretensão obreira (fl.1151).

Sustentando ausência de homologação do Quadro de Carreira, o Reclamante junta um aresto para confronto de teses.

O único aresto acostado é inservível porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, e Súmula nº 337).

**GRATIFICAÇÃO NATALINA**

O Reclamante aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República, alegando que havia empregada, oriunda do Porto de Santos, que percebia tal vantagem.

Porque era a única empregada que recebia a gratificação, originária da Companhia Docas de São Paulo, e em obediência ao art. 5º do Decreto nº 89.253/83, o Regional indeferiu a pretensão (fl.1151).

Não há demonstração de violação direta e literal, ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porque essa norma constitucional, de natureza genérica, só de forma reflexa pode ser infringida, o que não se coaduna com a regra inscrita no § 2º do art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90790/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ EDSON DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 118/119, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

Os Reclamantes, às fls.121/127, interpuseram Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.128/129.

Interpõem Agravo de Instrumento às fls. 131/136.

Contraminuta às fls. 138/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**REAJUSTE SALARIAL**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes ao fundamento de que operou-se a coisa julgada (URP/fev/89), objeto do pedido, quando das ações anteriores, com idêntico pedido, interpostas pelos mesmos reclamantes e julgadas improcedentes (fl. 118).

Os reclamantes transcrevem arestos para confronto de teses. Fazem referência à Súmula 120 e 310.

Arestos originários do STJ e do STF, assim como seus enunciados, desservem ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT).

Os servíveis são inespecíficos, abordando teses relativas à prescrição ou ao princípio da não discriminação, aspectos não ventilados na decisão recorrida (Súmula 296).

O Regional não desenvolveu tese sobre as diretrizes das Súmulas 120 e 310/TST. Salienta-se que sequer foram opostos embargos de declaração, ocorrendo a preclusão (Súmula 297).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 296, 297, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104590/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADOS : **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 1756/1763, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para deferir o pagamento das diferenças de produtividade decorrentes da gratificação de função incorporada como parte integrante do salário base.

A Reclamada, às fls.1784/1794, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.1800/1801.

Interpõe, a reclamada, Agravo de Instrumento às fls. 1806/1811.

Contraminuta às fls. 1817/1819 e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO INTEGRADO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA**

O Regional assim se pronunciou:

"A partir do ano de 1985 os acordos coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional asseguraram a incorporação da gratificação de função (igualmente denominada de função comissionada, função gratificada ou função de confiança) ao salário básico. Assim, a cláusula 29 da RVDC 6.035/85 dispõe (fl. 39): **"Produtividade.** Concessão de um aumento salarial por produtividade correspondente a 2% (dois por cento) aplicado sobre todas as parcelas salariais percebidas pelos empregados em 01.08.1985, já devidamente reajustadas de conformidade com a cláusula trigésima deste instrumento normativo" (grifo nosso). No mesmo sentido é a orientação das normas coletivas posteriores.

A parcela produtividade está definida na RVDC 4.798/82 (cláusula 2ª, fl. 18), vigente durante o contrato de trabalho firmado entre as partes: "Aumento salarial por produtividade. 2.1. A suscitada, com vigência a partir de 1º de agosto de 1982, concederá um aumento de salários a título de produtividade, cujo valor será calculado na base de até 1,68% (um vírgula sessenta e oito) sobre a folha de pagamento do mês de julho de 1982, reajustada pelos índices oficiais de correção salarial semestral automática, de agosto de 1982, fornecidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - decorrentes da Lei Federal nº 6708, de 30-10-79, autorizadas as compensações legais. O valor acima definido se aplicará a todos os empregados inseridos na cláusula primeira neste acordo e será concedido, proporcionalmente aos respectivos salários básicos mensais, não podendo, em qualquer caso e para nenhum empregado, superar o percentual de 3% (três por cento) sobre o respectivo salário básico mensal."

As normas coletivas posteriores também estabelecem como base de incidência da parcela produtividade todas as parcelas salariais percebidas pelos empregados, embora em nomenclaturas diversas.

Assim, partindo da premissa de que a função de confiança incorporou-se ao salário básico dos autores, é inequívoco que a parcela em debate (percentual pago a título de produtividade) deve incidir sobre a referida gratificação.

Neste contexto, inegável o direito dos reclamantes à percepção de diferenças de produtividade decorrentes da consideração da gratificação de função incorporada como parte integrante do salário básico (salário nominal acrescido da gratificação de função incorporada).

Por conseqüência, resultam diferenças nas parcelas que têm o salário como base de cálculo, tais como quinquênio, gratificação natalina, gratificação de farmácia, férias com acréscimo do terço constitucional, prêmio assiduidade, anuênios, adicional de periculosidade, parcelas rescisórias e aviso prévio para o empregado que o recebeu (Antônio Carlos Oliveira da Silva - fl. 1.133)" (fl. 1759/1760).

Alega a Agravante, nas suas razões de Recurso de Revista, violação do art. 1.090 do CCB e divergência jurisprudencial.

No entanto, não se configura a violação direta e literal do art. 1.090 do CCB, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação das normas coletivas.

Os arestos transcritos são inespecíficos, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos que embasaram a decisão recorrida.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1494/2001-066-02-40.4**

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO : CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADA : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-026-04-40.5**

AGRAVANTE : MARLENE TELES DE FREITAS PERES  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24/2005-023-21-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS  
ADVOGADO : DR. GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN**

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-015-13-40.6**

AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : FABIANO SOUZA SALVINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GUTEMBERG H. DA SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/6). Não foram apresentadas contraminutas ao agravo e contrarrazões à revista.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 86/87).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia de nenhuma das peças essenciais à formação do instrumento do agravo, na medida em que todas as peças de fls. 11/78 se referem a outro feito, Processo nº 00025-2005-015-13-00-4, em que figura como Reclamante Antônio Manoel da Silva, e não ao processo que originou a interposição do presente agravo, que é o de nº 00031-2005-015-13-00-1, o qual tem como Reclamante Fabiano Souza Salvino (fl. 2).

A situação impede não só a verificação da tempestividade do agravo de instrumento como também da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que teve seu seguimento denegado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

**Publique-se.**

Intimem-se o Ministério Público do Trabalho e o INSS, em forma regular.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2000-073-01-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO MAURÍCIO ALMEIDA DE ARAÚJO E DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA  
 AGRAVADO : VITOR QUIRILLO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
 AGRAVADA : INTER-RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de agravo de petição, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

**Publique-se.**

Brasília, 22 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00046/2002-002-14-00.5TRT 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDISAÚDE  
 ADVOGADA : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Agravante, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação, em relação ao substituído JOSÉ CARLOS LEMOS SOUZA, apresentado a fl. 229, importando seu silêncio a aceitação tácita do pedido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO alberto bresciani  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58/2004-621-05-40.2**

AGRAVANTE : MAFRIP MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARLUS FAGUNDES  
 AGRAVADO : JEAN CARLOS OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JULIVAL CARVALHO SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87/2003-024-03-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
 AGRAVADA : 1) LUCIANA DE CASTRO CONSETINO  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 AGRAVADA : 2) CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fl. 170).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

Contraminuta da primeira Agravada a fls. 173/180.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

**DECIDO:**

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso de revista, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária, suscitando, antes, a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Acena com a nulidade do despacho agravado. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, trazendo arestos ao confronto. Sustenta a impossibilidade de isonomia da Autora com o padrão salarial de seus empregados em face das diretrizes delineadas nos arts. 461 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, pelo que, na sua percepção, o julgado o julgado não se coaduna com a regra delineada no art. 126 do CPC. Por fim, postula, ainda, a compensação das horas extras, sob pena de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

De início, registre-se, há, na decisão atacada, fundamentação suficiente, ainda que sucinta, razão pela qual estão resguardados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo.

No tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão combatida está em harmonia com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331, IV/TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, sem olvidar os fundamentos consignados pelo Regional, não há que se falar de ilegitimidade passiva "ad causam" e de ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal.

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados (Súmula 333/TST).

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial.

Noto que, conforme consta dos fundamentos consignados no julgado recorrido, "não existe vínculo de emprego entre a CEF/Caixa Econômica Federal e a autora" (fl. 154), não havendo, pois, que se falar de violação dos arts. 461 da CLT, pelo que não se vislumbra a inobservância, pelo Juízo "a quo", dos ditames do art. 126 do CPC.

Noto que na decisão guerreada, materializada na certidão de julgamento de fls. 153/158, não consta a emissão de juízo explícito sobre os arts. 1.090 do Código Civil de 1916, 333, II, do CPC e 818 da CLT. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297, I/TST, à falta de prequestionamento. Portanto, quer no tocante à alegação de inexistência de pedido específico; quer no que tange à compensação de horas extras, o recurso de revista não merece processamento.

Por esses fundamentos, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo nas Súmulas 297, I, e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2005-871-04-40.1**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADA : LA-HIRE LEIRIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON GABRIEL PAZ LOLTERMANN

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

**Publique-se.**

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-118/1999-070-02-40.6**

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
 AGRAVADO : VALDOMIRO GRACILIANO MOTA  
 ADVOGADA : DRA. ELZA PERCHES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 9/115 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

**Publique-se.**

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-120/2003-100-03-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY  
 AGRAVADO : TRANSMOC - TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).



DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-152/2004-112-03-40.0**

AGRAVANTE : MAX ALCÂNTARA ELEUTÉRIO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR

AGRAVADA : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : BANCO RURAL S. A.

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da procuração outorgada à advogada do Banco Rural S. A. e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-179/2004-005-03-40.7**

AGRAVANTE : RAMIRO CESAR EVANGELISTA

ADVOGADOS : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA E DR. BRENO GRUBE PEREIRA

AGRAVADA : ELISETTE DE SOUZA

ADVOGADOS : DR. CRISTIANO ABRAS SILVA E

**Dr. Pedro José de Paula Gelape**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Trata-se de agravo de instrumento submetido ao procedimento sumaríssimo.

Consultando os autos, verifico que, além de ser trasladada cópia ilegível da sentença de primeiro grau, não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, do recurso de revista, do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e incisos I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Proceda-se à retificação dos registros de capa, para que conste, como Agravada, **ELISETTE DE SOUZA**.

Após, publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-188/2003-065-02-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA NORONHA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 12/98 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-199/2006-078-03-40.0**

AGRAVANTE : JOUBER CAVALIERI TALMA

ADVOGADO : DR. JADERSON CAVALIERI TALMA

AGRAVADO : JORGE RODRIGUES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que foi translada cópia apenas do despacho denegatório, estando ausentes todas as demais peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-242/1998-006-17-40.6**

AGRAVANTE : UCHÔA FONTES GRANITOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO : HENRIQUE TORTURRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2003-025-04-40.7**

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADA : LIZETE DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO : DR. CLEBER DANNIS PRAÇA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-308/2002-001-13-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : LAVOISIER DE SOUSA PEDRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento (fls. 2/4).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 396.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia completa do despacho de admissibilidade do recurso de revista.

Comprometido pressuposto de admissibilidade.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-096-03-40.2**

AGRAVANTE : CONSTRURORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

AGRAVADO : OLINDINO RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS GOMES E JEOVÁ ALVES FERNANDES ME.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-331/2003-102-03-40.0**

AGRAVANTE : RONILDO JOSÉ COTA  
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
AGRAVADO : GILVAN SANTANA SOARES  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que o(s) documento(s) de fls. 31/195 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-346/2003-732-04-40.3**

AGRAVANTE : MARA INÊS BRAGA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA KOCHENBORGER LEITÃO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA  
PROCURADOR : DR. ULISSES DREWANS GRABNER

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2002-010-08-40.7**

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA E OUTROS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA PANTOJA  
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES E OUTROS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/39 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-367/2003-002-21-40.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO M. MACHADO  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SILVA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-397/2003-254-02-40.2**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO  
AGRAVADO : JOSÉ DARIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 118/119).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/8).

Contraminuta e contra-razões a fls. 124/125 e 126/135, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

De início, cumpre esclarecer que o Reclamante ajuizou a presente ação em 9 de junho de 2003, conforme consignado no acórdão regional (fl. 102).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, confirmando a sentença, que afastou a prescrição do direito ação, ratificando a condenação da Demandada ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou o Colegiado de origem que a **actio nata** ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 101/106).

No recurso de revista (fls. 108/117), a ora Agravante sustenta que a pretensão do Reclamante encontra-se soterrada pela prescrição, porque ultrapassado o prazo de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Em síntese, insurgindo-se apenas quanto à prescrição do direito de ação, indica maltrato aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º, 2º, da LICC.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em consequência, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Maior e 6º, 2º, da LICC.

Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista.

Mantenho, por estas razões, o r. despacho **a quo**. Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-421/2004-017-03-40.2**

AGRAVANTE : LAIR ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-423/2002-087-15-40.5**

AGRAVANTE : OSMAIR BERNARDO  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS  
AGRAVADOS : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADA : METÁLICA SANTA IZABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERGANTIN

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 168).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/7).

Apenas a segunda e terceira Agravadas apresentaram contrarrazões à revista a fls. 172/176 e contraminuta ao agravo a fls. 177/181.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**DECIDO:**

Pretende o Recorrente seja declarada a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira Reclamadas, com relação aos débitos assumidos pela primeira Ré. Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST e colaciona arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da O.J. 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Por conseguinte, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST.

O cabimento da inteligência da O.J. 191 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na O.J. 191 da SBDI-1 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-005-15-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR. EDUARDO ALÚZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADO : GEFFERSON GERALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO  
AGRAVADA : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 105).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Os Agravados não apresentaram contraminuta e contra-razões.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, pelo não-conhecimento, e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 111/112).

É o relatório.

DECIDO:

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados.

Noto que o acórdão de fls. 111/117 não emitiu juízo explícito sobre o art. 37, II, da Carta Magna. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-441/1995-007-04-40.9**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. ANDRELEISE MAFFEI

AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-442/2001-042-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SIMONE VALLE NOGUEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 47/49 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 50/54.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da procuração conferida ao advogado da Reclamada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ademais, verifico que os documentos trasladados não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-450/2004-060-03-40.6**

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO "COOPER-TRAN" LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso D), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-479/2005-040-03-40.4**

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

AGRAVADO : FREDERICO SILVA

ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO : SOTER LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 180/181).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/17).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 183.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto à responsabilização subsidiária imposta à segunda Reclamada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Alega a segunda Reclamada que a sua condenação subsidiária feriu direito líquido e certo, eis que, conforme prova dos autos, não tem como atividade-fim serviços no ramo de construção civil ou incorporadora, mas realiza serviços na industrialização de derivados de leite. Aponta contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST e colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com ali-cerce em dissenso pretoriano.

Quanto à alegada qualidade de "dona da obra", impossível falar-se em contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST, na medida em que a Corte de origem esclarece que "os elementos dos autos revelam que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar nas dependências da 2ª como pintor, o que coloca esta última na condição de tomadora dos serviços e maior beneficiária do labor empreendido, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 331 do TST, que fixa a responsabilidade subsidiária do tomador pelos créditos trabalhistas não satisfeitos oportunamente pela empresa prestadora de serviços" (fl. 151).

Conclusão contrária exigiria o revolvimento de fatos e provas, iniciativa impossível na fase atual (Súmula 126 do TST).

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-499/2003-034-02-40.7**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-502/2001-107-03-00.6**

AGRAVANTE : MARY ROBERTA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

AGRAVADO : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 15/8/2002, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 23/09/2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 23/8/2002 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo. Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557). Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-502/2004-202-04-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : FERNANDA MACHADO KRAUSEN  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO KRAUSEN  
AGRAVADO : OSVALDO CAITANO - ME  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DA ROSA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-511/2002-068-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : BUFFET MENORÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-536/2005-006-13-40-0**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO : ALDAIR JOSÉ DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2001-662-04-40.1**

AGRAVANTE : MARIA SÔNIA DAL BELLO

ADVOGADOS : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO E DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

AGRAVADA : UNIENF PASSO FUNDO - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES E DR. LEONARDO PICOLI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

PROCURADORES : DR. NILO GANZER E DRA. PAULA NEDEFF TIMM

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e que não foi trasladada certidão de publicação do despacho agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistem outros elementos que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-563/2004-482-02-40.7**

AGRAVANTE : FRIOS E CHOPP MARES DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO : ANDERSON FAGUNDES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistem outros elementos que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-574/2002-058-03-40.3**

AGRAVANTE : PETRÔNIO ARMONDES

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

AGRAVADA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

AGRAVADA : CONVEX COMMUNICATIONS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-592/2003-030-02-40.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADA : MOEMA LANCHES E SUCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-603/2004-058-15-40.3**

AGRAVANTE : ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO RICARDO MIGNOLO

AGRAVADO : IZAIAS IZÍDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADA : FLORIZA LABELLA LANFREDI

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA BERTUCA

AGRAVADO : PLÍNIO LUIZ LANFREDI (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento: petição inicial, contestação, decisão originária, acórdão regional e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2003-010-02-40.1**

AGRAVANTE : JESIEL DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADA : C.C.B.R. - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR



**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada, na íntegra, a cópia do r. despacho agravado (conforme se depreende do teor de fl. 303), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-629/2003-007-01-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MIRANDA

AGRAVADA : LÚCIA MARCELLO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-633/2005-008-05-40.9**

AGRAVANTE : JUVENAL ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO : BAR VERMELHO LTDA. E OUTROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-634/2003-029-01-40.4**

AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ CARVALHO BARBOZA

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada nenhuma peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-635/2003-048-03-40.6**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DAS GRAÇAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia, na íntegra, do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

AGRAVANTE : SONIA REGINA DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do acórdão regional, em desobediência ao art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art.557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644/2000-002-04-40.1**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO(A) : LUCIANA KLUG

AGRAVADO(A) : IONY FIGUEIREDO SOBROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO(A) : DIEGO MENEGON

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 108/112.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2003-102-03-40.8

AGRAVANTES : JOÃO ALVES DAS NEVES E OUTRO

ADVOGADO(A) : DRA. WALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

AGRAVADO(A) : CELOLOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO(A) : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 140/143.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de julgamento do recurso ordinário e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item 3, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-005-13-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO E DRA. SI-

NEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO : ITACILDO DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 75/76).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/12).

O Agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional, conforme fundamentos de fls. 58/61, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a sentença, que afastou a prescrição argüida, deferindo o pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Esclareceu que, nos termos da O.J. 270 da SBDI-1/TST, a adesão a programa de demissão voluntária, não inibe o pedido do pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Consignou, ainda, a Corte que a **actio nata** ocorreu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, remanescendo com o empregador a responsabilidade pelo pagamento das respectivas diferenças.

No recurso de revista, a ora Agravante assevera que, ao aderir livremente ao "Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV", o Reclamante deu ampla quitação pelo extinto contrato de trabalho, sendo válida a transação levada a efeito. Aponta lesão aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de divergência jurisprudencial com os paradigmas que colaciona.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, no que concerne à adesão ao "Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV", prevalece, nesta Casa, a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Por outra face, quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferenças pleiteadas, este Tribunal firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, estando a decisão moldada às Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SBDI-1/TST, resulta obstado o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmulas 333/TST e 401/STF). Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 1.025 e 1.030 da Lei Substantiva Civil de 1916 (esses dois últimos, sequer prequestionados - Súmula 297/TST) ou de dissenso jurisprudencial.

Mantenho, por estas razões, o r. despacho **a quo**.  
Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).  
Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-071-24-40.7**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS** E **DR. ALIRIO DE MOURA BARBOSA**  
AGRAVADO : **NILSON PEREIRA DE ALMEIDA**  
ADVOGADOS : **DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA** E **DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 146/148).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/14).

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 153.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença, conforme fundamentos de fls. 98/103 e 116/119.

A Corte regional rejeitou a prescrição argüida, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou o Julgador que a **actio nata** ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, e que a ação foi proposta em 27.5.2003 (fl. 101), dentro, portanto, do biênio prescricional iniciado com a vigência daquela lei. Concluiu, ainda, que a responsabilidade pelo correto pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS é da Ré.

No recurso de revista, a ora Agravante sustenta que a pretensão do Reclamante encontra-se soterrada pela prescrição, ao argumento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos desde a extinção do contrato de trabalho. Evoca, como escusa da obrigação, a eficácia liberatória a que alude a Súmula 330 desta Corte. Indica maltrato ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, além de contrariedade à Súmula mencionada. Colaciona paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, despiciendas a indicação de afronta a preceito de lei federal e de contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e a apresentação de divergência jurisprudencial, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado a contrariedade a súmula do TST e a ofensa à Carta Magna.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em conseqüência, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Por fim, a Súmula 330/TST não tem o alcance pretendido pela Parte, na medida em que a quitação só abrange as parcelas elencadas no termo rescisório. Por óbvio, a diferença de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderia constar do rol de parcelas quitadas, na medida em que o direito somente foi reconhecido em data posterior à rescisão contratual. Não há, pois, que se cogitar de contrariedade à mencionada Súmula. A decisão está em harmonia com a O.J. 341 da SBDI-1/TST, realidade que impede o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmulas 333/TST e 401/STF).

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC; art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-044-02-40-5**

AGRAVANTE : CARLOS MAURÍCIO CARVALHO  
ADVOGADO : **DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS**  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : **DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712/1999-732-04-40.7**

AGRAVANTE : CELITA DE FIGUEIREDO ZAMBARDA  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS**  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : **DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES**  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da sentença, da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, bem como cópia do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732/2000-021-15-00.7**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES**  
AGRAVADO : GILBERTO MONTE DE LIMA  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO BEROL DA COSTA**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 277/278).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 280/303).

Contraminuta a fls. 309/311.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

**DECIDO:**

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 58, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar de ofensa aos arts. 58, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da Carta Magna e 186 do Código Civil.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial.

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-006-05-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO** E **DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI**  
AGRAVADO : **IVAN MARTINS DA ANUNCIAÇÃO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 56), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, no item X da Instrução Normativa nº 16/99 e na O.J. 285 da SBDI-1 do TST, ambas desta Corte.

Não há, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo (O.J. nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

O vício compromete a integridade da peça.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2003-372-04-40.5**

AGRAVANTE : ROSMAR CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**  
AGRAVADO : ALCINDO FORTES TORMES  
ADVOGADO : **DR. AMILTON PAULO BONALDO**

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 382).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento (fls. 2/12).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O presente apelo está a desafiar decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento.

O entendimento desta Corte está firmado no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional, prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

Tal posicionamento decorre do fato de que não há previsão legal para interposição de recurso de revista contra decisão que julgou agravo de instrumento, conforme dicção do **caput** e do § 2º do art. 896 da CLT.

A falta de permissivo legal, no ordenamento processual infraconstitucional, a amparar o procedimento da Agravante, traduziria ofensa do devido processo legal se provido fosse seu apelo.

Inexistindo a previsão legal para interposição de recurso de revista contra acórdão regional que apreciou agravo de instrumento, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, nos termos do juízo de admissibilidade **a quo**.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781/2002-100-03-40.9**

AGRAVANTE : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DR. JULIANA PORTILHO FLORIANI  
 AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA FONSECA  
 ADVOGADOS : DR. AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO E DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E

TRANSPORTE DE VALORES S. A.

ADVOGADA : DR. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dr.ª Juliana Portilho Floriani.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ademais, verifico que os documentos de fls. 14/309 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784/2005-027-03-40.6**

AGRAVANTE : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : ELZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, constato a ausência da data de protocolização do recurso de revista (fl. 34), circunstância que impede o aferimento da tempestividade do apelo (CLT, art. 897, § 5º).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

AGRAVANTE : KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Atente-se, ainda, para o fato de que não há outros elementos nos autos que permitam, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 do TST.

Observo, ainda, que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 41), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801/2001-401-05-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARAGIPIE  
 AGRAVADAS : MARINEZ DA SILVA DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO LA TERRA JÚNIOR

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da sentença e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2005-038-03-40.7**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG - SINTEAC  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da guia DARF do recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observe-se que, no caso, o documento é peça essencial ao deslinde da lide uma vez que se discute a deserção do recurso de revista interposto.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-856/2003-121-05-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ TELES VENÂNCIO  
 ADVOGADOS : DR. GILSONEI MOURA SILVA E  
 Dra. Sônia Rodrigues da Silva

AGRAVADA : SETEL - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 164/165).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 1/6).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Regional manteve a sentença, no que tange à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (fls. 137/142 e 151/153). Aplicou a compreensão da Súmula 331, IV, do TST.

O Regional na decisão dos embargos declaratórios nada alterou na direção do julgado (fls. 151/153).

Em sua revista, bem como no agravo de instrumento, a segunda Reclamada afirma que é inaplicável à espécie dos autos o item IV da Súmula 331 do TST. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas apresentados.

Convém registrar que as súmulas não possuem **status** de lei. Apenas sintetizam o entendimento jurisprudencial de uma Corte sobre determinado assunto.

Ressalte-se, ainda, que o item IV da Súmula 331/TST foi alterado em setembro de 2000, a fim de ajustá-lo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-863/2003-007-17-40.4**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO : RICARDO BARROSO AYUB  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 100).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/17).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 107/111.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

**DECIDO:**

1. O TRT de origem, pelo despacho de fl. 100, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por deserto.

O Agravante alega que o seu recurso não pode ser considerado deserto, pois a guia DARF foi quitada no montante fixado pelo Juízo, inexistindo campo próprio para identificação das partes e número do processo.

Observo que, não obstante a guia de custas não indicar, no campo próprio, o número do processo nem a Vara do Trabalho onde tramita o feito, nela estão informados o nome do Reclamado, seu CPF e o valor determinado pelo Juízo de origem (fl. 99). Nota que o pagamento foi efetuado em 28.6.2004, dentro do prazo a que alude a parte final do § 1º do art. 789 da CLT.

Não há, nas Instruções Normativas nºs 20 e 23 desta Corte, nos arts. 789, § 1º, 789-A, 790 e 790-A da CLT, qualquer exigência relativa ao preenchimento da guia DARF, mas, tão-somente, ao valor e ao prazo para pagamento das custas, estes observados. Ausente, pois, previsão legal, no sentido de que, no formulário de arrecadação das custas processuais, devam constar todos os dados do processo.

A guia de fl. 99 atende, portanto, aos requisitos da CLT. Não bastasse, a forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado.

Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso.

Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, mas não menos atento ao princípio da razoabilidade, entendo preenchido o requisito do preparo, no que tange ao recolhimento das custas processuais.

Diante deste quadro, insubsistente o óbice noticiado pelo Regional.

2. Prossigo no exame dos demais requisitos inerentes ao recurso de revista.

O Eg. TRT, pelo v. acórdão de fls. 66/70, deu provimento ao recurso do Reclamado para, afastando a prescrição, impor-lhe condenação a título das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No recurso de revista (fls. 84/97), o Recorrente sustenta que a pretensão da Reclamante encontra-se soterrada pela prescrição, por que transcorridos mais de dois anos desde a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Indica maltrato ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT, Lei Complementar nº 110/01, além de contrariedade à Súmula 362/TST. Aduz que, quando da dissolução contratual, cumpriu, integral e tempestivamente, todas as obrigações legais que lhe competiam, revestindo-se a quitação das parcelas rescisórias da qualidade de ato jurídico perfeito. Aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Pede que seja aplicada a correção monetária somente após o quinto mês subsequente ao vencido, nos termos da jurisprudência e da O.J. 124 da SBDI-1 do TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Restou consignado no acórdão que o prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30.6.2001, e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 3.6.2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em consequência, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da Lei Maior, nem de contrariedade à Súmula 362 do TST.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas, esta é do empregador, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

O contexto afasta a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" do Reclamado.

Estando o acórdão moldado a tais parâmetros, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados (Súmula 333; art. 896, a, CLT).

Ileso o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Ademais, o Regional não analisou a matéria relativa à correção monetária, decaído, assim, o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Tal situação impede a aferição da divergência jurisprudencial e da contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 do TST.

Por fim, o recurso de revista não ganha impulso pela mera remissão, de forma genérica, à Lei Complementar 110/01, vez que a Recorrente não aponte quais as disposições deste preceito tidas por violadas (Súmula 221, I, TST).

Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista.

Mantenho o r. despacho a quo. Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-863/2003-464-02-40.3

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO RASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
AGRAVADA : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 75/76).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

O Reclamante ofereceu contraminuta a fls. 80/81 e contrarrazões a fls. 82/85.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

#### DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aponta violação dos arts. 265 do Código Civil, 5º, II, 48 e 22, I, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade à Súmula 331, III, do TST, colacionando arestos. Acena com a inconstitucionalidade da Súmula 331, IV/TST.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331, III/TST ou maltrato aos arts. 265 do Código Civil, 5º, II, 48 e 22, I, da Carta Magna, sequer prequestionados (Súmula 297/TST). Tampouco inconstitucionalidade da Súmula 331, IV/TST.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-011-04-40.4

AGRAVANTE : STUDIO PAULISTA CASUAL WEAR MODAS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA E DR. RAUL BISSACOT FLECK  
AGRAVADA : AQUE DE QUE MODAS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA E DR. RAUL BISSACOT FLECK  
AGRAVADO : MARSON CARDOSO  
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Luiz Antônio Rodrigues Silveira.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou subestabelecimento válido, na qual o agravante lhe outorgue poderes. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências como representante do agravante, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

A procuração de fls. 20 não supre a referida omissão da parte, tendo em vista que se refere aos poderes que são outorgados ao Dr. Luiz Antônio Rodrigues Silveira apenas pela agravada AQUE DE QUE MODAS LTDA.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-881/2004-084-15-40.7

AGRAVANTE : FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI  
AGRAVADO : MÁRIO CARVALHO VALENTE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO, DR. ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI E DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-913/2003-089-03-41.3

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARVALHO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA  
AGRAVADO : HENRIQUE RAFAEL GUERRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-917/2005-097-03-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA-UBEC  
ADVOGADOS : DR. RICARDO CRISTIAN SANTIAGO E DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.



Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-918/2005-034-03-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA-UBEC  
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS E DRA. ERIKA SILVA PARREIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2005-033-03-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS E DRA. ERIKA SILVA PARREIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-926/2003-013-01-40.1**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADA : ELIZABETH MORAIS LIMA  
ADVOGADA : MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação e ainda, cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-931/2003-017-02-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : CHARLOTE BUFFET LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-960/2004-016-03-40.5**

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTILJO MENDES  
AGRAVADO : CÍCERO JOÃO DE CEZARE  
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e, ainda, do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao apelo revisional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-001-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
PROCURADOR : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA  
AGRAVADO : ANTÔNIO LEONCIO REZENDE BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : PONTE LEADCOM  
AGRAVADA : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-976/2003-067-15-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/127 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/1991-024-01-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : BENEDITO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 29.11.2004, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 16.12.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.12.2004 (quarta-feira).



Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo. Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557). Intime-se o Ministério Público, em forma regular. Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1052/2003-025-04-40.3**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1068/2004-036-03-40.6**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : RODRIGO FÁVERO ARRUDA SARCHIS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM MÜLLER GIANCOLI  
AGRAVADA : ACTION ACADEMIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o INSS agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1083/2000-048-01-40.1**

AGRAVANTE : POSADAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAOLA PEREIRA DE JESUS  
AGRAVADO : PAULO TRAJANO ROCHA  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1101/2004-034-03-40.5**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
AGRAVADO : AMARILDO ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA  
AGRAVADA : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1115/2003-033-03-40.1**

AGRAVANTES : COMERCIAL ATUAL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO  
AGRAVADO : ADÃO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional (proferido em sede de embargos de declaração), circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1122/2001-121-15-00.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUES DUTRA  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Na petição de encaminhamento do recurso de revista, o Reclamado requereu um prazo de cinco dias para a juntada do original da Guia de Depósito Recursal, afirmando simplesmente que não foi possível apresentá-la naquela oportunidade, em 16.12.2002 (fl. 142).

A Revista, com efeito, não merece processamento.

Aplicando-se a orientação traçada pela Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser recolhido e comprovado dentro do prazo para interposição do apelo.

Resta incontroverso que a Agravante apresentou na data da interposição do recurso de revista apenas a cópia, não autenticada, da Guia de Depósito Recursal, cuidando de trazer o original aos autos somente em 7.1.2003. Dessa forma, a comprovação do recolhimento se deu fora do prazo previsto em lei.

Ressalte-se que, em se tratando de prazo peremptório, não há previsão legal para a dilação do período de comprovação do preparo recursal, estando precluso o prazo para a sua apresentação.

Diante de tal constatação, impõe-se, de plano, negar provimento ao agravo, em respeito ao princípio da celeridade processual, na medida em que inócuo seria, fosse o caso, dar provimento ao apelo para, em seguida, não se conhecer da revista, por deserta.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1156/2004-114-03-40.9**

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADA : JOSIDELI CRISTINA RAMOS ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CAMPOS  
AGRAVADO : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da petição inicial, da contestação e da procuração do segundo Agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2004-035-03-40.3**

AGRAVANTE : NILMAR GRÜNEWALD RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA

**DECISÃO**

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1195/2002-001-04-40.4**

AGRAVANTE : ZENILCE MOREIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. SILVANA TERRA CHEDID  
AGRAVADA : COOPERATIVA ECOLÓGICA COOLMÉIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM J.G. WARTH

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do despacho agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.



Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1209/2003-001-04-40.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
AGRAVADO : ENIO DE MELLO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1230/2001-446-02-40.9**

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADA : ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO VELOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER  
AGRAVADA : SIKKA REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 3º da CLT, 5º, II, da CF e 265 do CCB. Traz um aresto ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa ao art. 3º da CLT.

Noto que o acórdão de fls. 137/139 não emitiu juízo explícito sobre os arts. 5º, II, da CF e 265 do CCB. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Ociosos, diante desse cenário, o aresto ofertado.

Ressalte-se que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas, apenas, condenação subsidiária.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1256/2004-114-03-40.5**

AGRAVANTE : LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR  
AGRAVADO : ISMAR LADEIA COLEN  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1347/2003-221-01-40.7**

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
AGRAVADO : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : SANDRA LOPES TEIXEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1395/2003-034-15-40.9**

AGRAVANTE : SÃO JOÃO EXTINTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PELLA JÚNIOR  
AGRAVADO : ERNANI BARBOZA  
ADVOGADA : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1416/1999-313-02-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO  
AGRAVADO : LUIZ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 71/72).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/4).

Apenas o Reclamante ofereceu contraminuta, a fls. 75/81, e contra-razões, a fls. 82/92.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 95).

**DECIDO:**

O Regional manteve a condenação subsidiária imposta ao Município de Guarulhos.

Recorre de revista o Município, indicando violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 44, da Constituição Federal, 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas de fls. 63/65.

Convém registrar que as súmulas não possuem **status** de lei. Apenas sintetizam o entendimento jurisprudencial de uma Corte sobre determinado assunto.

Ressalte-se, ainda, que o item IV da Súmula 331/TST foi alterado em setembro de 2000, a fim de ajustá-lo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Noto que o Regional não emitiu juízo explícito sobre os arts. 2º, 5º, II, e 44, da Constituição Federal e 8º da CLT. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Intime-se o MPT e publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1445/1998-001-01-40.5**

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A  
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : GENTIL LOPES GIRON  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1455/2003-009-01-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIAS  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO : OLIVEIRA E SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1495/2005-004-03-40.0**

AGRAVANTE : LEANDRO CORREA DE LISBOA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL DIAS RIBEIRO  
AGRAVADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que foram trasladadas cópias apenas da sentença, da procuração do Agravante e das certidões de publicação do acórdão e do despacho denegatório, estando ausentes todas as demais peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observo, também, que os documentos apresentados a fls. 6/12 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1516/2002-112-03-40.8**

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1517/2002-004-03-40.5**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A  
ADVOGADAS : DRS. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANDRÉ ONOFRE DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH VIEIRA LOPES

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1529/2003-099-03-40.2**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA ALMEIDA HORTA  
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE  
AGRAVADA : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

## DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o DNPM pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária, dizendo ser inaplicável à espécie dos autos a Súmula nº 331, IV, do TST. Aponta violação dos arts. 1º, parágrafo único, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 37, II e XXI, e § 6º, 114 da CF, 31, caput e § 1º, da Lei nº 8.212/91. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, II e § 6º, da CF.

Ressalte-se que o item IV da Súmula 331/TST foi alterado em setembro de 2000, a fim de ajustá-lo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Noto que o acórdão de fls. 9/14 não emitiu juízo explícito sobre os arts. 2º e 114 da CF e 31, caput e § 1º, da Lei nº 8.212/91. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1554/2003-033-01-40.5**

AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO GUIMARÃES BORGES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA  
AGRAVADA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/AL  
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA  
AGRAVADA : NIOBI DE AGUIAR CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 122), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a O.J. nº 18 Transitória da SDI-1.

Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1604/1998-059-15-41.5**

AGRAVANTE : TIMÓTEO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 121/125.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1604/2002-321-01-40.8**

AGRAVANTE : NILCE MARIA DE MORAES ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS  
AGRAVADA : MITRA DIOCESANA DE DUQUE DE CAXIAS  
ADVOGADA : DRA. BARBARA DE AGUIAR BARBOSA GARRETT

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que foram trasladadas cópias apenas das procurações das partes, do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, estando ausentes todas as demais peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1615/2002-013-01-40.9**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM GRAJAU  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS  
AGRAVADO : JOSÉ SOTERO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE GARCIA CYTRANGULO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Observo, também, que não foi trasladada cópia do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1624/2003-073-02-40.9**

AGRAVANTE : ELISABETH CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1646/2003-018-02-40.7**

AGRAVANTE : RICARDO GUIMARÃES DE ABREU E LIMA  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
AGRAVADA : ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1650/2003-032-03-40.6**

AGRAVANTE : RICARDO LAURIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO GOMES DE CASTRO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante opôs embargos declaratórios, recebidos pelo MM. Juízo de admissibilidade como pedido de reconsideração, negando-lhe acolhida.

Agora, agrava de instrumento a Parte, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.8.2004, quinta-feira.

Dessa decisão, o Reclamante, em vez de interpor agravo de instrumento, opôs embargos declaratórios, ferindo, assim, o art. 535 do CPC.

Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 100, III, do TST).

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 8.10.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 27.8.2004 (sexta-feira).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1691/2003-462-05-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. NERON LANDIM DOMINGUEZ E DR. JOÃO LUIZ MAGALHÃES DE ASSIS

AGRAVADA : ANA MARIA VIEIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUSA  
AGRAVADA : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVADA : ATALAIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 316/317).

Inconformada, a terceira Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 1/10).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 323/331 e contra-razões à revista a fls. 333/340.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 344, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**DECIDO:**

O Regional manteve a r. sentença em que se condenou a União, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas deferidas à Reclamante.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária, incorreu em violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48, 109, I, 114 e 175, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97. Aduz que os pleitos da inicial, relativamente à primeira Reclamada encontram-se soterrados pela prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tendo em vista que a Reclamante manteve com cada empresa um contrato de trabalho distinto. Assim, extinto o contrato de trabalho, no que interessa, em 12.11.2003, clara a prescrição. Colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 175, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97.

O Regional não analisou o tema sob o enfoque dos arts. 109, I, e 114, da Lei Maior, nem foi instado a fazê-lo, através da oposição de embargos de declaração. A falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, eis que a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta.

No que se refere à assertiva de que os pleitos da inicial relativamente à primeira Reclamada encontram-se soterrados pela prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, também não prospera a revista, haja vista o que restou expressamente consignado no v. acórdão:

"A União afirma que, conquanto tenha, a recorrida, prestado serviços nas dependências da Ceplac desde 1995, laborava para empregadores distintos - primeiramente para a Ilhéus Service e depois para a Atalaia Serviços de Limpeza Ltda. - que firmaram, por sua vez, contratos autônomos com a Administração Pública, em períodos diversos e originados de processos licitatórios regulares e independentes.

Em decorrência disso, entende, a reclamada, que não se pode falar em única relação empregatícia. Assim, encontram-se prescritos, de modo absoluto, os créditos pleiteados com referência à Ilhéus Service, eis que intentada a presente ação em 12.11.2003, após ultrapassados mais de dois anos após a extinção do vínculo de

emprego, que ocorreu em 28.02.2001. Pretende, assim, ver julgados improcedentes os pedidos relativos à primeira reclamada, ou, ao menos, seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal.

Não têm condição de prosperar, suas alegações. Diante do que dos autos consta, impõe-se a este ad quem adotar os fundamentos da sentença de piso, em que o a quo aponta, com rigor e minuciosamente, os fatos colhidos que, indubitavelmente, conduzem ao entendimento de que há comprovação de fraude na criação da segunda demandada e que, ao menos, as duas empresas formam um conglomerado.

Por conseguinte, não há a propalada interrupção no curso do vínculo, razão porque não se pode falar em prescrição biennial de relação ao contrato quando havido com a primeira ré. O vínculo, encarado sob o prisma da realidade factual, é único.

No tocante à prescrição quinquenal, conquanto não tenha vindo, tal pedido, integrar os limites da lide quando da contestação, a teor do entendimento jurisprudencial expresso no E. nº 153 do TST, cabe ser aduzida sua incidência em grau de apelo, quando ainda em instância ordinária.

Tendo a ação sido proposta em 14.11.2001, encontram-se trágados pelo instituto prescricional os direitos anteriores a 14.11.1996.

Deve, assim, ser determinada a aplicação da prescrição quinquenal, merecendo reforma a sentença, neste aspecto" (fl. 293).

Assim, no particular, a reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST), eis que constou expressamente do v. acórdão que não houve interrupção no curso do vínculo.

Mantenho o despacho agravado. Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Intime-se o Ministério Público e publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1712/2003-007-18-40.8**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
ADVOGADO : DR. RICARDO M. CICONELLO  
AGRAVADO : WILSON GUEDES NUNES  
ADVOGADA : DRA. LUCYMARA DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/77 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, observo que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe o que se segue à oitava folha do referido documento, bem como cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1753/2003-111-03-40.3**

AGRAVANTE : ESPEDITO ILÍDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADAS : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E Dra. Ni-na Rosa de Souza Giorni  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. O Banco reclamado interpôs recurso de revista adesivo, o qual foi contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que foi trasladada cópia incompleta do recurso de revista do reclamante, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1898/2004-341-04-40.8**

AGRAVANTE : MARISIANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE

AGRAVADO : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES  
AGRAVADO : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1921/1999-048-01-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CE-DAE

ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

AGRAVADO : ROGÉLIO PINTO DE MORAES  
ADVOGADOS : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA E Dra. Fernanda Villaça Ferreira

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, argüindo, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Ademais, o Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 15.12.2003, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 10.2.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 12.1.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1930/2001-050-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO DELFINO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia completa do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1964/2004-341-04-40-0**

AGRAVANTE : LECI AMORIM  
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE

AGRAVADO : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

AGRAVADO : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1990/1994-023-04-40.9**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A

ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

AGRAVADO : HÉLIO RUBEN DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2074-2000-027-01-40.7**

AGRAVANTE : AUGUSTO ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DRA. HELLEN NOGUEIRA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.





Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Compete ao Agravante velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2256/2003-025-02-40.2**

AGRAVANTE : CARLOS DIAS PRIMO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ CLEUDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2286/2000-076-02-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
AGRAVADO : VALMIRO JOSÉ DUARTE  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
AGRAVADA : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
AGRAVADA : SID INFORMÁTICA S. A.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município (fls. 52/53).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 57/60 e contra-razões a fls. 61/66.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 172).

DECIDO:

O Regional manteve a sentença, no que tange à responsabilidade subsidiária do Município (fls. 38/42). Aplicou a compreensão da Súmula 331, IV, do TST.

Em sua revista, bem como no agravo de instrumento, o Município indica violação dos arts. 1º e 71, e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, 37, "caput", incisos II e XXXI e § 2º, da CF, 455 da CLT e 927 do CCB e contrariedade à Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, inciso XXI, da CF e 927 do CCB.

Noto que o acórdão regional não emitiu juízo explícito sobre o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (encargos previdenciários), inciso II e § 2º, art. 37, da CF (necessidade de concurso público) e art. 455 da CLT (empreitada). A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Ressalte-se que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas, apenas, condenação subsidiária, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Intime-se o Ministério Público em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2307/2001-444-02-40-5**

AGRAVANTE : CLÓVIS FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS

OPERÁRIOS E TRABALHADORES

PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS

PORTOS E TERMINAIS

PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada nenhuma peça para formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2331/2003-171-06-40.2**

AGRAVANTE : IDELFONSO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2385/2003-075-03-40.1**

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO : RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada, na íntegra, cópia do recurso de revista (faltando a fl. 409 dos autos principais), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2397/2003-078-02-40.0**

AGRAVANTE : PAOLO CHIAROTTINO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 155/156).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

Contraminuta a fls. 159/163.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com resolução do mérito, com esteio no art. 269, IV, do CPC. Consignou a Corte que o contrato de trabalho do Autor foi extinto em 9.5.2000 e que a ação somente foi ajuizada em 31.10.2003, quando ultrapassado o biênio prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fl. 143).

No recurso de revista (fls. 141/154), o Recorrente sustenta que a prescrição somente começou a fluir com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em que reconhecida a atualização do saldo da conta vinculada, e com a consequente efetivação dos depósitos pelo órgão gestor do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Carta Magna. Colaciona arestos.

Ressalte-se, de plano, que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, despicenda é a apresentação de divergência jurisprudencial, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado à contrariedade à súmula do TST e à ofensa à Carta Magna.

Não procede a irrisignação do Autor.

No presente caso, conforme se verifica do exposto no v. acórdão, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31.10.2003, quando ultrapassado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001.

Embora o Regional mencione que o Autor ajuizou ação perante a Justiça Federal, em que pleiteou a atualização do saldo da conta vinculada, não há, no acórdão recorrido, qualquer menção à data do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito.

Não delineado no acórdão tal aspecto fático, o termo inicial do prazo prescricional se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Esta é a orientação traçada no verbete nº 344 da SBDI-1/TST:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Grifei).

No mesmo sentido já decidi esta Eg. Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, cuja fundamentação, no que pertine à matéria ora discutida, transcrevo:

"A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No presente caso, não ficou comprovada a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Deve-se, portanto, considerar-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01, que foi em 30/06/2001. O prazo para se reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS expurgados pelos planos econômicos findou-se em 30/06/2003, e a ação foi ajuizada em 26/08/2004, fora do prazo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST." (TST-RR-834/2004-002-04-40; in DJ 19.5.2006).

Ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Carta Magna, decaindo o requisito do prequestionamento, situação que impede a pesquisa das violações constitucionais manejadas (Súmula 297).

Ainda que assim não fosse, tais preceitos não protegem a tese obreira, eis que não cuidem de prescrição, tema central da discussão.

Mantenho o despacho agravado.  
Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2802/2000-071-02-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E Dr. Rodrigo Ruiz  
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADA : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADAS : DRA. FÁTIMA AHMAD KHALIL E Dra. Elisa Carvalho de Oliveira  
AGRAVADA : COMPANHIA SANTO AMARO AUTOMÓVEIS  
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE RAIMUNDO E Dr. Olívio Romano Neto  
AGRAVADA : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. WILLIAN MICHALSKI E Dra. Silvana Simões Pessoa Cintra L. da Silva

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela União (fls. 155/156).  
Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/12).  
Contraminuta a fls. 160/162 e contra-razões a fls. 163/169.  
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 11).

**DECIDO:**

O Regional manteve a sentença, no que tange à responsabilidade subsidiária da União (fls. 143/145). Aplicou a compreensão da Súmula 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, sustentando ser inaplicável à espécie dos autos a Súmula nº 331 do TST. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona arestos.

Desmerecerão apreço os dispositivos indicados somente em agravo de instrumento, por flagrante inovação recursal.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas apresentados.

Convém registrar que o item IV da Súmula 331/TST foi alterado em setembro de 2000, a fim de ajustá-lo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Intime-se o Ministério Público em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2882/2000-241-01-40-7**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVADO : GILDÉSIO ROMEU DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.  
ADVOGADA : RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3042/1997-059-02-40-1**

AGRAVANTE : MANOEL VITORINO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE DIREKTA EDITORA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e das procurações outorgadas aos patronos dos Agravante e Agravados, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3499/2002-242-01-40-4**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO : FRANCO WILLIAN MARQUES  
ADVOGADA : DRA. IARA DA FONSECA BARBOSA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7588/2003-902-02-40.3**

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ JAILSON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10955/2003-902-02-40.6**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S. A.  
ADVOGADOS : DR. DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA, Dr. Antonio Galvão Peres e Dr. José Alberto Couto Maciel  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PENA  
ADVOGADO : DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 139).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 143/146 e apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 147/150.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

**DECIDO:**

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, em face da culpa **in eligendo**.

Assevera a Recorrente que é parte ilegítima, pois a contratação decorreu de contrato lícito de prestação de serviços, sendo que o Reclamante jamais foi seu empregado, devendo aplicar-se à espécie o constante no art. 267, VI, do CPC. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Nota também que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do princípio da legalidade, nenhuma linha traçando sob o enfoque do art. 5º, II, da Carta Magna, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297 do TST).

Impossível, assim, a verificação de ofensa ao preceito evocado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 557 do CPC e 896, § 4º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14010/2002-007-11-40.1**

AGRAVANTE : IRANILDO FELIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO PAIXÃO  
AGRAVADA : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).



DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada, na íntegra, a cópia do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

AGRAVANTE : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DA SILVA CARMIM  
ADVOGADO : MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 73/74).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/18).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-26346/2002-902-02-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
AGRAVADO : FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 236).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/8).

Contraminuta a fls. 239/243, com preliminar.

Pronunciamento do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 263/264).

DECIDO:

O Eg. TRT, pelo v. acórdão de fls. 174/175, negou o provimento ao recurso voluntário da Reclamada.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não houve lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois conforme restou consignado no acórdão, não houve, o reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço.

Já em relação ao art. 59, I a VII, também da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo, adotando o Regional tese estritamente jungida aos termos do item IV da Súmula nº. 331/TST e incumbindo a esta Corte Especializada a tarefa de uniformizar as decisões trabalhistas, afigura-se-me absolutamente impertinente cogitar de invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Por fim, o art. 114 do Texto Constituição, argüido nas razões recursais, não foi prequestionado nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Intime-se o MPT e publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-46910/2002-902-02-00.4

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 278).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 281/290).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 292/295 e contra-razões à revista a fls. 296/302.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

1. Assevera a Recorrente, no recurso de revista, que o recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante não poderia ser conhecido, quanto à responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, eis que referido apelo estava subordinado ao da primeira Ré. Aponta violação do art. 500 do CPC.

Orienta a Súmula 283 do TST no seguinte sentido:

"O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária."

O cabimento da inteligência da Súmula 283/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), restando incólume o art. 500 do CPC.

2. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar a permanência da segunda Reclamada no pólo passivo da presente ação, para responder de forma subsidiária pelo crédito obreiro (Súmula 331, IV, do TST).

Alega a segunda Reclamada que, para haver responsabilidade subsidiária, deveria o Reclamante apontar irregularidades no contrato de prestação de serviços mantido entre as Reclamadas, que justificassem a manutenção da Recorrente no pólo passivo da lide, o que não ocorreu. Aponta julgados ao dissenso.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-46949/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : KARLA BISCOTTO LUCARELLI OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 122).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 125/129).

O Reclamado ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 132/136 e contra-razões à revista a fls. 137/139.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 142/143, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

DECIDO:

Insurge-se a Reclamante, quanto à declaração de nulidade do contrato mantido pelas Partes. Aponta violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

No caso dos autos, a matéria se encontra pacificada na Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, resta incólume o art. 37, IX, da Carta Magna.

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Intime-se o MPT e publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-49607/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 372).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 375/379).

Contraminuta da Fundação CESP a fls. 381/386 e contra-razões a fls. 387/394.

Contraminuta da CESP a fls. 395/399 e contra-razões a fls. 400/405.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença.

Recorre de revista o Autor, indicando ofensa aos arts. 347 do Decreto nº 3.048/99 e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O Regional jamais alude ao art. 347 do Decreto nº 3.048/99, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Resalte-se que a mencionada norma sequer foi objeto do recurso ordinário de fls. 327/329.

Tratando-se de parcela de complementação de proventos jamais percebida, a prescrição é total, nos termos da Súmula 326/TST.

A decisão, portanto, está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Em consequência, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-50238/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADA : JERUSA MAIA PADILHA  
ADVOGADO : JESUS EMIR FONSECA ALDRIGUI

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 74/75).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/14).

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovenimento do agravo (fls. 85/88).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, **caput**, incisos II e XXI, e § 6º, da Constituição Federal e 159 do Código Civil de 1916, bem como contrariedade à Súmula 331, II, do TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, **caput**, incisos II e XXI, e § 6º, da Carta Magna e 159 do Código Civil de 1916.

A Súmula 331, II, não se aplica, "**in casu**", haja vista inexistir declaração de vínculo empregatício com a Reclamada, ora Recorrente.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de ofensa aos arts. 48 e 350 do Código Instrumental Civil.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52581/2002-902-02-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO : ÉDSON CARVALHO COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fl. 363).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 366/372).

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, sequer prequestionado (Súmula 297, I/TST).

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59707/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fl. 463).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 467/469).

Contraminuta do Agravado (fls. 472/475)

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 22, XXVII, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Traz aresto ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar de ilegitimidade passiva "ad causam" e de ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 22, XXVII, e 37, § 6º, da Carta Magna.

Ociosos, diante desse cenário, cogitar-se de dissenso jurisprudencial, máxime quando o aresto indicado é oriundo do STF (CLT, art. 896, "a").

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-108877/2003-900-04-00.7**

AGRAVANTE : LEÔNIDA LUIZA MARQUES DIAS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 137/138).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 142/145).

Contraminuta a fls. 153/162.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Em recurso de revista, a ora Agravante, sob alegação de que a aposentadoria não extinguiu seu contrato de trabalho, sustenta maltrato aos arts. 5º, 6º, 7º, III, 195, I, e 202 da Constituição Federal, 453 da CLT, 18, § 2º, e 49, I, b, e 54 da Lei nº 8.213/91. Colaciona paradigmas de divergência.

O Regional reformou a r. sentença, para indeferir o pedido de pagamento de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS referentes ao período anterior à jubilação.

Na compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial.

Em consequência, também não se vislumbra ofensa literal aos preceitos legais e constitucionais evocados.

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-38/2001-015-03-41.1**

EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINTO TAVARES

EMBARGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO

O Agravante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 162/163, apontando vício cuja correção postula.

DECIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Os embargos de declaração vêm assinados, unicamente, pela Dra. CAROLINA DE PINHO TAVARES, OAB/MG 97.753 (fls. 167 e 172).

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional detém apenas o substabelecimento de fls. 168 e 173, o qual, por sua vez, vem assinado tão-somente pelo Dr. Roger Sejas Guzman Junior, OAB/MG 63.386, advogado que também não detém procuração ou substabelecimento válidos (fls. 24, 25, 35 e 136).

Tampouco a Dra. Carolina compareceu a quaisquer das audiências (fls. 11/12, 26, 27, 28/34, 36, 98 e 99), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário frisar que não há que se considerar válido o substabelecimento de fl. 136 e, em consequência, aquele de fls. 168 e 173, pois o Dr. Marcos Vasconcelos Rodrigues de Oliveira, que compareceu à audiência de fl. 98 (mandato tácito), não detém procuração ou substabelecimento nos autos, situação que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 200/SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Aplica-se, ainda, no caso concreto, a compreensão do Verbete Sumular 383 desta Corte, não havendo que se cogitar de violação do art. 13 do CPC.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento aos embargos de declaração (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-528/2002-012-03-40.7**

EMBARGANTES : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA

EMBARGADA : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO

Os Agravantes opõem embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 444/445, apontando contradição. Pedem a correção do vício.

DECIDO:

SUSCITANDO A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, NO AFÃ DE AFASTAR A DESERÇÃO CONFIRMADA POR ESTE JUÍZO, ACENAM OS EMBARGANTES COM A INCONGRUÊNCIA, NA SUA VISÃO, ENTRE A IN 3/93, DESTA CORTE, E A SÚMULA 128/TST (EX-O.J. 139 DA SBDI-1/TST). NESSE SENTIDO, AFIRMAM\_:\_

"Para afastar a contradição, requer a declaração do Acórdão para pronunciar sobre o confronto existente entre a redação do item II, alínea b, da IN 3/93/TST e as das O.J. 139/SBDI/TST e Súmula 128/TST, inclusive atribuindo

efeito modificativo a estes Embargos para conhecer e prover o Agravo de Instrumento, diante de frontal violação do art. 8º da Lei 8542/92, pois, in casu, a IN 03/93/TST exige apenas a **COMPLEMENTAÇÃO** do depósito até o limite daquela previsto para o Apelo de Revista, nos moldes em que foi realizado, enquanto a citada OJ 139/SBDI/TST e Súmula 128/TST exigem a INTEGRALIDADE do depósito previsto para o Recurso de Revista, o que importa em violação, ainda, do art. 5º, II, da CF, vez que inexiste Lei que imponha a obrigatoriedade de realizar, no caso, a integralidade do depósito recursal, mas apenas a COMPLEMENTAÇÃO como se consumou" (sic, fl. 454).

De plano, cumpre salientar que a contradição, de forma a ensejar a oposição de embargos de declaração (CPC, art. 535, I), configura-se quando da existência de entendimentos inconciliáveis entre as teses articuladas na fundamentação ou entre esta e a parte dispositiva do julgado, situação que não se constata nestes autos.

Este Juízo indicou os vetores que orientam a correta compreensão para o regular recolhimento do depósito recursal, daí não advindo nenhuma contradição.



Contudo, à guisa de esclarecimentos, cumpre observar que não há a propalada contradição entre a IN 03/93 e a Súmula 128/TST. Ao revés, tais balizamentos apenas se complementam, aclarando a exata dimensão e compreensão sobre a regular efetivação do depósito recursal.

A argumentação exposta nos embargos revela a mera insatisfação com o resultado do julgamento.

Ressalte-se que os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1654/2003-007-03-40.4

EMBARGANTE : VICTOR MASCHTAKOV  
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA  
EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

O Agravante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 158, apontando vício cuja correção postula.

#### DECIDO:

Alega o Embargante que "em razão da quantidade de Resoluções nos vários augustos Tribunais Regionais do País, Vossa Excelência talvez não tenha conhecimento da Resolução Administrativa n.131, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - TRT-MG-3ª Região, ora acostada." (fl. 164).

Prossegue, afirmando que a mencionada Resolução determinou a suspensão de todos os prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 7.1.2005 a 14.1.2005.

Pede a reconsideração do despacho embargado, em face da comprovação da tempestividade do agravo de instrumento que teve seu curso denegado.

Não há que se cogitar de vício, na decisão embargada, no que tange ao desconhecimento do teor da Resolução Administrativa nº 131, do TRT-3ª Região, tendo em vista que compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a prorrogação do prazo recursal.

Esta é a compreensão da Súmula 385 do TST, que transcrevo:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005- DJ 20.04.2005.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Portanto, inexistente vício a ser sanado.

Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-815.135/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR (FL.784)  
RECORRIDOS : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA FILHO E OUTRO  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES (FLS.788, 786 E 19)

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino que se corrija a autuação e os registros no SIJ do presente processo para excluir a expressão "E OUTRO", porque a reclamação foi arquivada quanto ao segundo Reclamante (fl.244).

Ainda preliminarmente, determino à Secretaria da Turma que certifique nos autos a falta de autenticação da fotocópia da procuração de fl.268.

O Recurso de Revista da Reclamada, de fls.704-719, foi subscrito pela Dra. Tânia Maria Rebouças. Ocorre que esta advogada não tem procuração regular nos autos, pois o instrumento de procuração de fl.268 não tem validade, nos termos do art. 830 da CLT, porquanto se trata de fotocópia sem autenticação.

De outra sorte, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, como também é inadmissível a regularização da representação processual na fase recursal, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383/TST).

Por conseguinte, ante a irregularidade da representação processual da Reclamada, por economia processual e tendo em vista o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-824/2003-492-02-00.0

RECORRENTE : ATALIBA HONÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDA : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA BLASCO AAGAARD

#### DESPACHO

A diretora da secretaria de apoio judiciário do TRT da 2ª Região, à fl.130, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-320/2004-341-05-00.4

RECORRENTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADA : DRª. LARISSA SENTO-SÉ  
RECORRIDO : WELLINGTON TADEU RIBEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

#### DESPACHO

O Exmo. Sr. Presidente do TRT da 5ª Região, pelo ofício de fls. 206-207, solicita a devolução do processo, em razão de celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a devolução do processo, conforme o solicitado, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-22741/2000-010-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES DE NETO  
RECORRIDO : UBIRATAN DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

#### DESPACHO

As partes, às fls. 614-616, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-71/2003-068-01-40.7

AGRAVANTE : HÉLIO AFONSO DO CARMO  
ADVOGADA : DRª. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

#### DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.59-67.

Contra-razões às fls.84-86 e contraminuta às fls.79-81.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS**

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.56-58, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.75), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão de embargos, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando,

dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e pela OJ n.º 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-95/2002-241-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATALETE MALONN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA  
AGRAVADA : METALÚRGICA UNIVERSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO JERKE

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 293-294, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base na OJ 177 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 297 e 6 do TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.297-300, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista transcrito no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, certidão no verso da fl. 303.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### CONHECIMENTO

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SBDI-1/TST. DEPÓSITOS DE FGTS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 278-282, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido recebimento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes a toda contratualidade, bem como ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sob o fundamento de que, extinto o contrato de trabalho por meio de aposentadoria espontânea, a indenização do Fundo somente é devida para o período posterior à aposentadoria, já que, após esse advento, novo contrato de trabalho teve início, nos termos da Súmula 17 daquela Corte Regional.

Quanto ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o Regional asseverou que, nos termos da Súmula 6 daquela Corte, o benefício não é devido, porque a norma prevista no art. 7º, XXI, da Constituição da República, não é auto-aplicável.

A reclamante recorreu de revista, fls. 284-291, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, conforme violações legais e constitucionais que aponta e dissenso jurisprudencial que transcreve.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela autora, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória Jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs 177 e 84 da SBDI-1/TST. A hipótese é de aplicação do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, circunstância que dispensa o exame das violações apontadas e dos arrestos transcritos.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJs 84 e 177 da SBDI-1/TST, e Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-200/2005-002-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRª. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRª. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

#### DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamado não trasladou o acórdão regional e a petição do Recurso de Revista, peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme preceitua o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, a ausência do traslado do Recurso de Revista e do acórdão do Recurso Ordinário impossibilita o pronunciamento deste Relator no tocante à matéria debatida nos autos.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.



Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pelo § 5º do artigo 897 da CLT, e com base nos artigos 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-123-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VCP FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Regional da 15ª Região, por meio do despacho de fls. 217-218, negou seguimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas, e por incidência da Súmula 331/IV do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-24, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 222.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

**CONHECIMENTO**

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 171-176, complementado à fl. 185, negou provimento ao apelo patronal quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331/IV do TST, e deu provimento parcial ao apelo obreiro para acrescer à condenação o pagamento de horas "in itinere".

A reclamada recorreu de revista, fls. 187-210, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre relevantes questões ali suscitadas, no sentido de que foi oferecida farta documentação comprobatória de que a relação havida entre as reclamadas era comercial, de compra e venda de resíduos florestais, inclusive com forte preocupação quanto à observância das normas de segurança aos trabalhadores, de maneira que a responsabilidade subsidiária a que foi condenada é indevida. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional não desconsiderou que, do ponto de vista formal, demonstrada foi a celebração de contrato entre as reclamadas para prestação de serviço de corte e retirada de madeira e resíduos florestais.

Porém, asseverou o Regional que a realidade dos fatos demonstrou a existência de terceirização de serviços, nos moldes previstos na Súmula 331 do TST, já que nesse sentido o depoimento do preposto da reclamada, que confessou a existência de serviços terceirizados, fl. 173, circunstância esta que, somada à constatação de que o obreiro se atívou exclusivamente em favor da tomadora dos serviços, e a empregadora não satisfaz a totalidade dos seus direitos trabalhistas, configurada está a hipótese prevista no Verbete Sumular indicado.

Demonstrada a prestação jurisdiccional perfeita e acabada, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do feito, ileos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Os demais dispositivos indicados como violados e os arestos transcritos deservem ao fim colimado, ante os termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

**2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. SÚMULA 331/IV DO TST. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

No mérito, a reclamada volta a se insurgir contra a responsabilidade subsidiária a que foi condenada, mediante a mesma alegação de que celebrou contrato de natureza comercial com a primeira reclamada, para corte e retirada de madeira e resíduos florestais, circunstância que não se coaduna com a terceirização de serviços declarada.

Alega ser parte ilegítima para compor o pólo passivo, já que jamais foi empregadora ou manteve qualquer relação jurídica com o reclamante, motivo pelo qual a condenação subsidiária deve ser afastada. Aponta violação do art. 3º do CPC e traz um aresto para confronto.

Sem razão.

Muito embora a fundamentação assentada no item anterior aproveite e seja bastante para que se negue processamento à revista também quanto às alegações veiculadas no mérito do apelo, tem-se que a insurgência referente a reconhecimento de vínculo empregatício é descabida, porque não houve condenação nesse sentido, mas apenas a responsabilização subsidiária, tanto é que o Regional salientou que à reclamada está assegurado o direito de regresso contra a primeira reclamada, na forma do parágrafo único do art. 455 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 331/IV do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-228/2005-004-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELANGELO)  
 ADVOGADO : DRª MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
 AGRAVADA : SIMONE MARIA ARAÚJO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Regional da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 270-275, negou seguimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas, e por incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 278.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

**CONHECIMENTO**

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

2.1 - PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 246-252, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal para reconhecer o liame empregatício entre as partes, entre 3/3/2002 e 1/10/2004, e excluir da condenação o pagamento de multa pelo atraso no pagamento dos salários devidos nesse período, sob o fundamento de que a autora não comprovou a existência de mora. Manteve a sentença, porém, quanto ao reconhecimento de relação de emprego, e não de trabalho mediante cooperativa.

O reclamado recorreu de revista, fls. 258-267, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que, constituída legalmente a cooperativa de trabalho, a qual a autora aderiu sem nenhum vício de consentimento, a prestação laboral ocorreu sem que houvesse vínculo de emprego entre as partes, de maneira que a decisão do Regional, se mantida, implicará a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a autora não comprovou nenhum requisito inerente à alegada condição de empregada. Traz arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional afastou o alegado labor por meio de cooperativa sob o fundamento de que, realmente, a relação jurídica estabelecida entre as cooperativas e seus associados não pode ser traduzida em vínculo empregatício, já que as partes se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivos de lucro.

Porém, asseverou o Regional que, no caso concreto, prevaleceu o princípio da primazia da realidade fática, já que os depoimentos testemunhais produzidos pela autora foram claros no sentido de que a reclamante estava sujeita à direção e controle da empresa reclamada, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, circunstância que não se compatibiliza com a alegada condição de autônoma preconstituída pela demandada, motivo pelo qual resultam ileos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto, como se observou, o Regional não desconsiderou que as relações laborais estabelecidas por meio de cooperativa não ensejam o reconhecimento de vínculo empregatício, mas que, no caso concreto, a realidade dos fatos suplantou essa alegação patronal, no sentido de que a autora e a reclamada eram trabalhador e patrão, nos moldes descritos nos arts. 2º e 3º da CLT, e declarou ileos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os arestos transcritos, assim, são inservíveis, porquanto veiculam teses que defendem a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego nas relações de trabalho estabelecidas mediante cooperativa, o que não foi negado, mas cuja ocorrência, no caso concreto, foi afastada em face do que se apurou do exame dos elementos fáticos do processo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-321/1993-018-04-41.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 AGRAVADO : JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 346-348, negou seguimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que não demonstrada a violação constitucional indicada.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-19, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, certidão no verso da fl. 354.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 360-361, pelo não provimento do agravo.

Decido.

**CONHECIMENTO**

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

O reclamado sustenta que o juízo da execução é incompetente para conhecer e decidir de pedidos que concernem a precatórios devidamente expedidos e já requisitados ao ente da Fazenda Pública, sob a alegação de que essa atribuição cabe à Presidência do Tribunal Regional, conforme artigo 140, IV, do seu regimento interno. Traz arestos.

Sem razão.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta e inequívoca à Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, e no caso concreto o reclamado não logra indicar violações nesse sentido.

**2.2 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC.**

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 322-326, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, argüida pelo reclamado, e negou provimento ao seu agravo de petição quanto ao pretendido afastamento da multa de 20% - vinte por cento -, prevista no art. 601 do CPC, em face do atraso no pagamento de precatório judicial.

Asseverou a Corte Regional que o § 1º do art. 100, da Constituição da República, preleciona que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, e que, ultrapassado esse prazo, devida é a multa prevista no art. 601 do CPC.

O reclamado recorreu de revista, fls. 328-344, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por violação do art. 100, § 1º e § 2º, já que, não sendo a hipótese concreta aquela prevista no § 3º desse dispositivo - crédito de natureza alimentícia -, a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC é indevida, porque, se o juízo da execução não é competente para fixar multas em face da desobediência do prazo constitucional para pagamento de precatórios, a manutenção dessa penalidade significaria dupla condenação em face do mesmo fato, já que eventual determinação de seqüestro ou de processamento de intervenção federal, emanada da Presidência do Regional, também pode ocorrer, repetição esta que é inconcebível em direito. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Interposta a revista na fase de execução, como declinado, apenas a demonstração de violência direta e inequívoca à Constituição da República viabiliza o processamento do apelo extraordinário na seara trabalhista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Nesse sentido, não se cogita do acolhimento das violações indicadas, porquanto, como bem asseverou o Regional, a aplicação da multa se deveu ao desatendimento da norma constitucional, contida no art. 100, esta sim, violada pelo reclamado, além do que a multa aplicada tem previsão em legislação de natureza infraconstitucional, circunstância que restringe a violação constitucional, mesmo que constatada, a níveis apenas reflexos, o que não atende ao requisito contido no § 2º do art. 896 e na Súmula 266 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-432/2005-121-06-40.4**

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR  
 AGRAVADA : MARIA NAZARÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª JOANA CARNEIRO AMADO

**DESPACHO**

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-08, em face do despacho de fl.267, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.260-265.

Contra-razões às fls.284-288 e contraminuta às fls.276-282. Parecer inexigível do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).



Tramitação preferencial por força da Lei n.º 9.957/2000.  
**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.**

A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para crescer à condenação uma hora de intervalo intrajornada com acréscimo de 50%, sem qualquer reflexo. Em contrapartida, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para fixar em 50% (e não em 60%, como deferido pela sentença) o adicional incidente sobre o intervalo intrajornada (fl.258).

Em face dessa decisão do 6º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes, a Reclamada interpõe recurso de revista, em que postula a revisão do julgado quanto à redução do intervalo intrajornada.

Alega que há acordo coletivo estipulando a redução do intervalo intrajornada e que o referido acordo deve ser considerado válido, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aduz, ainda, que não pode ser aplicado o percentual de 60%. Indica violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inócua, portanto, a transcrição de jurisprudências.

O recurso não alcança conhecimento, visto que a decisão regional perfilhou a mesma diretriz traçada pela jurisprudência desta Corte, que tem como inválida cláusula de instrumento coletivo que macula norma de ordem pública.

A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST não valida norma coletiva que permita a redução/supressão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma de proteção mínima à segurança e à saúde do trabalhador. Afastada, portanto, a violação do art. 7º, XXVI, da CF/88.

Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%.

Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST: "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, ou seja, o tempo de intervalo não concedido será acrescido do respectivo adicional, e não somente concedido o adicional.

Incabível o pedido de fixação do adicional em 50%, visto que a Corte Regional reformou a sentença exatamente para reduzir o adicional de 60% para 50%, ou seja, já foi deferido o postulado.

Do exposto, não preenchida a disposição do § 6º do artigo 896 da CLT, julgo inadmissível o Recurso de Revista, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 342 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRª LETÍCIA PEDROSO PEREIRA  
**AGRAVADA** : MÁRCIA PITTA BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 95-96, negou seguimento ao recurso de revista patronal, com base nas Súmulas 296 e 362 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-11, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls. 103-110.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

#### CONHECIMENTO

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O BÔNUS ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT NÃO DEMONSTRADA.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-78, negou provimento ao RO patronal quanto à pretendida declaração de prescrição quinquenal em relação ao FGTS incidente sobre créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, sob o fundamento de que, reconhecido - em ação outra - como sendo de emprego o vínculo laboral havido entre as partes, desde agosto de 1987, e tendo sido determinada a reintegração da autora, com o pagamento de salários e demais vantagens desde o injusto afastamento, devidos são os de-

pósitos de FGTS de todo o período reconhecido, já que observado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à incidência de FGTS sobre o bônus alimentação, o Regional asseverou que isso se devia ao fato de a reclamada não ter comprovado sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que a prescrição quinquenal deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do art. 7º, III e XXIX, da Constituição da República, que indica como violado, assim como o art. 23, § 5º, da Lei 8036/90. Quanto à incidência de FGTS sobre o bônus alimentação, a reclamada transcreve arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional assentou que, reconhecido o vínculo de emprego no período de 18/8/1987 a 3/7/2001, data da dispensa definitiva, e observado o biênio prescricional para propositura de reclamatória, o que foi feito em 3/5/2002, a hipótese é de incidência da Súmula 362 do TST.

Não bastasse isso, constata-se que o Regional afastou expressamente a violação do 7º, XXIX, da Constituição da República, em face da apontada incidência da Súmula 362 do TST; o inciso III do mesmo artigo apenas garante o direito ao FGTS aos trabalhadores, e exatamente isso está sendo resguardado, e o teor do art. 23, § 5º, da Lei nº 8036/90 endossa o decisório do Regional.

Quanto à incidência de FGTS sobre o bônus alimentação, o único aresto servível ao debate, último da fl. 85, e observada a Súmula 296/I e o teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, veicula tese superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 133 da SDI-1/TST, no sentido de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." No caso concreto, não foi demonstrada essa inscrição, motivo pelo qual a decisão do Regional resulta incólume. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ 133 da SBDI-1/TST e Súmulas 362 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-613/2004-007-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MURILO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**AGRAVADA** : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª VERIDIANA RIBAS FUTURO

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, com fulcro na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, que pugna pela nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e pelo reconhecimento do vínculo de emprego em virtude de terceirização ilícita.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls.02-08. Contraminuta às fls.267-272 e contra-razões às fls.273-285. Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST). Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ 285 DA SBDI-1/TST.**

Irregularmente formado, o Instrumento de Agravo não pode ser conhecido, porquanto inviável aferir a tempestividade do recurso principal, já que ilegível o carimbo com a data de protocolo da Revista, conforme se constata da análise da fl.251.

Nesse sentido, o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, que, por meio da OJ 285, consagra que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, em que pese à etiqueta adesiva de fls.251 informar o prazo para interposição do RR no período de 11/07/05 a 18/07/05, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, por meio da OJ 284, firmou o entendimento de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional nem a assinatura do serventário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão.

É dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame, pois, sendo esta Corte competente para julgar o Recurso de Revista, na hipótese de ser provido o Agravo de Instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade, cujo exame ficou impossibilitado pela ilegibilidade da data de protocolo.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo que preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 da SBDI-1/TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-715/2002-021-02-40.7**

**AGRAVANTE** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO** : ERIC JOSÉ SALATHIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC  
**ADVOGADO** : DRª ROSEMEIRE DURAN

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, por meio do despacho de fls.143-145, negou seguimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.148-151 e contra-razões às fls.152-160. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

Decido.

#### - CONHECIMENTO

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.113-120, complementado às fls.127-128, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas para manter a sentença que determinou a sua responsabilidade solidária no pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob o fundamento de que a alegada contratação por meio de cooperativa visava apenas disfarçar verdadeira relação de emprego, e determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

A Reclamada Sway recorreu de revista, fls.130-140, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. RELAÇÃO EMPREGATÍCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MULTA DO ART. 538 DO CPC, PARÁGRAFO ÚNICO.**

O Regional rejeitou a alegação de prestação de serviços mediante cooperativa de trabalhadores, alegada pela Reclamada, sob o fundamento de que essa prática, embora prevista constitucionalmente, é vista com enormes reservas pelo Judiciário Trabalhista, porquanto muitas vezes se revela apenas como fachada para a execução de atividades fraudadoras da legislação, como no caso concreto.

Em face disso, asseverou que o conjunto fático do processo não aponta o Reclamante como parte integrante de uma verdadeira relação associativa, no período de 17/8 a 30/12/99, tanto é que não se tem notícia nos autos da distribuição dos lucros arrecadados pela cooperativa.

Por fim, salientou que os elementos configuradores da relação empregatícia, do ponto de vista do trabalhador, e previstos no art. 3º da CLT, resultaram comprovados, na medida em que não se constatou qualquer autonomia obreira na execução do trabalho, mas, pelo contrário, o autor era fiscalizado, tinha horário para cumprir, recebia salário e devia subordinação à Reclamada. Em face do caráter meramente protelatórios dos declaratórios interpostos, o Regional multou a Reclamada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 5º, XVIII, 114, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, aponta violações legais e transcreve arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

O Regional não negou a possibilidade de prestação de labor por meio de cooperativa, até porque prevista constitucionalmente, mas afastou a ocorrência dessa modalidade, no caso concreto, em face dos elementos probatórios do processo, que apontaram para uma relação de trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

As violações constitucionais apontadas não impulsionam a revista, porque o decisório Regional não colide frontalmente com os seus teores, conforme fundamentos acima declinados.

Quanto à determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes o mesmo se constata, já que o art. 114 da Carta Magna não alude à necessidade do permissivo invocado pela reclamada, e quanto à distribuição de lucros, o Regional assentou que o PLR, da forma como foi redigido, não passou de um plano de resultados do empregado, em dissonância com o que dispõe o art. 7º, VI, da Constituição da República.

Em relação às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a hipótese é de aplicação do item I da Súmula nº 297 do TST, já que o Regional não se manifestou a respeito. Desmerecem exame, por sua vez, as violações legais indicadas e os arestos transcritos, regida que é a demanda pelo rito sumaríssimo - § 6º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-821-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : NIDLIANY DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
AGRAVADA : GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de fls.92-93, negou seguimento ao RR do reclamado, sob o fundamento de que não constatadas as violações apontadas.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretende obter o processamento do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 98.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NESSE SENTIDO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls.56-62, complementado às fls. 73-76, deu provimento parcial ao RO obreiro para condenar a primeira reclamada no pagamento de horas extras e reflexos, bem como para estabelecer a condenação subsidiária da segunda reclamada, nos termos da Súmula 331 do TST.

A segunda reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que essa condenação é indevida, na medida em que da exordial não constou pedido nesse sentido, e propõe a sua exclusão do pólo passivo da demanda, mediante indicação de afronta aos arts. 2º, 128, IV e 460 do CPC e 5º, II, LIV e LV da Constituição da República, e transcrição de arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Regida a demanda pelo rito sumaríssimo - § 6º do art. 896 da CLT, somente a demonstração inequívoca de violência direta contra a Constituição da República ou contrariedade a Verbete Sumular desta Corte Superior pode viabilizar o conhecimento de recurso de revista.

Feitas essas ressalvas, constata-se que o despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade do 10º Regional não merece a reforma pretendida pelo reclamado, na medida em que, tendo sido assegurado ao reclamado o direito à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Com efeito.

O Regional assentou, fl. 61, que o juízo de origem não andou bem ao anotar que a inicial não teria trazido causa de pedir em relação à segunda reclamada, já que clara a manifestação nesse sentido.

Asseverou o Regional, **in verbis**:

"É bem clara a pretensão obreira quanto à condenação da segunda reclamada como responsável subsidiária dos seus créditos trabalhistas.

É verdade que a inicial não alega o óbvio ululante, a prestação de trabalho terceirizado, quando o empregador, primeira reclamada, situa-se como mero intermediário na relação indiretamente formada com o tomador final dos serviços, embora postule com toda clareza a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Sucede que a defesa da segunda reclamada, fls. 72/73, tampouco nega a existência da relação contratual com a primeira, limitando-se a dizer, laconicamente, que 'impossível decretar-se a responsabilidade pleiteada pelo obreiro, se a ocorrência de subempregada não estiver cabalmente comprovada.'

Estendo que a prova dos autos permite a conclusão de que o trabalho realizado pelo autor, por força de contrato de prestação de serviço firmado pelo empregador com a segunda ré, teve esta última como beneficiária e tomadora final de mão-de-obra." (grifamos)

A decisão do Regional não merece reforma.

Do texto acima transcrito e em destaque se depreende que a segunda reclamada, expressamente, se insurgiu contra a responsabilidade declarada pelo Regional, e essa circunstância não permite o acolhimento das violações apontadas, porque exatamente o contraditório e a ampla defesa resultaram plenamente observados.

A hipótese é, como bem asseverado pelo Regional, de aplicação da Súmula 331 do TST, item IV, no sentido de que o tomador dos serviços do obreiro deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e item IV da Súmula 331 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767/2004-043-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN  
AGRAVADO : VOLNEI ABREU DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

#### DESPACHO

O Reclamado agrava de instrumento, às fls.02-10, em face do despacho de fls.61-65, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.47-60.

Contra-razões às fls.77-81 e contraminuta às fls.82-86.

**RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.**

O Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Inferre-se da análise dos autos, à fl.46, que o acórdão regional foi publicado em 15/12/2005 (quinta-feira), termo a quo. Em virtude do recesso forense, o prazo ficou suspenso de 20/12/2005 a 06/01/2006. O apelo foi interposto em 19/01/2006 (quinta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 18/01/2006 (quarta-feira).

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de desrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende desrancar-la.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2005-002-22-40.3**

AGRAVANTE : ALFA BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA  
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

#### DESPACHO

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.93-94, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.81-90.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certificado à fl.101.

Parecer inexistente do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

Tramitação preferencial por força do rito sumaríssimo.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL.**

A Corte Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para determinar que os honorários advocatícios incidam à base de 10%, e não 20%, sobre o valor da condenação, tendo em vista a revelia declarada, pela qual exigiu-se menos tempo e trabalho do advogado da parte Reclamante. No mais, manteve a condenação da empresa ao pagamento de verbas rescisórias ante a aplicação da confissão ficta e da revelia (fls.77-79).

A Reclamada asseve que o TRT não demonstrou suas razões de decidir, afrontando o disposto no art. 93, IX, da CF/88. Pugna pela nulidade do acórdão. Requer, ainda, seja excluída a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, que indica violado. Traz arestos ao confronto de teses.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inócua, portanto, a indicação de legislação infraconstitucional, bem como a transcrição de jurisprudências.

No caso dos autos, o TRT da 22ª Região expressamente consignou que a Reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural, pelo que se tornou revel e confessa quanto à matéria fática (fls.77-78). A decisão está de acordo com a literalidade do art. 844 da CLT, in fine, que consagra que: "o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta literal ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional. O fato de o entendimento regional divergir da pretensão da empresa não é bastante para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional.

Do exposto, não preenchida a disposição do § 6º do artigo 896 da CLT, julgo inadmissível o Recurso de Revista, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, por força dos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e 844 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-992/1996-134-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : QUITÉRIA MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : FERNAFELA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

#### DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-05, em que pleiteia o desrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.72-74 e contra-razões às fls.75-83.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS**

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.55-56, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.62), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão de embargos, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Resalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de desrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2368/2001-005-07-00.5**

AGRAVANTES : ALEXANDRE MOREIRA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
AGRAVADA : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVI FARIAS CORREIA LIMA  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 7ª Região, por meio do despacho de fl.199, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base na Súmula nº 126 do TST.

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, às fls.202-208, em que pretendem obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.215-217 e contra-razões às fls.219-222. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

**Decido.**

- CONHECIMENTO

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional da 7ª Região, mediante o acórdão de fls.183-186, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada Coelce para julgar improcedente a reclamatória em que os autores pleiteavam diferenças salariais, sob o fundamento de que não demonstrada a existência dessas diferenças.

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista, fls.189-197, com base no art. 896 da CLT.

Arguem preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional decidiu sem que fosse apresentada fundamentação coerente com a conclusão apresentada, simplesmente negando o pleito obreiro.

No mérito, sustenta que a Reclamada Coelce nunca negou que os Reclamantes lhe prestaram serviços mediante terceirização, motivo pelo qual configurada está a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

A preliminar argüida não impulsiona o feito, porque não precedida dos necessários declaratórios, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.



Se a parte entende que a prestação jurisdicional entregue pelo Regional foi insuficiente, ou foi omissa, obscura, ou contraditória, de maneira que o decisório careceu de fundamentação bastante, era seu dever interpor os necessários declaratórios, a fim de obter esses elementos do Colegiado julgador.

Não o fazendo, a oportunidade de reclamar essa prestação jurisdicional faltante restou preclusa.

Ileso o art. 93, IX, da Constituição da República, a preliminar não viabiliza o processamento do feito.

Quanto à pretendida responsabilização subsidiária da Reclamada Coelce, o exame da questão resta prejudicado, já que, julgada improcedente a reclamatória, não se há falar em condenação dessa ou daquela Reclamada.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2424/2002-028-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLOPLAST DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENÉ FRANÇOIS AYGADOUX  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANFANA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

### DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamado, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação do instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução n.º 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC.

Tampouco supre a exigência legal, de modo a conferir a autenticidade das peças, a simples rubrica (sem carimbo algum) aposta pelo agravante no verso das peças trasladadas, porque não há identificação de quem o firma. Mesmo porque, a citada rubrica não confere com a assinatura do subscritor do Agravo de Instrumento à fl.11. A declaração de autenticidade a que se refere o art. 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo advogado legalmente constituído.

Ainda que inexistente esse vício, o agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.81, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.117), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa do TST n.º 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e com fulcro nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16182/2000-652-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEUSA IRACI SASSO VILLATORE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

### DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-25, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 283-292.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

O agravo de instrumento interposto pela reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foi carreada ao processo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88042/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEIZE DE SOUZA GOMES  
ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA REIS

### DESPACHO

O TRT da 1ª Região, às fls.370-376, rejeitou as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido de indenização por dano material ante o atraso na concessão da aposentadoria.

Declarou que a demora na aposentadoria adveio de fato imputado ao INSS, e não ao empregador, que não teve culpa pelo ocorrido. Ademais, ressaltou que não houve nexo de causalidade entre o fato (demora no deferimento, pelo INSS, da aposentadoria) e o alegado (não autorização para se habilitar ao benefício instituído pelo Programa de Incentivo à Saída voluntária - PISV).

Como conseqüência, julgou prejudicado os demais temas do apelo (reinclusão da autora na assistência médica multidisciplinar de saúde e honorários advocatícios).

A Reclamante, na Revista de fls.380-385, insurgiu-se contra a decisão recorrida. Aponta contrariedade às Súmulas n.ºs 37 e 43 do STJ. Traz arestos a fim de configurar divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista da Reclamante não alcança conhecimento, pois não atende aos ditames do art. 896 da CLT, já que os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turma do TST ou do Supremo Tribunal Federal, bem como não há possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula do STJ.

Inadmissível o Recurso de Revista, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, à luz dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104.818/2003-900-04-00.4**

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA BANDEIRA LAZZARONI  
ADVOGADA : DRª VALÉRIA FALCÃO CHAISE  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls.182-183, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, sob o fundamento de que a via eleita para obter a reforma do decisório recorrido, transcrição de dissenso jurisprudencial, não atende aos requisitos constante da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.185-192, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.216-218 e contra-razões às fls.203-211.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**- CONHECIMENTO**

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

2.1 - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.167-172, rejeitou a prescrição do direito de ação da obreira, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para absolvê-la da condenação, constante do pagamento de diferenças de indenização por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

Asseverou a Corte Regional que a verba deferida à obreira no juízo de origem é indevida, porque embasado o pedido na Lei nº 10.727/96, que se aplica apenas aos servidores públicos regidos pelo regime estatutário, ao passo que a autora, como empregada da CRT, sociedade de economia mista, e celetista, portanto, sujeita-se aos critérios previstos no Decreto nº 36.607/96, segundo o qual a indenização por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária seria da ordem de 60% - sessenta por cento - da remuneração mensal por ano de serviço prestado à entidade estadual.

A Reclamante recorreu de revista. fls.174-180, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que as diferenças de indenização por adesão ao programa de demissão voluntária são devidas, conforme previsão contida no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 10.727/96, já que o dispositivo previa o pagamento, nos moldes pleiteados, não apenas aos servidores públicos estaduais, mas também aos servidores celetistas estáveis da administração direta estadual, autarquias e fundações.

Nesse sentido, alega que a decisão do Regional violou o art. 7º, XXX e XXXIV, da Constituição da República, e traz um aresto para confronto de teses.

Sem razão.

O acolhimento das violações constitucionais apontadas não se viabiliza, porquanto, na forma como foram propostas - em face da não observância de Lei Complementar Estadual, cuja violação sequer é elencada nas alíneas do art. 896 da CLT - apenas a afronta reflexa seria possível, e essa circunstância não encontra eco no texto desse diploma consolidado, que exige a afronta direta e literal dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados.

O aresto transcrito, por sua vez, desserve ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Regional, em desacordo com os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas letras "a" e "c" do art. 896, d, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2005-008-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO VIANA FILHO  
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO LOPES DA SILVA  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR  
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

### DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam: o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, bem como a petição de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-130/1993-061-02-40.4**

AGRAVANTE : INTERNACIONAL CABELO E ESTÉTICA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÁLIA SOLER MORENO  
AGRAVADA : KELLY CRISTINA SIMÃO  
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

### DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do Despacho de fls.410-412, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.387-407.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.550-verso).

Parecer inexistente do Parquet (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Reclamada sustenta que o TRT não analisou a questão suscitada no Agravo de Petição, qual seja, os absurdos valores apurados no laudo pericial e, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, permaneceu silente.

Aponta desrespeito ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta vigente e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

À luz do item nº 115 da OJ da SBDI-I do TST, não é admissível o conhecimento do apelo por ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior e por dissidência de julgados, pelo que não há como se analisar a possível nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional.

**INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**



No particular, encontra-se desfundamentado o recurso patronal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, na medida em que não se indicou violação a preceito constitucional, limitando-se a apontar afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Amparado pelos artigos 896, § 2º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-182/2000-015-01-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
AGRAVADOS : SÔNIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fl.116, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.109-113.

Contraminuta às fls.125-127 e contra-razões às fls.129-138. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EXTRA.

No particular, encontra-se desfundamentado o recurso patronal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, já que não indicou violação a preceito constitucional.

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O TRT consignou às fls.100-101, verbis:

Quando à época própria para atualização monetária também não assiste razão ao agravante, que sustenta ser o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como ocorre com a faculdade contida no art. 459 da CLT de se efetivar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma da Orientação jurisprudencial nº 124 da SDI-I do c. TST.

É que o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho não estabelece o quinto dia útil de cada mês como termo para o adimplemento da obrigação do empregador de pagar salários do mês anterior. A lei utiliza a expressão "o mais tardar", demonstrando, claramente, que há uma tolerância quanto ao termo da obrigação, cujo cumprimento não poderá ultrapassar ao quinto dia útil do mês subsequente.

Portanto, havendo atraso ou ausência de pagamento, a correção monetária deverá incidir sobre o valor devido e ser aplicada a partir do fato gerador da obrigação, no caso, o mês efetivamente trabalhado.

Assim, não há como confundir crédito trabalhista com contraprestação salarial. Esta sim pode ser paga na dilatação prevista no artigo 459 da CLT.

Nada a deferir.

A CEF insurge-se contra o entendimento a quo, sob a alegação de que a decisão viola os artigos 5º, II, da CF/88, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/97, contraria a OJ nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381) e diverge de outros de julgados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Não se verifica violação do artigo 5º, II, da Carta vigente, porquanto necessário seria examinar previamente legislação infraconstitucional para se conhecer por ofensa ao referido dispositivo legal, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estaria afrontado, enquanto somente a ofensa direta e literal viabilizaria a admissibilidade do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Outro não é o entendimento do STF que se pronunciou no sentido de que, quanto à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional, de contrariedade à Súmula do TST e de divergência jurisprudencial (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Por derradeiro, não se há falar em desrespeito ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos artigos 896, § 2º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-007-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADA : IRANILDE ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como a cópia da petição do Recurso de Revista e do acórdão recorrido, deixando de atender, assim, os preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-224/1995-012-06-40.3**

AGRAVANTE : ALCINDO DE BARROS CAVALCANTI (FORNECEDORA DIMACSON)  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARRETO SANTOS  
AGRAVADO : SAMUEL BARBOSA DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.46-50.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.57.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fl.51) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.154 e 157. Entretanto, não foi trasladada a fl.154 onde, por certo, está consignada a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-236/2005-031-02-40.0**

AGRAVANTE : CARMEN SILVA TOLEDO PIZA MARIANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO F. CURY  
AGRAVADA : MARIA CELVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VALENTE

#### D E S P A C H O

O juízo de primeira instância negou processamento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto (fl.65).

O Regional, à fl.73, negou provimento ao apelo da Reclamada, mantida a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo despacho de fls.86-87, negou-se seguimento ao Recurso de Revista de fls.75-85, porquanto interposto contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento.

A Reclamada sustenta no Agravo de Instrumento de fls.02-06 que, não obstante o acórdão ter sido proferido em Agravo de Instrumento, tendo sido apreciado e julgado o mérito, já que o Regional manteve a sentença primária por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabível o Recurso de Revista, ao contrário do que prevê a Súmula nº 218 do TST. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, da Carta vigente e 896, c, da CLT.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Em que pese aos argumentos da parte, é entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 218, que não cabe Recurso de Revista contra acórdão Regional proferido em Agravo de Instrumento.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-421-05-40.0**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAÚJO  
AGRAVADO : ANORAILTON CONCEIÇÃO SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CRISTINA VERGANI

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-03, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.24-27.

O Agravado apresentou contra-razões às fls.34-38 e contraminuta às fls.39-42.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), porquanto não há nos autos cópia do acórdão recorrido, tampouco da respectiva certidão de publicação.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-352/2004-016-21-40.2**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO : NUILSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS  
AGRAVADA : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

#### D E S P A C H O

O 2º Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fls.76-77, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.69-74.

Sem contraminuta e contra-razões - certidão à fl.84.

O MPT, à luz da Súmula nº 331, IV, do TST, opina pela não conhecimento do Recurso de Revista (fls.87-88).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença de origem, por força da fundamentação de fls.64-66, verbis:

O recorrente alega que o recorrido não possuía vínculo empregatício com a litisconsorte, haja vista não ter sido contratado mediante certame público como preceitua o art. 37, II da CF/88.

Entendo, porém, que embora o **vínculo empregatício não se estabeleça diretamente com a recorrente, esta é tão somente responsável subsidiária pelas verbas trabalhistas derivadas da relação de emprego.**

A tendência moderna da Justiça Trabalhista encontra no fenômeno da terceirização de mão-de-obra, prática que dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente.

(...)

Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e a relação jurídica empregatícia (firmada com o ente público - terceirizante), traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizam o Direito do Trabalho ao longo da história.

(...)

A responsabilidade advém da aplicação de medidas que obrigam a pessoa a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão ou de ato por ela praticado, ou de ato praticado por pessoa por quem ela responde, ou por simples imposição legal. Tal responsabilidade, prevista do direito civil, art. 186, é fonte secundária para a aplicação da responsabilidade no Direito do Trabalho. No caso de aplicação do enunciado 331, a responsabilidade é objetiva, pois mesmo que a atividade seja lícita, **mesmo não existindo o vínculo empregatício com o tomador, ainda assim ele responderá pelas verbas trabalhistas inadimplidas**, e deriva da teoria do risco que, no Direito do Trabalho, está inserida no artigo 2º da CLT, in verbis: (...)

Se, por outro lado, cabe ao empregado dispor de sua mão-de-obra, por outro, deve a empresa absorver os percalços da atividade produtiva. Neste caso, **a inadimplência da empregadora gera a responsabilidade para a tomadora, que se encarregará de quitar a dívida.**

Dessa forma, o TST editou a Súmula nº 331, inciso IV, que preceitua: (...)

Assim, a mais alta Corte Trabalhista, interpretando as disposições legais e baseada no ordenamento jurídico vigente, uniformizou sua jurisprudência, concretizando-se na forma do enunciado em comento.

Portanto, a responsabilidade subsidiária apontada no enunciado 331 do Colendo TST, encontra nas leis supracitadas e no ordenamento jurídico vigente, amparo legal para sua efetivação, não havendo inconstitucionalidade na sua aplicação.

Acresça-se que o disposto no art. 167, VIII, da Carta Magna não autoriza que o ente público patrocine irregularidades ou deixe de cumprir suas obrigações, o que seria um contra-senso ético. Tanto é assim que o referido Enunciado pacificou a extensão da responsabilidade daquele que figura como tomador de serviços, ainda que seja ente público (destaquei).





O Estado do Rio Grande do Norte opõe-se ao entendimento **a quo**, sob a asserção de que a regra contida no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é clara ao não admitir que a Administração Pública seja condenada, mesmo que subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas que resultem da execução do contrato.

Assevera que não poderia ser responsabilizado por obrigações trabalhistas em face de quem não celebrou contrato de trabalho antecedido de aprovação em concurso público, nos moldes do artigo 37, I e II, da Constituição Federal.

Traz arrestos para cotejo de teses.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A decisão da Corte Regional harmoniza-se com a redação da Súmula nº 331, item IV, do TST que consagra a responsabilidade subsidiária do Ente Público quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Logo, descartados os arrestos de fls.72-73, ante o artigo 896, § 4º, da CLT, máxime se provenientes de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, a, Consolidado.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos Entes Públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Ileso, portanto, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, não se verifica violação do artigo 37, II, da Lei Maior, porquanto o Regional foi expresso no registro de que o vínculo empregatício não se estabeleceu diretamente com o Estado.

Por derradeiro, quanto ao inciso I do artigo 37 da Carta vigente, a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-398/1991-058-02-40.1**

AGRAVANTE : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
 ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORREA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO HERCULANO DA COSTA GANTNER  
 ADVOGADA : DR.ª LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.11-13 e contra-razões às fls.14-17.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não enseja conhecimento, já que a Reclamada não providenciou o traslado das peças necessárias à sua formação.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-416/2005-022-13-40.1**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS  
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES  
 AGRAVADOS : MARCOS GOMES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
 AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

#### DESPACHO

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar o Acórdão de Recurso Ordinário e sua respectiva certidão de publicação, assim como o Recurso de Revista, peças essenciais e obrigatórias à formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-471/2004-094-09-40.6**

AGRAVANTE : DARCY FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON MANGINI ARMANI  
 AGRAVADO : JOAREZ LIMA HENRICHES  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON MANGINI ARMANI

#### DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do Despacho de fl.114, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.103-110.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.117).

O MPT opinou pelo desprovimento do apelo, ante o que preceitua o artigo 896, a e c, da CLT e as Súmulas nºs 296, 333 e 363 do TST (fls.120-121).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O TRT manteve a sentença de origem pelos fundamentos de fls.92-100, verbis:

Quanto à existência de relação de trabalho, tal situação foi confirmada, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, restando inequívoca a irregularidade da contratação.

(...)

No caso presente, a contratação do autor, na função de operador de trator de esteira (conforme reconhecido pelo preposto, em depoimento pessoal, à fl. 250), de maneira alguma se enquadra nas exceções previstas em lei.

Os cargos comissionados dizem respeito às atividades de **direção política** e não de atividades técnicas, ou seja, os cargos técnicos não se enquadram no conceito legal de "cargo em comissão" a que faz alusão o artigo 37, da Constituição Federal:

(...)

Todavia, em que pese a reprovabilidade da conduta do administrador, cabe observar que não há como admitir a possibilidade da formação de vínculo de emprego válido com o Município de Barracão, a teor do art. 37, inciso, II, da Constituição Federal, cujo preceito é claro no sentido de que a investidura em emprego ou cargo público só poderá se dar após prévia aprovação em concurso público.

A própria Constituição Federal, no parágrafo 2º, do artigo já mencionado, comina de nulidade qualquer contratação sem a observância do concurso público, cuja nulidade alcança todos os atos formadores do contrato (atos originário e derivados).

(...)

Nesse diapasão, a declaração da existência de vínculo empregatício válido entre as partes, e o consequente pagamento de seus consectários legais, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: (...)

(...)

Logo, não há como se reconhecer o vínculo empregatício válido entre o autor e o Município de Barracão, porque ausente o requisito constitucional, previsto no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e Enunciado nº 363, do C. TST, verbis: (...)

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o entendimento esposado na Súmula nº 363, do TST, não traduz ofensa à Constituição Federal, pois está de acordo com os princípios e regras contidos no próprio texto constitucional.

(...)

Na espécie, não existe nenhum choque entre os princípios constitucionais invocados, impondo simples adequação voltada ao interesse maior na preservação e observância do ordenamento jurídico.

Salienta-se que não se está desvalorizando o trabalho prestado pelo autor, o que se está levando em conta é a limitação dos efeitos do ato nulo que, por óbvio, não pode produzir os mesmos efeitos do ato jurídico válido.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, XXIII; 7º, X; 37, § 6º; e 170, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 458, da CLT e 158, do Código Civil/1916.

Mantenho.

O Autor insurge-se contra a decisão **a quo**. Alega que, não obstante a ausência de concurso público, não se pode negar ao trabalhador de boa-fé seus direitos trabalhistas assegurados pela Lei Maior, mesmo diante do que dispõe o inciso II do artigo 37 que é dirigido ao Administrador Público e não ao obreiro.

Reconhecido o vínculo de emprego com o Município de Barracão, o Reclamante faz jus ao recebimento de todas as verbas salariais e indenizatórias.

Aponta inaplicabilidade da Súmula nº 363 do TST e traz arrestos para cotejo de teses.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como se reconhecer o pretendido vínculo de emprego com o Município de Barracão, já que a pretensão encontra obstáculo no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363 do TST.

Veja-se que a nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Isso porque, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria Constituição da República, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o referido verbete sumular, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

Considerando que o **decisum** encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, desnecessária a apreciação dos arrestos trazidos ao confronto, ante o artigo 896, § 4º, Consolidado.

Amparado pelos artigos 896, § 4 e § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-771-04-40.2**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
 AGRAVADO : ALCEU ANTÔNIO SCHONS  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

#### DESPACHO

Pelo despacho de fl.397, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha quanto à irregularidade de representação do Recurso de Revista, nos termos do art. 13 do CPC. Afirma que o despacho recorrido viola o art. 37 do CPC, já que a interposição de recurso está caracterizada como ato urgente. Aponta violação dos artigos 13 e 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl.402-verso.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por inexistente, ante a irregularidade de representação.

A advogada que subscreve o recurso, Dra. Vanessa Barga Salatino, não possuía instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar no processo.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe:

"Procuração. Juntada (Nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (art. 36 do CPC), o que não ocorreu na hipótese.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-538/2005-036-02-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULINO LIMA FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em face do Despacho de fls.68-69, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.57-67.

Contraminuta às fls.72-77 e contra-razões às fls.78-88. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.**

O Regional negou provimento ao apelo do Autor, nos termos da fundamentação de fls.54-55:

Mantenho a r. sentença, que não reconheceu responsabilidade solidária ou subsidiária da SP Transporte. **Esta é responsável apenas pelo gerenciamento do transporte coletivo no Município de São Paulo**, por delegação da Secretaria Municipal de Transportes. Não opera tal sistema, apenas fiscaliza. Responsáveis por tal papel são as empresas privadas, concessionárias de serviços público. Dentre estas a empregadora do autor. É o que dispõe o artigo 1º do Decreto Municipal 29.945/91.

**Não se trata, pois, de "terceirização" de serviços**, hipótese consagrada no Enunciado 331, IV, do C. TST. À SP TRANS cabe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo. Não recebe a prestação desses serviços dos empregados da concessionária, não podendo ser considerada como "tomadora". Também não se configura grupo de empresas. Incabível, pois, a responsabilização subsidiária ou solidária da SP TRANSPORTE SA.

(...)

Nem se argumente com o aspecto social da questão aqui tratada no caso de falência da concessionária. Em assim entendendo, o Estado deveria ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas em qualquer hipótese de falência de empresa privada (grifei).

O Autor opõe-se ao entendimento **a quo**, sob a afirmação de que a SPTrans é tomadora de serviços da 1ª Reclamada (Massa Falida), por força do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, pelo que deverá responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro.

Alega que a SPTrans é empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, consoante inciso II, § 1º, do artigo 173 da CF/88, tendo por objeto social a exploração do serviço público de transporte, o gerenciamento e a fiscalização do contrato.

Nos termos da OJ nº 111 da SBDI-1 do TST, requer o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial originária do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Ainda, aponta ofensa aos artigos 30, V, 37, § 6º, da CF/88, 131 do CPC, 186, 927 do CC/2002, 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1º, 2º, 3º, § 1º, e 17, III, da Lei nº 11.037/91, 3º, § 1º e § 2º, IV, do Estatuto Social da SPTrans e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Para se alcançar o pretendido pelo Autor, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se admite nessa fase extraordinária (Súmula nº 126/TST), já que o TRT foi expressa ao declarar que não se trata a hipótese dos autos de terceirização de serviços.

Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos no Município de São Paulo. Cabe-lhe gerenciar e fiscalizar a prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 1ª Reclamada (Massa Falida).

No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões.

No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria.

Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa **in vigilando** ou in eligendo. Por conseguinte, inexistente afronta ao artigo 37, § 6º, da Lei Maior.

Nesse passo, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331 do TST não tem aplicação ao caso em tela, na medida que versa sobre terceirização.

A matéria, à luz dos artigos 30, V, 173, § 1º, II, da CF/88, 131 do CPC, 186, 927 do CC/2002, 1º, 2º, 3º, § 1º, e 17, III, da Lei nº 11.037/91, não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado, a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista, a indicação de violação a dispositivo de Lei Orgânica Municipal e de Estatuto Social, nos termos do artigo 896, c, da CLT.

Finalmente, em que pese a parte suscitar a aplicação da OJ nº 111 da SBDI-1/TST, veja-se que o Recurso de Revista foi interposto em 02/12/2005 (fl.57) quando já estava em vigor a Lei nº 9.756/98. Logo, inservível o aresto trazido a confronto, porque proveniente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (artigo 896, a, da CLT e OJ nº 111 da SBDI-1 do TST).

Amparado pelos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-567/1994-021-05-42.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : SHELL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar o acórdão recorrido, referente ao Agravo de Petição, bem como a respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680/2004-463-02-40.2**

AGRAVANTE : FÁTIMA ZANON CARDOSO AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SENA VOLPON  
 AGRAVADA : IGEFARMA LABORATÓRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AYRTON CALABRÓ LORENA

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do Despacho de fls.52-53, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.45-51.

Contraminuta às fls.56-60 e contra-razões às fls.61-71. Parecer inexistente do Parquet (art. 82 do RI/TST). Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**HORAS EXTRAS. TELEFONISTA.** O TRT manteve íntegra a sentença primária, com fulcro na fundamentação de fls.42-43, verbis:

Não prospera o inconformismo da recorrente. **Já em seu depoimento pessoal às fls.86 dos autos declara que recepcionava os visitantes, pessoas que chegavam à empresa, tarefa diversa daquela que exerce telefonista**, que se submete a tarefa extenuante, no atendimento sucessivo de chamadas, para a comutação telefônica, sem interrupção.

O art.227 é excepcional e tem, portanto, interpretação restritiva. **Ainda que a autora efetuasse ligações para os funcionários da reclamada e que para encaminhar o visitante efetuasse ligação telefônica ao funcionário que iria atendê-lo, a função é diversa da de telefonista, compreendendo a recepção pessoal de cada visitante**, não sendo, portanto, beneficiada pela jornada de trabalho prevista no art.277 (grifo nosso).

A Autora insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a asserção de que se encontra enquadrada na jornada de trabalho prevista no artigo 227 da CLT, porquanto exercia função de telefonista, fazendo jus ao recebimento como extra da jornada laborada além da sexta diária.

Traz aresto para cotejo de teses.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O Regional explicitou que a função da Reclamante "é diversa da de telefonista, compreendendo a recepção pessoal de cada visitante". Por isso, indeferiu as horas extras pleiteadas.

Veja-se que o fundamento que norteou esta Corte Superior a aplicar, por analogia, o artigo 227 Consolidado aos telefonistas de mesa de empresas que não exploram o serviço de telefonia foi justamente o reconhecimento de que estes desempenham, com exclusividade, a tarefa de telefonista (Súmula nº 178 do TST).

Se o Tribunal Regional proclamou que a Autora exercia tarefa diversa daquela que exerce telefonista, não sendo, portanto, beneficiária da jornada de trabalho prevista no artigo 277 da CLT, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o TRT, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. Dizer ao contrário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

O aresto de fls.48-49 mostra-se inespecífico, pois aborda situação diferente daquela existente na decisão recorrida (Súmula nº 296 do TST). Note-se que o paradigma refere-se à hipótese em que se constatou que a atividade da Reclamante concentrava-se preponderantemente na função de telefonista, o que não se evidenciou na espécie.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730/1997-016-04-40.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 AGRAVADO : RUY CALLEYA CHASSOT  
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intrínseco ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, os advogados subscritores do apelo, Dr.ª Cristiana Barbosa e Dr. Carlos Gustavo Mibielli S. Souza, não possuem procuração ou substabelecimento que os legitimem a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

De se notar que, não obstante a quantidade de procurações - fls. 85 (renúncia à fl. 107), 108, 126 e 204, assim como de substabelecimentos - fls. 109, 110, 128, 129, 146, 206 e 207 colacionados aos autos, em nenhum desses instrumentos outorgou-se poderes aos patronos assinantes do presente Agravo de Instrumento.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740/2005-005-13-40.4**

AGRAVANTE : KAFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
 AGRAVADA : MAYSA MAIA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido, bem como a respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/1992-092-09-41.0**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK  
 AGRAVADOS : MARCIA MAIOLI FERNANDES E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intrínseco ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.32-35, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.44) está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-753/2004-025-07-40.0**

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATUNDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PÁDUA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Pela sentença de fls.21-23, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 12.027,00 (doze mil e vinte e sete reais), com custas no importe de R\$ 240,54 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), pelo Reclamado, dispensadas na forma da lei.

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, condenando a Reclamante ao pagamento das custas processuais (fls.17-19).

O juízo de admissibilidade, à luz da Súmula nº 25 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, à míngua do recolhimento das custas processuais (fls.05-06).

A Reclamante sustenta, no Agravo de Instrumento de fls.02-04, que o despacho agravado fere os incisos XXXIV, a, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88. Alega que faz jus à justiça gratuita, uma vez que declarou ser pobre na forma da lei (Lei nº 7.115/83).

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Verificada a inversão quanto ao pagamento das custas processuais, caberia à Autora, quando da interposição do Recurso de Revista, proceder o pagamento das custas fixadas na sentença de origem, porquanto a parte originalmente vencida ficara isenta. Nesse sentido a Súmula nº 25 do TST.

Note-se que, embora não tenha havido acréscimo ou atualização do valor das custas, estas não foram devidamente recolhidas pela parte vencida na primeira instância, ao recorrer, pelo que inaplicável, ao caso **sub examine**, a OJ nº 186 da SBDI-1 do TST.

É importante frisar que a OJ nº 269 da SBDI-1 do TST estabelece que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Logo, o momento oportuno para requerer o benefício da gratuidade judiciária seria à época da interposição do Recurso de Revista, o que não ocorreu.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - custas processuais, considera-se deserto o Recurso de Revista, pelo que não se constata violação do artigo 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da CF/88.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-026-15-40.8**

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
AGRAVADO : VALTER LUÍS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/15, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam: o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, a petição de Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento com a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772/2003-070-02-40.7**

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÓNACO  
AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra a cópia do Acórdão de Recurso Ordinário (fls.141-143), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Considera-se, portanto, inexistente a referida peça que, repita-se, é essencial ao deslinde da controvérsia.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1139/2001-161-05-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES  
AGRAVADOS : FRANCISCO BISPO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.97-98, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a declaração da parte (fl.100) de que o prazo teve início em 29/06/2005, dia seguinte à publicação da decisão exarada nos Embargos Declaratórios, bem como a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.110) está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1173/2001-461-05-00.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE  
AGRAVADA : CONSTRUNOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.469-471, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A Reclamada não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado no verso da fl.474.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo acórdão de fl.443-446, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para reconhecer a validade da desistência formulada pelos substituídos às fls.38/83 e afastar a condenação ao pagamento da indenização pelo não fornecimento da cesta alimentação, da multa normativa e dos honorários advocatícios, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC.

Inconformado, o sindicato Reclamante interpôs Recurso de Revist, às fls.461-463, visando restabelecer a sentença de primeiro grau. Sustentou que os documentos de fls.38/83 não têm nenhuma eficácia, pois representam verdadeira renúncia de direitos garantidos pela convenção coletiva da categoria.

Em que pesem aos argumentos lançados pelo sindicato autor, não há como se conhecer do Recurso de Revista, por desfundamentado, na medida em que não foi apontada nenhuma violação legal ou constitucional, nos termos da Súmula 221/TST, item I, tampouco divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não atendendo aos requisitos do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1213/1998-095-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA ALICE QUÉRCIA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS  
AGRAVADA : SEBASTIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA  
AGRAVADA : EMPRESA JORNALÍSTICA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 32/35), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 96), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1229/2005-012-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : P&A COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES  
AGRAVADO : MESSIAS SOARES TAVARES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 46/47 e 52, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 54/63. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista.

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1300/2002-050-01-40.1**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
AGRAVADO : AMÉRICO SILVA ALMEIDA E SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls. 22-26.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.36-38 e contrarrazões às fls.39-43.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia do acórdão proferido pelo Regional, tampouco da respectiva certidão de publicação.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1315/2002-132-05-40.4**

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LARA BARBOSA QUADROS CORTES  
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTANA SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fls.162-166, negou seguimento ao Recurso de Revista das partes.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.01-07, em que pretende o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.171-173 e contrarrazões às fls.174-186.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação. Não há nos autos cópia do acórdão relativo aos embargos declaratórios interpostos pelas partes e respectiva certidão de publicação, tampouco cópia da petição do Recurso de Revista ajuizado pela Reclamada.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1451/2003-008-02-40.0**

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ  
AGRAVADO : CÉLIO MÁRIO BRITO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILA CUSTÓDIO

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fls.65-67, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.54-62.

Contraminuta às fls.72-75 e contra-razões às fls.76-82. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A Reclamada pugna pela nulidade do acórdão Regional, porquanto desrespeita o artigo 93, IX, da CF/88, já que o decisum encontra-se fundamentado alheia aos dispositivos constitucionais, qual seja, a OJ n.º 341 do TST que, frisa-se, não é lei.

Não merece guarida. Em que pese a parte ter apontado violação do artigo 93, IX, da CF/88 (OJ n.º 115 da SBDI-1/TST), não apresentou os pontos em que estaria omissa a decisão da Corte Regional, pelo que não se pode aferir o suposto desrespeito ao artigo indigitado.

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Reclamada sustenta, à luz do inciso XXIX, a, do artigo 7º da Lei Maior e da Súmula n.º 362 do TST, a prescrição do direito de ação, porquanto o Autor foi demitido em 23/03/1998 e somente em 25/06/2003 ajuizou a ação trabalhista, cinco anos após a rescisão contratual.

Traz arestos para cotejo de teses. Incabível. O Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento da matéria, não é possível aferir a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, a, da Carta vigente, bem como a suposta contrariedade à Súmula n.º 362 do TST. Vê-se que a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula n.º 297 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O TRT deu parcial provimento ao apelo para condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduziu às fls.50-51:

"A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de multa-indenização decorrente dos expurgos inflacionários tem fundamento no art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90, que aponta não só para os depósitos realizados na conta vinculada, senão também para a atualização monetária e juros de mora como integrantes da base de cálculo.

Ademais, o pagamento realizado na rescisão quita exclusivamente o valor depositado, não eximindo o empregador das diferenças havidas, na conformidade do par. 3º do preceito legal destacado.

Neste sentido, a OJ 341 da SDI-1 do c. TST: (...) Dou provimento."

A Reclamada asseve que não tem qualquer obrigação legal pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS, decorrentes de planos econômicos. Aliás, ao quitar a multa fundiária sobre o FGTS, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando ato jurídico perfeito.

Aponta afronta aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, da CF/88, 4º da LC n.º 110/2001, contrariedade à OJ n.º 254 da SBDI-1/TST (atual item II da OJ n.º 42) e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da LC n.º 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Assim, não se há falar em ofensa ao artigo 5º, caput e II, da CF/88.

Observa-se que o **decisum** está em perfeita sintonia com os termos da OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST. Inócuo o apontamento de ofensa ao artigo 4º da LC n.º 110/2001 e de dissidência de julgados, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando ao inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior e a OJ n.º 254 da SBDI-1/TST (atual item II da OJ n.º 42), não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST.

Por derradeiro, não se há cogitar em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos artigos 896, § 5º e § 6º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1537/2003-046-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUFATTO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais à sua formação, quais sejam: o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, a petição de Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento com a respectiva certidão de publicação, além das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1892/2003-042-02-40.2**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO  
AGRAVADA : ELEUZA MARIA DE ASSIS SALDANHA FALLUH  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.54/56 e 67/68, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição total e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.70/81. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula n.º 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista.

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1899/2004-036-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIMED FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
AGRAVADO : AURI SILVA  
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/15, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2927/2003-039-02-41.0**

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA  
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER-SIDADE DE SÃO PAULO.  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DESPACHO**

O Regional negou provimento ao Agravo de Instrumento da Autora, com fulcro na fundamentação de fls.88-89, verbis:

Pretende a autora sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita com o conseqüente processamento do recurso ordinário por ela interposto, abojando declaração de pobreza à fl. 224, quando da interposição de seu inconformismo.



(...)

Da análise dos autos, constata-se que a agravante não preenche os requisitos legais vigentes, vez que constituiu advogado particular, por seus próprios recursos.

Não se enquadrando no imperativo legal e inobservada a exigência no pagamento das custas processuais, o apelo da demandante não poderá ser processado por deserto, nos termos do artigo 789 da CLT.

Mantenho a decisão agravada.

**Em sede de Embargos de Declaração, rejeitou-lhes, ficando advertida a Reclamante que, em caso de reincidência, incidirá na penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls.93-94).**

Pelo despacho de fls.116-118, negou-se seguimento ao Recurso de Revista de fls.96-111, porquanto interposto contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento.

A Reclamante sustenta no Agravo de Instrumento de fls.02-05 que o entendimento a quo viola os arts. 790, § 3º, da CLT, 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/93.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Em que pese aos argumentos da parte, é entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 218, que não cabe Recurso de Revista contra acórdão Regional proferido em Agravo de Instrumento.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3193/2000-054-02-40.4**

AGRAVANTE : JORGE MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
AGRAVADA : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

#### D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ilegível o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.98-111, elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo.

O fato de o despacho negatório (fls.112-113) assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do Recurso de Revista a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho negatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do Recurso de Revista, o que não ocorreu.

Em que pese constar da fl.98 a cópia da etiqueta adesiva informando a interposição do Recurso no período de 06/04/2005 a 13/04/2005, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, por meio da OJ nº 284, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional nem a assinatura do serventário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do Recurso interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88.464/2003-900-01-00.9**

AGRAVANTE : URANDI SANTOS DE ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls.127-133, em face do Despacho de fls.125, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.115-121.

Contraminuta às fls.136-138 e contra-razões às fls.139-141.

Parecer inexigível do Parquet (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O TRT negou provimento ao apelo dos Reclamantes, com base na fundamentação de fls.112-114, verbis:

A prova dos fatos constitutivos do direito, a cargo dos autores, foi plenamente satisfeita através do laudo pericial, que, em resposta ao quesito nº 06 do rol dos reclamantes (fl.42), esclarece que os cotejados exerciam idênticas funções, no cargo de examinador de cabos, linhas e aparelhos. Cargo este exercido pelos reclamantes desde 01/02/85, e pelo paradigma a partir de 01/06/92.

Os fatos impositivos ao pedido dos reclamantes, aduzidos pela reclamada a fl. 16 (diversidade de tarefas, maior produtividade e perfeição técnica por parte do modelo, e labor em localidades diversas), foram refutados pela prova pericial produzida nos autos (fls. 33/48).

**O mesmo não se pode afirmar, no entanto, com relação à alegação de existência de vantagem de natureza personalíssima percebida pelo modelo, decorrente da incorporação de gratificação de função.**

Isso porque, como ficou demonstrado nos quadros de evolução salarial dos cotejados (fl. 45), e também pela resposta ao quesito da letra "E" do rol da reclamada (fl. 47), quando o paradigma foi promovido ao cargo de examinador de cabos e linhas, em 06/92, já vinha exercendo função de confiança, cuja gratificação foi incorporada ao seu salário, de acordo com a RED 09/92, que trata da incorporação da gratificação de função, juntada sob a forma de Anexo 02 (fls. 62/67), elevando-se a 3 (três) níveis na escala de cargos e salários da reclamada e, conseqüentemente, majorando seu salário em relação aos demais funcionários exercentes do cargo de examinador de cabos e linhas.

Assim, como bem asseverado pelo d. Juízo de primeiro grau, **a diversidade salarial ocorreu em razão de uma situação pessoal do paradigma e não por mero capricho do empregador em remunerar de forma diferente empregados que executem tarefas de igual valor.**

Logo, ao contrário do sustentado pelos reclamantes em suas razões de recurso, mostra-se indiferente o fato de exercerem o cargo de examinador de cabos, linhas e aparelhos desde data anterior ao paradigma, para efeito de equiparação salarial, pois, como já exposto, a diferença salarial não é decorrente do exercício da função, e sim em razão de vantagem pessoal incorporada ao salário (destaquei).

Os Autores pugnam pela reforma do **decisum**, sob a alegação de que o paradigma exerceu o cargo comissionado por apenas nove meses em 1992, o que deixa claro que o "plus" não passa de verdadeiro aumento salarial do modelo, que sempre exerceu o mesmo cargo e função dos Reclamantes, sendo assim impossível se falar em "reenquadramento".

Sustentam que, se a Reclamada procedeu à aludida "integração" da gratificação de função ao salário do paradigma, perdeu então tal gratificação o caráter de vantagem personalíssima, para se tornar salário em sentido estrito, sendo, portanto, parâmetro para cálculo das diferenças salariais.

Apontam violação dos artigos 450, 461 e 468, parágrafo único, da CLT e contrariedade à OJ nº 45 da SBDI-1 do TST (atual item I da Súmula nº 372).

Correta a negativa de seguimento à Revista.

É entendimento consagrado no item VI da Súmula nº 6 do TST que "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior" (grifei). Logo, ileso o artigo 461 Consolidado.

O Regional expressamente atestou que "a diferença salarial não é decorrente do exercício da função, mas em razão de vantagem pessoal incorporada ao salário". Dizer o contrário, demandaria revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Por derradeiro, a matéria, à luz dos artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT e da Súmula nº 372, I, do TST (ex-OJ nº 45), carece do necessário prequestionamento, já que o TRT não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104507/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : NELSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARY ARGENTI ROCHA  
AGRAVADA : CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
AGRAVADA : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

A 3ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.393-397, em face do Despacho de fls.390-391, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.378-387.

Sem contra-razões, conforme exarado à fl.403.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença de origem, por força da fundamentação de fls.371-372, verbis:

**"A decisão recorrida não reconhece vínculo de emprego do reclamante com a recorrente, terceira reclamada, mas limita a condenação, quanto a esta, como tomadora de serviços, ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da relação de emprego mantida entre o autor e a primeira e segunda reclamadas, em virtude da inadimplência das empresas prestadoras de serviços.**

(...)

Portanto, a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada decorre da aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST, o qual traduz o entendimento de que na situação de terceirização de serviços o contratante tomador deles não se exime de atender aos direitos sociais dos empregados do contratado, caso este seja inadimplente, em razão da culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'. A liberação da empresa contratante só ocorre quando quitados os créditos dos empregados que para ela prestaram serviços em razão de contrato com a empregadora deles e correspondente ao período em que isto ocorreu, no caso em exame, durante toda a contratualidade declarada em primeiro grau. Trata-se de uma responsabilidade objetiva que decorre dos princípios gerais do direito, dentre eles o que veda o enriquecimentos sem causa e, em especial, de proteção ao empregado, hipossuficiente em qualquer relação obrigacional.

Assim, reconhecido pelo Juiz 'a quo' a legitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da presente ação, condição que se mantém no presente acórdão, insubsistentes são os seus argumentos no sentido de que estão ausentes os requisitos configuradores da relação de emprego.

Destarte, **perfeitamente aplicável, à espécie, as disposições contidas no inciso IV, do Enunciado 331 do TST, vez que se trata de inotverso contrato de prestação de serviços entre a ora recorrente e a primeira e segunda reclamadas, de cuja relação participou o recorrido, como empregado das duas últimas. Tal entendimento está inserido, também, no Enunciado nº 11 deste Regional. Ainda, mostra-se inovatório o requerimento de limitação da responsabilidade ao período em que prestou serviços a reclamada eis que não deduzido em contestação e portanto não apreciado pelo julgador de origem, não cabendo, portanto, apreciação por este Tribunal sob pena de supressão de instância."**

A Pepsi Cola insurge-se contra a decisão a quo, sob a alegação de que inexistente norma legal que autorize o entendimento de que a dona da obra é a responsável pelas obrigações trabalhistas do empregado.

Assere que não se aplica, na espécie, o artigo 2º, § 2º, da CLT, visto que as empresas não têm nenhum envolvimento administrativo ou de co-gestão, assim como a Súmula nº 331 do TST não pode prevalecer sobre o disposto nos artigos 70 e 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Indica violação do artigo 5º, II, da CF/88, 455 da CLT, 1.216 e ss do CC/16, 60, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O TRT atestou a existência de relação de trabalho existente entre as Reclamadas, na condição de tomadora e prestadora de serviços.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Portanto, não se há falar em inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST, porquanto a decisão Regional, ao contrário do que pretende a Recorrente, coaduna com o entendimento consagrado no item IV desse preceito sumular. Por conseguinte, descartados os aretos trazidos ao confronto (artigo 896, § 4º, da CLT).

Quanto aos artigos 5º, II, da CF/88, 2º, § 2º, 455 da CLT, 1.216 e ss do CC/16, 60, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.329/2001-057-02-00.7**

RECORRENTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
RECORRIDO : VANDERLEI SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

A recorrente, por meio da petição de fl.551, informa que compôs com o reclamante, motivo pelo qual requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator



**PROC. Nº TST-RR-1836/2004-004-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**RECORRIDA** : MÔNICA PEIXOTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO BUOSI NETO

**D E S P A C H O**

A Recorrente, pela petição de fl.269, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-778/2004-201-11-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRª. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : FRANCISCA DA SILVA TIAGO

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.59-64, afastou a preliminar de cerceio de defesa, por irregularidade de citação e manteve a decisão que aplicou ao Reclamado os efeitos da revelia, na forma dos artigos 844 da CLT e 319 do CPC. Afastou, também, a tese da impossibilidade de reconhecimento do contrato de trabalho levado a efeito sem o preenchimento dos requisitos do artigo 37, II, da Constituição da República, e concluiu estar correta a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, 10/12 de 13º salário/02, 13º salário/03, 11/12 de 13º salário/04, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS, assinatura e baixa na CTPS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.67-71, em que insurge-se contra a decisão que afastou a irregularidade de citação e indica violação do devido processo legal, previsto no artigo 5º da Constituição da República. Sustenta que, independente da aplicação da revelia, o Reclamante deveria ter demonstrado a existência da relação de emprego, já que negada a tal prestação de serviços. Cita aresto ao confronto. Por fim, aduz que inviável o reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública, sem a observância da aprovação em concurso público, conforme determina o artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.86-87, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo à análise dos intrínsecos.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO**

O Regional entendeu correta a citação do Reclamado na pessoa do Dr. Aniello Auffero, ex-Procurador do Município, que, conforme suas próprias alegações, recebeu a notificação de fl.04, enviada para Rua Pedro Pastor, 41, Centro, Manaquiri, AM (fl.05), endereço constante do Recurso Ordinário de fl.38, pois era o representante legal do Município, à época, já que o contrato entre o causídico e o Reclamado somente foi desfeito após a audiência. Concluiu que não ocorreu irregularidade de citação, já que esta se deu na forma do artigo 12, II, do CPC.

Não assiste razão ao Reclamado, porquanto, conforme o disposto no acórdão Regional, a notificação foi recebida, no endereço do Reclamado, pelo então procurador do Município, cujo contrato somente foi desfeito após a audiência, conforme determina o artigo 12, II, do CPC. Com base no quadro delineado pelo Regional, não há como constatar o alegado cerceio de defesa. Intacto o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

**2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A insurgência do Município veio fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, com os modelos transcritos às fls.69 e 70.

O modelo de fl.69 é inservível pois não indica qualquer referência a sua origem ou fonte de publicação, em desatenção à Súmula nº 337 do TST.

O aresto de fl.70 expressa entendimento de que é do Reclamante o ônus de demonstrar a existência da relação de emprego quando o Reclamado negar a prestação de qualquer trabalho. A tese mencionada na jurisprudência transcrita não guarda relação com a matéria discutida no processo, ou mesmo foi proferida sobre idêntico dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República, pelo que inespecífica. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §4º e §5º, do art. 896, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-119/2003-653-09-00.9**

**RECORRENTE** : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. KARINE SAYRI OLIVEIRA DA ROCHA  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO ROGÉRIO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

**D E S P A C H O**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 406-426, complementado às fls. 434-437, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e restringiu a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância máxima, no período anterior a 06/11/2001. Manteve o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário da categoria, diante da vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, insere no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 439-443 e 445-449, em que insurge-se contra a condenação no pagamento do adicional de insalubridade no período anterior a 06/11/2001, e pugna pela exclusão também dos honorários periciais. Aduz, no particular, dissenso de julgados. Afirma, ainda, que se mantida a condenação, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme estabelece o artigo 192 da CLT. Sustenta que a decisão recorrida está em dissonância com as Súmulas 137 e 228 do TST e a OJ nº 02 da SDI-1/TST e também, diverge das jurisprudências transcritas.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo a análise dos intrínsecos.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O TRT entendeu que, com relação ao período anterior a 06/11/2001, o adicional de insalubridade era devido, já que ficou constatado por laudo pericial o labor sujeito a ruídos acima do máximo permitido, conforme previsto no Anexo nº 1, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78. Assentou que, neste contexto e sem a demonstração dos Certificados de Aprovação dos EPLs fornecidos, para atenuar e neutralizar a insalubridade, o adicional era devido.

A Reclamada alega que, a despeito do exposto no acórdão regional, apresentou documentos que atestavam o fornecimento dos equipamentos de proteção aptos a neutralizar a insalubridade. Cita arestos ao confronto de teses.

A tese eleita pela Reclamada não encontra suporte no quadro fático-probatório traçado pelo TRT, não sendo possível, portanto, aferir o dissenso de julgados, já que o fundamento do Regional parte da premissa de inexistência de comprovação dos Certificados de Aprovação dos EPLs fornecidos.

Inviável constatar as argumentações da Reclamada diante do óbice da Súmula 126 do TST, que veda, em sede de recurso de revista, o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pela Corte regional.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário da categoria, diante da vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, insere no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A Reclamada sustenta que se mantida a condenação, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme estabelece o artigo 192 da CLT. Alega que a decisão recorrida é contrária às Súmulas 137 e 228 do TST e à OJ nº 02 da SDI-1/TST e também, diverge das jurisprudências transcritas.

A jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ nº 2 da SDI-1/TST, é de que mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Igual entendimento está assente na Súmula 228 do TST, com redação atualizada pela Resolução nº 121/2003, quanto à incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, salvo na hipótese da Súmula 17/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade e quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 2 da SDI-1/TST e a Súmula 228 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-185/2005-013-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ JUSTINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**D E S P A C H O**

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls.102-105, entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, por inobservância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o empregado tem direito às diferenças salariais para o mínimo legal, quando constatada a deficiência no respectivo pagamento.

Todavia, em relação aos depósitos do FGTS, apesar de o art. 19-A da Lei 8.036/90 estabelecer que estes são devidos, na hipótese de contrato nulo, seu conteúdo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional.

Nesses termos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a reclamação, condenando o Reclamado ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, no período compreendido entre 20.04.2000 e 31.01.2005, a título de indenização.

Contra a decisão o Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls.107-119, consubstanciado em violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-223/2004-010-07-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.47-49, complementado às fls.66-67, entendeu que, não obstante a jurisprudência sedimentada na OJ nº 128 da SBDI-1/TST, a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, não extinguiu o contrato de trabalho entre as partes, mas apenas mudança na sua natureza jurídica.

Por conseguinte, concluiu que não se há falar em prescrição bialenal extintiva, nem em aplicação da Súmula nº 362/TST, pois não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas a prescrição trintenária, na forma do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Nesses termos, manteve a condenação do Reclamado ao recolhimento do FGTS relativo ao período compreendido de 10.05.82 a 19.09.90 e, em sede de Embargos de Declaração impôs o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório da medida, e o pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista no art. 18, § 2º, do CPC (litigância de má-fé).

Contra a decisão, o Município de Fortaleza interpõe Recurso de Revista (fls.70-79). Alega violação dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e 7º, incisos III e XXIX, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, contrariedade à OJ nº 128 da SBDI-1 e às Súmulas n.ºs 362 e 297/TST, além de divergência jurisprudencial.

O inconformismo do Reclamado não prospera quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, já que houve manifestação do Regional sobre o disposto nos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e na OJ nº 128 da SBDI-1 e Súmula nº 362 do TST (fl.48), o que vem, de fato, demonstrar o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração opostos.

Improspéravel a argumentação recursal também no que tange à indenização por litigância de má-fé, pois a condenação, no caso, decorreu do enquadramento do Reclamado nos incisos IV e VI do CPC do art. 17 do CPC.

Ressalte-se que a 3ª Turma desta Corte tem entendimento no sentido da pertinência jurídica quanto à acumulação da indenização concebida no art. 18 do CPC com a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do mesmo diploma legal, em face de elas possuírem, respectivamente, sanção punitiva e reparatória. Vale dizer, natureza jurídica distinta (RR-2681/2000-012-15-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo, DJ - 25/08/2006).

Por conseguinte, inexistente atrito com a Súmula nº 297/TST ou violação dos arts. 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O aresto transcrito à fl.77 é originário de Turma desta Corte. Quanto ao paradigma de fls.75-76, não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST, pois a condenação não decorreu do fato de ter o causídico alegado o intuito prequestionador dos Embargos de Declaração.

Todavia, logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista no tocante ao marco inicial para contagem da prescrição.

Com efeito a decisão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 382, conversão da OJ nº 128 da SBDI-1/TST (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), que prevê:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".



Por outro lado, o TRT de origem decidiu em confronto com a Súmula n.º 362/TST, que dispõe:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

No caso, consta do acórdão recorrido que no dia 20.09.90 a Reclamante passou para o regime estatutário. Todavia, a ação somente foi ajuizada em 28.01.2004.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para, reformando, em parte, a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-228/2004-181-17-00.1**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDOS** : MUNICÍPIO DE PONTO BELO E CARLOS ATAÍDE DE SÁ  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E CELSO LUIZ CAMPOS.

#### D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 150-155, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e a Remessa Necessária e rejeitou as preliminares de nulidade do julgamento extra petita e de incompetência da Justiça do Trabalho. Manteve a sentença que declarou nulo o decreto de nomeação do autor para o cargo em comissão, bem como reconheceu a impossibilidade do vínculo de emprego com o Município de Ponto Belo, consoante o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição da República. Manteve, também, a condenação ao pagamento de horas extras, com reflexos e 13º salário proporcional, referente ao ano de 2003.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, no Recurso de Revista às fls.158-170, em que alega violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República, contrariedade com a OJ n.º 85, da SDI-1/TST e com a Súmula 363 do TST, bem como alega divergência de julgados. Sustenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho por ofensa do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República afasta a condenação nas verbas mencionadas. Requer o indeferimento dos pedidos de horas extras, com reflexos e 13º salário proporcional, referente ao ano de 2003.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A contrariedade à Súmula n.º 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete restringe o direito deferido pelo TRT.

A jurisprudência consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ( Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O recurso merece ser conhecido por atrito com a Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, deve ser excluído o pagamento de horas extras e 13º salário proporcional, mantida a condenação nos títulos mencionados na Súmula 363 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir o pagamento de horas extras e 13º salário proporcional, mantida a condenação nos títulos mencionados na Súmula 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-253/2004-007-07-00.1**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : JOSEFA CELI DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. BRENO LEITE PINTO

#### D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.49-51, declarou que, a despeito da jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 362 e na OJ n.º 128 da SBDI-1/TST, a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos do FGTS, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por não ter a conotação de extinção do contrato a que alude a Carta Magna.

Consignou ser trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas do FGTS, a teor do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Nesses termos, manteve a condenação do Reclamado ao recolhimento do restante do FGTS devido à Reclamante, relativo ao período em que esta era celetista.

Contra a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.65-72). Alega violação do art. 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ n.º 128 da SBDI-I e à Súmula n.º 362/TST, além de divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito a decisão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 382, conversão da OJ n.º 128 da SBDI-I/TST (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), que prevê:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Por outro lado, o TRT de origem decidiu em confronto com a Súmula n.º 362/TST, que dispõe:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

No caso, é incontroverso que a mudança do regime jurídico ocorreu em 20.09.1990. Todavia, a ação somente foi ajuizada em 30.01.2004.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrita a pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-256/2004-663-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : URBALON PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : MARCOS VALÉRIO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Mediante ofício de fl.324, a 4ª Vara do Trabalho de Londrina solicita a devolução dos autos em razão do acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-266/2004-001-22-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDAS** : ROSA ALVES PEREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

#### D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.76-80, não obstante tenha reconhecido a nulidade da contratação, por desobediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a sentença, pela qual se condenou o Estado do Piauí ao pagamento das parcelas de 13º salário de 2002, um período de férias vencidas simples (12/12) e férias proporcionais (1/12), todas com 1/3 constitucional, diferença salarial entre o valor recebido e o mínimo legal, salários atrasados, FGTS, sem a multa de 40%, e reflexos do FGTS sobre as diferenças salariais, bem como nos honorários advocatícios.

Entendeu o Colegiado de origem que o vício na contratação não retira do obreiro o direito à contraprestação do labor desenvolvido.

Quando aos honorários advocatícios, declarou que estes são devidos, por força do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.906/94, afastando as teses que agasalham o entendimento constante das Súmulas n.ºs 219 e 329/TST.

O Reclamado busca a reforma da decisão, quanto aos efeitos da nulidade, embasado em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363/TST e divergência jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta afronta ao art. 14, caput e parágrafos, da Lei n.º 5.584/70 e contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329/TST.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Regional também decidiu em confronto com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, que exigem para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial entre o valor recebido e o mínimo legal, salários atrasados, e FGTS, sem a multa de 40%.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-289/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.64-67, não obstante tenha reconhecido a nulidade da contratação, por desobediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, confirmou a sentença quanto à condenação ao pagamento das parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS + multa (período e rescisão) e anotações na CTPS.

Entendeu o Colegiado de origem que a desobediência à forma legal que enseja a nulidade do ato, em Direito do Trabalho, admite cautela, porque não se pode retornar o empregado ao estado anterior, devolvendo-se-lhe a força de trabalho despendida.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista a fls.70-81. Busca a reforma da decisão, embasado em ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363/TST e divergência jurisprudencial.

Argui ainda a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2164-41, de 24 de agosto de 2001, não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação de serviços, consoante o disposto na Súmula n.º 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-313/2004-051-11-00.2**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.128-131, complementado às fls.139-140, rejeitou a arguição de nulidade do contrato de trabalho e reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes, deferindo ao Reclamante o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS + multa sobre as parcelas anteriores, multa por atraso no pagamento da rescisão contratual e multa de 40% sobre o FGTS do período laborado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.142-165. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com invocação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 126, 458, incisos I, II e III, 515, § 2º, e 535, incisos I e II, do CPC, e 832 da CLT. Traz também arrestos à colação.

No mérito, aponta ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363/TST e divergência jurisprudencial, e argui a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2164-41, de 24 de agosto de 2001.

No tocante à preliminar de nulidade, o Recurso não merece ser conhecido, visto que, ao contrário do asseverado pelo Reclamado, a questão da nulidade do contrato por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e § 2º, da Carta Magna, foi devidamente enfrentada pelo Regional, como se infere das fls.129-130 do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Logo, não se há falar em afronta aos arts. 93, inciso IX, do Diploma Constitucional, 458, in-

cisos I, II e III, do CPC, e 832 da CLT. Os demais dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como a divergência apresentada não autorizam o acolhimento da nulidade, por força do preconizado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

Todavia, logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista em relação à nulidade da contratação.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação de serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-338/2004-007-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : JOAQUIM UMBELINO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA

#### DESPACHO

O Reclamado recorre de Revista ao acórdão de fls.70-74, que entendeu trintenária a prescrição para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS, com base no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 210 do STJ.

Alega que o Regional, embora tenha admitido que a mudança do regime jurídico ocorrida em 20.09.90 acarretou a extinção do contrato de trabalho, contrariou a Súmula nº 362/TST e violou o art. 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, além de ter divergido da jurisprudência acostada.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito a decisão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 362/TST, que dispõe:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

No caso, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 20.09.90, em face da mudança do regime jurídico. Todavia, a ação foi ajuizada somente em 10.02.2004.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrita a pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-374/2000-018-04-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRª. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDOS** : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU VISCONDE DO RIO GRANDE E JOÃO VIDAL DE OLIVEIRA.  
**ADVOGADOS** : DRS. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES E JOEL SARMENTO CARDOSO

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 256-262, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado do Rio Grande do Sul, segundo Reclamado, e manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado quanto aos créditos trabalhistas do Reclamante, decorrente da relação de trabalho com o primeiro Reclamado, Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Visconde de Rio Grande.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso de Revista às fls. 265-273, em que sustenta a inexistência de responsabilidade solidária com Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Visconde de Rio Grande, porquanto esta possui receita própria desvinculada do poder público e mantém sua existência de forma independente, sem qualquer ingerência do Estado em seus

assuntos. Aponta violação do artigo 265 do Código Civil Brasileiro (anterior art. 896). Cita arrestos ao confronto de teses e alega atrito com a OJ nº 185 da SDI-1/TST.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 283-284, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo a análise dos intrínsecos.

O Regional manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado do Rio Grande do Sul, segundo Reclamado, quanto aos créditos trabalhistas do Reclamante, decorrente da relação de trabalho com o primeiro Reclamado, Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Visconde de Rio Grande.

Assentou que os Círculo de Pais e Mestres constituíram entidades para congregar a família e a escola, que comumente assumiam encargos que não lhes cabiam para atender necessidades básicas das escolas, transformando-se, assim, em verdadeiros agentes da Administração Pública. Afastou a aplicação da OJ nº 185 da SDI-1/TST, por não se tratar de pedido de reconhecimento de vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul.

A OJ nº 185 da SDI-1/TST, com revisão formulada em 20/04/2005, consagra que o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Desta forma, o recurso merece ser conhecido por inobservância da OJ nº 185 da SDI-1/TST.

No mérito, com consequência do conhecimento, o apelo deve ser provido para reconhecer a inexistência de responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado do Rio Grande do Sul e determinar a sua exclusão da relação processual.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e diante do manifesto atrito com a OJ nº 185 da SDI-1/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-390-2005-104-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : OLINDINA AURORA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

#### DESPACHO

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.62-66, entendeu que não cabe reexame necessário de sentença contrária à Fazenda Pública quando o valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme Súmula 303/TST.

Por outro lado, assentou que a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tem efeitos **ex nunc**, sendo devidas ao empregado, em caso de rescisão, todas as verbas de caráter salarial.

Nesses termos, manteve a condenação do Município ao pagamento das parcelas a título de complementação salarial do período trabalhado (por não observado o salário mínimo previsto constitucionalmente) e de quatro período de férias vencidas, de forma simples, acrescidas do terço constitucional; bem como ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

O Colegiado de origem confirmou também a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da hipossuficiência da Reclamante, com arrimo no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, nas Leis nºs 1.060/50, 10.288/81, 7.115/83 e 8.906/94, e na Súmula nº 450 do STF.

Asseverou que as Súmulas nºs 219 e 329/TST já se encontram defasadas em relação à legislação que lhe é posterior, que revogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e considerou estado de pobreza ganhar o trabalhador até cinco salários mínimos ou encontrar-se desempregado, podendo solicitar (não obrigatoriamente) a assistência sindical.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista a fls.71-86. Argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quanto ao direito de ação, fulcrado em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e dissenso pretoriano. Alega, ademais, que far-se-ia necessário o reexame necessário, consoante o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

No que tange à nulidade do contrato, o Município requer a reforma da decisão, com apoio em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Quanto aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e traz arrestos a co- tejo.

Em relação à prescrição, o Recurso esbarra na Súmula nº 297/TST, já que a matéria não foi prequestionada no Regional.

No que diz respeito à remessa necessária, o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 303/TST.

Todavia, logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista, quanto à nulidade da contratação, por confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento

da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Regional também decidiu em atrito com a Súmula nº 219 do TST, que exige para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial e dos valores do FGTS do período trabalhado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-603/2004-101-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

#### DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.144-147, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, por inobservância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, entendeu que a nulidade, no caso, opera efeitos **ex nunc**, pelo que são devidas ao Reclamante, na hipótese de rescisão, todas as verbas de natureza salarial.

Nesses termos, manteve o deferimento dos pleitos a título de 13ºs salários; férias + 1/3, em dobro e simples; FGTS do período trabalhado, inclusive o FGTS incidente sobre os 13ºs salários; e saldo de salário referente aos 23 dias do mês de agosto/2004 (sem multa prevista no art. 467 da CLT).

O Colegiado de origem confirmou, por outro lado, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, fundamentado no art. 133 da Constituição Federal c/c os arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC, e deferiu o pedido de anotação na CTPS, observado o período laboral.

O Reclamado busca a reforma da decisão, quanto aos efeitos da nulidade, embasado em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta afronta ao art. 14, **caput** e parágrafos, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219/TST.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Regional também decidiu em atrito com a Súmula nº 219 do TST, que exige para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado e do saldo de salário referente aos 23 dias do mês de agosto/2004.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-604/1999-421-01-00.8**

**RECORRENTES** : ELZIRA DUQUE MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. MARA POSE VAZQUEZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA DANTAS FIGUEIRA

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.255-257, complementado às fls.263-265, negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes e manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho levado a efeito com o Município sem a necessária aprovação em concurso público e julgou improcedente os pedidos de verbas rescisórias, demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, depósito do FGTS sobre o período trabalhado e multa de 40%, entre outros.

As Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls.266-273, em que alegam violação dos artigos 2º e 3º da CLT, artigos 1º, IV, 5º, LV, 33 do ADCT, 170, 114, 193 e 205 da Constituição da República e divergência de julgados. Pelo princípio da eventualidade,



se ultrapassa a questão da validade do contrato de trabalho, requerem a aplicação dos termos da Súmula nº 363 do TST, com a condenação do Município no saldo de salários e no recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado. Citam a Súmula nº 363 do TST e transcrevem arestos ao confronto.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls.282-285).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes e manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho levado a efeito com o Município sem a necessária aprovação em concurso público e julgou improcedente os pedidos de verbas rescisórias, demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, depósito do FGTS sobre o período trabalhado e multa de 40%, entre outros.

Registrou que indevidos os pedidos de pagamento de parcelas decorrentes do distrato e saldo de salário referente ao período de férias escolares, ou de qualquer outro direito trabalhista, diante dos efeitos do contrato nulo, pela ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República.

A contrariedade à Súmula nº 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete autoriza deferimento de pedido, diversamente do decidido no TRT.

A Súmula nº 363 do TST consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, as Reclamantes têm direito aos depósitos correspondentes ao FGTS, por expressa disposição legal, sendo indevido o saldo de salário relativo ao período de férias, conforme o assentado pelo Regional.

No mais, conforme previsto na Súmula desta Corte, não se há falar em validade do contrato de trabalho, sendo apenas devidos os direitos expressamente declinados na jurisprudência. Não há violação dos dispositivos citados no Recurso de Revista, bem como encontrasse superada a jurisprudência transcrita quanto à validade do contrato.

O recurso, pois, merece ser conhecido, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por atrito com a Súmula nº 363 do TST. No mérito, merece provimento parcial para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-630/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : MARIA IRENE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.69-71, entendeu que a nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público não exclui os direitos trabalhista conquistados até então, em face de sua relatividade.

Dessa forma, manteve a sentença, pela qual se deferiu os pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS (período e rescisão), indenização do seguro-desemprego, e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista a fls.73-82, substanciado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Argüi, por outro lado, a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-634/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.65-67, entendeu que a nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público não exclui os direitos trabalhista conquistados até então, em face de sua relatividade.

Dessa forma, manteve a sentença, pela qual se deferiu os pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS + 40% (período + rescisão), diferença de salário de dezembro/2002 a janeiro/2003, e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista a fls.69-78, substanciado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Argüi, por outro lado, a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salário de dezembro/2002 a janeiro/2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-637/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.71-73, entendeu que a nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

Dessa forma, manteve a sentença, pela qual se deferiu os pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS + 40% (período + rescisão), diferença de salário de janeiro a dezembro de 2003 e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista a fls.75-84, substanciado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Argüi, por outro lado, a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salário de janeiro a dezembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-674/2004-051-11-00.9**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.64-66, complementado às fls.74-76, entendeu que a nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público não exclui os direitos trabalhista conquistados até então, em face de sua relatividade.

Dessa forma, manteve a sentença, pela qual se deferiu os pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS (período e rescisão), indenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls.78-98, substanciado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Argüi, por outro lado, a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-682/2004-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.58-60, complementado a fls.69-71, entendeu que a nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência de concurso público não exclui os direitos trabalhista conquistados até então, em face de sua relatividade.

Dessa forma, manteve a sentença, pela qual se deferiu os pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS (período e rescisão), saldo de salário e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista a fls.74-94, substanciado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Argüi, por outro lado, a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.



A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula n.º 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-683/2004-021-04-00.6**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**RECORRIDA** : ÉDISON ANTÔNIO GAUDENZI  
**ADVOGADA** : DR. MAGALI MARIA BARRETO

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.183-188, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para afastar a prescrição do direito do autor de pleitear o pagamento da parcela intitulada de auxílio-alimentação, bem como manteve a condenação na referida parcela e, ainda, concluiu que a atualização monetária se desse a partir da data do vencimento da obrigação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.190-202, em que renova a arguição de prescrição total e alega violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e atrito com as Súmulas n.ºs 294 e 326 do TST. Cita arestos ao confronto de teses e sustenta indevido o pagamento da parcela intitulada de auxílio-alimentação, porquanto o benefício foi concedido por força de previsão normativa aos empregados do banco e estendido aos aposentados por mera liberalidade da Diretoria da CEF, possuindo, pois, natureza indenizatória. Aduz que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição da República, e divergência de julgados. Por fim, afirma que a decisão do TRT não observou os termos da Súmula n.º 381 do TST (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST) quanto à correção monetária.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF**

O Regional registrou que a ação não se referia à parcela recebida no curso da relação de emprego, pois a causa de pedir estava situada em período desde a aposentadoria, que ocorreu em 19/10/81. Entendeu correta a sentença que aplicou a Súmula n.º 327 do TST e declarou prescritas as parcelas anteriores a 19/10/1999, já que a ação foi ajuizada em 19/07/2004 e tratou de pedido de prestações periódicas em que a prescrição é sempre parcial.

A decisão recorrida, quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal relativamente aos empregados que já percebiam a complementação de aposentadoria com a parcela ajudante, a qual foi posteriormente suprimida, está em consonância com a Súmula n.º 327/TST. A jurisprudência consagra que se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Neste contexto, não há violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ou mesmo revelam-se aplicáveis as Súmulas n.ºs 294 e 326 do TST, que não guardam pertinência com a particularidade da matéria devolvida.

A jurisprudência transcrita, no Recurso de Revista, está superada pelos termos da Súmula n.º 327 do TST, e pelo § 4º do artigo 896 do TST.

**2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF**

O TRT assentou que negável que a supressão da vantagem do fornecimento do auxílio-alimentação decorreu de ato praticado pela Reclamada em observância à recomendação do Ministério da Fazenda ao qual encontrava-se vinculada. Contudo, concluiu que a supressão do fornecimento da parcela dos aposentados de forma geral violava o direito adquirido do autor, pois foi o benefício concedido ao longo dos anos durante o seu contrato de trabalho e mesmo após a aposentadoria.

A matéria encontra-se superada conforme o disposto na OJ n.º 51 da SBDI-1 Transitória, pela qual consagra que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ n.º 250 da SBDI-1/TST).

Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte e o recurso encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Não há violação a ser reconhecida e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

#### 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O TRT concluiu que aplicável a correção monetária a partir do dia imediatamente ao vencimento.

A Reclamada alega atrito com a Súmula n.º 381 do TST (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST).

A jurisprudência desta Corte consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

A conclusão do TRT encontra-se contrária à orientação desta Casa, pelo que o recurso merece ser conhecido e provido.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e diante do confronto da decisão recorrida com a Súmula n.º 381 do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para que a correção monetária obedeça aos critérios estabelecidos na Súmula n.º 381 do TST. Por força dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao apelo, com relação à prescrição e ao auxílio-alimentação - supressão - complementação de aposentadoria - CEF.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-709/2004-051-11-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.57-59, complementado às fls.71-72, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, não obstante a contratação ter sido operada em desrespeito ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Nesses termos, manteve o deferimento dos pleitos a título de aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40% (período e rescisão) e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.75-103, consubstanciado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363/TST e divergência jurisprudencial. Argui, por outro lado, a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela MP n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação dos serviços, consoante o disposto na Súmula n.º 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-777/2004-051-11-00.9**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO** : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA.

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 63-65, complementado às fls. 73-74, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e manter quanto à aviso prévio, 13º salários, férias simples e proporcionais 3/12 e 1/3, FGTS e a respectiva multa de 40%, assinatura e baixa da CTPS e benefícios da justiça gratuita.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 76-89, em que se insurge contra a condenação e afirma que, conforme preceitua o § 2º do artigo 37 da Constituição da República, a nulidade do contrato de trabalho levado a efeito pela administração sem a necessária aprovação em concurso público, possui efeitos **ex tunc** e gera direito apenas ao salário em sentido estrito. Requer a aplicação dos termos anteriores da Súmula 363 do TST, sem a alteração efetuada pela Resolução n.º 121/2003, já que o depósito do FGTS, tem natureza

indenizatória, sendo inviável a aplicação dos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8036/90, eivado de inconstitucionalidade. Aponta violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição da República, atrito com a Súmula 363 do TST, e alega dissenso de julgados.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. (fl.102-103)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT concluiu que a nulidade decorrente da contratação para o serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados. Entendeu que embora reconhecida a nulidade do contrato, os efeitos permanecem, e o trabalho realizado merecia a contraprestação salarial correspondente, bem como os depósitos de FGTS incidentes sobre os salários pagos e devidos.

A contrariedade à Súmula n.º 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete restringe o direito deferido pelo TRT.

A jurisprudência consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ( Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

O artigo 19-A, da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, em seu artigo 9º, dispõe: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal".

Assim, o Reclamante tem direito aos depósitos correspondentes ao FGTS, por expressa disposição legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido por atrito com a Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, a condenação deve ficar limitada ao recolhimento do FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-843/2003-731-04-00.0**

**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DR. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDA** : SUELI TERESINHA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI GRUNEVALD

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 201-209, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários periciais. Deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar que a prescrição incidente quanto aos recolhimentos do FGTS é a trintenária, além de estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual, ainda condenou a Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.211-226, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros. Afirma que as atividades realizadas pela Reclamante não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3214/78. Alega atrito com a OJ n.º 04 e 170 da SDI-1/TST e cita arestos ao confronto de teses. Requer, também, sejam excluídos da condenação os honorários periciais, e insurge-se contra a forma de cálculo do adicional de periculosidade, caso seja mantida a condenação. Aduz contrariedade com as Súmulas 228 e 236 do TST e com a OJ n.º 02 da SDI-1/TST. Assevera que a prescrição incidente quanto ao recolhimento do FGTS é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e que a condenação nos honorários advocatícios desrespeita as Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve vários julgados à demonstração de divergência jurisprudencial. Por fim, afirma indevidos os juros e correção monetária.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO**

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, a Reclamante realizava tarefa de limpar sanitários de escritórios e que não havia como distinguir o lixo urbano do lixo produzido pelas residências, empresas, lojas, fábricas e etc.

Esta Corte consagrou pelo item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ n.º 170 da SDI-1/TST).

A decisão recorrida, portanto, contraria a jurisprudência desta Casa, pelo que o recurso merece ser conhecido.

A devolução com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade fica prejudicada diante da aplicação da orientação desta Corte.

**2 - FGTS - PRESCRIÇÃO**

O TRT assentou que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, sendo portanto, cabível a aplicação da prescrição trintenária para o autor reclamar os depósitos do FGTS.





A decisão regional está em consonância com o exposto na Súmula 362 do TST, pela qual está consagrado que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Não há ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e a Revista, no particular, com relação à divergência encontrada no § 4º do artigo 896 da CLT.

### 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional registrou que aplicável a Lei nº 1.0060/50, e inexistente o monopólio sindical para obtenção do benefício da justiça gratuita. Assentou que tendo a Reclamante apresentado declaração de pobreza, tinha direito ao benefício postulado.

Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11/08/2003).

De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, cujo entendimento, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi mantido pela Súmula 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A tese recorrida, ao considerar devidos os honorários advocatícios mesmo sem a assistência sindical, afronta as Súmulas nºs 219 e 329/TST, pelo que o recurso merece ser conhecido.

### 4 - JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso com relação a este tema está desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses, conforme preceitua o artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** a Revista quanto aos temas prescrição - FGTS e juros e correção monetária. Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e diante do confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST e com as Súmulas 219 e 329 do TST dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, o adicional de insalubridade e os honorários periciais, porquanto, nos termos do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça gratuita, que não é o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-860/2002-101-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MABESA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA  
RECORRIDOS : JESSE SOUZA PEREIRA E PAB TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES

### DESPACHO

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 434-438, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pois não obstante a controvérsia a respeito do vínculo empregatício, se as parcelas da rescisão não forem pagas, no prazo, é devida a multa.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 450-458, em que sustenta indevida a multa do artigo 477, § 8º da CLT, em razão da existência de controvérsia a respeito do vínculo empregatício. Cita arestos ao confronto.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo a análise dos intrínsecos.

Os arestos transcritos (fl. 453, o primeiro de fl. e 455 e o de fl. 456), revelam o conflito de julgados, pois expressam tese de que a relação de emprego reconhecida judicialmente afasta a incidência da multa do artigo 477 da CLT.

No mérito, assiste razão ao Reclamado, porquanto é de entendimento assente desta Corte que é indevida a multa do artigo 477 da CLT, quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício.

Cito precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST: E-RR-84.871/2003, SBDI-1, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 22/04/2005; E-RR-659.907/2000, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22/10/2000 e E-RR-423159/1998, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 10/09/2003.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a jurisprudência atual e reiterada da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-880-2003-065-01-00.5

RECORRENTE : ANGELA SANTOS FRANÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

### DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.83-84, afastou a prescrição extintiva declarada na sentença, tendo em vista que o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, restabeleceu o direito da Autora quanto a eventuais diferenças na indenização compensatória de 40% do FGTS.

Não obstante, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, por entender que a referida Lei criou obrigação de pagamento das diferenças de atualização monetária apenas para a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer dispositivo que autorize a condenação das empresas, que não deram causa a recebimento inferior ao devido na ocasião do distrato, conforme postulado, pois essas já se desincumbiram de suas obrigações no momento da dispensa, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista pelas razões de fls.85-89, fulcrado em contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Logra êxito a Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido relativo à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-966/2003-004-06-00.0

RECORRENTE : ROBERTO JORGE DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MARIA ELSITA DA SILVA  
RECORRIDOS : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB-RECIFE E RAO CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DRª. BELINDA HERSZON ALENCAR

### DESPACHO

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls.157-161, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de inclusão da URB - Empresa de Urbanização do Recife no pólo passivo da ação, para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela Reclamada Raio Construções Ltda., pela incidência da OJ nº 191 da SBDI-1/TST.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.163-167, em que alega tratar-se de hipótese de aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em face da inadimplência da empresa prestadora de serviços. Requer a aplicação da referida construção jurisprudencial e cita arestos a demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional assentou que foi firmado contrato de empreitada entre as Reclamadas URB - Empresa de Urbanização do Recife (empresa de pública, prestadora de serviços públicos e responsável pela promoção da política municipal de áreas urbanas deterioradas) e Raio Construções Ltda. para realização de obras públicas específicas, consoante demonstrado no processo.

Assentou não se tratar de hipótese de contração por empresa interposta, já que o contrato objetivou a realização de obra de engenharia civil, em que a construtora utilizou o seu pessoal e forneceu o material necessário para consecução do objeto contratado, bem como assumiu todos os riscos da obra. Conclui que resultou demonstrado no processo que a empresa URB - Empresa de Urbanização do Recife era a dona da obra, e a Raio Construções Ltda, a empreiteira, pelo que julgou aplicável a orientação inserta na OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Por fim, asseverou que a responsabilidade da contratante somente teria respaldo se comprovada a existência de fraude, ou se mantivesse a atividade essencial como construtora ou incorporadora, situações não reveladas nos autos.

Esta Corte já pacificou o entendimento, pela OJ nº 191 da SBDI-1/TST, de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Na hipótese, ficou devidamente ressaltada a existência de contrato civil entre a construtora e a empresa pública, para realização de obras públicas específicas, não tendo sido revelada a existência de fraude, já que a contratante não exercia atividade essencial como construtora ou incorporadora. A prestação de serviços do Reclamante, como servente de pedreiro, revela atividade típica para a consecução do que foi contratado.

O recurso esbarra no entendimento sedimentado por esta Corte e atai a incidência da Súmula nº 333 do TST. A Súmula nº 333 do TST afasta a necessidade de se estabelecer o dissenso de julgados, bem com a aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, nos § 4º e § 5º, do artigo 896 da CLT, e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1021/2004-015-04-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
RECORRIDO : VITOR HUGO BECKER GROSSI  
ADVOGADA : DRª. TAÍS BEIER FERREIRA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 83-87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e afastou a preliminar de ilegitimidade de parte, a prejudicial de prescrição total, bem como manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 89-96, em que renova a preliminar de ilegitimidade passiva, a prejudicial de prescrição total e insurge-se contra a condenação. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade com as Súmulas 333 e 362 do TST, atrito com a OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

### 1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, pelo acréscimo do FGTS se deu a partir da data em que as diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a LC 110/01. Registrou que os valores foram depositados na conta vinculada do Reclamante em 04/06/2004, enquanto a ação foi proposta em 19/10/2004, pelo que não ultrapassado o biênio legal, de maneira que não se cogitava de prescrição.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontrovertido nos autos que foi proposta anteriormente ação perante a Justiça Federal e resultou também incontrovertido que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários deu-se em 30/01/2004 (sentença de fls. 50-54).

Assim, considerado como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001 (30/01/2004, a presente Reclamatória trabalhista não estava prescrita, porque ajuizada em 19/10/2004, ou seja, dentro do biênio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte OJ nº 344 da SDI-1/TST, pelo que não se há falar em aplicação da Súmula 362 do TST.

Incidente à espécie a Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

### 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque o Reclamado alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, além de que o valor calculado para o pagamento da multa de 40%, fundou na informação constante do extrato da conta vinculada do autor fornecido pelo órgão gestor, constituindo-se em ato jurídico perfeito. Sustenta também que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela citada lei complementar.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1083/2003-446-02-00.4**

RECORRENTE : JAIR FRANÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CO-  
DESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.239-241, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que declarou prescrito o direito do autor de postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.243-263, em que alega que o termo inicial do prazo deu-se com a edição da LC nº 110/2001, pelo que, quando proposta a ação, não havia ainda fluído o biênio prescricional. Cita arestos à demonstração do conflito de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT manteve a sentença que declarou a prescrição do direito de o Reclamante postular diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários. Assentou que a LC nº 110/2001 não criou qualquer direito, apenas corrigiu o desacerto praticado pelo Governo Federal, sendo certo que a multa do FGTS se traduz em crédito decorrente da relação de trabalho, pelo que se submete à prescrição bienal, contada da rescisão contratual, que, na hipótese, ocorreu em 15/07/93, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O Recurso merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, com os modelos de fl.245, que, por sua vez, expressam a tese de que o prazo prescricional para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS pela correção dos expurgos inflacionários teve início com o advento da LC nº 110/2001.

No mérito, aplica-se a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A orientação consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, na Justiça Federal, no entanto, já que incontestado que a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2003, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da suposta lesão, qual seja, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001.

Dessa forma, considerando que não foi ultrapassado o biênio entre a edição da LC nº 110/2001 e a propositura da presente ação, não há prescrição a ser declarada.

O recurso merece, pois, ser provido pelo manifesto confronto com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1130/2003-046-01-00.2**

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDA : SHELL BRASIL LTDA  
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.118-121, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que declarou prescrito o direito de o autor postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.123-137, no qual alega que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças do saldo do FGTS, decorrente da correção monetária pelos expurgos inflacionários. Cita jurisprudência à demonstração do conflito de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

O TRT manteve a sentença que declarou prescrito o direito de ação, porquanto transcorridos mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho (31/03/1996) e a propositura da ação, em 04/08/2003.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos eco-

nômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 04/08/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito.

O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, já que prescrito o direito de o autor postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §4º e §5º, do art. 896, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1132/2003-433-02-00.2**

RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS MEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECORRIDA : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. MARIA IRACEMA DUTRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.128-130, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que declarou prescrito o direito do autor de postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.110-115, em que alega que o termo inicial do prazo deu-se com a edição da LC nº 110/2001, pelo que, quando proposta a ação, não havia ainda fluído o biênio prescricional. Cita arestos ao confronto, alega violação do artigo 5º, **caput**, da Constituição da República (princípio da isonomia).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT manteve a sentença que declarou a prescrição do direito de o Reclamante postular diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários. Assentou que não obstante a existência de jurisprudência contrária, a ação proposta em 20/05/2003, estava prescrita, pois o direito nasceu com a extinção do contrato de trabalho (20/11/1991), conforme disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Não obstante a jurisprudência desta Corte estar em consonância com a tese defendida no Recurso de Revista, o certo é que o apelo não ultrapassa a esfera do conhecimento.

Os modelos transcritos às fls.113-114 são inservíveis ao confronto, pois o primeiro é oriundo de Turma do TST, enquanto o segundo não indica a fonte de publicação. Desatendidos o artigo 896 da CLT e a Súmula nº 337 do TST.

No mais, não se há falar em violação do princípio da isonomia entre os empregados que tiveram seus contratos rescindidos antes e após a LC nº 110/2001, já que a matéria não foi abordada pelo TRT, e carece, portanto, do necessário prequestionamento. Intacto o dispositivo tido como ofendido.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos §4º e §5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1216/2004-016-04-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA SCHEER  
RECORRIDO : VINÍCIUS ZUGNO AGUIZOLI  
ADVOGADA : DRª. TAÍS BEIER FERREIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 82-87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e afastou a preliminar de ilegitimidade de parte, a prejudicial de prescrição total, bem como manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 90-97, em que renova a prejudicial de prescrição total e insurge-se contra a condenação. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade com as Súmulas 333 e 362 do TST, atrito com a Ojs nº 344 da SDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, pelo acréscimo do FGTS se deu a partir da data em que as diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a LC 110/01. Registrou que os valores foram depositados na conta vinculada do Reclamante em 12/03/2003, enquanto a ação foi proposta em 14/12/2004, pelo que não estava prescrita.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontroverso nos autos que foi proposta anteriormente ação perante a Justiça Federal e resultou também incontroverso que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários deu-se em 19/02/2002 (fl. 47).

Assim, considerado como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001 (19/02/2002), na Justiça Federal, ou até mesmo da edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, a ação estava prescrita, porque ajuizada a reclamatória trabalhista apenas em 14/12/2004, ou seja, mais de dois anos após qualquer um dos referidos marcos.

Constata-se, pois, que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito, pelo que violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, bem como inobservado os termos da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o disposto na OJ nº 344 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. Prejudicada a análise da outra matéria devolvida no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1673/2003-006-05-00.9**

RECORRENTE : MARCELO SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES  
RECORRIDA : CROMAN CROMAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls.116-118, complementado às fls.125-126, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes das horas extras pagas. Manteve a sentença que indeferiu o pedido de horas extras aos sábados, domingos e segundas-feiras, com repercussões.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.129-132, em que sustenta ter eleito os cartões de ponto para apuração da jornada de trabalho exercida, bem como que requereu a juntada de tais documentos em poder da Reclamante, sob pena de confissão. Afirma que a Reclamada apresentou apenas os controles de frequência relativos a três meses, omitindo-se de juntar os restantes. Cita inobservância à Súmula nº 338 do TST e alega violação dos artigos 2º e 74 da CLT.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo à análise dos intrínsecos.

O Regional entendeu correta a sentença que indeferiu o pedido de horas extras aos sábados, domingos e segundas-feiras, com repercussões. Assentou que os cartões de ponto constituíram a prova eleita pela partes, quanto à jornada de trabalho cumprida. Afirmou que os documentos apresentados pela Empresa não se referiam apenas a dois meses de trabalho, pois efetivamente demonstrado que durante todo o vínculo a jornada de trabalho não foi controlada por cartões de ponto mecânicos. Concluiu que os elementos probatórios não autorizavam o deferimento do pedido.

A Súmula nº 338 do TST consagra, em seu item I, que é ônus do empregador com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

O Regional foi claro ao assentar que os documentos apresentados não se referiam apenas a alguns meses de trabalho e concluiu que a prova não autorizava o deferimento do pedido e, como consequência, afastou a alegação de inobservância da Súmula nº 338 do TST, mencionada no Recurso Ordinário.

A tese eleita pelo Reclamante, no Recurso de Revista, não encontra amparo no quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, pelo que inviável a conclusão pretendida pelo autor. Em sede de recurso de natureza extraordinária, não se está autorizado a revolver o conjunto fático-probatório traçado pela Corte recorrida, consoante infere-se da Súmula nº 126 do TST.

Destá forma, intacta a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 338 do TST, bem como os artigos 2º e 74 da CLT.



Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §4º e §5º, do art. 896, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1947/2003-024-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : USINA DA BARRA S. A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO** : GEAZI CARLOS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

O TRT da 15 Região, pelo acórdão de fls.70-71, complementado à fls.77, deu provimento ao Recurso do INSS para autorizar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo.

Entendeu o Colegiado que as partes estabeleceram que a parcela objeto do acordo, no importe de R\$ 2.112.00, refere-se à indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, a qual tem natureza salarial.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, baseado em violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 71, parágrafos 2º e 4º da CLT, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a indenização decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória. Logo, incabível o pagamento da contribuição previdenciária determinada.

A natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória, conforme entendimento consignado nos seguintes precedentes: RR-94096/2003-900-02-00.2 (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11.04.2006) e RR-1334/2003-099-15-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10.03.2006).

Dessa forma, a decisão do Regional, ao autorizar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, está em consonância com a Súmula nº 368/TST (item I), pelo que não se visualiza nenhuma afronta aos dispositivos constitucionais e legais indicados, ou divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 368 (item I) desta Corte, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2331/2002-361-02-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
**RECORRIDA** : HILDA DE MACEDO SILVA SATURNINO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.312-315, complementado às fls.323-324, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para reconhecer que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e declarar a prescrição do primeiro contrato de trabalho. Concluiu que o segundo contrato de trabalho merecia ser reconhecido, mesmo sem a necessária aprovação em concurso público, porque a administração pública, ao optar pela contratação de servidores pelo regime celetista, despiu-se do seu poder de império equiparando-se ao empregador privado, pelo que afastou a tese da nulidade do contrato de trabalho. Restringiu a condenação ao pagamento das verbas decorrentes do segundo contrato, com consectários e com pagamento da multa de 40% do FGTS restrito ao período não prescrito.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.326-336, em que alega nulidade do segundo contrato de trabalho, pois ausente a aprovação em concurso público, conforme disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Afirma indevidas a verbas decorrentes de contrato nulo. Aponta violação dos dispositivos da Carta Magna acima mencionados e aduz atrito com a OJ nº 85 da SBDI-1/TST e com a Súmula nº 363 do TST. Cita arestos ao confronto de teses.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls.344-345).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A contrariedade à Súmula nº 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete restringe o direito deferido pelo TRT.

A jurisprudência consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O recurso merece ser conhecido por atrito com o artigo 37, II, da Constituição da República, e com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, a condenação deve ficar limitada ao recolhimento do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 37, II, da Constituição da República,

e com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2370/2003-002-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES LAURENTINO  
**ADVOGADO** : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.60-62, declarou que, a despeito da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 362 e na OJ nº 128 da SBDI-1/TST, a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos do FGTS, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por não ter a conotação de extinção do contrato a que alude a Carta Magna. Consignou ser trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas do FGTS, a teor do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Nesses termos, manteve a condenação do Reclamado ao recolhimento do FGTS relativo ao período compreendido de 13.06.86 a 20.09.90.

Contra a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.65-72). Alega violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362/TST, além de divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito, a decisão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 382, conversão da OJ nº 128 da SBDI-1/TST (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), que prevê:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Por outro lado, o TRT de origem decidiu em confronto com a Súmula nº 362/TST, que dispõe:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

No caso, é incontroverso que a mudança do regime jurídico ocorreu em 20.09.1990. Todavia, a ação somente foi ajuizada em 27.10.2003.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrita a pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2549/2004-231-04-00.3**

**RECORRENTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DR. LUCILA MARIA SERRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.92-95, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e afastou as preliminares de ilegitimidade de parte, denunciação da lide, a prejudicial de prescrição total, e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.97-104, em que renova as preliminares de denunciação da lide e ilegitimidade de parte, a prejudicial de prescrição total, e insurge-se contra a condenação. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, da Constituição da República, 70 do CPC, atrito com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, desrespeito à Súmula nº 330 do TST e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. - **ILEGITIMIDADE DE PARTE E DENUNCIÇÃO DA LIDE**

O TRT afastou tanto a alegada ilegitimidade de parte como o chamamento da CEF ao processo, pelo entendimento expresso na OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, não se há falar em violação do artigo 70 do CPC, diante dos termos expressos na orientação consagrada por esta Corte.

O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

**2 - FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

O TRT não acolheu a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional se apresentava com a possibilidade do exercício do direito de ação, e, no caso, surgiu com o respectivo crédito do principal, ou seja, as diferenças do saldo do FGTS depositadas a partir de julho de 2003, em razão da adesão aos termos da LC nº 110/2001. Concluiu que a ação proposta em 26/11/2004 não estava prescrita.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 26/11/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e desatendido os termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Destarte, por força da Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §4º e §5º, do art. 896, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto às questões relativas à ilegitimidade de parte e denunciação da lide. Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2825/2003-024-09-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**RECORRIDA** : MARIA OSILDA GIOVANETI SCHINIEGOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**D E S P A C H O**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.121-132, entendeu que faz jus a Reclamante a que o adicional de insalubridade seja calculado com base na remuneração da jornada de trabalho, pelo que condenou o Município ao pagamento das diferenças vencidas e vencendas, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Contra a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, sob a alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228/TST.

Logra o Reclamado demonstrar o atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 deste Tribunal, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, é o salário mínimo.

A decisão atacada também contraria a Súmula nº 228/TST, que dispõe:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2974/2003-341-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : GERALDO DOS REIS BENEDITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**RECORRIDA** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**D E S P A C H O**

O 1º Regional, pelo acórdão de fls.131-135, complementado a fls.142-145, confirmou a sentença, pela qual se acolheu a prescrição do direito de ação quanto ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Consignou o Colegiado de origem que tendo os Reclamantes sido dispensados em 27.01.95, 28.10/91 e 16.12.97, sem a interposição de qualquer protesto ou notificação judicial, e só tendo ajuizado a presente ação em 27.06.2003, deixaram transcorrer **in albis** o prazo de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Declarou, ademais, que não prospera a tese de que o prazo prescricional referente à pretensão, ora posta em Juízo, começou a fluir com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista a fls.146-155. Sustentam que não se há falar em prescrição, pois, quando da rescisão contratual, não havia o reconhecimento do direito à complementação da correção do FGTS, o que só ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse contexto, alegam violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 327 e 350 e à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Asseveram que houve afronta também do inciso I do art. 10 do ADCT da Carta Magna e do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, já que foram demitidos imotivadamente pela Empresa. Por outro lado, assinalam que o erro material ou não da CEF, ao informar o saldo do FGTS atualizado na data da rescisão contratual, não retira do empregador a obrigação de complementar a diferença dos 40%, como disposto na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pelo que a pretensão merece ser julgada procedente.

Logram êxito os Recorrentes ao demonstrar o conhecimento da Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, ao estabelecer: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bial, e, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-25872/2002-008-11-00.1**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDA** : JANAIMA LEANDRO DA MOTA SAHDO  
**ADVOGADO** : ADEMIR ALMEIDA BATISTA

#### DESPACHO

O Regional da 11ª Região, fls. 123-128, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão do lugar, e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e 1/3, multa do artigo 477 da CLT e FGTS do período trabalhado, com a respectiva multa de 40%.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 131-135, em que alega a inviabilidade da condenação em verbas rescisórias decorrentes do contrato nulo, porque levado a efeito com a administração pública sem a observância da necessária aprovação em concurso público. Aponta violação dos artigos 37, II, e § 2º, IX, 114 da Constituição da República, atrito com a Súmula 363 do TST e cita arestos ao confronto.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 143-144, opina pelo não conhecimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

**1- NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/67.**

O Regional manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e 1/3, multa do artigo 477 da CLT e FGTS do período trabalhado, com a respectiva multa de 40%, pois concluiu válido o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, já que a Reclamante foi contratada em período anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo que inaplicável o artigo 37, II, da Constituição da República e a Súmula 363 do TST.

Razão não assiste ao Município.

Se o início da relação de trabalho com a administração pública, ainda que não precedida de concurso, se deu na vigência da Carta Magna pretérita, a decisão que reconhece como sendo de emprego o vínculo havido não pode violar o disposto no artigo 37, II e § 2º da Constituição da República, pois a norma anterior não continha tal exigência para provimento de emprego público.

Cito precedente: Processo TST-AGERR-226338/1995-6º.

Desta forma não há falar em aplicação dos dispositivos citados como violados ou mesmo na Súmula 363 do TST.

O único modelo transcrito (fl. 133) revela-se inservível ao confronto, porque oriundo de turma desta Corte, fora das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-62376/2002-900-02-00.0**

**RECORRENTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO** : WAGNER BIZON  
**ADVOGADA** : DRª OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

#### DESPACHO

Determino a retificação na anotação do processo e nos registros desta Corte dos nomes dos advogados da Reclamada consoante petições de fls.267 e 269.

O pedido formulado pelo Patrono do Reclamante à fl.262 se dirige ao Juízo da execução, pelo que deve ser por ele apreciado.

À terceira Turma para cumprir.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-161269/2005-900-02-00.1**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDA** : POLI-CÔR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª ADRIANA FERNANDES DE MORAES

#### DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.393-396, complementado às fls.460-461, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto à isenção dos honorários periciais, pois entendeu que, apesar de na hipótese estar preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária, o certo é que os honorários de perito não se enquadravam na definição de custas processuais, pelo que deviam ser suportados pelo sucumbente na perícia.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.464-469, em que sustenta que é beneficiário da justiça gratuita, bem como da assistência sindical, com base na Lei nº 5.584/70, pelo que lhe é garantido na forma dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição da República, e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade na prestação jurisdicional, inclusive dos honorários periciais. Afirma que a questão está superada pelos termos do artigo 790-B da CLT, que isenta o pagamento dos honorários periciais, quando a parte foi beneficiária da Justiça gratuita. Aduz violados os dispositivos citados e transcreve arestos à demonstração do conflito de teses.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo à análise dos intrínsecos.

Na hipótese, conforme exposto pelo Regional, o Reclamante atendia à previsão legal, isto porque ao serem concedidos os honorários advocatícios, a Corte recorrida assentou que estavam preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 quanto à assistência sindical e à declaração firmada pelo autor, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, de que não podia demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

A condenação dos honorários periciais somente deixa de ser encargo do sucumbente se a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Registre-se que as alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, dispõe a OJ nº 269 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, já nos termos do art. 3º, incisos II e V, da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tinha direito à isenção das custas e dos honorários periciais. Pelo exposto constata-se a violação do citado dispositivo de lei.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para dispensar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-603/2003-003-06-00.9**

**RECORRENTE** : CLAUDINO JOSÉ DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO  
**RECORRIDOS** : GEOBASE ENGENHARIA LTDA. E UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE  
**ADVOGADOS** : DRS. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO E WALDECIRA MARIA DE L. DOS S. VIEIRA

#### DESPACHO

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls.372-374, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que excluiu a Universidade de Pernambuco - UPE da lide, pela inexistência de responsabilidade subsidiária da litisconsorte, com relação aos créditos trabalhistas. Entendeu que a Lei nº 8.666/93 excluiu a administração pública da responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais decorrentes de contrato celebrado com empresa prestadora de serviços.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.378-381, em que requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Universidade de Pernambuco - UPE pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado com a Geobase Engenharia Ltda. Sustenta que a decisão regional desrespeitou os termos do item IV da Súmula nº 331 do TST e cita arestos ao confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.388-389, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

O Regional assentou que a Universidade e a Geobase celebraram contrato de prestação de serviços, sendo a primeira tomadora de serviços, na forma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Registrou que embora a Súmula nº 331, IV, do TST, reconhecesse a responsabilidade subsidiária de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, o certo era que a litisconsorte deveria ser excluída da lide.

A decisão do Regional está contrária à redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, o recurso merece conhecimento por atrito com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

No mérito, como conseqüência, deve ter provimento o apelo para declarar a responsabilidade subsidiária da Universidade de Pernambuco - UPE.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 331, item IV, do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Universidade de Pernambuco - UPE pelos créditos trabalhistas, na forma da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-786/2004-002-23-00.4**

**RECORRENTE** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES  
**RECORRIDO** : JOILTON DE FIGUEIREDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

#### DESPACHO

Pela petição de fls.585-587, as partes assistidas por procuradores regularmente habilitados - fls.127, 129, 576 e 581, informam a celebração de acordo envolvendo a reclamação dos autos. Registro o acordo e determino o retorno do processo ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-850/2002-006-01-00.01ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

#### DESPACHO

O TRT, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em que este postulava a sua reintegração.

Contra essa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 91-101, reiterando a sua pretensão, sob pena de violação do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 103-104 admitiu o recurso.

Contra-razões, às fls. 109-118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**1 - 1. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O Tribunal indeferiu o pedido de reintegração do reclamante nos quadros da reclamada, sociedade de economia mista, sob o fundamento de que o fato de a administração pública ter de se pautar





pelos princípios constitucionais elencados no art. 37, "caput", da Constituição Federal não implica restrição do seu direito protestativo de resilição dos contratos de trabalho que celebrar, não se aplicando ao reclamante as regras contidas no art. 41 da Constituição Federal, porque destinadas ao servidor público "stricto sensu".

O autor, pretendendo a nulidade da dispensa com a sua conseqüente reintegração nos quadros da reclamada, afirma que o acórdão regional, ao interpretar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, maculou os arts. 7º, I, e 37 do Texto Constitucional e divergiu dos julgados trazidos a confronto, já que referidos dispositivos constitucionais não fazem distinção entre a administração direta e a indireta. Aduz também ser incorreta a interpretação da demandada de que a sua pretensão não encontra amparo na Lei Municipal 1202/88.

Entretanto, não se configura a pretendida violação direta à literalidade dos preceitos constitucionais acima elencados, tendo em vista que nenhum deles trata da questão referente à necessidade da motivação do ato de dispensa.

Também não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte Superior já se pronunciou sobre a matéria, através da OJ 247 de sua SDI-1, em que se baseou o acórdão regional, no sentido de ser desnecessário o ato demissionário quando se tratar de servidor de sociedade de economia mista.

Por fim, a discussão referente à aplicação da Lei Municipal 1202/88, carece do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nº 297 e 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1023/2002-002-04-00.2**

RECORRENTE : SILVIA RIBEIRO PEDRA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
RECORRIDOS : PROBANK LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. SELENA MARIA BUJAK E BRUNO VINCENTE BECKER VANUZZI

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.711-722, complementado às fls.735-737, deu provimento ao Recurso Ordinário da CEF para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, porquanto a CEF foi condenada apenas subsidiariamente quanto aos débitos trabalhistas e não houve pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Reduziu a condenação ao pagamento de 50 minutos extras de intervalo à metade de cada mês e excluiu os honorários advocatícios, porque a Reclamante não se encontrava assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.739-753, em que se insurge contra a decisão que afastou o reconhecimento da condição de bancária. Alega violação do artigo 9º da CLT e dissenso de julgados. Afirma que os intervalos intrajornadas não usufruídos integralmente geram o pagamento de uma hora, consoante infere-se do entendimento consagrado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT, desrespeito à OJ nº 307 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial. Por fim, sustenta que devidos os honorários advocatícios, já que presente no processo a credencial sindical e a declaração de insuficiência econômica na forma das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONSEQUÊNCIAS**

O Regional assentou que se tratava de hipótese de terceirização de serviços, amplamente utilizada pela empresa para o desenvolvimento de suas atividades-meio, em que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está fundada no risco empresarial, independentemente da alegação de inidoneidade da empresa contratante. Aplicou a orientação inserta no item IV da Súmula nº 331 do TST que responsabiliza subsidiariamente o tomador de serviços quando houve o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Acrescentou que não se trata de transferência à Administração Pública da responsabilidade pela inadimplência do efetivo empregador, porquanto este permanece sendo o real devedor, em relação ao qual a tomadora de serviços (CEF), tem o direito de ação regressiva, caso venha a adimplir de forma subsidiária as dívidas do devedor principal.

Neste contexto, deu provimento ao Recurso Ordinário da CEF para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, porquanto a CEF foi condenada apenas subsidiariamente quanto aos débitos trabalhistas e não houve pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços (CEF). Concluiu que inaplicáveis, portanto, as normas legais e coletivas específicas da categoria dos bancários.

Não se há falar em nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT (art. 9º), porquanto conforme expresso pelo Regional a Reclamante não efetuou pedido de vínculo de emprego com a tomadora de serviços, somente requereu a sua responsabilidade subsidiária, pelo que não podia realmente permanecer a condenação ao pagamento de consectários do reconhecimento da condição de bancário.

Os modelos de fls.741-744 revelam-se inespecíficos, pois partem da premissa de reconhecimento de vínculo com responsabilidade solidária ou exclusiva do tomador de serviços, previsto no item I da Súmula nº 331 do TST, hipótese diversa do processo em que apenas foi requerida a responsabilidade subsidiária da CEF, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

A questão relativa à legalidade do contrato de prestação de serviços está pacificada nesta Corte pela Súmula nº 331 do TST que, em seu item I, consagra que, em regra, excetuando a atividade-meio, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, bem como, no item IV, estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhista pelo prestador de serviços.

**2 - INTERVALO INTRAJORNADA**

O Regional registrou que ficou comprovado que a autora usufruía de 10 minutos de intervalo para descanso e refeição, durante a metade do mês, e de uma hora, na outra metade. Concluiu, portanto, devidos somente 50 minutos extras, por dia, durante a metade de cada mês.

A decisão regional está em atrito com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Com relação ao período em que a Reclamante não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada é devido o pagamento total do período correspondente.

Assim, no particular, o recurso merece ser conhecido e parcialmente provido, ante a contrariedade com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional consignou que não resultou comprovado que a Reclamante estivesse assistida por sindicato da categoria profissional a que pertencia e nem por qualquer outro, pelo que concluiu indevidos os honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 219 do TST.

A tese defendida pela Reclamante está fundamentada no fato de ter sido apresentada a credencial sindical, premissa inviável de ser aferida nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente. Por força dos §4º e §5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à responsabilidade subsidiária - consequências e honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1522/2002-021-01-00.41ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE MIRANDA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**D E S P A C H O**

O TRT, pelo acórdão de fls. 63-66, manteve a sentença que não reconheceu a nulidade da dispensa pela ausência de motivação do ato demissionário.

Contra essa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 68-76, pretendendo sua reintegração aos quadros da Reclamada, sob pena de violação do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 78-79 admitiu o recurso.

Contra-razões, às fls. 81-88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**1 - 1. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O Tribunal manteve a sentença que não reconheceu a nulidade da dispensa pela ausência de motivação do ato demissionário.

Aquela Corte afastou a alegada violação do art. 37 da Constituição Federal, por entender que a reclamada, sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, detendo de poder postestativo de dispensa imotivada, desde que observados os direitos constitucionais garantidos e na legislação ordinária trabalhista. Além disso, pautou sua decisão na Orientação Jurisprudencial 247 do TST.

O reclamante, pretendendo a nulidade da dispensa com a sua conseqüente reintegração nos quadros da reclamada, afirma que o acórdão regional, ao interpretar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, maculou os arts. 7º, I, e 37 do Texto Constitucional e divergiu dos julgados trazidos a confronto, já que referidos dispositivos constitucionais não fazem distinção entre a administração direta e a indireta.

Entretanto, não se configura a pretendida violação direta à literalidade dos preceitos constitucionais acima elencados, tendo em vista que nenhum deles trata da questão referente à necessidade da motivação do ato de dispensa.

Também não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte Superior já se pronunciou sobre a matéria, através da OJ 247 de sua SDI-1, em que se baseou o acórdão regional, no sentido de ser desnecessário o ato demissionário quando se tratar de servidor de sociedade de economia mista.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-154950/2005-900-01-00.21ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD NOGUEIRA  
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**D E S P A C H O**

O TRT, pelo acórdão de fls. 226-229, complementado pelo de fls. 233-235, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração e, em consequência da inversão do ônus da sucumbência, excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Contra essa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 237-251, pretendendo sua reintegração aos quadros da Reclamada, e o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de violação do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 254-256 admitiu o recurso.

Contra-razões, às fls. 257-265.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**1 - 1. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O Tribunal deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração, por entender que o fato de a contratação do servidor depender de prévia aprovação em concurso público não implica que a sua dispensa tenha necessariamente de ser motivada.

Ficou registrado ainda que o reclamante foi contratado por período de experiência e dispensado antes do termo final previsto.

E, por fim, em sede de embargos declaratórios, o Colegiado "a quo" invocou a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST.

O reclamante, pretendendo a nulidade da dispensa com a sua conseqüente reintegração nos quadros da reclamada, afirma que o acórdão regional maculou os arts. 37, "caput", do Texto Constitucional, por inobservância dos princípios da legalidade e da impessoalidade, 2º e 5º, I e § 1º, da Lei 9784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da administração federal e 82 do Código Civil. Invoca também o termos do art. 173 da Constituição e traslada arestos que entende divergentes.

Não se configura violação dos artigos 82 do Código Civil e 2º e 5º, I e § 1º, da Lei 9784/99.

O Regional indeferiu a reintegração, sob o fundamento de que a necessidade da contratação por concurso público não implica a exigência de motivação do ato demissionário.

A reclamante opôs embargos declaratórios, questionando sobre a incidência dos artigos 2º e 5º, I e § 1º, da Lei 9784/99, 37 da Constituição Federal, não mencionando o art. 82 do Código Civil.

O TRT esclareceu que os empregados de sociedade de economia mista, que exploram atividade econômica, não têm estabilidade pelo só fato de terem ingressado por concurso, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. E que o art. 37 da Constituição Federal trata do critério de seleção e não do motivo da demissão.

Verifica-se, portanto, que o Regional não decidiu à luz dos artigos 2º e 5º, I e § 1º, da Lei 9784/99, e 82 do Código Civil, restando preclusa a questão, à luz do art. 297 do TST.

Quanto aos artigos 37 e 173, § 3º, da Constituição Federal, como bem consignou o acórdão regional, não tratam da questão referente à motivação da dispensa do servidor de sociedade de economia mista, razão pela qual não há falar em violação.

Por fim, não se cogita de divergência jurisprudencial, pois a decisão está em perfeita harmonia com a OJ 247 da SDI-1 do TST, aplicada pela Corte Regional, em sede de embargos declaratórios.

**1 - 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**

O TRT excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, em face da reversão do ônus da sucumbência resultante da improcedência do pedido de reintegração no emprego.

O reclamante requer a assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que trouxe aos autos, junto com a sua petição inicial, a declaração de sua condição de miserabilidade, em conformidade com as Leis 1060/50 e 5584/70 e com os arts. 790, § 3º, da CLT e 1º da Lei 7115/83. Afirma também serem-lhe devidos os honorários advocatícios, em face do que dispõem as Súmulas 219, 304 e 305 do TST e 450 do STF, as Leis 5584/70 e 7115/83 e a jurisprudência colacionada. E, por fim, postula a inversão do ônus da sucumbência.

No tocante à gratuidade da justiça, razão lhe socorre, na medida em que, consta na petição inicial o pedido desse benefício e à fl. 17 encontra-se a declaração de pobreza, estando o pleito em conformidade com a OJ 269 da SDI-1 do TST.

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o pedido está baseado em dois fundamentos: a) situação econômica precária e b) assistência sindical.

Quanto ao primeiro, restou comprovada a alegação.



Todavia, a questão pertinente à assistência do Sindicato não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, ficando inerte o reclamante quando opôs embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada essa particularidade.

Assim, não há como deferir os honorários advocatícios.

Em relação à inversão do ônus da sucumbência, tem-se que o reclamante recebeu o benefício da justiça gratuita, à luz da OJ 249 da SDI-1 do TST, isento, portanto, das custas processuais.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 do TST (OJ 247) e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que alude à reintegração, honorários advocatícios. E, com fulcro na Súmula 333 do TST (OJ 269) dou provimento ao recurso de revista para deferir a justiça gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-69/2003-102-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ALAN JARDEL DIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

**D E S P A C H O**

O TRT da 22ª Região, às fls. 48-51, manteve a condenação no pagamento dos salários vencidos, de 13ªs, das férias com 1/3, do FGTS de todo o período e dos honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 54-59, em que alega que a condenação deve se restringir aos salários não pagos como único efeito do contrato nulo perpetrado sem a subordinação do Reclamante aos parâmetros do artigo 37 da Constituição Federal. Propugna, também, a exclusão da condenação relativa aos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, da CF, 104 e 166, inciso IV, do Código Civil, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329/TST.

Recurso de revista acolhido pelo Despacho de fls. 61-63.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 68-71).

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O recurso deve ser conhecido, já que a decisão Regional entendeu haver efeitos diversos daqueles constantes da Súmula 363 para o contrato tido como nulo efetivado sem a prévia submissão do Reclamante a concurso público. Na hipótese, são devidos tão-somente os salários vencidos e os depósitos do FGTS.

Também houve contrariedade às Súmulas 219 e 329, já que o Regional manteve a condenação nos honorários advocatícios, entendendo ser prescindível a assistência do sindicato profissional.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para manter a condenação tão-somente quanto aos salários vencidos e aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação também os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-427/2001-271-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO** : VENILTO PEIXOTO LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO  
**RECORRIDA** : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS POLUBOIRINOV

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região, às fls. 52-53, não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ante o fato de o recurso estar subscrito por advogado autônomo, alheio aos quadros de representantes da Autarquia.

O INSS, às fls. 56-58, interpõe recurso de revista, em que aponta violação dos artigos 40 da LC 73/93 e 37, inciso II, 131 e 132 da CF e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fl. 59.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 63-64).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional a atrair a incidência da Súmula nº 126/TST, ressaltando-se que não foi suscitada manifestação a respeito via Embargos Declaratórios.

Os arrestos de fls. 57-58 estão superados pela jurisprudência citada a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-431/2003-253-02-00.8**

**RECORRENTE** : LEONARDO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região, às fls.114-115 e 131-132, acolheu a prefacial de prescrição e extinguiu o processo com julgamento de mérito por entender que o marco inicial para a contagem da prescrição deve ser a dissolução contratual e não a vigência da LC nº 110/01.

O Reclamante, às fls.137-153, interpõe recurso de revista, em que propugna pelo afastamento da prescrição e a manutenção da condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls.154-155.

Contra-razões às fls.160-177.

Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ nº 344, eis que considerando-se como marco inicial para a contagem da prescrição a vigência da Lei Complementar nº 110, a Reclamatória foi ajuizada dentro do período imprescrito (17/06/2003).

Nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, condenar a Reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-549/2003-002-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**D E S P A C H O**

O TRT da 22ª Região rejeitou a prejudicial de prescrição nuclear e acresceu à condenação o pagamento dos valores do FGTS não recolhidos mais a multa de 40%, por rescisão indireta, relativamente a todo o período da relação de emprego, bem assim dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

O Reclamado, às fls. 89-92, interpõe recurso de revista em que propugna pela aplicação da prescrição bienal ao fundamento de que o marco para a contagem do prazo foi a cessação da prestação de serviço quando a empresa em que o Reclamante trabalhava entrara em processo de liquidação extrajudicial. Insurge-se, também, contra a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal e 14, caput, e parágrafos, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 362/TST e 219 e 319/TST.

Recurso de revista acolhido pelo Despacho de fls.94-95, sem contra-razões.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 100-101).

Pressupostos extrínsecos atendidos.

Quanto à prescrição, o Regional consignou ser aplicável a prescrição trintenária relativamente ao não-recolhimento da contribuição do FGTS, desde que exercido o direito de reclamar no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, fixado em 28.04.03, em decorrência da rescisão indireta. Como a ação foi ajuizada em 28.04.2003, não há se falar em prescrição, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 362/TST.

Esclareça-se, ainda, que o Regional deixou expresso que, mesmo com a liquidação extrajudicial, persistiu a relação contratual entre as partes e que o Reclamante continuou a perceber contracheques, embora com valores ínfimos (fl. 83).

Em relação aos honorários advocatícios, a decisão regional colide com o entendimento das Súmulas 219 e 329, porquanto foi deferida a verba sem a assistência do sindicato profissional.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-554/2003-255-02-00.1**

**RECORRENTES** : ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.135-137 e 148-149, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Fundamenta-se em que a prescrição para o empregador pleitear em juízo as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários não se conta da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, mas da data da ruptura do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição.

Posteriormente (fl.149), rejeitou Embargos Declaratórios interpostos pelos Reclamantes. Contudo, esclareceu que as custas processuais a que foram condenados em primeiro grau não se mostram elevadas (R\$60,00), pois os Reclamantes auferiam salários em muito superiores ao mínimo legal e as declarações de pobreza foram impugnadas pela Reclamada, porque é certo que não bastam para a configuração da impossibilidade financeira na hipótese dos autos. Vale ressaltar que os Autores encontram-se aposentados e não há demonstração de que referidos proventos sejam insuficientes para a cota de R\$20,00 de cada litigante.

No Recurso de Revista (fls.151-154), os Reclamantes pedem o afastamento da prescrição bienal, o deferimento de justiça gratuita e, pois, a reforma do acórdão recorrido para que se restabeleça a sentença, em que se concluiu pela procedência parcial das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirma que o direito nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que contemplou a incidência dos Planos Verão e Collor sobre a multa de 40% (fl.152). Requerem que o voto vencido do Juiz Relator Dr. Roberto Barros da Silva seja tido como parte integrante das razões da Revista (fl.152). Transcrevem jurisprudência, invocam a OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST e apontam ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Admitido pelo despacho de fls.155-156, o recurso recebeu contra-razões às fls.159-188, mas houve dispensa da remessa do processo ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Preliminarmente, **defiro o pedido de justiça gratuita**, com apoio na Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1 do TST.

Contudo, o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Os Reclamantes invocam a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, que não se refere à prescrição - matéria efetivamente analisada no acórdão recorrido - mas ao mérito propriamente dito, que não chegou a ser analisado.

A ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, e à Lei n.º 1.060/50 foi invocada em decorrência do indeferimento da justiça gratuita.

Os arrestos transcritos na Revista não são válidos para o confronto em razão de procederem de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

Não parece razoável considerar voto vencido como parte integrante das razões do Recurso de Revista. Mesmo porque, no caso específico, essa circunstância não mudaria a sorte dos Reclamantes, já que a ementa de decisão da SBDI-1 do TST nele citada (fl.139) não contém fonte de publicação.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1, **defiro** o pedido de justiça gratuita, mas ante a impossibilidade de enquadramento do recurso no art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-677/1995-302-02-00.4**

**RECORRENTE** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : ARIVALDO XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES



**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES GUARUJÁ - ME  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL  
**RECORRIDA** : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA.

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.210-215, não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ante o fato de o recurso estar subscrito por advogado autônomo, alheio aos quadros de representantes da Autarquia.

O INSS, às fls.218-227, interpõe recurso de revista, em que aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls.228-230. Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento (fls.61-62).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado. Como o Regional consignou que na cidade em que houve a representação judicial do INSS há procuradores do quadro próprio da autarquia, o conhecimento do recurso esbarra na impossibilidade de reexame desse contexto fático a atrair a incidência da Súmula nº 126/TST.

Os arestos de fls.225-226 estão superados pela jurisprudência citada a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-733/2003-081-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

#### DESPACHO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade calculado com base no salário base do trabalhador, em face do contido nas disposições dos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição da República de 1988 (fl.194).

O Reclamado, no Recurso de Revista (fls.198-208), argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

**Conheço** do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na mesma Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Registro, desde logo, que o disposto na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST não afronta os incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição. A vedação de vinculação do salário mínimo diz respeito à utilização do salário mínimo como fator econômico de indexação e, portanto, não abrange o disposto nos arts. 192 e 76 da CLT, tidos como recepcionados pela Constituição de 1988. Não se há falar, outrossim, em afronta ao inciso XXIII do mesmo art. 7º da Constituição. O dispositivo, como nele foi expressamente previsto, depende de regulamentação que, eventualmente, poderá modificar, para melhor, o disposto no art. 192 da CLT.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade deferido pela sentença seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-772/2002-020-01-00.0

**RECORRENTE** : RIO LIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
**RECORRIDA** : FERNANDA TEIXEIRA THURLER  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
**RECORRIDO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADA** : DR.ª ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.452-453, não conheceu do Recurso Ordinário principal, por deserto, porque a Reclamada efetuou o recolhimento das custas na Guia DARF sob o código 1505, quando o correto seria 8019, conforme Resolução Administrativa nº 112/2002 do TST, com a redação dada pela Res. Administrativa nº 902/02 do TST, publicada em 27/11/2002. Assenta que essas resoluções assentam ser ônus da parte "zelar pela exatidão do recolhimento das custas", o que não foi observado pela Reclamada (fl.453). A colocação do código errado na Guia DARF importa em que a finalidade do recolhimento não terá sido atingida. Para se corrigir o equívoco, é necessário que o contribuinte promova novo recolhimento e solicite o reembolso do valor recolhido equivocadamente, comunicando o ocorrido à Receita Federal, não cabendo o remanejamento da verba. Prejudicado o Recurso Ordinário adesivo (fl.453).

Assenta mais que, por força do art. 790 da CLT, compete ao TST expedir instruções quanto à forma de pagamento de custas, o que é feito com orientações da Secretaria da Receita Federal. Logo, as instruções, no caso, têm força de lei e, por isso, não podem deixar de ser observadas. No caso, pois, não foi observada a lei. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 20 refere-se à forma de pagamento das custas e dos emolumentos de maneira em geral, não havendo que se falar em fase de execução ou de conhecimento (fl.457).

No Recurso de Revista (fls.459-463), a Reclamada afirma que o TRT, ao não conhecer do seu Recurso Ordinário, afrontou o art. 5º, LV, da Constituição, pois teve cerceado o seu amplo direito de defesa, enquanto a irregularidade formal não causa deserção, nem prejuízo ao Tesouro Nacional, pois corretamente recolhidas no prazo legal. Alega contrariada a Instrução Normativa nº 18/TST (DJU 12/01/2000) e transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade.

Os arestos transcritos não são válidos porque procedem de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

**Conheço** do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição, porquanto o art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, prevê apenas que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SBDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que, **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, em cumprimento ao art. 789 da CLT e por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção e, se for o caso, do Recurso Ordinário adesivo da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-834/2002-701-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR.ª CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**RECORRIDO** : SADI UNFER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pela certidão de julgamento de fls.264, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada AES por deserto, com fundamento em que o art. 1º da Lei nº 9.800/99, que autoriza a transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não abrange as guias para a comprovação do depósito recursal, nem das custas processuais.

No Recurso de Revista (fls.266-273), a Reclamada afirma que apresentou seu recurso ordinário via fac-símile, juntamente com as guias de depósito recursal e de custas e procedeu a juntada dos originais no prazo de cinco dias estipulado pela Lei nº 9.800/99; a decisão recorrida, segundo afirma, não fundamentou o não conhecimento do recurso ordinário por deserção, pelo que alega ser nula por ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99; 832 da CLT; 93, IX, e 5º, II, IV e XXXV, da Constituição da República. No mérito, aponta ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 e transcreve jurisprudência.

Admitido pelo despacho de fls.276-277, o recurso não recebeu contra-razões (fl.279).

Dispensada a remessa ao MPT (art.82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Preliminarmente, no tocante à pretendida nulidade da decisão recorrida, não se há falar em ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, II, IV e XXXV, da Constituição da República. Ocorre que a Reclamada não interpôs Embargos de Declaração para viabilizar a fundamentação que pretende insuficiente, pelo que preclusa a arguição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. De outra sorte, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive na Lei nº 9.800/99 (confira-se à fl.264).

Quanto ao mérito, independentemente de estar correta ou não a interpretação da Lei nº 9.800/99 adotada pelo TRT, o certo é que se trata de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo. Essa circunstância, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/2000) restringe o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República.

Nesse contexto, a arguição de ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional e a transcrição de jurisprudência, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não viabilizam o Recurso de Revista.

Mesmo porque, no que tange à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, o recurso ordinário não conhecido não lograria êxito, porquanto a sentença encontra-se em sintonia com os itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, a inocorrência de violação direta da Constituição e, pois, a impossibilidade de enquadramento do recurso no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-994/2001-383-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : MÉGARO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
**RECORRIDO** : ULISSES CABRAL GIORDANO  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JÚNIOR

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 157-158, não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, eis que a peça veio subscrita por advogado particular, além de que a procuração de fl. 137 estar em "xerocópia simples, sem qualquer valor" (fl. 157).

O INSS, às fls. 161-166, interpõe recurso de revista, em que aponta violação dos artigos 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls. 167-168.

Contra-razões às fls. 171-172.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 171-172).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional, a atrair a incidência da Súmula nº 126/TST. Ressalte-se que não foi suscitada manifestação a respeito via Embargos Declaratórios.

Os arestos de fls. 164-165 estão superados pela jurisprudência citada a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1006/2001-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**RECORRIDA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, às fls. 645-649, considerou que a adesão do Reclamante no PDV ocasionou a renúncia a direitos decorrentes do contrato de trabalho e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para extinguir o processo com julgamento do mérito, excluir a multa aplicada no julgamento dos ED's e para condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais.

O Reclamante, às fls. 655-664, interpõe recurso de revista em que propugna pela desconsideração dos efeitos da coisa julgada à sua adesão ao PDV, remetendo-se o processo ao TRT de origem para novo julgamento. Requer, também, o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Aponta violação dos artigos 9º, 444, 468, 477, § 2º, da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 270 da SDI-1 e divergência jurisprudencial

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls. 665-667.

Contra-razões às fls. 671-685.

Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 270 da SDI-1, já que considerou que a adesão do empregado ao PDV resultou na quitação ampla e total dos valores e das parcelas devidas pelo empregador.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, se prossiga no exame dos demais temas do recurso do Reclamado ainda não apreciados. Invertido o ônus de sucumbência, afastando-se a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1062/2003-025-04-00.4**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO** : RUY VIANNA DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRA RAMIREZ CALDEIRA

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, às fls.146-149, afastou a prejudicial de prescrição e manteve a condenação da Reclamada no pagamento de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada propugna pela aplicação da prescrição nuclear tendo como **actio nata** para sua contagem o fim do contrato de trabalho. Aduz, também, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal

Recurso acolhido pelo Despacho de fls.165-167, sem contra-razões, sendo desnecessário parecer do MPT (art. 82 RITST).

Pressupostos extrínsecos atendidos.

Um dos parâmetros para a contagem do termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1). Conforme assentado pelo Regional, a prova do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal se deu em 18.06.2001, tendo a reclamatória sido ajuizada em 30.12.2002, portanto, dentro do período imprescrito.

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários está calcado na OJ nº 341 da SBDI-1.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.100/2003-464-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ADÃO MESQUITA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, às fls. 154-157, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição bienal para o ajuizamento de ação de pedido de diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Assentou que a presente Reclamatória foi ajuizada em 26-05-2003.

O Reclamante, às fls. 162-176, interpõe recurso de revista, em que propugna pelo afastamento da prescrição e condenação do Reclamado no pagamento das diferenças pedidas. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo despacho de fls. 187.

Contra-razões às fls. 192-198.

Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 344, já que, considerando-se a vigência da Lei Complementar nº 110, a Reclamatória foi ajuizada dentro do período imprescrito.

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que o Reclamado é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1127/2003-004-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANGELA MARIA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CVRD LTDA. - CRETOVALE  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.126-131 e 142-143, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para acolher a prescrição bienal da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Fundamenta-se em que o marco inicial para a contagem da prescrição corresponde à extinção do contrato de trabalho. E como o contrato de trabalho foi extinto em 31/07/1992, qualquer direito decorrente deveria ter sido pleiteado até o biênio subsequente, como exige o art. 7º, XXIX, da Constituição. Assenta mais que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou o direito às diferenças em questão, mas apenas autorizou a CEF a creditá-las nas contas vinculadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei (fl.129).

No Recurso de Revista (fls.146-160), a Reclamante afirma que não é juridicamente aceitável pretender-se que a prescrição tenha seu início com o término do contrato de trabalho, porque o direito a tais diferenças somente surgiu com a decisão da Justiça Federal, sendo que a matéria somente foi objeto de atenção do legislador através da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Assim, se o objeto da reclamatória diz respeito à diferença gerada no valor da multa de 40% do FGTS como consequência do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, para crédito dos valores correspondentes à incidência de índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada na época própria, a lesão do direito da Reclamante veio a ocorrer exatamente na data da publicação dessa lei, momento em que nasceu o direito de ação (fl.150). Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 6º, § 1º, da LICC e transcreve jurisprudência. Pede a aplicação da prescrição trintenária na forma do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (fl.157)

Admitido pelo despacho de fls.166-167, o recurso recebeu contra-razões (fls.172-183).

Desnecessária a remessa do processo ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com os dois primeiros acórdãos de fls.154-155, os quais foram validamente transcritos (Súmula nº 337/TST) e adotam tese contrária àquela recorrida, já que reconhecem a fluência da prescrição a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 em hipótese idêntica à dos autos.

Saliento que na sentença concluiu-se pela inexistência da prescrição, porquanto a reclamação foi ajuizada em 30/06/2003 e a contagem da prescrição teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, data a partir da qual a Reclamante adquiriu o direito à correção da multa indenizatória de 40% sobre o FGTS (fl.50).

No mérito, **dou-lhe provimento**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (nova redação), "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição e restabelecer a sentença de fls.49-53. Mantenho o valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1307/2000-003-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA  
**RECORRIDOS** : HERMES VICENTE DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA  
**RECORRIDA** : ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.150-154 e 161-163, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por deserto, com fundamento em que verbis: "IRREGULARIDADE DO PREPARO. DESERÇÃO. A identificação do Juízo, das partes e o número do processo não indispensáveis para que se considere regular o processo. No caso, o preenchimento se efetivou consoante esses dados, mas se afigura incorreto o recolhimento, haja vista que não foi lançado com o código estabelecido por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 110, de 21/10/2002, qual seja, o '8019', corroborado pela Instrução Normativa nº 20/2002 do Colendo TST, mas sob o código 8168, que se refere ao recolhimento de emolumentos" (fl.150). Ao caso não se aplica o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 284/2003, porque não se tratou de erro comprovadamente cometido pelo contribuinte. É que o código apostado na guia não é inexistente, mas o utilizado para recolhimento de emolumentos da Justiça do Trabalho. Assim, a Fazenda não teria como retificá-lo de ofício, tendo em vista que não tinha conhecimento de que o código utilizado seria indevido (fl.163).

No Recurso de Revista (fls.165-171), a Reclamada sustenta que a finalidade principal do preparo foi satisfeita e não configura deserção, pois eventual equívoco no preenchimento do código não descaracteriza a comprovação do recolhimento do tributo em espécie (fl.167). Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição e transcreve aresto.

Admitido à fl.172, não recebeu contra-razões (fl.174).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

O aresto transcrito não é específico, porque retrata hipótese em que o defeito foi sanado com demonstração nos autos (Súmula nº 296/TST).

**Conheço** do recurso, entretanto, por violação do art. 5º, LV, da Constituição, porquanto o art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, prevê apenas que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1428/2000-042-01-00.4**

RECORRENTE : ÉDSON MELO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a improcedência da integração da ajuda-alimentação. Assenta ser impossível qualquer discussão quanto à legalidade, ou não, da alteração na forma da concessão da ajuda-alimentação, porque ocorrida em junho de 1995, mais de cinco anos antes do ajuizamento da reclamação dos autos (07/08/2000). Assim, prescrita a pretensão, cabe discutir apenas a natureza da parcela. Até junho/95, a ajuda-alimentação era paga em razão de acordos coletivos, que previam o pagamento em dinheiro, como forma indenizatória. A partir de então, a ajuda-alimentação passou a ser fornecida através de tickets, ante a filiação da Reclamada ao PAT; portanto, tem nítida natureza indenizatória e não salarial.

No Recurso de Revista (fls.82-86), o Reclamante afirma que recebeu a ajuda-alimentação durante todo o pacto laboral, sem que a benesse tenha sido integrada ao seu salário. Reconhece que a Reclamada filiou-se ao PAT em junho/95, mas alega que ela não estaria mais filiada ao PAT desde 2004, porque não se recadastrou. No seu entender, houve alteração contratual unilateral lesiva com prejuízo para o Reclamante. Aponta ofensa aos arts. 458 e 468 da CLT, invoca as Súmulas nºs 241 e 288/TST e transcreve arestos.

Admitido à fl.88, recebeu contra-razões (fls.92-96).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A alegação de que a Reclamada não mais se encontra filiada ao PAT desde 2004 não foi analisada pelo TRT, nem foram interpostos Embargos de Declaração para instá-lo à emissão de juízo a esse respeito. Por se tratar de aspecto fático, não cabe a esta Corte o seu exame. Impõe-se a aplicação das Súmulas nºs 297 e 126/TST.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

A inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador afasta a possibilidade de ofensa ao art. 458 da CLT (Súmula n.º 221/TST) e de divergência com a Súmula n.º 241/TST, porquanto constitui hipótese de exceção à regra geral da integração.

A legalidade, ou não, da alteração na forma de concessão da ajuda-alimentação não foi analisada ante a prescrição. Logo, não se há falar em ofensa ao art. 468 da CLT. Há incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 do TST.

Superada a eventual divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, tendo em vista a consonância do acórdão com a Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 do TST.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista a sintonia do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 do TST, o estabelecido nos arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e 896, §4º e §5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas nºs 333, 297 e 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1447/2003-221-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MATTOS SILVA  
 RECORRIDO : LEONARDO ANDRIOTTI  
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, às fls. 125-130, rejeitou a prefacial de prescrição nuclear e manteve a condenação no pagamento de diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, às fls. 134-140, interpõe recurso de revista, em que arguiu a prescrição bial ao fundamento de que não deve ser considerado como termo inicial para a sua contagem o reconhecimento judicial em ação que tramitou perante a Justiça Federal. Alega, também, não ser responsável pelo pagamento das diferenças em questão. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 344.

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls. 143-144.

Contra-razões às fls. 149-152.

Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O quadro argumentativo recursal esbarra no entendimento desta Corte espelhado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1472/2001-049-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
 RECORRIDO : ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 517-525, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para conceder isenção dos honorários da perícia médica e para determinar que a correção monetária incida a partir do mês gerador da obrigação.

A Reclamada, às fls. 528-532, interpõe recurso de revista em que se insurge quanto à época própria para a incidência da correção monetária. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST e violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso de revista acolhido pelo Despacho de fl. 535.

Contra-razões às fls. 539-542.

Desnecessário o Parecer do MPT.

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST, que consigna o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento parcial** ao recurso para determinar que pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1472-2003-361-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
 RECORRIDA : METALÚRGICA JARDIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, às fls. 223-224 e 237, considerou como marco inicial para a contagem da prescrição do direito de ação para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários a data da extinção do contrato de trabalho.

O Sindicato profissional, às fls. 127-134, propugna pelo afastamento da incidência da prescrição nuclear por consideração do marco inicial de sua contagem a edição da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, pede o deferimento das diferenças. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Recurso acolhido pelo Despacho de fls. 247-250.

O recurso merece conhecimento por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 que define como um dos parâmetros para o início da contagem do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar nº 110. Assim, como a Reclamatória foi ajuizada em 26-06-2003, não há que se falar em prescrição porquanto ajuizada antes de findos dois anos da vigência da LC em questão.

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito para decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341 da SDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1507/2003-049-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILMA RUOCCO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.93-95, decidiu manter a sentença, que acolheu a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito e não reconheceu o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos econômicos da conta vinculada.

Fundamenta-se em que o contrato de trabalho foi extinto em 30/12/94 e a ação somente foi proposta em 27/06/2003, pelo que configurada a prescrição total, já que a Lei Complementar n.º 110/2001 não criou o direito às diferenças em questão, mas apenas autorizou a CEF a creditá-las nas contas vinculadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei. Em conclusão, aduz que a multa do FGTS é direito resultante da relação de trabalho e, nesse sentido, a ação para reivindicá-la submette-se aos prazos de cinco e dois anos constitucionalmente fixados.

No Recurso de Revista (fls.98-108), a Reclamante afirma que a decisão recorrida diverge do entendimento da SBDI-1 do TST e de outros Tribunais Regionais do Trabalho, segundo os quais o direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS começou a fluir da data da lesão do suposto direito, no caso, da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Admitido pelo despacho de fls.109-110, o recurso recebeu contra-razões (fls.117-122).

Desnecessária a remessa do processo ao MPT (art. 82 do RI-TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com o aresto de fl.104, o qual reconhece a fluência da prescrição a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001.

No mérito, **dou-lhe provimento**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST (nova redação), "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No mérito propriamente dito, que examino de imediato, por se tratar de matéria de direito, impõe-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC e da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bial e quinquenal e para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST. Arbitro em R\$10.000,00 o valor da condenação e em R\$200,00 o valor das custas pela Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1555/1998-030-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁQUINAS PIRATININGA S/A  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
 RECORRIDO : RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.217-219, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, em razão de constar da GUIA DARF relativa às custas o código incorreto da receita (1505 ao invés de 8019), o que entendeu ser indicativo de que o recolhimento em foco não atingiu a sua finalidade. Apoiar-se em que o novo código consta entre os requisitos obrigatórios do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de acordo com as instruções da Secretaria da Receita Federal, do Provimento GP/CR 08/2002 daquele Tribunal, da Instrução Normativa n.º 20/2002/TST e do Provimento n.º 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl.219).

No Recurso de Revista (fls.221-234), a Reclamada aponta ofensa aos arts. 22, inciso I, da Constituição, 789, § 4º, da CLT e 244 do CPC. Afirma não haver, no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, disposição que atribua a pena de deserção aos litigantes que não informarem o número do código determinado em instância administrativa quando do preenchimento de eventual guia de custas (DARF) e que a pena de deserção somente será aplicada na hipótese de não comprovação do pagamento das custas até o quinto dia subsequente ao da interposição do recurso.

Admitido às fls.235-36, recebeu contra-razões (fls.239-41).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.



**Conheço** do recurso por violação dos arts. 789, § 1º e § 4º, da CLT e 244 do CPC, porquanto, no caso de recurso, o primeiro prevê apenas que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" e o segundo porque entendo que a finalidade foi alcançada com o recolhimento das custas ao Tesouro Nacional.

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1576/2004-011-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DR. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDA** : MARIA ZILMAR BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho (fls.50-52) concluiu ser trintenária a prescrição do FGTS, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90 e inaplicável o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Em que pese o entendimento do TST (Súmula 362/TST e OJ nº. 128 da SBDI-1), a mudança de regime jurídico, deceletista para o estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos para o FGTS, de marco inicial para a contagem da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição, por não ter a conotação de "extinção do contrato". Prova disso é que a Reclamante continuou a prestar serviços normalmente, sem qualquer solução de continuidade. Mesmo porque, por se tratar de ação visando regularizar os depósitos para o FGTS, existem outras peculiaridades. Entre elas, a real natureza jurídica de contribuição social do FGTS, conforme têm decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso de Revista do Reclamado (fls.54-62) foi admitido pelo despacho de fls.64-65 e não recebeu contra-razões (fl.67). O MPT, pelo parecer de fls.71-72, opina pelo conhecimento e provimento para que se julgue extinto o processo com julgamento do mérito.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

O Reclamado afirma merecer reforma o acórdão recorrido, porque contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, a Súmula nº 362/TST e o art. 7º, XXIX, da Constituição. Isso porque a pretensão ao FGTS foi fulminada pela prescrição total em razão de o ajuizamento da reclamação ter ocorrido em março de 2003, muito mais de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho, em decorrência da mudança do regime jurídico deceletista para estatutário, pela Lei Complementar nº 02, de 17/09/90, no âmbito da administração municipal.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com a Súmula nº. 382/TST, na qual foi transformada a Orientação Jurisprudencial nº. 128 da SDI-1 do TST.

No mérito, o inconformismo do Reclamado procede. Nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial 128), "A transferência do regime jurídico deceletista para estatutário **implica extinção do contrato de trabalho**, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº. 128 - Inserida em 20.04.1998)" e nos termos da Súmula 362/TST, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Por conseguinte, iniciada a fluência do prazo da prescrição bial a partir de 20/09/90 (fl.17), data em que a Reclamante passou para o regime estatutário e ocorreu a extinção do seu contrato de trabalho, a pretensão ao recolhimento dos depósitos para o FGTS encontra-se fulminada pela prescrição, porque a reclamação foi proposta em 12/07/2004.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com as Súmulas 382 e 362/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar

improcedente a Reclamatória. O Reclamado, ente público, é isento do recolhimento de custas (art. 790-A da CLT). A Reclamante obteve o benefício da justiça gratuita. Não é o caso, pois, de inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1726/2003-203-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE  
**RECORRIDA** : PATRÍCIA FONTOURA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, às fls. 167-173, condenou a Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 176-180, em que propugna pela exclusão da condenação relativa aos honorários advocatícios. Aponta violação do artigo 14, caput, e parágrafos, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 319/TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista acolhido pelo Despacho de fls. 184-185. Contra-razões às fls. 187-189.

Desnecessário parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A decisão Regional colide com o entendimento das Súmulas 219 e 329, porquanto foram deferidos honorários advocatícios sem a assistência do sindicato profissional.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1790/2000-024-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EISA - ESTALEIRO ILHA S/A  
**ADVOGADA** : DR. ELIZABETH NORONHA  
**RECORRIDO** : WILSON LANES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.147-153, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, ante o reconhecimento do contrato único, afastar a prescrição, deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho e a indenização adicional prevista em norma coletiva.

Fundamenta-se em que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e, como o Reclamante continuou trabalhando após a aposentadoria, o contrato de trabalho manteve-se uno, inalterado, ininterrupto, íntegro até sua dispensa imotivada, o Reclamante faz jus à diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período laboral (fl.152).

Salienta estar expresso na Lei nº. 8.213/91 a possibilidade de concessão da aposentadoria sem desligamento do empregado da empresa e o art. 453 da CLT deixa claro, por interpretação a contrário senso, que não se conta o tempo de serviço prestado após a aposentadoria, quando o empregado for readmitido. No caso, não se operou o desligamento, porquanto o contrato de trabalho persistiu. "Ademais, os nossos Tribunais Superiores vêm entendendo que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Nesses termos, se a prestação de serviços não for interrompida, exercendo o empregado a faculdade disposta em lei, não ocorre a extinção do contrato do obreiro e, sendo assim, não há que se falar em existência de um novo contrato de trabalho, sendo certo que a extinção do contrato de trabalho somente ocorrerá quando da dispensa imotivada" (fl.150).

No Recurso de Revista (fls.154-164), o Reclamado defende a necessidade de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que foi proferido em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Afirma que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, começa a fluir o prazo legal para que o empregado possa reclamar qualquer direito relativo àquele contrato, em caso contrário, como ocorreu na espécie, opera-se a prescrição (fls.159-160). Sustenta que o Reclamante obteve a aposentadoria em 26/09/1997; logo, ele tinha até 26/09/1999 para a propositura de reclamação relativamente ao contrato extinto; ocorre que a reclamação foi proposta em 04/10/2000, pelo que prescritos todos pedidos relativos ao primeiro contrato de trabalho, conforme decidiu a sentença ao reconhecer a prescrição e indeferir todos os pedidos que se referiam àquele contrato.

De fato, na sentença, acolheu-se a prescrição total quanto ao primeiro contrato de trabalho, bem como para efeito de qualquer diferença dos depósitos do FGTS, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 362/TST (fl.136).

Admitido à fl.171, o recurso recebeu contra-razões (fls.172-174).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com aresto da SBDI-1 do TST que adota tese oposta àquele recorrida, pois consigna (fl.162) que "João de Lima Teixeira Filho sustenta que: o art. 49, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, concernente ao empregado, prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Mas a continuidade ou não no emprego repercute apenas e somente sobre o dies a quo do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum novo reflexo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não afastamento do trabalhador do serviço, por força do disposto no art. 453 da CLT. A opção que a Lei 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desdobramento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho, que cumpriu seu ciclo vital" (TST-E-RR 716676/2000, DJ 04/06/2004).

No mérito, **dou-lhe provimento**. Merece reforma o acórdão recorrido. Conforme a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, constante do item nº 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST, tem-se que: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, impõe-se a modificação do acórdão quanto ao primeiro contrato de trabalho para restabelecer a sentença que acolheu a prescrição total.

Eslareço desde logo que ao se aplicar a OJ 177 da SDI-1 do TST não se consigna não ser a aposentadoria um benefício constitucionalmente consagrado nos arts. 6º, 7º, XXIV, 202, inciso II e § 1º, da Constituição, como também não se nega ser a relação de trabalho do segurado/empregado com o seu empregador também protegida constitucionalmente, nos artigos 6º, 7º, I e XXI, e 193 também da Constituição e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em verdade, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST reflete a jurisprudência desta Corte, vincula os magistrados que a compõem, embora não se possa ignorar que a jurisprudência da Suprema Corte caminha em sentido oposto quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença quanto ao primeiro contrato de trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1800/2004-066-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDAS** : SELMA CRISTINA RIBEIRO BALIEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DESPACHO**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de "vencimentos" decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade, que deverá ser corrigida passando a incidir sobre a remuneração, além de integrações. Fundamenta-se em que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República revogou a segunda parte do artigo 192 da CLT (fls.87-88).

O Reclamado, no Recurso de Revista (fls.90-100), argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST, pois prevalece o art. 192 da CLT. Aponta ofensa aos arts. 37 e 169, § 1º, da Constituição da República e transcreve arestos.

**Conheço** do recurso por divergência com a Súmula nº 228/TST e com os arestos de fl.97.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Registro, desde logo, que o disposto na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST não afronta os incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição. A vedação de vinculação do salário mínimo diz respeito à utilização do salário mínimo





como fator econômico de indexação e, portanto, não abrange o disposto nos arts. 192 e 76 da CLT, tidos como recepcionados pela Constituição de 1988. Não se há falar, outrossim, em afronta ao inciso XXIII do mesmo art. 7º da Constituição. O dispositivo, como nele foi expressamente previsto, depende de regulamentação que, eventualmente, poderá modificar, para melhor, o disposto no art. 192 da CLT.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula n.º 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.57).

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1801/2003-009-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IVAN RONALDO HORCEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDA** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

#### DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls. 159-160 e 168, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição biennial para o ajuizamento de ação de pedido de diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Assentou que a presente Reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003 e que foi proposta ação na Justiça Federal objetivando a correção dos respectivos depósitos, julgada procedente, com trânsito em julgado em 18/12/2001.

O Reclamante, às fls. 175-184, interpõe recurso de revista, em que propugna pelo afastamento da prescrição, apontando contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1/TST. Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls. 185-187.

Contra-razões às fls. 190-196.  
Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).  
Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 344, já que, tanto considerando-se a vigência da Lei Complementar n.º 110, como o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, a Reclamatória foi ajuizada dentro do período imprescrito.

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ n.º 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1864/2002-242-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO** : THIAGO SILVA DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ESPORTE CLUBE COTIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 44-47, não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação.

O INSS, às fls. 53-56, interpõe recurso de revista, admitido pelo Despacho de fl. 57.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 61-62).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação ante o fato de o recurso estar suscitado por procurador não integrante do quadro de representantes da Autarquia.

O INSS aponta violação do artigo 1º da Lei n.º 6.539/78 e divergência jurisprudencial.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na

comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional a atrair a incidência da Súmula n.º 126/TST, ressaltando-se que não foi suscitada manifestação a respeito via Embargos Declaratórios.

Os arrestos de fls. 54-56 estão superados pela jurisprudência citada a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1998/1999-072-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR.ª RENATA ANDRINO ANÇÁ  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.294-315, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho posterior à aposentadoria, com fundamento em que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, quando o empregado permanece trabalhando na empresa, inclusive ante a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Medida Cautelar proferida na ADIn n.º 1.721-3, sob o fundamento de que este dispositivo "... outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque" (no caso, o inc. I do art. 7º da Constituição Federal) (fl.314).

No Recurso de Revista (fls.316-328), a Reclamada aponta ofensa ao art. 453 da CLT, invoca a Súmula n.º 295/TST e a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST e transcreve arrestos.

Admitido à fl.331, o recurso recebeu contra-razões (fls.332-334).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).  
Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST e com os arrestos de fls.324-327, excluídos os arrestos oriundos de Turmas do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**. Merece reforma o acórdão recorrido. Conforme a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, constante do item n.º 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST, tem-se que: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

No tocante às decisões proferidas nas ADINs 1770-4 e 1721-3, o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se pronunciado no sentido de que não se cuidou do **caput** do art. 453 da CLT nas ações diretas aludidas. O caput do art. 453 da CLT permanece em vigor. Quanto à Orientação Jurisprudencial n.º 177/TST, o STF tem consignado que ela se baseia "na interpretação literal do caput do art. 453 da CLT e não dos seus §§ 1º e 2º, especificamente..." (Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 16/05/2006, Reclamação n.º 4129, DJ 30/05/2006).

Eslareço desde logo que, ao se aplicar a OJ 177 da SDI-1 do TST, não se consigna não ser a aposentadoria um benefício constitucionalmente consagrado nos arts. 6º, 7º, XXIV, 202, inciso II e § 1º, da Constituição, como também não se nega ser a relação de trabalho do segurado/empregado com o seu empregador também protegida constitucionalmente, nos artigos 6º, 7º, I e XXI, e 193 também da Constituição e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em verdade, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 177/TST reflete a jurisprudência desta Corte, vincula os magistrados que a compõem, embora não se possa ignorar que a jurisprudência da Suprema Corte caminha em sentido oposto quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS quanto ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2074/1999-202-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHEN DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CALOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO  
**RECORRIDA** : DI GIACOMO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 251-256, deu provimento ao recurso ordinário da Infoglobo para determinar que os descontos fiscais fossem apurados mês a mês.

A Reclamada, às fls. 258-267, interpõe recurso de revista em que se insurge quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais e à época própria para a incidência da correção monetária. Aponta violação das Leis n.ºs 8.541/92 e 8.213/91, dos artigos 43 e 44 da Lei 8.620/93, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST.

Recurso de revista acolhido pelo Despacho de fls. 278-279. Sem contra-razões, desnecessário o Parecer do MPT.

Pressupostos extrínsecos atendidos.  
Quanto aos descontos previdenciários, a decisão está em consonância com o item III da Súmula 368/TST.

Em relação aos descontos fiscais, o recurso deve ser conhecido, pois a tese constante do primeiro aresto de fl. 263 demonstra divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do Regional de que os descontos devem ser calculados mês a mês.

No mérito, aplica-se a Súmula 368, item II, que preceitua que os descontos fiscais devem ser calculados ao final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005.

O Regional também contrariou a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST, que consigna o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incorrerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento parcial** ao recurso para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005 e que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2137/2001-013-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LUIZ GUILHERME SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.294-300, rejeitou as preliminares de cerceio de defesa e de nulidade da sentença por ofensa ao art. 128, III, do CPC. No mérito, no que interessa (correção monetária, época própria), negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender aplicável o índice do mês do vencimento da obrigação.

No Recurso de Revista (fls.314-325), a Reclamada defende a nulidade do processo a partir da ata da audiência em que se indeferiu o adiamento da sessão, tendo em vista que a testemunha da Reclamada, devidamente intimada, não compareceu à audiência, caracterizando-se o cerceamento de defesa. Renova também a nulidade da sentença ante o dispositivo que se reporta à fundamentação. No mérito, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 do TST. Transcreve arrestos.

Admitido às fls.328-329, o recurso recebeu contra-razões (fls.330-334).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

No que tange à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, o TRT registra que a testemunha da Reclamada encontrava-se impossibilitada de comparecer em razão de estar em São Paulo representando a empresa em uma convenção, conforme foi admitido pelo preposto (fl.296). Nessas circunstâncias, entendeu correta a sentença, já que a empresa poderia ter indicado outro empregado para representá-la no evento, sendo clara sua preferência na representação na convenção em detrimento de sua defesa no processo ora em exame. "Não há violação ao direito constitucional à ampla defesa se a própria parte não demonstra interesse neste sentido, inobstante os protestos em ata. Registre-se que não houve protestos quanto à testemunha EDSON AMARAL COSTA, que nem mesmo fora mencionado pela empresa na referida audiência" (fl.296).

Quando à nulidade da sentença, por violação do art. 128, III, do CPC, o TRT (fl.296) rejeitou a preliminar fundamentado em que os requisitos da sentença trabalhista encontram-se traçados no art. 832 da CLT, não se exigindo o excesso de formalismo pretendido pela Reclamada. O dispositivo indireto não afronta o art. 128, III, do CPC, diante da pluralidade de pedidos característica da reclamação trabalhista, inclusive em face dos necessários parâmetros para a liquidação na quase totalidade dos processos decididos, como também não impede a formação da coisa julgada material, de conformidade com os pedidos deferidos na fundamentação a que se reporta o dispositivo. Eventuais obscuridades na sentença podem ser sanadas via Embargos de Declaração.

No tocante a essas duas preliminares, a Reclamada não infirma a integralidade dos fundamentos ensejadores da conclusão alcançada pelo TRT, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 422/TST.

De outra sorte, não demonstra a ocorrência de prejuízo, o que afasta a nulidade no processo do trabalho.

Os arestos transcritos não são específicos, porque nenhum deles parte de premissas idênticas àquelas do acórdão recorrido. Mesmo porque, em princípio, o reconhecimento da nulidade requer a demonstração inequívoca de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição, o que não se verifica na espécie. Há incidência da Súmula n.º 296/TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST.

Ao que se constata, a controvérsia demanda interpretação do art. 128, inciso III, do CPC, o que inviabiliza a ocorrência de violação literal e impõe a aplicação da Súmula n.º 221/TST.

Quando à época própria para incidência da correção monetária, **conheço** do Recurso de Revista por divergência com a Súmula n.º 381/TST, na qual foi convertida a ex-Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**. A decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Súmula n.º 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST) - que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e a incidência das Súmulas 221, 422 e 296/TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade**. Entretanto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2172/1999-067-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PATRÍCIA REHDER GREGORIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO TEIXEIRA  
**RECORRIDA** : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, defiro o pedido de fl.800 e determino que se corrija a autuação para que conste como advogado da Recorrente o Dr. José Reinaldo Teixeira (fl.26).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.784-788 e 795-797, negou provimento ao Agravo de Petição da Exequente e não conheceu de seus Embargos de Declaração por irregularidade de representação. Fundamenta-se em que a advogada subscritora dos Declaratórios não conservava poderes de representação à época da interposição deste remédio processual e, conforme previsão nos arts. 5º da Lei n.º 8.906/94 e 37 do CPC, trata-se de vício insanável, já que é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Não é o caso de aceitar-se o substabelecimento de fl.793, protocolizado cinco dias após a apresentação dos Embargos, porque o oferecimento de Embargos de Declaração não é reputado ato urgente de modo a aplicar-se o art. 37 do CPC. Além disso, não há mandato tácito, porque a advogada subscritora não compareceu às audiências realizadas na origem.

No Recurso de Revista (fls.799-802), a Exequente aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição, 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99. Afirma que o substabelecimento, em fac-símile, foi protocolizado no prazo legal e o original nos cinco dias subsequentes ao término do prazo recursal, como previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99. Essa lei aplica-se a todos os atos processuais, urgentes ou não.

Admitido pelo despacho de fls.805, o recurso não recebeu contra-razões (fl.806) e não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A circunstância fática da apresentação do substabelecimento de fl.793 por meio de fac-símile não se encontra prequestionada no acórdão recorrido, pelo que não se poderia falar em ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99. Como não foram interpostos novos Embargos de Declaração, há incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 do TST e, como se trata de Recurso de Revista em Agravo de Petição, o reconhecimento dessas violações também encontra proibição no art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, resulta impossibilitada a pretendida ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, já que nem mesmo a ofensa reflexa seria possível no caso específico, ante a falta de prequestionamento da apresentação do substabelecimento por meio de fac-símile. Logo, incabível o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266/TST.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266/TST, **nego seguimento ao Recurso de Revista**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2617/2003-262-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FRANCISCO BRUNO GARRIGA  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : BOSCH REXROTH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região, às fls. 110-112, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição bial para o ajuizamento de ação de pedido de diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, às fls. 123/140, interpõe recurso de revista, em que propugna pelo afastamento da prescrição e condenação do Reclamado no pagamento das diferenças pedidas. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls. 155-156.

Contra-razões às fls. 159-160.

Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 344, já que, considerando-se o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal (23-04-2002 - fl. 37), a Reclamatória foi ajuizada dentro do período imprescrito (18-11-2003).

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ n.º 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2630/2004-056-02-00.4**

**RECORRENTE** : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ASHCAR NETTO  
**RECORRIDA** : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.144-149, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Fundamenta-se em que já transcorrida a prescrição para o empregado pleitear em juízo as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, porque a reclamação foi distribuída em 17/11/2004, portanto, há mais de dois anos da edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, DJ 30/06/2001, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST (redação antiga). Aduz que eventuais depósitos oriundos da ação intentada pelo Reclamante ou adesão a termo não têm o condão de elastecer o prazo originado da publicação da lei que, por fim, convalida a possibilidade jurídica da ação sub examine, atribuindo o direito há muito perseguido (fl.146).

No Recurso de Revista (fls.151-174), o Reclamante aponta ofensa aos arts. 18, § 1º, da Lei n.º 8036/90 e 189 do Código Civil. Afirma estar provado o ajuizamento de ação contra a CEF na Justiça Federal, cuja decisão já transitou em julgado; que recebeu desta

instituição a importância que especifica e ajuizou a presente reclamação, em 27/11/2004, visando receber as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS. Teve ciência da lesão de seu direito à multa de 40% do FGTS somente por ocasião do depósito das diferenças em sua conta vinculada, efetuado em 05/08/2004, após ganho de causa na ação movida contra a CEF (fl.157). Assim, segundo o Reclamante, a prescrição começou a fluir a partir da data desse depósito, ou seja, a partir de 05/08/2004 (fl.157). Transcreve jurisprudência.

Admitido pelo despacho de fls.175-176, o recurso não recebeu contra-razões (fl.177). Desnecessária a remessa do processo ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com os arestos de fls.157-159.

No mérito, **dou-lhe provimento**.

Saliente que a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, em que se apoia o acórdão recorrido, foi alterada pelo TST para ressaltar o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a sentença consigna que o direito alegado pelo Reclamante decorre de julgamento procedente de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, pelo que surgiu após o trânsito em julgado daquela decisão (processo n.º 2000.61.00.040956-0) e que ainda não decorrido o prazo de dois anos a partir da dessa decisão (fl.110).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST (nova redação), "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1º-A do CPC e da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença. Mantido o valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2735/2003-075-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TEREZA REMIGIO SILVA  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : AVON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região, às fls. 179-180, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante ao entendimento de que a Reclamada não é responsável pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

A Reclamante, às fls. 186-196, interpõe recurso de revista, em que propugna pela condenação da Reclamada no pagamento das diferenças em questão, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls. 202-203.

Contra-razões às fls. 206-211.

Desnecessário o parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 341, já que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-2885/2001-432-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : NILZA FIASQUI SIMÕES SANCHES - ME  
 ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA  
 RECORRIDO : WENDI DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

## DESPACHO

O TRT da 2ª Região, à fl. 137, não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação ante o fato de o recurso estar subscrito por advogada particular e por não se tratar de comarca distante.

O INSS, às fls. 140-143, interpõe recurso de revista, em que aponta violação dos artigos 40 da LC 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista admitido pelo Despacho de fls. 144-145.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 149-150).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional a atrair a incidência da Súmula nº 126/TST, ressaltando-se que não foi suscitada manifestação a respeito via Embargos Declaratórios.

Os arestos de fls. 142-143 estão superados pela jurisprudência citada a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-3326/2002-201-02-01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : ELIANE GOMES BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
 RECORRIDA : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEY MATTOS FERREIRA FILHO

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 46-47, não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, eis que não se trata de município do interior, mas de Município da grande São Paulo (Barueri).

O INSS, às fls. 50-52, interpõe recurso de revista, em que aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fl. 53.

Contra-razões às fls. 59-60 e 62-63.

O MPT opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 73-74).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional, a atrair a incidência da Súmula nº 126/TST. Ressalte-se que não foi suscitada manifestação a respeito via Embargos Declaratórios.

Os arestos de fls. 51-52 estão superados pela jurisprudência citada a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais o último aresto de fl. 52 é oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-13651/2002-900-02-00-2

RECORRENTE : IRMÃOS SEMERATO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO : ELIZEU MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES

## DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls.204-206, manteve a condenação de diferenças decorrentes de equiparação salarial, assim como manteve o entendimento de que o marco inicial para os ajustes de correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls.219-230).

Recurso acolhido pelo Despacho de fl.235, sem contra-razões, sendo desnecessário parecer do MPT (art. 82 RITST).

Pressupostos extrínsecos atendidos.

Quanto à equiparação salarial, o Regional consignou que o Reclamante se desincumbiu de provar a identidade funcional com o paradigma, assentando que o Reclamante passou à mesma função do paradigma em período inferior a dois anos (fls.204-205).

A decisão está em conformidade com a Súmula nº 6, item II/TST.

Ademais, as assertivas recursais de que não houve confirmação de identidade funcional, quantitativa, qualitativa e de tempo de serviço entre o Reclamante e paradigma indicado esbarra na impossibilidade de reanálise da prova nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Em relação à época própria para a correção monetária, o recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.228.

Com razão o Reclamado, eis que a condenação deve se ajustar ao entendimento deste Tribunal de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-17739/2001-001-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 PROCURADOR : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO  
 RECORRIDO : MÁRIO CÉZAR MAZAROTTO  
 ADVOGADO : DR. WILSON CÂNDIDO WENCESLAU JÚNIOR  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 44-47, manteve a responsabilidade solidária do Município pelo pagamento dos créditos do autor, em face de sua contratação por empresa interposta.

O Município, às fls. 162-172, interpõe recurso de revista em que se insurge contra a responsabilidade solidária imposta. Aponta contrariedade à Súmula 331, IV/TST, violação dos artigos 37, caput, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial. Requer que, se mantida a condenação, esta seja limitada à responsabilidade subsidiária.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 174.

Sem contra-razões, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fl. 180).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Na hipótese, conforme descrito pelo Regional, trata-se de contratação de trabalhador por empresa interposta, o que não é passível de formação de vínculo de emprego com o Município ou a sua responsabilidade solidária (item II da Súmula 331/TST). Trata-se, portanto, da hipótese em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o Município nos termos do item IV da citada Súmula, o que enseja o conhecimento e provimento parcial do recurso.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela segunda Reclamada. Determina-se, outrossim, a reatuação do processo para constar como Recorrida também a COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-62259/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO : MANOELITO PAIVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ELDA MATOS BARBOZA

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.66-68, manteve a sentença quanto às HORAS EXTRAS, por entender que "Com relação aos acordos de compensação juntados às fls.9-11, 14-15, 18-19, 30 e 34-41, a r. sentença decidiu corretamente e foram impugnados pelo Reclamante. Nada a reformar ou considerar. Já no tocante às horas extras, o Reclamante desincumbiu-se do ônus de prová-las, que era seu, e com base nos cartões de ponto juntados pela Reclamada" (fl.67).

Foram interpostos Embargos de Declaração pela Reclamada, com pedido de tese explícita quanto à validade dos acordos coletivos instituídos do banco de horas, uma vez que foram ratificados pela assembléia da categoria, conforme comprovam a atas constantes dos autos, suprimindo, assim, a falta de assinatura apontada pela sentença; bem como quanto à comprovação documental de que o Autor compensou as horas extras eventualmente praticadas, o que demonstraria, por si só, a regular existência do banco de horas.

Em resposta, o TRT assenta que os acordos coletivos foram desconsiderados por estarem irregulares na forma da sentença que foi ratificada no acórdão. Toda a matéria do recurso ordinário foi apreciada e julgada (fl.74).

No Recurso de Revista (fls.76-87), a Reclamada aponta ofensa aos artigos 93, IX, 5º, LIV, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Alega ter havido negativa da prestação jurisdicional, porque o TRT limitou-se a manter a sentença, sem apreciar circunstancialmente as teses recursais, a fim de atender a Súmula 297/TST, e sem a fundamentação exigida pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Admitido pelo despacho de fl.90 e contra-arrazoado às fls.92-95. O processo não foi enviado ao Ministério Público do Trabalho ante o art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso Ordinário, afirma o seguinte (fl.51):

"...a falta de assinatura do Sindicato no acordo celebrado para a compensação de eventual trabalho extraordinário através do banco de horas não pode ser considerada óbice a sua aplicação, diante da ratificação pela assembléia da categoria, o que demonstra a existência de acordo tácito, o que não é defeso na lei.

Os documentos constantes dos autos comprovam que o Autor inclusive compensou as horas referentes às horas extras com folgas, através do sistema ao qual foi negado validade pela sentença.

Desta forma, não há como ser mantida a decisão, diante da comprovada existência do banco de horas e a consequente compensação das horas extraordinárias com folgas".

Não se há falar em ofensa à literalidade das normas tidas como violadas, porquanto a prestação jurisdicional, que importou na manutenção da sentença, que examinou detalhadamente as provas (confira-se à fl.42), revela-se proporcional à generalidade do Recurso Ordinário da Reclamada. A Reclamada busca a reforma do acórdão nos Embargos de Declaração, conforme concluiu o TRT.

Em se tratando de alegação de negativa da prestação jurisdicional, não se há falar em conflito jurisprudencial, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, a razoável aplicação dada ao art. 535 do CPC pelo TRT (Súmula 221/TST) e a impossibilidade de enquadramento do recurso no OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-65808/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ZANCHI  
 ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.437-440, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Consigna o acórdão (fls.420-422):

"GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Ainda que a verba concedida pela PETROBRÁS a título de 'gratificação de contingente', tenha objetivado amenizar eventuais

perdas salariais, não pode ser estendida aos inativos, em face de expressa disposição normativa, no sentido de que não incorpora ao salário. 2. A verba concedida pela PETROBRAS a título de 'participação nos resultados', por força de preceitos constitucional e normativo, não reflete na complementação dos proventos de aposentadoria" (fl.437).

No Recurso de Revista (fls.442-458), o Reclamante defende que as parcelas gratificação de contingente e participação nos resultados têm natureza salarial e, nos termos do Regimento Interno da PETROS (art.41), devem integrar a complementação de aposentadoria. A finalidade da Lei 10.101/2000 não foi cumprida pela Reclamada, que apenas científica aos seus empregados que em ato unilateral (por iniciativa própria) está "concedendo" a denominada participação nos lucros e resultados (fl.447). A política atual da PETROBRAS objetiva excluir os aposentados vinculados à PETROS com a concessão de parcelas desvinculadas da remuneração, e que, portanto, não refletiriam sobre a suplementação de aposentadoria. O Judiciário deve reconhecer que o pagamento habitual de tais parcelas de forma unilateral pela PETROBRAS constitui salário, pelo que imperioso reconhecer-se a natureza salarial dessas parcelas, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (fl.449). Trata-se de forma disfarçada de reajustamento salarial (fl.450). Essas parcelas constituem abonos salariais para todos os efeitos do art. 457, § 1º, da CLT (fl.450). Aponta também ofensa aos arts. 457, § 1º, 9º, 468 da CLT; 2º da Lei n.º 10.101/2000 e 7º, XI, da Constituição e transcreve arestos. Invoca também a Súmula n.º 288/TST.

Admitido pelo despacho de fls.460-461, o recurso foi contrarrazoado às fls.463-478 pela PETROBRAS e às fls.479-488 pela PETROS.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho em face do art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Os arts. 7º, XI, da Constituição, 9º e 468 da CLT, conforme se extrai do acórdão recorrido (fl.440), foram observados.

O TRT considerou inaplicável a Súmula n.º 288/TST (fl.440) e o Reclamante, na Revista, não demonstra merecer reforma o acórdão.

De outra sorte, não se há falar em ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, nem em divergência. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Conforme já salientei inúmeras vezes, as normas coletivas afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais (TST-RR-785/2001-481-01-00.1, DJ 10/08/2006).

Precedentes da Terceira Turma da lavra deste Relator: TST-RR 17/2002-018-01-00.0, DJ 18/8/2006; RR 571/1998-401-01-00.0, DJ 5/5/2006; RR 646344/2000, DJ 19/11/2004; RR 625387/2000, DJ 13/8/2004.

Precedentes da SDI-1 do TST: E-RR-654.367/2000.6, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/3/2006; -RR-94.744/2003-900-04-00.0, Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 30/09/2005; -RR-800.831/2001.0, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 22/3/2004; E-RR-792.217/2001.0, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 6/8/2004.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o estabelecido nos arts. 896, § 4º, da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e na Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-68908/2002-900-04-00.2**

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA MARTA SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

#### DESPACHO

Trata-se de autos restaurados (Processo TST-RA-109121/2003-000-00-00.0).

O TRT da 4ª Região (fls.18-31) deu provimento parcial ao recurso ordinário do Estado do Rio Grande do Sul e negou provimento ao recurso da Reclamante.

O Estado do Rio Grande do Sul, às fls.159-160, interpôs recurso de revista, acolhido pelo Despacho de fls.32-33.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão Regional, ao manter a prescrição trintenária para se reclamar o recolhimento do FGTS devido durante o contrato de trabalho, decidiu em consonância com a Súmula n.º 362 desta Corte.

Do exposto, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, à luz do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 331, IV/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-73713/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SIDNEI ALVES CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA PERES

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, em decisão por maioria de sua Primeira Turma, pelo acórdão de fls.134-137, resolveu manter a condenação à devolução dos descontos, com fundamento em que os valores descontados a título de "seguro em grupo" extrapolam os limites do permissivo legal expresso no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que expressamente autorizados pelo Reclamante.

No Recurso de Revista (fls.139-143), a Reclamada defende a improcedência do pedido, porquanto os descontos relativos ao "seguro em grupo" foram autorizados pelo próprio Reclamante e por norma coletiva. Invoca a aplicação da Súmula n.º 342/TST e transcreve jurisprudência.

Admitido pelo despacho de fls.167-167, o recurso recebeu contra-razões às fls.174-178.

Dispensada a remessa ao MPT (art.82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência com a Súmula n.º 342/TST.

No mérito, **dou-lhe provimento**. O acórdão recorrido contraria a Súmula n.º 342/TST, a qual dispõe verbis: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Súmula n.º 342/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação. Inverto o ônus das custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita (fl.108).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-75.005/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MILTON BARBOSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS  
**RECORRIDA** : TLT - TECNOLOGIA E LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SALDYS

#### DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls. 186-187, negou provimento ao RO do Reclamante.

Interposto RR às fls. 190-192, em que o Reclamante alega que havia controle preciso e efetivo de horário comprovável pela prova testemunhal, pelo tacógrafo, pelo relatório de viagens, pela obrigatoriedade de ligação à Reclamada e pela determinação de não se rodar após às 22 horas. Aponta divergência jurisprudencial.

Recurso acolhido pelo Despacho de fl. 193, contra-razões às fls. 197-200, sendo desnecessário parecer do MPT (art. 82 RITST). Pressupostos extrínsecos atendidos.

É entendimento deste Tribunal que o controle da atividade externa desenvolvida por motorista não é aferível apenas pelo tacógrafo, sendo necessária a existência de outros elementos (Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-1/TST).

Em que pese não ser razoável o fundamento do Regional de que, por efetuar o Reclamante viagens para vários estados brasileiros e até mesmo para países vizinhos, seria impossível o controle de horário por parte da Reclamada (fl. 186), o conhecimento da revista fica prejudicado ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST). Isso porque a decisão recorrida nada explana quanto a outros elementos de controle da atividade externa, assentando apenas que o tacógrafo não serve para determinar horário de trabalho.

Os arestos colacionados são inservíveis: o 1º de fl. 191 é de Turma deste Tribunal e os demais de fls. 191-192 esbarram na Orientação Jurisprudencial citada.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-93932/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : DALVA ALEXANDRINA DO ROSÁRIO REGADAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.631-636, no que interessa, julgou improcedente o pedido de integração das verbas gratificação contingente e participação nos resultados à complementação de aposentadoria. Fundamenta-se em que a gratificação contingente decorre de mera liberalidade do empregador, circunstância que lhe retira o caráter salarial; foi paga aos empregados da ativa de forma única e sem incorporação aos salários (fl.635). Assim também a parcela paga a título de "participação nos lucros", prevista na cláusula 7ª dos acordos coletivos 97/98 e 98/99, os quais estabeleceram critérios para o recebimento da parcela: ter trabalhado todo o ano de 1997 e estar na ativa, o que afasta o direito dos Reclamantes, pois a parcela não se estende à complementação de aposentadoria por sua natureza indenizatória (art. 7º, XI, da Constituição). As parcelas referidas, que foram concedidas aos empregados da ativa, não têm natureza salarial, não constituem abono, nem gratificação ajustada, já que decorrem de mera liberalidade da empresa (fl.635).

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls.650-652).

No Recurso de Revista (fls.654-691), os Reclamantes defendem que as parcelas gratificação de contingente e participação nos resultados têm natureza salarial, pois constituem verdadeiros abonos salariais, pelo que devem ser estendidos aos aposentados, por força do que foi contratado e por sua natureza salarial, nos termos do art. 457 da CLT (fl.666). Ressaltam tratar-se de política salarial da Reclamada, a partir de 1996, como forma de desmobilização da categoria e enfraquecimento do ímpeto negocial dos empregados (fl.674). Apontam ofensa ao art. 457 da CLT e transcrevem arestos.

Admitido pelo despacho de fls.694-695, o recurso foi contrarrazoado às fls.696-702 pela PETROS e às fls.703-711 pela PETROBRAS.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho em face do art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Não se há falar em ofensa à literalidade do art. 457 da CLT, nem em divergência. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Conforme já salientei inúmeras vezes, as normas coletivas afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais (TST-RR-785/2001-481-01-00.1, DJ 10/08/2006).

Precedentes da Terceira Turma da lavra deste Relator: TST-RR 17/2002-018-01-00.0, DJ 18/8/2006; RR 571/1998-401-01-00.0, DJ 5/5/2006; RR 646344/2000, DJ 19/11/2004; RR 625387/2000, DJ 13/8/2004.

Precedentes da SDI-1 do TST: E-RR-654.367/2000.6, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/3/2006; -RR-94.744/2003-900-04-00.0, Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 30/09/2005; -RR-800.831/2001.0, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 22/3/2004; E-RR-792.217/2001.0, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 6/8/2004.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o estabelecido nos arts. 896, § 4º, da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e na Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2005-241-06-40.5**

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO : ARLINDO CÍCERO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, pois o advogado que subscreve o recurso, Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, OAB-PE 12.065, não possui procuração para atuar no feito.

A Nova redação do art. 897, §5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido. O imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Saliente-se que a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, no artigo 37, parágrafo único, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2003-011-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA.  
 AGRAVADO : JOSÉ ARMANDO RODRIGUES VASQUES.  
 ADVOGADA : DRA. ODETE HILU.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-06 não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 41) encontra-se ilegível.

A certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item X, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-558/2003-001-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : THIERS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO.  
 AGRAVADO : EZÍDIO ROBERTO BENÍCIO NAZARÉ.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, a teor do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, em particular a certidão de publicação do Acórdão sobre os Embargos Declaratórios para o Regional.

A certidão de publicação do Acórdão sobre os Embargos de Declaração para o Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo seja provido.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Assim, não há como admitido o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2003-044-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÚCIA CELESTE ARAÚJO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR. PAULA AMARAL DE SOUZA  
 AGRAVADAS : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA  
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional de fls.26-28 e a petição do Recurso de Revista, peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme preceitua o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, a ausência do traslado do Recurso de Revista impossibilita o pronunciamento deste Relator no tocante à matéria debatida nos autos. Tampouco há como se aferir a tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST, mesmo porque, no despacho denegatório (fls.29-30), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e pelo § 5º do artigo 897 da CLT, e com base nos artigos 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1186/2003-282-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : MÁRIO DE SOUZA GOMES.  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES.  
 AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-12 não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão sobre os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do Acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item III, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-054-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE.  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA.  
 AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-08 não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido.

A certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item III, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1315/2003-659-09-40.3**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
 AGRAVADO : ADAIR FERREIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento da Reclamada não merece ser conhecido já que está intempestivo.

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 21/10/2005 (sexta-feira), como atesta a certidão de fl.113. Frise-se que o artigo 897, alínea "b", da CLT, consagra que cabe Agravo de Instrumento no prazo de 08 (oito) dias do despacho que denegar seguimento ao Recurso de Revista.

No presente caso, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento começou a fluir em 24/10/2005 (segunda-feira) e findou em 31/10/2005 (segunda-feira). Porém, o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 3/11/2005 (quinta-feira), conforme protocolo de fl.02.

Com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1363/1999-026-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA.  
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES.  
 ADVOGADA : DRA. DELYS BARBOSA HERCULANO.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, a teor do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, em particular a certidão de publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios.

A certidão de publicação do Acórdão sobre os Embargos Declaratórios interpostos contra a decisão do Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo seja provido.



Assim, não há como admitido o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1414/2003-009-09-40.0**

AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
AGRAVADA : EDILCÉIA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que o recurso está intempestivo.

O Despacho Denegatório foi publicado em 21/10/2005, sexta-feira (fl.58), começou a fluir o prazo em 24/10/2005, segunda-feira, e findou em 31/10/2005, segunda-feira. O Agravo de Instrumento somente foi protocolado em 03/10/2005, portanto, intempestivamente.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do artigo 897, alínea "b", da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1512/2003-003-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : ACCORD SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BORIS CASTRO JÚNIOR.  
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ GABRIEL.  
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN.  
AGRAVADA : FASSIM LÍDER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, cópia da sentença, cópia do Acórdão do Regional acerca do Recurso Ordinário, a certidão de publicação do acórdão do Regional, o comprovante do recolhimento das custas e o comprovante do recolhimento do depósito recursal, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98):

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido. O imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1546/2003-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : CLEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peça considerada essencial à sua formação, ou seja, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2299/1999-191-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO.  
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA.  
AGRAVADO : TOK HIDROMETALÚRGICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR.  
AGRAVADO : CARLOS TADEU PUGLIELLI ARAÚJO.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR.

**D E S P A C H O**

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 6/08/2002 (terça-feira), como atesta a certidão de fl. 496. Por intermédio da petição de fl. 407, o reclamante noticiou que o processo não foi localizado e a Presidência do Regional deferiu o pedido de devolução do prazo. O Despacho que deferiu a devolução do prazo foi publicado dia 24/09/2002 (terça-feira), conforme certidão de fl. 500. Porém, o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 4/10/2002 (sexta-feira), conforme protocolo de fl. 502. Frise-se que o artigo 897, alínea "b", da CLT consagra que cabe Agravo de Instrumento no prazo de 08 (oito) dias do despacho que denegar seguimento ao Recurso de Revista. No presente caso, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento iniciou em 24/09/2002 (terça-feira) e findou em 2/10/2002 (quarta-feira).

**Não conheço** do Agravo de Instrumento, pelo que intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4911/2004-006-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO.  
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO MOREIRA DE IPANEMA.  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO.  
AGRAVADA : CONSTRUTORA META LTDA.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-10, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido e o carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista está ilegível.

A certidão de publicação do Acórdão Regional, de fls. 90-94, é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade do Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, item III, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7167/2000-019-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO  
AGRAVADA : METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a condenação da 2ª Reclamada (SANEPAR) à responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do TST. Declarou ainda que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida, subsidiariamente, pela tomadora de serviços - beneficiária dos serviços prestados - em caso de eventual inadimplemento da empresa prestadora (fl.142).

A SANEPAR agrava de instrumento, às fls.170-173, em face do despacho de fls.168, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.163-165.

Contra-razões às fls.179-180 e contraminuta às fls.176-178. Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.**

O TRT da 9ª Região entendeu ser a 2ª Reclamada (SANEPAR) tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que declarou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da real empregadora METROKOLETA (fls.136-142). Manteve a responsabilidade subsidiária da SANEPAR inclusive quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, porque foi desrespeitado o prazo legal fixado pelo § 6º do dispositivo mencionado.

A Reclamada sustenta ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, porque pagou à prestadora os valores por ela ajustados, sendo certo que a pena não pode ser transferida da pessoa do infrator, ainda mais ante a inexistência de culpa ou dolo por parte da SANEPAR. Transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Improspéravel.

A jurisprudência consolidada na Súmula n.º 331/TST fundamenta-se nos institutos da culpa **in eligendo** e in vigilando, cuja tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c art. 1.521 do Código Civil de 1916) é mantida pelo Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932). Portanto, a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, mesmo porque os arestos transcritos encontram obstáculo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST.

Evidenciado nos autos o não-pagamento das verbas rescisórias ao Autor (fl.142), correto o Regional que decidiu pela aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a aludida multa, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Amparado pelos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e pelo § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-17213/2002-902-02-00.6**

EMBARGANTE : MÍRIAM LAFER SCHEVZ  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
EMBARGADA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-112/2005-016-06-00.6**

RECORRENTE : MARCOS LAURINDO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO LARA CAMPOS DORINI MANSI  
RECORRIDOS : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR E MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÍCERO FRANCISCO SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls.249-250, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (tomadora de serviços), para excluí-la da relação processual.



O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT, às fls.252-255, pretendendo que se restabeleça a responsabilidade da Reclamada de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas.

Despacho de admissibilidade à fl.256.

Sem Contra-razões, conforme certidão de fl.259.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT, com base na norma inserta no art. 71 da Lei nº 8.666/93, excluiu do pólo passivo a Reclamada, em que esta figurava como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, porquanto não provado que a Administração Pública tenha dado causa, por dolo ou culpa, à inadimplência da prestadora de serviços.

O Reclamante, pretendendo que se restabeleça a responsabilidade da Reclamada de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, sustenta que o Regional violou os arts. 24 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, II, da Constituição Federal, contrariou o item IV da Súmula nº 331 do TST e divergiu da jurisprudência colacionada.

Em se tratando de rito sumaríssimo, a presente irresignação será apreciada tão-somente sob o óbice de possível violação de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte Superior.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, carece do necessário questionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o TRT apenas analisou a matéria sob o enfoque da responsabilidade subsidiária, não se valendo a Reclamada dos devidos embargos declaratórios para que o Colegiado a quo se pronunciasse acerca do referido preceito constitucional.

Quanto à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, o Regional, ao excluir a Reclamada do pólo passivo da presente demanda, decidiu em desconformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Destarte, por força do artigo 557, § 1º, do CPC, e ante o manifesto atrito com a Súmula nº 331, IV, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. TST-ED-AIRR-253/2003-312-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MORIÓ ENJOJI  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
EMBARGADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

#### D E S P A C H O

Contra a decisão de fl. 151, que negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante por incidência da Súmula 218 desta Corte, foi interposto embargos de declaração às fls. 155/157.

Alega omissão na v. decisão embargada, pois não houve manifestação quanto à incompetência do Regional para decidir sobre a violação de lei constitucional e infraconstitucional, quando tal questionamento for dirigido ao TST. Sustenta violação aos arts. 5º,XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há que se falar em violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal eis que na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificada a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

Acolho em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. TST-ED-AIRR-1941/2002-024-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAYSA MATTAR JORGE E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA

#### D E S P A C H O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls.75/76, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado (ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido), às fls.84/86.

Alega contradição na v. decisão embargada, afirmando que ao final do agravo elencou as peças trasladadas e, que neste rol, consta a certidão de publicação do acórdão recorrido. Alega, ainda, que o Regional considerou o recurso de revista tempestivo e que o protocolo confirma sua tempestividade.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST e Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Em primeiro lugar, não basta que no agravo conste o rol das peças trasladadas e que conste o protocolo no recurso de revista, sendo necessário que a peça esteja nos autos para se verificar a tempestividade do recurso de revista.

Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial para formação do instrumento.

Sem a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário no sentido de viabilizar o imediato julgamento daquele recurso quando provido o agravo, valendo registrar que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol das peças que devem ser trasladadas.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. TST-ED-AIRR-175/2005-105-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
ADVOGADO : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA  
EMBARGADO : GONSALE DA VERA CRUZ NUNES  
ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

#### D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 105, que denegou seguimento ao agravo e instrumento.

Alega omissão na v. decisão embargada, pois não houve manifestação quanto à "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em face das características do contrato, o qual foi regido por regras de cunho estatutário". Sustenta violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII e LV, da Constituição Federal.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

O argumento utilizado nos embargos não autoriza entendimento diverso daquele adotado na decisão agravada, não existindo a alegada omissão.

Não há que se falar em violação às normas constitucionais apontadas, pois ao juízo ad quem cabe o dever, e não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados para exame.

Por outras palavras, a verificação da correta formação do traslado do Agravo é dever indeclinável do julgador a quem cabe o pronunciamento definitivo acerca de sua admissibilidade.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. TST-ED-A-RR-1.325/2003-014-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE CARLOS COSTA BRAGA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 268/270, com pedido de efeito modificativo.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-739.180/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÍGIA MARIA PEREIRA OLÍMPIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

#### D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 788/789, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-EDRR-769.615/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ELIO PEDRO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS

#### D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo sucessivo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-24/2005-021-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI  
RECORRIDA : MARIA TEREZA GUERRA BERND  
ADVOGADA : DR.ª HELENA AMISANI SCHUELER

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 94/98, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101/108. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirma que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão da Autora está prescrita. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º da LICC. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 112/113.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar a data em que o crédito foi disponibilizado à Reclamante, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal (fls. 96 e 97). Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão judicial, o que inviabiliza a análise da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, nos termos da recente alteração. Dessa forma, a modificação da decisão demandaria o revolvimento das provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegada ofensa a ato jurídico perfeito, cumpre asseverar que esse tema não foi analisado pelo Eg. Tribunal de origem, motivo pelo qual carece o Recurso de Revista do questionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-34/2000-115-15-00.8**

RECORRENTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
 ADVOGADO : DR. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO : IRACI MAZETTI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

**D E S P A C H O**

A Reclamada COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. informa que realizou acordo com a parte IRACI MAZETTI nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00034/2000 (acórdão juntado às fls.602/606), no valor de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), que serão pagos em 15 (quinze) parcelas mensais de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), conforme descrição de fl.603.

A Reclamada requer a este Tribunal a baixa dos autos do processo à Vara de origem para que o acordo seja devidamente homologado e surta os seus efeitos (fls.605-606).

Pelo exposto, devolva-se o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-61/2002-501-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : WILLIAM ALBERTO OSCAR  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ONISHI  
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LEÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO NEVES

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 46/51, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 53/60. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/87, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-80/2002-381-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDA : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLORIS GARCIA TOFFOLI  
 RECORRIDO : ALEXANDRE DE ABREU MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GARONI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 71/73, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 75/79. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 84/86, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-109/2002-471-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : TESHKA BAR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CHAVES PEREIRA  
 RECORRIDA : SLANDIA BASTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 27/29, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 31/35. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 41/42, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-115/2001-445-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : MED-ODONTO CENTRO MÉDICO E ODONTO-LÓGICO DE SANTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE F. CERETTI  
 RECORRIDA : DENIRA JOAQUIM SEVERINO  
 ADVOGADO : DR. HELI WALDO FERREIRA NEVES

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 63/66, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 68/74. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 131, 132 da Constituição da República, 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 81/83, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

**Registre-se** na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-127/1993-331-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
 PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR  
 RECORRIDO : LOURIVAL INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 420/423, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 425/432. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 438/439, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-142/2004-071-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ECIMAR SANTOS E SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DELAMARIO DANIEL  
 RECORRIDA : DIRCE GARCIA COELHO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, que pretendia o reconhecimento do vínculo de emprego como empregada doméstica, uma vez que, na verdade, era diarista: "A mudança de status de norma infraconstitucional ao patamar constitucional, das regras que regulam o trabalho da empregada doméstica, consoante artigo 7º, parágrafo único, da Suprema Carta Política, aliado ao fenômeno existente antes da promulgação da referida Constituição conhecido como "litigiosidade contida", acabou levando a jurisprudência a voltar os seus olhos para a diferença conceitual entre o trabalho "não eventual", do artigo 3º, caput, da CLT e o trabalho "contínuo", do artigo 1º, da Lei nº 5.859/72, mormente em decorrência da enorme quantidade de ações de trabalhadoras que pretendem o reconhecimento do vínculo de emprego como domésticas. A jurisprudência, exercendo sua função pacificadora, acabou por entender que o trabalho "não eventual" é aquele diretamente vinculado com o serviço imaneente aos próprios fins regulares da atividade empresarial; ao passo que a "continuidade" leva em consideração o fator tempo. Logo, a realização do trabalho com interrupção temporal, como aqueles que ocorrem com as diaristas, faxineiras, acompanhantes, cozinheiras, entre outros, que prestam serviços apenas em determinados dias da semana, não deve ser considerado como trabalho doméstico, não havendo, por conseguinte, se falar em vínculo de emprego" (fl.84). (fls.84-89)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.106.

Contra-Razões às fls.110-121.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

**I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO, EM CONTRA-RAZÕES**

A Reclamada, em Contra-Razões, argüi preliminar de deserção do Recurso de Revista da Autora, sustentando que a Reclamante deveria ter procedido ao recolhimento das custas, em razão da inversão do ônus da sucumbência.

No entanto, as custas já foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, conforme se constata à fl.69; o que exige a Recorrente de novamente recolhê-la (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST: "CUSTAS, INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inserida em 08.11.00No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

**Rejeito.**

Por conseguinte, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**II - DIARISTA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A Reclamante, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 7º, parágrafo único, da Constituição da República, 3º da CLT e 1º da Lei nº 5.859/72. Colaciona aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 3º da CLT exige, para o reconhecimento do vínculo empregatício, entre outros, o elemento da prestação não-eventual de serviços. De outro lado, o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico, preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Verifica-se, portanto, que, enquanto a norma consolidada, quanto à frequência do trabalho, fala em não-eventualidade, a norma legal que rege o trabalho doméstico fala em natureza contínua do trabalho, pressupondo-se, assim, a permanência no trabalho durante toda semana, ou em quase toda semana. Na presente hipótese, é incontroverso que a Reclamante somente trabalhava uma vez por semana (quarta-feira) e um final de semana sim e outro não (fl.88 - acórdão regional), não havendo, dessa forma, como reconhecer o vínculo empregatício com a recorrente, porque não configurada a continuidade na prestação dos serviços, à luz do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Nesse contexto, percebe-se que o reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Turma em processo idêntico:

"FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços de natureza não eventual (art. 3º da CLT), enquanto que a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de natureza contínua, no âmbito residencial da família. Assim, verifica-se que a não eventualidade ou a continuidade dos serviços é um pré-requisito para a caracterização do vínculo de emprego, seja este doméstico ou não. Recurso conhecido e desprovido. (TST-RR-577.243/99, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, publicado no DJ de 23/5/2003)". Outros precedentes: RR 499.176/98, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 17/8/2001; RR 495.978/98, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 10/8/2001; RR 435.469/98, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/8/2001; RR 394.603/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, DJ 2/2/2001; RR-119/02, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 13/02/04; RR-506.618/1998, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 14/02/2003).

Intactos os dispositivos constitucional e legais, em suas literalidades. O aresto colacionado não foi transcrito nas razões recursais, não se prestando para configuração de divergência jurisprudencial, em razão do entendimento contido no item II da Súmula 337 do TST.

**III - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-145/2003-446-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
 RECORRIDA : DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA T. ANTUNES  
 RECORRIDO : JOSIAS SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 90/94, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 96/99. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/105, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-146/2001-431-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDA : MOARA GOMES BRANQUINHO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI  
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA FORMIGONI VITAL - ME  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO O. MARTINS

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 66/69, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 74/78. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 83/84, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-153/2002-461-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA COSTA  
 ADVOGADA : DRª CLEIDE RICARDO  
 RECORRIDA : DRAGO ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IARA PATRÍCIA BAPTISTA

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 45/50, complementado às fls. 58/60, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 62/72. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 87/88, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-171/2003-101-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INÁCIO PEREIRA DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDA** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

### DESPACHO

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, diante da irregularidade de representação.

O substabelecimento de fls. 6, que confere poderes à subscritora do recurso, não contém assinatura do advogado substabelecido. Também não se configura a hipótese de mandato tácito. Apesar de constar da petição o nome do advogado presente à audiência de conciliação, conforme ata de fls. 66, sua assinatura não consta na peça recursal.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 164, ambas desta Corte.

Ressalte-se que a irregularidade de representação não pode ser sanada, porque deve a parte demonstrar o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade no momento de interposição do recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INA-PLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-183/2003-241-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CELESTINO FACIONI AÇOUGUE - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : SÔNIA MARIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/43, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 45/53. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 59/60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-206/2001-001-19-00-1TRT - 19ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANDRÉ EDSON RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 155/161, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, no que interessa, ao fundamento de que o Autor não se desincumbiu do encargo de demonstrar a ocorrência de vícios no pedido de demissão. A Corte de origem deu, ainda, provimento parcial ao Recurso da Ré para, no que é pertinente, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, registrando, com espeque na prova testemunhal, que não restara comprovada a mudança na função exercida pelo Reclamante.

Recorre de Revista o Autor (fls. 163/166). Alega a nulidade da dispensa pela falta de assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho. Assevera que fora convidado a participar de curso para exercer a função de vendedor. Aponta violação aos artigos 5º, 7º, XXXII e XXXIV, da Constituição da República, 461 e 477, § 1º, da CLT.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 162/163) e regular a representação (fls. 126), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Validade da dispensa

O Tribunal Regional não examinou a alegação de que o pedido de demissão ocorrera sem a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho. A matéria carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

#### 2.2. Diferenças Salariais

No tema, comprovar que o Autor, após a realização de curso, passou a exercer a função de vendedor exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-214/2003-383-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
**RECORRIDO** : FERNANDO BENEDITO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 57/63. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 74/75, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-219/2003-102-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NAZARENO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

### DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 143/146 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início a partir do trânsito em julgado da decisão na Ação Ordinária ajuizada pelo Reclamante na Justiça Federal, em 07/02/2000.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 148/160. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente dos expurgos inflacionários, ocorrido em 22/10/2002. Aponta violação aos artigos 3º do CPC, 118, 170, I, do CCB/1916, 7º, XXIX, da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90. Invoca a Súmula nº 95 desta Corte. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade fls. 161.

Contra-razões às fls. 163/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recorrente sustenta que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta-corrente. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-228/2002-301-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : BOAS ONDAS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPOR- TIVOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE  
 RECORRIDA : SIRLEIDE SANTOS DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 76/79, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 81/89. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 92/94.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 95-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 98/101, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-230/2001-432-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : CASSIANO RODRIGO DALGESSO  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA  
 RECORRIDA : SERVIESP EMPILHADEIRAS E GUINCHOS LT- DA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 41/43, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 45/49. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/57, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-232/2004-028-01-00.0**

RECORRENTE : ALVANI DOS ANJOS ROCHA RIBEIRO RODRI- GUES  
 ADOVADO : DR. VICTOR GEAMMAL  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA- ÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de prescrição total do direito de ação, porque a ação ajuizada na Justiça Federal pleiteando os expurgos inflacionários, transitou em julgado em 15/10/2003 e a Reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/03/2004 e, ou seja, dentro do biênio prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No entanto, o Regional manteve a sentença que indeferiu as diferenças advindas dos expurgos inflacionários, afirmando que a Circular nº 251 da CEF obsta a pretensão da Autora: "A circular supramencionada é merecedora de aplausos, seja porque escudada ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), seja porque é coerente com a Lei Complementar em foco. Com efeito, a partir do momento em que foram implementadas as condições para a concessão do direito - adesão ao plano de pagamento e consolidação dos depósitos mencionados na avença ou homologação da transação em juízo - o valor correspondente agregou aos depósitos pré-existentes, de modo que a indenização devida em razão de demissão ocorrida após 01/05/2002, deverá ser calculada pelo montante dos depósitos, já que incluída a diferença advinda da Lei Complementar, porque esta diferença, repita-se, integrou o patrimônio do empregado. Já nos contratos resiliados antes de 01/05/2002, como é o caso da Autora, a nosso ver, não se pode cogitar de responsabilidade do empregador quanto ao pagamento de tal diferença, porque as condições não haviam sido implementadas, ou seja, havia mera expectativa de direito, mas não direito adquirido. Nesta hipótese, o cálculo da multa devida pelo empregador há de levar em conta apenas os depósitos existentes" (fls.81-82). (fls.75-83).

Recurso de Revista da Reclamante por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.86-98).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.101/102.

Contra-razões às fls.103-120.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 341/TST consagra: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Conheço por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/TST. Mérito: Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dou-lhe provimento para responsabilizar a Empresa-reclamada a pagar à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**II - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99, e ante manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para responsabilizar a Empresa-reclamada a pagar à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-244/1999-383-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
 RECORRIDO : PEDRO ANDRADE DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI  
 RECORRIDA : AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 214/217, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 219/231. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 246/247, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-280/2002-025-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : CARLOS FERNANDO JESUS DA ROCHA  
 ADOVADO : DR. IVAN CAUBY N. GUIMARÃES  
 RECORRIDA : AUTO VIDROS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MÁRTINS PIVA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 83/86, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, havendo as partes ajustado, tão-somente, que a totalidade do acordo teria natureza não-salarial.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 88/94. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 97/99.

Contra-razões da Reclamada, fls. 101/107.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 112/114, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo se não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-291/2001-361-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : NAIR MARIA DE JESUS  
**RECORRIDA** : ACADEMIA SIRENA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 38/41, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 43/47. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/54, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-294/2002-432-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO  
**RECORRIDO** : PAULO BERNAL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 93/96, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 99/103. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/113, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-315/2002-732-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NEODI GLAIR KARNOPP BRIKNER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 282/287, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que "incumbia à reclamante provar a não-fruição [do intervalo intrajornada]" (fls. 287).

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 297/305. Afirma, em síntese, que a não-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto gera presunção relativa de sua não-concessão, atrelando para o empregador o ônus de provar que o concedera regularmente. Aponta violação ao art. 71, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CLT. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo funda-se em premissa de fato não consignada no acórdão regional, qual seja, a não-assinalação dos intervalos intrajornada nos cartões de ponto.

A pretensão recursal esbarra, pois, no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Mesmo que assim não se entendesse, tem-se que "a falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso" (RR-1.778-2001-052-01-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 30/06/2006).

Quanto aos arestos transcritos, são claramente inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-327/2003-202-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : GENIVAL LOPES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI GOMES DA SILVA  
**RECORRIDA** : A. KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 35/40, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 42/50. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/58, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-329/2004-431-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**RECORRIDO** : ORLANDO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 29/30, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 35/40. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, e 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 47/48, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.



O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-366/2004-020-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO MARTINS MARCOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 77/81, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou que o curso do prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 16/08/2002.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85/97. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Acrescenta que, ainda que se considerasse como marco inicial do prazo prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, a pretensão dos Reclamantes estaria prescrita. Colaciona arestos de divergência, indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 101/103.

Contra-razões, às fls. 106/110.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-391/2002-761-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDA** : ADRIANA GRAVINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 287/293, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, no que interessa, afirmou a competência da Justiça do Trabalho e manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, depósitos de FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), integração salarial dos abonos, adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 296/304. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho e a restrição dos efeitos da contratação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Aponta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e IX, 39 e 114 da Constituição da República; contrariedade às Súmulas nos 218 do STJ e 363 do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 306/307.

Contra-razões, às fls. 309/316.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pela rejeição da preliminar aduzida e pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, às fls. 320/322.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não procede.

Entende o Supremo Tribunal Federal que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa." (STF, Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15/08/2003).

Assim, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as causas que discutem vantagens próprias do regime da CLT.

Os arestos de fls. 299/300 são, portanto, inespecíficos, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento de relação contratual de natureza celetista.

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Razão assiste ao Reclamado, contudo, no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS da contratualidade. Inverso o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e isento a Reclamante do pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-398/2002-761-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOÃO FRANCISCO ESSVEIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 311/322, no que interessa, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado no tema "adicional de periculosidade e reflexos" e, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, depósitos de FGTS e multa de 40%.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 324/335. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho e a restrição dos efeitos da contratação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Não houve insurgência quanto ao adicional de periculosidade. Aponta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e IX, 39 e 114 da Constituição da República; contrariedade às Súmulas nos 218 do STJ e 363 do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 338/339.

Não houve contra-razões, conforme certificado às fls. 341.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pela rejeição da preliminar aduzida e pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, às fls. 345/346.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não procede.

Entende o E. Supremo Tribunal Federal que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa." (STF, Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15/08/2003).

Assim, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as causas que discutem vantagens próprias do regime da CLT.

Os arestos de fls. 328/329 são, portanto, inespecíficos, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento de relação contratual de natureza celetista.

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Razão assiste, em parte, ao Reclamado, contudo, no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, é indevido o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-399/2002-761-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : LIODORO DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 285/293, no que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho e, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, manteve a r. sentença, que condenara o Município ao pagamento de aviso prévio, férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, depósitos de FGTS e multa de 40% e adicional de periculosidade e reflexos.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 295/306. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho e a restrição dos efeitos da contratação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Aponta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e IX, 39 e 114 da Constituição da República; contrariedade às Súmulas nos 218 do STJ e 363 do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 309/310.

Contra-razões, às fls. 312/318.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pela rejeição da preliminar de incompetência e pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, às fls. 322/324.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não procede.

Entende o E. Supremo Tribunal Federal que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa." (STF, Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15/08/2003).

Assim, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as causas em que se discutem vantagens próprias do regime da CLT.

Os arestos de fls. 299/300 são, portanto, inespecíficos, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento de relação contratual de natureza celetista.

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Razão assiste ao Reclamado, contudo, no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-415/2003-252-02-01.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 311/320 julgou improcedentes as pretensões do Autor em seu Recurso Ordinário. Afirmou que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela satisfação de diferenças incidentes na multa rescisória do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários tratados na Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 322/331. Sustenta que o acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C.SBDI-1, ao argumento de que a diferença da multa de 40% do FGTS é de responsabilidade do empregador. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls.332/333.

Contra-razões, às fls. 336/347.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e reconhecer a responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425/2002-432-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO** : MARCOS DA LUZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL MANOCHIO  
**RECORRIDA** : SACADURA - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 32/35, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 40/44. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 37 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 49/50, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-426/2002-443-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA  
**RECORRIDA** : JHP COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 44/47, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 49/61. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/73, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-431/2002-471-02-01.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ EVANGELISTA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA  
**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO - BINGO BOA SORTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 30/36, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 38/47. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/68, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-436/2002-030-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRª LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO DIOGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDA** : DOOR TO DOOR LOGIST E DISTRIBUIÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA  
**RECORRIDA** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 70/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 73/76. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos e 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 77.

Contra-razões, às fls. 79/85 e 86/90.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 93/95, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.



Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-456/2002-361-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ADÃO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 272/275, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 280/284. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 37 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 289/290, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-468/2002-361-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SANT'ANNA  
 RECORRIDA : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/43, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 48/52. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/58, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-469/2002-445-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : AMARI TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
 RECORRIDO : PEDRO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 130/133, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 135/145. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/180, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-481/2002-002-22-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 87/98, consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República produz efeitos jurídicos. No que interessa, manteve a r. sentença no tocante ao pagamento de férias e adicional de 1/3, 13º salário e diferenças salariais, decorrentes da integralização do mínimo legal, e acresceu à condenação os depósitos do FGTS. Entende devidos os honorários advocatícios, com fundamento, tão-somente, na hipossuficiência do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/117. Sustenta que o contrato nulo não produz efeitos, apontando violação ao art. 37, II, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial. Aduz que não há saldo salarial a ser pago, ao argumento de que "trabalhando meio período somente é devido ao empregado, proporcionalmente, meio salário mínimo" (fls. 108). Colaciona arestos ao cotejo. Impugna, por fim, a condenação em honorários advocatícios, por ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 119/121.

Contra-razões, às fls. 124/129.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/135, pelo provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

#### 2.1 - Integralização do mínimo legal

A tese suscitada nas razões recursais, de que a percepção de salário inferior ao mínimo legal decorria de jornada de trabalho reduzida, não foi prequestionada pelo acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

**2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição**

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante tem jus aos depósitos correspondentes a FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da integralização do mínimo legal e depósitos correspondentes a FGTS, que se mantém.

Dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de férias e respectivo adicional e 13º salário.

### 2.3 - Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária com fundamento na hipossuficiência -- a despeito do fato de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato -, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Dá-se provimento ao apelo, no ponto, para excluir da condenação a verba honorária.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de férias e respectivo adicional, 13º salário e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-498/2002-331-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : HELOISA HELENA DE LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
 RECORRIDA : ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.



## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 29/32, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 34/42. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 17 da Lei Complementar nº 73/93, 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/49, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-510/2004-034-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON SILVA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : ONERVAL RODRIGUES GAZE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afastou a prescrição total do direito de ação e condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças de multa de 40%, por entender que a lesão do direito reconhecido ao Reclamante somente se dá quando disponibilizada em sua conta vinculada do FGTS, pela CEF, a complementação relativa aos expurgos inflacionários: "O documento de fls. 19 comprova que o pagamento da complementação relativa aos expurgos inflacionários ocorreu em 02/12/2003, sendo que a ação foi distribuída em 31/03/2004, onde não há que se falar em prescrição. (...) Com efeito, o Egrégio TST, através do Enunciado nº 341, pacífico entendimento com relação a responsabilidade do empregador responder pela multa de 40% sobre os expurgos inflacionários (...). Quanto ao pedido do Autor, o direito à complementação foi assegurado em função da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da efetivação do crédito da correção monetária expurgada pela CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, pelo que dou provimento ao recurso, para deferir ao Autor o percentual de 40% a título da multa do FGTS, incidente sobre o valor depositado pela CEF na conta vinculada do Reclamante. (fls.75-77)

O Regional, também, deferiu os honorários advocatícios, porque preenchidos os pressupostos da Lei nº 5584/70, referindo-se à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. (fls.72-80)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.85-87, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.91-94.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.96-110)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.118-119.

Contra-Razões às fls.120-124.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada, em Recurso de Revista, argüi preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 93, inciso IX e 832 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 297 do TST. Sustenta que, apesar da oposição dos Embargos de Declaração, o Regional ficou silente em relação à prova de que o Reclamante encontra-se em situação econômica difícil que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No entanto, o Regional consignou expressamente que o Autor preenche os requisitos da Lei nº 5584/70, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Portanto, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 93, inciso IX e 832 da CLT e a Súmula 297 do TST.

**II - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)**

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, violação ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna) e ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No entanto, não há notícia no acórdão recorrido da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, bem como de certidão com o seu trânsito em julgado.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 31/03/2004 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Mérito: Como conseqüência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

**II - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-518/2002-433-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : DALVA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES  
**RECORRIDA** : WLLMAR COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 44/45, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 47/51. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 70/71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-538/2002-501-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : JOÃO REINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES  
**RECORRIDA** : SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 83/88, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 90/97. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 102/103, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-559/2002-332-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
**RECORRIDO** : ADÃO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 60/62, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.



A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 66/74. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 88/89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-573/2002-461-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : LUCINEIDE FREIRE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA  
 RECORRIDA : ESCOLA DE NATAÇÃO IARA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 165/168, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 173/177. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 183/184, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-582/2002-103-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
 RECORRIDA : TÂNIA REGINA PAIN FURTADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

## DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 209/220, no que interessa, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, e manteve a condenação do Município ao pagamento de intervalos intrajornada, férias e respectivo adicional, horas extras, pela integração do adicional de insalubridade, e FGTS sobre as parcelas deferidas.

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 222/230, requerendo a exclusão da condenação ao pagamento de férias e adicional de 1/3 e horas extras. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 232/233.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 235.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 238/239, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação do Município ao pagamento da totalidade das horas laboradas, incluindo o intervalo intrajornada não usufruído, remuneradas de forma simples, e reflexos no FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-587/2001-432-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
 RECORRIDA : MAQMA ABC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PLÁSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES  
 RECORRIDO : ELIAS GRACIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

## DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 65/67, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 70/74. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 83/85, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-597/2005-010-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 RECORRIDO : PAULINA ROSA DE MARCO CRESTANI  
 ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição absoluta pronunciada pelo juízo de primeiro grau com base no item II da Súmula 36 daquela Corte Regional, condenar o Reclamado a pagar, com juros e correção monetária, diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$2.601,99 (dois mil seiscentos e um reais e noventa e nove centavos) (ex vi item I da Súmula 36/TRT da 4ª Região, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação (fls.253-254).

Recurso de Revista do Reclamado com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT. (fls.257-277)

Despacho de admissibilidade às fls.282-283.

Contra-razões às fls.285-289.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## I - PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CERCEIO DE DEFESA

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância e cerceio de defesa, apontando ofensa aos artigos 515, § 3º do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação de texto constitucional e configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

O Recorrente sustenta que o Regional, ao afastar a prescrição declarada na sentença e adentrar ao mérito da questão, incorreu em supressão de Instância, porque a questão de fundo, diferenças de FGTS, não foi apreciada na Vara de origem. No entanto, a supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal, via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC). Incidência da Súmula 393 do TST. Portanto, intactos em suas literalidades os artigos 5º, inciso LV (contraditório e ampla defesa).

## II - DA TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

Matéria que não foi explicitamente analisada pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

## III - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ATO JURÍDICO PERFEITO - RITO SUMARÍSSIMO

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, bem como dos artigos 5º, incisos XL e XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC, contrariedade às Súmulas 330, 362 e 308 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs. 107, 243 E 344 do TST.

Primeiramente, cabe explicitar que, de acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Há notícia no acórdão recorrido da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, com o seu trânsito em julgado, em 29/07/2004 (fl.253). Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 21/06/2005. Portanto, a demanda foi ajuizada dentro do biênio prescricional.

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001. O ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Por conseguinte, não se há falar em quitação prevista na Súmula 330 do TST, que, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Incidência da Súmula 333 do TST.

#### IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta contrariedade às Súmulas 219, 329 do TST e 20 do TRT da 4ª Região e violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/7. Transcreve arestos à divergência.

Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I -

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Não há notícia nos autos de que a Reclamante esteja assistida por sindicato da sua categoria profissional. Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Mérito: Em razão do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir os honorários advocatícios da condenação.

#### V - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante manifesta contrariedade à Súmula 219 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para excluir os honorários advocatícios da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-620/2004-016-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
 RECORRIDA : EDINA CAMPOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário para condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, no valor de R\$13.432,80, calculada sobre o valor creditado pela CEF, de R\$33.582,65 (fls.10), acrescido de juros contados da data da propositura da ação e correção monetária a partir da data do crédito em 30.01.2004, invertendo-se o ônus da sucumbência e, atribuindo-se à causa o valor de R\$13.434,80 e às custas o de R\$268,66: "A Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, reconheceu o direito dos empregados à correção do saldo do FGTS. Entretanto, o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS com base na referida Lei, começa a fluir a partir do momento em que o empregado obtém o reconhecimento das diferenças dos depósitos de FGTS pela CEF" (fls.71). (fls.71-78)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.82-84, os quais foram acolhidos pelo acórdão de fls.91-94, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.95-102)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.107-108.

Contra-Razões às fls.112-118.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Reclamada, em Recurso de Revista, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, requerendo o afastamento da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, em razão da Circular CEF nº 281/2002, que reconhece a isenção de responsabilização do empregador pelo direito ao expurgos inflacionários.

No entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, nada mais é do que a interpretação das normas jurídicas que tratam da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS.

Portanto, o acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

#### II - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, violação ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna) e ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No entanto, não há notícia no acórdão recorrido da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, bem como de certidão com o seu trânsito em julgado.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 11/05/2004 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

Conheço do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Mérito: Como conseqüência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

#### II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-635/1999-332-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : EGIDIA ALCANTARA VIEIRA BAZAR - ME  
 ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA  
 RECORRIDO : NOE ROSA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 138/141, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 143/148. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 158/159, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-670/2001-331-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : ANDRÉ PETROZZIELLO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JABUR MALUF  
 RECORRIDA : AOYAMA ATIVIDADES AQUÁTICAS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. CÉLIA FONSECA VIANA

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 76/79, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscitado por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 81/89. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 97/98, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do suscitado do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscitado do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-674/2003-102-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-INEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/100 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 112/148. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Aponta violação aos artigos 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 151.

Contra-razões às fls. 152/157.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Não prospera a arguição de incompetência absoluta, uma vez que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Não foi objeto de exame pelo acórdão regional o debate acerca da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 30/06/2003, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-675-2004-011-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ADILSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 66/68, complementado pela de fls. 77/78, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou que o curso do prazo prescricional teve início com o efetivo depósito da última parcela na conta vinculada do empregado.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 81/85. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos à divergência, indica violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 90/91.

Contra-razões, às fls. 93/99.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desconsidero as alegações de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Verifica-se que o acórdão regional não diverge da jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-680/2002-271-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO  
**RECORRIDA** : GISELE HERNANDES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada em relação ao tema "diferenças de horas extras. Horas extras. Critério de contagem", com base na Súmula 23/TRT, que consagra que "no período anterior à vigência da Lei 10.243, de 19.06.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 05 minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto". Acrescentou que, não se ignora que há expressa previsão nos dissídios coletivos da categoria de tolerância para até 15 minutos na marcação de horários antes do início da jornada e após o término da mesma sem que decorram horas extras, tampouco, tempo à disposição do empregador. (fls.212-215)

Embargos de Declaração da Reclamada às fls.217-219, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.223-224.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.246-248.

Não houve contra-razões (certidão à fl.250).

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RITST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DISSÍDIO COLETIVO

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XIII e XXVI da Constituição da República e 444 da CLT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Em razão do pactuado em dissídio coletivo sobre a tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, e de outro, ter a controvérsia se instalada anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19.6.01 - que alterou o disposto no § 1º do artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal; É de se admitir a legalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direitos de ordem pública. **Conheço** do Recurso de Revista por afronta ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. **MÉRITO:** Em razão do conhecimento do Recurso de Revista por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, dou-lhe provimento para excluir as diferenças de horas extras da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e quinze minutos após a duração normal do trabalho.

### II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para excluir as diferenças de horas extras da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e quinze minutos após a duração normal do trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-716/2003-097-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**RECORRIDOS** : MÁRIO LÚCIO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 131/138 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/160. Aduz que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Invoca, ainda, a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 06/06/2003 (fls. 136), dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da aludida lei complementar.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-765/2003-070-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**RECORRIDOS** : ZOEL SILVEIRA DE PÁDUA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 167/172, complementado às fls. 180/181, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afastou a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, afirmando que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A primeira Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 183/200. Arguiu a nulidade do acórdão regional dos Embargos de Declaração, afirmando que não foram abordados explicitamente todos os pontos argüidos em defesa. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelos empregados, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330/TST. Aduz, ainda, que o recurso interposto pelos Autores não é cabível na Justiça do Trabalho, pois, "como se vê pela peça recursal, o Reclamante apresenta RECURSO DE APELAÇÃO" (fls. 196 - destaque no original). Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 535 do CPC; 927 do CC; 893, 895, "a", da CLT; e 9º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 99.684/90. Aponta contrariedade às Súmulas nos 206, 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C. SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos.

Contra-razões dos Reclamantes, às fls. 206/214.

A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 214-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de nulidade, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, razão pela qual deixo de apreciar o tema, haja vista que foi indicado como violado apenas o art. 535 do CPC.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, conforme disposto no acórdão recorrido.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/05/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/03/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/09/2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330/TST, pois analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Por seu turno, consignando o acórdão recorrido que foram preenchidos todos os requisitos do Recurso Ordinário, aplicando o princípio da fungibilidade, não se divisa violação aos artigos 893 e 895, "a", da CLT. Os arestos colacionados desservem ao cotejo, por não se enquadrarem nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal Superior quanto aos temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-766/2002-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MARIA DA CONCEIÇÃO MELQUÍADES  
**ADVOGADA** : DRA. MAURICÉIA NASCIMENTO BERDNKOFF  
**RECORRIDO** : LUCIANO MARINHO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 32/35, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 38/42. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 37 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/53, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-777/2003-381-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO BASÍLIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO  
**RECORRIDA** : SUPER OSASCO ENTRETENIMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/67, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 69/80. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 89/90, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-778/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ VITURIANO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 62/66, complementado às fls. 76/78, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo, contudo, a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais e respectivo adicional, depósitos do FGTS e multa de 40% e adicional noturno e à assinatura e baixa na CTPS, apesar de reconhecer a nulidade da contratação.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 80/101, apontando contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Adiante, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 103/104; contra-razões, às fls. 107/108.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 112/117, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não procede a determinação de anotação na CTPS nem o pagamento de aviso prévio, férias e respectivo adicional, multa de 40% sobre o FGTS e adicional noturno. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, sequer em limitação temporal da condenação, porquanto a referida norma apenas tornou incontestável o que a jurisprudência já havia firmado.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-786/2004-002-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA  
 RECORRIDOS : ARTUR ALBERTO WITT E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ODONIR BARBOZA PRATES

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 162/168, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Aduziu que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito. Sustentou que o "fundo" criado pela Lei Complementar nº 110/2001 destina-se a dotar a União de numerário para arcar com os custos de reposição dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, não se referindo às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, as quais constituem o pedido dos Autores na Reclamação Trabalhista em exame.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 170/193. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirma que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão dos Autores está prescrita. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, aos argumentos de que é parte ilegítima; que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito; e que já pagou as diferenças com as contribuições sociais instituídas pela referida lei complementar, configurando-se bis in idem. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 13, § 4º, 15, 18, 24, 25, 26 da Lei nº 8.036/90; 1º, 2º da Lei Complementar nº 110/2001; 47, 267, VI, do CPC; 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 197/199.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida orientação jurisprudencial, recentemente alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

**"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar a data em que o crédito foi disponibilizado aos Reclamantes, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal (fls. 165). Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão judicial, elemento indispensável para a contagem do prazo prescricional, uma vez que é o termo inicial desse prazo na presente hipótese. Destarte, eventual modificação do julgado somente seria possível com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Assim, não há falar em litisconsórcio necessário.

Da mesma forma, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, quanto à tese de ocorrência de bis in idem, melhor sorte não socorre a Recorrente. Como bem asseverado pelo Eg. Tribunal a quo, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 referem-se à correção dos depósitos do FGTS, e, não, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, as quais são pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista. Não há como divisar violação aos artigos invocados pela Ré.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-786/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Estado de Roraima para excluir da condenação o saldo de salário de 9 dias trabalhados no mês de janeiro/2004, devidamente pagos (fl.31) e determinar a dedução do valor pago a título de 13º salário/2003, conforme ficha financeira de fl.31, mantendo a sentença nos demais termos: aviso prévio, férias proporcionais 03/12 + 1/3 e FGTS + 40% (período de rescisão), assinatura e baixa da CTPS, na forma da fundamentação: "Diga-se mesmo que não se trata de ingresso no serviço público sem concurso. A discussão vai além e é mais complexa: o rompimento de uma relação jurídica que efetivamente existiu e produziu efeitos por mais de quatorze anos. Com isto não se está pura e simplesmente negando vigência à norma constitucional, mas interpretando-a de maneira sistemática no contexto das demais. O art. 37, II, da CR, e o seu § 2º, não devem ser abordados de forma simplista e isolada. Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CR), que o trabalho constitui um dos direitos sociais (...). É inconcebível que ao fim de anos de labuta simplesmente se entenda que a contratação da servidora foi irregular, por isso a relação jurídica estaria fadada à nulidade e aniquilados os direitos dela advindos(...). A se aceitar a tese da nulidade, paradoxalmente estar-se-ia premiando o Estado infrator da lei, que optou por promover admissões indevidas de servidores (...)" (fls.69-70). (fls.68-71)

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls.73-75, os quais foram conhecidos, mas não providos pelo acórdão de fls.81-83.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.85-103)

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.105-106.

Contra-Razões às fls.109-110 (fac-simile) e 111-112 (original).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 116-118, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, sem a geração de qualquer efeito, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da norma 19-A da Lei nº 8.036/90, diante da ofensa direta aos artigos 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, ou que seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula 363 do TST). In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**II - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-802/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 63/66, complementado às fls. 76/78, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo, contudo, a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio, diferença de 13º salário, férias proporcionais e adicional, depósitos do FGTS e multa de 40% e à assinatura e baixa na CTPS, apesar de reconhecer a nulidade da contratação.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 80/101, apontando contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Adiante, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 103/104; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 107.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 110/115, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não procede a determinação de anotação na CTPS nem o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, sequer em limitação temporal da condenação, porquanto a referida norma apenas tornou incontestável o que a jurisprudência já havia firmado.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-804/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 61/65, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo, contudo, a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e adicional, depósitos do FGTS e multa de 40% e à assinatura e baixa na CTPS, apesar de reconhecer a nulidade da contratação.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 67/87, apontando contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Adiante, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 93.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 96/101, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não procede a determinação de anotação na CTPS nem o pagamento de aviso prévio, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, sequer em limitação temporal da condenação, porquanto a referida norma apenas tornou incontestável o que a jurisprudência já havia firmado.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-807/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 64/68, complementado às fls. 78/80, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo, contudo, a sentença quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio, diferença de 13º salário, férias proporcionais e adicional, depósitos do FGTS e multa de 40% e diferenças salariais e à assinatura e baixa na CTPS, apesar de reconhecer a nulidade da contratação.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 82/103, apontando contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Adiante, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 106/107; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 110.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 113/118, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não procede a determinação de anotação na CTPS nem de pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos o saldo salarial e os depósitos do FGTS, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, sequer em limitação temporal da condenação, porquanto a referida norma apenas tornou incontestável o que a jurisprudência já havia firmado.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e do saldo de salário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-827/2001-008-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 RECORRIDA : MARIA RIVÂNIA FREIRE MOURA  
 ADOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 192/196, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a responsabilidade subsidiária do Estado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, diante da inidoneidade da prestadora dos serviços quanto às verbas devidas à Reclamante. Manteve também o pagamento dos honorários advocatícios, com espeque nos artigos 20 do CPC, 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal.

Recorre de Revista o Estado (fls. 200/211), insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária. Alega ser indevido o pagamento de honorários de advogado, pois a Autora não está assistida pelo sindicato profissional. Aponta violação aos artigos 2º, 22, I, da Constituição Federal, 71, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93. Indica contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 232/234, opina pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 197 e 200) e subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Responsabilidade subsidiária

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST. Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333 desta Corte.

A matéria não foi examinada à luz dos artigos 2º e 22, I, da Constituição da República, carecendo, no ponto, do devido prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

#### 2.2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com espeque tão-somente no princípio da sucumbência, a teor dos artigos 133 da Constituição Federal; 20, § 3º, do CPC; e 23 da Lei nº 8.906/94.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, respectivamente, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

"Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, no tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária. No tópico "responsabilidade subsidiária", nego-lhe seguimento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-845/2003-661-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : OLMAR HUMBERTO MENTA  
 ADOGADO : DR. OLMAR HUMBERTO MENTA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, em acórdão de fls. 73/75, negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu, proprietário de um escritório de contabilidade. No que interessa, manteve a sentença, que condenara o Reclamado a pagar ao sindicato as contribuições assistenciais previstas nas normas coletivas da categoria. Estes, os fundamentos:

"No que respeita à contribuição assistencial, a manifestação dos empregados deve ser observada.

No entanto, deve ser igualmente observado que a contribuição assistencial prevista nas cláusulas 60ª ou 62ª, das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas à fl. 09 dos autos, ou facultada aos empregados a possibilidade de não autorizarem a realização dos descontos correspondentes em seus salários, observado o prazo expresso no parágrafo segundo (p. ex. fl. 11 do instrumento normativo do ano de 1999), ou não facultada a possibilidade de recusa pelo empregado, consoante se infere, p. ex., às fls. 12 e 13 da Convenção Coletiva do Trabalho do ano 2002.

Portanto, não tendo sido observado o prazo para recusa previsto na própria Convenção Coletiva e não tendo as normas coletivas vigentes a partir de 01 de novembro de 2000 sequer disposto acerca da possibilidade de recusa por parte do empregado, inócuas as alegações neste sentido.

Conseqüentemente, ainda que se questione a obrigatoriedade ou não, do desconto da contribuição assistencial a favor do sindicato-autor, considerando o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, na espécie, o objeto de cobrança desta ação decorre de expressa previsão em Convenção Coletiva homologada pelo Ministério do Trabalho. Sendo assim, entendo como devido o pagamento da contribuição assistencial prevista nas normas coletivas dos exercícios 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, nos termos do deferido em sentença.

No que respeita à multa prevista no art. 600 da CLT, as normas coletivas em questão expressamente prevêm a sua aplicação, para o caso de descumprimento das convenções coletivas, o que restou incontroverso nos autos.

Nega-se provimento." (fls. 74)

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 83/87. Sustenta ser incabível a determinação de recolhimento das contribuições assistenciais, no tocante aos empregados não sindicalizados. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

### 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte.

Diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas somente dos filiados ao sindicato.

Nesse sentido, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela C. SDC, mediante a Resolução 82, de 20/8/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 17, também da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, in verbis:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

O simples fato de haver previsão, em algumas das normas coletivas, de um prazo para que o empregado manifeste sua recusa à incidência da contribuição não retira o caráter abusivo da cláusula em questão. O silêncio do trabalhador jamais pode implicar a aceitação tácita de situação mais gravosa.

O primeiro aresto de fls. 84, proveniente do Eg. TRT da 1ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para determinar que o recolhimento das contribuições assistenciais previstas nos instrumentos coletivos restrinja-se aos empregados sindicalizados.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-847/1994-471-02-01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : PATRÍCIA DA MOTA DIAS  
 ADOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDA : FARMÁCIA IPEROIG LTDA. - ME  
 ADOGADO : DR. ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 31/33, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 35/39. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/58, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.



## D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 51/55, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, com fundamento na Súmula nº 363/TST, deferira tão-somente "(...)o FGTS de 12.03.02 a 29.06.03(...)" (fls. 22). Manteve, ainda, a condenação aos honorários advocatícios, com amparo na declaração de miserabilidade do Reclamante.

Recorre de Revista o Reclamado (fls. 58/63), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS, com espeque na Súmula nº 363/TST. Aponta violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição e julgados de divergência. Requer a exclusão do honorários advocatícios. Alega ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 73/74, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1. Contrato Nulo - Efeitos

O Tribunal de origem, ao deferir apenas os depósitos referentes ao FGTS, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

2.2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária com fundamento na hipossuficiência - a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato - contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso, no que tange ao tema "Contrato Nulo - Efeitos".

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-876/2004-001-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO : NACOR DA SILVA RIOS  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

## D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 63/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido. Consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República produz efeitos jurídicos, mantendo a condenação ao pagamento de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) e honorários advocatícios. A condenação aos honorários advocatícios foi mantida tão-somente com fundamento na sucumbência.

Recorre de Revista o Estado do Piauí (fls. 70/77), apontando violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 363/TST. Impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 86/87, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-847/2003-005-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA FERRARI DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

## D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 143/146 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Pronunciou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 149/156. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colacionam arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 164/170.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 02 de junho de 2003 (fls. 144), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O aresto colacionado às fls. 152, proveniente do TRT da 15ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-862/2004-002-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 RECORRIDO : MATIAS ALVES FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. MARTIN FEITOSA CAMÉLO

O Reclamante tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

2.2 - Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária com fundamento tão-somente na sucumbência, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **parcial provimento** ao Recurso de Revista, no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; no tema "honorários advocatícios", dou-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

Determino a renumeração dos autos a partir de fls. 85.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-878/2001-381-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : PAULO SIMAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES  
 RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA NETO CABELEIREIROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA

## D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 112/114, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 116/119. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 17 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 125/126, opina pelo não-conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-897/2004-001-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : HOUW HO LING  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

## D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela certidão de fls. 75/78, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados ao Autor. Assim, ajuizada a ação em 16/06/04, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 81/88. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e às Súmulas nos 206 e 362 do TST. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurge-se contra o deferimento dos honorários advocatícios. Invoca as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 92/94.

Contra-razões, às fls. 96/104.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 16 de junho de 2006, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-915/2003-112-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
RECORRIDA : MARIA CÉLIA DE MELO DUTRA  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 66/68 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmau que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu ser desnecessária a comprovação do termo de adesão. Concluiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 76/88. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 515, § 3º, do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca o artigo 267, VI, c/c o 3º e 295, II, do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Por fim, aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 92.

Contra-razões, às fls. 94/101.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem se a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Não prospera a argüição de incompetência absoluta, porque carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Não há falar em carência de ação, porquanto a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da aludida lei complementar, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo

comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 27/06/2003, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/05/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/03/2005, e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 24/09/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-917/2004-004-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : JAIME DO ROSÁRIO FERNANDES CONDE  
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 57/69, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 72/82. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "determinar-se a execução das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho reconhecido e anotado na CTPS do reclamante" (fls. 82). Aponta ofensa aos arts. 114, VIII, 201, § 7º, I e II, da Constituição, 876, parágrafo único, e 877 da CLT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 85/86.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 101/102, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-960/2002-011-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : GUSTAVO NELSON COLLADO SOARES  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER  
RECORRIDA : HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÁZARO CARDOSO

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 84/93. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)" (fls. 93). Aponta ofensa aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 95/96.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 107/109, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.008/1999-271-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : QUALIMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
RECORRIDA : MARA APARECIDA CÉZAR  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 81/84, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 86/90. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.





O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 95/96, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.011/2003-133-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RAIMUNDO GALVÃO PORCIÚNCULA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDA : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 169/172, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para pronunciar a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 175/187. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que, na hipótese, a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e 18 da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Não houve contra-razões, conforme certidão de fls. 193.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003; dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

O aresto colacionado às fls. 178/179, proveniente do TRT da 3ª Região, contempla divergência válida e específica, tendo em vista que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.025/2003-008-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOAQUIM LOPES AFONSO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 74/77 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que " não há prescrição a ser declarada, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a ação na Justiça Federal foi ajuizada antes de findo o prazo de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar 110/01" (fls.75).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 79/90, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aduz que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Invoca os Enunciados nos 243 e 362 do TST. Transcreve ementas.

Despacho de admissibilidade fls. 93.

Contra-razões às fls.94/96.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

O Tribunal não se manifestou sobre a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, apenas registrou a data do ajuizamento desta ação, em 10/7/2003 e daquela em 19/03/2003.

Destarte, omitindo-se o Tribunal Regional sobre elemento essencial ao deslinde da questão, qual seja, a data do efetivo trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, não há como conceder amparo à pretensão da Recorrente, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ela compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.026/2002-442-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : JPM ALVAREZ E PINTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO : JOÃO DA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO  
 RECORRIDO : UNIMONTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 63/67, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 69/81. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 88/89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.057/2003-202-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : INSIDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDA : DANIELA TEODORO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 95/98, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 100/112. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 121/122, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.



Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.086/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

Inconformada com a sentença que, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST, deferira, tão-somente, o pagamento do FGTS referente ao período laborado e anotação da CTPS, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 84/87, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, acresceu à condenação "as verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional 1/12, férias 2002/2003, férias proporcionais 9/12, ambas acrescidas de 1/3, multa fundiária de 40% (art. 18, Lei 8.036/90) e indenização substitutiva ao seguro-desemprego" (fls. 86), ao fundamento de que "a nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa" (fls. 84).

Inconformado, o Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 89/98. Indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Alega contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante a ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e sustenta, ainda, a irretroatividade do citado dispositivo legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 104.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 107/109, pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Inconstitucionalidade - Irretroatividade - Inovação Recursal**

Além de carecer do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de qualquer discussão pelo Tribunal Regional, a controvérsia relativa à inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 encontra-se inexoravelmente preclusa, porquanto não argüida no momento processual oportuno (o recurso interposto à sentença foi trancado por intempestivo).

#### 2.2. Contrato Nulo - Efeitos

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, no que tange à alegação de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.137/2000-351-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : CASTELAR MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MATIA FALBEL  
**RECORRIDO** : EDISON CATARINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD MARTINS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 124/126, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 128/132. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, da Constituição da República, 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 139/140, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.138/2003-059-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTES** : CLÁUDIO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDA** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que o direito ao reconhecimento das diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários, está condicionado ao reconhecimento da existência de diferenças de atualização do saldo do FGTS, seja por ação de cobrança ajuizada na Justiça Federal, seja por demonstração de ter o autor firmado o Termo de Adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 111/118. Sustentam a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Aponta ofensa aos arts. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, Lei Complementar nº 110/2001 e 5º, XXXV, LV, da Carta Magna. Traz aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 120.

Contra-razões, às fls. 122/131.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não é possível concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo do Recurso de Revista.

O artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, dispõe sobre o direito ao acesso à Justiça, o contraditório e ampla defesa, observados regularmente na hipótese.

Já o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 assegura ao trabalhador, na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, a importância de 40% (quarenta por cento) de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Noutro turno, a invocação de violação à Lei Complementar não atende as exigências da Súmula nº 221 do TST.

O aresto colacionado às fls. 114 desserve ao fim colimado, porque oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido e o de fls.115 é proveniente do TRF da 3ª Região, contrariando o artigo 896, "a" da CLT. Os demais arestos de fls. 116 afirmam apenas a responsabilidade do empregador, não discorrem acerca da desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Incide a Súmula nº 296, desta Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.150/2001-361-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : ANA MARIA DE ASSIS LATÍCÍNIOS - EPP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 46/49, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 51/59. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 65/66, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.154/2002-444-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : PING PONG HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ SANCHES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS IANONE

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.



A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 55/63. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/70, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

**Registre-se** na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1175/2003-046-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PHARES RIBEIRO BILIO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDA** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls.134/136 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 145/170. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Transcreve arestos e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, Constituição da República. Afirma que a diferença da multa de 40% do FGTS é de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade fls. 175.

Contra-razões às fls. 179/181.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 13/08/2003, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em 6/10/2003.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.180/2001-361-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : IZAIAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDA** : VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODNEI SÉRGIO DIAN

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 104/106, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 108/112. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 120/121, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.190/2004-004-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : DEISE ZAMBRANA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE  
**RECORRIDA** : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 65/68, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que é pertinente, consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 71/81. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição, 20, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.212/91, contrariedade à Súmula nº 368/TST e divergência jurisprudencial.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/106, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII, da Constituição.

Os demais dispositivos invocados não contemplam regra de competência, não guardando pertinência com a presente discussão. Quanto à divergência, aplica-se o artigo 896, § 4º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1191/2003-083-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : LAURO ADRIANO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JULIMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 132/138, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 139/163. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1 e traz arestos ao cotejo. Sustenta a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Despacho de admissibilidade, às fls. 168.

Sem contra-razões, (certidão às fls. 170).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na hipótese, o Recorrente indicou tão-só contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.200/2003-032-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : DEODETE SIMÕES BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 199/204, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Asseverou que a adesão dos autores ao PDV importou, exclusivamente, em quitação dos valores e parcelas consignados no recibo.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 212/248, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, da Constituição; 15, 18, da Lei nº 8.036/90; do Decreto nº 99.684/90; 472 do CPC; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 262.

Contra-razões às fls. 257/269.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 27/06/2003, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à adesão ao PDV, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Não há falar, pois, em coisa julgada.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.225/2001-501-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : E.G.S. POLIMENTOS EM GERAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR APARECIDA OLIVEIRA BALBINO  
**RECORRIDO** : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 81/83, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A União, no exercício das atribuições exercidas pelo INSS, interpõe Recurso de Revista às fls. 85/91. Sustenta ser regular a representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 97/98, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/2005 (Ato Declaratório nº 40 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 21/11/2005), reatuem-se os presentes autos para fazer constar como Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procurador do Recorrente o Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes.

**Registre-se** na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.251/2002-471-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO** : CARLOS ALEXANDRE BUCHANELLI PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
**RECORRIDA** : CHURRASCARIA 2000 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 77/79, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 81/88. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 37 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 93/96, opina pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.277/2002-471-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : PAULO SPEKLA  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA  
**RECORRIDA** : BARALDI - COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 42/44, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 47/51. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.311/2004-087-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDOS** : CARLOS ROBERTO VALENTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

## DESPACHO

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão de fls. 109/115, complementado às fls. 119/120, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, "para condenar a reclamada a pagar ao primeiro reclamante (Carlos Roberto Valente) a diferença relativa à multa de 40% sobre o FGTS" (fls. 114). Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 122/134. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirma que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão está prescrita. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Colaciona arestos à divergência, invoca os artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.313/2001-465-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : DÉBORA HELENA LENER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA  
 RECORRIDA : MÓVEIS GARANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MILTON TADEU DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 51/53, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 55/59. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.324/2002-445-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : EDGARD LUÍS PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITAL

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 254/255, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 258/263. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 277/278, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1325/2003-024-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 RECORRIDO : BENJAMIM DAVID BAGLIE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/96 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu desnecessária a comprovação do termo de adesão. Concluiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/119. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e Súmula nº 362, do TST. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, da LICC, 186, 188, I, do Código Civil, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Por fim, insurge-se contra o deferimento dos honorários advocatícios. Invoca as Súmulas nos 219 e 329 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.123/124.

Contra-razões às fls.126/135.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em carência de ação, porque a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 5.06.2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios incide a Súmula nº 297 do TST, porque o tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.340/2002-242-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDA : INCO SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEREZ GOMES GONÇALVES  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROBERTO CELIS  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES PERES



### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 59/61, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 63/67. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/74, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.357/2002-020-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : CONFECÇÕES IS FASHION LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DO CARMO M. SHIMOHIRAO  
**RECORRIDA** : ANTÔNIA PRIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS FRANCISCO BARBOSA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 36/39, complementado às fls. 47/49, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício. afirmou: "considerando que as verbas objeto do acordo pactuado às fls. 14 possuem natureza 100% indenizatória, não se cogita de recolhimento previdenciário" (fls. 39).

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 51/57. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, 'caput' e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031, 1.035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 58/59.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 60-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 63/64, pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois está ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.366/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 79/82, complementado às fls. 90/92, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado-Reclamado e deu provimento parcial ao da Reclamante. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Réu ao pagamento do FGTS relativo ao período laborado, bem como de anotação da CTPS da Autora. Acresceu, ainda, à condenação, "as verbas rescisórias, de aviso prévio, férias proporcionais 09/12, acrescida de 1/3 e multa fundiária de 40% (art. 18, Lei 8.036/90" (fls. 81), ao fundamento de que "a nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa" (fls. 79). Argumentou, ainda, que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional.

Inconformado, o Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 94/103. Indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Alega contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante a ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e sustenta, ainda, a irretroatividade do citado dispositivo legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 109.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/113, pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Inconstitucionalidade - Irretroatividade**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela, qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003). Nesse sentido já se pronunciou a C. SBDI-1:

**"CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS.**

A Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que, a par de não afastado o argumento relativo à preclusão da matéria, não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se afigura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal). Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006)

Tampouco há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Nesse sentido:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, não encontrando respaldo na citada medida provisória, todavia, a multa de 40% sobre o saldo respectivo (Súmula nº 363 do TST). A colenda SBDI-1, por seu turno, no julgamento do E-RR-499.744/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 05/12/2003, consagrou entendimento no sentido de que os recolhimentos são devidos por todo o período não prescrito, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior. A esse fundamento acrescente-se que a natureza acessória do FGTS justifica a sua incidência por todo o período não abrangido pela prescrição trintenária, desde que configurado o direito do obreiro ao recebimento de verbas legalmente definidas como passíveis de gerar contribuição ao fundo. Embargos não conhecidos." (E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006)

No mesmo diapasão: E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/09/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 04/08/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06/05/2005.

#### 2.2. Contrato Nulo - Efeitos

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, no que tange à alegação de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.370/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 75/78, complementado às fls. 86/88, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado-Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Réu ao pagamento do FGTS relativo ao período laborado, bem como de anotação da CTPS do Autor. Acresceu, ainda, à condenação, "as verbas rescisórias, de aviso prévio, férias proporcionais 7/12 + 1/3 e multa de 40% (art. 18, Lei 8.036/90" (fls. 78), ao fundamento de que "a nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa" (fls. 75). Entendeu, ainda, que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional.

Inconformado, o Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 90/99. Indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Alega contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante a ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e sustenta, ainda, a irretroatividade do citado dispositivo legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 105.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 108/109, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Inconstitucionalidade - Irretroatividade**





Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela, qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003). Nesse sentido já se pronunciou a C. SBDI-1:

**"CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS.**

A Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que, a par de não afastado o argumento relativo à preclusão da matéria, não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se afigura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal). Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006)

Tampouco há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Nesse sentido:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, não encontrando respaldo na citada medida provisória, todavia, a multa de 40% sobre o saldo respectivo (Súmula nº 363 do TST). A colenda SBDI-1, por seu turno, no julgamento do E-RR-499.744/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 05/12/2003, consagrou entendimento no sentido de que os recolhimentos são devidos por todo o período não prescrito, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior. A esse fundamento acrescenta-se que a natureza acessória do FGTS justifica a sua incidência por todo o período não abrangido pela prescrição trintenária, desde que configurado o direito do obreiro ao recebimento de verbas legalmente definidas como passíveis de gerar contribuição ao fundo. Embargos não conhecidos." (E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006)

No mesmo diapasão: E-RR-560.855/1999.8, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/09/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 04/08/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06/05/2005.

**2.2. Contrato Nulo - Efeitos**

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, no que tange à alegação de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.392/2002-062-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : AUTO POSTO IZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : CLEBER ZACHARIN MUNARIN  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA INOCENTE DI FAZIO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 46/48, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 50/56. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 59/60.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 62/70.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 73/75, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1406/2003-092-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO** : PAULO NAVIER DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/115 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu ao do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 126/146. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição da República. Afirma que a petição inicial é inepta, porquanto não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Invoca, no particular, os artigos 283 e 284 do CPC e 769, da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.151.

Contra-razões às fls.153/159.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, uma vez que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 27.06.2003, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, não há falar em inépcia da inicial, conforme afirmado pelo acórdão regional, porque a exordial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.422/2003-003-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JORGE LUIZ RONCHI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 188/194, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que o direito ao reconhecimento das diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários, está condicionado ao reconhecimento da existência de diferenças de atualização do saldo do FGTS, seja por ação de cobrança ajuizada na Justiça Federal, seja por demonstração de ter o autor firmado o Termo de Adesão de que trata o art.4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 197/200. Sustenta a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Traz aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 204/206.

Contra-razões, às fls. 207/220.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não é possível concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo legal do Recurso de Revista. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, por sua vez, encerra o direito ao acesso à Justiça, observado regularmente na hipótese.

O único aresto colacionado às fls. 200 desmerece ao fim colimado, porque não discorre acerca da desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Incide à Súmula nº 23, desta Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.430/2003-003-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO SATURNO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLI-NI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 126/132, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 135/144. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aduz que o pagamento da multa, sem os acréscimos decorrentes dos expurgos, afasta o ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST e colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 148/171.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos de fls. 139 e o segundo de fls. 140 autorizam o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada desta Eg. Corte, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de junho de 2003 (fls. 129), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.435/1994-465-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDA** : SILVIA COVELLA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ  
**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ADVOGADA** : DRA. EZENIDE MASTRO BUENO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 314/316, complementado às fls. 324/325, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 327/338. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 114, § 3º, da Constituição da República; 458, II, 535, II, do CPC; 832 e 897-A da CLT. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 355/356, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.437/2003-039-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PAULO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
**RECORRIDA** : GEVISA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 141/143, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 151/164. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 165/166.

Contra-razões, às fls. 168/172.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1446/2003-056-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MIGUEL FETH  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI  
**RECORRIDO** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares de carência do direito de ação; de ilegitimidade da parte; do ato jurídico perfeito e da prescrição e, no mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, em razão do direito aos expurgos inflacionários encontrar-se prescritos: "O direito de ação encontra-se prescritos porque dispensado o recorrido em 3/8/1993, somente em 25/6/2003 logrou distribuir a presente reclamatória, quando já expirado o biênio do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da CF. A Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, não instituiu novo direito ao empregado, que desde a dispensa tinha conhecimento da lesão experimentada, contando, portanto, com condição de acionar a empregadora ou a CEF para ver reconhecida a responsabilidade pelas diferenças do FGTS. Não o fez todavia, deixando, inclusive de interromper a prescrição nos termos da lei". (fls.106-105)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.116-129)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.130-131.

Contra-Razões às fls.134-138.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX e 5º, caput, inciso II da Constituição da República, à Lei Complementar nº 110 de 21 de junho de 2001 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Na hipótese, conforme noticiado pelo próprio acórdão recorrido, o empregado ajuizou a Reclamatória em 25/6/2003 e tomou o conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001. Portanto, dentro do biênio prescricional.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, apenas atribui ao empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Conheço do Recurso de Revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

#### II - MÉRITO

A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa do FGTS sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados com a exordial os depósitos efetuados pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, sob pena de obstar o direito de ação do empregado que pode até mesmo ser alcançado pela prescrição.

Por conseguinte, ainda que não haja comprovação dos depósitos, tem direito o Reclamante às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, cabendo ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa de FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341.

**3 - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para restabelecer a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.455/2002-463-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CÂNDIDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LIMA  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 31/32, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, sem o reconhecimento de vínculo de emprego, em que não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 36/44. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos arts.114, VIII, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 47/49.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 50-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 53/56, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.457/2002-442-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : RICARDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TULLIO LUIGI FARINI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 151/155, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A União, no exercício das atribuições exercidas pelo INSS, interpõe Recurso de Revista às fls. 157/163. Sustenta ser regular a representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 4º da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 171/172, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/2005 (Ato Declaratório nº 40 do Presidente da mesa do Congresso Nacional, de 21/11/2005), reatuem-se os presentes autos para fazer constar como Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procurador do Recorrente o Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.494/2003-092-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO** : GERALDO MARTINS VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 74/82, complementado pelo de fls. 89/90, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 92/124. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a Corte a quo, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca da violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade à Súmula no 362 do TST. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, invocando os arts. 468 e 472 do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e da Súmula nº 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 330/TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Corte a quo pronunciou-se sobre todas as questões propostas pela Reclamada e expôs, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.532/2002-242-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 70/75, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 77/84. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 4º da Lei Complementar nº 73/93, 131 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 99/100, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.549/2001-501-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO CHAVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DE LIRA  
**RECORRIDA** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DI SIERRI

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 200/203, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 205/212. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 217/218, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.552/2003-291-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDA** : REGINA GARCIA BLASCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE F. CALDAS  
**RECORRIDO** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY PAULO THOMAZ

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 225/230, complementado às fls. 236/237, negou provimento ao Recurso voluntário e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, horas extras, adicional de periculosidade, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e honorários advocatícios, os quais determinou fossem calculados sobre o valor bruto da condenação. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos jurídicos. Em Remessa necessária, reformou parcialmente a r. sentença para autorizar os descontos fiscais.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta que a condenação deve limitar-se ao disposto na referida Súmula.

#### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação às horas extras e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Esclareço, ainda, que não houve insurgência no Recurso de Revista quanto ao pagamento da verba honorária.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, aos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.585/2002-231-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : COMPOSTELA PÃES E DOCES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA REGINA MURRO  
**RECORRIDO** : AMAURI BONFIM NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOPES MUNIZ

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 80/84, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 93/97. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/106, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.590/2003-002-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE  
**RECORRIDA** : ADICAL BOMBONS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 85/88, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, consignando que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 92/101. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição, invoca os artigos 195, I, "a", e II, do mesmo Diploma, 11 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º, 3º e 7º, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 116/118, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Os demais dispositivos invocados não contemplam regra de competência, não guardando pertinência com a presente discussão. Quanto à divergência, aplica-se o artigo 896, § 4º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.595/2002-242-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ADINALDO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : NATCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 45/49, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 51/55. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 17, I, da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/61, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.604/2000-461-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : GR S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO : ERONILDO JOAQUIM TRINDADE  
 ADOVADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 299/302, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 304/308. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 326/327, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.617/2003-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEY PONCIANO  
 ADOVADO : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVARES

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 165/168, em relação à diferença da multa de 40% sobre os expurgos do FGTS, declarou, de ofício, a carência de ação por não-cumprimento das exigências dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001.

Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 181/184. Sustenta a desnecessidade de assinatura do termo de adesão. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Carta Magna, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Despacho de admissibilidade, às fls. 185/186.

Contra-razões, às fls. 192/202.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não é possível concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo legal do Recurso de Revista. Os dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001 tidos por violados - artigos 4º e 6º - não guardam normatividade relativa à forma de comprovação do direito pleiteado, dirigindo-se apenas a procedimentos a serem adotados pela administração pública. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, por sua vez, encerra o direito ao acesso à Justiça, observado regularmente na hipótese.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.619/2002-202-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 RECORRIDA : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FANUCCHI

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 243/249, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 251/254. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 265/266, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.626/2002-444-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ PAULINO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI  
 RECORRIDA : MAIS E MAIS COMERCIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 31/34, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 36/40. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 47/48, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.626/2002-501-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : BETHS AUGUSTUS PAPELARIA E PRESENTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MELO  
 RECORRIDA : LUCIANA GOMES FRANCISCHETTI  
 ADOVADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a possibilidade de se determinar ex officio a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 39/43. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, 114 da Constituição da República; 831, parágrafo único, 832, § 4º, 895, "a", da CLT; 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 44/45.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 46-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 49/50, pelo conhecimento e provimento do apelo.

### 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.637/2003-242-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : DOMÍNIO DA FÁTIMA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES  
 RECORRIDA : BROTO E REIGADO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CLEUSA MARINA NANTES ALVES



**DESPACHO**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 70/73, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária. Consignou que o acordo, ao não reconhecer a relação de emprego, "automaticamente fixou o cunho indenizatório à totalidade do valor transacionado" (fls. 72).

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 75/80. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, da Constituição; 832, § 3º, da CLT; 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC e 123 do CTN. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 81/83.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 85-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 88/89, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1671/2004-203-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL  
**RECORRIDO** : JOANE GARCIA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNANO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com base na Súmula 36/TRT, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da complementação da multa de 40% incidente sobre as diferenças depositadas na conta vinculada do Autor em 23.07.2003, como revela o documento de fl.22, com juros e atualização monetária prevista em lei, até o efetivo pagamento. (fls. 130-132)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.136-137, os quais foram providos pelo acórdão de fls. 141-142 para, acrescentar fundamentos de que a pretensão aos expurgos inflacionários passou a existir no momento em que efetuados os depósitos na conta vinculada do Reclamante, o que no caso dos autos se deu em 23/07/2003. A ação foi ajuizada em 19/11/2004, razão pela qual não se encontra prescrita a pretensão do Autor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.144-156)

Despacho de admissibilidade às fls.160-163.

Contra-Razões às fls.165-169.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No entanto, não há notícia no acórdão recorrido da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, bem como de certidão com o seu trânsito em julgado.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 19/11/2004 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Mérito: Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

**II - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1.697/2001-361-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : ELIZETE DE LIMA GOMES BERTOCCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANDRÉ LUIZ ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SANT'ANNA

**DESPACHO**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 44/46, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 48/53. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 59/60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.712/2002-431-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : MÁRCIO ROBERTO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MACHADO DE MACEDO  
**RECORRIDO** : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIR FONTANA

**DESPACHO**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 58/65. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 71/72.

Sem contra-razões, conforme fls. 73-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 76/77, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Reautuem-se os presentes autos para fazer constar como advogado do 1º Recorrido o Dr. Paulo César Machado de Macedo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.719/2002-443-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDA** : LUCINÉIA LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIANA HÉLCIAS MANHANI  
**RECORRIDA** : M.R. GARPAN AUGUSTO - ME  
**ADVOGADOS** : DR. DANIEL NASCIMENTO CURI E DR. LUÍS ANTONIO NASCIMENTO CURI

**DESPACHO**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 111/114, complementado às fls. 124/125, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 127/137. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 152/153, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.



Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.720/2000-433-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDA : FASCITEC DATEK INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO BELARMINO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. LILIAN MARISA DE ALMEIDA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 197/199, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 202/206. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 37 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Traz arrestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 211/213, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.732/2002-242-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : ENÉAS FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 58/60, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 63/66. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arrestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/80, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.747/2003-482-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : SÃO PAULO JABAQUARA TURISMO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FABIANO LIMA DA PONTE  
 RECORRIDO : SANDRO AUGUSTO MORGADO  
 ADOVADO : DR. JOÃO RODRIGUES JARDIM

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 52/53, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 57/65. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arrestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 75/76, pelo conhecimento e provimento do apelo.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.754/2002-445-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA TEODÓSIO GOMES MENDES  
 RECORRIDA : NIV-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. SAMIR JORGE ABDUL-HAK

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 66/70, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 72/78. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arrestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 85/86, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecidente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1757/2003-431-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CÉLIA DE ALCÂNTARA LUCAS E OUTROS  
 ADOVADO : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
 RECORRIDO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADOVADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para manter na íntegra a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos: "(...) os autores foram demitidos nas seguintes datas: Célia em 18.9.95; Jorge em 11.12.98; Antônio em 6.12.90 e José em 6.2.98, quando receberam os valores decorrentes da extinção do contrato, com os 40% de multa do FGTS, restando irremediavelmente prescrito o direito de agir, uma vez que acionaram o Judiciário em 27.6.2003. Não o favorecendo, pelos mesmos motivos, a prescrição trintenária. As diferenças pleiteadas decorrem do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência contratual, com a atualização monetária e juros (artigo 18, par. 1 da Lei 8.036/90) e não, exatamente da Lei Complementar 110/01, que não alterou o pedido de vigência do contrato laboral e nem a data em que a multa tornou-se exigível" fl.147). (fls.146-147)

Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração, às fls.149-150, os quais foram providos pelo acórdão de fls.153-154, para prestar esclarecimentos.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.167-168.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS

Os Reclamantes, em Recurso de Revista, alegam violação da Lei nº 110/2001, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I/TST. Transcrevem arrestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

**II - MÉRITO**

Consagra a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**In casu**, o marco inicial para pleitear as diferenças advindas dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27.6.2003, ou seja, dentro do biênio prescricional que consagra o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Por conseguinte, cabe ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Este entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

**III - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para, afastando a prescrição total do direito de ação, deferir aos Reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei

Complementar nº 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.825/2000-271-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MARIA DAS DORES DE ANDRADE PANKRATZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 79/84, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 86/94. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 111/112, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.832/2000-271-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : NILTON CEZAR LEITÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 80/82, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 84/92. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 106/107, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.841/2001-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : QUALITY EXPRESS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS VERÍSSIMO  
**RECORRIDO** : IVANILDO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCCHI

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 81/84, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A União, no exercício das atribuições pertinentes ao INSS, interpõe Recurso de Revista às fls. 86/91. Sustenta ser regular a representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 98/99, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório nº 40, de 21/11/2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), reatuem-se os presentes autos para fazer constar como Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procurador do Recorrente o Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.855/2001-003-22-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA E ANDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDA** : MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 85/89, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que reconhecera o vínculo de emprego, ao fundamento de que restaram demonstradas a personalidade, a remuneração, a não-eventualidade e a subordinação. Registrou serem devidos os honorários advocatícios, diante da hipossuficiência da Reclamante.

Recorre de Revista a Ré (fls. 92/109), alegando, preliminarmente, que não houve o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, devendo o feito ser extinto, na forma do art. 267, I, IV e VI, do CPC. Afirma, sucessivamente, ser necessário aferir o nível da subordinação jurídica. Assevera que a Autora laborava sem fiscalização. Argumenta que a prestação dos serviços era pessoal. Sustenta que o ônus probatório da relação de emprego pertence à Reclamante. Aduz que as provas são frágeis. Alega a existência de terceirização trabalhista, invocando o Enunciado nº 331/TST. Insurge-se contra o pagamento de honorários advocatícios, afirmando que a Autora não está assistida por sindicato. Aponta violação aos artigos 3º da CLT e 610 do Código Civil. Indica contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**2 - Fundamentação**

Tempestivo (fls. 90 e 92), bem preparado (fls. 63/64 e 110) e regular a representação (fls. 23 e 62), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1. Preliminar de nulidade por julgamento extrapetita**

O Tribunal Regional não examinou a alegação de que não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, carecendo a matéria do devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Não há como divisar contrariedade ao art. 267, I, IV e VI, do CPC.

**2.2. Vínculo de emprego**

A Corte de origem assentou o preenchimento dos requisitos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e remuneração. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

O argumento de que houve terceirização trabalhista não foi analisado pelo Tribunal a quo, carecendo de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Estão incólumes os dispositivos invocados.

Os arestos transcritos são inespecíficos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

**2.3. Honorários advocatícios**

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com espeque tão-somente na hipossuficiência econômica da Reclamante, a teor do art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e das Leis nos 1.060/50, 10.288/2001, 7.115/83 e 8.906/94.

Entretanto, indevidos são os honorários, haja vista que a Autora não está assistida por sindicato profissional. Assim, o recurso merece conhecimento, por contrariedade à Súmula no 219 do TST, in verbis:



### "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária; no mais, nega-se seguimento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.878/2002-382-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES  
**RECORRIDO** : EMERSON LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 163/166, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 168/172. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 187/189, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.879/2002-433-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ADEMIL CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JANIO LEITE  
**RECORRIDA** : TOLDOS SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 51/53, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 55/62. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.893/2001-361-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : SIMONE APARECIDA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNE MAYER  
**RECORRIDA** : SUELI DOS SANTOS MARQUES

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 29/31, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 33/37. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 44/45, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.939/2002-482-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MONTEMEC - REFORMA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA DE GOIS  
**RECORRIDO** : ROBERTO BORGES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 55/56, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 58/65. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 76/79, pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.947/2003-242-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CÉSAR RAYMUNDO DE JESUS VALLE  
**ADVOGADA** : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD  
**RECORRIDA** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 121/125 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição, porém, prosseguindo no exame do feito afirmou que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela satisfação de diferenças incidentes na multa rescisória do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários tratados na Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 137/143. Sustenta que o acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI-1, ao argumento de que a diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é de responsabilidade do empregador. Aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 145/146.

Contra-razões, às fls. 150/164.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Não prospera a preliminar de incompetência absoluta argüida em contra-razões, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição suscitada pelo Recorrido, está preclusa, porque não foi objeto de recurso próprio.

Por fim, não cabe o exame do mérito da controvérsia, pois não apreciado pelo acórdão regional.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e reconhecer a responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.954/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDAS : EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 120/124, complementado às fls. 133/135, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado-Reclamado e deu provimento parcial ao das Reclamantes. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Réu ao pagamento do FGTS relativo ao período laborado, bem como de anotação na CTPS das Autoras. Condenou, ainda, o Reclamado a pagar aviso prévio, férias proporcionais e multa de 40% (e, no tocante à reclamante Fabiana Laranjeira Santana, condenou o Estado a pagar, também, diferenças salariais decorrentes da redução salarial ilegal de R\$ 840,00 para R\$ 250,00), ao fundamento de que "a nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa" (fls. 120). Entendeu, ainda, que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional.

Inconformado, o Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 139/150. Alega, primeiramente, que houve supressão de instância, ao argumento de que o Tribunal Regional teria deferido pedido não apreciado na sentença. Invoca a Súmula nº 393 do TST e aponta violação aos arts. 473, 535, II, e 515, § 1º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Pugna, também, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante a ofensa aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e sustenta, ainda, a irretroatividade do citado dispositivo legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 155.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 158/160, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Supressão de instância

Como bem asseverado pela Corte de origem, quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 133/135), não houve, na espécie, supressão de instância.

De fato, o juízo singular, quando da sentença de fls. 72/75, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu de forma expressa todos "os pedidos formulados na inicial (...) salvo anotação na CTPS (...) e pagamento de FGTS" (fls. 74), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

Dessarte, diversamente do alegado, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo Órgão a quo:

**2.2. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Inconstitucionalidade - Irretroatividade**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003). Nesse sentido já se pronunciou a C. SBDI-1:

"CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS.

A Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que, a par de não afastado o argumento relativo à preclusão da matéria, não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se afigura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal). Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006)

Tampouco há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Nesse sentido:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, não encontrando respaldo na citada medida provisória, todavia, a multa de 40% sobre o saldo respectivo (Súmula nº 363 do TST). A colenda SBDI-1, por seu turno, no julgamento do E-RR-499.744/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 05/12/2003, consagrou entendimento no sentido de que os recolhimentos são devidos por todo o período não prescrito, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior. A esse fundamento acrescenta-se que a natureza acessória do FGTS justifica a sua incidência por todo o período não abrangido pela prescrição trintenária, desde que configurado o direito do obreiro ao recebimento de verbas legalmente definidas como passíveis de gerar contribuição ao fundo. Embargos não conhecidos." (E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006)

No mesmo diapasão: E-RR-560.855/1999.8, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/09/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 04/08/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06/05/2005.

#### 2.3. Contrato Nulo - Efeitos

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, no que tange às alegações de supressão de instância e inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.968/2002-383-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JOSÉ IVO FILHO  
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR  
RECORRIDA : FRUTOAL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DAMASCENO

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 127/129, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 131/135. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 141/142, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.029/2002-472-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JILMAR NASCIMENTO REIS  
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA  
RECORRIDA : AGM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE

### DESPAÇO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 65/68, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 71/78. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 17 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 88/89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-2.070/2002-015-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CARNEIRO DE FARIA  
**RECORRIDO** : RECLAME RESTAURANTE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 76/78, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a possibilidade de se determinar ex officio a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 80/84. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, 114 da Constituição da República, 831, parágrafo único, 832, § 4º, 895, "a", da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 85/86.

Contra-razões, pelo Reclamado, às fls. 88/89.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 92/93, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.089/2002-432-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : JOSEVALDO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JANIO LEITE  
**RECORRIDA** : AMAZÔNIA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HIDELE MARIA PASSADOR TOMEI

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 50/52, complementado às fls. 59/60, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 62/68. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 93, IX, 114, §3º, e 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto nº 3048/99 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 69/71.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 74-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 75/77, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Verificada a possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente, no mérito, deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter a Eg. Corte Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.117/2000-461-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : GILVAN MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PEREIRA COSTA  
**RECORRIDA** : FORMA CRISTAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 43/45, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 47/59. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 74/75, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.145/2002-471-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO  
**RECORRIDA** : BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU CAMPOPIANO  
**RECORRIDO** : ARNALDO JULIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 296/299, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 302/309. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 331/332, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.148/2002-361-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ GINALDO EPAMINONDAS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR  
**RECORRIDA** : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MORO  
**RECORRIDA** : S.M. EMPREITEIRA DE OBRAS SILVA MARTINS LTDA.

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 48/51, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 56/60. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 131 da Constituição da República, 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/68, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

**Registre-se** na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.165/2003-521-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROSÂNGELA ACUÑA LOUREIRO ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, manteve a declaração de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 69/77. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Transcreve aresto.

Despacho de admissibilidade às fls. 80/81.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Ainda que a tese regional contrarie aparentemente a jurisprudência dominante do TST, não há como se conceder trânsito à insurgência. Isso porque, mesmo à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão da Recorrente estaria prescrita.

De fato, ainda que se considerasse como marco inicial do prazo prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/2001, a pretensão da Reclamante estaria prescrita.

Como bem assinalado pelo Tribunal Regional, a ação foi ajuizada somente em 13/11/2003, ou seja, mais de dois anos após a entrada em vigor da aludida lei complementar.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.173/2002-382-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JOSELINO IZÍDIO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ALVES TEIXEIRA

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 157/160, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 162/166. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/179, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.174/2002-381-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : GILMAR FÉLIX PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDA** : VIACÃO CASTRO LTDA.

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 35/38, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 41/53. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do suscrito do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscrito do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.183/2003-341-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ELI MOREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 79/80, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 81/84. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 86/87.

Contra-razões, às fls. 88/103.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 24 de junho de 2003 (fls. 80), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.184/2003-122-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : IVANILDO CAMILO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CHAVES  
**RECORRIDO** : FERNANDO MONTREAL

## D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 27/30, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, consignando que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.



## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 87/89, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A União, no exercício das atribuições anteriormente exercidas pelo INSS, interpõe Recurso de Revista às fls. 93/96. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, invocando os artigos 195, I, "a", da Constituição da República, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 278, § 3º, do Decreto 3.048/99. Colaciona aresto à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 97/99.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 103/104, pelo conhecimento e provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Brecciani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), reatuem-se os presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes".

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.252/2001-431-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO S/C LTDA.

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 28/31, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 35/39. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 44/46, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 34/43. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição, invoca os artigos 195, I, "a", e II, do mesmo Diploma, 11 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º, 3º e 7º, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/60, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Os demais dispositivos invocados não contemplam regra de competência, não guardando pertinência com a presente discussão. Quanto à divergência, aplica-se o artigo 896, § 4º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.204/1999-445-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
 RECORRIDA : CLÁUDIA LÚCIA DE ANDRADE PUSTIGLIONE  
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 166/170, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 172/176. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 188/189, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.220/2002-381-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : CENTRO AUTOMOTIVO AUTO GIL LTDA. - ME  
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : LORIVAL MARCOS DA CRUZ BORJANO  
 ADOVADA : DRA. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.284/1995-464-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : DIVA EVANGELISTAS CRUZ  
 ADOVADO : DR. ELSON HENRIQUES  
 RECORRIDA : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM NAZÁRIO

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 288/292, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 294/298. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência. Por fim, aduz que o Recurso Ordinário também foi suscrito por procurador federal.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 304/305, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à alegação de que o Recurso Ordinário estaria também referendado por procurador federal, o apelo está desfundamentado, porquanto não se enquadra nos permissivos do artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.324/2001-461-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : ANA LÚCIA RODRIGUES SERRANO  
 ADOVADA : DRA. RITA MARIA MATTOS  
 RECORRIDO : IME ROBERTO GRILO JORGE  
 ADOVADA : DRA. MAURA RITA BATISTIN

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, havendo as partes ajustado, tão-somente, que a totalidade do acordo teria natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 70/77. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 80/81.

Contra-razões do Reclamado, às fls. 83/86.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 89/90, pelo conhecimento e provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indicio de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo se não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.373/2000-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : GREGÓRIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA VIEIRA DA COSTA  
**RECORRIDO** : TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDYR LOZIO

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 97, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, em que não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, havendo as partes ajustado, tão-somente, que a totalidade do acordo teria natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 99/103. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 104/105.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 106-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 109/110, pelo conhecimento e provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indicio de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2393/2003-342-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SILAS DO VALE ROCHA  
**ADVOGADO** : DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 85/90 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os Embargos de Declaração.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/117. Propugna a aplicação da prescrição quinquenal, contada da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1, ambas do TST, e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Argumenta que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Requer, por fim, a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, invocando o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição.

Despacho de admissibilidade às fls.125/126.

Sem contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acrescento que a assertiva recursal de aplicação da prescrição quinquenal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Uma vez ajuizada a ação dentro do biênio legal, aplica-se a prescrição trintenária à hipótese, nos termos da Súmula nº 362.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Finalmente, quanto à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.405/2002-462-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
**RECORRIDO** : APARECIDO MARTINS GARCEZ  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ÂNGELA MOITA

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 48/51, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 53/59. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/74, opina pelo não-conhecimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.408/2003-028-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : HEFFER BATELLI  
**ADVOGADA** : DR. REYNALDO WYL ALVES  
**RECORRIDA** : LAVANDERIA SABÃO SPUMA E CIA. LTDA. - ME

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 52, complementado às fls. 61, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 63/72. Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 535, II, do CPC, 897-A da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 75/76.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 77-verso.



O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 80/81, pelo conhecimento e provimento do apelo.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/5/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2413/2003-012-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DINALVA MEDEIROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. DANIELA DEGOBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 269, inciso IV do CPC, por entender que "ainda que se considere como início do prazo prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, o direito de ação encontra-se irremediavelmente prescrito, já que a presente demanda somente foi distribuída em 20/10/2003, vale dizer, mais de dois anos depois do surgimento da referida norma". (fls. 156-160)

A Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.163-164, os quais foram providos pelo acórdão de fls. 170-171 para, sanando a contradição, excluir do acórdão embargado a condenação da Autora no pagamento de custas processuais em reversão.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. (fls.174-196)

Despacho de admissibilidade às fls.197-199.

Contra-Razões às fls.204-213.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RITO SUMARÍSSIMO

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Sustenta que, in casu, o direito aos expurgos inflacionários - diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, somente nasceu após o trânsito em julgado da ação movida contra a CEF, com o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada da Recorrente. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, cabe explicitar que, de acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O Recurso, no particular, encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No entanto, não há notícia no acórdão recorrido da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, bem como de certidão com o seu trânsito em julgado.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 20/10/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001. A Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

### II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.415/2001-242-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : ABRAÃO MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RABELO DE MORAIS  
 RECORRIDA : VIR BLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IUQUIM ELIAS FILHO

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 30/32, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 36/44. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 50/51, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.426/2000-432-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANORFA GOMES MENDES  
 RECORRIDA : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO LUIZ MOTTA FERRAZ

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 107/108, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 110/114. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 119/120, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.444/2000-461-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO : FRANCISCO LEÃO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. LAURINDO RIBAS MORENO  
 RECORRIDA : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELEA MOLITERNI BENVENUTI

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 86/87, complementado às fls. 97/98, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 100/114. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição; 832, caput, 897-A da CLT; 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 128/129, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.



Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.486/2002-383-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**RECORRIDA** : MAGALI DE SOUZA LOPES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTOS MIRANDA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 67/71, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 73/80. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 90/91, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.512/2002-201-02-01.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : LUCIANA GRECO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO  
**RECORRIDOS** : BERÇÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PESSOA DE MORAIS

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 28/31, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 33/38. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 45/46, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.546/2002-201-02-01.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : LUIZ SARAIVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BIZARRO  
**RECORRIDA** : BRASILGRÁFICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/42, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 44/48. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/76, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.549/2002-433-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ANTONINHO LEONALDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDA** : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA  
**RECORRIDA** : EXPRESSO MARTINÊS ABC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 197, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 199/206. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 217/218, pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indicio de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.594/2002-382-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 240/242, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 245/250. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 260/261, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.



Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.623/2002-383-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : EDUARDO BRETT  
 ADOVADA : DRª MIECO TANOUYE NURCHIS  
 RECORRIDA : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 56/61, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 64/73. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 84/86, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.633/2002-242-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : SELMA CORDEIRO DA SILVA  
 RECORRIDA : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - ME

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 33/36, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 39/46. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 17 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/53, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.637/2002-383-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAIS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 58/62, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 64/76. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 91/92, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.675/2002-382-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : GERTUDES DIAS DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA  
 RECORRIDA : UP GROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 38/41, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 43/48. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 37, II, 131, 132 da Constituição da República, 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/56, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2694/2003-341-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO BRITO MELLO  
 ADOVADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA  
 RECORRIDA : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADOVADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 80/84, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 85/88. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 98/99.

Contra-razões, às fls. 100/110.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 82), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da referida lei complementar (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.700/1996-461-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**RECORRIDA** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 190/193, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 195/199. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 204/205, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.708/2000-431-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : FERNANDO DE BARROS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO FERREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDA** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANUEL CARVALHO MESQUITA

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 105/117. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/143, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.710/2001-242-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ANSELMO BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES  
**RECORRIDA** : PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAULO A. BRONCHER

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 110/112, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 115/118. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 123/124, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Determino a remuneração dos autos a partir de fls. 112.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.838/2001-433-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : SPCOBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES  
**ADVOGADA** : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO** : PETERSON MARCONDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 73/76, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de apresentação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 78/86. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 100/101, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2847/2003-341-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LAERTE TISSE FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DRA. DANIELLA LYRA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório  
 O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 139/141, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 157/169. Sustentam que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a efetivação dos depósitos na conta dos Empregados. Colacionam arestos à divergência. Invocam a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-I, Súmula nº 95 desta Corte e artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Despacho de admissibilidade, às fls. 171.

Contra-razões, às fls. 172/192.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 140), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.899/2000-431-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : DENILSON RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 129/131, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 133/137. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 37 da Constituição da República e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 156/157, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.924/2002-383-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
 RECORRIDO : GEDEON DE AGUIAR SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista é intempestivo.

Conforme certidão de fls. 50, a União, no exercício das atribuições pertinentes ao INSS, foi intimada do acórdão regional em 26/08/2005 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 29/08/2005 (segunda-feira), encerrando-se em 13/09/2005 (terça-feira), em razão do privilégio do prazo em dobro para recurso (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69). Nada obstante, o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 14/09/2005 (quarta-feira), como demonstra o registro do protocolo lançado às fls. 51.

Frise-se ainda não haver comprovação nos autos de feriado local (Súmula nº 385/TST).

Em vista do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório nº 40, de 21/11/2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), reatue-se os presentes autos para fazer constar como Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procurador do Recorrente o Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.931/2003-461-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : CAFÉ MEDIEVAL E HOTELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : EDILSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 59/63. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/70, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.982/2002-381-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : ADEMIR BORGES CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 49/52, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 54/62. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-3.000/2000-381-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : CÍCERO MANUEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE SOUZA CUNHA  
 RECORRIDA : SPIG S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PEREIRA CUNHA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/44, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 46/50. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/57, opina pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-3.050/2003-341-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS NAZARETH  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 80/84, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 89/98. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que, na hipótese, a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001. Aduz contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 102/116.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JÚLGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-3.823/2002-201-02-01.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDA** : AMALFIS CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON EZEQUIEL DA COSTA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/39, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 41/45. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/53, opina pelo não-conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-3.846/2002-202-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : JURACI JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES NUNES  
**RECORRIDA** : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/46, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 48/55. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 61/62, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-10.474/2002-902-02-01.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR  
**RECORRIDA** : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ROBERTO DUARTE

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/39, complementado às fls. 50/52, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 54/62. Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição; 832, 897-A da CLT; 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/76, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-10.651/2002-902-02-01.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : IVAN PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : CBA DESELO COMÉRCIO E AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 27/29, complementado às fls. 40/42, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 44/52. Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição; 832, 897-A da CLT; 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 64/65, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.





No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-12326/2001-013-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VALMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**RECORRIDO** : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a sentença que indeferiu as horas extras, por entender que o Autor não estava submetido a controle de jornada: "(...), nos termos da OJ 332 da SDI-I do C. TST, reputo que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. (...) Ainda, o rastreador via satélite tem por escopo segurar o caminhão e não controlar a jornada do obreiro. No mais o fato do Reclamante telefonar diariamente para a empresa, entendo que tem por finalidade apenas informar a sua localização diária ou, conforme o caso, orientar sobre carga e descarga. (...) Neste diapasão, não merece reparos a decisão primeira que enquadrando o obreiro nas disposições do artigo 62, I da CLT e indeferiu o seu pedido de horas extras e reflexos" (fl.220-221). (fls.218-226)

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.221-229, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.237-240.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.242-251)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.252.

Contra-Razões às fls.254-270.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TACÓGRAFO

O Autor, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao inciso I do artigo 62 da CLT e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. O Recorrente sustenta, em síntese, que além do tacógrafo, existiam outros instrumentos suficientes para que se verificasse o controle da jornada de trabalho e seu direito ao recebimento de horas extraordinárias.

A controvérsia a respeito do direito às horas extras para o motorista que exerce atividade externa, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 332: "MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO N.º 816/86 DO CONTRAN. DJ 09.12.03 O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa".

A decisão recorrida está de acordo com a orientação supracitada, pois o simples fato de o veículo conduzido pelo empregado estar equipado com tacógrafo não permite a conclusão de que havia controle de jornada. Com efeito, do contexto fático delineado no acórdão regional, constata-se que, ao contrário do que sustenta o reclamante, não houve prova de outros elementos passíveis do controle de jornada.

Logo, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior tem o específico efeito de afastar a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

### II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-14.915/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDA** : ÍRIS PAULA MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE  
**RECORRIDO** : SPACEM CENTRO MULTI EDUCACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA REGINA GIMENES

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 139/141, complementado às fls. 149/150, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 152/159. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição; 832, caput, 897-A da CLT; 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 165/167, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da apresentação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-15177/2004-004-11-00.8

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
**ADVOGADA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDA** : MARIA ARTEMIS GONZAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que a contratação de servidor público pelo regime temporário pressupõe tentativa de fraudar ou impedir a aplicação da CLT e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação as parcelas de seguro-desemprego e PIS, mantendo a sentença nos demais termos: aviso prévio; 13º salário proporcional (8/12), férias proporcionais; FGTS 8% + 40% do pedido; registro na CTPS, na forma da fundamentação: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do seu art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a administração pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através do concurso público, porém para haver dela as reparações pela dispensa imotivada". (fls.134-135). (fls.133-136).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.138-149).

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista às fls.152-153.

Contra-razões às fls.157-160.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.164-167, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. O Recorrente requer seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, uma vez que o Reclamante foi contratado sob a égide do Regime Administrativo Temporário, instituído pela Lei Municipal nº 336 de 19 de março de 1996, sendo a Justiça Comum competente para o julgamento da ação.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Recorrente, o julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ nº 205 da SBDI-1, que dispõe: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Assim, não restam configuradas as alegadas afrontas constitucionais. Registre-se que, em face dos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, acha-se prejudicada a análise dos arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

### II - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, requer a nulidade da contratação de acordo com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (ex vi Súmula nº 363 do TST). In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

### III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99, e ante manifesta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-19.626/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDA** : BIMÍ - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**RECORRIDO** : MARCELO DUTRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISIONAL - COOPSTAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COLANERI KITASAU

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 155/157, complementado às fls. 165/168, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 170/179. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 189/191, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo que superado esse óbice, a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-19.635/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO** : EDUARDO ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MAGU RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 58/60, complementado às fls. 68/71, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 73/82. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 94/99, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-20.719/2003-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDA** : MARIA HELENA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE RICARDO  
**RECORRIDO** : WILSON DA SILVA BERALDO

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/40, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação. Às fls. 48/49, julgou improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 42/46, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, diante do caráter protelatório do apelo.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 51/59. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição. Invocando o artigo 538, parágrafo único, do CPC, requer a exclusão da condenação à multa arbitrada pela Corte a quo, afirmando que os Embargos de Declaração não possuíam intuito procrastinatório. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 65/69, opina pelo não-conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. Na análise do Recurso Ordinário, a Corte a quo pronunciou-se expressamente sobre a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC, a ponto de ser possível a este Tribunal analisar, adiante, o mesmo preceito.

Nessa esteira, a oposição de Embargos de Declaração, que unicamente versava sobre o artigo 13 do CPC, mostrou-se manifestamente protelatória, não havendo falar em violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-21.005/2004-007-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NILSON CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA  
**RECORRIDA** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB  
**ADVOGADO** : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 82/84, complementado às fls. 93/94, excluiu da condenação o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por entender que tal pagamento não possui amparo legal.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 96/101. Afirma ter jus à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Alega que não há falar em falta de amparo legal. Invoca as Orientações Jurisprudenciais nos 210 e 211 da SBDI-1. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade, às fls. 103/104.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 110/112, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 (atual Súmula nº 389, item II, do TST), que dispõe:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial (atualmente convertida em súmula do TST).

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de fls. 45/48.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-22579/2001-007-09-00.6**

**RECORRENTE** : PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**RECORRIDO** : JAIME HENNING  
**ADVOGADA** : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para declarar que a jornada de trabalho do Autor, quando do labor fora de Curitiba, era das 7:30 minutos às 21h30 minutos, com base nas provas produzidas no processo, bem como consignou que não só o preposto da Reclamada, como sua testemunha, confessaram que havia controle de jornada feito pelo encarregado, quando o Autor estava em viagem. Concluiu o Regional que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia. O Regional, também, declarou a nulidade do acordo de compensação, por constar dos cartões-ponto, referentes ao período abrangido pelo acordo de compensação, que o Reclamante laborou jornadas superiores a dez horas diárias, em diversas ocasiões (fls.473-487).

As partes opuseram Embargos de Declaração (fls.489-491 - Reclamada e fls.492-493 - Reclamante). Os Embargos de Declaração da Reclamada foram parcialmente providos para determinar que a incidência dos descontos fiscais deve ser sobre o total dos rendimentos ou da conta apurada, inclusive sobre os juros de mora. Os Embargos de Declaração do Reclamante foram providos para declarar que, quando os cartões-ponto não tiverem marcação de jornada e tiver sido ultrapassado o limite da condenação em feiras anuais, ou seja, uma a cada bimestre, a jornada deve ser apurada com base na média



dos meses de trabalho em Curitiba, considerados o imediatamente anterior e o imediatamente posterior e, também, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras além da oitava diária, em razão da declaração de nulidade do acordo de compensação (fls.496-502).

Recurso de Revista da Reclamada às fls.504-508.

Despacho de admissibilidade à fl.513.

Contra-razões às fls.515-518.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - JORNADA DE TRABALHO FORA DE CURITIBA - MONTAGEM DE STANDS EM FEIRAS

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, e 348 do CPC. Transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano.

O acórdão regional foi explícito ao consignar que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia e, por isso, recebeu as provas documentais e testemunhais. Por conseguinte, não se configura violado os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, e 348 do CPC, em suas literalidades. Outrossim, a matéria encontra-se obstada pela Súmula nº 126 desta Corte, em razão da matéria fática e probatória apresentada no Apelo Revisional. O único aresto colacionado à fl.506, parte de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, qual seja, a de que o Reclamante não se desincumbiu de provar as diferenças das horas extras. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

### II - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA HORA TRABALHADA

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs. 182 e 220 da SBDI-1 e violação do artigo 59, § 2º, da CLT. Requer a observância da Súmula nº 85 do TST. Sustenta que o acordo de compensação se reveste de validade, porque os sábados não costumavam ser trabalhados, não havendo, por isso, habitualidade.

No entanto, a questão relativa ao trabalho aos sábados sequer foi analisada pelo acórdão recorrido.

Outrossim, o Regional, com base nas provas produzidas no processo, considerou habitual o trabalho além da oitava hora trabalhada, por isso, revestiu de nulidade o acordo de compensação. Incidência das Súmulas nºs 297 e 126 desta Corte.

### III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e do artigo 557 do CPC e das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-25.366/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : VAGNER PIZARA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO** : CLODOALDO SILVA MATTECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/66, complementado às fls. 74/76, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 78/86. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 118/120, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-25.370/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**RECORRIDA** : VERZANI & SANDRINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOIDE DE SIQUEIRA CAIXETA

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/66, complementado às fls. 74/76, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 78/86. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 101/103, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-26.294/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDA** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOÃO PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 221/223, complementado às fls. 230/232, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 234/242. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 267/269, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-26.295/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDA** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MARCINEIA DAS GRAÇAS FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 248/250, complementado às fls. 257/259, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 261/269. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 294/296, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecendente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-31.734/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO  
RECORRIDO : ANDRÉ NASCIMENTO REIS  
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão às fls. 115/128, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, rejeitando a preliminar suscitada e afirmando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por danos morais.

No Recurso de Revista, a Ré renova a insurgência, asseverando a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação de indenização por danos morais. Aponta violação aos artigos 105, "d", 109, I, e 114 da Constituição da República; 113 e §§ do CPC. Traz arestos à divergência jurisprudencial. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 145.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 146.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 128-v/129), bem preparado (fls. 140) e regular a representação (fls. 141), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 392 desta Corte:

"**Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.** Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)"

Estão incólumes os dispositivos invocados. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-32.089/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO : MÁRIO DA SILVA BRITO  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 213/218, complementado às fls. 226/228, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 230/240. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 114, § 3º, da Constituição da República; 458, II, 535, II, do CPC; 832 e 897-A da CLT. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 268/272, opina pelo não-conhecimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecendente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-38.525/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDA : SILVINA FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
RECORRIDO : ITA COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ILLIPRONTI

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 415/417, complementado às fls. 425/426, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 428/439. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 114, § 3º, da Constituição da República; 458, II, 535, II, do CPC; 832 e 897-A da CLT. No mérito, sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo. Aponta violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 455/457, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à preliminar de nulidade, observa-se que os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto se aplica à hipótese o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

No mérito, tem-se que a contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quando à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do subscritor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o subscritor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente imprecendente.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-39.798/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRª. ELAINE GORDO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão às fls. 226/228, complementado às fls. 235, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença quanto ao pagamento do intervalo intrajornada não-usufruído. Consignou, com espeque na prova testemunhal, que, não obstante a pré-assinalação dos horários, restou demonstrada a fruição parcial do intervalo. Assentou também ser devido o pagamento integral do período destinado a descanso e alimentação.

No Recurso de Revista, a Ré afirma ser indevida a percepção do período integral destinado ao intervalo intrajornada. Aduz que a pré-assinalação gera presunção de fruição do intervalo. Assevera não serem cabíveis os reflexos do pagamento decorrente da não-concessão do descanso. Aponta violação aos artigos 71, caput e § 4º, 74 e 818 da CLT. Traz arestos ao confronto.

Despacho de admissibilidade, às fls. 242.

Contra-razões, conforme certidão às fls. 244/249.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 236/237), bem preparado (fls. 211) e regular a representação (fls. 57 e 232), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1. Pré-assinalação do intervalo intrajornada - Concessão parcial - Devido o pagamento do período integral**

A Corte de origem, com espeque na prova testemunhal, registrou que o intervalo intrajornada fora parcialmente concedido. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

O segundo julgado, às fls. 239, é inespecífico, porque, na hipótese dos autos, não obstante a existência de pré-assinalação do intervalo, restou evidenciada a concessão parcial. Incidência da Súmula nº 296/TST.

No mais, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Incidem a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

### 2.2. Intervalo Intrajornada - Reflexos

A matéria não foi examinada pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-45.005/2002-900-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : IRISMAR MOREIRA ARRAIS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão às fls. 77/78, deu provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. Declarou a nulidade do contrato de trabalho, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público.

No Recurso de Revista, o Reclamante afirma que a força de trabalho deve ser remunerada. Aduz serem devidas as parcelas de natureza salarial. Assevera que não foram pagos os salários de setembro de 2000 a janeiro de 2001. Invoca o art. 37, II, da Constituição. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e traz arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 85.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 87.



O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 91/92, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 79/80) e com regular representação (fls. 5), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, parcelas asseguradas pela Súmula nº 363.

In casu, a r. sentença deferiu o pagamento dos salários retidos, adicional noturno, multa do art. 477, § 8º, da CLT, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3, FGTS, honorários advocatícios e anotação na CTPS. O Tribunal Regional reformou a decisão para julgar improcedentes os pleitos.

Entretanto, procedem os pedidos de pagamento dos salários retidos e correspondentes depósitos do FGTS, a teor da referida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença tão-somente quanto ao pagamento dos salários retidos e correspondentes depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST. Inverto o ônus da sucumbência; custas pelo Município-Reclamado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-54.592/2002-900-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Ré ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Registrou que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Recorre de Revista a Ré (fls. 77/80), afirmando que a rescisão constitui ato jurídico perfeito. Pugna pela exclusão dos honorários advocatícios. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST. Traz arestos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

#### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 75 e 77), bem preparado (fls. 82) e regular a representação (fls. 17), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Aposentadoria Voluntária - Extinção do contrato de trabalho - Recurso desfundamentado

O recurso está desfundamentado, no tema. A Recorrente restringe-se a apontar violação ao art. 5º, XXXVI, sem especificar o diploma normativo. Nos termos da Súmula nº 221, I, desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

#### 2.2. Honorários Advocatícios

Carece a Recorrente de interesse, no particular, porquanto não houve condenação ao pagamento de honorários de advogado.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-65.864/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**RECORRIDA** : ZENAIDE AUGUSTA PAQUILIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 434/437, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Rejeitou a suscitada preliminar de nulidade por julgamento extra petita, entendendo que houvera pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais deferidas na multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

No Recurso de Revista, o Reclamado aponta violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Afirma que não houve pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais na multa de 40% do FGTS. Assevera que houve julgamento extra petita. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 449/450.

Contra-razões, às fls. 453/457.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

#### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 438 e 440), bem preparado (fls. 447) e com regular representação (fls. 99), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não procede o inconformismo do Recorrente.

As fls. 6, a Autora pleiteia o "pagamento de diferenças salariais relativas ao incorreto adimplemento dos reajustes fixados nas decisões normativas acostadas ao processo, todas referidas no item V da fundamentação, com reflexos nas parcelas elencadas no pedido de letra 'b', bem como sobre horas extras, férias acrescidas do terço Constitucional, décimo terceiro salário, repousos remunerados e FGTS" (grifei). E no item "b" da exordial, pretende o "pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho por motivo injustificado, vale dizer, aviso prévio em dobro, liberação do FGTS depositado na Conta Corrente Vinculada da reclamante, pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada da reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, consoante item II e IV da inicial" (fls. 5 - grifei).

Consoante se evidencia, a Reclamante, ao pleitear a percepção dos reflexos das diferenças salariais, remeteu à multa de 40% do FGTS - elencada no pedido de letra "b".

Nesses termos, conclui-se que a instância ordinária, ao deferir a referida multa, apreciou a lide nos limites em que foi proposta, motivo pelo qual não há falar em julgamento extra petita.

Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Os julgados transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-75.554/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ SILVESTRE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDA** : DANNYFATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão às fls. 209/212, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento do intervalo interjornada suprimido e do aviso prévio indenizado. Consignou que a inobservância do descanso previsto no art. 66 da CLT não autoriza a percepção de horas extras, por se tratar de mera irregularidade administrativa. Registrou, por outro lado, que o Autor não demonstrara o prejuízo resultante da falta de redução do labor durante o aviso prévio, assentando que houve pagamento das horas trabalhadas e ulterior obtenção de novo emprego. No que toca às férias de 1999/2000 em dobro, deu provimento ao apelo do Recorrente.

No Recurso de Revista, o Reclamante afirma que o labor prestado em detrimento do intervalo interjornada, tal como ocorre com o intrajornada, enseja o pagamento de horas extras. Assevera que saía da empresa às 23:00h e retornava, no dia seguinte, às 07:00 ou 08:00h. Aduz que, no período do aviso prévio, não houve redução da jornada. Pugna pelo pagamento do aviso prévio indenizado. Sustenta que não renunciou ao aviso, não se aplicando a Súmula nº 276/TST. Alega que laborou no período das férias. Aponta violação aos artigos 66, 71, § 4º, e 137 da CLT e contrariedade aos Enunciados nos 110 e 230 do TST. Traz arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 221.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

#### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 213/214) e com regular representação (fls. 18), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1 - Intervalo interjornada parcialmente concedido - Pagamento de horas extras

O Recurso de Revista merece conhecimento por violação ao art. 66 da CLT. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT

atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 110 desta Corte, a propósito do trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

Ademais, ante a dupla lesão e a dupla incidência legal, não há falar em bis in idem.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados: RR-163.628/95, 3ª Turma, rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95; RR-457.010/1998, 2ª Turma, rel. Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 4/4/2003; E-RR-762.487/2001.0, SBDI-1, DJ 19/11/2004, rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; E-RR-1.85/2000-066-15-00, SBDI-1, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/5/2005; RR- 365.999/97, 2ª Turma, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001; RR-446.121/1998, 5ª Turma, rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 22/3/2002.

#### 2.2 - Aviso prévio - Não-redução da jornada de trabalho - Recurso desfundamentado

A Corte de origem registrou que a não-redução da jornada, no período do aviso prévio, não gerou prejuízo, visto que as horas laboradas foram pagas e o Reclamante obteve novo emprego. Manteve, assim, a r. sentença, que deferiu a percepção, como sobre-jornada, do serviço prestado.

O Recorrente limita-se a afirmar que é devida a indenização do período do aviso prévio, e, não apenas, o pagamento das horas extras. Contudo, nada asseverou quanto à obtenção de novo emprego. Desse modo, o recurso está desfundamentado, por não enfrentar a totalidade dos motivos registrados no acórdão regional. Pertinência da Súmula nº 422 desta Corte.

#### 2.3 - Férias em dobro

O Tribunal Regional, no tema, assentou: "indemonstrado o pagamento dobrado das férias de 99/00, posto que no recibo respectivo está descontado o valor pago em apartado" (fls. 211). Nesses termos, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para condenar a Ré ao pagamento em dobro das férias de 1999/2000.

O Recorrente alega que laborou no período destinado às férias e que o recibo de pagamento informa a compensação contábil, mas, não, a dobra do art. 137 da CLT.

Na presente Reclamação Trabalhista, o Autor pretende o pagamento em dobro dos dois últimos períodos de férias (fls. 15).

Com relação ao período deferido pelo Tribunal Regional, carece o Reclamante de interesse recursal. Quanto ao outro período, não foi examinado pela Corte de origem, faltando ao tema o devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Não há como divisar, assim, ofensa ao art. 137 consolidado.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tema "intervalo interjornada parcialmente concedido - pagamento de horas extras", para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, consoante apurado em liquidação de sentença. Nos demais temas, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-75.965/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DIRCEU BATISTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 319/325, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, mantendo a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional noturno.

No Recurso de Revista de fls. 327/334, o Reclamante afirma que o labor posterior a 5h da manhã enseja o pagamento do adicional noturno. Aduz que trabalhava das 19 às 7 horas. Aponta violação ao art. 73, § 5º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 336.

Contra-razões, às fls. 338/342.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

#### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 326/327) e regular a representação (fls. 7), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o Autor laborava em regime de 12x36, alegando ativar-se das 19 às 7 horas.



Pois bem. Dispõe o item II da Súmula nº 60 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1):

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)."

Conforme a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, o entendimento sumulado supracitado só é aplicável quando o empregado trabalha integralmente no período noturno. Assim, nas jornadas 12x36, em que o empregado labora parcialmente no horário diurno e parcialmente no noturno, não é devido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã. As excedentes são horas normais, contratadas e compensadas, e, não, em prorrogação.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente:

"(...) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS LABORADAS ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1. Se o empregado trabalha parcialmente no horário noturno e parcialmente no horário diurno, configura-se a jornada mista. Neste caso não será devido o adicional noturno sobre as prorrogações. Embargos não conhecidos." (E-RR- 89.395/2003-900-04-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ 06/05/2005).

Desse modo, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. Não há falar em ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-76.471/2003-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO  
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão às fls. 127/131, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que não restara demonstrada a fruição do intervalo intrajornada, reconhecendo, ainda, a natureza remuneratória do pagamento. Manteve também a r. sentença no que toca à justa causa, entendendo não haver prova da autoria do ato.

No Recurso de Revista, a Ré afirma que a norma coletiva estipula que a não-concessão do intervalo para descanso e alimentação não contraria o art. 71, § 4º, da CLT. Afirma que a verba percebida pela não-fruição do intervalo detém natureza indenizatória. Assevera que restou comprovada a violação do tacógrafo pelo Reclamante, o que ensejaria a dispensa por justa causa. Aponta violação aos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 30, V, da Constituição Federal; 910 da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 149.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

#### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 132 e 136), bem preparado (fls. 146) e regular a representação (fls. 10 e 135), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Intervalo Intra-jornada

O Tribunal Regional não examinou a questão relativa ao disposto em norma coletiva acerca da não-fruição do intervalo intrajornada. Tampouco foi a controvérsia apreciada à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados. O tema carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

De outro lado, no que toca aos reflexos do pagamento pela não-concessão do intervalo, o recurso está desfundamentado, consoante a Súmula nº 221, I, desta Corte.

#### 2.2. Justa Causa

O recurso está desfundamentado, a teor da Súmula nº 221, I, desta Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-108.737/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO : ZENO GONÇALVES DIAS FILHO  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MURATORE

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 525/530, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de 30 (trinta) minutos diários, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, e reflexos. Rejeitou a aplicação da norma coletiva, com fundamento na Súmula nº 277/TST, consignando que teve vigência tão-somente de um ano, a partir de 1989.

No Recurso de Revista, a Ré afirma a prevalência do Acordo Coletivo celebrado em 1989. Alega que houve ofensa ao poder diretivo do empregador. Invoca a existência de documento novo, consistente em correspondência do Sindimétrô ao Ministério Público do Trabalho, demonstrando que, desde 1989, houve fruição de intervalo de 30 minutos. Assevera que a não-concessão do descanso não enseja o pagamento de horas extras. Insurge-se, também contra a condenação ao pagamento dos feriados trabalhados. Aponta violação aos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 2º da CLT. Traz um aresto ao confronto.

Despacho de admissibilidade, às fls. 547/548.

Contra-razões, às fls. 551/555.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

#### Preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões

O Recorrido afirma que a Recorrente não demonstra a regularidade da representação processual, visto que não foram acostados os atos constitutivos da empresa.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST, "o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária".

Na espécie, não houve impugnação oportuna pelo Reclamante. Assim, desnecessária é a juntada dos referidos documentos.

#### Rejeito.

#### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 531 e 532), bem preparado (fls. 472 e 539/540) e regular a representação (fls. 498), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Intervalo intrajornada parcialmente concedido - Previsão em norma coletiva

De início, no que toca ao alegado documento novo, a Recorrente junta cópia não autenticada, o que não atende ao art. 830 da CLT.

Por outro lado, a Corte de origem afastou a aplicação da norma coletiva, ao fundamento de que teve vigência tão-somente por um ano, a partir de 1989. Acresceu à condenação o pagamento de trinta minutos diários, diante da não-concessão do intervalo.

O acórdão recorrido está, assim, conforme à Súmula nº 277 e à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, ambas do TST.

Incide a Súmula nº 333 desta Corte.

Não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

#### 2.2. Feriados trabalhados

O recurso está desfundamentado, a teor da Súmula nº 221, I, desta Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-116.218/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBSON DANIEL COELHO  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA  
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 256/258, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a improcedência da Reclamação Trabalhista. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: "BANERJ. Sociedade de economia mista que explora atividade econômica, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, incluindo-se o direito potestativo do réu de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho dos seus empregados" (fls. 256). Consignou ainda que "a reclamada, em nenhum momento, concedeu garantia de emprego aos empregados que não optassem pelo plano de demissão incentivada" (fls. 257).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 263/271. Requer seja determinada sua imediata reintegração aos quadros do Banco. Alega, inicialmente, que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, e XXXVI, e 37 da Constituição e colaciona aresto à divergência. Adiante, sustenta que os Reclamados devem responder por perdas e danos, na forma dos artigos 1056 do antigo Código Civil e 8º e 769 da CLT, pois não lhe concederam a indenização complementar pela adesão do "Plano de Indenização para Demissão Espontânea". Invoca o artigo 5º, "caput", da Carta Magna.

Contra-razões, às fls. 276/287.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os preceitos contidos no artigo 5º, incisos II, XXXV, e XXXVI, da Constituição não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impõe a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como ambas desincumbirem-se adequadamente de seus misteres legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

Quanto à indenização complementar, o v. acórdão regional limitou-se a registrar que o Reclamante não aderiu ao plano de demissão incentivada. Não houve pronunciamento sobre a alegada indenização. Aplica-se à hipótese as Súmulas nos 126 e 297 do TST.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-135.877/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES  
 RECORRIDO : ALZIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

### DESPACHO

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 473/480, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, fixou o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 482/487. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aduz ofensa aos arts. 192 da CLT e 7º, IV, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 491/492.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 228, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO."

Ressalte-se que a eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-137.636/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIAN MARLI BENINCÁ  
 RECORRIDA : MARIA LUIZA PERIN DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. LIAMARA KODAK

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 399/406, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual.

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 437/452. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aduz ofensa aos arts. 76 e 192 da CLT e 7º, IV e XXIII, da Constituição da República; contrariedade às Súmulas nos 17, 137 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas do TST, e à Súmula nº 307 do STF; e divergência jurisprudencial.

Contra-razões, às fls. 470/475.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

A Reclamante argüi, em contra-razões, a intempestividade do apelo.

Não obstante a renúncia de poderes protocolada em 28/05/2002 (fls. 409), a publicação do acórdão regional, certificada às fls. 407, foi feita em nome do antigo procurador da Reclamada, como comprova o documento de fls. 453. Considera-se, portanto, que a Ré foi intimada da decisão proferida no Recurso Ordinário em 28/01/2004, quando notificada para apresentar cálculos de liquidação (fls. 412). Assim, o Recurso de Revista interposto em 03/02/2004 é tempestivo.

Regularmente processado, o Recurso preenche, portanto, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional contrariou o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 228, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO."

Ressalte-se que a eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-143.696/2004-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
 RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão às fls. 260/263, complementado às fls. 273/275 e 333/335, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para definir o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No Recurso de Revista, a Ré afirma que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aponta violação aos artigos 7º, XXIII, da Constituição da República e 192 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, ambas do TST. Traz arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 360.

Contra-razões, às fls. 362/366.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

**2 - Fundamentação**

Tempestivo (fls. 336/337), bem preparado (fls. 244) e regular a representação (fls. 72), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2. 1. Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo**

O Recurso de Revista merece conhecimento por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, que preceitua:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Além disso, a C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 2, já pacificou o seu entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-153.713/2005-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
 RECORRIDO : ROGÉRIO MINAS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CORRÊA DA SILVA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão às fls. 258/269, complementado às fls. 287/288, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da INFRAERO, mantendo a r. sentença que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 292/307, argüindo a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, em face do art. 22, I, da Constituição da República. Afirma que o objeto do contrato firmado com a primeira Reclamada é parte da atividade-meio da INFRAERO, que foram obedecidas as normas pertinentes ao processo licitatório e que não houve culpa da contratante. Aponta, ainda, violação aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 320.

Contra-razões, às fls. 321/323.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

**2 - Fundamentação**

Tempestivo (fls. 288-verso e 289), bem preparado (fls. 191, 235, 236 e 317) e regular a representação (fls. 308), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do mencionado verbete sumular, ao argumento de que a Justiça do Trabalho "usurpou prerrogativa da União Federal" (fls. 295).

A valorização do trabalho e da livre iniciativa é princípio inscrito no artigo 1º, inciso IV, da Constituição e a responsabilidade subsidiária do beneficiário do trabalho, pelos encargos correspondentes, guarda estreita relação com esse preceito.

Demais disso, as súmulas servem ao propósito de imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional e simplificar a fundamentação dos pronunciamentos judiciais, nos casos em que haja a sedimentação do entendimento da Corte (art. 479 do CPC). Assim, a utilização do entendimento jurisprudencial sumulado, para realizar a interpretação e aplicação do Direito, não acarreta a usurpação da competência legislativa.

Não se cogita, por fim, nas propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-739.016/2001.6 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : MICROLITE S. A.  
 ADVOGADO : LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
 RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 64/8, complementado às fls. 78/9, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para determinar a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, arbitrando novo valor à condenação no importe de R\$3.000,00.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 81/4, com apoio no art. 896, a e c, da CLT, buscando a reforma do julgado.

O Juiz Vice-Presidente da 6ª Região, pela decisão de fl. 85, admitiu o recurso por entender demonstrada a divergência jurisprudencial.

Contra-razões à fl. 89, com preliminar de não-conhecimento, por deserção, e pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**1. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO**

O valor arbitrado à condenação em primeiro grau foi de R\$2.500,00 (fl. 36), sendo que o Regional, pelo acréscimo, arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$3.000,00 (fl. 68).

Quando da interposição do recurso de revista, cabia à recorrente efetuar o depósito no valor de R\$500,00, o que corresponderia ao valor total da condenação, o que não ocorreu.

Verifica-se que a recorrente não observou o recolhimento do valor correto para interposição do recurso, conforme previsto no ATO.GP 333/00, publicado no DJ em 28/07/2000.

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não se vislumbrando, com a interposição do recurso de revista, atitude temerária da reclamada, não há como acolher o requerimento efetuado em contraminuta, de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nego seguimento ao recurso de revista por deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-741628/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ DA LUZ SIMÃO  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
 RECORRIDA : FLORESTAS RIO DOCE S/A  
 ADVOGADO : TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 204, recebeu o recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no art. 896, "a" da CLT.

Contra-razões às fls. 205/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

A decisão do recurso ordinário foi publicada em 08/11/2000, quarta-feira (fl. 200), tendo início o oitavo dia legal em 09/11/2000, findando-se em 16/11/2000 (quinta-feira). Protocolizado em 20/11/2000 (segunda-feira, fl. 201), o recurso de revista é intempestivo.

A simples referência à respectiva tempestividade no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo juízo a quo não exime a parte de juntar o documento que a comprove. Isto porque a este juízo incumbe a obrigação de proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no E. Regional.

Nego seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-785.559/2001.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
 RECORRIDO : GILSON DIAS LOPES.  
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

### DECISÃO

Vistos.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 52/59, com apoio no art. 896, "a" e "c" da CLT, buscando a reforma do acórdão.

O Regional admitiu o recurso de revista da reclamada (fl.62).

Houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista, fls.63/67.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, a teor do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório. Decido.

#### RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A certidão de fl.51 v. esclarece que a decisão foi publicada em 06.06.2001, quarta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 07/06/2001 com término em 15.06.2001, em virtude do feriado de Corpus Christ. Protocolizado em 18/06/2001 (fl.52), o recurso é intempestivo.

Não houve comprovação da existência de feriado local em 15.06.2001, porquanto o documento apresentado, às fls.60/61, não se encontra devidamente autenticado, conforme prevê o art. 830 da CLT.

Nesse sentido transcrevo os seguintes Precedentes:

"DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA - INEFICÁCIA. Considerando-se que o reclamado não é pessoa jurídica de direito público, que poderia se beneficiar da presunção de autenticidade dos documentos que traz a Juízo, ainda que não autenticados (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1), por certo que seu era o ônus de autenticar a cópia do decreto que juntou aos autos, para demonstrar a ocorrência de feriado que lhe asseguraria prorrogação de prazo para recorrer. Inviável a aplicação analógica da Súmula nº 337 desta Corte, que dispensa a autenticação de arestos paradigmáticos que indicam fonte de publicação, porque se destina exclusivamente a recursos de natureza extraordinária (revista e embargos), e não a agravo de instrumento, que tem disciplina própria e é recurso de natureza ordinária. Recurso não conhecido." (TST-E-A-ARR-27682/2002-900-04-00.0.Eg. SDI-1 do TST, Relator Ministro Milton De Moura França, publicado no DJ - 17/02/2006).

"EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO ARTIGO 830 DA CLT A Embargante, quando da interposição do Agravo de Instrumento, apresentou documento inábil para comprovar a ausência de expediente forense no Eg. Tribunal Regional, pois trata-se de cópia não autêntica. Incidência do art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-682.599/2000.7, Eg. SDI-1 do TST, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ - 24/02/2006).

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento de sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 385:

"Feriado local. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-798070/2001.9- TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A  
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
RECORRIDO : ROSE PAULA DA CRUZ  
ADVOGADO : SÉRGIO NATALINO FERNANDES

### DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 222, deu seguimento à revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Contra-razões às fls. 223/228.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso (fls. 215/220) não enseja seguimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - Jacinto Américo Guimarães Baía - não tem mandato nos autos e já não o possuía por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

A procuração de fl. 50 - frente e verso, outorga poderes aos advogados naquele ato constituídos, pelo prazo de dois anos, contados de 28/01/1999, poderes esses que foram objeto do substabelecimento, à fl. 183, ao advogado subscritor do recurso de revista e a outros, SEM RESERVA, datado de 25/05/2000.

Como o recurso de revista foi interposto em 18/07/2001 (fl. 215), patente a irregularidade de representação.

Nos termos da Súmula 383, II, do TST, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o artigo 896, 5º, da CLT, será denegado seguimento ao Recurso na hipótese, dentre outras, de irregularidade de representação.

#### Não conheço do recurso de revista em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juiz Convocado **LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-134/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da ausência da realização de concurso público, o TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.86-89, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, deferir-lhe o pagamento dos pleitos constantes na inicial, com exceção da indenização substitutiva do seguro-desemprego e da multa por atraso de pagamento.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.91-103, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.106-107, sem contra-razões, conforme certidão de fl.109.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.112-113, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### CONTRATO NULO - EFEITOS

Embora tenha reconhecido a nulidade contratual, por ausência de realização de concurso público, o Tribunal reformou a sentença, para deferir ao trabalhador as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, 13º proporcional, férias integrais e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, FGTS de todo período trabalhado, multa de 40% sobre o FGTS, assinatura na CTPS, juros e correção monetária.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação dos art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade com a Súmula nº 363 e de divergência jurisprudencial, alegando não ser nada devido ao trabalhador. Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irrotatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula nº 363 do TST, para que o Reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

O TRT, por manter a condenação referente à anotação da CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na presente hipótese, o Estado foi condenado ao pagamento do aviso prévio indenizado, do 13º proporcional, das férias integrais e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, do FGTS de todo período trabalhado, da multa de 40% sobre o FGTS, à assinatura na CTPS, e dos juros e correção monetária.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

#### PROC. Nº TST-RR-170/2002-251-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
RECORRIDA : SELENE CARVALHO DA SILVA

### DESPACHO

O Regional manteve a Sentença que conferira efeitos ex nunc à hipótese de contrato nulo (fls.16-17 e 40-42)

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.47 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos exatos termos da Súmula 363 desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-179/2004-151-11-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
RECORRIDA : RAIMUNDA VENINA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

### DESPACHO

O Regional manteve a Sentença que conferira efeitos ex nunc à clássica hipótese de contrato nulo (fls.50-55 e 88-89)

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.97 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos exatos termos da Súmula 363 desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-220/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo, verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.81-85).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.94 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-240/2005-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.91-95 e 103-106).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.110 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-278/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

O Regional conferiu efeitos ex nunc à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls.71-74).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.82 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-380/2004-251-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

### DESPACHO

O Regional manteve o vínculo empregatício entre as partes, confirmando verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.25-26, 61-64 e 80-81).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.90 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-419/2004-051-11-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.126-129 e 139-141).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.149 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-451/2004-101-11-00.3**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DARCISA PEREIRA DAS CHAGAS

**D E S P A C H O**

O Regional manteve o vínculo empregatício entre as partes, confirmando verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.22-26 e 53-55).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.63 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-490/2005-011-07-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 RECORRIDA : ELIANE SILVA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, às fls.42-44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Fortaleza, em que se discutia a prescrição da pretensão referente aos depósitos do FGTS.

A Municipalidade interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.46-54).

Despacho de admissibilidade às fls.56-57.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.60.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS****I.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamationária, em que a Autora está pleiteando os depósitos do FGTS, após a conversão do seu contrato de trabalho para o Regime Jurídico Único.

O TRT, não obstante a determinação da OJ nº 128 do TST, entendeu que a mudança do regime jurídico celetista para estatutário não acarreta a extinção do contrato de trabalho, mas apenas a mudança na sua natureza jurídica, uma vez que não ocorreu qualquer solução de continuidade na relação de trabalho, inexistindo, dessa forma, marco inicial para a contagem da prescrição.

Registrou ainda que, tendo em vista que a autora continua laborando, não se cogita de prescrição bienal extintiva, de incidência da Súmula nº 362 do TST, nem da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que é de caráter comum. Devendo, **in casu**, incidir a prescrição trintenária, nos moldes do art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90.

Por fim, consignou que a Lei nº 8.036/90 não foi declarada inconstitucional pelo STF, estando em pleno vigor, seja qual for a natureza jurídica que se dê ao FGTS, não procedendo o argumento da Municipalidade com base no art. 7º, III, da atual Carta Magna.

O Município indica contrariedade à OJ nº 128 e à Súmula nº 362, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e traslada jurisprudência, pretendendo que se declare a prescrição argüida e, conseqüentemente, a extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

O Regional, ao concluir que a mudança do regime jurídico não resulta na extinção do contrato de trabalho, contrariou a OJ nº 128 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 382 do TST.

**Conheço.****II - MÉRITO**

São fatos incontroversos que a mudança do regime jurídico ocorreu por imposição da LC 02, de 17/09/1990, publicada no D.O.M. em 20/09/1990, e que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2005.

A Súmula nº 382 orienta que a conversão do regime jurídico é causa extintiva do contrato, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime.

Dessa forma, ajuizada a ação, após o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, há de ser decretada a prescrição.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 382 do TST e com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista, para decretar a prescrição da pretensão obreira em postular os depósitos do FGTS, decorrente da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, invertido o ônus da sucumbência, do qual é isenta a demandante.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-555/2004-051-11-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e deferiu as verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido concretizada depois do advento da CF/88, bem como a ausência de concurso público na espécie (fls.117-119).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.137 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-583/2004-051-11-00.3**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : MARISTELA LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional manteve os efeitos ex nunc da nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls.42-46, 78-81 e 91-93).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.104 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-607/2004-002-07-00.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : FLÁVIO MARCÍLIO ALBANO DO VALE  
 ADVOGADO : DR. JOSILDO SOUZA COSTA FREIRE

**D E S P A C H O**

O Regional deferiu honorários advocatícios sem o obreiro estar assistido por sua entidade de classe (fl.72)

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.77 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a exclusão da verba em questão, na esteira da Súmula 219 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-631/2004-051-11-00.311ª. REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO  
 RECORRIDO : IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da ausência da realização de concurso público, o TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.74-76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para manter a sentença que deferiu à reclamante o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), 09 dias de salário e anotações na CTPS.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.78-89, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.92-93, sem contra-razões, conforme certidão de fl.95.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 98-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Tribunal manteve a sentença que deferiu à reclamante o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), 09 dias de salário e anotações na CTPS.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação dos art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula 363 e de divergência jurisprudencial, alegando não ser nada devido ao trabalhador. Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula 363 do TST, para que o reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

No que alude à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, não há como se amparar a presente ir-resignação, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O TRT, por manter a condenação referente à anotação na CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado a quo" também manteve o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), 09 dias de salário e anotações na CTPS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos 09 dias trabalhados no mês de janeiro de 2004 e dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-641/2004-051-11-00.9**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve o vínculo empregatício entre as partes e verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.27-29, 54-56 e 64-65).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.73 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-728/2004-051-11-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDA : MAYRENE NASCIMENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional manteve os efeitos ex nunc da nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls.42-44, 75-77 e 86-87).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.96 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-752/2004-051-11-00.5**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional manteve os efeitos ex nunc da nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls.37-39, 68-70 e 78-79).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.88 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-780/2004-051-11-00.2**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve os efeitos ex nunc da nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls.31-33, 61-63 e 71-72).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.80 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-959/2004-051-11-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.76-80 e 89-91).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.96 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-984/2004-051-11-00.3**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.83-86).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.92 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1085/2004-051-11-00.8**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

O Regional declarou o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.89-92 e 99-101).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.108 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1099/2004-051-11-00.1**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.71-74).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.79 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1104/2004-051-11-00.6**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.81-83 e 101-103).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.111 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1239/2004-051-11-00.1**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : SIRENE DA SILVA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e deferiu as verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido concretizada depois do advento da CF/88, bem como a ausência de concurso público na espécie (fls.41-43 e 71-75).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.90 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1551/2003-019-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PINTO CUNHA  
**RECORRIDO** : ARIALDO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 61-68, complementado pelo de fls. 74-75, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, afastada a prescrição total, condenar a reclamada ao pagamento da complementação da multa rescisória de 40% decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários com juros e correção monetária, invertido o ônus da sucumbência.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.79-89)

Despacho de admissibilidade às fls. 95-96.

Contra-razões às fls.103-107.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

**I.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT afastou a prescrição, por entender que, publicada a LC 110/01 em 29/01/2001, o prazo prescricional fluiu até 29/08/2006. No mérito, decidiu que a reclamada deve arcar com as diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A reclamada requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva "ad causam" por não concordar com o exposto na OJ 341 da SDI-1 desta Corte, bem como postula que seja declarada a prescrição da pretensão referente aos expurgos inflacionários, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à OJ 344 da SDI-1 do TST. Afirma que a decisão regional infringiu os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e traslada jurisprudência.

No que alude à responsabilidade, não merece reparo a decisão ora hostilizada por estar em perfeita harmonia com a OJ 341 do TST.

No que alude à prescrição, a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 09/10/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2658/2003-010-07-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA LEITE DE QUEIROGA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MAIA DE QUEIROGA

**D E S P A C H O**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.27-30 e 60-62).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.67 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, na esteira da Súmula 362/TST, e, de ofício, isentar a Autora do recolhimento das custas processuais, nos termos da lei.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2703/2003-006-07-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA CECÍLIA PATRÍCIO LIMA

**D E S P A C H O**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.20-21 e 49-52).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.57) e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Súmula 382 do TST, declarar a prescrição total da pretensão da Autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e, de ofício, isentá-la do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2705/2003-007-07-00.9**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : VALMIR ALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO FERNANDES



**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.24-26 e 70-72).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.81 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, na esteira da Súmula 362/TST, e, de ofício, isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2709/2003-002-07-00.5**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : EURIDES CAMELO TIMBÓ

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.21-22 e 44-48).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.53 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, na esteira da Súmula 362/TST, e, de ofício, isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2733/2004-051-11-00.3**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

O Regional declarou o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.89-92).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.98 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2741/2003-002-07-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA NEUMA CARDOSO DOS ANJOS

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.19-21 e 47-51).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.55 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, na esteira da Súmula 362/TST, e, de ofício, isentar a Autora do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2742/2003-007-07-00.7**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDA** : MÁRCIA VERÔNICA SOUSA BIZERRIL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.23-24 e 52-54).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl. 62 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Súmula 382 do TST, declarar a prescrição total da pretensão da Autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e, de ofício, isentá-la do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2744/2003-011-07-00.5**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDA** : MARIA GORETTI MOTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.37-38, 70-72 e 90-91).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.99) e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Súmula 382 do TST, declarar a prescrição total da pretensão da Autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e, de ofício, isentá-la do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2746/2003-012-07-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDA** : LUÍZA LÚCIA QUIXADÁ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.17-21 e 59-61).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.68 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, na esteira da Súmula 362/TST, e, de ofício, isentar a Autora do recolhimento das custas processuais, nos termos da lei.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2749/2003-012-07-00.4**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDA** : MARIA NEDIR PASSOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.21-25 e 57-59).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.66 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Súmula 382 do TST, declarar a prescrição total da pretensão da Autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; isentando-a do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2754/2003-010-07-00.4**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDA** : IRENILDE ARAÚJO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA NOGUEIRA GURGEL

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.17-20 e 45-47).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.57 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, na esteira da Súmula 362/TST, e, de ofício, isentar a Autora do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2755/2003-007-07-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDA** : MARIA NEUDÉLIA ALVES VICTOR  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA NOGUEIRA GURGEL

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda - em que se discute a prescrição trintenária do FGTS - ajuizada fora do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, em virtude da mudança de regime (fls.17-18 e 44-46).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.55 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Súmula 382 do TST, declarar a prescrição total da pretensão da Autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; isentando-a do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2865/2004-051-11-00.5**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : CRISTINA DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.77-80).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.85 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2869/2004-051-11-00.3**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : ABERTINA SOUZA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo as verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido concretizada depois do advento da CF/88, sem o requisito de concurso público (fls.81-83 e 91-93).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.100 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2870/2004-051-11-00.8**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : NOELI APARECIDA HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.74-77).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.82 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2898/2004-051-11-00.5**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : SUELY SIQUEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

O Regional manteve o vínculo empregatício entre as partes e verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.80-84).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.101 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2904/2004-051-11-00.4**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : SUELY DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

O Regional declarou o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.91-96).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.103 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2962/2004-051-11-00.8**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : NAUCIANE DA SILVA MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, deferindo verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.75-78 e 85-86).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.92 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-4314/2004-052-11-00.211ª. REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DESPACHO**

O Regional entendeu pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e, não obstante tenha verificado a ausência da realização de concurso público, o TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.75-80, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário/2004, porque pago regularmente, mantendo, contudo, a sentença no que alude ao deferimento das parcelas de aviso-prévio, férias vencidas de 2002/2003 e 2003/2004 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais de 2004/2005 (2/12) acrescidas do terço constitucional, diferença salarial de fevereiro/2003, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), e anotações na CTPS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.82-92, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.94-95, sem contra-razões, conforme certidão de fl.97.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 101-103, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Tribunal decidiu por não declarar a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90, por não haver incompatibilidade desse preceito com a Constituição Federal, na medida em que, enquanto o Texto Maior dispõe sobre a nulidade da contratação, a legislação infraconstitucional estabelece os seus efeitos.

Rejeitada essa preliminar, o TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário/2004, porque pago regularmente, mantendo, contudo, a sentença no que alude ao deferimento das parcelas de aviso-prévio, férias vencidas de 2002/2003 e 2003/2004 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais de 2004/2005 (2/12) acrescidas do terço constitucional, diferença salarial de fevereiro/2003, FGTS do período e rescisão (8% + 40%) e anotações na CTPS.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação dos art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula 363 e de divergência jurisprudencial, alegando não ser nada devido ao trabalhador. Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula 363 do TST, para que o reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

No que alude à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, não há como se amparar a presente ir-resignação, diante da premissa regional no sentido de não existir incompatibilidade entre as normas, pois, enquanto o Texto Constitucional cuida da nulidade do ato, o art. 19-A da Lei 8036/90 trata dos efeitos da nulidade.

Contudo, em relação aos demais aspectos, o TRT, por manter a condenação referente à anotação da CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado "a quo" também manteve o pagamento de aviso-prévio, férias vencidas de 2002/2003 e 2003/2004 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais de 2004/2005 (2/12) acrescidas do terço constitucional, diferença salarial de fevereiro/2003, FGTS do período e rescisão (8% + 40%) e anotações na CTPS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-4315/2004-052-11-00.711ª. REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO BASTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que não deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da ausência da realização de concurso público, o TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.72-74, complementado pelo de fls. 83-85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para manter a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional (07/12), 13º salários integrais de 2001 a 2003, 13º salário proporcional de 2004 (03/12), férias de 2000/2001 acrescidas do terço constitucional (em dobro), férias de 2001/2002 acrescidas do terço constitucional (em dobro), férias simples de 2002/2003 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas dos terços constitucional (09/12), FGTS do período e rescisão (8% + 40%), assinatura e baixa na CTPS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.87-97, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.99-100, sem contra-razões, conforme certidão de fl.101.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 105-107, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Tribunal manteve a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional (07/12), 13º salários integrais de 2001 a 2003, 13º salário proporcional de 2004 (03/12), férias de 2000/2001 acrescidas do terço constitucional (em dobro), férias de 2001/2002 acrescidas do terço constitucional (em dobro), férias simples de 2002/2003 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas dos terços constitucional (09/12), FGTS do período e rescisão (8% + 40%), assinatura e baixa na CTPS.

O Colegiado **a quo**, ao apreciar os embargos declaratórios pelo Município, em síntese, asseverou que ficou expresso na sentença que ficou prejudicada a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e da alternativa de compensação dos valores pagos a título de fundo de garantia, já que o reconhecimento da validade relativa do contrato decorreu de interpretação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação dos art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula 363 e de divergência jurisprudencial, alegando não ser nada devido ao trabalhador. Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula 363 do TST, para que o reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

No que alude à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, não há como se amparar a presente ir-resignação, diante da premissa regional no sentido de que não importa se foi adotada a questão de ser ou não ser inconstitucional o art. 19-A da Lei 8036/90, na medida em que a validade relativa do contrato de trabalho, inclusive a alegada compensação do FGTS, resultou da não aplicação da Súmula 363 do TST e da interpretação conferida pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, só podendo ser declarado o efeito da nulidade da contratação a partir do momento em que foi denunciada, na forma do art. 158, segunda parte, do CPC.

Contudo, em relação aos demais aspectos, o TRT, por manter a condenação referente à anotação da CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado **a quo** também manteve o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional (07/12), 13º salários integrais de 2001 a 2003, 13º salário proporcional de 2004 (03/12), férias de 2000/2001 acrescidas do terço constitucional (em dobro), férias de 2001/2002 acrescidas do terço constitucional (em dobro), férias simples de 2002/2003 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas dos terços constitucional (09/12), FGTS do período e rescisão (8% + 40%), assinatura e baixa na CTPS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-25153/2004-005-11-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA NERY DA FONSECA ROCHA MEDINA

**DESPACHO**

O Regional manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, confirmando verbas rescisórias daí decorrentes, não obstante a relação ter sido efetivada após o advento da CF/88, sem concurso público (fls.189-192 e 227-230).

**Conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.243 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 25 de outubro de 2006 às 09h00

**PROCESSO** : AI-336/2005-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS MAHL  
**ADVOGADO** : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

**PROCESSO** : AIRR-6/2005-001-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SICOOB CENTRAL MT/MS - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL



PROCESSO : AIRR-9/1997-001-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60/2005-668-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-122/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DA COSTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDENEY MENDES	AGRAVADO(S) : JUVENTINO CARBONI	AGRAVADO(S) : MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-9/2001-047-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66/2004-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-126/2005-152-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : EVILÁZIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO : DR(A). ARLEY BARRIOS PEREZ	ADVOGADA : DR(A). SIRLEI ALVES DE ABREU
PROCESSO : AIRR-21/2003-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71/2000-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128/2003-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES	ADVOGADA : DR(A). VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA GARRIDO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LUZ FILGUEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-24/2005-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74/2003-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128/2005-241-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA ALENCAR MELO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO VALENTIM DIAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMÍDIO HIGINO COSTA	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA CUBATÃO - ME	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-27/2005-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78/2004-491-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-141/2002-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILCE GEVENES MIZU KOSHI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : GENESIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JANE BARBOSA MACEDO SILVA
PROCESSO : AIRR-40/2005-016-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.	AGRAVADO(S) : AEGIS SEMICONDUTORES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-94/2002-051-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCY DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-148/2005-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S) : GENÉSIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : LILIAN ADRIANA LEOPOLDINO SATO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA XAVIER
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : MPS CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-100/2000-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR-45/2005-019-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO : AIRR-149/2005-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NÍLSON RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ-CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	PROCESSO : AIRR-105/2003-251-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-53/2003-451-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-150/2003-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIZETTE RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES SIMÕES	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HOTEL FAZENDA PEDRAS NEGRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-108/2003-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSIAS FERREIRA BOTELHO
PROCESSO : AIRR-53/2005-021-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-159/2004-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA	AGRAVADO(S) : VALMIR ROSA DE SALLES	AGRAVANTE(S) : RAFAEL CARDOSO DEL MONTE
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-108/2004-012-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
PROCESSO : AIRR-54/2003-311-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-162/2004-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZOMAR DE MENEZES BRAGA	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSE WILSON BISPO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-112/2004-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA FERREIRA CASCAO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GARCIA GANIN
PROCESSO : AIRR-54/2003-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-168/2001-047-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS GOMES	AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA PAZ	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : HOTEL FAZENDA PEDRAS NEGRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-118/2003-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-60/2004-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ELSON ALÍPIO DE MATTOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	PROCESSO : AIRR-175/2001-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO SERTORI E OUTRO	AGRAVADO(S) : ERONITA MARIA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	AGRAVANTE(S) : NEIDE MINHACO RISSO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.		ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		AGRAVADO(S) : ELEFIX - ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-180/2003-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-232/2005-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-298/2000-016-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA NOREMI VARGAS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RÉGO LEAL FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DOS SANTOS BRITO MARTINS	AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO SILVEIRA BITENCOURT	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA IDEAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CIBILS BECKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : COOPERMEC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 298/2000-4
PROCESSO : AIRR-181/2005-128-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-298/2000-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COOPAUTO CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO BERGESCH	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VALÉRIA OLIVEIRA PRADO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-243/2002-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA NOREMI VARGAS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
	AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 298/2000-7
PROCESSO : AIRR-182/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA	PROCESSO : AIRR-299/2002-006-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HELENO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RÉGO LEAL FILHO	PROCESSO : AIRR-246/2000-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSEMIR FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU REIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLISLENE COELHO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-302/2005-072-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-185/2005-131-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO TEIXEIRA VIDAL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARQUES	AGRAVANTE(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-257/2004-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LILIAN MARIA PEREIRA MEDINA	AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	ADVOGADO : DR(A). LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PEREIRA NASCIMENTO
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
PROCESSO : AIRR-187/2003-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTOS SOARES	PROCESSO : AIRR-313/2004-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-268/2003-014-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO ALVES ESTELA	ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : AIRR-317/2005-040-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-192/2005-102-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 268/2003-8	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-268/2003-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA DUTRA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : ELIZOMAR SILVEIRA BASTOS	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO ALVES ESTELA	PROCESSO : AIRR-320/2000-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-194/2005-102-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 268/2003-0	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-275/2000-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES TOLENTINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO : AIRR-326/2004-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KRAUSE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MARIVAL CARVALHO NUNES
PROCESSO : AIRR-199/2000-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CORREIA TORRES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-283/2004-193-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLIO NOBRE FELIX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-329/2004-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	AGRAVANTE(S) : ANA ALAIDES VARGAS LEONARDI
	AGRAVADO(S) : JESUEL DE JESUS SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-218/2004-071-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SERTO RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS	PROCESSO : AIRR-288/2002-461-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-333/2005-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS THIM	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDIVINO ORNAGHI	AGRAVANTE(S) : NORBERTO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DE SOUSA SERRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
	AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO : AIRR-219/2004-103-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-295/2004-026-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-337/2005-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÉGO	AGRAVANTE(S) : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.
AGRAVADO(S) : ISABEL FEITOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANCO MONTORO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROCHA CIPRIANO	AGRAVADO(S) : RENILDO BATISTA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CELSO LOURENÇO DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
PROCESSO : AIRR-220/2004-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-298/1999-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-340/2001-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : JAIRO MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SIDINEI DE ANDRADE
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
AGRAVADO(S) : FRIOS E LATICÍNIOS N.E.C. LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). HAYDÉ SILVEIRA		
PROCESSO : AIRR-224/2002-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : ODESSA GARDINI COSMÉTICOS		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL		
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CAMPOS		
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA ESTEFAN		



PROCESSO : AIRR-342/2005-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-391/2003-122-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-443/2001-641-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BOTELHO DE BOTELHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS	ADVOGADO : DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA		
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO		
PROCESSO : AIRR-344/2002-085-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-395/2003-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-444/2005-036-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CONSTANTINO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MARGARIDA SALES
AGRAVADO(S) : ALFEU DE MORAIS FILHO	AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
PROCESSO : AIRR-350/2003-131-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-398/2003-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-448/2002-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTAL DE GRAVATÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCENI DUARTE TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LOIVA COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LUSTOSA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-354/2002-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/1995-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-450/2004-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	ADVOGADA : DR(A). MARISA MADALENA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE MOURA FILHO	AGRAVADO(S) : OSVALDO APARECIDO PIRES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN	ADVOGADO : DR(A). VIVIANI FACHINI	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA G. PEREIRA
PROCESSO : AIRR-354/2003-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-403/2004-095-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-452/2003-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL ALVES	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.	AGRAVANTE(S) : GISLAINE CORREA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOYSÉS DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S) : WILTON FILGUEIRAS DE PAULA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO : DR(A). JESSÉ VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
PROCESSO : AIRR-365/2002-101-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-410/2004-291-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-454/2004-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADA : DR(A). DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : JOÃO AMBRÓSIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : VALDEMIR PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PROCESSO : AIRR-370/2003-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-411/2005-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-469/2003-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO MATOS DE JESUS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR-373/2002-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.	PROCESSO : AIRR-478/1997-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RENÉ BORGES	PROCESSO : AIRR-423/2004-071-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍZ BRAUN
AGRAVADO(S) : ALCINO ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS LEOPOLDO PRUSCH
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRA	AGRAVADO(S) : ERNANE VENÂNCIO DOS REIS	PROCESSO : AIRR-484/2001-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-378/1991-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SECURIT S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	PROCESSO : AIRR-432/2005-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAFI ZEITUNE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JAIR PORFÍRIO DA COSTA LIMA
PROCESSO : AIRR-381/1998-088-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ F. A. CORREA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BENES EMERICK DA SILVA	AGRAVADO(S) : S. RIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BARROS PINTO	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME	PROCESSO : AIRR-436/2005-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECNOGERAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SERAFINA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-486/2003-231-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CLEYTON LAURO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROSEIRA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVAN CORRÊA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MERCEDES DE ALMEIDA PRADO
PROCESSO : AIRR-383/2004-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S) : BATISTA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-488/2004-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	PROCESSO : AIRR-442/2003-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LEOSSANDRO DOS SANTOS CAMARGOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LUCIANO TERRES ROSA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-388/2004-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO A J RENNER S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARIANA NASCIMENTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	PROCESSO : AIRR-490/2004-024-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI		AGRAVANTE(S) : VICTOR NOVAES
ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
PROCESSO : AIRR-389/2002-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : GERALDO CESÁRIO		
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO		
AGRAVADO(S) : LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS		
AGRAVADO(S) : PNEUBEL PNEUS BELO HORIZONTE LTDA. E OUTROS		



PROCESSO : AIRR-495/2004-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-569/2005-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-595/2003-081-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JURACI FRUHAUF	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SÃO PEDRO	AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO : DR(A). ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
	AGRAVADO(S) : COOPASA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NAS ÁREAS DE ABASTECIMENTOS SANEAMENTO E SIMILARES LTDA.	AGRAVADO(S) : OSNI DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). TATIANA MATOS	ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS
		AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
PROCESSO : AIRR-505/2005-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-570/2005-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-600/2003-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELE GURGEL DO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDER DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	ADVOGADO : DR(A). HELDER LARRY GAZE GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-517/2005-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-572/2003-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-600/2005-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : MARILSE LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
PROCESSO : AIRR-532/2005-141-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-574/2003-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-607/2004-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : ALTAIR PINO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE GURGEL DO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS PASSOS	AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
	ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA	
PROCESSO : AIRR-539/2004-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/2003-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-609/2001-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CAUBI DICKOW CARDOSO	AGRAVADO(S) : VAGNER CORREIA CARDOSO	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DOEBER PORTO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-546/2005-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-580/2003-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-611/2002-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE TOSAITI FERREIRA LEITE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : MILTON LUISI BARRIONUEVO	AGRAVADO(S) : PURAMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR		
PROCESSO : AIRR-548/2005-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-582/2003-039-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-614/2003-801-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TCRE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CUGNASCA	AGRAVADO(S) : ADILSON GRECO MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTIANE CABRAL FEIFFER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA FERNANDES BARROS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-549/2001-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-585/2005-012-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-622/2005-074-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COPRASSE - COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FONTES E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA NUHUES	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VILMA TEREZINHA PAVANELO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-555/2004-026-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2003-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-629/2001-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : LÍDIA HUDEK	AGRAVADO(S) : IVAIR SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ANGELA DO VAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DARCY PISSETTI	AGRAVADO(S) : BADRA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). PAULA NADEFF TIMM	
PROCESSO : AIRR-555/2004-669-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-594/2004-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-633/2004-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA TRENTO	AGRAVADO(S) : IOMAR REVERÉDO FONSECA	AGRAVADO(S) : ELÂNIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN	ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-556/1997-005-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-594/2004-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-634/2004-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO VIEIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : IOMAR REVERÉDO FONSECA	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FILMES WERMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER	ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
PROCESSO : AIRR-557/2002-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-594/2004-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-634/2004-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO VIEIRA BUENO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA SCALISSE MARTINS GASPAR	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : IOMAR REVERÉDO FONSECA	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FILMES WERMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BOANERGES PRADO VIANNA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER	ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS



PROCESSO : AIRR-650/1999-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-712/2002-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-765/2005-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CASTRO DE PAULA	AGRAVADO(S) : EDNA PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). LANA AVE BASSI	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR-650/2004-132-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722/2004-654-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-769/2002-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIENSE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE DE MATOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE LIMA RITA
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - CO-OPENIF	PROCESSO : AIRR-726/2004-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2003-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ	AGRAVANTE(S) : JOAREZ ÂNGELO SILVÉRIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUBERLÂNDIO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-653/2004-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PIREZ - SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES DANTAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA
AGRAVANTE(S) : GIANE LEANDRO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : EMS S A	PROCESSO : AIRR-775/2005-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-727/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
PROCESSO : AIRR-655/2003-492-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	AGRAVADO(S) : LUCIANO DORNELAS MENDES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HERMES NERI CEMIN	ADVOGADA : DR(A). CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
AGRAVANTE(S) : ANGELO DE CASTRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-745/2003-657-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
PROCESSO : AIRR-659/2004-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-782/2005-004-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOACIR CLAUDIO SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : LÚCIA SCHOLLES
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS	PROCESSO : AIRR-747/2004-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JANETE DA CONCEIÇÃO SANTOS ANACLETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : NIQUELAÇÃO RODRIGUEZ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 782/2005-8
PROCESSO : AIRR-662/2002-662-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR-782/2005-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINDEACO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : SABINO LUÍS DARIVA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA SCHOLLES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA NICE DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : AIRR-666/2002-010-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIGEL VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 782/2005-0
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-750/2003-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-790/2002-025-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO : DR(A). ARGEU DE BARROS PENTEADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON
ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA MENDES	AGRAVADO(S) : JURACI CONCEIÇÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-699/2002-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHOIFI	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-791/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES	PROCESSO : AIRR-750/2003-056-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SOUTTO MAYOR DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO(S) : ITAMAR DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR-703/2003-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR ZAGATO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-792/2003-069-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S) : AMÉLIA GRACIOSA PINTO	PROCESSO : AIRR-751/2005-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : NORIDEM APAZ
PROCESSO : AIRR-704/2002-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). TATIANA MAUÉS	PROCESSO : AIRR-800/2004-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ISAÍAS DE JESUS FERREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S) : ADOLFO MACHADO DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-755/1996-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA
PROCESSO : AIRR-709/2005-033-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PALMA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DARIO DE FARIA TAVARES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIZA GLORIA C. DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-805/2000-005-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSIMAIRY DA COSTA	PROCESSO : AIRR-762/2001-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WERNECK SANTOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
	AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM TARCISO DA SILVA
	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA	AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.	

PROCESSO : AIRR-809/2005-015-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-912/2004-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-959/2003-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSILDA SOUZA LIMA SILVA	AGRAVADO(S) : WALDÊNIO JOSÉ RIBAS CORREIA	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ADELTON HILÁRIO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
PROCESSO : AIRR-827/2003-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-913/1994-079-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-965/2003-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA SILVA PECH	AGRAVADO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA JUNIOR	AGRAVADO(S) : WALKY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELICIO GONÇALVES E SOUSA
PROCESSO : AIRR-835/2004-100-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2001-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-969/1991-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : SOMAI NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ERONILDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LASPIDEA ARAVENA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FIGUEIREDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDIR PASSOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-840/2004-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2002-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FERNANDES MATERA DIAS	AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-978/2001-055-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TURGANTE NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-842/2003-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-932/2003-059-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GELSON LEITE SOARES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PETRÔNIO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBASTEFANO	PROCESSO : AIRR-978/2005-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO : AIRR-864/2004-741-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-939/2003-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRENE TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - "SBC TRANS"	PROCESSO : AIRR-991/2005-131-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JEROMIR BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BUENO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR-878/2002-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-941/2001-093-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MANUEL GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-999/2005-021-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	AGRAVADO(S) : EDVAN ALVES NEVES	AGRAVANTE(S) : CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
PROCESSO : AIRR-888/2000-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-942/2003-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.000/2003-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARLI FIEGENBAUM SUBILHAGA	AGRAVADO(S) : JOÃO ASTROGILDO DA SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-893/2004-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON RAMOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-951/2003-601-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.000/2004-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : MARISTELA FÁTIMA LUCCA MARASCHIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS ARGENTON SOFIATO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUCIANO SAVIAN	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE EMPRESARIAL - COOPSERVICE	AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE
PROCESSO : AIRR-897/2005-106-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.009/2003-132-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FINILLI DE MIRANDA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-952/2003-041-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : DOREANO ANJOS MELO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
PROCESSO : AIRR-899/2001-083-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA BANDEIRA FERES	AGRAVADO(S) : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS - ME
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO : AIRR-1.011/2002-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-952/2005-005-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS COGNATO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO RÊGO	ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ TYBURSKI
PROCESSO : AIRR-956/2004-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARLETE DA PENHA ALVARENGA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZIMMERMANN BEUX
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	PROCESSO : AIRR-1.017/2003-049-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA	PROCESSO : AIRR-956/2004-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
AGRAVADO(S) : REGINA BOUTROS DE MELO	AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	AGRAVADO(S) : REGINA BOUTROS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FARIAS
	ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	AGRAVADO(S) : THAB'S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO PALMEJANI
		AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSE DE MELO
		ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO



PROCESSO : AIRR-1.017/2003-049-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.065/2004-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.119/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ERCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSE DE MELO	AGRAVADO(S) : DIRCEU VIAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : AIRR-1.068/2005-008-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.120/2003-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : THAB'S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1017/2003-8	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO VITOR RIBEIRO
	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
	AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BENELLI	ADVOGADA : DR(A). SUELI MAROTTE
PROCESSO : AIRR-1.026/2004-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.070/2004-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.121/2005-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLIMON - CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
AGRAVADO(S) : DORIVAL JOÃO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CHRISTIANE CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGER DANIEL VERSIEUX
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA SILVA JÚNIOR		
	PROCESSO : AIRR-1.080/2004-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.133/2002-316-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO SALLES
	AGRAVADO(S) : LEONARDO FRANCELINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA VASQUES
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). JOSELHA ALVES BARBOSA
		AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
PROCESSO : AIRR-1.027/2003-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.083/2003-006-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.137/2005-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SEVERO	AGRAVANTE(S) : NILTON ALBUQUERQUE DUTRA FILHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS ORTIZ
		AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS
PROCESSO : AIRR-1.029/2003-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.090/2003-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.147/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CLECI SOSIM MEREGALLI	AGRAVADO(S) : DORIVAL CAFFÊO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DA S. CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINZON	ADVOGADA : DR(A). CESIRA CARLET
PROCESSO : AIRR-1.030/2002-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.091/2004-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.148/2003-106-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA NEVES	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : SAGANOR S.A. - NORDESTE AUTOMÓVEIS	AGRAVADO(S) : FERNANDA ANTÔNIA GOMES CORREA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
		AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.042/2002-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.091/2005-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.149/2002-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DACHERY	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO PACHECO DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IURC CYRRE WORM	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-1.049/2005-024-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.104/2000-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2002-005-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LINHARES FREHSE	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : JORGE GRZYGORCZYK E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALTER LIMA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
		AGRAVADO(S) : ESUS RIO TRANSPORTES LTDA.
		AGRAVADO(S) : DTA LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.051/2000-053-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.106/2003-003-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.166/1998-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO JORGE TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADA : DR(A). GRACIELE PINHEIRO TELES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO(S) : LYGIA SILVA DE BULHÕES	AGRAVADO(S) : FERNANDO FREITAS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.053/2002-006-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.107/2003-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.166/1999-007-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COSTA VERDE TENNIS CLUB	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE FERREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARLUCE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO : AIRR-1.062/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.118/2002-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/2001-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATAHUALPA BARROS DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VÂNIA ISILDA LEITE DE PAULA VERONEZ	AGRAVADO(S) : LUIZ BENIN
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BARBIERI
PROCESSO : AIRR-1.063/2005-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.118/2002-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/2001-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROQUE ANTÔNIO FILHO	AGRAVADO(S) : VÂNIA ISILDA LEITE DE PAULA VERONEZ	AGRAVADO(S) : LUIZ BENIN
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BARBIERI

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.219/2002-071-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.310/2004-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOURMANN CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA	AGRAVADO(S) : DAVI PINHATA	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ELIZÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.182/2005-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.230/2004-004-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.312/2005-024-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DANIEL	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JUAREZ MESSIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO : AIRR-1.182/2005-005-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1230/2004-7	PROCESSO : AIRR-1.320/2003-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.236/2004-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VITI VINÍCOLA CERESER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA - COPACOL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCHLIEPER	AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO B. FACCIN	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). EDMUR CARBONI
PROCESSO : AIRR-1.193/2004-017-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : AIRR-1.324/2003-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARROSO	PROCESSO : AIRR-1.242/2000-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ	AGRAVADO(S) : IRACI MARIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA DE ARAÚJO SONEGHETE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1193/2004-2	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE JESUS NUNES	AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
PROCESSO : AIRR-1.193/2004-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-1.329/2003-002-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.243/2003-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARROSO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS AMENO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1193/2004-5	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE CAMPOS GARBELOTTO	PROCESSO : AIRR-1.332/2004-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.194/2004-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.256/2003-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : NEUZA SALETE QUINHONES
AGRAVADO(S) : CRISTINA FRAGA TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.346/2000-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.197/2003-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JANUÁRIO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.258/1998-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SAADI
AGRAVANTE(S) : MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.
AGRAVADO(S) : TIAGO GIL JULIÁ	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN R. PRADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAMOS LIMA	PROCESSO : AIRR-1.353/2003-050-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.203/2005-008-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ULISSES MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.259/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : ARNILDO JORGE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BENELLI	AGRAVANTE(S) : ANTONIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.210/2004-221-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR-1.355/2001-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FINCO	ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR-1.291/2002-017-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO : AIRR-1.213/2003-016-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI	PROCESSO : AIRR-1.358/2005-232-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELENA DE PAULA BARBOSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-1.296/2004-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES PISARRO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.213/2003-016-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES NEPOMOCENO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PAZ CASTOR	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-1.358/2005-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-1.303/2003-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES PISARRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : PALHETA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FELIZARDO NETO
PROCESSO : AIRR-1.213/2003-016-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S) : O JANELÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALBERTO NEVES FERNANDES REIS	ADVOGADO : DR(A). CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO	PROCESSO : AIRR-1.371/1999-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR-1.306/2003-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ROBERT MONTEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSPVE - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
PROCESSO : AIRR-1.218/2003-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : ISAURO SILVA BAPTISTA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADMAR ANTONIO GARDIANO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THOR SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	PROCESSO : AIRR-1.306/2003-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIE EUGENIE VARIDEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO MOTTI FLORES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	
	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	
	AGRAVADO(S) : ADMAR ANTONIO GARDIANO	
	ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	





PROCESSO : AIRR-1.375/2005-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.467/1999-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.550/2001-012-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ALBINO DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE DIAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : UILSON ARISTIDES FERREIRA COUTO	AGRAVADO(S) : ISRAEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO A. ALMEIDA
		AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.382/1995-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.491/2004-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE GUARATUBA	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA BERTINATTO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.581/2004-018-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : ALBINO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO MONTEIRO		ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.387/2000-004-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.494/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.583/2005-037-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ASSIS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
	AGRAVADO(S) : RBFK COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
PROCESSO : AIRR-1.392/2004-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.505/2001-002-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO
AGRAVANTE(S) : FRANK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA MIRANDA	E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAURÍCIO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-291-04-42-6 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.392/2005-304-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.511/1997-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONGO	AGRAVADO(S) : ANDERSON TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : GUIDO WACLAWOSKY	AGRAVADO(S) : CEM S.A. - ARTIGOS DOMÉSTICOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1590/2004-0
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1590/2004-3
PROCESSO : AIRR-1.405/2003-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.512/2004-001-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-291-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : ORLANDO GONÇALVES LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURYCLES ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDERSON TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEAL BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1590/2004-0
PROCESSO : AIRR-1.409/2004-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.513/2004-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1590/2004-6
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ	PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANDERSON TRINDADE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PONCIANO	AGRAVADO(S) : MOZART DE MELO ALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : CELÍRIA RODRIGUES SOLBEGO		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1590/2004-3
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1590/2004-6
PROCESSO : AIRR-1.411/2004-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.515/2005-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.595/2000-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CARDOSO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMIR CARVALHO DE JESUS	AGRAVADO(S) : DAYSE LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
	AGRAVADO(S) : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	
	AGRAVADO(S) : RICARDO COELHO CALDEIRA	PROCESSO : AIRR-1.596/2003-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.419/2003-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.516/2004-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL ACÁCIO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	AGRAVADO(S) : JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO
AGRAVADO(S) : ADAUTO GARCIA DANTAS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO : DR(A). KENIA MARIA CAPOBIANCO	
		PROCESSO : AIRR-1.602/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.421/1997-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.534/2004-070-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE CEZAR BECKER	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TURCO	ADVOGADO : DR(A). DANTE LEONARDO NOVAIS
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : MULTIMAX CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.616/2004-099-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.421/2004-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.538/2001-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MDL COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : FÁBIO EDGARD FRANÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ODAIR BERTELONI	AGRAVADO(S) : ELISEU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAMPAGNER	AGRAVADO(S) : LEONARDO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MEDEIROS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.442/2003-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO FRANCISCO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS		
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO		
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS		

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-035-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAIMUNDO ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT Complemento: Corre Junto com AIRR - 1617/2002-4	PROCESSO : AIRR-1.780/2004-015-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PINTO - ME ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.900/1999-027-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ARLI RODRIGUES FERREIRA ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-1.617/2002-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAIMUNDO ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA Complemento: Corre Junto com AIRR - 1617/2002-7	PROCESSO : AIRR-1.781/2003-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK AGRAVADO(S) : WALMIR TURIANI FERNANDES ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.921/2001-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ADVOGADO : DR(A). EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO : AIRR-1.619/2003-008-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK AGRAVADO(S) : DANIELLE VIANA MORGADO ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARCONDES MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.785/2005-012-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS AGRAVADO(S) : TIAGO MARQUES DA SILVA ADVOGADA : DR(A). LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.940/2005-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : ARAILTON EVANGELISTA ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA AGRAVADO(S) : GEVISA S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONEL
PROCESSO : AIRR-1.632/2004-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EUDRADES JOSÉ CHAVES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR-1.822/2003-020-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO AGRAVADO(S) : ENIO CARLOS DA PAIXÃO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA	PROCESSO : AIRR-1.960/2004-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : LUIZ BIGHETTO NETO ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : SIFCO S.A. ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO : AIRR-1.645/2003-019-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO OLIENIK ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.834/2004-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA AGRAVADO(S) : MÁRIO AFONSO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.971/2001-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NERI ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. ADVOGADO : DR(A). DANILLO ELIAS RUAS
PROCESSO : AIRR-1.662/2004-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES SANTOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.844/1997-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ARMANDO LUIZ POLICANI FRANÇA ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS ALMEIDA AGRAVADO(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : AIRR-1.971/2003-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ ESTANISLAU SCOZZAFAVE ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARCONDES MACHADO AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR-1.665/2004-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA E SILVA ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ COSTA	PROCESSO : AIRR-1.853/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA AGRAVADO(S) : ALUIZIO ALVES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.973/2001-004-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ALAN RABELO MOURÃO ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BELFORT
PROCESSO : AIRR-1.669/2000-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : ROMÉLIA CÍRIA DE SABÓIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS C. R. MAGALHÃES JÚNIOR AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-1.856/1997-202-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ AGRAVADO(S) : NELSON ROGÉRIO SOARES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOHN BRADLEY LAMBERT	PROCESSO : AIRR-1.978/2003-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES NETO ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.684/2005-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOPES DA COSTA AGRAVADO(S) : BRUNO ROGÉRIO BARBOSA E SILVA ADVOGADO : DR(A). GEORGE VENTURA MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.856/2000-005-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER AGRAVADO(S) : NEUSA JACI PERÃO ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.978/2003-002-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE JESUS SOUZA ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS AGRAVADO(S) : FC GALVÃO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ
PROCESSO : AIRR-1.690/2003-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA AGRAVADO(S) : PENHA MARIA DE RAMOS RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	PROCESSO : AIRR-1.860/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.978/2004-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : TEODORO ALVES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.719/1999-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEVILAQUA AGRAVADO(S) : ROBERTO CONDE DE ASSIS ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-1.865/2003-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO AGRAVADO(S) : DALVA SOEIRO DE CASTRO ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	PROCESSO : AIRR-1.987/2002-006-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA AGRAVADO(S) : MARIA INÊS TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.775/2001-315-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE PAULA ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER	PROCESSO : AIRR-1.868/2003-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA BARRETO ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO : AIRR-1.989/2001-038-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : MÁRCIA BIFFI ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.776/2004-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI AGRAVADO(S) : OSWALDO ZIEMER ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCESSO : AIRR-1.873/1996-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : GILBERTO MAROTTE ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	



PROCESSO : AIRR-2.000/2000-024-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.196/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.501/2003-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMEN- TO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE AN- DRADE
AGRAVADO(S) : ROSEVALDO LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-2.019/1995-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.215/2004-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.515/2001-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE- LHO DE A. MORAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : NAHÔR CORRÊA TEIXEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALDECI SOUZA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : AMADEU GEMINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-2.048/1997-046-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.226/2002-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.542/2000-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DORTA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LAHÔR ZUTIM	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : DIRCEU LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). REMILTON MUSSARELLI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
PROCESSO : AIRR-2.054/1998-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.239/2000-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : PROVÍDEO VÍDEO TAPE PROFISSIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : SOL PISCINAS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES GALDINO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.547/2005-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MOREIRA PIMENTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.085/1998-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.312/2004-059-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S) : DALVINO DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.563/2003-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.090/2005-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.328/2001-017-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIANA LÚCIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MILTON CARLOS CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	AGRAVADO(S) : ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBI- DAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.600/2004-010-07-41-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.133/2001-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.341/2001-042-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ESCÓCIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DUAIA VARGAS DA SILVEIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI- VEIRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA RABONI LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S) : VALDEMAR ARDUINI	PROCESSO : AIRR-2.610/2003-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.159/2002-027-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE LOURDES BLANCO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGUINELO CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE LOURDES BLANCO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE LOURDES BLANCO	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE LOURDES BLANCO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE LOURDES BLANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR-2.169/2005-802-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARGONARI MARCOS VIEIRA	PROCESSO : AIRR-2.612/1998-445-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.372/2002-014-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RUFINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARTINS DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA
PROCESSO : AIRR-2.178/1998-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-2.374/2001-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : GENI APARECIDA FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.625/2001-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOLON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO	AGRAVADO(S) : ZILMA ROSA DA SILVA BONILHA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO : AIRR-2.180/2001-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.414/1999-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.641/2003-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : RONIEL RUTKOWSKI ( ESPÓLIO DE )	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TATIANE BEZERRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTIFICANTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.415/2004-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE CAMANZANO
PROCESSO : AIRR-2.180/2004-058-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-2.658/2002-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS	AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ NUNES	AGRAVANTE(S) : JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI
AGRAVADO(S) : DENIS PATREZI VIEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALVAIR DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO : DR(A). REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : RUBENS GRAZZINI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.481/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZAGURY	
	AGRAVADO(S) : WALMIR LOPES	
	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ	

PROCESSO : AIRR-2.690/2001-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.175/2000-023-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.756/2003-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES	PROCURADORA : DR(A). VERA PASQUINI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : RUBENS BRANDÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.		
PROCESSO : AIRR-2.721/2001-033-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.434/2004-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.220/1995-663-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO OLEGÁRIO MARQUES	AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CHIBIOR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVADO(S) : RENATO LÚCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/2001-8	PROCESSO : AIRR-3.646/2001-020-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-7.339/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.721/2001-033-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVANILDO OLEGÁRIO MARQUES	PROCESSO : AIRR-4.140/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO MENDES FILHO.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/2001-0	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	PROCESSO : AIRR-7.340/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.748/2002-026-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLENY OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ENGEZAN PLANEJAMENTO, MONTAGEM E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA ALMEIDA DE TASSIS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RUSSO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.678/2004-010-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.805/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS CHAVES FERRER	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.781/2004-079-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : DÉCIO BRENTANO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-4.754/2004-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.630/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA CRUZ - FAZENDA VALE FORMOSO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUILHERME COBIANCHI	AGRAVANTE(S) : LEDA FREITAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.785/2001-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S) : JUCÉLIO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-4.892/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.480/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : S & A CARGAS E DESCARGAS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
PROCESSO : AIRR-2.840/2002-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANNA EUTÁLIA RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S) : FERNANDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : CELSO ALVARINTO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-4.897/2005-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.553/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA - ME	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR-2.840/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉLIA RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S) : VALDIR PAULO DA SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). BRANSILDES DA SILVA LIMA FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BOM	PROCESSO : AIRR-4.929/2003-028-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.746/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JONAS DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR-2.892/2004-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE MELO BEZERRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-5.140/2003-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.503/2004-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLA FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
PROCESSO : AIRR-2.961/2003-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTONIO LEONI GAISSLER	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MAZZAROTTO FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-5.173/2001-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.556/2003-003-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-3.028/2001-046-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURO ROBERTO MENDES MÜLLER	AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVANTE(S) : ANA ELISA GALEMBECK CAMPOS CORBINI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALMIR AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : AIRR-5.756/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.059/2002-012-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE
	AGRAVADO(S) : CÍCERA CAETANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DA CRUZ
	ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS



PROCESSO : AIRR-19.142/1997-004-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.415/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.493/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO CONSOLIM E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROSIRENE APARECIDA SILVA BUTYN	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CELSO POTTER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR-21.827/2002-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.999/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.534/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : THERESINHA MARIA MAINEL	AGRAVADO(S) : CINTHYA VIANNA IRIGOYEN
ADVOGADO : DR(A). ARCONDINO A. SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY
PROCESSO : AIRR-22.010/2004-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.736/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.945/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTER ESPOSE SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MAURO NUNES DA MOTTA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO : AIRR-22.050/2001-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.595/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-104.026/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MARQUES ROSA	AGRAVANTE(S) : SUZI MERI DE SOUZA DORIGON
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : MOISÉS HONORATO DE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HOTEL PORTOBELLO S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUI ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA THIAGO	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO : AIRR-25.966/2000-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.597/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-105.932/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : SIRLEI MARLENE SCALCO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) : ANDREA CECCHI SABBADIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO AMARAL	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA	PROCESSO : AIRR-108.501/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-28.107/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.890/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : ROMILDO ANANIAS DE MOURA	AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA LULIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : FAZENDA NOBU KIKUTI E OUTROS	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ÉNIO KAUFMANN
ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA TOMAZ CALDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-48.073/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.187/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-110.059/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LÚCIO MACHADO FONTOURA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SERGIO SEQUEIRA NETTO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MACHADO FONTOURA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BONÉS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI	PROCESSO : AIRR-88.194/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-110.438/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-53.614/2004-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORDEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SCHWEIG CICHY	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI	AGRAVADO(S) : WALDENI RIBEIRO LACERDA
AGRAVADO(S) : MAURO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-88.462/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA DAMIN MARCON
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA INÁCIO ALVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-129.797/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-61.723/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALD VALENTIM	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	AGRAVADO(S) : NELSON AYALA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA VIEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-92.094/2000-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR-67.948/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-726.233/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOVIS DE MENEZES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTO DA LUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S) : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-96.941/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-69.583/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO : AIRR-726.669/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CAJUEIRO XAVIER	AGRAVADO(S) : WALDIR PAULA BATISTA
	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA PORTELLA DE MACÊDO ONETY	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
		PROCESSO : AIRR-761.619/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA COELHO SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
		AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO



PROCESSO : AIRR-780.108/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-150/2005-002-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534/2004-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BIANCHINI PIZARRO
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARTINS BARBOSA	RECORRIDO(S) : MANOEL PENHA GASTÃO MIGUEL	RECORRIDO(S) : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DELZIO MARTINS VILELA	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : PASTORIL C F LTDA.		
PROCESSO : AIRR-788.492/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-199/2001-521-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-567/2005-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : J. F. SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS	ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO DANIEL PINHEIRO	RECORRIDO(S) : NOEL ANASTÁCIO CARVALHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO DOS REIS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLITO CARVALHO SILVA
	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : RR-568/2004-009-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR-810.951/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-221/2005-002-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : POTIGUARA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RAMOS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : AMARIGE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES	RECORRIDO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-815.291/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-235/2005-013-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-624/2003-025-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CLEONICE LIMA MENEZES	RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES
PROCESSO : RR-16/2005-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-254/2005-381-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-630/2003-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADRIANO LOPES	RECORRENTE(S) : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.	RECORRENTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : LORENI VARGAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA	ADVOGADO : DR(A). MARINO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO : RR-19/2002-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-411/2003-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-676/1998-022-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	RECORRIDO(S) : PAULA GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO MELO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ESTANISLAU BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE ARAÚJO MELO	RECORRIDO(S) : PCE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO CARDOSO	PROCESSO : RR-751/2001-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S) : ADILSON DO ROSÁRIO TOLEDO
		ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
		RECORRENTE(S) :
		SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ - SINDACAPP
		DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO : RR-64/2001-019-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-421/2003-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798/1992-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRENTE(S) : ABB LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : VALDERES SPERANDIO	RECORRIDO(S) : ÉLIO GENTILINI	RECORRIDO(S) : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA A. CAITTA
PROCESSO : RR-129/2002-127-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-459/2004-301-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798/2004-103-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA ARROYO	RECORRIDO(S) : AMÉRICA SOLARTE BATALHA	RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA DA SILVA DE MACEDO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO		ADVOGADO : DR(A). EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA
PROCESSO : RR-135/2003-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-514/2004-231-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-901/2004-018-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CLARICE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA RODRIGUES DE SALLES	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : UNIQUE PET ARAFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ		ADVOGADO : DR(A). CÍDIO GUIMARÃES SEVERINO
PROCESSO : RR-141/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-524/2004-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-907/2002-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS EBERT
RECORRIDO(S) : MÁRIO NEVES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE TERAPÊUTICA VIDA PLENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI GUIMARÃES PICELI	RECORRIDO(S) : CARLOS OSÓRIO BENTO	ADVOGADA : DR(A). EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUI GUIMARÃES PICELI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA THOMÉ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR	PROCESSO : RR-926/2003-022-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MACEDO CAMPOS TOLEDO		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.		RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). EDSON TAKECHI HASHIZUME		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
		RECORRIDO(S) : MAURO PADILHA TELES
		ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA RUTH KARASCK



PROCESSO : RR-950/2001-011-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.613/2001-005-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.247/2002-013-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : 27ª CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL	RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS RODRIGHERO	RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS HARUMI KAMOI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EDSON MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GALLEGO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	
PROCESSO : RR-1.000/2000-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : RR-2.382/2001-316-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ARROJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.626/2001-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : HERON SIQUEIRA DUARTE	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	
	RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEAL DE SOUSA	PROCESSO : RR-2.592/1997-322-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.095/1993-103-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RECORRENTE(S) : LUIZ BORGES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR-1.637/2001-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : SIRLEI ESLABÃO	RECORRENTE(S) : ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR	
	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	PROCESSO : RR-2.602/2002-054-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.227/2004-002-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : ELEONORA SANTOS DE FARIA E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARCONDES HAMMBERLE
ADVOGADO : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	PROCESSO : RR-1.646/2002-044-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCESSO : RR-1.288/2001-017-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO : RR-2.862/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	RECORRIDO(S) : TERCENIO ANTONIO DE SANTANA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	RECORRIDO(S) : JURACI GÓES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). RÛDEGER FEIDEN		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : BALDUINO JUCHEM ZANETTE	PROCESSO : RR-1.712/1999-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-2.863/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-1.295/2001-011-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ZENAIDE TEIXEIRA NOVAES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VENTURA LOPES	PROCESSO : RR-1.716/2000-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.373/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.427/2003-102-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DOCAL	RECORRIDO(S) : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ROCHA BRITO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : DULCE LARA VARGAS RIBEIRO	PROCESSO : RR-1.725/2005-232-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.291/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE HARTMANN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : GIANE ELIS VIDAL
PROCESSO : RR-1.458/1998-022-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO VARGAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEHMANN FUCHS		
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR-1.727/2001-102-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.741/2003-003-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ENI DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : MARCELO MANFREDINI FERREIRA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO
PROCESSO : RR-1.546/2003-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS PONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RECORRENTE(S) : PAULINO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.828/2003-013-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.630/2004-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MONTEIRO KIANEK	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ BAGETTI DE LIMA	RECORRENTE(S) : SOZI MERI VOGEL
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
PROCESSO : RR-1.569/2003-061-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.910/1998-225-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.647/2005-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERIVALDO BISPO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN	RECORRENTE(S) : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LEMOS TOJO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : ALBINO DE SOUZA MENEZES
	ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
PROCESSO : RR-1.586/2004-004-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.921/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.782/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : H. M. CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA	RECORRENTE(S) : PAULO WALTERNADES DA ROCHA	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO JORGE COUTINHO ROSSITER	ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : DEUSENIRA MARIA LIMA CARVALHO
	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : RR-1.607/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.957/2001-008-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.782/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	RECORRENTE(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ZOZEMIR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : DEUSENIRA MARIA LIMA CARVALHO
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-11.576/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-689.749/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.871/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : ELIANE DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO CHAGAS
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA COELHO E OUTRAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). VALDÍRIO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA
PROCESSO : RR-17.528/2002-012-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-709.880/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.055/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : JOÃO CATARINO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GABRIELA DUARTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : FERNANDO TAVARES ALCÂNTARA	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	PROCESSO : RR-746.610/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INEPAR - TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA	PROCESSO : RR-715.799/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : RR-28.292/2004-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUMARÉ EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT	RECORRENTE(S) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	RECORRIDO(S) : ISRAEL SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : WALMIR FERREIRA DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR-723.412/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-746.819/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-32.044/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUÍ	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ADÃO JOCHINSEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO	PROCESSO : RR-725.020/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DIAS PEIXOTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-32.949/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTI-COS	RECORRIDO(S) : NIVALDO FOLGADO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VERA PAIXÃO DE RESENDE
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUARDO DE MOURA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-747.785/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS	PROCESSO : RR-726.557/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-50.337/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA ADINÓLIA ANDRADE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : RR-747.813/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-54.988/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-728.122/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WANTUIR FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)	PROCESSO : RR-749.226/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARCIO GERALDI	RECORRIDO(S) : VÂNIA NASCIMENTO DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO : RR-592.675/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737.226/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ABREU MAIA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : RR-761.169/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LEBOIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : N. C. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LÉLIO LUIZ NEPOMUCENO	RECORRENTE(S) : ODAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NICOLodi DUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
PROCESSO : RR-623.240/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-776.368/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-738.082/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	RECORRENTE(S) : JERUSALEM SANTANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	RECORRIDO(S) : JOÃO DA APARECIDA DO PRADO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SILVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-784.959/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-623.290/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.789/2001-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-PORTES E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAIR BORGES VIEIRA	RECORRENTE(S) : RUBEN DOS SANTOS NEVES	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ RECH	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-784.971/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILÁQUA DE SALES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-623.806/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.832/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.	RECORRIDO(S) : ROSENEIDE PEREIRA MARTINS
PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	PROCESSO : RR-785.291/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S) : ROBERTO SÁVIO DE ARAGÃO E OUTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR



PROCESSO : RR-785.298/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.845/2001-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-186/2005-010-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	AGRAVANTE(S) : PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADÃO PAULO CÉZAR	RECORRIDO(S) : MARIA GORETE VASCONCELOS LIMA SOUSA	AGRAVADO(S) : GELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CÂNDIDO MACEDO JÚNIOR
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-0
PROCESSO : RR-785.555/2001-9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.205/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-201/2003-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDEMIR FERREIRA ALVES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
PROCESSO : RR-794.103/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.496/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-229/2003-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDSON KIMO ALMEIDA PENA	RECORRIDO(S) : JACIR DOMINGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PERALTA ARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO	ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IZONILDES PIO DA SILVA
PROCESSO : RR-795.566/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-809.617/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLAUCO FERNANDO RODRIGUES KOIKE
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARIANO SODRÉ
RECORRENTE(S) : NELSON MANFREDINI (FAZENDA DO SALTO)	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : A-RR-260/2004-031-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PILAR CASARES MORANT	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ORLANDO XAVIER DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUÍS CASETTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : RR-796.734/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-809.637/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDECI OLIVEIRA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	RECORRENTE(S) : VANDA MARIA VERNEQUE COSTA E OUTRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA APIAÇAS LTDA. - OBRA CENFOR
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MURAT DOGAN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE(S) : DARIO LUCENA	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	PROCESSO : A-RR-406/2003-026-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	PROCESSO : RR-810.584/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR-796.738/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	AGRAVADO(S) : ONIVALDO JOÃO ZONTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RECORRIDO(S) : DARCI LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : A-RR-408/2003-026-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOMINGUES	PROCESSO : RR-814.789/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR-796.740/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATTALA	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GENELHOUD	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : A-RR-445/2003-026-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALMIR DOMINGUES RAMOS	PROCESSO : AIRR E RR-95.465/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO CHUKR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR-797.024/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI	AGRAVADO(S) : GILCÉLIA DO AMARAL CHAICOSKI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SGARBOSSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : A-ED-AIRR-616/2004-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SANTINI	PROCESSO : A-AIRR-73/2003-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-800.790/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : GILSON RICARDO DAMBROS	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : SILVESTRE EMÍLIO NATIVIDADE	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA	PROCESSO : A-AIRR-683/2003-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ PEDROSO SIQUEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-803.647/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-120/2003-036-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	PROCESSO : A-RR-693/2002-002-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI	AGRAVADO(S) : ALAOR DO CARMO MARTINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-803.930/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ISAC RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ÁGUIA - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI	AGRAVADO(S) : MARCELO FREIRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : A-RR-142/1998-022-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : CAIM LOPES DE MELO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
PROCESSO : RR-803.935/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE	PROCESSO : A-RR-822/1997-001-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALDINA MENDES SOUZA E SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FLORENTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO	AGRAVADO(S) : TEREZA SUELI CAMPOS FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S) : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN
PROCESSO : RR-804.276/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DARÓS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUSA MAIA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR		
RECORRIDO(S) : JOSÉ KAZUO NAKANISHI		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS		

PROCESSO : A-RR-896/2003-202-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO BATTILANA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LEFFA DE PINHO  
AGRAVADO(S) : IEG INSTALADORA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.006/2002-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : CIRINEY GARLA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

PROCESSO : A-ED-RR-1.011/2003-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : A-AIRR-1.188/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI

PROCESSO : A-RR-1.713/2002-006-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : DAVID CESAR LADEIA  
ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA INGLES NETO  
AGRAVADO(S) : PLANEJAMENTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO

PROCESSO : A-RR-6.967/2002-900-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JAN JOSÉ BOABAD (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LÍCIO BENZI PAIVA GARCIA

PROCESSO : A-AIRR-53.898/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : PEDRO LABESTTEIN  
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ED-RR-24800/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AILTON SILVA ALVES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

### PROC. Nº TST-RR-403/2003-028-07-00.7

EMBARGANTE : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
EMBARGADOS : JOSÉ CÍCERO GOMES E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADAS : DRAS. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LAN-  
DIM E SÍLVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

#### DESPACHO

Pela petição de fls. 546/555, a Companhia Energética do Ceará - COELCE requer a remessa dos autos ao TRT da 7ª Região, para que seja examinado o pedido de anulação do feito a partir da inclusão em pauta para julgamento do recurso ordinário, tendo em vista não ter havido intimação do seu advogado Antônio Cleto Gomes.

Apesar de este magistrado ter assinado o prazo para manifestação do recorrido, conforme despacho de fls. 557, deu-se conta de falecer competência funcional desta Corte para apreciação daquele pedido, em razão de a irregularidade ali denunciado ter ocorrido no âmbito do Regional, a quem evidentemente cabe deliberar conclusivamente sobre o requerido a fls. 546/551.

Do exposto, deixo de apreciar os Eds de fls. 553/555, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que delibere, como entender de direito, sobre o requerido pela Companhia Energética do Ceará - COELCE na petição de fls. 546/555.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN - Relator**

### PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-90068/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : ELTON GILMAR DA SILVA CARPES  
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante às fls. 1.092/1.099 contêm pedido de efeito modificativo, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, nos termos da Súmula nº 278 do TST.

Outrossim, determino que se manifeste sobre petição do reclamante de fls. 1.101 referente a possível pedido de renúncia.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN - Relator**

### PROC. Nº TST-ED-RR-90623/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADA : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 9 outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Relator

### PROC. Nº TST-ED-AC-161629/2005-000-00-00.2

EMBARGANTE : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : TONY TSUYOSHI KAZAMA  
EMBARGADO : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE

#### DECISÃO

Embarga de declaração a reclamada, à decisão singular de fls. 150/151 pelas razões de fls. 172/173 (fax) e 175/176 (originais).

Afirma a embargante, requerente nos autos da presente ação cautelar, que a decisão desta relatora teria se omitido acerca de haver o requerente indicado bens à penhora, livres e desembaraçados, de valor superior à penhora. Refere que os documentos juntados para comprovar tal fato não foram apreciados e que, a persistir a penhora 'on line' estar-se-ia tornando gravosa a execução.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Foi dito à fls. 150/151 e, agora, reitera-se, que:

É que não consta dos autos qualquer prova no sentido de que tenham sido nomeados outros bens livres e desembaraçados que pudessem servir de garantia da execução para que a penhora em dinheiro (ou eletrônica) possa ser considerada a forma mais gravosa de processamento da execução.

É que o documento de fls. 100, através do qual a parte busca demonstrar ter oferecido imóvel em valor suficiente para a garantia do juízo, mostra que o bem imóvel a que ele se refere não se encontra registrado em nome da parte, de modo que não poderia, mesmo, ser aceito pelo juízo de origem.

Logo, não caracterizada a omissão apontada pelo embargante, de se rejeitar os declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-458/2003-003-03-40.7 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-  
NEIRA  
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR  
EMBARGADA : MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

#### INTIMAÇÃO

Fica intimada a reclamante MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES, na pessoa de seu patrono, Dr. Saulo Lincoln Horta Telles, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Presidente da Quarta Turma, Milton de Moura França, à fl. 181 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-98975/2006.7, pela qual a reclamante, entre outras providências, requer "d) que seja certificado nos autos que a Recorrente esteve com o feito pelo período de 07/7/06 até a data da efetiva devolução do feito" (fl. 185):

"1. Defiro o item "d" do pedido.

2. Já exaurida a jurisdição da 4ª Turma, estando o processo em fase de recurso extraordinário, encaminhe-se a petição ao Ex.mo Sr. Ministro Vice-Presidente da Corte, que tem competência para o exame. Publique-se.

12/9/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-873/2000-492-05-40.9 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAACA FERREIRA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-970/2002-018-03-00.7 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : EVALDO MARQUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1353/1997-008-01-40.9

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : GENIVAL VALERIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-783837/2001.0 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE : VERA LÚCIA GOMES MOREIRA FRADIQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.





Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-3955/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª Região**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ROBERTO CARLOS PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-4017/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª Região**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR - 24139/1998-006-09-00.0  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO AMARAL  
**ADVOGADO DR(A)** : WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 918/1999-007-17-00.4  
**EMBARGANTE** : JORGE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-ED-A-RR - 539594/1999.1  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO LOPES RAMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 671908/2000.0  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO DR(A)** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO JOSÉ KAISS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 711556/2000.9  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE ASSIS LOPES  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 811/2001-003-17-00.6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : WILSON FANTINI  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 3762/2001-663-09-00.0  
**EMBARGANTE** : HERNANI CAETANO ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : J. JR. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ROBERTO PIRES  
**PROCESSO** : E-RR - 7756/2001-013-09-00.6  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO DR(A)** : INDALECIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS XAVIER  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 454/2002-003-02-00.9  
**EMBARGANTE** : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR DR(A)** : MARCIA ANTUNES  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 987/2002-070-02-40.7  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LIA TERESINHA PRADO  
**PROCESSO** : E-RR - 1321/2002-654-09-00.3  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : OLIVA METZGER ZYTKOWSKI  
**ADVOGADO DR(A)** : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 1514/2002-431-02-00.2  
**EMBARGANTE** : JARBAS PASCOAL BONFIM  
**ADVOGADO DR(A)** : ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MELISSA LEANDRO IAFÉLIX  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1660/2002-021-15-40.1  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DURVALINA DIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1942/2002-461-02-40.1  
**EMBARGANTE** : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : DJACI ROSA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALECI ZONATTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 2009/2002-231-02-00.9  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : GERAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSIMAR FAVIERO FASOLI  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO DR(A)** : EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA  
**PROCESSO** : E-RR - 2350/2002-902-02-00.6  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIEZER SANCHES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 33553/2002-900-02-00.1  
**EMBARGANTE** : SELMA ROCHA VIDIGAL  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-A-RR - 543/2003-255-02-00.1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO AUGUSTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 611/2003-046-01-00.0  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADINÁ AMARAL ANTUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : CÁTIA REGINA BARBOSA

**PROCESSO** : E-RR - 1362/2003-016-15-00.2  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO CARLOS GIMENEZ  
**PROCESSO** : E-RR - 2220/2003-461-02-00.0  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR DR(A)** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO DE INICIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR VIVER & APRENDER LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MILTON TADEU DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ANA ELZI DA CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 4039/2003-001-12-00.8  
**EMBARGANTE** : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI  
**ADVOGADO DR(A)** : MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LUIZ PASQUALINI  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**PROCESSO** : E-A-RR - 4789/2003-001-12-85.2  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-RR - 95282/2003-900-04-00.8  
**EMBARGANTE** : NEUSA MARIA SILVA ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO DR(A)** : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO DR(A)** : AFONSO INÁCIO KLEIN  
**PROCESSO** : E-RR - 146/2004-030-04-00.7  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : SUSETE ESTER GRINGS  
**EMBARGADO(A)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**PROCESSO** : E-A-RR - 681/2004-089-15-00.1  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 684/2004-051-11-00.4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH ROSA DE MORAES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 743/2004-039-02-40.4  
**EMBARGANTE** : ZELMA GONCZI SZEMEREY  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1061/2004-002-16-00.1  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : ADRIANE REIS DE ARAUJO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO  
**ADVOGADO DR(A)** : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1102/2004-008-17-40.7  
**EMBARGANTE** : ELZIRA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBSON FORTES BORTOLINI  
**PROCESSO** : E-A-RR - 1196/2004-051-11-00.4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-A-RR - 1228/2004-051-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 1474/2004-023-03-00.8  
**EMBARGANTE** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO SILVA MORAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO HENRIQUE VIEIRA  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1550/2004-446-02-40.1  
**EMBARGANTE** : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA  
**ADVOGADO DR(A)** : EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-A-RR - 1630/2004-051-11-00.6  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1685/2004-008-18-40.0  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO  
**ADVOGADO DR(A)** : WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 1876/2004-099-03-00.1  
**EMBARGANTE** : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**PROCESSO** : E-RR - 1921/2004-051-11-00.4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : E-RR - 1993/2004-051-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CATTIÚRCIA DA ROCHA VIANA  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 2157/2004-051-11-00.4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2512/2004-005-12-00.9  
**EMBARGANTE** : OSVALDO SCHMIDT  
**ADVOGADO DR(A)** : NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
**PROCESSO** : E-RR - 60/2005-099-03-00.1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRÓVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO DR(A)** : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**PROCESSO** : E-RR - 79/2005-023-03-00.9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 79/2005-023-03-40.3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-A-RR - 126/2005-106-03-00.7  
**EMBARGANTE** : CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI  
**ADVOGADO DR(A)** : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 403/2005-303-04-40.8  
**EMBARGANTE** : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO COLOMBO  
**EMBARGADO(A)** : SIRLEI CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : GUILHERME BACKES

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 951/2005-001-03-40.6  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 4525/2005-004-22-00.2  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA NUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 Brasília, 19 de outubro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### DESPACHOS

**PROCESSO** : AG-AIRR - 54906/2002-900-10-00.3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**AGRAVANTE** : JORLAN S.A.-VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : VIRGINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLOVIS GOMES DE FARIAS

### DESPACHO

Considerando que a Exmo. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 548, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

### PROC. Nº TST-AIRR-175/1995-652-09-41.3TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA  
**AGRAVADO** : PRESTO LABOR ACESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LDA  
**ADVOGADO** : AMAURY HARUO MORI

### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 202, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a da certidão da publicação do acórdão regional.

Resalte-se que o traslado da mencionada peça é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2001-005-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LANUSSE CUSTÓDIO BATALHA SILVA ACCIOLY  
**ADVOGADOS** : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E DR. NARA ALANO BATALHA SILVA  
**AGRAVADO** : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA

### DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, mediante o acórdão de fls. 258/250, regularmente publicado no DJU do dia 31/3/2006 (Cf. fls. 260). Após o trânsito em julgado do aludido acórdão, conforme certificado às fls. 261, baixaram-se os autos à origem em 26/4/2006.

Às fls. 264 e 265, vêm-se cópias de petições noticiando a interposição de embargos de declaração em 7 de abril de 2006, mas, ao que consta, foram apresentados no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, enquanto o mencionado acórdão foi proferido por Turma do TST.

Sem despacho nos autos, às fls. 269/273, consta petição protocolizada no TRT da 18ª Região, na qual se pede a reconsideração de despacho denegatório daqueles embargos de declaração, em razão do que vieram os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão da Quinta Turma do TST não se encontram nos autos. De todo modo, se foram interpostos, o foram perante o TRT da 18ª Região, circunstância que não elide o trânsito em julgado certificado às fls. 261, dado que no prazo legal não foi regularmente interposto qualquer recurso contra o acórdão de fls. 258/259.

O pedido de reconsideração constante de fls. 269/273 é de manifesta impertinência; não há nos autos o despacho a ele correspondente.

Indefiro o processamento requerido.

Publique-se. Após, certificado, venham os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Presidente da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-RR-9.671/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDA** : SIBELA BARBIERI NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

### DESPACHO

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 267/289, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 295/305), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, pretendendo a reforma dessa decisão no que concerne ao vínculo de emprego. Pretendeu, ainda, a exclusão do pagamento do acréscimo de 40% alusivo ao FGTS. Indicou violação de dispositivos legais e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 310.

A Reclamante apresentou contra-razões (fls. 310/316).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Constata-se, in casu, que o acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça em 19.10.2001 (sexta-feira), começando a fluir o prazo de oito dias para a interposição do recurso e, conseqüentemente, para a comprovação do depósito em 22.10.2001 (segunda-feira). Findou o referido prazo processual em 29.10.2001 (segunda-feira).

O recurso de revista foi interposto, tempestivamente, no último dia do prazo recursal, em 29.10.2001.

Primeiramente, ressalte-se que a guia de recolhimento do depósito recursal anexada ao recurso de revista (fls. 306) não se presta como prova, porque se trata de fotocópia sem autenticação, em inobservância ao disposto no art. 830 da CLT.

Ademais, a guia original de recolhimento do depósito recursal somente foi apresentada em 31.10.2001, conforme se verifica a fls. 307/308.

Todavia, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de este ser considerado deserto.

Vale transcrever a Súmula nº 245, no qual se consolidou o entendimento desta Corte Superior no seguinte sentido:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Por fim, esclareço não se tratar da hipótese prevista na Lei nº 9.800/99, em que se dispõe acerca da utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile), pois as razões do recurso de revista foram apresentadas em petição original.

Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face de deserção.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-166/2002-261-02-40.6

**AGRAVANTE** : EDSON DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA ROCHA BATISTA  
**AGRAVADA** : ARWEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROSTÁTICOS LTDA.

### DESPACHO

O Reclamante interpôs agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Erineu Edison Maranesi (OAB-SP nº 22.573), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.



Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto em 17/02/2006, ou seja, quando já vigia o Ato GDGCJ.GP. nº 162/2003 desta Corte, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ.GP. nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, 5, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-498/2004-391-02-40.2**

**AGRAVANTE** : ROSANA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DE LIMA  
**AGRAVADA** : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S.A. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, o que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Heleno de Lima (OAB-SP nº 179.150), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois a Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que impede tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto quando já vigia o Ato GDGCJ.GP. nº 162/2003 desta Corte, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ.GP. nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-519/2005-122-04-40.9**

**AGRAVANTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA  
**AGRAVADO** : MARCOS RONALDO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**D E C I S Ã O**

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 136-138, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não se vislumbra violação do dispositivo constitucional invocado, bem como contrariedade à Súmula nº 256 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

De plano, verifica-se que o presente agravo não merece seguimento. Constata-se que a Agravante, ao providenciar as cópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, na medida em que se encontram desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Nesse sentido, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A obrigação relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado. Ademais, a simples assinatura do advogado, destituída de declaração de autenticidade, não supre a referida exigência.

Diante do exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-602/1999-035-01-40.3**

**AGRAVANTE** : VITÓRIO LUIZ KAEHLER  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE BOUTIQUE HUNTER FIGHT WEAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAÇU ANTUNES DA ROCHA  
**AGRAVADO** : RAMON RONALDO DE AZEVEDO MOREIRA RIVERA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DIAS MENDONÇA VIEIRA

**D E C I S Ã O**

O TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 10-11, denegou seguimento ao recurso de revista interposto por Vitório Luiz Kaeher, em face da sua intempestividade.

O Recorrente interpõe agravo de instrumento pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

Contraminuta não foi apresentada, conforme a certidão de fl. 53.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Com efeito, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, referente à tempestividade. Os embargos de declaração de fls. 39-40 não foram conhecidos, ao entendimento de que, sendo a Reclamada massa falida, ausente a legitimidade de seu sócio para opor embargos de declaração. Assim, no juízo de admissibilidade a quo, adotou-se como fundamento a inoperância do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo para a interposição de outros recursos -, mormente o recurso de revista, que teve o seguimento denegado por intempestivo.

Vale salientar que a 5ª Turma desta Corte tem se posicionado no sentido de os embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento em razão de terem sido opostos por parte que não possui legitimidade não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico. Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração, o recurso de revista encontra-se, inquestionavelmente, intempestivo, porquanto a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial em 01/07/03 (terça-feira), e o recurso de revista somente foi interposto em 11/09/03 (quinta-feira), fora do oitídio legal.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-861/2005-042-03-40.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERIAS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO COSTA NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ HUMBERTO VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO LOIOLA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista

No entanto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do agravo de instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se deficiência do traslado devido a ausência das cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Destaques-se que estas peças são obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-871/2000-011-15-00.3**

**AGRAVANTE** : RUBENS MIGUEL DOURADO  
**ADVOGADA** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 226, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto à questão referente às horas extras, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 228-232, pretende a reforma do despacho trancafé, alegando, em síntese, a) que a negativa de seguimento importou em cerceamento do direito de defesa e em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição; b) que houve a comprovação de divergência jurisprudencial com o julgado recorrido; e c) que não pretende revolver fatos e provas, de modo que não se aplica ao caso o teor da Súmula nº 126 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 213-215, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de horas extras. Fundamentou, com apoio no suporte fático-probatório dos autos, que o Reclamante exerceu cargo de gerente geral, sendo a autoridade máxima de agência, recebendo salário bem superior ao dos demais empregados. Salienta que o Reclamante somente tinha que se reportar ao gerente regional, que estava lotado em localidade diversa, motivo pelo qual não podia controlar a jornada de trabalho do Reclamante. Conclui asseverando o fato de o Reclamante não poder realizar isoladamente diversas operações bancárias relativas à área de concessão de crédito, o que denota poderes de gestão.

Nas razões de revista (fls. 218-224), alegou que não exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 62 da CLT, porque estava sempre se reportando à Diretoria Regional e Matriz, que lhe emitia ordens e lhe dava suporte para o atendimento gerencial, de modo a se concluir que não havia poderes de mando e gestão ou de representação plena. Indicou ofensa ao artigo 62, "b" da CLT, bem como transcreveu arestos, com a finalidade de demonstrar o dissenso.

Fixadas estas premissas, verifica-se que o despacho de admissibilidade está correto, pois a pretensão recursal do Reclamante implica o reexame de fatos e provas, na medida em que as premissas fáticas apontadas no recurso de revista como descaracterizadoras do cargo de confiança bancário não foram abordadas no acórdão do Regional, nem houve a oposição de embargos de declaração para prequestioná-las. Assim, incide o óbice da Súmula nº 102, I, desta Corte.

Quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência com o acórdão recorrido, eles também não viabilizam o processamento da revista. É que o segundo acórdão de fl. 221, o primeiro de fl. 222 e os de fl. 223 são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, enquanto que o primeiro de fl. 221 e o segundo de fl. 222 são inespecíficos a teor das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte, pois não abordam todos os aspectos discriminados no acórdão recorrido.

Em razão do ora exposto, não se materializa a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois mesmo a observância dos princípios nele insertos dependem da correta observância dos requisitos de admissibilidade recursal, o que não ocorreu.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-889/2003-074-02-40.6**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
**AGRAVADOS** : ANA MARIA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Do exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da contestação, da certidão de publicação da decisão revisanda, das guias de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - na qual, inclusive, se reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-944/2002-121-17-40.8**

AGRAVANTE : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
AGRAVADO : ALMIR ANTÔNIO RAMALHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLI VOGLER MAUDA

**D E C I S Ã O**

Mediante o despacho de fls. 16-21 foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-07, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o traslado se encontra irregular.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição de recurso de revista, bem como documentação que permitiria a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, possibilitando a verificação do preparo.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme preconizado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Daí, não há como viabilizar o agravo de instrumento.

Registre-se que o fato de estes autos correrem junto ao AIRR-944-2002-121-17-41.0 não autoriza que sua análise seja feita mediante o aproveitamento das peças trasladadas naquele processo. Assim, não se revela juridicamente acertado que o Agravante possa se beneficiar das peças trasladadas pela empresa, considerando-se que os interesses de ambos são conflitantes na Reclamação Trabalhista.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-944/2002-121-17-41.0**

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ALMIR ANTÔNIO RAMALHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
AGRAVADA : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Mediante o despacho de fls. 306-311, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Ilegitimidade passiva ad causam", por não restar demonstrada a violação dos preceitos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais. No pertinente aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa do artigo 477 da CLT", por estar a decisão do Regional em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, de modo que não se configurou a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, nem o dissenso pretoriano, ambas na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 296 do TST. Finaliza asseverando que o tema "época própria para a incidência da correção monetária" foi decidido de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais 124 e 336 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-05, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta haver nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não teria se manifestado sobre as matérias indicadas nas razões de recurso de revista. Prossegue nas preliminares de mérito, sustentando ser "donada-obra", devendo ser aplicado o teor da Orientação Jurisprudencial

191 da SBDI-1. No que se refere à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a Agravante sustenta que a análise do recurso foi incompleta, pois se deu apenas sob a ótica da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de apreciar os demais aspectos trazidos no recurso, concluindo seu arrazoado no sentido de que no acórdão do Regional foram adotadas premissas equivocadas quanto ao critério de aplicação da correção monetária, pois deveria ser considerado o quinto dia útil posterior ao mês vencido, de modo que contrariada a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e afrontados os artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 459, parágrafo único, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado está regular.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A minuta consigna: "(...) remanesceu omissa a decisão regional no que pertine aos itens indicados na aludida preliminar recursal, relativos à correção monetária e a incorreta interpretação da OJ 124 da SDI-1 do TST, à inexistência de pleito referente ao seguro-desemprego, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, sem que tenha havido o fato gerador da multa, isto é, o atraso no pagamento das verbas rescisórias e o fato de que reconheceu o recorrido ter dado causa ao abandono de emprego, com confissão expressa, afastando a base para o deferimento do pedido" (fl. 04).

Não se configura o desrespeito às regras estipuladas pelos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Regional, apesar de negar provimento aos embargos de declaração da segunda Reclamada, no acórdão de fls. 27-279 abordou especificadamente cada um dos quatro temas indicados.

Assim, tendo a prestação jurisdicional sido devidamente entregue à parte, a arguição de nulidade formulada pela segunda Reclamada revela apenas o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se materializando a alegada ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

**Nego seguimento.**

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 87-96, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor, dentre os quais a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada sustenta que não pode ser condenada por ser "dona da obra", requerendo a sua exclusão da lide, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Prossegue aduzindo tese no sentido de ser injusta responsabilização pelo pagamento de multa a que não deu causa.

O enquadramento da situação fática efetuado pelo Regional, no sentido de que a obra realizada se destinou à ampliação das instalações técnicas, a fim de permitir o incremento da sua atividade-fim e, conseqüentemente, dos lucros, impede que se acolha a tese da Agravante, estando correta a denegação de seguimento ante ao óbice do item IV da Súmula 331 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

A decisão agravada também encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

**Nego seguimento.**

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A Reclamada sustenta que o Regional violou a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, pois o marco inicial para aplicação da correção monetária seria o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido. Aponta, ainda, violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988.

Não se verificam as alegadas violações e contrariedades, pois, conforme fundamentado no acórdão que apreciou os embargos de declaração, o Regional afirmou categoricamente que o critério de aplicação dos índices de correção monetária é o da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 do TST, de modo que, no momento da apuração dos valores objeto de execução, a correção monetária deverá obedecer a tal Enunciado de Súmula.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.019/2005-003-04-40.8**

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
AGRAVADO : ADEMIR DA FONSECA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ZENON SILVEIRA RIOS  
AGRAVADOS : MULTIROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SCHUMACHER FIRMINO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7), pretendendo a modificação do despacho de fls. 131-133, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com arrimo na Súmula nº 331 desta Corte.

Os argumentos da Reclamada alinham-se no sentido de demonstrar a erronia do despacho agravado, pois a existência de divergência entre julgados e afronta a dispositivos legais impulso-nariam o recurso de revista além do limiar de admissibilidade.

Observa-se, no entanto, que a interposição do agravo foi efetivada, sem a observância do prazo legal de oito dias.

A publicação do despacho agravado deu-se no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul do dia 11/04/2006, terça-feira (fl. 134). O prazo para a interposição do recurso cabível começou a fluir no dia 12/04/2006, quarta-feira, para findar em 19/04/2006, quarta-feira.

O agravo de instrumento foi protocolizado no dia 24/04/2006 (fl. 2), o que demonstra que a interposição se deu de forma extemporânea.

Diante do exposto, e com suporte no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.247/2001-060-03-00.0**

AGRAVANTES : EUSTÁQUIO NEMPUCENO VIANA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E C I S Ã O**

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 91-103) ao despacho de fl. 89, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao argumento de a lide ter sido decidida em consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e de serem inespecíficos os arestos colacionados com o fito de provar o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).

Alega, na minuta de fls. 91-103, que o despacho denegatório impediu, injustificadamente, a via recursal, uma vez que foi demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 90 e 91), está subscrito por advogado habilitado (fls. 9 e 10) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 60-62, complementado pelo acórdão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o marco inicial da fluência do prazo prescricional se deu na data da rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes.

Em sede de recurso de revista (fls. 71-88), os Reclamantes alegaram que, no caso concreto, não se operou a prescrição, uma vez o marco inicial de fluência do biênio prescricional para se pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" é a data do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal (17/08/01), na qual teve reconhecido o seu direito à atualização do saldo da conta vinculada. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveram arestos por o cotejo de teses.

Todavia, apesar de os Reclamantes terem opostos embargos de declaração com o fito de obter o prequestionamento acerca do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, o acórdão do Regional foi silente na apreciação da matéria, e, não tendo os Reclamantes argüido nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, os arestos colacionados na razões de revista são todos inespecíficos, pois abordam a questão atinente à data do trânsito em julgado da ação que teve por objeto os denominados "expurgos inflacionários" no âmbito da Justiça Federal, questão não enfrentada pelo acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Ante o exposto, e com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.342/2004-086-15-40.8**

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI  
AGRAVADA : ROSSIGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.



Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. João Eduardo Pollesi (OAB-SP nº 67.258), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto quando já vigia o Ato GDGCJ.GP.nº 162/2003 desta Corte, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ.GP.nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, 5, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.451/1999-007-17-41.7

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

#### D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fls. 76-79, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 266 do TST e o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Em suas razões, a Agravante persiste em afirmar terem sido violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 459 da CLT, 273, § 3º, 588, 632 e 644 do CPC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

O agravo de instrumento deve ser conhecido, por ser tempestivo e encontrar-se regularmente formado.

Ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada, o Tribunal Regional da 17ª Região manteve a aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de cumprimento da obrigação, ao fundamento de que a correção monetária passaria a incidir na data em que o pagamento do salário fosse devido.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois envolve diretamente a premissa de afronta ao artigo 459 da CLT, o que não compromete o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial não define o cabimento do recurso.

Em relação à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, a Executada aponta desrespeito ao devido processo legal, afirmando não ter sido intimada para o cumprimento da determinação judicial.

Todavia a decisão do Regional é reveladora da mora em que iniciou a Executada, considerando ter tomado ciência da sentença em que foi acolhido o pedido de antecipação da tutela, para que a então Reclamada promovesse o recolhimento das contribuições devidas.

Não há afronta aos dispositivos constitucionais apontados. Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.583/2004-007-06-40.4

AGRAVANTE : HERALDO HILÁRIO CRISPIM  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : CMELPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA  
AGRAVADAS : CONSÓRCIO CNO/CQG - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOEL SEVERINO SILVA

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Severino José da Cunha (OAB-PE nº 13.237), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois a Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que impede tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.914/2003-443-02-40.3

AGRAVANTE : ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADA : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
AGRAVADA : SIEMENS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o Reclamante, objetivando a modificação do despacho de fls. 94-95, em que se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a natureza fática da matéria discutida e a falta de demonstração de quaisquer das exceções previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2-9, o Agravante apontou contrariedade à Súmula 229 desta Corte e ignorou a limitação processual peculiar ao rito aplicado, para reiterar o argumento de terem sido violados os artigos 4º e 244, § 2º, da CLT e de ter sido demonstrada divergência entre julgados, o que não se insere nos pressupostos de cabimento previstos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento, o que autoriza a análise relativa ao mérito.

Conforme já salientado, a tramitação processual dá-se na forma do rito sumaríssimo e, no despacho de admissibilidade, fez-se explícita a limitação processual do cabimento do recurso de revista, o que autorizaria a imediata superação dos dispositivos legais e divergência entre julgados. Além disso, o recurso não se elegeria à admissão porque os dispositivos constitucionais apontados não seriam diretamente aplicáveis à hipótese que, também, não atira a incidência das Súmulas 229 e 460 desta Corte, tendo em vista os elementos fáticos que a permeavam.

Em relação à Súmula 229 deste Tribunal, o Agravante argumenta que a matéria não envolveria a reapreciação da prova, mas a valorização da prova testemunhal, que confirmaria a existência de horas de sobreaviso.

Tal argumento permite afastar a suposta contrariedade à síntese de jurisprudência, que não é relativa à gradação ou valorização da prova nem ao conceito do regime de sobreaviso.

Quanto à tese de contrariedade à Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal, ela não prospera, pois não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.969/1995-028-02-40.4

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LIMBERTI NOGUEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que a ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da contestação, da sentença, do acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ademais, o agravo foi interposto quando já vigia o Ato TST.GDGCJ.GP nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato TST.GDGCJ.GP nº 196/2003), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, 5, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3.177/2003-001-12-40.4

AGRAVANTE : NICOLE SANTOS PHILIPPI  
ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo a modificação do despacho de admissibilidade de fls. 193-196, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Agravante afirma que a discriminação estaria comprovada nos autos, o que revelaria a existência de afronta aos artigos 3º, IV, 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição de 1988; 1º da Lei nº 9.029/95; e da Convenção nº 111 da OIT. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 241 desta Corte, em relação ao auxílio-alimentação.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento, o que autoriza a análise do respectivo mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, examinando o recurso ordinário da Reclamada, excluiu da condenação a indenização por danos morais, com o fundamento de não haver sido demonstrada relação entre o rebaixamento funcional e a afirmada discriminação. O recurso adesivo da Autora também foi analisado, permanecendo a conclusão de não-cabimento da integração do vale-alimentação, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 (fls. 149-172).

Verifica-se que, em relação ao dano moral, justifica-se aposição do óbice da Súmula 126 do TST, pois o argumento da Reclamante destoa da conclusão do julgador de não ter sido constatada a discriminação relativa à condição feminina da Reclamante.

No que concerne ao vale-alimentação, a Reclamante persiste na indicação de contrariedade à Súmula 241 desta Corte, sem manifestar impugnação ao conteúdo do despacho agravado, o que traz falta de fundamentação e impõe a aplicação da Súmula 422 do TST.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-167.326/2006-998-02-00.4

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ELIAS  
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 58-65, em 24 de abril de 2000 foi proferida sentença pela 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Interposta apelação pela Ré - AGROPECUÁRIA -, foi proferida decisão monocrática no sentido de se denegar seguimento à apelação (fls. 97-101) no dia 19/11/03. Em sede de agravo, a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 02/05/05, manteve a decisão proferida (fls. 121-127).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 199-200.

A Demandada, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-12, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 216. Mediante a decisão de fl. 220, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.



Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.338/2006-998-09-00.0**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADA** : ANTONINA DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 31-36, em 10 de outubro de 2003 foi proferida sentença pela Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra/PR.

Interposta apelação pela Autora - CNA -, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, na sessão de 28/10/04, negou provimento à apelação (fls. 103-107).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fl. 228.

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-11 que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 233. Mediante a decisão de fl. 240, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.340/2006-998-09-00.5**

**AGRAVANTES** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO** : MANOEL JOSÉ LACERDA (ESPÓLIO DE)

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 62-65, em 1º de agosto de 2003, foi proferida sentença de mérito pela Vara Cível da Comarca de Pitanga/PR.

Interposta apelação pela Autora - CNA -, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, na sessão de 16/12/03, extinguiu o processo sem a resolução de mérito (fls. 92-103).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fl. 179

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-11, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 184. Mediante a decisão de fl. 191, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.406/2006-998-09-00.0**

**AGRAVANTES** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARTINS JÚNIOR

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 107-112, em 10 de fevereiro de 2003 foi proferida sentença de mérito pela Vara Cível da Comarca de Palmas/PR.

Interposta apelação pelo Autor, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, na sessão de 05/02/04, não conheceu do recurso (fls. 121-126).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fl. 157.

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-11, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 163. Mediante a decisão de fl. 168-174, complementada à fl. 185, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.409/2006-998-02-00.0**

**AGRAVANTE** : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
**AGRAVADA** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado à fl. 22, em 12 de setembro de 2001 foi proferida sentença de mérito pela 33ª Vara Cível da Cidade de São Paulo.

Interposta apelação pelo Autor, a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 17/05/04, negou-lhe provimento (fls. 44-49), o que ensejou a oposição de embargos de declaração, que foram analisados na sessão de dia 21/05/05 (fls. 55-57).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 21/06/05 (fls. 122-123), e complementado em 16/09/05 (fls. 131-123).

O Autor, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-17, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fl. 144, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.413/2006-998-02-00.5**

**AGRAVANTES** : JOÃO PROCÓPIO ARAÚJO FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINO  
**AGRAVADA** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 10-16, a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 05/04/04, deu provimento parcial à apelação da Demandada, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, que foram analisados na sessão de dia 13/12/04 (fls. 32-39).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pelos Autores, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 07/06/05 (fls. 60-63).

Foi interposto, então, o agravo de instrumento de fls. 02-09, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fl. 81, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.424/2006-998-03-00.4**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA  
**AGRAVADOS** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NONATO PASSINI

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 21-29, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na sessão de 30/09/04, negou provimento à apelação do Autor - Sindicato dos Trabalhadores, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, que foram analisados na sessão de dia 18/11/04 (fls. 31-36).

A essa decisão foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 06/04/05 (fl. 59).



O Autor, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-07, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fls. 69-71, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.507/2006-998-03-00.0**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADA** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 44-50, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na sessão de 30/09/04, negou provimento à apelação do Sindicato dos Empregados.

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 1º/03/05 (fls. 82-83).

O Sindicato dos Empregados interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-06, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fls. 112-117, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.514/2006-998-02-00.0**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADA** : ISOLDA STRAUBE DE ARAÚJO FRAISSIGNES

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 22-23, em 14 de agosto de 2003 foi proferida sentença de mérito pela 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.

Interposta apelação pela Autora - CNA -, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 23/06/04, deu provimento à apelação para, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação (fls. 24-31, complementada às fls. 41-42).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 96-100.

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-16, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 103. Mediante a decisão de fl. 106, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.519/2006-998-03-00.5**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
**DR. FLÁVIO CARVALHO MOTEIRO DE ANDRADE**  
**AGRAVADOS** : VÂNIA MARCELO PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 44-48, em 9 de setembro de 2004 foi proferida sentença de mérito pela 26ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

Interposta apelação pela Autora - FUNDAÇÃO -, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na sessão de 16/03/05, negou-lhe provimento (fls. 71-79).

A essa decisão foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 1º/08/05 (fls. 108-110).

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-08, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fl. 131, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.548/2006-998-02-00.4**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO** : JERSI DIAS DE SOUZA

**d e C I S Ã o**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 11-15, em 18 de outubro de 2000 foi proferida sentença de mérito pela Vara Cível da Comarca de Regente Feijó/SP.

Interposta apelação pela Autora - CNA -, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 11/08/04, negou provimento à apelação (fls. 17-23, complementada às fls. 32-33).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 50-51.

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-10, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 57. Mediante a decisão de fl. 61, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810.337/2001.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADOS** : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 615, complementado à fl. 623, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Integração das parcelas concedidas em normas coletivas", ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor das Súmulas nos 126 e 296 do TST. Quanto à pretensão recursal relativa à integração de anuênio no cálculo das horas extras, indicou o óbice da Súmula nº 203 do TST, concluindo que falta à Reclamada interesse de recorrer.

Na minuta de fls. 635-638, pretende a reforma do despacho transitório, alegando, em síntese, a nulidade do despacho por invasão de competência, aduzindo, no mérito, que os arestos transcritos são específicos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada, e o traslado encontra-se regular.

A Reclamada alega, em preliminar, ter ocorrido invasão de competência por parte do Juízo de admissibilidade a quo, pois adentrou no mérito da revista.

O Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório), o qual não possui caráter vinculante. Assim, esta Corte superior analisar se estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo a quo.

Logo, ao apreciar os agravos de instrumentos que lhe são submetidos a exame, este Tribunal procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Nesse mister, tanto pode determinar o processamento do apelo, quanto manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos consignados no despacho agravado, seja por outros fundamentos). Caso seja constatado que os fundamentos expendidos no despacho denegatório foram equivocados, o Tribunal Superior do Trabalho, de imediato, verificará se o recurso de revista realmente detém condições de processamento.

Para tanto, repita-se, procederá a novo exame do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se encontrando adstrito ao que restou fundamentado no juízo a quo. Sendo assim, não aproveita à Reclamada a alegação de nulidade do despacho de admissibilidade, tendo em vista que novo exame dos requisitos de admissibilidade será procedido por esta Corte.

No mérito, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada enfrenta apenas um dos óbices enumerados no despacho transitório, permanecendo silente quanto aos demais.

Ora, como os óbices apontados no despacho de admissibilidade são independentes entre si, e o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-10/2003-017-06-00.5**

RECORRENTES : ELIANE VASCONCELOS DE SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROCURADOR : DR. EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 301-305, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município do Recife, para excluí-lo da lide, por ilegitimidade passiva, por concluir que, em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregador, no caso, a reclamada, Coopersaúde-Recife - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, prestadora de serviços por ele contratada. Deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para acrescer à condenação o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), com os reflexos pleiteados.

Em sede de recurso de revista (fls. 311-321), os Reclamantes motivam suas alegações em contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Recife.

Despacho de admissibilidade à fl. 322.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 334-335, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

Afigura-se pertinente a arguição traçada nas razões do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada no teor da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista o reclamado, Município do Recife, e restabelecer a sentença pela qual foi condenado à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-21/2005-059-19-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 RECORRIDA : ANA CRISTINA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que o condenou ao recolhimento do FGTS e anotação da CTPS.

O Município interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto à nulidade do contrato e seus efeitos. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e indica contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Traz arrestos para cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 70-71.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 73.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública sem o cumprimento da exigência de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação ao recolhimento do FGTS e anotação da CTPS do Reclamante.

O Reclamado aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, negando-se a possibilidade do atendimento de qualquer direito trabalhista, vez que inexistiu contrato de trabalho validamente ajustado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-27/2004-059-19-00.4**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 RECORRIDA : ANA LUIZA COSTA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento do 13º salário, férias proporcionais, recolhimento do FGTS e anotação da CTPS.

O Município interpõe recurso de revista, insurgindo-se no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e indica contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Traz arrestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 183-184.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 186.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No tocante à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão do Regional foi no sentido de que: "não obstante a ausência de certame público, a relação jurídica que a recorrida manteve com o réu enquadra-se perfeitamente nas disposições do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 164).

Verifica-se que a matéria se encontra pacificada nesta Corte, havendo decisões reiteradas no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

Ademais, a discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, artigo 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Comum, mesmo porque a controvérsia se refere a possível desvirtuamento em tal contratação.

O artigo 114 da Constituição de 1988 dispõe que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência, ou não, do vínculo de emprego e suas consequências jurídicas. Este é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/04; e CC-7118/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/02).

**2. CONTRATO NULO**

Quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do 13º salário, férias proporcionais, recolhimento do FGTS e anotação da CTPS ao Reclamante.

O Reclamado aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, negando-se a possibilidade do atendimento de qualquer direito trabalhista, uma vez que inexistiu contrato de trabalho validamente ajustado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-32/2004-999-22-00.3**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDA : DALVINA BATISTA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-55, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls. 62-71). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arrestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 74-76.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 78.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 81-83, pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

**1. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 03/01/97, e de que a reclamação trabalhista foi proposta em 13/01/99, quando já havia expirado o biênio prescricional. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Não merece reforma o decurso, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

**Nego seguimento.**

**2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-55, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

Em sede de recurso de revista, o Município de Corrente assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arrestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma o decisum, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito dos honorários advocatícios, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

#### Nego seguimento.

#### 4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-46/2004-059-19-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 RECORRIDA : CÍCERA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, recolhimento do FGTS e anotação da CTPS.

O Município interpõe recurso de revista. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, negando-se a possibilidade do atendimento de qualquer direito trabalhista, uma vez que inexistiu contrato de trabalho validamente ajustado. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Traz arestos para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 89-90.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 95-96).

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

Do teor da Súmula nº 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e às diferenças salariais.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado e às diferenças salariais, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-48/2004-999-22-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO LOUZEIRO LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 38-41, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls. 63-72). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 74-76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 81-84, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

#### 1. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 03/01/97, e de que a reclamação trabalhista foi proposta em 13/01/99, quando havia ultrapassado o biênio prescricional. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Não merece reforma o decisum, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

#### Nego seguimento.

#### 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma o decisum, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito dos honorários advocatícios, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

#### Nego seguimento.

3. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 38-41, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, mantendo, no mais, a sentença.

Em sede de recurso de revista, o Município de Corrente assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e as diferenças de salário entre o recebido e o valor do salário mínimo-hora.

#### 4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e as diferenças de salário entre o recebido e o valor do salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-107/2004-006-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISA AQUINO AVASQUE  
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA DE FREITAS MOTA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-65, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para afastar a prescrição do direito de postular o recolhimento do FGTS, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da controvérsia, ao fundamento de que a hipótese atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico teria ocorrido em função do interesse da Administração Pública e, portanto, não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe recurso de revista, fls. 67-76, com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando contrariedade à Súmula 362 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal decisão, apesar de interlocutória, contraria as Súmulas 362 e 382 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), o que a qualifica como imediatamente recorrível.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Portanto, a sentença de origem deve ser restabelecida, pois registrado que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e a presente ação foi ajuizada em 2004.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença da 6ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-140/2005-103-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO  
 RECORRIDA : ANARA BARROS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-73, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multa do artigo 477 da CLT, mantendo a sentença no tocante aos décimos terceiros salários, férias vencidas, em dobro e de forma simples, inclusive quanto aos honorários advocatícios, ainda que não cumprida a exigência de prévia aprovação em concurso público.

Dessa decisão, o Município de Picos interpõe recurso de revista (fls. 77-84). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público sem a observância de prévia aprovação em concurso público é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal. Em todos os temas, transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 86-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 95-97, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O acórdão do Regional sintetizou seu entendimento na seguinte ementa, verbis: "CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A nulidade no Direito do Trabalho é relativa e gera efeitos ex nunc em face da impossibilidade das partes retornarem ao status quo ante. Devidas as parcelas de caráter salarial adquiridas durante o pacto laboral" (fl. 68).

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Ademais, não há que falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que, ao acrescentar o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, assegurou o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo em vista ter sido inspirada nos princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, ao apreciar o AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ de 28/05/04.



Do teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados, bem como o saldo salarial, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida asseriu que as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte já se encontram defasadas em relação à legislação que lhes é posterior, invocando ainda a Súmula nº 450 do STF.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, inclusive, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula no 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular nº 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, **in casu**, os honorários advocatícios foram deferidos sob o fundamento de que assistência judiciária gratuita já não é mais encargo exclusivo das entidades sindicais, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 219.

## 3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e dos salários atrasados e o saldo salarial, respeitado o valor do salário mínimo-hora, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-175/2005-103-22-00.7

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDA** : AÍLA DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-74, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, gerando vício na contratação, tal fato não suprime os direitos trabalhistas da Reclamante. Assim, reformou parcialmente a sentença, apenas para excluir da condenação a parcela de aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dessa decisão, o Município de Picos interpõe recurso de revista (fls. 77-84). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público sem a observância de prévia aprovação em concurso público é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Nos três temas transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 86-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista (fls. 95-98).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e às horas efetivamente trabalhadas.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, o pagamento das diferenças salariais a fim de atingir-se o valor da hora do salário mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual, aos salários retidos de janeiro a junho de 2003 e agosto e setembro de 2004, além do saldo salarial de cinco dias de outubro de 2004, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Registre-se, por fim, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, ou mesmo a sua aplicação somente a partir da edição da referida medida provisória, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, inclusive, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219 deste Tribunal Superior, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, **in casu**, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento no artigo 133 da Constituição da República, mesmo não tendo a parte sido assistida por sindicato da categoria nem demonstrado a miserabilidade jurídica, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual, aos salários retidos de janeiro a junho de 2003 e agosto e setembro de 2004, além do saldo salarial de cinco dias de outubro de 2004, respeitado o valor do salário mínimo-hora, excluindo-se, ainda, os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-199/2003-102-04-00.6

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO** : JOÃO ALÍRIO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 226-233, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, são devidas as vantagens econômicas correspondentes, tais com pagamento de aviso-prévio e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, férias proporcionais e vencidas, 13º salário e multa do artigo 477 da CLT.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 236-243). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 251-252).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-200/2001-761-04-00.7

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : NELSON RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PAULO HOFFMEISTER

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, 13º salário relativo a 2000 e diferenças de férias, diferenças ao adicional noturno e juros e correção monetária. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença desautorizar a retenção fiscal.

O Município interpõe recurso de revista, insurgindo-se no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e, também, aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e IX e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade às Súmulas 218 do Superior Tribunal de Justiça e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 388-389.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 394-397).

No tocante à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão do Regional foi no sentido de que, em se tratando de pedido de reconhecimento de relação de emprego inafastável a competência desta Justiça, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta contrariedade à Súmula 218 do Superior Tribunal de Justiça e violação do artigo 37, II e IX, da Constituição de 1988.

Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição de 1988, uma vez que tais dispositivos nada dispõem acerca da competência da Justiça do Trabalho, mas da necessidade de concurso público para a contratação de servidores pelos órgãos da Administração Pública e da contratação temporária, respectivamente.

Por outro lado, a admissibilidade do recurso de revista tem suas hipóteses de cabimento limitadas àquelas constantes do artigo 896 da CLT, dentre as quais não se encontra contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública sem o cumprimento da exigência de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, excluindo apenas a anotação na CTPS do Reclamante.

O Reclamado aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, com direito apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que **in casu**, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.





Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.  
Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-215/2005-102-22-00.4**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, acrescentar à condenação o pagamento de férias acrescidas do adicional de um terço, de 13º salários e dos depósitos do FGTS, uma vez que o Município já havia sido condenado ao pagamento do salário de dezembro de 2004 e honorários de advogado.

O Município interpõe recurso de revista. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, negando-se a possibilidade do atendimento de qualquer direito trabalhista, uma vez que inexistiu contrato de trabalho validamente ajustado. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e indica contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arrestos para o cotejo de teses. Finaliza seu arrazoado se insurgindo contra a condenação ao pagamento de honorários de advogado, apontando violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 85-87.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 91.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-96).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo é desnecessário.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Do teor da Súmula 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o salário retido do mês de dezembro de 2004.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi sedimentado na Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do Verbete Sumular 219 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento no artigo 133 da Constituição da República, mesmo não tendo a parte sido assistida por sindicato da categoria, nem demonstrado a miserabilidade jurídica, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual e do salário retido de dezembro de 2004, respeitado o valor do salário mínimo-hora, excluindo-se, ainda, os honorários advocatícios.

Publique-se.  
Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-241/2001-020-13-00.1**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDA** : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-76, embora reconhecendo a nulidade da contratação da Reclamante em razão da vedação contida na Lei nº 7.332/85, manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista (fls. 80-86). Alega, em síntese, que a irregularidade da contratação de Reclamante decorreu de sua coincidência com o período proibitivo fixado no artigo 16 da Lei nº 7.332/85, que disciplinou as eleições municipais de 15/11/85. Indica, ainda, violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, ao argumento de que o objetivo da Lei nº 7.493/86 era garantir a lisura do processo eleitoral e o consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito, evitando que administradores públicos, em brutal exercício de abuso de poder, interferissem nas eleições. Diz que cogitar de surgimento de novo contrato de trabalho após o término do período proibitivo seria "um brinde aos infratores da lei". Postula que a condenação seja restrita ao saldo de salários. Transcreve arrestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 88.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "É fato incontroverso nos autos que a Reclamante foi admitida nos quadros do Município Demandado em 18/11/1985, sob a égide da Carta Constitucional pretérita, a qual exigia submissão a concurso tão-somente para os denominados cargos públicos e não para empregos públicos (CLT). Sob tal aspecto, mostra-se plenamente válida a contratação. Todavia, a admissão da servidora esbarrava em outro óbice legal, pois, naquela época, vigia a Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985, a qual disciplinou o processo eleitoral daquele ano e, em seu artigo 16, considerou nulos de pleno direito todos os atos que, praticados no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importassem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela CLT ou qualquer outra formalidade de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios. A admissão da Recorrente, sem dúvida, trasgrediu a citada lei, já que efetuada dentro do período eleitoral, sendo nulo o contrato celebrado naquela época. Apesar disso, após o término do período proibitivo, a prestação de serviços continuou seu curso normalmente, sem solução de continuidade até 1º de agosto de 2001. A permanência da prestação pessoal de serviço, de forma subordinada, onerosa e não-eventual, configurou uma nova relação de emprego, escudada no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente" (fls. 74-75).

Nesse contexto, inviável cogitar de violação do artigo 16 da Lei nº 7.332/85, pois a condenação diz respeito exclusivamente ao período posterior à proibição contida naquele dispositivo.

Quanto à indicada violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, decorrente do reconhecimento da relação de emprego no período posterior àquele fixado pela Lei nº 7.493/86, não enseja o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência da SBDI-1 se pacificou no sentido de que, decorrido o período eleitoral, o contrato é convalidado, visto ser anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: TST-E-RR-796.759/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º/04/05; TST-E-RR-738.155/2001.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/12/04; TST-E-RR-721.103/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/04; TST-E-RR-586.516/99.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/11/04; TST-E-RR-577.375/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04; TST-E-RR-738.162/2001.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 06/02/04; e TST-E-RR-581.942/99.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/05/03.

Com esses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-242/2003-020-12-01.6**

**RECORRENTE** : MARIA TEREZINHA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
**RECORRENTE** : ANDRÉ DEBONI - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANGLEOBERTO COLLA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 153-161, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, ao fundamento de que a análise dos depoimentos mais convincentes permitiu firmar o convencimento de que a autora trabalhava apenas duas vezes na limpeza da Reclamada, fato este admitido em parte pela Reclamante, concluindo que não existiu subordinação, pois a Recorrente admitiu que sua prestação de serviços se iniciava pela manhã e "(...) perdurava 'até quando acabava o serviço' (fl. 90), restando claro inexistir qualquer intromissão da empresa nas suas atribuições."

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 163-169 - correio eletrônico - e 171-178 - original) alegando, em síntese, que restou demonstrada a existência de relação de emprego, porque trabalhou para a Reclamada de forma contínua. Sustenta que o ônus da prova era da Reclamada, do qual não se desincumbiu, pois admitiu a relação de trabalho, mas negou a de emprego. Aponta violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Prossegue, indicando violação do artigo 3º da CLT, pois o fato de trabalhar dois dias por semana e receber o pagamento por dia trabalhado não desnatura a relação de emprego. Transcreve arrestos para o confronto de teses em ambos os tópicos recursais.

Despacho de admissibilidade às fls. 179-181.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e o preparo está dispensado.

No caso dos autos, foi com apoio na prova produzida, e não na distribuição do ônus da prova, que o Regional manteve a improcedência da ação. Assim sendo, não há como se vislumbrar a apontada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. É que o ordenamento jurídico brasileiro alberga o princípio do livre convencimento motivado ou, ainda, da persuasão racional motivada, contido no artigo 131 do CPC, de modo que não se materializa a alegada violação dos dispositivos de lei indicados nas razões recursais.

Os arrestos transcritos às fls. 175-176 não se prestam para o dissenso pretoriano, pois não abordam a hipótese dos autos, que é a da análise do conjunto probatório produzido em detrimento da distribuição do ônus da prova, deixando de atender aos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST.

Quanto ao reconhecimento da relação de emprego propriamente dita, conforme fundamenta o Regional às fls. 158-159, a Reclamante prestou serviços de limpeza com a frequência de duas vezes por semana, recebendo pagamento por dia trabalhado, e possuía autonomia nas atribuições por ela desenvolvida, sem qualquer ingerência por parte da empresa.

A Reclamante, nas razões recursais (fl. 176), aduz que "a reforma do r. acórdão recorrido é, data vênica, um imperativo legal, em face da ofensa ao art. 3 da CLT e, ainda, em face da indiscutível divergência jurisprudencial acerca da matéria, pois o fato de a recorrente prestar serviços em 2 dias da semana e/ou receber em parte do período de forma diária, data vênica, não desnatura o vínculo empregatício (...)".

Da transcrição acima, infere-se que a Reclamante ataca somente os dois primeiros fundamentos do acórdão do Regional, não se insurgindo contra o utilizado pelo Regional para afastar a subordinação.

Como cada um dos elementos caracterizadores da relação de emprego existe de per si e a ausência de um deles impede o reconhecimento do liame empregatício, a falta de ataque ao fundamento do Regional que afasta o requisito da subordinação impede que se possa acolher a tese recursal, pois incidente o óbice das Súmulas 283 do STF e 422 do TST.

Via de consequência, fica prejudicada a análise dos arrestos transcritos para o cotejo de teses (fl. 177).

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-294/2003-103-04-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDA** : SANDRA MARA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-139, embora admitindo a nulidade da contratação da Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc, para manter na condenação as parcelas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, indenização por seguro-desemprego, horas extras e adicional de insalubridade.

A essa decisão o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 141-149), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, além de divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 151-152.  
Não houve oferecimento de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 157-159).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

A Súmula nº 363 permite visualizar que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-303/2004-871-04-00.5**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS  
**RECORRIDO** : RAMÃO SALVADOR RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 102-106, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, mantendo, no entanto, a sentença pela qual se condenou o Município ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes da contratação por ente da Administração Pública, ainda que não cumprida a exigência de prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 108-113). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 115-117.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363 do TST, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e aos salários atrasados e o saldo salarial, respeitado o valor do salário mínimo-base.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos salários atrasados e o saldo salarial, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-335/2005-103-22-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDA** : MARIA GRACILÉIA RIBEIRO DE SOUZA MAURIZ  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-59, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, gerando vício na contratação, tal fato não suprime os direitos trabalhistas do obreiro. Assim, reformou parcialmente a sentença apenas para excluir da condenação a parcela de aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dessa decisão, o Município de Picos interpõe recurso de revista (fls. 62-70). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Nos três temas, transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 72-74.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista (fls. 81-83).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e às horas efetivamente trabalhadas.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual, e dos salários retidos de junho a setembro de 2000, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2001, janeiro a junho de 2002, março a junho de 2003 e outubro a dezembro de 2004, além do saldo salarial de dois dias de maio de 2005, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Registre-se, por fim, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, ou mesmo a sua aplicação somente a partir da edição da referida Medida provisória, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, inclusive, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219 deste Tribunal Superior, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento no artigo 133 da Constituição da República, mesmo não tendo a Parte sido assistida por Sindicato da categoria nem demonstrado a miserabilidade jurídica, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual e dos salários retidos de junho a setembro de 2000, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2001, janeiro a junho de 2002, março a junho de 2003 e outubro a dezembro de 2004, além do saldo salarial de dois dias de maio de 2005, respeitado o valor do salário mínimo-hora, respeitado o valor do salário mínimo-hora, excluindo-se, ainda, os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-409/2003-761-04-00.2**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : VALDAIR DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 234-241, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Município e à remessa oficial, mantendo a sentença que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em razão de não ter havido concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e FGTS acrescido da multa de 40%.

O Parquet interpõe recurso de revista às fls. 243-250. Em preliminar, sustenta sua legitimidade para interpor recurso de revista, amparando-se nos artigos 127, caput da Constituição de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 37, II e § 2º da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Por sua vez, o Município reclamado também interpõe recurso de revista (fls. 251-259), pugnando pela nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 261-262.

**I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 242 e 243) e está subscrito por Procurador do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Deve ser reconhecida a legitimidade do MPT da 4ª Região para propor o presente recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/05, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma estipulada na Súmula nº 363 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.**

Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Triunfo.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-427/2003-006-07-00.9**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ JANUÁRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e não conheceu da remessa oficial, mantendo a sentença que, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de celebração de concurso público, deferiu verbas típicas do contrato de trabalho.

O Município interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 72.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 78-81).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Do teor da referida Súmula, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante o período laborado, e os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-633/2002-101-04-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO LEMOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão (fls. 110-120), admitiu a nulidade da contratação da Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público. Todavia concluiu serem devidas as parcelas rescisórias e demais vantagens econômicas concernentes à prestação de trabalho, inclusive honorários advocatícios, com juros e correção monetária. Também foi mantida a condenação do Município em relação aos honorários periciais e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 125-131), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, além de divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 133-134) e foram oferecidas contra-razões (fls. 137-141).

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o respectivo exame quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A referida súmula é no sentido de que a declaração de nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos do pedido expresso do Recorrente (fl. 131), excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-638/2002-059-19-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO** : JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município mantendo a sentença que o condenou ao recolhimento do FGTS e à anotação da CTPS.

O Município interpõe recurso de revista. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, negando-se a possibilidade de atendimento de qualquer direito trabalhista, uma vez que inexistiu contrato de trabalho validamente ajustado. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Traz arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 88-89.

Contra-razões às fls. 93-96.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 100-102).

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Do teor da Súmula nº 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-643/2003-017-06-00.3**

**RECORRENTES** : EDELI DIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE S. ANTUNES  
**RECORRIDA** : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 166-170, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Recife, para excluí-lo da lide por ilegitimidade passiva, por concluir que, em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregador - no caso, a reclamada Coopersaúde - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, prestadora de serviços por ele contratada.

Em sede de recurso de revista (fls. 173-181), os Reclamantes motivam suas alegações em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Recife.

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 195-197, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

Afigura-se pertinente a arguição traçada nas razões do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada no teor da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e com fundamento nos termos do **artigo 557, § 1º-A, do CPC**, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista o Reclamado Município do Recife e restabelecer a sentença pela qual foi condenada à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-676/2002-001-02-00.9**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : SOFT SOCKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS E CONFECCÕES  
**ADVOGADO** : DR. GUARANY EDU GALLO  
**RECORRIDO** : ARMANDO TAVARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Ao contrário do que quer fazer crer o ora recorrente, houve discriminação das parcelas objeto do acordo e não mera fixação de um percentual indenizatório (vide fls. 16), cumprindo frisar que em se tratando de acordo, em que as partes fazem concessões recíprocas, convencionando quais verbas devem integrar a negociação, não se vislumbra indício de fraude, incumbindo ao órgão previdenciário demonstrar a efetiva falta de correspondência com o pedido ou alteração deliberada da natureza das verbas controvertidas com intuito de burlar a incidência de contribuição previdenciária, já que existe prévia análise do juiz para a homologação da transação (artigo 43, 'caput', da Lei nº 8.212/91), demonstração que não ocorreu nos autos em exame, ficando as recursais no campo da mera retórica, incapazes de amparar a pretendida reforma".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 58-63). Pleiteia a reforma do julgado para ser decretada a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, ou, sucessiva e subsidiariamente, para que se atribua caráter salarial às verbas componentes do acordo na mesma proporção do que constou da petição inicial. Argumenta que o acordo celebrado entre o Reclamante e a Reclamada desrespeitou a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial, uma vez que atribuiu natureza indenizatória a cem por cento do valor avençado. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 66.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 70-75.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 78-79, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, não se vislumbra a indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo parágrafo 3º), uma vez que a matéria não foi prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto às deduções da previdência social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social. Dispõe, **in verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Por fim, assevera-se que o único aresto transcrito se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrenta a fundamentação lançada pela decisão recorrida, apresentando tese acerca de haver correspondência entre a proporção de verbas salariais e indenizatórias estabelecidas na petição inicial.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-697/2005-052-11-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA CHAGAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 60-64, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais, 2/12 mais 1/3 (2004); c) 13º proporcional, 11/12; d) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; e determinou, ainda, que se procedesse à anotação e à baixa na CTPS da Autora.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-64, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e, no mérito, negou provimento, mantendo a sentença.

Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 67-77). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempesividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-734/2001-102-04-00.7**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
**RECORRIDOS** : GILBERTO DE SOUZA MOTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOURO JORGE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-175, embora admitindo a nulidade da contratação da Reclamante em virtude da ausência da prestação de concurso público, concluiu serem devidas as parcelas rescisórias e demais vantagens econômicas concernentes à prestação de trabalho.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 179-190), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência entre julgados. O Ministério Público do Trabalho também interpôs recurso de revista (fls. 191-197), indicando iguais fundamentos jurídicos.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 199-201) e foram oferecidas contra-razões (fls. 205-206).

A atuação direta do Ministério Público como Recorrente torna dispensável a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para manifestação.

Os recursos de revista foram regularmente interpostos e preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o exame conjunto de ambos quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento dos recursos é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Referida Súmula nº 363 permite visualizar que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-745/2001-101-04-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDA** : GRAÇA MARIA RIBEIRO GULARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 271-277, admitiu a nulidade da contratação da Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público. Todavia, manteve na condenação as parcelas relativas às horas extras, vale-transporte e FGTS com 40%.

O Município de Pelotas interpõe recurso de revista, fls. 280-288, renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, além de divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 290-292) e não foram oferecidas contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o respectivo exame quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A Súmula nº 363 é no sentido de que a declaração de nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-842/2002-101-04-00.4**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO** : HIGINO VIEIRA CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-185, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, são devidas as vantagens econômicas correspondentes, tais com pagamento de aviso-prévio e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS e os valores depositados na conta vinculada do reclamante, férias, adicional de 50% sobre a remuneração das horas excedentes do limite de oito horas diárias. Asseverou ser inaplicável à hipótese o contido no teor da Súmula nº 363 do TST.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 188-199). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 211-212).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".





Do teor da Súmula nº 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-996/2002-402-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BERTOGGIO  
RECORRIDA : FÁTIMA ROSA GOMES DE MELLO  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamante e o Município reclamado, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 191-199. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, com direito apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Indica contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e traz arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 202-203.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 205.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias ao Reclamante.

O Reclamado aponta contrariedade à Súmula 363 do TST. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, com direito apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se, que in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo no ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.021/1998-071-15-00.0

RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
RECORRIDA : MARCOS ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

#### D E C I S Ã O

Processada a conversão do rito de ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 437-445, deu provimento ao do Reclamante, para crescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre a sétima e oitava horas diárias e reflexos, bem como 34 (trinta e quatro) minutos por dia, com adicional contratual, pela supressão de parte do intervalo de refeição, concluindo que a autorização por meio de cláusula normativa não supre a falta de chancela do órgão administrativo. No que diz respeito ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que se encontrava preclusa a questão, por não ter havido, na sentença, pronunciamento a seu respeito.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 465-479. Suscita, em preliminar, nulidade da decisão proferida pelo Regional, ao argumento de que o procedimento sumaríssimo somente pode ser adotado nos casos em que as ações trabalhistas tenham sido ajuizadas sob a égide da Lei nº 9.957/2000. Questiona o reconhecimento da invalidade do acordo coletivo pelo qual se promoveu o elasticamento da jornada em turno ininterrupto de revezamento para 8 (oito) horas diárias e sua conseqüente condenação ao pagamento dos adicionais de horas extras correspondentes às sétima e oitava horas, por defender a tese de tal possibilidade estar assegurada na Constituição Federal. Quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, afirma que o Regional, ao deferir o pagamento de horas extras acima da oitava diária e das 44 semanais relacionou, no seu entender, naquela rubrica, os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. No que diz respeito às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada, sustenta ser indevido o pagamento de 34 (trinta e quatro) minutos a título de indenização, porquanto o tempo destinado para a fruição do intervalo para descanso e refeição se encontra em conformidade com o acordo coletivo firmado entre as partes. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 483.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 464, 464-v e 465), contém representação postulatoria regular (459) e encontra-se devidamente preparado (fls. 405, 406 e 480).

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

A Reclamada insurge-se, inicialmente, contra a conversão do rito de ordinário em sumaríssimo, alegando ser imprópria, visto que a ação trabalhista foi ajuizada antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ainda que a conversão do rito - de ordinário em sumaríssimo - tenha decorrido de um procedimento equivocado do julgador, mesmo para argüir a nulidade desse ato, deve o recorrente atender aos estritos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, sob pena de o seguimento do apelo não ser autorizado, em virtude de sua má-fundamentação. É isso o que agora ocorre, na medida em que a revista está amparada em exclusiva tentativa de configuração de dissenso pretoriano.

**Nego seguimento.**

#### 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para crescer à condenação o pagamento dos adicionais de horas extras sobre a sétima e a oitava horas diárias e reflexos, amparando-se no fundamento de que "não basta simples autorização via negociação coletiva para legitimar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento de horas extras após a sexta diária" (fl. 443).

Ao recorrer de revista, a Reclamada busca demonstrar a validade do acordo coletivo mediante o qual se permitiu o elasticamento da jornada em turno ininterrupto de revezamento de seis para oito horas diárias. Afirma que tal possibilidade está constitucionalmente assegurada. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e transcreve arestos para a formação do dissenso pretoriano.

De acordo com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, é válida a negociação coletiva mediante a qual se fixa jornada superior a seis horas, quando há, na empresa, a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual se torna insubsistente a remuneração das sétima e oitava horas como extraordinárias.

Com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

#### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Ao examinar a matéria referente aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, o Regional explicitou estes fundamentos: "(...) Da análise do pedido de fls. 04 acima mencionado, se constata que o reclamante postulou todas as horas extras, inclusive no que tange aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Logo, não há que se falar em julgamento 'extra petita'. Insta acentuar que a reclamada nada mencionou na peça defensiva às fls. 72/88,

especialmente às fls. 77/78, sobre os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, restando preclusa a oportunidade para fazê-lo, por serem inovações inadmissíveis nesta fase recursal, considerando que os limites da lide são fixados com a petição inicial e com a contestação, salvo nas hipóteses do artigo 302, inciso de I a III do CPC. Cabe ressaltar que ao deferir as diferenças de horas extras (fls. 366 e 368/369), a Vara do Trabalho, nada mencionou sobre os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" (fl. 442).

Nas razões de recurso de revista (fls. 474-475), a Reclamada sustenta que o Regional, ao deferir o pedido de horas extras acima da oitava diária e das 44 (quarenta e quatro) semanais, incluiu os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Afirma, também, que as atividades de troca de uniformes e de registros de horários, em virtude da diversidade dos setores fabris e do fato de os relógios de ponto se encontrarem na portaria de entrada da Recorrente são fatores que inviabilizam reconhecer os minutos gastos nessas atividades como tempo à disposição do empregador. Transcreve um aresto.

Não bastasse o fato de a conclusão do Regional quanto à preclusão da matéria prejudicar o seu exame nesta instância extraordinária, sobressai a evidência de não ter a Reclamada observado quaisquer dos requisitos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, em virtude de restringir-se a indicar arestos paradigmas na vã tentativa de configurar o dissenso de teses.

**Nego seguimento.**

#### 4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Ao apreciar a questão relativa à supressão do intervalo intrajornada, o Regional acresceu à condenação da Reclamada o pagamento de 34 (trinta e quatro) minutos diários a título de indenização, ao fundamento de que a autorização por meio de negociação coletiva não teria o condão de suprimir a chancela do órgão administrativo.

Nas razões de recurso de revista (fls. 475-479), a Reclamada sustenta que a redução do intervalo intrajornada estava amparada em acordo coletivo. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, transcrevendo aresto no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o teor Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, na qual se estabelece ser "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenunciável à negociação coletiva."

Assim, diante do óbice da Súmula 333 desta Corte, não subsiste a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais acima indicados.

**Nego seguimento.**

#### 5. CONCLUSÃO

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "turno ininterrupto de revezamento - elasticamento mediante negociação coletiva", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.172/2003-094-03-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAETÉ  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO FRANCO  
RECORRIDA : LUZIA MARIA DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de dois vales-transportes diários até o trânsito em julgado da decisão.

O Município de Caeté interpõe recurso de revista (fls. 72-76). Argumenta que a Reclamante não se desincumbiu do onus probandi relativo à demonstração de que efetivara, de forma válida, qual seja por escrito, o pleito aos vales-transportes. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e o artigo 7º, I e II, § 1º, do Decreto nº 95.247/87. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 77-78.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 90-91, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

O Tribunal Regional de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de dois vales-transportes diários até o trânsito em julgado da decisão, sob o fundamento de que: "No caso vertente, a Reclamante, informando residir em local distante daquele onde laborava, noticiou necessitar de condução urbana para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Tal fato, entretanto, não foi contestado pela defesa apresentada pelo Município às fls. 11-17, que se limitou a alegar que a Autora não procedeu à requisição formal da concessão do benefício. Há de se frisar, de início, ser inaplicável, na hipótese, o estabelecido na OJ nº 215 da SBDI-1 do TST, tendo em vista a literalidade do que foi ali disciplinado. Conforme anteriormente relatado, o Reclamado sequer aludiu ao fato de que a Reclamante não necessitaria de vales-transporte para chegar ao trabalho. Desse modo, a matéria tornou-se incontroversa no aspecto" (fl. 69).



O Município de Caeté interpõe recurso de revista (fls. 72-76). Argumenta que a Reclamante não se desincumbiu do onus probandi relativo à demonstração de que efetivara, de forma válida, qual seja por escrito, o pleito aos vales-transportes. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e o artigo 7º, I e II, § 1º, do Decreto nº 95.247/87. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 216 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que aos servidores públicos é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85.

Ademais, o aresto transcrito não serve ao fim pretendido, pois afirma ser do Reclamante o ônus de provar o direito à percepção do vale-transporte, sendo que, in casu, restou consignado, na decisão recorrida, o referido direito se tornou incontroverso, tendo em vista a ausência de contestação do Reclamado ao pleito da Reclamante. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante de tais fundamentos, e com base nos termos do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.273/2004-521-04-00.3**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA AMPESAN STANKIEWICZ  
**RECORRIDO** : ALMERI MARIA DE SOUZA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 234-241, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Município e à remessa oficial, mantendo a sentença que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em razão de não ter havido concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de salário in natura e FGTS acrescido da multa de 40%. Também negou provimento ao recurso ordinário da Fundação.

O Parquet interpõe recurso de revista às fls. 270-275. Em preliminar, sustenta sua legitimidade para interpor recurso de revista, amparando-se nos artigos 127, caput, da Constituição de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 37, II e § 2º da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Por sua vez, a Fundação também interpõe recurso de revista (fls. 276-284), pugnando pela nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses. O Município também interpõe recurso de revista.

Despacho de admissibilidade às fls. 261-262, dando seguimento apenas aos recursos do Ministério Público e da Fundação.

**I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Deve ser reconhecida a legitimidade do MPT da 4ª Região para propor o presente recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma estipulada na Súmula nº 363 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO.**

Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.323/2001-111-15-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX  
DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ MÁRIO SILVESTRIN SBOMPARTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 650-654, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o valor do depósito do FGTS incidente sobre a gratificação semestral paga durante toda a execução contratual, o auxílio-refeição relativo ao período de aviso prévio, multa por cada instrumento normativo desrespeitado e, ainda, determinou a observância da data de pagamento do salário para efeito de atualização monetária. Manteve a sentença quanto à transação - PDV, horas extras (folha de presença), integração das comissões e compensação.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 656-682. Pretende a reforma do decisum quanto à transação - adesão ao PDV, horas extras, integração das comissões de seguro no salário, multa normativa, compensação, correção monetária e reflexos das gratificações semestrais em FGTS. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XI e XXVI, da Constituição de 1988; 74, § 2º, 459, § 1º, 611, 613, 767 e 818 da CLT; 131, 1025, 1030 e 1090 do Código Civil de 1916; e 333, I, do CPC. Alega contrariedade ao teor da Súmula nº 206, além de transcrever arestos no escopo de demonstrar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 685-686.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 655 e 656), tem representação processual regular (fls. 526, 527 e 528) e encontra-se devidamente preparado (fls. 604, 605 e 683).

**1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.**

O Tribunal Regional, fls. 651-652, concluiu que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada não implica quitação geral e incondicional do contrato de trabalho, consignando: "(...) Correta a sentença ao repelir a alegação de transação com quitação ampla do contrato de trabalho. Sustenta o recorrente que o simples fato de o desligamento do bancário ser resultado de sua adesão ao PDV instituído pelo empregador é suficiente para caracterizar transação que alcança todo e qualquer direito oriundo da relação trabalhista havida entre as partes. O recorrente confunde conceitos. Que houve transação envolvendo o vínculo de emprego defeito por consenso, não há dúvida. Os termos da adesão parcialmente transcritos no arrazoado recursal não deixam dúvidas quanto à validade do desfazimento do vínculo por transação na qual a reclamante declara expressamente abrir mão de qualquer estabilidade. Mas o objeto de negociação foi exclusivamente o vínculo de emprego. Não toda e qualquer verba oriunda da execução do contrato. A quitação outorgada pelo empregado na ocasião não foi ampla como quer o recorrente. Rejeito o pedido de extinção do processo" (fls. 651-652).

Nas razões de revista, especificamente às fls. 658-667, o Reclamado sustenta que o Autor, ao aderir ao Plano de Demissão Incentivada, transacionou possíveis créditos a que teria direito. Indica violação dos artigos 131, 1025, 1030 e 1090 do Código Civil de 1916, renovando a extinção do processo nos termos do artigo 267, V, do CPC. Transcreve arestos no escopo de demonstrar o dissenso pretoriano.

O seguimento do recurso de revista esbarra, no caso específico, no fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a planos de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

É incidente, portanto, como óbice ao seguimento do recurso de revista, o teor da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa aos preceitos legais acima citados, bem como restando superados os arestos transcritos para o cotejo de teses.

**Nego seguimento.**

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Ao apreciar a questão referente às horas extras, o Regional concluiu: "(...) No mérito, nenhum reparo merece a sentença que acolheu em parte o pedido de horas extras. O reclamante desincumbiu-se do encargo probatório. A testemunha que conduziu à audiência de instrução confirmou a imprestabilidade dos controles de ponto mantidos pelo empregador e corroborou a jornada de trabalho arbitrada pelo julgador. O reclamado é que deixou de produzir qualquer contraprova. Não há falar-se em prova suspeita, como quer o recorrente. O simples fato de a testemunha possuir demanda trabalhista contra a ré não é suficiente para negar valor ao depoimento. E a denúncia de ação idêntica é extemporânea além de não comprovada. Nada a alterar, neste ponto" (fl. 652).

Nas razões de recurso de revista, fls. 667-669, o Reclamado sustenta não fazer jus o Autor à percepção de horas extraordinárias. Isso porque, no seu entendimento, as testemunhas ouvidas foram dúbias, imprecisas, duvidosas e vacilantes, além de contraditórias. Alega que, por sua excepcionalidade, o labor em sobrejornada deve ser robustamente provado, e, mesmo admitindo-se - continua argumentando o Banco - que os registros não espelham a realidade dos fatos, sua desconstituição somente é passível de ocorrer pela contraposição de prova cabal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988; 74, § 2º, e 818 da CLT e 331, I, do CPC, elencando arestos no escopo de caracterizar o dissenso pretoriano.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, pois o Regional, para deferir ao Reclamante o direito à percepção de horas extras, amparou-se na constatação de ter ele se desincumbido do ônus da prova, mediante a produção de depoimentos testemunhais em que se confirmou a imprestabilidade dos controles de pontos e se ratificou a prestação da jornada de trabalho arbitrada na instância de origem, não logrando êxito o Reclamado, por outro lado, em produzir a contraprova.

Os arestos alinhados às fls. 668-669 são inespecíficos, na medida em neles se sustenta a tese de ser do trabalhador o onus probandi do labor em sobrejornada, enquanto a tese adotada no acórdão recorrido se estabelece no sentido de o Reclamante ter-se desvinculado desse ônus ao produzir provas testemunhais pelas quais não só se permitiu reconhecer a ausência de validade dos registros de horário, como também se comprovou o trabalho extraordinário. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

**Nego seguimento.**

**3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGURO NO SALÁRIO.**

Por estes fundamentos, o Tribunal Regional ratificou a condenação do Reclamado à integração ao salário das comissões de seguro: "(...) Repercussão de comissões auferidas pelo bancário na colocação e venda de valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico tem apoio no entendimento cristalizado no enunciado n. 93, do C. TST. Habitualidade do pagamento restou demonstrada com a juntada de extratos de conta-corrente" (fl. 652).

Mediante as razões de fls. 670-671, o Reclamado sustenta que deve ser excluída da condenação a integração de tais comissões, visto que foram pagas pela empresa Banespa S.A. Corretora de Seguros, que é distinta do Banco e sequer integrou a relação jurídico-processual. Afirma que a comissão de seguro é apenas um estímulo para aqueles que desejassem engajar-se nos objetivos da empresa Corretora de Seguros, ampliando, cada vez mais, a captação de recursos, caracterizando-se verdadeiro prêmio pago pela corretora àqueles que colaboram no desenvolvimento da empresa, não possuindo qualquer natureza salarial. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 1090 do Código Civil de 1916, transcrevendo aresto no intuito de caracterizar dissenso jurisprudencial.

Não se vislumbra a apontada contrariedade à Súmula 93 desta Corte, havendo, sim, decisão cujos parâmetros demonstram sua fiel observância. Motivando-se na consonância entre a decisão recorrida e o teor da referida Súmula, vê-se não resistir o argumento de afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 1090 do Código Civil de 1916, restando impossibilitada a tentativa de configuração de dissenso jurisprudencial (aresto de fl. 671).

**Nego seguimento.**

**4. MULTA NORMATIVA.**

O Regional, fl. 652, manteve a sentença no que se refere à condenação ao pagamento de multa normativa decorrente de descumprimento de cláusula de acordo referente à prestação de labor extraordinário.

Em seu apelo, o Banco argumenta que não restou provado o desrespeito a qualquer das cláusulas dos acordos coletivos. Indica violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 611 e 613 da CLT, além de alinhar arestos no escopo de caracterizar divergência jurisprudencial.

No decisum, o julgador restringiu-se a concluir pelo descumprimento de determinada cláusula de norma coletiva, o que se revela insuficiente para reputar violados os artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 611 e 613 da CLT, visto não ser correto dizer que, de sua conclusão, houve desrespeito ao que fora acordado. Por outro lado, impossibilita-se a caracterização do dissenso pretoriano entre a decisão recorrida e os arestos de fls. 671-672, tendo em vista não revelar o Regional sequer como se deu o descumprimento de cláusula normativa, tampouco como estabelecida a condição para que se impusesse o pagamento da multa. Tal deficiência impõe o óbice da Súmula 296 do TST.

**Nego seguimento.**

**5. COMPENSAÇÃO.**

Concluiu o Regional que não prosperava o pedido de compensação, porque a indenização oriunda da adesão do trabalhador ao PDV não teria nada a ver com horas extras e outras parcelas objeto da condenação.

O Reclamado insiste que deve ser autorizada a compensação de valores, em virtude do que fora pago em decorrência do benefício auferido pelo Autor ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Indica violação ao artigo 767 da CLT, transcrevendo aresto no escopo de caracterizar divergência pretoriana.

A inexistência de afronta ao artigo 767 da CLT decorre da ausência de correlação entre o que concluiu o Regional e o teor do referido dispositivo.

O aresto de fls. 676-680, cujo acórdão foi transcrito em sua íntegra, é inespecífico, na medida em que nele se adota tese de que a declaração de nulidade da transação autoriza a compensação entre o valor da indenização e os créditos reconhecidos em sentença; enquanto o Regional, ao contrário, reconheceu a validade da transação, conforme se atesta no último parágrafo de fl. 651. Logo, não havendo identidade de premissas, autorizada está a incidência do óbice da Súmula 296 desta Corte.

**Nego seguimento.**

**6. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM FGTS.**

Reconheceu o Regional o direito do Autor à incidência do FGTS sobre a gratificação semestral por tratar-se de benefício assegurado em norma interna do Banco reclamado.

No apelo revisional, argumenta-se que a reforma da decisão recorrida se justifica pela inobservância do teor do artigo 7º, XI, da Constituição de 1988.



Em princípio, vê-se que nada discorreu o Regional a respeito de tratar-se a gratificação semestral de espécie de participação nos lucros ou resultados da empresa. Ainda assim, mesmo que, no referido dispositivo, expressamente se desvincule da remuneração o que for percebido a título de participação nos lucros, não se pode tê-lo como ofendido no caso em questão, pois, segundo o Regional, o benefício pleiteado pelo Autor se encontrava assegurado em norma criada pelo próprio empregador. Assim, não subsiste a alegação de ofensa ao inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

#### 7. PRESCRIÇÃO. FGTS.

O Regional deferiu o pedido do Reclamante de incidência do FGTS sobre a gratificação paga no curso da relação de emprego, por concluir que a prescrição a ser observada é a trintenária, nos moldes definidos na Súmula 95 desta Corte.

Em suas irrisignações, o Reclamado discorre tese sobre a incidência da prescrição total sobre as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, na forma do que dispõe o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica também violação do artigo 5º, II, bem como contrariedade à Súmula 206 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porque não revelado pelo Regional se o ajuizamento da reclamação se dera após o biênio contado da ruptura do contrato, presumindo-se, ao contrário, que fora observado tal prazo, senão seria declarada a incidência da prescrição total sobre todas as parcelas pleiteadas na inicial. É possível concluir que a decisão ora impugnada é consonante com os termos da Súmula 362 desta Corte, na qual está preservada a prescrição trintenária quando respeitado o biênio. Violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 206 do TST não caracterizada.

#### Nego seguimento.

#### 8. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional, fl. 654, concluiu que, tratando-se de empregado bancário, a época própria para incidência da correção monetária deve ser aquela em que há o pagamento dos salários.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado busca a reforma do acórdão recorrido e requer a observância do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, por argumentar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se dá após o quinto dia útil subsequente ao vencido. Indica violação do artigo 459, § 1º da CLT e colaciona aresto para o confronto de teses.

O aresto transcrito às fls. 680-681 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, na medida em que espelha entendimento diametralmente divergente daquele contido no acórdão recorrido de que a correção monetária deve incidir apenas no mês subsequente ao trabalhado.

**Conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despcienda a data do pagamento dos salários de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária corresponderá ao do mês imediato ao da prestação de serviços. Ou seja, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não está sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

**Dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 do TST.

#### 9. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.344/2003-361-02-00.0

**RECORRENTE** : IZIDIO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 136-137, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Concluiu que o prazo para pleitear o pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 142-166). Alega que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 ou do recebimento das diferenças do FGTS. Requer seja afastada a prescrição total, julgado-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Sustenta ser do Município a responsabilidade de pagar a multa sobre os valores devidos a título de FGTS. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 183-184.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. Desnecessário o preparo.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na hipótese vertente, não se pode alegar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, visto que a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01.

Como a reclamação trabalhista foi intentada em 13/06/03, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo a afastar a prescrição declarada pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional.

Sendo assim, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por estar o feito apto para julgamento imediato, invocando os princípios da celeridade e da economia processuais, analisa-se a matéria de fundo, merecendo indicação os seguintes precedentes: RR-734.126/2001, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, DJU de 1º/07/05; e RR-564/2002-017-05-00.7, 1ª Turma, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/11/04.

A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é no sentido de ser de "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processuais, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 46,57 (quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), calculadas sobre R\$ 2.328,72 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.365/1997-451-04-00.7

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
**ADVOGADO** : DR. DELVANIR FALCÃO FERREIRA  
**RECORRIDA** : VIVIANE JAQUELINE MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa oficial para excluir da condenação o registro da CTPS, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a obrigação de pagar as custas processuais e determinar fosse convertida a condenação ao pagamento da indenização referente ao seguro-desemprego em obrigação de liberar as guias CD. Deu provimento ao recurso da Reclamante para deferir-lhe a gratuidade da justiça. Manteve a sentença quanto aos demais aspectos.

O Município interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 190-191.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 196-198).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Do teor da referida Súmula, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e às horas efetivamente trabalhadas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado e às horas efetivamente trabalhadas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.644/2002-017-06-00.4

**RECORRENTES** : MYRTES JOSÉ VALENTIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE-RECIFE

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 298-301, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Recife, para excluí-lo da lide, por ilegitimidade passiva, por concluir que, em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregador, no caso, a reclamada Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - Coopersaúde-Recife, prestadora de serviços por ele contratada.

Em sede de recurso de revista (fls. 306-313), os Reclamantes motivam suas alegações em contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Recife.

Despacho de admissibilidade à fl. 314.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 329-330, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

Afigura-se pertinente a arguição traçada nas razões do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada no teor da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista o Reclamado, Município de Recife, e restabelecer a sentença pela qual foi condenada à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.024/2003-009-07-00.3**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ADALGISA PEREIRA SOARES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-42, rejeitou a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Município reclamado interpõe recurso de revista, fls. 59-61, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95, do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do Fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 38).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 20/09/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2003, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão de direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão de direito material, nos termos da Súmula 382 do TST e do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.134/2003-007-07-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
 RECORRIDO : DEUSIMAR SARAIVA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-46, concluiu que a prescrição a ser aplicada, quando se trata de pleito relativo à percepção do FGTS não recolhido no curso do contrato de trabalho, é a trintenária.

O Município reclamado interpõe recurso de revista, fls. 49-52, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na ementa, **verbis**: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95, do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do Fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 38).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 20/09/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2003, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula nº 382 do TST e do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensadas (fl. 17).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.160/2000-461-02-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI  
 RECORRIDO : PAULO RICARDO DEBATIN  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 150-151, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de ser irregular a representação processual do Órgão Previdenciário. Consignou que: "(...) É certo que o art. 1º da Lei 6.539/78 prevê a possibilidade de atuação de advogados autônomos em favor das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, porém, o faz para as comarcas do interior do País e somente na falta de procuradores do quadro de pessoal regular, o que não é o caso sob análise. A procuradora autárquica, Dra. Angela Aparecida Campedelli, outorgou poderes a advogado particular (fls.135), não podendo produzir os efeitos esperados, já que, conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 733, só é permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI do § 3º (atribuições do Advogado Geral da União quanto a ações de interesse da União) ao Procurador Geral da União. (...) Não consta dos autos, contudo, nenhum documento conferindo à procuradora referida poderes para autorizar a contratação e constituição de advogado particular para defender interesses do Instituto-recorrente".

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 153-157), salientando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua restando a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a Capital. Alega que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que o artigo 131 e 132 da Constituição de 1988 em nenhum momento obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário cuja atuação difusa, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição de 1988, o coloca em juízo nas Comarcas mais distantes do País. Aponta violação dos artigos 4º da Lei Complementar nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 158-159.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 161-164

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, caso ultrapassado o conhecimento, pelo não-provimento (fls. 167-168).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Na verdade, da leitura da decisão recorrida, extrai-se que restou observado o disposto na mencionada norma, na medida em que foi asseverado que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a possibilidade de atuação de advogados autônomos em favor do INSS se faz para as Comarcas do interior do País e somente na falta de procuradores do quadro de pessoal regular, não sendo esse, portanto, o caso dos autos.

Também, não se vislumbra violação do artigo 4º da Lei nº 73/93. Dispõe o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93 que "É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores". Nessa esteira, a representação judicial das autarquias federais admite delegação, mas exclusivamente ao Procurador Geral da União. As autarquias federais, por consequência, estão impedidas de cometer as tarefas de representação judicial (e extrajudicial) a pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, artigo 20, incisos I, II e III).

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, ante a inespecificidade da jurisprudência colacionada no recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 296, I, do TST. O primeiro e terceiro arestos de fl. 156 e o de 156, não obstante trazerem tese acerca de contratação de advogado pelo INSS com base na Lei nº 6.539/78, não enfrentam a fundamentação lançada pelo acórdão recorrido; o segundo aresto de fl. 156 veicula tese no sentido de que os procuradores autárquicos na qualidade de representantes do Município podem constituir advogado para defender os interesses da autarquia; e o aresto de fl. 157 traz tese convergente com a decisão regional.

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.367/2003-006-07-00.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISA AQUINO AVASQUE  
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO LOBATO PIMENTA  
 ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-47, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para afastar a prescrição do direito de postular o recolhimento do FGTS, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da controvérsia, com o fundamento de que a hipótese atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico teria ocorrido em função do interesse da Administração Pública, e, portanto, não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe recurso de revista, fls. 49-58, com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando contrariedade à Súmula 362 desta Corte, à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal decisão, apesar de interlocutória, contraria as Súmulas 362 e 382 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), o que a qualifica como imediatamente recorrível.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula nº 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Portanto, a sentença de origem deve ser restabelecida, pois a extinção do processo foi declarada com base na prescrição bial, tendo em vista a transposição para o regime estatutário em 1990 e a ação ter sido ajuizada em 2003.

Com estes fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença da 6ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.527/2002-381-02-00.7**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : GERALDA FROZINA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO  
 RECORRIDA : COPA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 32-36, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de ser irregular a representação processual do Órgão Previdenciário. Consignou que: "O procurador autárquico que firmou o instrumento de mandato anexo às razões de recurso (fl. 21) atuou em desconformidade com a ordenação jurídica, ao outorgar a advogada estranha aos quadros da Administração Pública os poderes de representação judicial inerentes ao cargo de Procurador do INSS (para o qual o outorgante foi nomeado por concurso público, estando habilitado para a aludida representação desde a posse e exercício). Porque **inexistente**, na óptica da Lei Complementar nº 73/93, representação processual válida, inexistente deve ser considerado também o presente recurso (CPC, art. 37), do qual deixo de conhecer".

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 38-45), salientando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua restando a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a



Capital. Alega que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Saliencia que o artigo 131 da Constituição de 1988 em nenhum momento obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário cuja atuação difusa, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição de 1988, o coloca em juízo nas Comarcas mais distantes do País. Por fim, entende ser aplicável à hipótese o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93; 13 do CPC; e 1º da Lei nº 6.539/78.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 46. Contra-razões não foram apresentadas conforme a certidão exarada à fl. 47-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso e, caso ultrapassado o conhecimento, pelo não-provimento (fls. 50-51).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ocorre que o Regional não emitiu pronunciamento acerca de o preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que sobre tal condição sequer o próprio INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos.

Também, não se vislumbra violação do artigo 40 da Lei nº 73/93, na medida em que nele se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não configurando, pois, a hipótese em exame. Igualmente, não se verifica ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, o seu comando não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, ante a inespecificidade da jurisprudência colacionada no recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 296, I, do TST. O primeiro e terceiro arestos de fl. 41 e o de 42 trazem tese acerca de contratação de advogado pelo INSS com base na Lei nº 6.539/78, questão não enfrentada pelo acórdão recorrido; o segundo aresto de fl. 41 veicula tese no sentido de que os procuradores autárquicos na qualidade de representantes do Município podem constituir advogado para defender os interesses da autarquia; e os demais arestos de fls. 43-44 apresentam teses sobre a regularização da representação, com base no artigo 13 do CPC.

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.482/2002-019-09-00.5**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO VERÍSSIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE B. ALBERTONI TRISTÃO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 111-130, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, são devidas as verbas trabalhistas, como se regular tivesse sido a contratação, deferindo, assim, os pleitos de reflexos do auxílio-alimentação nos RSRs, horas extras, aviso prévio, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, férias acrescidas do adicional de um terço e 13os salários do período laborado, indenização do PIS/PASEP, indenização do seguro desemprego, FGTS e multa de 40%, além de honorários de advogado. Negou provimento ao recurso voluntário do Município e não conheceu da remessa ex officio.

O Município de Londrina interpõe recurso de revista (fls. 133-143), fac-símile, e 144-154, original). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente da relação processual. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade à Súmula 219 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses. Argumenta que as disposições do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 são inconstitucionais, requerendo, sucessivamente, que o artigo 19-A da referida lei somente seja aplicado a partir da data de publicação da MP nº 2.164/2001.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 168-170).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, depreende-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual e as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Registre-se, por fim, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, ou mesmo a sua aplicação somente a partir da edição da referida medida provisória, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-40.859/2002-900-11-00.5**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HIDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE UARINI  
**ADVOGADA** : DRA. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA  
**RECORRIDA** : MARIA IRENE CALDAS PINEDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-42, ao analisar a remessa necessária, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os pleitos de multa rescisória, a emissão das guias de seguro-desemprego e a inscrição da Reclamante no PIS, mantendo no mais a sentença.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região interpõe recurso de revista (fls. 45-49). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção do salário correspondente aos dias trabalhados. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 51.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz ao reconhecimento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

**Conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula deste Tribunal, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando incidente de uniformização suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-93.519/2003-900-04-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO** : MARIO TAVARES MATARREDONA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 406-411, embora admitindo a nulidade da contratação da Reclamante, após a aposentadoria, em virtude da ausência da prestação de concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc, para manter a condenação às parcelas rescisórias e FGTS acrescido da multa de 40%, além de honorários advocatícios.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 413-423), suscitando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, além de divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 425-426) e não foram oferecidas contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 431-434).

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto e satisfaz os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o exame dos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Referida Súmula nº 363 permite visualizar que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo n TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.536/2003-900-04-00.1**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO** : GILSON VIEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DREY  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DAS MISSÕES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI



### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 154-158, deu provimento parcial à remessa ex officio, para absolver o Reclamado do pagamento das custas processuais, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se condenou o Município ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes da contratação por ente da Administração Pública, ainda que não cumprida a exigência de prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 160-166). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 168-169.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Assim, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e aos salários atrasados e o saldo salarial, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e dos salários atrasados e o saldo salarial, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-166.997/2006-998-02-00.2**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GABRIGNA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

**d e C I S Ã o**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 136-142, em 18 de dezembro de 2000 foi proferida sentença pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Interposta apelação pelo Réu, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 17/11/03, deu parcial provimento à apelação (fls. 174-182, complementada às fls. 199-203).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 287-291.

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado às fl. 296, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 312).

Mediante a decisão de fl. 317, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.000/2006-998-03-00.3**

**RECORRENTE** : SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DANIEL PEREIRA  
**RECORRIDO** : GIF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

**d e C I S Ã o**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 281-285, em 24 de outubro de 2003, foi proferida sentença pela 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG.

Interposta apelação pelo Autor - SINDICATO -, a Oitava Câmara de Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na Sessão de 08/04/03, negou provimento à apelação (fls. 318-325).

A essa decisão foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi assegurado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 383-384.

Mediante a decisão de fl. 388, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.028/2006-998-02-00.8**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ RIOS LOYOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO

**d e C I S Ã o**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 68-71, em 27 de março de 2002 foi proferida sentença de mérito pela 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Interposta apelação pelo Réu, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 14/04/04, deu provimento à apelação (fls. 1112-1118).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 250-255.

Foi interposto, então, agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 260, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 263).

Mediante a decisão de fl. 275-277, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.043/2006-998-02-00.7**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : ALCINO PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RUI DA SILVA

**d e C I S Ã o**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 5864, em 27 de novembro de 2000 foi proferida sentença pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Interposta apelação pelas Partes, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 22/09/03, deu parcial provimento à apelação do Réu e negou provimento à da Autora (fls. 107-113).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 173-176.

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado às fl. 181, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fls. 197-198).

Mediante a decisão de fls. 208-210, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.104/2006-998-02-00.4**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : ARISTEA ZENAIDE MIRANDOLA DIAS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 32-33, em 10 de novembro de 2000, foi proferida sentença pela 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Interposta apelação pela Autora, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 21/06/04, deu parcial provimento à apelação (fls. 70-73).

A essa decisão foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 114-117.

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 122, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 139).

Mediante a decisão de fl. 148, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.





Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.146/2006-998-02-00.2**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDA** : FLORINDA PEREIRA SALVADOR SCHIMITH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FALCONI

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 93-96, em 23 de março de 2000, foi proferida sentença pela 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Interposta apelação pelas Partes, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 10/11/03, deu parcial provimento à apelação da Autora e negou provimento à da Ré (fls. 124-129).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 189-193.

Foi interposto, então, agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 195, o qual foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fls. 207-208).

Mediante a decisão de fls. 216-219, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao deixar de apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.152/2006-998-02-00.7**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE** : ADELINO SCATOLONI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 111-117, em 05/12/2000, foi proferida sentença pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP.

Interposta apelação pelas Partes, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 10/11/03, deu parcial provimento às apelações (fls. 161-166, complementada às fls. 177-179).

Dessa decisão, foram interpostos recursos especiais pela Autora e pelo Réu, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 330-336.

Houve, então, a interposição de agravos de instrumento, conforme certificado às fls. 338-339, que foram providos para determinar o processamento dos recursos especiais (fl. 355).

Mediante a decisão singular de fl. 360, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, cuja decisão foi publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.241/2006-998-02-00.8**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO BENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE RAMALHO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 82-85, em 30 de maio de 2001 foi proferida sentença pela 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP.

Interposta apelação pelo Réu, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 17/12/03, deu provimento à apelação do Réu (fls. 112-118).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 201-206.

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado às fl. 208, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 213).

Mediante a decisão de fls. 224-228, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.256/2006-998-03-00.7**

**RECORRENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON-MG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTAQUIO DA FONSECA  
**RECORRIDO** : UILSON RIBEIRO Goulart

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 65 e 65, verso, em 22 de abril de 2002, foi proferida sentença pela 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Interposta apelação pelo Autor - Sindicato -, a Primeira Câmara de Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na sessão de 08/04/03, negou provimento à apelação (fls. 85-90).

A essa decisão foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento assegurado por intermédio do despacho de admissibilidade de fl. 104.

Mediante a decisão de fl. 112, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.285/2006-998-02-00.6**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 676-684, em 11 de agosto de 1997, foi proferida sentença pela 28ª Vara Cível da Cidade de São Paulo.

Interposta apelação pelo Réu, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 06/10/99, deu provimento à apelação (fls. 838-845, complementado às fls. 861-865 e 910-913).

A essa decisão foi interposto recurso especial pelo Autor, cujo seguimento assegurado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 1004-1006.

Mediante a decisão monocrática de fls. 1113-1114, o Superior Tribunal de Justiça, em 09/10/2000, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJSP para que apreciasse os pontos indicados.

Na sessão de 13/11/2002 foi proferido novo acórdão pela Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual o Autor interpôs novo recurso especial que teve seguimento assegurado pelo despacho de fls. 1338-1340.

Pelos fundamentos aduzidos na decisão de fls. 1358, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.416/2006-998-02-00.5**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CELSO MOSCARDINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 60-62, em 20 de abril de 2001 foi proferida sentença pela 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Interposta apelação pelo Réu, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 17/11/03, deu parcial provimento à apelação (fls. 103-110).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 195-198.

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado às fl. 200, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 210).

Mediante a decisão de fl. 220, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.434/2006-998-02-00.4**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : HONÓRIO GALAN MOMESSO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 31-35, em 24 de outubro de 2000, foi proferida sentença pela Vara Cível da Comarca de Nova Granada/SP.

Interposta apelação pela Autora, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 08/09/03, deu parcial provimento à apelação (fls. 66-70).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 145-148.

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 150, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 171).

Mediante a decisão de fls. 181-188, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.454/2006-998-02-00.3**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : PEDRO SOLITO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 71-72, em 19 de janeiro de 2000 foi proferida sentença pela 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP.

Interposta apelação pelas Partes, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 04/11/03, deu provimento às apelações (fls. 112-118).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 168-171.

Foi interposto, então, agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 173, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 181).

Mediante a decisão monocrática de fl. 197, confirmada pelo acórdão de fl. 221, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.480/2006-998-02-00.7**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI  
**RECORRIDA** : BRASILINA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MALY APARECIDA FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 66-71, em 10 de dezembro de 1999 foi proferida sentença pela Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Interposta apelação pela Ré, a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 26/06/03, negou provimento à apelação (fls. 46-53, complementada às fls. 113-115).

A essa decisão foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 205-210.

Foi interposto, então, agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 212, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fls. 226-227).

Mediante a decisão monocrática de fl. 237, confirmada pelo acórdão de fl. 275, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.622/2006-998-04-00.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALEXANDRE BARUFALDI  
**RECORRIDOS** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 465-470, em 04 de fevereiro de 2004, foi proferida sentença de mérito pela Vara Cível da Comarca de Espumoso/RS.

Interposta apelação pelas Partes, a Décima Segunda Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na sessão de 02/09/004, negou provimento à apelação do Réu - Sindicato - e deu provimento à da Autora - Federação - (fls. 567-570, complementada às fls. 587-589).

A essa decisão foi interposto recurso especial pelo Réu, cujo seguimento foi assegurado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 775-776.

Mediante a decisão singular de fl. 782, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.624/2006-998-09-00.2**

**RECORRENTES** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DARCI ALVES DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 165-173, em 28 de junho de 2002, foi proferida sentença pela Vara Cível da Comarca de Colorado/PR.

Interposta apelação pela Autora, a Décima Câmara de Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, na sessão de 03-04/03, deu parcial provimento à apelação (fls. 214-232). Opostos embargos infringentes, o decidido no acórdão foi mantido (fls. 272-285)

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi assegurado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 330-332.

Mediante a decisão de fls. 352-354, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.682/2006-998-02-00.8**

**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : BILAC DE ALMEIDA BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado à fl. 28, em 14 de agosto de 2000, foi proferida sentença de mérito pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Interposta apelação pela Autora, a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 20/10/03, deu parcial provimento à apelação (fls. 46-53).

A essa decisão foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 113-116.

A Autora, então, interpôs agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 118, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fls. 152-153).



Mediante a decisão de fl. 166-167, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-717.384/2000.2 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 352-364, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e negou provimento ao da Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e "registros de horário - ônus da prova".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 390.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-d Descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abenam esse entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

#### 4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial, quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respaldada o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

#### Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

#### Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

#### Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-747.682/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FREDERICO AUGUSTO NUNES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 206-209, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento" e "expedição de ofícios".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 235.

O recursos é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-d Descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abenam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

#### 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional aduziu, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões de voto de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque defluiu do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quanto expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o presente caso.

Por outro lado, o § 2º do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Regional, com base na disciplina contida no artigo 44 da Lei nº 8.212/91, manteve a determinação da sentença consubstanciada na expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

No recurso de revista, a Reclamada alega que não houve qualquer irregularidade que possa justificar a expedição de ofícios. Com efeito, indica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Sem razão, na medida em que a Reclamada sequer detém interesse recursal apto a ensejar a presente insurgência. Isso porque a determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores decorre de lei, nos casos em que o magistrado vislumbra eventual desrespeito às normas de cunho administrativo afetas a segurança e saúde no trabalho, o que consubstancia uma medida de caráter eminentemente administrativo. Logo, despida que qualquer conteúdo condenatório, declarativo, mandamental, executivo ou constitutivo, razão pela qual carece de interesse recursal a Reclamada.

Importante ressaltar que tal determinação, ao que se extrai das razões da Reclamada, não significa que houve, ou não, concreta infringência às normas de segurança e saúde no trabalho. Mas tão-somente um indicação de um quadro que pode configurar a mencionada transgressão.

Desse modo, inviável o prosseguimento no exame de virtual violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-771.272/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALEXANDRO DE PONTE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 269-272, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", "registros de horário - ônus da prova" e "índice de correção do FGTS".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 295.

O recursos é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

##### 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional aduziu, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque defluiu do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quanto expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o § 2º do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial, quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

#### Nego seguimento.

##### 5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, a qual é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-785.170/2001.8 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
 RECORRIDO : VICENTE HENRIQUE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 315-321, complementado às fls. 326-327, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180" e "horas extras - minutos residuais".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 351.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação da atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.



## 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista, cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abenam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

**Nego seguimento.**

## 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho em face da confissão do Reclamante quanto a este aspecto. Manteve as que antecedem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

**Nego seguimento.**

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos da RA nº 1127/2006:

PROCESSO : AIRR - 92100/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : CARLITO JOSÉ FÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : RR - 794026/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOEL DEMÉTRIO  
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

Brasília, 17 de outubro de 2006

**FRANCISCO CAMPOLLO FILHO**  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 25 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-11/1990-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO(S) : ANGELINA AMIDAMI MASCARENHAS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCESSO : AIRR-50/2000-056-19-43-9 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BERINALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROSTAN MENEZES MARAVILHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-80/2001-042-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARLY DUARTE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LÚCCA E CASTRO  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

PROCESSO : AIRR-111/2004-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WILSON DE CAMARGO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MARCHIONI  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-111/2004-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). MARILINA CAVALHEIRO  
AGRAVADO(S) : BWS - CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-125/2005-006-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VILMA DE LOURDES PONTES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO LIMEIRA  
AGRAVADO(S) : CLOVIS GONZAGA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

PROCESSO : AIRR-146/2001-002-24-41-3 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RITA POTRICH  
AGRAVADO(S) : ADALCI ANTUNES DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

PROCESSO : AIRR-169/2003-201-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MICHELE PESSOA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-181/2005-009-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA LEITE  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

PROCESSO : AIRR-187/2002-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTEL  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA

PROCESSO : AIRR-192/2005-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES  
AGRAVADO(S) : CYNTHIA DANIELLA MARCONE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

PROCESSO : AIRR-205/2002-802-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEONTINO RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-212/2005-068-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COVEPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DINIZ ALVES  
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ

PROCESSO : AIRR-227/2005-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO  
AGRAVADO(S) : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-233/2005-151-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-273/2005-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
AGRAVADO(S) : HILTON XAVIER MENDES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-327/2002-025-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : VILMA NOGUEIRA COUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-375/2000-056-19-43-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-378/2002-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
AGRAVADO(S) : DAISY CAMPOS DE GOUVEA  
ADVOGADA : DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO  
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

PROCESSO : AIRR-385/2004-668-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAZZERI & GERHARD LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CUNICO  
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN



PROCESSO : AIRR-399/1993-056-19-44-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-552/2005-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772/2005-002-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : AURIONE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE ANDRADE SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
PROCESSO : AIRR-416/2003-058-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-557/2005-049-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-800/2003-421-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ACQUA PRODUCTS S.A.E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FABIANO CLENDSON ALVES	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CONSTANCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TIBURTINO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE	PROCESSO : AIRR-573/2003-056-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808/2005-069-03-42-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSCOTTA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CAMILLOTO ARANTES
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO : AIRR-435/2003-008-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-616/2000-126-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-856/2005-034-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSELI MARTINS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO VILMÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEÔNICIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
	ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES	
PROCESSO : AIRR-442/2002-906-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-625/2003-056-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-859/2005-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : KOLDERVAN BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO : AIRR-447/2005-026-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-642/2003-313-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-876/2003-131-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WÍLSON FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : GENI PEREIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANNA ROSA LUPO	ADVOGADO : DR(A). SIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ ZANCARLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TORRES FERNANDES
	AGRAVADO(S) : RENATA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-461/2003-056-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-649/2003-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-906/2003-281-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NAIR TERESINHA ORBACH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-920/1999-056-19-43-5 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-490/1999-016-10-43-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-723/2003-056-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO : AIRR-513/2005-049-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-736/2004-008-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-923/2005-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LORENA SOPHIA CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AELSON SANTANA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	AGRAVADO(S) : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ISAVANE BARRETO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MARCOS FERNANDINO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO
	AGRAVADO(S) : EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-527/2004-003-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-756/2004-658-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-932/1997-304-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO NUNES LOPES - ME	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : ENELCY DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA PONTEL	AGRAVADO(S) : HENRIQUE PAULO ENGEL
ADVOGADO : DR(A). EDSO GÓES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
	AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-544/2003-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-979/2001-011-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-979/2001-011-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : LUCENIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA PONTEL	AGRAVADO(S) : GILSON CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES



PROCESSO : AIRR-997/2003-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/1989-261-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.358/1994-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INPS)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : BISMARCK RODRIGO SALES GREGÓRIO	AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA LEMOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ÁLVARO TADEU PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.228/2004-038-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.362/2004-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.017/2004-110-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LESFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CROCE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	AGRAVADO(S) : VANESSA GUEDES SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA PAIXÃO		ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ADRIANO MARCHIORI	PROCESSO : AIRR-1.230/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.380/2001-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CAMILA DE VIVO QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ATANÁZIO DA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR-1.032/2002-134-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.240/1999-281-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SEIXAS DE LESSA	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO	PROCESSO : AIRR-1.437/2004-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE CIRILO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SERAFINI	AGRAVANTE(S) : G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
ADVOGADO : DR(A). ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	PROCESSO : AIRR-1.243/2004-006-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIVINO SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO NUNES PRATES	
AGRAVADO(S) : EDVÂNIA GONÇALVES DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.440/2004-005-24-41-4 TRT DA 24A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.066/2000-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
AGRAVANTE(S) : ABRA CADABRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.260/2002-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLOVIS ANTÔNIO COMINETI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GARUZI LUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S) : NAWALE SPINOLA COURTY
	AGRAVADO(S) : NELITA VIANNA TEIXEIRA SOARES	
PROCESSO : AIRR-1.077/2002-038-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	PROCESSO : AIRR-1.446/2005-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.266/2004-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MORAES FONTES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA	AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RONAN AFONSO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.107/2003-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.273/2003-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.502/2003-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : KASUO TAKATORI	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PALMIRO IANETA
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.127/2003-056-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.280/2001-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.548/2004-129-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP	AGRAVANTE(S) : FAZENDA ITAGUAÇU LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FERNANDA NOGUEIRA FERREIRA RUBIM
		ADVOGADO : DR(A). JAIME DO CARMO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-1.159/2002-472-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.339/2004-003-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.578/2002-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S) : AMESTRON CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SALVINO DE SOUZA MEIRA	AGRAVADO(S) : AYRTON HAYNAL	AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.		
PROCESSO : AIRR-1.170/2003-030-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.342/2000-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.588/2001-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BHZ TRANS Lux LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : VERA MATILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : FÁBIO SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO		ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
PROCESSO : AIRR-1.172/2005-003-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.346/1995-252-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.602/2004-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA LIMA	AGRAVADO(S) : GUILHERME RAIMUNDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESDRAS GILBERTO LARA MELO
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). RITA MARA MIRANDA
	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : FERROVIAS BRASIL S.A.
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.181/1990-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.777/1999-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELTON INN HOTEL SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ ZANELLA MARTINHO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE Y. HAYASHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS		
ADVOGADA : DR(A). GLEUZA LANGE PONTES		
PROCESSO : AIRR-1.653/2003-027-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.348/1997-003-19-41-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.161/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RENATO REINALDO ONGARATTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACIEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALBÉRICO DE OLIVEIRA LINS	AGRAVADO(S) : ISRAEL CÂNDIDO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY LUIZ DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOEL DOS SANTOS ABREU
PROCESSO : AIRR-1.662/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.351/2004-007-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.201/1997-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ELZA GUIDO TUMELA
AGRAVADO(S) : WESDAY LIMA NEGREIROS	AGRAVADO(S) : ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
PROCESSO : AIRR-1.774/2000-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.425/2004-143-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.219/2005-008-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : ERASMO CÉSAR INOCÊNCIO	AGRAVADO(S) : ADRINELZA JOSEFA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FARIAS COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.788/2003-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.436/2003-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.293/2002-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : ERNANDE DA SILVA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). EGLE MAILLO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEAKE BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO DA COSTA SARAIVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FREITAS JESUS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
PROCESSO : AIRR-1.848/2004-017-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.510/2002-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.404/2001-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ	ADVOGADO : DR(A). PHILPE HOORY
AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	AGRAVADO(S) : "CANTO LIVRE" BAR & DRINKS LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-1.858/1998-011-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.517/2003-241-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ GRACIOSA	PROCESSO : AIRR-4.647/2005-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). STEFANO RICCIARDONE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOREIRA VIDAL	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SALIU - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE MENEZES
PROCESSO : AIRR-2.015/2002-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUDMA DA SILVA LIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.557/1995-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KEMAL MUNEYMN
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-6.259/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA	AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO	AGRAVADO(S) : ELANÁ ELIAS BRAZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO
PROCESSO : AIRR-2.061/1999-101-08-42-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTIDORES MAFERSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.577/2003-241-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.037/2003-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ GRACIOSA	AGRAVANTE(S) : SILVALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). STEFANO RICCIARDONE	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO : AIRR-2.061/2003-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS
AGRAVANTE(S) : JORGE JÚLIO PARAGUASSU CERQUEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-12.424/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO	PROCESSO : AIRR-2.577/1995-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.105/2003-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELANÁ ELIAS BRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR-13.729/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	AGRAVADO(S) : C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTIDORES MAFERSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MARCOS GAVAZZONI	AGRAVADO(S) : SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-2.683/2003-014-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	AGRAVANTE(S) : BEATRIZ DE SOUZA AVELINA	AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS HAAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENGHER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
	AGRAVADO(S) : ARNO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	
	PROCESSO : AIRR-2.759/2001-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
	ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO	
	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	



PROCESSO : AIRR-13.733/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.054/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.302/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.	
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS HAAS	AGRAVADO(S) : MILFREDO DIAS PEREIRA		
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 13729/2002-8			
PROCESSO : AIRR-18.994/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.281/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-624.346/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE ABREU	
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : SHIRLEY PAULO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : JUVENAL SEBASTIÃO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 624347/2000-5	
PROCESSO : AIRR-19.229/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.522/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628.653/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JERIEL MARTINS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO	AGRAVADO(S) : NOÉLIA MATOS NEVES	
AGRAVADO(S) : JOSÉ STAFUCHER	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA		Complemento: Corre Junto com RR - 628654/2000-0	
PROCESSO : AIRR-19.347/1997-007-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.017/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-709.662/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO BARRADAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SELMA DOS SANTOS SILVA	
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CARRARO	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA DA CUNHA	
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO			
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-53.468/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-724.006/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	
	AGRAVADO(S) : GIVALDO ARMELINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA	AGRAVADO(S) : BERTENOR CUPERTINO	
		ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	
PROCESSO : AIRR-19.782/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-70.006/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-724.010/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : SELENE ALBERTINA GOMES PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S) : WALTER ROSA	
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	AGRAVADO(S) : NATANIEL MENDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	
	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA		
PROCESSO : AIRR-24.724/2002-900-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.036/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-726.332/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LUCIANO CARLOS BATISTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADA : DR(A). MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA	
AGRAVADO(S) : ELIZABETE APARECIDA BONETTI DE ALMEIDA E OUTRA			
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA		PROCESSO : AIRR-729.665/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
		RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
		AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.	
		ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA	
		AGRAVADO(S) : IRÍIA LOURDES LAZARON	
		ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	
PROCESSO : AIRR-26.426/2003-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.946/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-731.033/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO CIPRIANO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S) : WALDIR ALBUQUERQUE CALMONT	AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	
PROCESSO : AIRR-41.062/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.035/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-734.670/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE GODÓI	AGRAVADO(S) : MARIANGELA COSTA PINTO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO	
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	
PROCESSO : AIRR-42.001/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.310/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-741.901/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S) : FREEWAY SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : RENATO STOEBERL	
ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	
AGRAVANTE(S) : OUT BOARD IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ALVES MOREIRA			
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO		PROCESSO : AIRR-747.323/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	
		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
		AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	
		AGRAVADO(S) : GESONIAS GOMES MOREIRA	
		ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	
		AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
PROCESSO : AIRR-42.067/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.752/1991-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : ISMAEL GOMES VENEGAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE		
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO		
AGRAVADO(S) : LANCHONETE HASP	AGRAVADO(S) : OLGA MASCARELLO E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI		

PROCESSO : AIRR-771.940/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-207/2001-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-688/2000-115-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GECIMAR ROCHA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : A. J. JUNQUEIRA VILELA COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO MENDES	RECORRIDO(S) : JUACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO SALES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS APARECIDO MANFRIM
PROCESSO : AIRR-780.640/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-296/2002-006-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695/2004-001-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO	RECORRENTE(S) : SOLANGE FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA RIBEIRO FERREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB VEJA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ	ADVOGADA : DR(A). CARLA VALENTE BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SÁ CARVALHO
PROCESSO : AIRR-789.227/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-298/2001-042-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-786/2000-103-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA JERÔNIMO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ARNOLD DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA TEIXEIRA MANOEL
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-794.652/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-400/2002-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-848/2002-501-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RODGHER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES DA SILVA CIPRIANO	RECORRIDO(S) : EVERARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO
PROCESSO : AIRR-811.176/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-436/2005-351-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-894/1999-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO LIMA	RECORRENTE(S) : ÉRIKA MONTALBO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). LUIS SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO LIMA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-493/2005-472-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : RR-38/2000-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCESSO : RR-927/2003-040-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	RECORRIDO(S) : CARMEN VALÉRIO BASTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JUANÍSIO MARETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DOS REIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI	PROCESSO : RR-519/2002-066-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARTINS
PROCESSO : RR-68/2000-761-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : SARA CONCEIÇÃO DO PRADO SOUZA	RECORRIDO(S) : OLÁVIA DELLATORRE - ME (CASA DA PORCELANA) E OUTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE	ADVOGADA : DR(A). NICOLE BACHA
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR-1.048/2004-024-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO : RR-592/2002-451-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO CONZATTI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁLVARO MARTINHO GROCHOVSKI
PROCESSO : RR-68/2004-002-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	PROCESSO : RR-1.098/2000-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JORGE BRISTOT	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LOPES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	RECORRIDO(S) : SILVINA REHBEIN	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VILMA ROBERTO BASSOLLI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DONIDA DALCUL	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). LINO SCHUTKOSKI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO : RR-164/2000-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO RUSKOWSKI LOPES	RECORRIDO(S) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-653/2003-252-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARETA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARETA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : RR-1.153/2004-009-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA E OUTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO PEREIRA DE AGUIAR	PROCESSO : RR-656/2003-125-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-175/1999-106-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.204/1999-078-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S) : OSMIR RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : DR(A). RUI SÉRGIO LEME STRINI	ADVOGADO : DR(A). LICELE CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO : RR-665/2002-141-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : YOSHINOBU MONDA
RECORRIDO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARISTELA REGINA DE CARVALHO MACEDO MENACHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR-1.225/1999-075-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-189/2002-281-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S) : WARLEY SIMONASSI BORGES MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS	PROCESSO : RR-665/2002-141-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FORTUNATO MENDEZ DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	





PROCESSO : RR-1.444/2003-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.091/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.015/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIRMINO RODRIGUES DE JESUS	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADELHEID NANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS TÁVORA SEIDL
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS
PROCESSO : RR-1.448/2003-002-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.525/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.050/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VÂNIA MOREIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : FÁBIO BORGES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : GERALDO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO : RR-1.523/2000-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.722/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.137/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ GALVÃO FILHO	RECORRENTE(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA E OUTRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-10.191/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.164/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-1.746/2003-004-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO SILVA MENESCAL CAMPOS
RECORRENTE(S) : LEONINA MARIA DA FONSECA	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO ROMANO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	RECORRIDO(S) : MARIA ELVIRA SAVINO GARCIA	PROCESSO : RR-33.217/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER	ADVOGADO : DR(A). SAMIR APARECIDO TARABORELLI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	PROCESSO : RR-16.152/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEILA APARECIDA DO NASCIMENTO VALADÃO
PROCESSO : RR-1.750/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIA MAIA ALVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-33.224/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ABRAHIM DA SILVA LOPES	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SETIN
PROCESSO : RR-1.778/2003-003-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.616/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
RECORRENTE(S) : ODAIR PATRÍCIA ALVES FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA ALBINA MAGERA	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-36.094/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.783/2003-003-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.064/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO CARDOSO MURTINHO	RECORRENTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JONAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PALHARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR-1.973/2003-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.625/2005-010-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.559/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : MARCOS COUTO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : GILSON WALACE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DAVID MATALON NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS CANALE
PROCESSO : RR-3.977/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCINDO JESUS DA SILVA VIEIRA	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : SALVIANO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : RR-23.763/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY MONGE
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	RECORRENTE(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI	PROCESSO : RR-44.462/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-3.981/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ENXOVAIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TAMINE CHEDID	PROCESSO : RR-23.811/2002-007-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA ROSITA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-44.932/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-5.717/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : M M ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS ALMEIDA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	RECORRIDO(S) : MARIA OZANA NUNES OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	RECORRIDO(S) : ILZON DOS SANTOS TAVARES	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES	PROCESSO : RR-26.107/2002-007-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	
	RECORRIDO(S) : JACÓ LIMA DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	
	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA JAPÃO	

PROCESSO : RR-44.938/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-113.978/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-717.181/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : RAUL NEVES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-45.479/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ENILDA RODRIGUES TAVARES	PROCESSO : RR-718.924/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : RR-118.999/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-45.708/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SEHN	RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
RECORRENTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO : RR-719.087/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINEZ MAHL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO : RR-126.673/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : VALDECIR PACHECO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS FERREIRA
PROCESSO : RR-49.240/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ITACIR ZINN MOSTARDEIRO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) : PLAYCENTER S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA	PROCESSO : RR-722.613/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO : DR(A). ELTON DOS SANTOS ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : IVANILDO PAULINO RODRIGUES	PROCESSO : RR-134.755/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DE MEIRA
PROCESSO : RR-49.461/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	PROCESSO : RR-726.955/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDÃO	RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA CENTENO LEOTTE	ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIO COELHO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-58.838/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-619.766/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : RR-727.282/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : NILTON BERNARDO GODKE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PROMOLD PROJETO E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
PROCESSO : RR-64.281/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO	RECORRIDO(S) : TARCISO SALVADOR COUTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-624.347/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-728.067/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GODINHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR-64.636/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 624346/2000-1	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR-628.654/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-728.070/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CRISTINA BITENCOURT DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : NOÉLIA MATOS NEVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES CALADO
PROCESSO : RR-64.721/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA LUÍZA DRESCH	Complemento: Corre Junto com AIRR - 628653/2000-7	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA	PROCESSO : RR-679.912/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-751.639/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-67.037/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S) : AMILTON CAETANO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
RECORRIDO(S) : GENI DOS SANTOS DIONÍSIO	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO : RR-760.007/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : RR-706.738/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-92.413/2003-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA FILARDI OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SILVIO LOPES FARIA	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO : RR-762.161/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	PROCESSO : RR-708.739/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRIDO(S) : NELSON ANTUNES
	RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER	



PROCESSO : RR-764.408/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.821/1999-093-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-666.277/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE MACEDO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MAGNANI SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTINHA ORELHANA	ADVOGADO : DR(A). ALDO BENEDETI
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : RR-775.119/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA	
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR-708.791/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO		RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : GUARACI CONCEIÇÃO DA CUNHA E OUTROS	PROCESSO : AIRR E RR-6.519/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO C. DE FARIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES GUERRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : RR-782.349/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEDA MARIA CORREA FERREIRA	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : AIRR E RR-730.545/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR E RR-14.065/2000-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR-739.155/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-784.799/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIN PEREIRA NETTO
RECORRENTE(S) : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : MÉRCIA OLIVEIRA GUMARÃES		ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT	PROCESSO : AIRR E RR-17.549/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR E RR-752.192/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-795.639/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LORICCHIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANÉSIO AUGUSTO DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DAS GRAÇAS
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR-21.284/1999-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR E RR-769.988/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-804.081/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SANT'ANNA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RECORRENTE(S) : WILSON BARRETO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACHINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NEUZA SIMONI BARBOSA
RECORRIDO(S) : MANOEL APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AG-AIRR-60/2003-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-805.046/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR E RR-54.938/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
RECORRENTE(S) : ANNA ENTINI E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE POLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MITIO MURAKAWA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AG-AIRR-618/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-805.047/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-88.885/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ÉLCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADAILVA SAMUEL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AG-AIRR-789/2004-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR E RR-1.229/1999-075-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ GONÇALVES RAMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GONÇALVES RAMOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO MANGELO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LORENZO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	PROCESSO : AG-AIRR-829/2000-291-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE		AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)		ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI		AGRAVADO(S) : ADAILTON OLIVEIRA AMARAL (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-16.576/1996-010-09-44-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MANUT SOE ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: OSCAR KOPPER
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO FALKOWSKI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
PROCESSO	: AG-AIRR-92.557/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
PROCESSO	: AG-AIRR-97.616/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DIONE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO BEZERRA FERNANDES
PROCESSO	: A-AIRR-427/2003-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE ANA NERI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BOMBI
PROCESSO	: A-AIRR-689/1999-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	: A-AIRR-1.265/2003-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROSILENE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
PROCESSO	: A-AIRR-752.249/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: DULCE CÉLIA DEGRANDI FLAUSINO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 25 de outubro de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-8/2003-121-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO ADORNO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-10/2004-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORGE CIRNE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-18/2006-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETT GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-19/2003-055-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S)	: LUIZ VALDECIR VICENTIN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-29/2005-054-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANT'ANA
ADVOGADO	: DR(A). LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-29/2005-015-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: EDNALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-34/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S)	: CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA À CANDANGO-LÂNDIA (CRECHE CANTINHO DE VOCÊ)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-37/2004-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-38/2005-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA BAZÍLIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-49/2005-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO HENRIQUE VANNI NARDELLI
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-51/2004-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-61/2005-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MELO VINAGRE
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-63/2003-321-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO DE ASSIS LIBERATO
ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-63/2005-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MATONE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MICHELLE MALLMANN NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ARGE CIRILO BUENO
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-64/2005-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO POSSEBON
ADVOGADA	: DR(A). JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-65/2005-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-74/2005-109-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANSELMO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-75/2004-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: JOÃO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-76/2006-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-83/2003-054-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-87/2005-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELET S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS PRADA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
AGRAVADO(S)	: ARTMICRO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO PESSATTI
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-88/2005-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-89/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DOS MOTOCICLISTAS DE SÃO PAULO - UNIMOTO EXPRESS
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRR-91/2005-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO</b>
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ARIOSVAN DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-107/2004-045-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-151/2005-153-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-186/2004-085-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA ROMÃO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: CASA DE CAFÉ IMPERIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	AGRAVADO(S)	: UNIMED DE SALTO/ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR CASSIANO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ORLANDO OMETTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-110/2005-081-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-154/2004-103-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-186/2004-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELMIR DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FLORES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-116/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-155/2004-041-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-189/2004-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: LAERTE CIVALI
ADVOGADA	: DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALBERI DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MARIA FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-122/2004-204-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-156/1999-028-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-194/2005-011-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUGÊNIO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: TEXACO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA RAMALHO MONTE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-123/2004-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-156/2004-008-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-195/2005-091-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: UNWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: CLODOALDO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: KELMA CARLA ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-156/2005-018-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-199/2001-018-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON GONÇALVES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-136/1999-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO GERMANO DA VIRGENS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO XAVIER DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
AGRAVADO(S)	: MARCIO ROMÃO COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-157/2000-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-203/2004-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-140/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO CÉLULA - ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: BIANCA RODRIGUES FORTUNATO
AGRAVANTE(S)	: WEST AIR CARGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEILA CRISTINA GARCIA DE LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). JEANE PAVANI VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-204/1998-121-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEIBER MAGNO BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-159/2004-051-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-142/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON TEIXEIRA	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO QUEZINI	AGRAVADO(S)	: ELISA MARIA COELHO TERRA
AGRAVANTE(S)	: EDSON DE PAULA GORDO	AGRAVADO(S)	: PAULO SOARES	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-162/2002-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-207/2003-023-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-143/2004-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ DEON	AGRAVADO(S)	: ARLAN MOTA TOMAZ
AGRAVANTE(S)	: ZELINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-169/2002-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-210/2005-035-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BMG BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-149/2003-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: WELINGTON VIEIRA REIS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-169/2003-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA MANCHESTER LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ALVERI FAGUNDES GUTERRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AILSON AMARAL DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
		ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR-171/2005-071-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
		ADVOGADA	: DR(A). RÚBIA MARA CAMANA	ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
		AGRAVADO(S)	: DALVANE DE LIMA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: EMPAESA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR-211/2002-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
				AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB



**PROCESSO** : AIRR-214/2005-009-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE DUTRA  
AGRAVADO(S) : DIRCEU CORRÊA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MUSSI IVO

**PROCESSO** : AIRR-215/2000-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA COUTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-215/2003-038-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TATIANA MARQUES W. BERNA  
AGRAVADO(S) : IZAIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LOPES DA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-219/2006-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO  
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-223/2005-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA ENASA)  
PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : RUI LUIZ CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**PROCESSO** : AIRR-224/2003-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : AKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SUELY ESTER GITELMAN  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE VIEIRA FARIAS

**PROCESSO** : AIRR-228/2006-002-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO MOREIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO  
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-248/2003-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SCHEYLA MARIA GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : COOPSEG - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS E ESPECIALIZADOS EM SEGUROS

**PROCESSO** : AIRR-249/2004-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**PROCESSO** : AIRR-252/2003-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOPES DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROSELY CURY SANCHES

**PROCESSO** : AIRR-258/2005-241-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : IVALDO IRINEU DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-259/2004-561-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : LORENO OLMIRO SCHNEIDER  
ADVOGADO : DR(A). TARSO DEVICENZI DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : IDO RENEU REINHEIMER (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL DORNELES CHEHADE

**PROCESSO** : AIRR-260/2005-132-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TORRES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVEIRA CÂMARA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ RIBEIRO

**PROCESSO** : AIRR-260/2005-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO PIMENTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**PROCESSO** : AIRR-262/2004-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : LAERTE RUIZ MORENO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-262/2004-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : LEONIR SILVA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA  
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-270/1998-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA EGRACIARA FERRARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ

**PROCESSO** : AIRR-270/2004-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : IOLANDA SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
AGRAVADO(S) : ANGELITA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT  
AGRAVADO(S) : JIMS LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROMANO ROMANI

**PROCESSO** : AIRR-273/2002-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARCOS CORRÊA CÂMARA  
ADVOGADA : DR(A). FLORA STROZENBERG

**PROCESSO** : AIRR-282/2004-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOULART  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

**PROCESSO** : AIRR-287/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR(A). ELIANE OKIDA  
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR-292/2005-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : AREOVALDO LUÍS DAL MAS  
ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

**PROCESSO** : AIRR-303/1994-512-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA  
AGRAVADO(S) : ANITA TIEPPO MARINI  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**PROCESSO** : AIRR-310/2004-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**PROCESSO** : AIRR-319/2005-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
AGRAVADO(S) : HUGO JOSÉ SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AYRES DE MELLO

**PROCESSO** : AIRR-320/2004-012-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI  
AGRAVADO(S) : EVERTON CAVALCANTE DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA

**PROCESSO** : AIRR-325/2002-009-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : ASPEB - ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO  
AGRAVANTE(S) : A. L. M. OLIVEIRA - ME  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO  
AGRAVADO(S) : HALIM JOÃO SALIM MICHEL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MENDES DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-327/2004-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA SCHEBELLA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

**PROCESSO** : AIRR-331/2000-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ZIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CINTIA CANALI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR-336/2005-096-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA ROSILENE DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

**PROCESSO** : AIRR-344/1996-141-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA TENÓRIO  
ADVOGADO : DR(A). SIMONE F. GOMES GALINDO LIMA

**PROCESSO** : AIRR-346/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOZO GASPARG FILHO  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA



**PROCESSO** : AIRR-349/2005-015-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
**AGRAVADO(S)** : DONÁRIO DELINO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GOUHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

**PROCESSO** : AIRR-372/2005-058-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADAM BENEDITO MACHADO LUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO RICARDO CORRÊA

**PROCESSO** : AIRR-380/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE SANTOS DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DR(A). ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

**PROCESSO** : AIRR-381/2002-112-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EBERTH SOARES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURTI

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-002-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VIA FARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). AFRÂNIO SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JEMERSON CLAUDELAN SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). POLLYANNA A. TEIXEIRA

**PROCESSO** : AIRR-386/2003-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR(A). ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-387/2004-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN EVERSON SOARES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

**PROCESSO** : AIRR-390/2005-621-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). TIAGO CARVALHO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALTER DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

**PROCESSO** : AIRR-394/2005-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**PROCESSO** : AIRR-395/2003-033-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA  
**AGRAVADO(S)** : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA

**PROCESSO** : AIRR-396/2005-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLA VERDERANO DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-400/2004-801-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INVESTCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BANDEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). TELMO HEGELE  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

**PROCESSO** : AIRR-408/2005-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA ALVES PEREIRA JACCOUD  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CURSO DECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES

**PROCESSO** : AIRR-417/2004-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI  
**AGRAVADO(S)** : ROSILDA COLAÇO SLUZARZ  
**ADVOGADO** : DR(A). EMERSON LUÍS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI RODRIGUES DA LUZ E CIA. LTDA. - ME

**PROCESSO** : AIRR-424/1998-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTROS  
**PROCURADOR** : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN DA TRINDADE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS CONRADO KELLER FLORIANO

**PROCESSO** : AIRR-435/2001-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EDEMILSON RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

**PROCESSO** : AIRR-441/2004-006-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA RABELLO FREIRE ORRO  
**ADVOGADA** : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO

**PROCESSO** : AIRR-441/2005-020-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : GILVANE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**PROCESSO** : AIRR-456/2005-112-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DEMOSTENES ANTÔNIO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

**PROCESSO** : AIRR-458/2003-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). MOACIR FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-468/2003-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SONY RIBEIRO STACHLEWSKI  
**ADVOGADA** : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI  
**AGRAVADO(S)** : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : AIRR-471/2003-110-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 471/2003-2  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

**PROCESSO** : AIRR-471/2003-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 471/2003-5  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM  
**AGRAVADO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-471/2005-068-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO AMORIM JABOUR  
**ADVOGADO** : DR(A). MARY JANE FERREIRA MORAIS

**PROCESSO** : AIRR-472/2004-241-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : TROPICAL MOTEL LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-473/2004-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA  
**ADVOGADO** : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

**PROCESSO** : AIRR-473/2005-019-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LEANDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MAURO FELIX

**PROCESSO** : AIRR-486/1996-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI  
**AGRAVADO(S)** : MAURO FELTES  
**ADVOGADO** : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

**PROCESSO** : AIRR-487/2005-004-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO LUÍS DE FREITAS PATRIOTA  
**ADVOGADO** : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-488/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FAUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-488/2005-084-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-493/2005-147-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR VSEVOLÓD MICHALOWSKY FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO BORGES CHAGAS

**PROCESSO** : AIRR-497/2005-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DIÓGENES DA LUZ ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-500/2004-003-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-533/1998-660-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-589/2000-001-19-41-4 TRT DA 19A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 500/2004-0	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 589/2000-1
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: IVALDO CLARET DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO WÁLTER DA SILVA ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ADRIANO CAMPANER	AGRAVADO(S)	: EDILBERTO NUNES SOARES
ADVOGADA	: DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO			ADVOGADA	: DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL				
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-500/2004-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-535/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-589/2000-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 500/2004-3	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 589/2000-4
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FIGUEIRA BARBOSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDILBERTO NUNES SOARES
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: IVALDO CLARET DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-560/2000-102-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-592/2003-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-502/2004-093-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: ROSANA JESUÍNO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVANTE(S)	: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁ-CIA LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NICOMEDES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE IN-FORMAÇÃO - CTI
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: VALDIR FURTADO FILHO	AGRAVADO(S)	: TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONS-TRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ONECALL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-508/2002-012-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-560/2003-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-597/1994-079-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 597/1994-8
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S)	: COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALCIDES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MAURINHO DONIZETE TOGNATO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURI-NI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-515/1995-151-17-44-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-560/2004-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALOIZE MAUAD
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO CALIL	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-597/1994-079-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 597/1994-0
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO BODART RANGEL	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTONIA GOMES PIRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-560/2005-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURI-NI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-517/2003-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALOIZE MAUAD
ADVOGADO	: DR(A). LEOCIR FERNANDO SPANHOL	ADVOGADO	: DR(A). DILSON DE JESUS PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-600/2005-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PEREIRA EBERHARDT	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-560/2005-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-519/2002-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	AGRAVADO(S)	: ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	AGRAVADO(S)	: WILSON DAVID	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO	: DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602/2003-491-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELI SILVA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-569/2004-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GARCIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-519/2002-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROMUALDO
AGRAVANTE(S)	: RENOVE AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS DOMINGOS	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CA-MARGO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DIAS DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-519/2005-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-581/2003-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
AGRAVANTE(S)	: IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO RICARDO WALTER	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606/2005-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADAIR MACIEL PEGORINI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SANTIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LUZIANO FLORÊNCIO DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-531/2004-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-586/2005-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE(S)	: THAIS FABIANI FIGUEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX	AGRAVANTE(S)	: MILTON JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOEL FRANCISCO MARQUES (MAX JEANS)
AGRAVADO(S)	: DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CLEMENTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615/2003-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-531/2005-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PANDORO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO WILLIAM DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
AGRAVADO(S)	: ADILSON ALVES	AGRAVADO(S)	: GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ASSIS MARCOS FERNANDES	DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	
		ADVOGADO		LANCHONETE CABIDE LTDA. - ME	
				DR(A). JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA	



**PROCESSO** : AIRR-748/2005-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES FERREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**PROCESSO** : AIRR-749/2004-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MARISE SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

**PROCESSO** : AIRR-751/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO(S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**PROCESSO** : AIRR-752/2002-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DAVIS  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-757/2006-139-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO PARAIZO GARCIA  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE CARVALHAES MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

**PROCESSO** : AIRR-764/2005-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : JÚLIA ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO M. C. DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : CCCS - CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-766/2001-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR PORTES  
AGRAVADO(S) : EGLON MEDEIROS MARQUES

**PROCESSO** : AIRR-768/2005-005-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**PROCESSO** : AIRR-770/2004-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOSEFA TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR IGNÁCIO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH  
AGRAVADO(S) : TAXI LOTAÇÃO RODONORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

**PROCESSO** : AIRR-772/2004-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : NEWTON GARANHANI FAZZANO  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

**PROCESSO** : AIRR-774/2001-669-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO  
AGRAVADO(S) : NILZA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN

**PROCESSO** : AIRR-779/2005-002-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-LHO  
AGRAVADO(S) : PAULA ANDRÉA DE OLIVEIRA E SILVA REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : AIRR-781/2003-131-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JUSIENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LIMA GONZAGA

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO NEIVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADO(S) : CASA DA FOTO ESTÚDIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE MEIRA MATTOS

**PROCESSO** : AIRR-788/2004-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAM-ENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA

**PROCESSO** : AIRR-790/2003-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO  
AGRAVADO(S) : IOLANDA LOPES PIRES  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA MACIEL  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-795/2002-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO CIPOLA  
ADVOGADA : DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS ALMEIDA

**PROCESSO** : AIRR-795/2005-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MILLO ZANNI E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
AGRAVADO(S) : EOLO JOSÉ RACHID CAROZZI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO HIGINO  
AGRAVADO(S) : SISTEMA AUTOMAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**PROCESSO** : AIRR-796/2004-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

**PROCESSO** : AIRR-797/2002-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EL DORADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-804/2005-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-815/1998-055-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : AGRO-INVERNADAS DE BARRA BONITA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA  
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). JURACY MAURÍCIO VIEIRA

**PROCESSO** : AIRR-817/2001-669-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN

**PROCESSO** : AIRR-820/2005-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORÁCIO DIMAS  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDI MARA SOARES  
AGRAVADO(S) : HC CONSTRUTORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**PROCESSO** : AIRR-827/2000-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA  
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BERNARDI NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

**PROCESSO** : AIRR-828/2005-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NORONHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CICHOWICZ  
ADVOGADO : DR(A). DARCSISIO SCHAFASCHEK

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NILSON BARBOSA DE MIRANDA  
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-832/1997-010-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : NILSON LUÍS DE GÓES  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

**PROCESSO** : AIRR-833/2000-009-08-42-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**PROCESSO** : AIRR-838/1993-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA JÚNIOR (ES-PÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**PROCESSO** : AIRR-838/2003-105-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 838/2003-7  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

**PROCESSO** : AIRR-838/2003-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 838/2003-0  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA





**PROCESSO** : AIRR-845/2004-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRO PEDRO DE BORBA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA KLUG

**PROCESSO** : AIRR-847/2005-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

**PROCESSO** : AIRR-848/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-851/2004-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BISPO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU RAMOS MOREIRA

**PROCESSO** : AIRR-862/2004-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON HERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADRIANO SEIDI FRANCISCO IWAMOTO

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-105-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 866/2003-4  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SIDNEY BONFANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON MEYER

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-105-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 866/2003-7  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SIDNEY BONFANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-126-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO ORSINI

**PROCESSO** : AIRR-876/1998-024-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : J. FERNANDO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO LEDESMA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-881/2005-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE PAULA MAGALHÃES COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES

**PROCESSO** : AIRR-888/2002-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). SAMIR THOMÉ FILHO

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-003-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ABEL DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-901/2001-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NAFAL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
**AGRAVADO(S)** : GERTRUD WILHERMINE ENGELMAN  
**ADVOGADO** : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : OLMAF CHOPERIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-903/2004-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CANUTO SIMÕES DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS

**PROCESSO** : AIRR-904/2003-028-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO DONATO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ALBERTO DA CRUZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ SOUSA CARNEIRO

**PROCESSO** : AIRR-907/2004-513-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA SUMIE ADATHARA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-911/2003-105-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 911/2003-0  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON MEYER

**PROCESSO** : AIRR-911/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 911/2003-3  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-914/2005-011-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : IFL - ARQUITETURA ASSOCIADOS ISTVAN FARKASVOLGYI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO WELLINGTON MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

**PROCESSO** : AIRR-923/1992-071-15-42-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA GERBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO D'ALESSANDRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-928/2004-741-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM REGINA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

**PROCESSO** : AIRR-930/2000-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍLIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ROBERTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONSULTÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY

**PROCESSO** : AIRR-931/2004-741-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

**PROCESSO** : AIRR-937/2001-005-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS GIACON  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**PROCESSO** : AIRR-941/2003-015-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : LWM SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-945/2005-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JÚNIOR AZEVEDO SANTANA  
**ADVOGADA** : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-949/2003-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**PROCESSO** : AIRR-950/2005-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : ROOSEVELT CASAGRANDE FOUREAUX  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-953/1999-026-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELBA LÚCIA BERGUERAND SANCHES  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : AIRR-955/2000-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : DAGAMI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO TADEU GOMES  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

**PROCESSO** : **AIRR-958/2000-065-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CAMILO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : **AIRR-961/2002-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE QUEIROZ AMARAL FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

**PROCESSO** : **AIRR-963/2003-038-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BRAGA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

**PROCESSO** : **AIRR-972/2003-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA NETO  
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**PROCESSO** : **AIRR-978/2004-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : EVA ROSÂNIA DOS SANTOS PEZZI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

**PROCESSO** : **AIRR-984/2004-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**PROCESSO** : **AIRR-988/2000-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALAN RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA  
AGRAVADO(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
AGRAVADO(S) : REVENCO COMÉRCIO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-992/2002-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS ANJOS CASTELLAR  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA NICOLUCCI SUMMA

**PROCESSO** : **AIRR-998/1999-055-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES  
AGRAVADO(S) : FAZENDA BANDEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.005/2003-090-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AIRTON CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **AIRR-1.005/2003-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERRAZ DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**PROCESSO** : **AIRR-1.010/2004-006-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA

**PROCESSO** : **AIRR-1.011/2005-130-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO  
AGRAVADO(S) : MEIRI OLIVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

**PROCESSO** : **AIRR-1.028/2003-009-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCÉS FERREIRA GOMES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **AIRR-1.030/2003-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

**PROCESSO** : **AIRR-1.046/1994-241-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL LEMOS LONGMAN  
AGRAVADO(S) : CERÂMICA ALVORADA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO LUIZ DIOGO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS

**PROCESSO** : **AIRR-1.063/1997-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES PINTO COELHO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FABRIZIA BURTET BAZANA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**PROCESSO** : **AIRR-1.068/2002-100-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO  
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZIENE DA SILVA SÁ  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO FERRARI

**PROCESSO** : **AIRR-1.073/2004-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZIMMER  
ADVOGADA : DR(A). SIRLEI SGARBI

**PROCESSO** : **AIRR-1.073/2005-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.084/2002-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLESCIC  
ADVOGADA : DR(A). IRMA SIZUE KATO

**PROCESSO** : **AIRR-1.085/2002-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-1.085/2005-048-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO PEREIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.097/1999-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : AYRTON LUIZ COLTRO  
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI  
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FUSER BITTAR  
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

**PROCESSO** : **AIRR-1.107/2004-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SAUL LAFAYETTE FORMIGA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

**PROCESSO** : **AIRR-1.109/2004-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : EUDÉSIO TAVARES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

**PROCESSO** : **AIRR-1.111/2003-102-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SÁ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ACCESS TELECOM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALQUIRIA DE CÁSSIA SILVA MELO  
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

**PROCESSO** : **AIRR-1.116/2003-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA  
AGRAVADO(S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEDRO MANTOVANI

**PROCESSO** : **AIRR-1.126/2004-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SILVEIRA COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA  
AGRAVADO(S) : DIRCEU AYRES DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA ÂNGELO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADM COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALTEC - ALAGOAS TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROBSON NATÁRIO SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : SIMONE NATÁRIO SILVEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.127/2004-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MARINA KIOMI KATAOKA NAKA  
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA



<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.128/2005-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.183/2004-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.229/2005-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: SEMINÁRIO TEOLÓGICO EVANGÉLICO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NADJA MARIA MARTINS BARRETO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO HENRIQUE DA SILVA LOBATO	AGRAVADO(S)	: ROSALI REGINA DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.129/2004-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.192/2001-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.246/2002-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ELADIR CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MEGA CARD CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S)	: RENATA FELIX SIGNORELLI	AGRAVADO(S)	: PEQUENO C.E.U. (COLÉGIO ESTUDO UNIVERSITÁRIO)	AGRAVADO(S)	: PAULO SILAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA BITTAR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LABANCA	ADVOGADO	: DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.134/2005-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.201/2004-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.257/2003-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	: IRIS BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES		FAST-FOODS E
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.136/2002-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.206/2004-372-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.264/2003-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TROCELLEN LATINOAMÉRICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER	AGRAVADO(S)	: J. HORIZONTE E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	AGRAVADO(S)	: MARCEL MARTINS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MOOJEN WENNHOLZ		
ADVOGADO	: DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.207/2004-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.267/2003-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.139/2001-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROMANO DE AZEVEDO CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ILMARINA TORRES NETTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA SANTOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DAMASCENO TROGILO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL J. MARQUES NETO	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.214/2001-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.271/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.141/2002-009-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S)	: TEXTITA - COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ
AGRAVANTE(S)	: CENTRALBETON LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO M.G.MOREIRA MENDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.219/2004-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.284/2003-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.150/2001-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA ROSSI DA SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: RENATA VICENTE SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: HERMEGILDO VITORELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SUAIDEN	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO M.G.MOREIRA MENDES	ADVOGADA	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.219/2004-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.289/2004-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.150/2003-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA ROSSI DA SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: DERMIVAL MARTINS DA GAMA
AGRAVADO(S)	: DEJALMA VIANA DE SANTA ANA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO M.G.MOREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO M.G.MOREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.153/2004-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.219/2005-008-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.289/2004-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: THIAGO CORONAS NUNES	ADVOGADO	: TATIANA MIRANDA PRATA	AGRAVADO(S)	: JOÃO COSTA MACIEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ISSLER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS ALVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.174/2002-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.222/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LU-BRIFICANTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILMAR GOMES	AGRAVADO(S)	: GIUDSON BARROS BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.291/2003-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.177/2003-028-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> RELATOR	: AIRR-1.228/2004-141-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: HERMES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA LIMA SOMMER
AGRAVADO(S)	: FICAP S.A.	AGRAVADO(S)	: MARISA ANGÉLICA CISTERNAS CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2004-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOVAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ORLAN FÁBIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADO-  
RA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2003-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE GROSSI DIAS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-1.295/1999-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2002-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO  
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E  
OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADO(S) : JÚLIO SÉRGIO LIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PERES SALGADO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : BANCO A J RENNER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2003-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2002-013-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1308/2002-6  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2002-013-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1308/2002-9  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2002-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE  
INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES  
ADVOGADO : DR(A). VALQUÍRIA ROCHA BATISTA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2003-096-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
AGRAVADO(S) : ADÃO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). EDINARA ZAGO  
AGRAVADO(S) : COTEPLAN - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2002-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VAGNER LIMA GABRIEL  
AGRAVADO(S) : H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PAES NUNES

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2001-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ADÃO ANDRADE DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2004-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA REIS  
AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS VITOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**PROCESSO** : AIRR-1.346/1999-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES TIBÚRCIO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM ABREU

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2003-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-  
RIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA. - ME

**PROCESSO** : AIRR-1.376/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-  
RIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2003-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ELIANE DOMINGUES PORTO  
ADVOGADO : DR(A). GALILEU DOS REIS FRÔES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO  
DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2004-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROZA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2004-421-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-  
RIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
AGRAVADO(S) : ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

**PROCESSO** : AIRR-1.387/2003-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
AGRAVADO(S) : ERNESTO GAYA ROJAS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2002-101-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ADEVALDER GALDINO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.401/1996-255-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-  
DAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE  
AGRAVADO(S) : JORGE ADELSON FIRMINO

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2005-101-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SILVA MELO E CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS LOPES LEÃO  
AGRAVADO(S) : VANESSA SELBACH MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). TERESA A. V. BARROS

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2005-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2005-404-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ALVERI DE FREITAS BARRETO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CA-  
XIAS  
ADVOGADO : DR(A). HENRY LUCIANO MAGGI

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2004-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUCAS BANDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2003-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN  
AGRAVADO(S) : EDISON VILAÇA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON ENGEL REMEDI

**PROCESSO** : AIRR-1.443/1999-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDECIR SOARES ALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MEIRELLES

**PROCESSO** : AIRR-1.475/2001-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOTTI  
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2004-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO  
AGRAVADO(S) : WILLIAM COSTA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO INDEPENDÊNCIA ADMINISTRAÇÃO  
E OPERAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.504/2003-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VICENTE COPPOLA NETO
ADVOGADO	: DR(A). DILSON GOMES ZEFERINO
AGRAVADO(S)	: NADIR APARECIDO DE GODOY
ADVOGADA	: DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.510/2005-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NEUZA XAVIER VIANA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.526/2003-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALDECI BATISTA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.530/2005-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: SUELY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ELBER CARLOS SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.544/2004-109-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA
AGRAVADO(S)	: JOÉLSIO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.550/2004-041-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: CELENE DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). IARA ABIGAIL CUBAECHE SAAD TAMBELLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.559/2003-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	: NS LOCAÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CABRERA MARIANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.559/2003-022-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: JOSILÉDA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CORREIA TORRES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.564/2003-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUCINDA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.565/2003-221-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S)	: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SALATIEL SARAIVA BARBOSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.571/2005-004-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MARCEL MITSUZAWA
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.578/2005-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EIDI CESCATO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.580/2002-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CEZAR LOPES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.592/2000-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S)	: DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIAS HENRIQUES
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.599/2002-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ALDO RAMIRO LODOVICO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.601/2003-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	: WADSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.602/2000-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	: MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR GROSS
ADVOGADA	: DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.632/2001-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RAVARA BARRANCO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.649/2003-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.665/1992-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: DUÍLIO NÉRI DE PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.666/2004-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO DOS SANTOS COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.696/2003-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: RUI DA FONSÊCA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S)	: GERSEC - GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.707/2000-060-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO MORAES DILASCIO
ADVOGADO	: DR(A). ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). BIANCA MARQUES ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.708/2001-059-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.711/2003-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MALTEMPE LUCCAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.739/2004-034-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S)	: WANDA BRANDÃO
ADVOGADA	: DR(A). NATHALIE MOURA DINIZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.741/2005-015-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.761/2002-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANA DE MATTOS LABRUNA EGUINOVA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.763/2001-020-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMEN-TOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	: CLAYTON HUDSON LOURENÇO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.763/2003-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: LEONIR FÁTIMA DANI RECH
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.763/2005-012-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ALDENIR ALVES MACHADO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	: DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.764/2001-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PONTIN NETO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.765/2005-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: F.R. NUNES CONFECÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES
AGRAVADO(S)	: NAZARÉ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.767/2003-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LÍLIAN CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.785/2002-032-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.866/2005-012-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.014/2002-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1785/2002-6	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BONFIM FERREIRA BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR CORTES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AMIR RODRIGUES DA SILVA		: DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ DUARTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.867/2002-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.021/2000-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDMIR OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.785/2002-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PASSARELA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1785/2002-9	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PIPINO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RAQUEL DE CÁSSIA CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: MICRO S - LOCADORA DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA BARNABA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SOUZA ROSELLI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.871/1990-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.032/2004-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ DUARTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). EDMIR OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERMANBUCCO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
		AGRAVADO(S)	: LAUSENI SERAFIM ROBERTO	AGRAVADO(S)	: ADILSON RAMOS SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.800/2004-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.897/2004-501-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.036/2004-014-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DOBLIES	AGRAVANTE(S)	: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABRAHÃO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVADO(S)	: SAMIRA GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES	ADVOGADO	: DR(A). CESAR LUIZ PASOLD
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.822/2000-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.917/2001-302-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.053/2003-014-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EUNICE MARIA DA SILVA MACENA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.825/2002-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.922/1999-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.073/2004-007-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: SUELI DO PRADO VAIS	AGRAVADO(S)	: ZOENIR ANTUNES MACEDO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.831/2005-013-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.922/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.076/2005-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GIOVANNI DE CASTRO MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESQUINA DAS PEDRAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NECI SILVA EUGÊNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). WARLEY MORAES GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.839/2004-060-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.953/2002-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.087/2004-093-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ALEXANDRE MELO NEVES	AGRAVANTE(S)	: REINALDO SALTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VERONEZE XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	: MARIA NOÉLIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PROMON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.847/1999-045-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.964/1997-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.110/2004-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UDILSON DARCI RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL	AGRAVANTE(S)	: UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE PINTO	ADVOGADO	: BRUNO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	ADVOGADA	: DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.972/2005-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.121/2003-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.849/2001-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S)	: RENE ARTES GRÁFICAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	: EDNA REGINA RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.006/2004-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.149/2003-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIDA ACIOLI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO SANCHES ZAGO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.851/2005-008-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FUNCHAL FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: EDNA REGINA RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.972/2005-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
ADVOGADO	: DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILVAN CASTRO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.168/2004-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.864/1992-001-10-41-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA REGINA RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA SCHVEITZSER DA SILVA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.006/2004-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TIM SUL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HÉLIDA ACIOLI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAMMAROTA	ADVOGADA	: DR(A). ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.179/2005-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESMALE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
		ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SILVANO NASCIMENTO DE BASTOS
				ADVOGADO	: DR(A). WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
				AGRAVADO(S)	: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). MARIVONE ALMEIDA LEITE



<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.188/2005-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.505/2003-073-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.776/2003-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : JANE SALGADO ANDRIANO PETRIZZO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS CAIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : ELZA ALVES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECON S.A.		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.236/1997-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.533/2003-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.785/2002-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVANTE(S) : MARTIN FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO VELLOSO TELAR TEJOFRAN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). GHILCIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DO NASCIMENTO RUIZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANCELMO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S) : ITA - SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.243/2005-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.534/2003-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.855/2002-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	AGRAVANTE(S) : DELPHIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA GARCIA
	ADVOGADO : DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	
	AGRAVADO(S) : M C FESTAS LTDA.	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.249/2004-011-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.552/1990-002-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.881/2003-047-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GERSON REIS CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : ODEL DARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.264/1996-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.563/2000-005-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.896/2003-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DA VARIG - ACVAR	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : MARIA PERSÍLIA PEREIRA MONTEIRO PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO VALÊNCIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FAUSTINO
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LASAC LABORATÓRIO AUXÍLIO SAÚDE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.269/2003-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.569/2000-433-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.924/2003-076-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : EDSON BEZUTI FRAÇÃO	AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA SILVA MELÃO	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CARLOS ROMEO
AGRAVADO(S) : RCA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GUIMARÃES BARBOSA STENICO		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.299/2002-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.580/2002-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.985/2003-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENILDA DIAS	AGRAVANTE(S) : LUCIETE MARTINS DINIZ DE LAZARI	AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S) : IVO CESÁRIO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HARUMI WAKAY	AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.323/2002-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.609/2005-812-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.127/1995-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES SOARES	AGRAVANTE(S) : LUCIETE MARTINS DINIZ DE LAZARI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : 3 RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JÚLIO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BEZERRA	
	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HARUMI WAKAY	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.330/2002-263-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.639/2000-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.129/2000-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO COSTA	AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO LEME
ADVOGADO : DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : COTILDE PAIVA MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALAN DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JORGE MORAES	AGRAVADO(S) : QUEIROZ E ASKINIS CAFÉ BAR LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.351/1989-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.698/2004-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.150/2000-069-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : Corre Junto com AIRR - 3150/2000-8
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO MUSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CALUMBY LISBOA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO EDUARDO
AGRAVADO(S) : RUTH MARTINS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERENARCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-3.150/2000-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 3150/2000-0  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR(A). LEANDRO MELONI

**PROCESSO** : AIRR-3.188/2004-661-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

**PROCESSO** : AIRR-3.797/2002-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MARIA CITTI  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANNA DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

**PROCESSO** : AIRR-3.941/2003-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-  
RIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-4.653/2004-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JORGE ROCHA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR(A). IVO BORCHARDT  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AN-  
VISA  
**PROCURADOR** : DR(A). HÉLIO PEREIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCA-  
ÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-5.421/2005-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CECILIA LOHN FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : MENINA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-6.285/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HIGH VALUE COMPUTER SERVICE E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FAVARO BESERRA  
**ADVOGADO** : DR(A). OLINDO LIBERATOSCIOLI

**PROCESSO** : AIRR-7.448/2003-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR ANTENOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ BONO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**PROCESSO** : AIRR-7.631/2005-009-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL  
UNIVERSITÁRIO CAJURU  
**ADVOGADA** : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

**PROCESSO** : AIRR-8.438/2003-004-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 8438/2003-8  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**AGRAVADO(S)** : ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

**PROCESSO** : AIRR-8.438/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 8438/2003-0  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

**PROCESSO** : AIRR-9.323/2002-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI FRANCA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME LUIZ SANDRI

**PROCESSO** : AIRR-10.309/2003-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES RIGO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CHARBUB FARAH

**PROCESSO** : AIRR-10.450/2002-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARAMIS CHAIN  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

**PROCESSO** : AIRR-11.314/2004-001-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SLUMP ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR-14.017/2004-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE ATZ KAYSER AMORA  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA

**PROCESSO** : AIRR-14.858/2003-015-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA TOMADON GUEDES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA

**PROCESSO** : AIRR-14.895/2003-008-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
**AGRAVANTE(S)** : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RAMOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER  
**AGRAVADO(S)** : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**PROCESSO** : AIRR-16.957/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-17.258/2003-006-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ARNALDO SANTOS LOBO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DIAS GOMES

**PROCESSO** : AIRR-17.431/2004-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DINORAH CARVALHO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**PROCESSO** : AIRR-17.577/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DA ROSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO COLONETTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO  
RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI

**PROCESSO** : AIRR-17.912/2005-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON CASTRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

**PROCESSO** : AIRR-18.469/2004-003-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA DIVA FELÍCIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZO-  
NAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DR(A). CLEONIRA MARQUES SEIXAS

**PROCESSO** : AIRR-18.594/2004-006-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SANTANA BATISTA DOURADO  
**ADVOGADO** : DR(A). RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZO-  
NAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DR(A). CLEONIRA MARQUES SEIXAS

**PROCESSO** : AIRR-19.552/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO SAMPAIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-19.560/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS  
E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- COOPERFER  
**ADVOGADO** : DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARTINS GARCIA  
**ADVOGADA** : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**PROCESSO** : AIRR-21.689/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -  
CPTM  
**ADVOGADO** : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MOREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-21.776/1995-005-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PES-  
SOAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DALLA STELLA  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-22.768/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON BUSTO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

**PROCESSO** : AIRR-29.927/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). FILIPE BERGONSI

**PROCESSO** : AIRR-30.329/2002-002-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNESTO ALVES DE SOUSA

**PROCESSO** : AIRR-34.094/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES MAGNO SIECK  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO



**PROCESSO** : AIRR-34.921/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODVIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ISIDÓRIO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-37.010/2003-010-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

**PROCESSO** : AIRR-50.583/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONEL  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO VIEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-51.216/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA ANDREA CELSO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**PROCESSO** : AIRR-51.257/2004-025-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**PROCESSO** : AIRR-51.844/2003-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERAFIM FRANCISCO ELIAS  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-51.888/2003-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ RAMOS GOULART  
**ADVOGADA** : DR(A). SORAIA BARBOSA DE ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-51.899/2003-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JENIVALDA BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR-51.911/2003-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ONIVALDO MIOTTO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-51.929/2003-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIRMINO FREITAS LEÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR-51.991/2003-095-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVELTO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-52.034/2003-658-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NERES SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-52.151/2005-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA CABER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARI FAGUNDES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

**PROCESSO** : AIRR-53.335/2005-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON DO CARMO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELINO BISPO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

**PROCESSO** : AIRR-54.922/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF  
**ADVOGADO** : DR(A). TERSON RIBEIRO CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR-64.561/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR-64.686/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

**PROCESSO** : AIRR-68.520/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE AZEVEDO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**PROCESSO** : AIRR-69.355/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO VELOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-72.341/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-72.456/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ANDROVANDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA

**PROCESSO** : AIRR-74.472/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARGARIDA POVOA MORAES  
**ADVOGADA** : DR(A). GLÓRIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR(A). RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-74.603/2003-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BITURUNA  
**ADVOGADA** : DR(A). MANUELA ROSA DE CASTILHO

**PROCESSO** : AIRR-109.899/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR CHIELE NETO  
**ADVOGADA** : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**PROCESSO** : AIRR-551.973/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com RR - 551974/1999-8  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ESCOLÁSTICO FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : RR-551.974/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 551973/1999-4  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM ESCOLÁSTICO FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

**PROCESSO** : AIRR-611.748/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com RR - 611749/1999-0  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-611.749/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 611748/1999-7  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-663.407/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com RR - 663408/2000-9  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-663.408/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 663407/2000-5  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-726.388/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-733.382/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDNEA CHERMONTT BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-736.942/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO DANIEL TURCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO COMAR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-743.192/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DALVA PEREIRA FERRAZ
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-745.679/2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEAL-GÁS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LÚCIO DE FARIAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-746.386/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	: LUCINÉIA BIRELLO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-798.749/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-799.495/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS EDUARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-806.011/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S)	: PEDRO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-809.887/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA LIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: NORDESTE AUTOMOTORES S.A. - NORASA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE CAETANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-809.938/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NATANAEL ALVES QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: RR-5/2005-002-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SICOOB CENTRAL MT/MS - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
RECORRIDO(S)	: POLLIANA MACIEL PROENÇA
ADVOGADO	: DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL

<b>PROCESSO</b>	: RR-6/2005-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL DE CASTRO BALDAIA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
<b>PROCESSO</b>	: RR-84/2004-372-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR ARCEDINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
RECORRIDO(S)	: SE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO DAL RI
<b>PROCESSO</b>	: RR-91/2005-055-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: RENATO ALEX SANDRÉ
ADVOGADA	: DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
<b>PROCESSO</b>	: RR-143/2005-034-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO CARMO EMÍLIO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR-157/2002-421-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). VANUSA ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO COMINO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALIBERTI
<b>PROCESSO</b>	: RR-209/2005-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DUTRA BECKER
RECORRIDO(S)	: FÁBIO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR ANTUNES BERTIZ
<b>PROCESSO</b>	: RR-231/2006-034-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: MIGUEL LUCAS SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR-254/2003-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS COMPOSTOS - ASPLAR
ADVOGADO	: DR(A). LAURINDO DE FREITAS GREGÓRIO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO PEREZ GAMERO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO PAOLASINI
<b>PROCESSO</b>	: RR-278/2004-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JEISE DO CARMO BRUNO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR-298/2003-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO WEINSCHENKER
RECORRIDO(S)	: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). REGIANE RIVABEM

<b>PROCESSO</b>	: RR-300/2005-012-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S)	: SILVIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). URIEL GOMES
RECORRIDO(S)	: CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: RR-303/2005-761-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	: REGINA MARTINS CUSTÓDIO
ADVOGADA	: DR(A). ELEAINE PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR-365/2003-255-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
<b>PROCESSO</b>	: RR-394/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARLI LÍPARI DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO BIANCO
RECORRIDO(S)	: ELCIO FAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: RR-425/2003-007-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ROSI APARECIDA DOROCINSKI LOTE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
RECORRIDO(S)	: PRL SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
<b>PROCESSO</b>	: RR-526/2003-381-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: VALDENOR RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SCHENKEL
<b>PROCESSO</b>	: RR-532/2004-141-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO(S)	: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
<b>PROCESSO</b>	: RR-571/2004-372-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRIADORES DE AVESTRUZ DO BRASIL - COOPERAVESTRUZ
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
RECORRIDO(S)	: WAGNER BORGES KALENSKI
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA REIS
<b>PROCESSO</b>	: RR-586/2004-312-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ILHASPLAST PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MACEDO CONTELL
RECORRIDO(S)	: MARISTELA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: RR-683/2002-255-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: FRUTA-PÃO - COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE





**PROCESSO** : RR-703/2005-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍLIO JOSÉ LOPES NATALI  
**ADVOGADO** : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**PROCESSO** : RR-735/2005-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO JOSÉ COLLI

**PROCESSO** : RR-791/2004-471-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HOLLID MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIZABETE MARELI CARVALHO

**PROCESSO** : RR-822/2001-029-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS AGUIAR PARREIRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**PROCESSO** : RR-848/2002-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME TOLENTINO ROQUE  
**ADVOGADA** : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

**PROCESSO** : RR-853/2003-013-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

**PROCESSO** : RR-928/2005-281-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CÍVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
**RECORRIDO(S)** : JOZIANE DUARTE JAQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : METROVEL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

**PROCESSO** : RR-1.084/2003-463-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-381-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LOIDEMAR BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SABRINA SCHENKEL

**PROCESSO** : RR-1.208/2004-401-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO MIORANZA - ME  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO TRAMONTINA SEGAT  
**RECORRIDO(S)** : JANICE GONZALEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). NADIR BASSO  
**RECORRIDO(S)** : IPOINT SUL NETWORK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

**PROCESSO** : RR-1.212/2000-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO RUSSO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARGARETH VALERO  
**RECORRIDO(S)** : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

**PROCESSO** : RR-1.214/2002-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DIONÍZIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : RR-1.255/2000-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HERBERT DE ALMEIDA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO** : RR-1.313/2004-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS NIANSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO CELÓ FLESCHE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIRA JÚLIO DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI

**PROCESSO** : RR-1.334/2004-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO RODRIGUES FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARIA HELENA PURKOTE

**PROCESSO** : RR-1.449/2002-070-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MECÂNICA AUTOMOTOR LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-1.568/2001-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : REFORMADORA DE BAÚ TRÊS FILHOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

**PROCESSO** : RR-1.620/2003-201-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA AMANDA SOARES

**PROCESSO** : RR-1.625/2003-048-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO OKADA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU GUARNIERI

**PROCESSO** : RR-1.685/2005-022-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : FLORIANO CORNÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR-1.791/2003-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**PROCESSO** : RR-1.843/2002-041-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-1.930/2001-311-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALVES PALLAS  
**ADVOGADA** : DR(A). VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO

**PROCESSO** : RR-2.219/2002-421-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO LECCIOLLI SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN

**PROCESSO** : RR-2.326/2003-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERNESTINA CAMARGO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

**PROCESSO** : RR-2.612/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTA D. COSTA V. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSO POZENATO  
**RECORRIDO(S)** : ANILDO FRANCISCO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

**PROCESSO** : RR-2.702/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : RR-3.022/2004-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR(A). ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO BENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). LIANA YURI FUKUDA

**PROCESSO** : RR-3.250/2004-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). GILCIMARY REGINA DE SOUZA

**PROCESSO** : RR-4.576/2002-030-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA FRANCESKI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

**PROCESSO** : RR-7.875/2005-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VALTER FRANCISCO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-16.079/2004-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS SANTOS DE MELO SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

**PROCESSO** : RR-17.733/2003-014-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDO(S) : APARECIDO QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

**PROCESSO** : RR-24.274/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**PROCESSO** : RR-545.899/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : RR-557.421/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : LUIZ GERVASONI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

**PROCESSO** : RR-563.197/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEGATTO  
ADVOGADO : DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD

**PROCESSO** : RR-564.505/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : LÁZARO JORGE CHASTINET RIBEIRO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

**PROCESSO** : RR-600.846/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ELOIR JOSÉ DE LIMA LUBKE  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR-625.691/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**PROCESSO** : RR-635.911/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
RECORRIDO(S) : JORGE MESSIAS VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADA : DR(A). DIANETE PANTOJO GARCIA

**PROCESSO** : RR-636.523/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI OLIVEIRA IENSEN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR-642.717/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO CENZE  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

**PROCESSO** : RR-652.749/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : VILSON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-654.185/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
ADVOGADO : DR(A). CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VENÂNCIO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**PROCESSO** : RR-666.816/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : RR-677.755/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JÉFERSON MURICY  
RECORRIDO(S) : COOTRABA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E EVENTUAIS DA BAHIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALMENDRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**PROCESSO** : RR-693.746/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MANOEL CRISTOVAM DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**PROCESSO** : RR-700.982/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**PROCESSO** : RR-706.037/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : ANILDO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

**PROCESSO** : RR-706.770/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**PROCESSO** : RR-723.725/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

**PROCESSO** : RR-771.773/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : JOÃO PRAXEDES DE ARAÚJO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

**PROCESSO** : RR-779.924/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA HÄMMERLE AVELAR  
RECORRIDO(S) : REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

**PROCESSO** : RR-785.455/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : ELI FERNANDES ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

**PROCESSO** : RR-787.248/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA ARANTES LEOPOLDINO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

**PROCESSO** : RR-792.275/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA COSTA MOURA  
ADVOGADO : DR(A). WYLLEN JOSÉ FONTES

**PROCESSO** : RR-794.776/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : RIVADÁVIA CORRÊA DRUMOND DE ALVARENGA NETO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : A-AIRR-501/2003-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO FONTOURA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**PROCESSO** : A-AIRR-1.304/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : VILSON ALVES ROMA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : A-AIRR-1.975/2003-171-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA  
AGRAVADO(S) : ERASMO NASCIMENTO MÁXIMO  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

**PROCESSO** : A-AIRR-2.457/2002-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : NOEL CAETANO DE PALMA  
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

**PROCESSO** : A-AIRR-10.452/2002-013-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA OIKAWA  
AGRAVADO(S) : EVELISE GRACHEKOSKI FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : TECH ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6ª Turma



## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

### PROC. Nº TST-CSJT-62/2005-000-90-00.3

INTERESSADO : TST - SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS. PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO.

#### DECISÃO

No ano de 2001, o Sr. Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do Eg. Tribunal Superior do Trabalho enviou questionários aos Tribunais Regionais do Trabalho e constatou que havia disparidade entre os critérios de atualização de precatórios, sendo que 12 TRTs utilizavam a Taxa Referencial - TR, 8 utilizavam a tabela de atualização de precatórios do Conselho da Justiça Federal (expedido anualmente por meio de portaria) e 2 citavam a utilização de sistema próprio de atualização.

Verificou, outrossim, que dos 22 TRTs entrevistados, 8 afirmavam conter na base de dados a identificação contábil dos beneficiários de precatórios, de forma individualizada, com nome e CPF/CNPJ e 6 informavam dispor apenas do nome dos beneficiários de precatórios de ações plúrimas.

Ante tais resultados, em 2/7/2001, sugeriu ao Sr. Diretor-Geral de Coordenação Administrativa a elaboração de **estudo** sobre a viabilidade de implemento das seguintes proposições: 1) padronização do índice de atualização de precatórios na Justiça do Trabalho, mediante adoção do IPCA-e - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - instituído pela Lei nº 8.328, de 30 de dezembro de 1991, e, na sua ausência, por aquele que vier a substituí-lo; e 2) tornar obrigatória a identificação contábil, com nome e CPF/CNPJ, de forma individualizada, dos beneficiários constantes de precatórios (fls. 02/04).

Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 22.08.2005 (fl. 20).

Constato, todavia, que o pedido **perdeu o objeto**.

Com efeito, a Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências, dispõe sobre a integralidade da matéria.

No tocante ao critério de atualização monetária dos precatórios, **inclusive em relação às causas trabalhistas**, dispõe o art. 26, § 4º:

"§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2006, **inclusive em relação às causas trabalhistas**, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Ademais, tramita Projeto de Emenda Constitucional (PEC 12/2006) que deve pôr uma pá de cal no assunto. O aludido PEC propõe no art. 2º acrescer o § 16 ao art. 95 do ADCT, para dispor que os **precatórios pendentes de pagamento** serão corrigidos, **a partir** da promulgação desta Emenda Constitucional, pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA)** ou outro que o venha substituir, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

De outro lado, relativamente aos dados do beneficiário que devem constar do precatório, o art. 26 da Lei nº 11.178/2005 impõe ao Poder Judiciário a observância de requisitos necessários para o pagamento do precatório, dentre os quais se destacam:

"Art. 26. O **Poder Judiciário**, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores **a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais** a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, **especificando**:

(...)

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;"

As duas questões também constam do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, em tramitação no Congresso Nacional (PL 2/2006, art. 26).

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso II, do RICSJT, **julgo prejudicado** o pedido, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Conselheiro Relator